



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 143/2012 – São Paulo, quarta-feira, 01 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3483

MONITORIA

0017583-02.2006.403.6100 (2006.61.00.017583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARIA CUNHA ISHIKAWA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)
À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.168 , requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000306-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTICA OUVIDOR LTDA - ME X EUVANDES VIEIRA SOUZA X MARIA ELIZABETE DOS SANTOS
Fls. 594: Defiro prazo conforme requerido. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024442-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024442-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SOLANGE CALSAVARA PIRES DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)
Justifique a parte ré a pertinência da prova testemunhal requerida, bem como requeira expressamente as demais provas que achar necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003425-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO MACEDO DE SOUZA(SP240470 - CARLOS ALEXANDRO SCWINZEKEL)
Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado às fls.89.Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção.Int.

0008273-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DE RADIOFUSAO COMUNITARIA TORRE FORTE FM
Intime-se a parte autora, para informe sobre o cumprimento da carta precatória , no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015426-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SILAS PROCOPIO DE MENEZES

Remetam-se os autos à SEdi para correção do sobrenome da parte ré, para que conste JOSE SILAS PROCOPIO DE MENEZES e não como constou. À vista da pesquisa pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0016212-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES(SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI)

À vista do resultado negativo da audiência de conciliação, cumpra a parte exequente o despacho de fls. 84, promovendo o regular andamento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023521-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO FRANCA SOUZA

À vista da certidão de fls. 80 sobre o não comparecimento da parte ré em audiência, intime-se a parte exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006379-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARQUES DE ANDRADE NORBERTO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0009454-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IOCELIA CARVALHO DIAS DE ALMEIDA(SP301104 - HENRIQUE MENEZES DE FARIA)

Abra-se vista para manifestação da Caixa Econômica Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011308-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIREZ TOME ROCHA

Ante a certidão de fls. fls. 36 verso, anote o novo procurador da parte e republique o despacho de fls. 36: À vista da certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 35, providencie o autor novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se..

0019413-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIVALDO SILVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que não houve abertura de vistas para a Caixa Econômica Federal do despacho de fls. 48, intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020052-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SANTIAGO(SP152016 - MARCELO ALBERTO SURIAN BLASIO)

Prejudicado o pedido de extinção do feito à vista da sentença de fls.53/55.Certifique-se eventual trânsito em julgado.Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0021697-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MOREIRA DE MARINHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001685-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP213550 - LUCIANA DE MATOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0001861-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA SANTOS MOREIRA(SP225583 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se.Int.

0002953-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO LEONARDO TONIOLO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033987-94.2007.403.6100 (2007.61.00.033987-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X DELFT OIL & ENERGY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DELFT OIL & ENERGY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Ante o tempo decorrido, informe a parte exequente sobre o cumprimento da carta precatória distribuída. Int.

0008101-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES PEREIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça(fls. 62), necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0006347-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DE JESUS SILVA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada e inclusive a multa.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008180-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN AUGUSTO FERREIRA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$12.065,22(doze mil, sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0008629-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANDERLEI DO NASCIMENTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

VANDERLEI DO NASCIMENTO FERREIRA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$34.598,96 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0012392-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO ANDRADE DOS SANTOS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$23.731,40 (vinte e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0014849-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDVA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDVA FERREIRA DE SOUZA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$25.404,51 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0016126-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELOISIA VIEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOISIA VIEIRA DIAS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$20.402,99 (vinte mil, quatrocentos e dois reais e noventa e nove centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0016132-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BEZERRA DA SILVA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$25.276,66 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte sete reais e sessenta e seis centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0018301-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL AGOSTINHO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL AGOSTINHO DE JESUS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 13.835,02 (treze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0020755-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO BIANCHI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO BIANCHI DA SILVA
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$13.430,23 (treze mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e três centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0020787-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MARTINS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL MARTINS RODRIGUES

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$13616,10 (treze mil, seiscentos e dezesseis reais e dez centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0021801-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MENEZES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENEZES DE SOUZA
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$10.702,79 (dez mil, setecentos e dois reais e setenta e nove centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0001724-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMILDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO BARBOSA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$12.600,61 (doze mil, seiscentos reais e sessenta e um centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de

classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0001772-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MANUEL VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MANUEL VIDAL

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$11.401,88(onze mil, quatrocentos e um reais e oitenta e oito centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0002928-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEOBINO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOBINO SOARES DE OLIVEIRA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 25.455,48(vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0003077-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS CRISTOFFANI DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS CRISTOFFANI DA CRUZ

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$20.393,55 (vinte mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0003968-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGUES

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 12.767,80(doze mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0003973-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir,

prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$34.636,38(trinta e quatro mil, seicentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0003982-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLUCIA SOARES BANDEIRA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLUCIA SOARES BANDEIRA SENA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$15.571,51(quinze mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0004141-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILLIAM GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAM GAMA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$11.445,07 (onze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

Expediente Nº 3485

ACAO CIVIL PUBLICA

0009201-44.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

tendo em vista que nos autos nº 0015394-75.2011.403.6100 já houve apresentação de contestações, bem como já foi determinada a manifestação da parte autora sobre as respostas dos réus e, para que ambos os processos tenham o mesmo andamento, deverá o autor manifestar-se sobre a contestação. Portanto, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010501-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010252-27.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

.Recebo o recurso de apelação de fls., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os presentes dos autos principais. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011403-43.2001.403.6100 (2001.61.00.011403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044975-97.1995.403.6100 (95.0044975-7)) NOEMIR THEREZA GIONGO(SP036432 - ISRAEL

FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
.Ante a ausência de manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044975-97.1995.403.6100 (95.0044975-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR GUIMARAES X NOEMIR THEREZA GIONGO(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO)
.Ante a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).Int.

0039496-89.1996.403.6100 (96.0039496-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASIERO COML/ AGRICOLA LTDA X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Dê a exequente regular andamento ao feito em 5 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0027184-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DSP AUTOMACAO IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO MELLO RIBEIRO X RENATO TAKASHI MINAMIZAKI
Ante a certidão de fls. 255 vº, dê a exequente regular andamento ao feito em 48 horas, sob pena de arquivamento.Int.

0034626-15.2007.403.6100 (2007.61.00.034626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NC PAPEIS COML/ LTDA X NELSON RAMOS NOBREGA JUNIOR
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011).Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias.Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003591-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC ME X AGNALDO OLESCUC
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005114-50.2008.403.6100 (2008.61.00.005114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010783-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATLANTIS ATLANTIS COM/ DE FERROS ACOS E ALUMINIOS LTDA X DANIELA BENEVIDES DOS SANTOS X WELLINGTON REIS DA SILVA X CLAUDIA MARIA EDUARDA FERREIRA
FIS. 161 : Defiro o prazo requerido pelo exequente para nova manifestação, independente de nova intimação. In albis aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014992-96.2008.403.6100 (2008.61.00.014992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA(SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ)
Fls. 177 : Defiro o prazo requerido para manifestação da exequente, independente de nova intimação.Sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022089-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022089-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AQUINO S COM/ E CONFECÇÕES LTDA - ME X ELIAS DOS SANTOS ALMEIDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024422-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024422-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SOARES DA SILVA

Fls. 74 : Defiro o prazo de 30 dias para manifestação do exequente, independente de nova intimação. Após, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado). Int.

0024427-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZELITA GONCALVES DE MEIRA SIQUEIRA

Fls. 116 : Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria conforme requerido. Após, manifeste-se a exequente independente de nova intimação. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011106-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA MAZZANATTI VALERO FERNANDES

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 109, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014283-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINO FERREIRA DE AQUINO

Aguarde-se sobrestado no arquivo manifestação da exequente. Int.

0015682-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO DA ROCHA ITU ME X GERALDO DA ROCHA

Intime-se a CEF para que proceda a retirada da Carta Precatória, comprovando nos autos sua distribuição no prazo de 10 dias Int.

0024417-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA LUQUI

Cumpra a exequente na íntegra o despacho de fls. 59 no prazo de cinco dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002099-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RINCON DE BUENOS AIRES LTDA X MIGUEL ANGEL DAGOSTINHO

Ciência ao exequente da inexistência de endereços diferentes para expedição do mandado de citação. Requeira o que de direito em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

0003761-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FW BRASIL COML/ LTDA(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X JEFFERSON PEREIRA SIMOES(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA) X CARLOS ANTONIO VOLPATO

Fls. 208 : Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria conforme requerido, pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se a exequente, independente de nova intimação. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado). Int.

0013146-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA X MARCIA MENECCUCCI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção Int.

0021822-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para

extinção. Int.

0000873-91.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X IVONE MANZINI PINHEIRO X RICARDO LUIS PINHEIRO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 105 , requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0001464-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA X ELIENAI FERREIRA DE RAMOS X NESTOR DE RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

Esclareça a exequente o pedido de fls. 77, tendo em vista que nos termos do r. despacho de fls. 69, item 5, o valor bloqueado não foi objeto de transferência, mas sim desbloqueado.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007616-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALZIRA RIBEIRO DA SILVA

Defiro o prazo requerido para nova manifestação do exequente, independente de nova intimação.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008507-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APPARECIDA RAMOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 40 , requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0009114-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO DE ALMEIDA

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 34 , requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0011935-31.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE

Fls. 907 : Defiro.Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido.Após, arquite-se em pasta própria e intime-se a exequente para que proceda sua retirada.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0026196-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026196-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021847-9)) ANGELO MIGUEL MARINO FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081212-38.1992.403.6100 (92.0081212-0) - JOAO LUIS CALDERON TORTOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora requerer o que de direito.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0013210-79.1993.403.6100 (93.0013210-5) - OCTAVIO KOIKE & CIA/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013936-53.1993.403.6100 (93.0013936-3) - GRANATA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRANATA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0007594-89.1994.403.6100 (94.0007594-4) - LATICINIOS PAES DE BARROS LTDA(Proc. JOSE COELHO PAMPLONA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0019359-57.1994.403.6100 (94.0019359-9) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP235673 - ROBSON LUIZ MARIANO E SP253828 - CARLA CAVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0023307-07.1994.403.6100 (94.0023307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-90.1994.403.6100 (94.0021743-9)) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista a penhora autorizada no rosto destes autos, e, ainda, não há óbice à transferência solicitada pelo Juízo da Execução Fiscal, haja vista a r. decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0035828-86.2010.403.0000, fls. 543/547, e nem sequer decisão suspendendo a transferência já deferida, reconsidero a r. decisão de fls. 587, e determino o prosseguimento nos termos do despacho de fls. 498, expedindo-se ofício de transferência.Cumpra-se.

0017160-13.2004.403.6100 (2004.61.00.017160-3) - MARCELO DA COSTA X MARIA HELENA DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

0002947-65.2005.403.6100 (2005.61.00.002947-5) - LUCRECIA APARECIDA TAVARES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR

SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Em cumprimento ao r. despacho de fls. 262, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para constar que o Banco Nossa Caixa S/A foi substituído pelo Banco do Brasil S/A.2. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018377-23.2006.403.6100 (2006.61.00.018377-8) - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia de fls. 167/171 e 174 para os autos do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.069464-6, desapensem-se destes e remetam-se ao arquivo.3. Intimem-se.

0018151-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018151-1) - JOSUE RIBEIRO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após, remetam-se os autos ao Contodor.

0017610-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017610-6) - HELIO EVARISTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087721-82.1992.403.6100 (92.0087721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074733-29.1992.403.6100 (92.0074733-7)) INTAHS A S/A(SP212609 - LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INTAHS A S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0017559-28.1993.403.6100 (93.0017559-9) - ATP COMPUTADORES LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ATP COMPUTADORES LTDA X UNIAO FEDERAL X ATP COMPUTADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011976-57.1996.403.6100 (96.0011976-7) - MARIA DO CARMO SILVA FRANCOLIN X MARIA CRISTINA YEPES MORO X ERLON VALENTIM VIEIRA X ESTERLITA FERNANDES MATHIAS X EDUARDO LUIS ROVERSI X EVA APARECIDA FERREIRA X LUIZ CRUZ X LUIZ FRANCISCO ORMENEZE X LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X LUIZ MANOEL VIANA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA

DE PAIVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARIA DO CARMO SILVA FRANCOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL)
Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074997-46.1992.403.6100 (92.0074997-6) - PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP223599 - WALKER ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0032540-76.2004.403.6100 (2004.61.00.032540-0) - PELOPIDAS APARECIDO ROMEU X AURORA RAMIRES RUBIO ROMEU(Proc. VALDIR TOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0007033-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007033-2) - ELAINE ANA DE MELLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à PRF acerca da baixa dos autos para cumprimento do julgado.Com relação ao pedido formulado pela autora referente à conta de liquidação, intime-se para que a mesma apresente cálculo nos termos do art. 614, II do CPC.Int.

0006172-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)

Preliminarmente, informe a CEF qual o valor devido.Após, conclusos.

0018369-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015835-56.2011.403.6100) VERA LUCIA CARDOSO LOPES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058865-06.1995.403.6100 (95.0058865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039262-54.1989.403.6100 (89.0039262-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOAO ANTONIO MOGI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

1. Diante da manifestação do embargado às fls. 151, dos autos da Ação Ordinária, preliminarmente, providencie a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666833-87.1985.403.6100 (00.0666833-0) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI

CASTRO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0039262-54.1989.403.6100 (89.0039262-0) - JOAO ANTONIO MOGI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOAO ANTONIO MOGI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0001154-19.1990.403.6100 (90.0001154-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR F BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUI X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Manuseando os autos verifico que o advogado apresentou contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários contratuais e sucumbenciais ao advogado, e este pode executar tais honorários, figurando como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. Defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção de 20% (vinte por cento), e a expedição dos honorários sucumbenciais conforme contrato de prestação de serviços juntado às fls. 349. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação conforme documento de fls. 345. Após, dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 351. Intimem-se.

0015265-08.1990.403.6100 (90.0015265-8) - ALBERTO SRUR(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Solicite ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, que informe se persiste a penhora realizada no rosto destes autos. Após, se em termos, expeça-se ofício de transferência.

0024657-59.1996.403.6100 (96.0024657-2) - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP137591 - DENISE DE SOUSA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0019009-54.2003.403.6100 (2003.61.00.019009-5) - IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do estado de São Paulo CREA/SP, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o depósito do valor devido à disposição deste Juízo nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, providencie o autor/exequente as cópias necessárias para instrução do referido ofício nos termos do art. 614, do CPC. Silente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026443-07.1997.403.6100 (97.0026443-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP094946 - NILCE CARREGA

DAUMICHEN)
Dê-se vista ao exequente.

0009150-48.2002.403.6100 (2002.61.00.009150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006040-7)) TEKGold MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO(SP068073 - AMIRA ABDO E SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA E SP148960 - HELGA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X UNIAO FEDERAL X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X UNIAO FEDERAL X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X UNIAO FEDERAL X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO X ESTADO DE SAO PAULO X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X ESTADO DE SAO PAULO X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X ESTADO DE SAO PAULO X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X ESTADO DE SAO PAULO X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART E SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

Defiro a vista à Fazenda do Estado conforme requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0009975-40.2012.403.6100 - PHARMACIA BRASIL LTDA(DF008675 - ARILEIDE FONSECA NEVES MOURA E SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PHARMACIA BRASIL LTDA

Dê-se vista à Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6973

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014098-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO RUFINO DOS SANTOS

Vistos etc. O pedido, formulado a fl. 87, de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial viola, frontalmente, o disposto tanto no Código de Processo Civil quanto no Decreto-Lei n 911/69. Em que pesem os argumentos expostos pelo D. Juiz Federal de Cachoeira do Sul/RS em sua decisão ora juntada aos autos, o simples fato da prisão de depositário infiel não ser mais aceita em nosso ordenamento jurídico não tem o condão de revogar todos os artigos do CPC que dispõem sobre a ação de depósito e seus desdobramentos legais. Ora, se o procedimento está vigente deve ser seguido, sob pena de nulidade. Ademais, o artigo 906 do CPC é expresso quando admite que a ação de depósito (não a de busca e apreensão) pode prosseguir como ação de execução de quantia certa, apenas após a prolação de sentença que reconheça o que é devido, devendo ser observado o procedimento da execução por quantia certa e não, como pretende a autora, da execução de título extrajudicial. Não há, ainda, a menor possibilidade de se argumentar com o disposto no Decreto-Lei n 911/69, na medida em que o artigo 5 do aludido diploma legal cuida de ação executiva autônoma, não podendo ser conjugado, como pretende a autora, com o artigo 4 do mesmo Decreto-Lei a fim de que se transforme uma ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Por outras palavras, a autora deve seguir o rito previsto no CPC em relação à ação ora proposta, seguindo o procedimento para tanto previsto. Caso prefira a aplicação do artigo 5 do Decreto-Lei n 911/69, deve se valer das vias adequadas para tanto. Isto posto, indefiro o pedido de fls. por absoluta falta de amparo legal. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0007082-19.1988.403.6100 (88.0007082-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JAMIL JOSE RIBEIRO CARAN JUNIOR E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY

DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CG IMOVEIS E AGROPECUARIA S/C LTDA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

MONITORIA

0024413-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE SIMAO CONCEICAO Defiro o prazo de 15(quinze) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

0008906-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALMEIDA SILVA Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0017683-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IDALECIO PEIXOTO Manifeste-se autora acerca dos embargos monitorios.Int.

0017744-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0004630-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDER CARLOS FERNANDES DUQUE Esclareça a autora o requerido, tendo em vista que a pesquisa já foi realizada às fls. 35.Int.

0005747-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO CRISPIM BISPO Recebo a apelação do réu nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0009797-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ROBERTO BEZERRA DA COSTA Informe a autora o valor atualizado do débito. Prazo 15(quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0013307-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOELA DE ARAUJO SILVA X FERNANDO JOSE SILVEIRA X LUCIA GOMES SILVEIRA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos.A CEF ingressou com a presente ação monitoria em face de MANOELA DE ARAUJO SILVA, FERNANDO JOSÉ SILVEIRA e LUCIA GOMES SILVEIRA, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 22.907,84 (vinte e dois mil, novecentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até junho/2011, referente ao FIES firmado em 14 de julho de 2000.Alegou que celebrou com os réus contrato de financiamento estudantil em 14/07/2000, sendo também celebrados vários aditivos semestralmente. Referido contrato teria sido regularmente cumprido até a prestação de janeiro/2007, tendo os réus se tornado inadimplentes a partir de 02/2007.Pediu fosse expedido mandado para pagamento do débito referido.Citados, os requeridos ofereceram embargos, alegando a prescrição. No mérito, em síntese, alegaram que o contrato estaria sujeito ao CDC, haveria onerosidade excessiva, seria de adesão, celebrado com coação, juros abusivos, capitalização e tabela price.Apresentada impugnação aos embargos, alegou a CEF que deveria terem sido estes acompanhados pela memória de cálculo do valor entendido devido.Decisão determinou a juntada de referida memória de cálculo, sendo interposto agravo retido desta.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões trazidas são exclusivamente de direito.Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.Passo a

analisar a alegação de prescrição. O termo inicial do prazo prescricional inicia-se com o inadimplemento da obrigação prevista no contrato, vez que se trata de obrigação de trato sucessivo. Por outro lado, o prazo a ser considerado é aquele constante do artigo 206, 5o, I, do Código Civil, na medida em que se trata de dívida líquida, tanto que sua natureza e seu valor são declinados na inicial, prevista em instrumento particular. Não deve ser confundida a liquidez, que é a qualidade da dívida de ser definida, determinada, com a existência de título executivo. A monitória não é necessária porque a dívida seria ilíquida, mas porque não dispõe a parte autora de título executivo que a permita ingressar diretamente com execução. Pois bem, definido o prazo prescricional de cinco anos para o presente caso, observa-se que a inadimplência da embargante ocorreu em fevereiro de 2007, sendo que a ação foi proposta em agosto de 2011. Assim, ainda não transcorrido o prazo prescricional demarcado. Afastada a preliminar de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, anoto não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a autora, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela ré. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira ré não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 14/07/2000, já sob a vigência da MP 1824/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a reedição de no 1.972-10, de 10 de fevereiro de 2000. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5o de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão. Desta forma, de início, a taxa de juros cobrada coaduna-se integralmente à legislação de regência, não sendo aplicável a taxa de 6% ao ano prevista no Código Civil, como pleiteado. Por outro lado, a cláusula décima combatida pela autora repete os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente enquanto utilizado o financiamento, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que se trata de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela ré, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida

provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00$ $(1+0,10)^5 - 1$ - 3- A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subseqüentemente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, verifico que não haveria amortização negativa, já que a evolução que consta de fls. 42/44 demonstra que se as parcelas fossem pagas tais quais cobradas, sempre seria amortizada a dívida. Em resumo, a CEF cobrou nos primeiros doze meses da autora o valor de R\$ 221,23, em cumprimento à cláusula contratual 10.2. A partir do décimo terceiro mês (janeiro de 2005), efetuou o parcelamento do restante da dívida pelo prazo máximo contratualmente previsto, utilizando-se do sistema de amortização francês para o cálculo de tal prestação, o que levou ao montante de R\$ 398,96. Cumpriu fielmente, assim, a cláusula contratual 10.3. Destarte, plenamente justificado o aumento no valor da prestação do mês de janeiro de 2005, não se tratando da aplicação de qualquer índice espúrio de atualização financeira, nem da incidência de juros além dos limites estabelecidos pela lei. Por outro lado, como já asseverado, não houve capitalização de juros, já que tal fato não se opera na aplicação da Tabela Price. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, como dá claramente a entender a cláusula 11a, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de no 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Pois bem, apesar de o contrato originário ser anterior à edição de tal medida provisória, todos os seus aditivos são posteriores e ratificam as cláusulas do contrato originário restabelecendo sua força pelo acordo de vontades, inclusive a cláusula 11a. Assim, correto considerar-se a cláusula posterior ao permissivo legal, demonstrando-se sua regularidade. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, não houve recusa ilícita por parte da ré no não recebimento dos valores entendidos como devidos pela autora, assim como não há qualquer razão para a revisão do contrato. Assim sendo, as alegações trazidas nos embargos devem ser afastadas. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 22.907,84 (vinte e dois mil, novecentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), apurada em junho de 2011. Sobre tal valor deverão prosseguir incidindo os acréscimos contratuais. CONDENO, ainda, os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de

acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0014014-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0015538-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA SERRALHEIRO MIRANDA

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0020099-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IONE MURAKAMI

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0005043-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO EDUARDO DOS REIS

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de n.º004032160000061900.Citado regularmente às fls. 40/41, o réu não ofereceu embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$20.927,08 atualizado até 06/03/2012 (fl. 31), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006097-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA BRANDAO VENTURA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de n.º 2106.160.0000521-18.Citada regularmente às fls. 27/28, a ré não ofereceu embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 16.087,11 atualizado até 07/03/2012 (fl. 15), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006462-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA MARIA SULPINO

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0011596-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

Primeiramente, regularize a parte autora os documentos de fls. 09/17, fornecendo certidão de autenticidade assinada por advogado constituído nos autos ou cópia autenticada dos documentos.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014654-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO MONTES CLAROS(SP075933 - AROLD DE ALMEIDA CARVALHAES E SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o depósito de fls. retro, dou por cumprida a obrigação. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, devendo trazer aos autos os dados do patrono para a expedição. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004781-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-42.2010.403.6100) RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da embargante.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003346-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001709-0)) ANAIR AFONSO ROCHA NUNES(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES
Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0012190-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE RODRIGUES LOPES(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO)
Cumpra-se o despacho de fls. 107, com relação ao desbloqueio.Tendo em vista a ordem de desbloqueio, nada mais a deferir acerca do requerido às fls. 108/109.Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003273-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILLI BIKE CICLOPECAS LTDA - ME X VALDIR APARECIDO FERNANDES X SIMONE FEDERIGHI FERNANDES
Defiro o levantamento da restrição do veículo HONDA/CG 125 TITAN, placa CDT7685.Com relação ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN, cabe ao interessado diligenciar diretamente na obtenção da informação.Manifeste-se a autora requerendo e que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0006429-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAPI SERVICE LTDA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X ERICSON BERNAL BATISTA X CASSIA PANIZZA BATISTA X WILSON MOURA DOS SANTOS(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS)
Defiro prazo de 15(quinze) dias para manifestação da autora.Int.

0013067-94.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X EMBREARTE IND COM DE PECAS PARA CICLOMOTORES LTDA X NADIRO BATISTA X HELIO DE SOUZA MATTOS - ESPOLIO X VALDIMEIRA MOREIRA MATOS(SP286949 - CLAUDIO SAKAE HAYASHIDA E SP163375 - IVONETE ANTUNES E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X DEBORA MOREIRA MATOS(SP163375 - IVONETE ANTUNES) X MATEUS MOREIRA MATOS X MARGARETE MOREIRA MATOS SPALLETTA
Manifeste-se a autora acerca da quitação do débito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.

0024482-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ADELINA ARNAUD MASCARENHAS KRAUSE

Face o retorno da carta precatória, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0024917-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X V E F CARGAS AEREAS LTDA X ISMAEL JOSE VIEIRA X SERGIO FERREIRA(SP218878 - EDUARDO COUTINHO)

Dê-se ciência a autora acerca do retorno da carta precatória.Int.

0006472-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA

Informe a autora o valor atualizado do débito. Prazo 15(quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0020927-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY CONCEICAO FRANCISCO DE ALMEIDA

Requeira a autora o que de direito, vez que o réu já foi citado. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0022013-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE OLIVEIRA TAVARES(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO E SP303044 - BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de parcelamento.Int.

0008502-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY JIMENEZ CABRERA

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0011701-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA SILVA LAGARTERA

Por primeiro, regularize a parte autora os documentos de fls. 09/17 e 19, fornecendo o advogado constituído nos autos certidão de autenticidade dos documentos ou cópia autenticada dos mesmos.Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006761-41.2012.403.6100 - ALEJANDRO DE JESUS CRUZ(SP273117 - FLAVIO ALMEIDA MATTOS) X NAO CONSTA

Vistos.Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira , formulado por Alejandro de Jesus Cruz, nascido em 19 de setembro de 1980, na localidade de Cumaná, Estado Sucre, República da Venezuela, filho de João Abel de Jesus Teixeira, natural de Freguesia de Camacho Funchal, Portugal e de Ana Lúcia Teixeira, brasileira.Aduz que preenche todos os requisitos legais para que sua pretensão seja atendida.Com a inicial vieram os documentos de fls.054/24. O requerente juntou o comprovante de recolhimento de custas judiciais e a juntada da certidão de casamento de sua mãe, conforme determinado (fls. 26 e 28/30) e declarou que as cópias juntadas são autênticas (fl. 36)O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 38).É o relatório. Decido.O requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal, tendo sido demonstrada documentalmente a nacionalidade brasileira de sua mãe (fls. 05/07). A residência e domicílio no Brasil (Travessa Tulipa Real, 110, casa 01, São Paulo/SP), bem como a residência com ânimo definitivo no País foram demonstradas pelos documentos juntados às fls. 08 (conta da Eletropaulo), 09/24 (contrato social; registro de imóvel; certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em São Paulo/SP e documento do Detran).Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido.Isto posto, julgo procedente o pedido e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulado pelo requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando o requerente o

encaminhamento ao Cartório de Registro Civil, para os devidos fins.Custas ex legisP. R. e I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005538-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X ONIVAL PELEGRINO GUEDES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVAL PELEGRINO GUEDES

Intime-se a autora a informa o valor atualizado do débito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0018211-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERCILIO ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIO ALVES COSTA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031609-93.1992.403.6100 (92.0031609-3) - NISHIDA MONTAGENS INFORMATICA LTDA(SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NISHIDA MONTAGENS INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Fl.s. 192 e 193: Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista que o autor é pessoa jurídica e o representante legal não é parte neste feito.Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0023473-92.2001.403.6100 (2001.61.00.023473-9) - SARITA GOMES DA COSTA X MARCELO FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X SARITA GOMES DA COSTA(RJ096471 - EURIVALDO NEVES BEZERRA E SP196593 - ADRIANA RIVAROLI E SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Por primeiro, intime-se a subscritora da petição de fls. 455 do autor a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, dê-se vista acerca do laudo pericial acostado às fls. retro.3. Após, dê-se vista a CEF e a Caixa Seguradora S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

0031056-95.2009.403.6182 (2009.61.82.031056-0) - SHELTER PROTECOES SANFONADAS LTDA X CARLOS DE DONATO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004317-39.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP225574 - ANA PAULA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.A fim de se verificar a ocorrência de litispendência, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidões de objeto e pé atualizadas, bem como cópias das iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos embargos à execução interpostos contra as execuções fiscais narradas na

inicial, referentes aos créditos que se pretende anular. Com a juntada, voltem conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8130

MANDADO DE SEGURANCA

0017973-93.2011.403.6100 - TANIA DE OLIVEIRA ORTEGA(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG ENFERMAGEM DE S PAULO(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IVONE MARTINI DE OLIVEIRA X LINDAURA RUAS CHAVES X DONATO JOSE MEDEIROS(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSALVO ROSENDO DE SOUZA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA E RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO)

Republicação da r. decisão de fl. 840, uma vez que os patronos do COFEN não haviam sido incluídos no Sistema Processual - ARDA: Apensem-se estes autos ao Mandado de Segurança nº 0016858-37.2011.403.6100. O Ministério Público Federal às fls. 833/834 aventou a hipótese de possível conexão deste feito com a ação ordinária nº 0016910-33.2011.403.6100, que tramita perante a 22ª Vara Cível Federal, com distribuição anterior a estes autos, o que, normalmente, ensejaria a verificação de prevenção por este Juízo, e confirmada a hipótese, a remessa destes autos àquela Vara, porém, no caso, a situação é distinta, tendo em vista que estes autos foram redistribuídos a esta Quinta Vara por dependência ao processo nº 0016858-37.2011.403.6100, que tem data de distribuição anterior àquela da ação que tramita na 22ª Vara. Diante do exposto, encaminhe-se àquele Juízo, cópia da inicial, a fim de que seja verificada a hipótese de conexão. Em seguida, tendo em vista os termos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0039432-21.2011.403.0000, com cópia juntada às fls. 628/638, que determinou a este Juízo que proceda à extinção desta ação, na forma do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e considerando que não há notícia de suspensão daquela decisão por conta da interposição do Agravo Regimental noticiado às fls. 705/721, venham os autos conclusos para sentença. Solicite-se ao SEDI a inclusão do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN no polo passivo do feito.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3768

MANDADO DE SEGURANCA

0014988-69.2002.403.6100 (2002.61.00.014988-1) - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação mandamental impetrada pelo BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, objetivando o cancelamento de procedimento administrativo instaurado que o compelia à apresentação de informações cadastrais de alguns de seus clientes e que culminou na aplicação de multa por descumprimento à exigência. Após a comprovação do depósito no importe R\$ 13.273,38, efetuado em 09.08.2002 na conta nº 0265.635.00202198-9 (folhas 108/109), e apresentação das informações pela indicada autoridade coatora às folhas 110/123, o Juízo deferiu a liminar para determinar a suspensão da exigência do pagamento de multa, objeto do processo administrativo nº 10109.000165/99-31 em relação ao fornecimento dos extratos bancários (folhas 124/126). A segurança foi denegada por configurar a decadência do direito à impetração do presente mandado de segurança (folhas 144/147). Os embargos de declaração da parte impetrante (folhas 153/162) foram rejeitados. Ao recurso de apelação do banco impetrante foi dado provimento para reformar a r. sentença, afastando a configuração de decadência do direito à impetração e para conceder a segurança (folhas 245/256). Por unanimidade foi negado provimento (folhas 265/270) aos embargos de declaração da União Federal (folhas 259/263). Foram admitidos os recursos, da União Federal, especial (folhas 274/300) e extraordinário (folhas 301/321), pela Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às folhas 419/423. Com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, o Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da União Federal (folhas 432/435). Em seguida, foi reconsiderada a decisão (de provimento ao recurso especial), pelo Ministro Relator do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante a apresentação de recurso de agravo pelo BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A (folhas 437-verso/446), para não conhecer do recurso especial da União Federal (folhas 449). Foi negado provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça (folhas 456/457), ao agravo regimental da União Federal (folhas 452/453). O Ministro Relator do Egrégio Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso extraordinário da União Federal às folhas 461/462. Às folhas 463 consta a certidão de que a decisão publicada em 11.04.2012 transitou em julgado em 25 de abril de 2012. Com a baixa dos autos à Vara de origem a parte impetrante requereu: a) a expedição de ofício à União Federal para que comprove o cancelamento dos débitos constantes no Auto de Infração nº 0145300/00033/99 relacionado ao Processo Administrativo nº 10109-000.165/99-31; b) expedição de alvará de levantamento referente ao valor total do depósito efetuado mediante atualização monetária pela Taxa Selic; c) a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte impetrante para o ressarcimento das custas processuais no montante de R\$ 214,65 (duzentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos). A União Federal, às folhas 483/485: 1. solicitou prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestar-se quanto ao pleito da parte impetrante às folhas 472/474; 2. quanto à execução das custas discorda, tendo em vista que a parte impetrante deverá entrar com ação própria para tanto em face da execução contra a Fazenda Pública estar regida pelos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. I) Defiro a expedição de ofício à parte impetrada, para que noticie ao Juízo quanto ao cumprimento da decisão final dos presentes autos, conquanto a parte impetrante, forneça as cópias das peças necessárias (a inicial, a liminar, a r. sentença, decisões dos Tribunais Superiores e trânsito em julgado, presente determinação, etc.), para instruí-lo, no prazo de 10 (dez) dias; II) Indefiro o prazo solicitado de suspensão do feito efetuado pela União Federal, tendo em vista que: II.I) o depósito efetuado foi referente à multa aplicada pela União Federal; II.II) o deslinde da ação foi totalmente favorável à parte impetrante; II.III) cabe à impetrada cumprir o Venerando Acórdão com trânsito em julgado. III) Defiro a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o teor e deslinde da ação, no valor histórico de R\$ 13.273,38 (folhas 109), conquanto a parte impetrante forneça o nome do representante processual, RG e CPF que efetuará o levantamento (procuração folhas 23 com firma reconhecida); Há que se registrar que a atualização monetária do valor constante na conta nº 0265.635.00202198-9 será efetuada pela entidade bancária quando do momento de seu levantamento, nos termos da legislação em vigor. III) Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor referente ao valor das custas já que qualquer execução contra a Fazenda Pública é regida pela Lei Processual Civil nos termos do artigo 730. IV) Dê-se vista à União Federal e após publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal. V) Em havendo recurso apresentado pela União Federal, cumpra-se o item I e aguarde-se o deslinde do mesmo no arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0003676-47.2012.403.6100 - FERCOM IND/ E COM/ LTDA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do tempo decorrido e considerando o decidido às fls. 136/137, 193 e 205/206, informe a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, sobre o andamento do requerimento de parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/02, formulado pelo impetrante. I.C.

0009774-48.2012.403.6100 - TOJAL, RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ante o teor das informações de fls. 97-100 e considerando que os débitos apontados em restrição à expedição da certidão de regularidade fiscal estão inscritos em Dívida Ativa da União, promova a impetrante a regularização do polo passivo que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006239-14.2012.403.6100 - JULIANA OLIVEIRA CORREIA(SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos.1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.2. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002203-02.2007.403.6100 (2007.61.00.002203-9) - MARIO GANASEVICI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 200/201: Defiro a expedição de novo ofício à PREVI-GM, para complementar os dados solicitados no prazo de 20 (vinte) dias, relacionando cada um dos valores vertidos pelo contribuinte no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, independentemente de existir ou não informatização para tal período, ensejando-se a possibilidade de levantamento de valores e transformação em pagamento definitivo à União Federal, conquanto a UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional) forneça as peças necessárias para a sua devida instrução, no prazo de 10 (dez) dias.2. Folhas 191/198 e 200/201: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Determino o sobrestamento do feito até a entidade de previdência privada apresentar os dados solicitados no item 1.4. Após a juntada das informações pela PREVI-GM, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.5. Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 547/550: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba relativa à sucumbência no valor de R\$ 5.003,47, atualizado até 20.07.12, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5904

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007613-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR DA SILVA CAMILO

Fls. 61/62: Nada a considerar.Fls. 64: Defiro o prazo requerido.Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013113-69.1999.403.6100 (1999.61.00.013113-9) - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0035700-51.2000.403.6100 (2000.61.00.035700-6) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006358-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006358-6) - MAF CONSTRUTORA LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0011275-81.2005.403.6100 (2005.61.00.011275-5) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0025206-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025206-1) - NIPLAN ENGENHARIA LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0029906-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029906-5) - PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0026917-89.2008.403.6100 (2008.61.00.026917-7) - FERNANDA REBOUCAS MARCONDES DU ROCHER(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINT REC FED BRASIL 8 REG FISCAL X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0019754-24.2009.403.6100 (2009.61.00.019754-7) - RS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0010978-98.2010.403.6100 - NORBERTO WAGNER GONCALVES(SP130054 - PAULO HENRIQUE

CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0014816-49.2010.403.6100 - MARIA MAY MALTA SIMONSEN(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0006172-83.2011.403.6100 - CAMILA VASCONCELOS SERVICO DE BANHO E TOSA X M.A. IZIDORO - ME X RENATA MARTINS DA SILVA - GUATAPARA - ME X JOSIELITON FERREIRA DOS SANTOS - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0000772-54.2012.403.6100 - MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS contra o COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR alegando ser médico recém formado, requerendo a sustação dos efeitos do ato administrativo que determinou a obrigatoriedade da prestação de serviço militar. Informa que foi convocado para prestar Serviço Militar obrigatório no corrente ano, no Estado de Roraima - Boa Vista. Notícia ter sido dispensado do serviço militar, em 13 de maio de 2002, por ter sido incluído no excesso de contingente, razão pela qual afirma não ser cabível a sua convocação após o término do curso de medicina. Requer a suspensão de sua convocação, bem como a devolução de seus documentos pessoais que foram retidos no ato da convocação. Juntou procuração e documentos (fls. 24/34). A liminar foi deferida (fls. 37/46). Notificada a autoridade inicialmente indicada como coatora, a mesma informou que o impetrante havia sido convocado para servir na Força Aérea Brasileira, razão pela qual encaminhou os autos ao IV Comando Aéreo Regional (COMAR) (fls. 55/56). Contra a decisão que deferiu a liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 66/84-verso), ao qual foi negado provimento (fls. 106/112). Determinada a inclusão no pólo passivo do Comandante do IV Comando Aéreo Regional - COMAR, bem como fosse oficiado para cumprimento da liminar (fls. 89). Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que o impetrante não foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira (fls. 100). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 102/105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Tratando-se de matéria de direito, convalido os fundamentos constantes na liminar. Conforme atestam os documentos anexados aos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar, em 13 de maio de 2002, por ter sido incluído no excesso do contingente (fl. 29). Posteriormente, concluiu o curso de Medicina, quando foi convocado a se apresentar novamente, para prestar o serviço militar (fls. 29 e 30). Pois bem. Há duas situações diversas a serem examinadas: a primeira, a daquele que é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; a outra, dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira situação, é disciplinada pela Lei 4375/64 - a lei que rege o serviço militar. A segunda, pela Lei 5292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Nos termos do Decreto nº 57.654/66, art. 95, que regulamenta a Lei 4.375/64, os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Já os que obtiveram adiamento da incorporação para freqüentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano

seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção (Lei nº 5.292/67, art. 9º). Em nenhum caso, entretanto, o indivíduo fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. O impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente e não por adiamento de incorporação, tampouco de forma condicional à prestação de serviço ao Exército no final do curso superior. Assim, neste exame sumário, aparentemente, não se aplica o artigo 4º da Lei nº 5.292/67. Ainda a Lei nº 12.336/10, tenha alterado a Lei no 4.375/1964 e a Lei no 5.292/1967, obrigando os profissionais de saúde a prestarem serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, ainda que tenham sido dispensados por excesso de contingente, tal Lei somente se aplica às dispensas posteriores à sua vigência. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. ESTUDANTE DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. REGIME ANTERIOR À LEI 12.336/10. PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA SOMENTE NO CASO DE ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.186.513, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DE 29/04/2011, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1258094/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsão do art. 4º da Lei 5.292/1967. 2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.186.513/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, com base na interpretação da Lei 5.292/1967, feita a ressalva de que as alterações trazidas pela Lei 12.336/2010 somente incidem após sua vigência. 3. Considerando que o Agravo Regimental impugnou decisão que adotou orientação jurisprudencial firmada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo Regimental não provido, com imposição de multa de 10% sobre o valor da causa. (AgRg no Ag 1416094/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011) Portanto, uma vez dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, é inadmissível nova convocação do impetrante. Em suma, examinando a documentação trazida aos autos, é de se concluir que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, e não por pedido de adiamento da incorporação para cursar nível superior, sendo inadmissível nova convocação do impetrante. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para desobrigar o impetrante de prestar serviço militar, convalidada a liminar de fls. 37/46. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, dando ciência desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0004207-03.2012.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0001578-89.2012.403.6100 - GILMAR DIAS RODRIGUES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO DE FLS. 83: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal (A.G.U.) no pólo passivo, na qualidade de assistente, conforme requerido a fls. 71. Segue sentença em separado em 03 (três) laudas. SENTENÇA DE FLS. 84/86: Vistos, etc. Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende o Impetrante a concessão da ordem para o fim de impedir a autoridade de realizar o lançamento do imposto de renda sobre o saque realizado há mais de 5 anos. Pleiteia que se autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes (artigo 1º da Lei 11.053/2004) e que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para quantificação do auto e não seja determinada a incidência de juros e multa sobre crédito que impute alíquota de imposto de renda à razão de 15%. Alega ser sindicalizado ao Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. O Sindicato ajuizou mandado de segurança objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas. O Mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade de tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Requer a decretação de decadência dos valores não lançados até 2006. Sobre os valores devidos requer o afastamento da incidência de multa de mora e juros. Quando dos saques requer, igualmente, que a alíquota seja a mesma aplicada aos resgates de previdência privada, bem como pretende que seja abatido o percentual dos aportes realizados entre 1989 a 1995. A medida liminar foi indeferida (fls. 46/47). Instado, o impetrante regularizou o valor atribuído à causa, recolheu a diferença das custas e acostou aos autos os documentos requeridos pelo Juízo (fls. 49/62). Devidamente notificado, o

Delegado da Receita Federal em São Paulo apresentou informações às fls. 72/76, alegando em preliminar, ilegitimidade de parte, uma vez que o domicílio do impetrante está sediado no município de Guaratinguetá, subordinado, portanto, à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, pugnano pela extinção do feito, sem exame do mérito. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 79/81 pugnou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. Nesse caso, residindo o impetrante em Guaratinguetá/SP, a autoridade competente é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 224362 Processo: 199961090066683 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 30/08/2007 Documento: TRF300130847 Fonte DJU DATA: 20/09/2007 PÁGINA: 676 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - DELEGACIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL - AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ELAS - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. I - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. II - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional. III - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado. IV - Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região. V - No caso em exame, tratando-se de empresa com sede na cidade de Rio Claro, a qual se insere na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Piracicaba/SP, conforme informado pela ré apelante, a impetração foi direcionada contra o Delegado da Receita Federal em Limeira, não tendo havido determinação de correção pelo juízo. Assim, foi incorreta a impetração, devendo ser extinto o writ, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por ser a autoridade parte ilegítima, não sendo aplicável a teoria da encampação nesta hipótese. VI - Apelação da União Federal e remessa oficial providas, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação da impetrante. Desta feita, entendo que merece amparo as alegações da autoridade coatora, no sentido de ser parte passiva ilegítima para o presente mandamus, pois o domicílio fiscal do Impetrante é em outra cidade. DISPOSITIVO Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada nas informações e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001669-82.2012.403.6100 - FELIPE GAVROS PALANDRI (SP309069 - YURI BRISOLA GONCALVES E SP305093 - THIAGO ALVES POMARO) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FELIPE GAVROS PALANDRI contra o GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE alegando ser médico recém formado, requerendo a sustação dos efeitos do ato administrativo que determinou a obrigatoriedade da prestação de serviço militar. Informa que foi convocado para prestar Serviço Militar obrigatório no corrente ano. Notícia ter sido dispensado do serviço militar, em 15 de julho de 2005, por ter sido incluído no excesso de contingente, razão pela qual afirma não ser cabível a sua convocação após o término do curso de medicina. O pedido da medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 14/22). A liminar foi deferida (fls. 26/27). A União Federal manifestou-se a fls. 37/52, pugnano pela denegação da ordem. Notificada a autoridade coatora, apresentou informações, pugnano pela denegação da ordem (fls. 53/61). Contra a decisão que deferiu a liminar, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido (fls. 85/87), encontrando-se o mesmo apensado aos presentes autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 81/84-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Tratando-se de matéria de direito, convalido os fundamentos constantes na liminar. Conforme atestam os documentos anexados aos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar, em 15 de julho de 2005, por ter sido incluído no excesso do contingente (fl. 15). Posteriormente, concluiu o curso de Medicina, quando foi convocado a se apresentar novamente, para prestar o serviço militar (fls. 16). Pois bem. Há duas situações diversas a serem examinadas: a primeira, a daquele que é dispensado do serviço militar por excesso

de contingente; a outra, dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira situação, é disciplinada pela Lei 4375/64 - a lei que rege o serviço militar. A segunda, pela Lei 5292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Nos termos do Decreto nº 57.654/66, art. 95, que regulamenta a Lei 4.375/64, os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Já os que obtiveram adiamento da incorporação para freqüentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção (Lei nº 5.292/67, art. 9º). Em nenhum caso, entretanto, o indivíduo fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. O impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente e não por adiamento de incorporação, tampouco de forma condicional à prestação de serviço ao Exército no final do curso superior. Assim, neste exame sumário, aparentemente, não se aplica o artigo 4º da Lei nº 5.292/67. Ainda a Lei nº 12.336/10, tenha alterado a Lei no 4.375/1964 e a Lei no 5.292/1967, obrigando os profissionais de saúde a prestarem serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, ainda que tenham sido dispensados por excesso de contingente, tal Lei somente se aplica às dispensas posteriores à sua vigência. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. ESTUDANTE DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. REGIME ANTERIOR À LEI 12.336/10. PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA SOMENTE NO CASO DE ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.186.513, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DE 29/04/2011, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1258094/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsão do art. 4º da Lei 5.292/1967. 2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.186.513/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, com base na interpretação da Lei 5.292/1967, feita a ressalva de que as alterações trazidas pela Lei 12.336/2010 somente incidem após sua vigência. 3. Considerando que o Agravo Regimental impugnou decisão que adotou orientação jurisprudencial firmada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo Regimental não provido, com imposição de multa de 10% sobre o valor da causa. (AgRg no Ag 1416094/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011) Portanto, uma vez dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, é inadmissível nova convocação do impetrante. Em suma, examinando a documentação trazida aos autos, é de se concluir que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, e não por pedido de adiamento da incorporação para cursar nível superior, sendo inadmissível nova convocação do impetrante. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para desobrigar o impetrante de prestar serviço militar, convalidada a liminar de fls. 26/27. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0003096-17.2012.403.6100 - JAIRO JOAQUIM OKANO (SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS) X REITOR DA INSTITUICAO IREP SOC ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAM LTDA X COORDENADORA DE DIREITO DA INST IREP SOC DE ENS SUP, MED E FUND LTDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure ao impetrante o direito de poder quebrar o pré-requisito de maturidade para o ingresso no 9 semestre do Curso de Direito, referente às disciplinas Direito Administrativo I, Processo Constitucional I e Direito Financeiro, Tributário I, assegurando também sua matrícula nas adaptações faltantes, quais sejam, Fundamentos da Antropologia e Sociologia, Sociologia Jurídica e Judiciária e Introdução ao Estudo do Direito. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada obsta indevidamente sua matrícula no nono semestre do curso de Direito, sob a alegação de não possuir o requisito denominado maturidade, que seria um número mínimo de horas concluídas. Acrescenta que, por se encontrar em fase final do curso, a conduta do impetrado constitui afronta ao princípio da razoabilidade, principalmente se for considerada a necessidade do aluno cursar as disciplinas separadamente em um semestre, arcando com o

pagamento do valor da mensalidade. Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 43). As informações foram prestadas às fls. 53/80, onde os impetrados arguíram preliminar de ausência de provas pré-constituídas e pugnaram, no mérito, pela denegação da segurança, afirmando que as disciplinas exigidas do impetrante são requisitos essenciais para que o aluno siga regularmente a grade curricular do curso. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 81/82). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 124/126). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento do presente mandado de segurança, em que o impetrante impugna a exigência de requisito para a matrícula no 9 semestre do curso de direito. Passo ao exame do mérito. Às fls. 53/59, os impetrados prestaram informações, onde afirmaram que o aluno, ora impetrante, ingressou na instituição de ensino em decorrência de transferência de outro Campus. Assim, necessitou o impetrante de algumas adaptações, as quais foram disponibilizadas pela instituição de ensino a fim de que o aluno pudesse cumprir todos os requisitos necessários ao prosseguimento do curso. No entanto, o impetrante não cursou as matérias nos horários disponibilizados, o que impossibilitou sua matrícula nas disciplinas solicitadas devido ao descumprimento de pré-requisito essencial. Argumentou que o aluno havia sido avisado da necessidade de enquadramento das disciplinas na grade curricular, pois o avanço no curso dependeria da realização das disciplinas anteriores, as quais impediram sua progressão acadêmica. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade na postura adotada pela impetrada, eis que pretende fazer valer as normas e regimentos vigentes a respeito do tema. A exigência de pré-requisito é questão que se insere no âmbito da autonomia didática das universidades, garantida no art. 207 da CF/88 e que inclui a prerrogativa daquelas de organizar a sua grade curricular da forma que julgar mais conveniente aos fins pedagógicos a que se destina. Encontra sua razão de ser no fato de que algumas disciplinas exigem conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas, ou seja a aprovação no período anterior, como condição para o bom aproveitamento do curso. Dessa forma, a dispensa de pré-requisitos representaria indevida interferência do Judiciário na autonomia acadêmica da Universidade. A jurisprudência tem acolhido como válida a exigência de pré-requisito. Confirma o precedente: EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de compor o conflito a ela apresentado, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito com a subsequente. IV - Denegação da segurança pleiteada. (Processo REOMS 199903990042539REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 187513 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 23/01/2002 PÁGINA: 47 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, em razão do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003294-54.2012.403.6100 - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine a imediata expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativamente aos débitos em aberto relacionados na presente demanda. Alega que ao consultar sua situação fiscal, deparou-se com a existência dos débitos relativos aos processos administrativos n 10880.669.318/2011-66, 10880.903.374/2011-35, 10880.986.348/2011-34, 10880.989.782/2011-76, 10880.989.802/2011-17, 10880.999.223/2011-74 e 10880.999.224/2011-19 junto à Secretaria da Receita Federal, além das inscrições n 80.7.11.000839-03 e 80.7.11.016510-00 como pendências no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Com relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.7.11.000839-03, informa haver depósito judicial nos autos do processo n 0011641-38.1996.4.03.6100, em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal, razão pela qual não pode figurar como óbice a emissão do documento. Já quanto à CDA n 80.7.11.016510-00, alega ter ingressado com pedido de revisão de débitos junto à Receita Federal do Brasil, que até a data da impetração não havia sido analisado. Por fim, quanto às demais pendências existentes perante a Receita Federal, informa haver discussão administrativa acerca dos valores devidos, o que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do Artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Aduz ser cumpridora de seus deveres e que não subsiste qualquer débito a ser quitado com os cofres da União Federal, mormente quanto aos alegados pelo extrato de

conta corrente anexado aos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 10/76).A medida liminar foi indeferida, ocasião em que o Juízo verificou a existência de outra demanda proposta pela impetrante em face do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, em curso perante a 2ª Vara Cível Federal, em que discute os débitos n 80.7.11.0000839-03 e 80.7.11.016510-00, registrada sob o n 0013715-40.2011.4.03.6100 (fls. 97/98).A impetrante ingressou com embargos de declaração (fls. 101/105), que foram rejeitados pelo Juízo (fls. 107/107-verso).Interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 108/116), regularizado o valor atribuído à causa e recolhidas as custas processuais (fls. 120/122).Negado seguimento ao recurso interposto pela impetrante (fls. 123/127).Informações do Procurador Chefe da Fazenda Nacional acostadas a fls. 135/177, arguindo preliminar de litispendência e pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo manifestou-se a fls. 178/223,sustentando a existência de pendências em nome da impetrante que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 227/228).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Acolho a alegação de litispendência formulada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.Os documentos de fls. 87/94 demonstram que a impetrante já havia ingressado anteriormente com mandado de segurança, registrado sob o n 0013715-40.2011.4.03.6100, cujo objeto é a expedição da certidão de regularidade fiscal, impugnando os mesmos débitos versados na presente impetração, inscritos em Dívida Ativa sob os ns 80.7.11.0000839-03 e 80.7.11.016510-00.Note-se que naquela demanda foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido formulado, encontrando-se os autos atualmente com remessa ao E. TRF da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação interposto.Trata-se, portanto, de nítido caso de litispendência, o que determina a extinção do feito em relação ao Procurador da Fazenda Nacional na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRMC - 5281, publicado no DJ de 24.02.2003, página 184, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, cuja ementa trago à colação:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO.1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V).2. Agravo regimental provido.Com relação ao pedido formulado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, não assiste razão à impetrante em suas argumentações.Conforme informado a fls. 179 e seguintes, a impetrante possui outros débitos não questionados na presente demanda que impedem a emissão da certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa.Quanto aos débitos listados na petição inicial, os mesmos foram postos em cobrança em decorrência da insuficiência do crédito reconhecido para quitá-los nas DCOMPs apresentadas e indicadas a fls. 180-verso.Asseverou a autoridade terem sido emitidos os despachos decisórios e, formalmente intimado, o contribuinte não apresentou manifestações de inconformidade dentro do prazo legal.Ressaltou a inexistência de qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e afastou a possibilidade de qualquer vício formal no procedimento, conforme documentos de fls. 182/223.Diante do exposto1) relativamente ao pedido formulado em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.2) com relação às pendências de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0004458-54.2012.403.6100 - CIA/ DE LOCACAO DAS AMERICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando lhes seja assegurado o direito de deduzir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, em relação a fatos geradores futuro. Insurgem-se contra o disposto na Lei 9.316/96, que não permite a dedução do valor pago a título de Contribuição Social sobre o lucro líquido para apuração da base de cálculo do IRPJ. Aduzem que tal restrição fere os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, pois a contribuição social sobre o lucro não pode ser definida como receita ou como lucro, caracterizando-se como despesa, sendo inaceitável que esta componha a base de cálculo do IRPJ. Dessa forma, pretendem os impetrantes valer-se de prerrogativas legais que lhe permitem a compensação de valores indevidamente pagos, nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos e/ou contribuições federais, pleiteando ainda a correção do valor recolhido pela SELIC. Acostam aos autos os documentos de fls. 19/411.Liminar indeferida às fls. 416/417. Informações às fls. 426/429, defendendo a constitucionalidade da norma do art. 1º da Lei 9316/96. Parecer do MPF às fls. 431/431-verso,

requerendo que as impetrantes regularizassem, se necessário, o valor atribuído à causa. Instadas, as impetrantes opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 441/442), razão pela qual, retificaram o valor atribuído à causa (fls. 444/446). Dada nova vista ao Ministério Público, o mesmo manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 450/451). É o relatório. DECIDO. A questão dos autos cinge-se à discussão sobre a inconstitucionalidade ou não da inclusão da regra que não permite a dedução do valor pago a título de Contribuição Social sobre o lucro líquido para apuração da base de cálculo do IRPJ. Segundo a lei, podem ser subtraídas da base de cálculo do imposto de renda de pessoas jurídicas as despesas incorridas, mas somente aquelas que a própria lei considerar dedutíveis. No caso, a despesa que a impetrante pretende deduzir é a contribuição social sobre o lucro. Para que haja segurança jurídica, as despesas dedutíveis devem ser previamente estabelecidas pelo sistema normativo tributário. Neste sentido, o legislador deve atuar de forma a estabelecer a natureza jurídica de despesas tributáveis aos dispêndios necessários à consecução do objeto social da empresa e à obtenção do lucro. O artigo 1º da Lei 9316/96 excluiu taxativamente a dedução pretendida da base de cálculo do lucro real e tal exclusão não fere os princípios constitucionais tributários. O resultado positivo de um balanço comercial e a disponibilidade econômico-financeira são expressões de capacidade tributária, daí o princípio da capacidade contributiva que se espelha no lucro líquido das empresas e na disponibilidade de renda da pessoa física. A Lei nº 7689/88 instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social. O artigo 2º da citada lei disciplina que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para imposto de renda. A lei nº 9316/96 alterou a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, estabelecendo que o valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo e o parágrafo único desse dispositivo legal prevê que os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados no lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Entendo, porém, que a vedação à dedução prevista pela Lei 9.316/96 não apresenta vício, vez que esta despesa não está diretamente ligada à obtenção de receitas pela impetrante. Anote-se que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1113159/AM, sob regime do art. 543-C, do CPC, em 25/11/2009, pacificou o entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade da vedação da dedução da CSSL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSSL, cuja ementa segue: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113159 Processo: 200900569356 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/11/2009 Fonte DJE DATA: 25/11/2009 Relator(a) LUIZ FUX Ementa PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no

REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Assim, não demonstrado o direito líquido e certo nem a ilegalidade do ato apontado como coator, impõe-se a denegação da segurança. Conseqüentemente, fica prejudicado o pedido de compensação. DISPOSITIVO: Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O.

0005818-24.2012.403.6100 - CLAUDIO DE MATTOS GUIMARAES(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que atenda aos requerimentos de transferência de titularidade, transferindo para nome do impetrante todas as obrigações enfitêuticas, a fim de que possam dar continuidade à negociação de venda e compra do imóvel a um terceiro interessado. Afirma o impetrante que já houve a expedição da certidão de aforamento por parte da impetrada, na qual foi lavrada a escritura de venda e compra, tendo inclusive formalizado pedido administrativo de transferência de domínio útil, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel em questão, cujos protocolos receberam os n.ºs 04977013729/2011-21, 04977013730/2011-55 e 04977013731/2011-08, em 08 de dezembro de 2011. Junta aos autos os documentos de fls. 08/52. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 56). As informações foram prestadas às fls. 69/73, esclarecendo a autoridade impetrada informou que os requerimentos foram tecnicamente analisados em 12 de março p.p, portanto, antes da impetração do mandamus. Considerado prejudicada a análise da medida liminar, diante da análise técnica dos requerimentos (fls. 74). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 75/80). Às fls. 81/84, a autoridade impetrada comunicou a conclusão dos requerimentos administrativos. Às fls. 85 a parte impetrante informou que a autoridade impetrada procedeu à análise de seus processos administrativos, requerendo a desistência da ação. É a síntese. Decido. Conforme fls. 81/84, a autoridade coatora informou que procedeu à conclusão dos procedimentos requeridos pelo impetrante, com a alteração dos cadastros da Gerência Regional do Patrimônio da União para constar a parte impetrante como responsável pelo imóvel cadastrado sob RIPs n.ºs 6213.0113274-88, 6213.0113452-06 e 6213.0113320-58. Assim, afirma a desnecessidade do presente mandamus. Portanto, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. DISPOSITIVO: Dessa forma, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. P.R.I. Oficie-se.

0005844-22.2012.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a Receita Federal extrapolou o prazo legal e constitucional para o ressarcimento de valores a que tem direito. Relatou que realizou vinte e quatro pedidos de ressarcimento administrativo relativos a PIS e COFINS, através de PER/DCOMP, sendo que todos foram deferidos total ou parcialmente. Em 14/06/2011, protocolou renúncia ao direito de recorrer dos despachos decisórios e pediu o ressarcimento em espécie por transferência bancária, entretanto nada havia sido pago até a propositura do feito. Alegou que a conduta da autoridade impetrada seria ilegal e abusiva, uma vez que afetaria o direito constitucional a um prazo razoável de duração do processo. Pediu fosse determinada a restituição dos créditos reconhecidos administrativamente. Formulou pedido de liminar. A liminar foi deferida, sendo cumprida pela autoridade, conforme comprovado nos autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não contestou no mérito o pedido do impetrante, apenas informando que o impetrante possuía débitos previdenciários, mas que, uma vez intimado para compensação com os créditos em questão, liquidou tais débitos, pelo que providenciaria as ordens bancárias para pagamento. O

Ministério Público Federal deixou de opinar, por entender não haver interesse público envolvido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. De saída, importante anotar que a própria autoridade impetrada em momento algum contestou os pontos trazidos pelo impetrante em sua inicial, pelo que se tornaram pacíficos. Assim, restam irretocáveis os fundamentos trazidos na decisão liminar, para o deferimento da determinação de imediata restituição ao impetrante dos valores reconhecidos administrativamente. Há que se anotar, primeiramente, que os processos administrativos em questão já estavam com a fase decisória encerrada desde 14/06/2011, diante da renúncia do impetrante ao direito de recorrer dos despachos decisórios de parcial procedência. Assim, sequer há que se falar em prazo para a conclusão de fase instrutória e para prolação de decisão, já que isto já estava superado; bastava a execução do direito já reconhecido ao autor. Por outro lado, à míngua de prazo específico anotado em lei, aplico analogicamente o entendimento relativo aos prazos para conclusão dos processos administrativos fiscais para a execução em questão. Do APELREEX 200972110000697APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, 1º Turma, do TRF da 4ª Região, extrai-se o entendimento elucidativo de que antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, ante a falta de lei específica, impunha-se a observância do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, contados da data do encerramento da instrução, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava, por si só, conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Apesar disso, remanesce em aberto a questão relativa ao prazo para a conclusão dos atos instrutórios, que deveria ser razoável, em virtude da garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Não obstante, a falta de previsão de prazo específico para os processos administrativos fiscais não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração Fazendária, ainda que sob o fundamento da isonomia, da impessoalidade ou do respeito à ordem cronológica de ingresso. Com efeito, poderia ser considerada lícita a prorrogação indefinida da duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 9.784/99. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, a matéria restou assim disciplinada: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (...) Art. 51. Esta Lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. A circunstância de o art. 24 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima. Alguns Tribunais vinham decidindo que a contagem de prazos para a análise dos pedidos deduzidos perante a administração fazendária deveria ser nos seguintes termos: a) trinta dias (30), contados do encerramento da instrução, para os pedidos administrativos protocolados na vigência da Lei 9.784/99 (art. 49) e anteriores à Portaria SRF nº 6.087/2005; b) cento e cinquenta dias (150), a contar do protocolo do pedido, para os requerimentos deduzidos após a vigência da Portaria SRF nº 6.087/2005 e anteriores à vigência da Lei nº 11.457/2007; c) trezentos e sessenta dias (360) para os pedidos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007. Ocorre que a questão foi examinada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, tendo o acórdão a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ

DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (grifei) 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifei) Assim, considerando que entre o trânsito em julgado administrativo das decisões que concederam os créditos ao impetrante (junho de 2011), até a presente data, passaram-se mais de 360 dias, conforme previsto em lei para a reposta administrativa, claro direito do impetrante a ver concretizado seu direito, com o efetivo crédito dos valores reconhecidos em sua conta corrente. Ademais, conforme constante da decisão que deferiu a liminar, é inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública (...). Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, que até a presente data não tomou as providências necessárias à efetivação das restituições, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA no presente mandamus, ratificando a decisão liminar, para DETERMINAR à autoridade impetrada que realize os atos necessários à efetivação do direito à restituição dos valores objeto dos processos administrativos listados na petição inicial. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007879-52.2012.403.6100 - VILSON RODRIGUES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende o Impetrante a concessão da ordem para o fim de impedir a autoridade de realizar o lançamento do imposto de renda sobre o saque realizado há mais de 5 anos. Pleiteia que se autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes (artigo 1º da Lei 11.053/2004) e que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para quantificação do auto e não seja determinada a incidência de juros e multa sobre crédito que impute alíquota de imposto de renda à razão de 15%. Alega ser sindicalizado ao Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. O Sindicato ajuizou mandado de segurança objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas. O Mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade de tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Requer a decretação de decadência dos valores não lançados até 2006. Sobre os valores devidos requer o afastamento da incidência de multa de mora e juros. Quando dos saques requer, igualmente, que a alíquota seja a mesma aplicada aos resgates de previdência privada, bem como pretende que seja abatido o percentual dos aportes realizados entre 1989 a 1995. A medida liminar foi indeferida (fls. 41/42). Instado, o impetrante regularizou o valor atribuído à causa, recolheu a diferença das custas (fls. 44/45). Devidamente

notificado, o Delegado da Receita Federal em São Paulo apresentou informações às fls. 51/56, alegando em preliminar, ilegitimidade de parte, uma vez que o domicílio do impetrante está sediado no município de Rio Claro/SP, subordinado, portanto, à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Piracicaba/SP, pugnando pela extinção do feito, sem exame do mérito. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 62/62-verso pugnou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. Nesse caso, residindo o impetrante em Rio Claro/SP, a autoridade competente é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 224362 Processo: 199961090066683 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 30/08/2007 Documento: TRF300130847 Fonte DJU DATA: 20/09/2007 PÁGINA: 676 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - DELEGACIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL - AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ELAS - INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. I - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. II - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional. III - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado. IV - Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região. V - No caso em exame, tratando-se de empresa com sede na cidade de Rio Claro, a qual se insere na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Piracicaba/SP, conforme informado pela ré apelante, a impetração foi direcionada contra o Delegado da Receita Federal em Limeira, não tendo havido determinação de correção pelo juízo. Assim, foi incorreta a impetração, devendo ser extinto o writ, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por ser a autoridade parte ilegítima, não sendo aplicável a teoria da encampação nesta hipótese. VI - Apelação da União Federal e remessa oficial providas, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação da impetrante. Desta feita, entendo que merece amparo as alegações da autoridade coatora, no sentido de ser parte passiva ilegítima para o presente mandamus, pois o domicílio fiscal do Impetrante é em outra cidade. DISPOSITIVO Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada nas informações e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008066-60.2012.403.6100 - ADEMAR AGUIAR DOMICIANO (SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende o Impetrante a concessão da ordem para o fim de impedir a autoridade de realizar o lançamento do imposto de renda sobre o saque realizado há mais de 5 anos. Pleiteia que se autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes (artigo 1º da Lei 11.053/2004) e que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para quantificação do auto e não seja determinada a incidência de juros e multa sobre crédito que impute alíquota de imposto de renda à razão de 15%. Alega ser sindicalizado ao Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. O Sindicato ajuizou mandado de segurança objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas. O Mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade de tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Requer a decretação de decadência dos valores não lançados até 2006. Sobre os valores devidos requer o afastamento da incidência de multa de mora e juros. Quando dos saques requer, igualmente, que a alíquota seja a mesma aplicada aos resgates de previdência privada, bem como pretende que seja abatido o percentual dos aportes realizados entre 1989 a 1995. A medida liminar foi indeferida (fls. 41/42). Instado, o impetrante regularizou o valor atribuído à causa, recolheu a diferença das custas (fls. 44/45). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal em São Paulo apresentou informações às fls. 54/58, alegando em preliminar, ilegitimidade de parte, uma vez que o domicílio do impetrante está sediado no município de Taubaté,

subordinado, portanto, à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, pugnando pela extinção do feito, sem exame do mérito. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 60/62 pugnou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. Nesse caso, residindo o impetrante em Taubaté/SP, a autoridade competente é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 224362 Processo: 199961090066683 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 30/08/2007 Documento: TRF300130847 Fonte DJU DATA: 20/09/2007 PÁGINA: 676 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - DELEGACIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL - AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ELAS - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. I - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. II - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional. III - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado. IV - Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região. V - No caso em exame, tratando-se de empresa com sede na cidade de Rio Claro, a qual se insere na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Piracicaba/SP, conforme informado pela ré apelante, a impetração foi direcionada contra o Delegado da Receita Federal em Limeira, não tendo havido determinação de correção pelo juízo. Assim, foi incorreta a impetração, devendo ser extinto o writ, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por ser a autoridade parte ilegítima, não sendo aplicável a teoria da encampação nesta hipótese. VI - Apelação da União Federal e remessa oficial providas, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação da impetrante. Desta feita, entendo que merece amparo as alegações da autoridade coatora, no sentido de ser parte passiva ilegítima para o presente mandamus, pois o domicílio fiscal do Impetrante é em outra cidade. DISPOSITIVO Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada nas informações e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008929-16.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO FRAGOSO X FLAVIA REGINA FERNANDES FRAGOSO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requerem os impetrantes a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, protocolado em 20 de março de 2012, sob o n 04977.003928/2012-10. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/25). Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 29). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 39/42 alegando que não há demora injustificada na análise do requerimento, alegando acúmulo de trabalho e escassez de recursos humanos. A medida liminar foi indeferida (fls. 43/43-verso), pois quando do ingresso da demanda, havia decorrido pouco mais de dois meses da data do pedido de transferência. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 50/51-verso, pela denegação da ordem. Às fls. 53, os impetrantes informaram que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme fls. 53, os impetrantes informaram que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo. Assim, afirmam a falta de interesse no prosseguimento do feito. Portanto, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. DISPOSITIVO Dessa forma, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. P.R.I. Oficie-se.

0009611-68.2012.403.6100 - AROUMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP302661 - MARCIA VAZ MARTINEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. AROUMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em

síntese, que não obteve a Certidão Negativa de Débitos junto a tal autoridade em razão do débito n 32.342.162-7. Afirma ter efetuado o pagamento integral do montante devido, mediante Guia da Previdência Social sem, no entanto, separar os valores devidos ao INSS e a outras entidades. Informa que, ao perceber o equívoco, formulou pedido administrativo de ajuste de guia, que se encontra pendente de apreciação há mais de oito meses. Pediu a baixa imediata do débito em comento com a consequente expedição de Certidão Negativa de Débito e a exclusão de seu nome do CADIN. Postulou pelo deferimento de medida liminar. A liminar foi deferida, determinando ao impetrado a análise dos documentos acostados aos autos, providenciando a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal (fls. 99/100). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o débito tratado na presente demanda havia sido cancelado pela Receita Federal. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. A União Federal também noticiou o cancelamento do óbice apontado na petição inicial, alegando falta de interesse de agir superveniente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse público no feito, deixando de opinar. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A impetrante expõe como causa de pedir na inicial a impossibilidade de obtenção da Certidão Negativa, por constar como óbice débito quitado, objeto de pedido de ajuste de guia GPS, que até a data da impetração não havia sido apreciado. Ocorre que, no curso do processo, o provimento pleiteado tornou-se desnecessário, uma vez que a autoridade coatora noticiou o cancelamento do débito n 39.342.162-7, constatando que tal débito não mais configurava óbice à emissão da certidão pretendida, portanto não havendo lide, pretensão resistida. Assim, deixou de haver interesse de agir, uma vez que a autoridade coatora regularizou a situação descrita na petição inicial. Assim, ocorreu típico caso de carência superveniente, desaparecendo o interesse de agir no curso do feito. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios. P.R.I.O.

0010979-15.2012.403.6100 - EDITORA ATICA S/A (SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 130/176: Mantenho a r. Decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se a parte final do determinado às fls. 113.

0011876-43.2012.403.6100 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA (RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON E SP302575A - NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 511/512: Recebo o aditamento à inicial, retificando-se, assim, o valor atribuído à causa. Fls. 513/523: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Oportunamente, cumpra-se a parte final da r. Determinação de fls. 506. Int.

0013077-70.2012.403.6100 - SECURITY MONITORAMENTO ELETRNICO S/S LTDA. (SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP315771 - SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante objetiva a suspensão o ato que determinou o encerramento de suas atividades, visto que a atividade de vigilante é estranha à impetrante. Afirma, em síntese, que as atividades dos controladores de acesso não são atividades típicas de vigilância patrimonial. Sustenta a inaplicabilidade do disposto na Lei n 7.102/83, que disciplina a forma de prestação de serviços de segurança para estabelecimentos financeiros, prevendo normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transportes de valores. Brevemente relatado, decido. Entendo ausentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. No caso em tela, pretende a impetrante a suspensão do ato que determinou o encerramento das atividades de segurança privada não autorizadas. Afirma a impetrante prestar serviços de controle de acesso junto ao estabelecimento comercial DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA, atividade que, a seu ver, não se encontra albergada entre aquelas descritas na Lei n 7.102/83. Ao analisar o teor do contrato social da impetrante, verifico que tem por objeto social a reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, monitoramento eletrônico, sistemas de CFTV e alarmes, controlador de acesso e rondas monitoradas (fl. 20). A autuação baseou-se, além da Lei 7.102/83, nos decretos 89.056/83 e no decreto 1.592/95, bem como na Portaria 387/06 (art. 148). A Lei n 7.102/83 dispõe acerca da segurança para estabelecimentos financeiros, prevendo normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. Em seu art. 10, prevê que: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser

executados por uma mesma empresa. 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. Estabelece ainda o seguinte: Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância; b) das empresas especializadas em transporte de valores; c) dos cursos de formação de vigilantes; II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei; (...) Os demais dispositivos legais supostamente violados dispõem da seguinte forma: Decreto 89.056/83 Art. 32 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) Art 39 - O Ministério da Justiça fiscalizará as empresas especializadas autorizadas a funcionar na forma deste Regulamento. Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo será realizada ao menos uma vez por ano. Portanto, da análise dos dispositivos legais e infralegais mencionados, verifica-se que a impetrante deve se submeter sim à fiscalização da Polícia Militar. A lei 7.102/83 não dispõe somente sobre segurança para estabelecimentos financeiros, mas também estabelece normas para constituição e funcionamento de quaisquer empresas particulares que explorem serviços de vigilância, sem fazer distinção entre a segurança em geral e a segurança de valores. A empresa impetrante, por seu objeto social, inequivocamente atua no ramo da segurança privada, comercializando equipamentos e serviços de monitoramento eletrônico e oferecendo mão de obra de vigilância. Porém, o art. 10, 4º, da Lei nº 7.102/83, acima transcrito, dispõe que as empresas que exerçam atividade diversa das de vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que utilizam pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades ficam obrigadas ao cumprimento do seu teor. Portanto, não se destina somente às empresas que velam pela guarda e movimentação de valores, mas também às empresas particulares que explorem serviços de vigilância em geral, como é o caso da impetrante. Importante salientar que na sua própria exposição de motivos a lei explica que tem por finalidade também estabelecer normas para a regulamentação da atividade das empresas de serviços de vigilância e de transporte de valores com o fito precípua de preservar a segurança nacional, como restou destacado no acórdão proferido no julgamento do REsp nº 575.473 - RS, de Relatoria do Min, Luiz Fux, que abaixo transcrevo: EMENTA LEI Nº 7.102/83. EMPRESA DE VIGILÂNCIA PRIVADA. APLICABILIDADE. 1. A Lei nº 7.102/83 regula a segurança para estabelecimentos financeiros, e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores. 2. Os vigilantes constituem categoria regulamentada pela Lei nº 7.102/83 e trabalham para empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância e transportes de valores ou estabelecimentos financeiros. Aos vigias compete a guarda e a fiscalização do estabelecimento, não estando obrigados a nenhum outro serviço, regulados que estão pela Lei nº 7.313/85. 3. Hipótese em que a Recorrida é empresa de vigilância, muito embora não preste serviços para instituições financeiras, tampouco de transporte de valores e o seu pessoal não utiliza armas de fogo. 4. O art. 10, 4º, da Lei nº 7.102/83 dispõe que as empresas que exerçam atividade diversa das de vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que utilizam pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do seu teor. Referido dispositivo deve ser analisado sob a exegese sistemática, ou seja, à luz do contexto da norma em questão. Assim sendo, o art. 10, 4º, da citada lei destina-se às empresas que velam pela guarda e movimentação de valores, assim como às empresas particulares que explorem serviços de vigilância em geral, categoria em que se enquadra a recorrida. 5. Interpretação que se funda na exegese histórica da Lei principalmente na sua exposição de motivos onde se destaca: A matéria de há muito vem sendo estudada, tanto no âmbito do Poder Legislativo como no do Executivo, visando ao estabelecimento de novas normas para a segurança das instituições financeiras de forma a atender à realidade atual, assim como a regulamentação da atividade das empresas de serviços de vigilância e de transporte de valores com o fito precípua de preservar a segurança nacional. 6. Recurso especial provido. Diante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais, bem como providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada dos termos desta decisão bem como para prestar informações no prazo legal, e expeça-se o mandado para ciência do representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031972-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031972-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE PAULO LIMAS JUNIOR

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o requerido às fls. 99/100. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0066425-92.1997.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019610-12.1993.403.6100 (93.0019610-3)) BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista as informações de fls. 154-verso e 160, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 1181 - PAB trf3, com cópia do v. Acórdão de fls. 142/146 e fls. 154-verso/161 para imediato cumprimento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento. Com a resposta da CEF e nada mais sendo requerido, traslade-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. Cumpra-se e intime-se.

0001527-59.2004.403.6100 (2004.61.00.001527-7) - DMA DISTRIBUIDORA S/A(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI DE CAMILLO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo)

0019685-21.2011.403.6100 - DHL LOGISTICA (BRAZIL)LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, às fls. 129/135, no efeito devolutivo. Tendo em vista que a União Federal (Fazenda Nacional) já apresentou as respectivas contrazões, às fls. 138/143, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5905

MONITORIA

0006200-61.2005.403.6100 (2005.61.00.006200-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 212/213, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0026877-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0002251-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ FONSECA DOS REIS LOPES(SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES)

Nos termos apontados em sede de transação, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Concedo ao patrono da CEF o prazo de 05 dias para juntada de procuração com poderes para transigir. Publicado e intimados em audiência. Registre-se.

0005731-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANTONIO ALVES DE SOUZA
Fls. 62 e 64/66. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Silente, cumpra-se o disposto no tópico final da decisão de fls. 58.Intime-se.

0006370-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO BEZERRA PEREIRA
Fls. 71. Defiro pelo prazo requerido.Silente, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 70.Intime-se.

0011297-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI MAZZARO(SP279413 - SUELIO BARBOSA DA SILVA)
Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme informado a fls. 134/137 e 158/161, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Descabe condenação em custas e honorários advocatícios, ante à comprovação de seu pagamento na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0011735-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS MOREIRA
Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 68/69, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015595-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA CORDEIRO DE SOUZA
Fls. 62/85. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 58.Intime-se.

0015693-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISABETE BARBOSA JARA(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES)
Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0017079-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CONSOLI
Fls. 56/58 e 60. Primeiramente, advirto a Secretaria para que atente à ordem cronológica das petições a serem juntadas aos autos.Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de que a Caixa Econômica Federal requeira o quê de direito.Silente, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 49.Intime-se.

0018113-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE QUEIROZ DE ALMEIDA
Fls. 59/82. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 55.Intime-se.

0018213-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELLO TADEU ROCCO(SP221098 - ROBERTO CAPPELLO)
Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 22 de agosto de 2012, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos).Intime-se.

0019403-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON LEOPOLDO DO NASCIMENTO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)
Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0019457-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICHARD FERREIRA DA SILVA

Fls. 43 e 45. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Silente, cumpra-se o disposto no tópico final da decisão de fls. 41. Intime-se.

0021652-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARIA ALVES

Fls. 43 e 45/46. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Silente, cumpra-se o disposto no tópico final da decisão de fls. 41. Intime-se.

0022981-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE RIBEIRO DA SILVA

Fls. 63 e 65/67. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Silente, cumpra-se o disposto no tópico final da decisão de fls. 61. Intime-se.

0002524-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS ARAUJO

Fls. 50, 52/54 e 56/90. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o disposto no tópico final da decisão de fl. 48. Intime-se.

0003530-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO SANTOS OLIVEIRA

Fls. 33. Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003961-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS PEDRO CANDIDO DA SILVA

Fls. 45/69. Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 44. Intime-se.

0004106-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO GAMBARATTO

Fls. 47. Defiro pelo prazo requerido. Silente, aguarde-se no arquivo a iniciativa da parte interessada. Intime-se.

0004151-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZENILDA PEREIRA DE ALMEIDA

Fls. 45. Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0004868-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIR SERRA LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0006732-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMELA DONNANTUONI

Fls. 45/78. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Escoado referido prazo, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 44. Intime-se.

0009677-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO VICENTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0009679-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA MIYUKI TAMURA

Fls. 36. Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se.

0010920-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO VALDECI BARROS GOMES

Fls. 33. Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0011257-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADILSON DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005038-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUMBERTO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO BAPTISTA

Proceda-se à inutilização da Declaração de Imposto de Renda, constante a fls. 167/168, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Fls. 173/174 - Defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019571-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019571-2) - PAULO SERGIO HERCULANO X JULIANO DIAS DA MOTA(SP050154 - JANE DE CASTRO OLIVEIRA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0023273-36.2011.403.6100 - ALVARO JORGE GREGORIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/276: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado (União Federal), para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201673-34.1995.403.6100 (95.0201673-4) - ANDRE GUSTAVO POYART(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação dos réus ao pagamento do valor correspondente à diferença entre os valores creditados nas contas de poupança n°s 00045098 e 00078044 e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), junho de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (26,91%) (fls. 2/12 e aditamento de fls. 19/25).A Caixa Econômica Federal contestou. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 34/54).O Banco Central do Brasil contestou. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da litispendência em relação à demanda retratada nos autos n° 92.0007945-8 e sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 72/92).O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 110/114 e 115/122)O processo foi suspenso em razão da pendência da demanda nos autos n° 92.0007945-8 (fl. 147).Foi determinada a juntada aos autos das decisões e julgamentos proferidos nos autos n° 92.0007945-8 e a manifestação das partes (149/176), que nada falaram (fl. 181).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Em relação à ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal quanto ao IPC de março de 1990, de 84,32%, há coisa julgada formada nos autos n° 92.0007945-8, da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Nesses autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal para decretar a ilegitimidade passiva para a causa dela.Quanto aos IPCs de abril de 1990 (44,80%), junho de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (26,91%), falta à Caixa Econômica Federal legitimidade passiva para a causa. A partir da transferência, ao Banco Central do Brasil, dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros, a responsabilidade pela atualização passou a ser deste, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/1990, na redação da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.2. Embargos de Divergência acolhidos (EREsp 204.656/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 174).No que diz respeito ao Banco Central do Brasil, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa.Os extratos de fls. 15 e 16 provam que foi creditado pela Caixa Econômica Federal o IPC de 72,78% na conta n° 00045098-0 em 19.3.1990 e na conta n° 00078044-0 em 21.3.1990, respectivamente. A renovação desses depósitos, em 19 e em 21 de março de 1990, ocorreu já na vigência da Medida Provisória n° 168/1990. Efetivado o primeiro crédito nas contas de poupança a partir da Medida Provisória n° 168/1990, os valores foram transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, que passou a responder pela correção monetária a partir de março de 1990.Passo ao julgamento do mérito exclusivamente em relação ao Banco Central do Brasil.Improcede o pedido.É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I, segundo a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, pacificou o entendimento de que nesse período a correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança deve ser feita pelo BTN fiscal:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - RETENÇÃO - LEI 8.024/90 - NATUREZA JURÍDICA DA RETENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BTNF - IPC. I - O Art. 6º da Lei 8.024/90 não derogou o Art. 17 da Lei 7.730/89, porque não é com este incompatível. II - Ao reter quantias depositadas em cadernetas de poupança, a União, através do Banco Central, apropriou-se delas, mediante requisição.III - Enquanto durou a requisição, as quantias retidas deixaram de integrar os depósitos, já que se reverteram ao patrimônio público.IV - Se assim ocorreu, não é certo aplicar-se às quantias apropriadas pelo Estado a norma contida no Art. 17 da Lei 7.730/89, reservada à correção de valores depositados em poupança. V - Na correção monetária das quantias retidas por efeito do Plano Collor observa-se a variação do BTN Fiscal (L. 8.024/90) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 158739 Processo: 199900019466 UF: PR Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 16/10/2002 Documento: STJ000488873 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:164 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS).ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO E ABRIL DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.1. Não há omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa

autarquia federal.3. O índice a ser aplicado em março de 1990 é o IPC. Precedentes desta Corte.4. No período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial preconizou ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90 (REsp 169.940/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24.02.03; REsp 300.187/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 28.04.03; AGREsp 293.890/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.05.03).5. Recurso especial provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 542494 Processo: 200300876421 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000559036 Fonte DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA:199 Relator(a) CASTRO MEIRA).Ante o exposto, a partir da transferência dos depósitos de poupança à ordem do Banco Central do Brasil o índice de correção monetária devido não era o IPC, e sim o BTNF, já aplicado na remuneração.Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso V (coisa julgada em relação ao IPC de março de 1990) e VI (ilegitimidade passiva para a causa em relação ao IPC dos demais períodos).Quanto ao Banco Central do Brasil resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno o autor nas custas e a pagar aos réus, em partes iguais, honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária, a partir desta data, pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0008996-30.2002.403.6100 (2002.61.00.008996-3) - EMILIO JOSE FEZZI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo de instrumento nº 0019131-53.2011.4.03.0000, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.2. Ante o trânsito em julgado nos citados autos do agravo de instrumento, em que afirmada a inexistência de valores a executar, remeta a Secretaria os presentes autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se.

0011782-66.2010.403.6100 - VINHEDO PARTICIPACOES LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré a restituir-lhe o valor de R\$ 3.038,59 (três mil e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), que corresponde ao valor recolhido indevidamente a título de contribuição social sobre o lucro líquido, recolhimento esse ocorrido em 30.04.2004 (fls. 2/15).Citada, a ré requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão e, caso seja esta afastada, requer a improcedência do pedido (fls. 168/203).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 205/212).O processo foi suspenso com fundamento no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, ante a prejudicialidade externa com a demanda promovida pela autora em face da União nos autos nº 0010297-65.2009.4.03.6100 (fls. 160/161 e 225).A autora desistiu da apelação que interpusera nos autos nº 0010297-65.2009.4.03.6100 contra a sentença de improcedência. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região homologou a desistência do recurso, julgamento esse que transitou em julgado.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Afasto a preliminar de falta de interesse processual, suscitada pela União sob o fundamento de que a autora não pediu administrativamente a restituição do valor recolhido indevidamente. De nada adiantaria à autora pedir a repetição do indébito na via administrativa. Segundo a contestação da União, esta entende que a pretensão já está prescrita. O pedido administrativo de restituição seria indeferido.Passo ao julgamento do mérito.A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA

REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar prescrita a pretensão. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0013090-40.2010.403.6100 - FIEL IMOVEIS S/C LTDA (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

1. Fls. 303/304: indefiro, por ora, o pedido da autora de liquidação de sentença. Nas decisões de fls. 295 e 302 se determinou a remessa destes autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0028363-89.2011.403.0000. Não houve recurso em face dessa decisão. Desse modo, consumou-se a preclusão a respeito da questão de dever-se aguardar o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento para permitir o início da execução da sentença. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do

processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Cumpra a Secretaria o determinado nas decisões de fls. 295 e 302.Publicue-se.

0024502-65.2010.403.6100 - MOKA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Tendo em vista a não intimação da ré da decisão de fls. 192 e verso, declaro prejudicada a audiência designada para esta data.2. Ficam as partes e seus assistentes técnicos intimados de que foi designado o dia 10 de setembro de 2012, às 16:00 horas, para o início da perícia, na sede deste juízo (fls. 192 e verso).Publicue-se. Intime-se a União desta e da decisão de fls. 192 e verso.

0008429-81.2011.403.6100 - FABIO PASCHOAL JUNIOR(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor, que tomou posse em 01.07.2008 no cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, classe C, nível 1, do quadro permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica, no regime de 40 horas semanais, posteriormente retificada a nomeação para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, classe D I, nível 1, pede a a total procedência desta demanda, para que a titulação de mestrado seja considerada como instrumento para desenvolvimento e progressão de Carreira, nos termos do artigo 13, II 2º, da Lei n. 11.344/2006, com o consequente reenquadramento do Requerente na Classe D III, nível 1, desde a data de sua posse, ou seja, desde 01/07/2008 (...), cuja quantia será apurada em liquidação de sentença ou, Subsidiariamente, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer a mencionada progressão desde o pedido administrativo, datado de 26/08/2010 (...), cuja quantia será apurada em liquidação de sentença (fls. 2/18).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 172/173).O réu contestou os pedidos. Requerer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 179/187). Afirma que aos docentes empossados após a edição da Medida Provisória nº 431/2008 não podem ser aplicadas as mesmas regras observadas em relação aos docentes empossados antes da edição daquele ato normativo. Para os candidatos empossados no cargo de professor de ensino de 1º e 2º graus até a edição da Medida Provisória nº 431/2008 devem ser aplicadas as regras dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006. Já para os candidatos em empossados no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico a partir da indigitada medida provisória, há que se aguardar a edição do regulamento a que alude o artigo 120 da Lei nº 11.784/2008. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 11.344/2006, que estabelecia a antiga equivalência entre títulos acadêmicos e classes, não foi determinada pelo 5º do artigo 120 da Lei nº 11.874/2008.O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 298/311).O autor e o réu requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 352 e 354).Posteriormente, o autor apresentou prova documental (fls. 357/358), sobre a qual o réu se manifestou.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Por ostentar o título de mestre em Engenharia Elétrica, o autor pretende obter a progressão, por titulação, para a Classe D III, nível 1, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, independentemente de cumprimento do interstício de 2 anos, com fundamento no artigo 13, inciso II e 2º da Lei nº 11.344/2006, combinado com o 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008.De acordo com a cabeça do artigo 120 da Lei nº 11.784, de 22.9.2008, O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.O 1º desse artigo dispõe que A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.Por sua vez, o 5º desse artigo prescreve que Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.O artigo 13, incisos I e II e 1º e 2º da Lei nº 11.344/2006, dispositivos estes aos quais alude o citado 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008, dispõem que:Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ouII - de uma para outra Classe. 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.Da combinação do 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008 com o artigo 13, cabeça, e seus incisos II e 2º da Lei nº 11.344/2006, tem-se que, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação, a progressão, por titulação, poderá ocorrer de uma para outra classe (e não para Classe imediatamente

seguinte ou para uma Classe determinada, distinção esta que é fundamental para a resolução desta lide, conforme fundamentação abaixo), na carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, independentemente de cumprimento de interstício. O 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008, ao determinar a aplicação das regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, até que seja publicado o regulamento previsto na cabeça daquele artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, não estabelece nenhuma discriminação entre os que ingressaram nessa Carreira antes ou depois da publicação da Medida Provisória nº 431, de 14.05.2008. Incide a regra básica de hermenêutica segundo a qual não cabe ao intérprete extrair da lei distinções que nela não se contêm. Além disso, é importante lembrar outra regra básica de interpretação do Direito: os textos legais devem ser interpretados inteligentemente, de modo a afastar absurdos ou incongruências lógicas. Daí por que pergunto: qual seria a razão lógica, racional, para condicionar, de um lado, à edição de regulamento e ao interstício mínimo de 18 meses, a progressão funcional, por titulação, daqueles que ingressaram na Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico a partir da publicação da Medida Provisória nº 431/2008, mas, de outro lado, permitir a progressão, por titulação, de uma para outra Classe, dos que já haviam ingressado, até o dia anterior à citada medida provisória, na então denominada Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, independentemente de interstício e nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação? Dito de outro modo: qual seria a razão jurídica racional para que os requisitos, quanto à titulação, para fins de progressão funcional, serem os estabelecidos em portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação, para os que já haviam ingressado na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, até a publicação da Medida Provisória nº 431/2008, mas, aos que ingressaram, depois de publicada esta medida provisória, na Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicarem-se os requisitos a ser veiculados em regulamento? O indigitado 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008 alude, genericamente, à progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para determinar a aplicação das regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. Se a lei pretendesse restringir a incidência do 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008 e dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 àqueles que ocupavam os cargos da Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus quando da publicação da Medida Provisória nº 431/2008, não teria aludido à progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e sim aos integrantes da então denominada Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus. De outro lado, é irrelevante a circunstância de o 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008 não determinar a aplicação do artigo 12 da Lei nº 11.344/2006, dispositivo este que estabelece o seguinte: Art. 12. O ingresso na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á no nível inicial das Classes C, D ou E, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 dessas Classes. 1º Para investidura no cargo da carreira de que trata o caput exigir-se-á: I - habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, para ingresso na Classe C; II - curso de Especialização, para ingresso na Classe D; III - grau de Mestre, ou título de Doutor, para ingresso na Classe E. 2º A instituição poderá prescindir da observância do pré-requisito previsto no inciso III em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo Conselho Superior competente da instituição federal de ensino. É que o artigo 12 da Lei nº 11.344/2006 veiculava os requisitos para a investidura em cargo da Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, bem como a Classe em que se daria tal ingresso, a depender de a titulação acadêmica ostentada pelo candidato aprovado em concurso público de provas e títulos ser de licenciatura plena ou equivalente, especialização, mestrado e doutorado. Em outras palavras, o artigo 12 da Lei nº 11.344/2006 não tratava dos requisitos para a progressão funcional, por titulação, na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, e sim dos requisitos para a investidura em cargo dessa Carreira. Já os requisitos para a progressão funcional, por titulação, estavam previstos nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, dispositivos estes aos quais alude expressamente o 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008. O acima transcrito artigo 13 da Lei nº 11.344/2006 estabelecia que a progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação. Do mesmo modo que no artigo 120 da Lei nº 11.784/2008 se exige, atualmente, a edição de regulamento para disciplinar os critérios para progressão funcional, por titulação e desempenho acadêmico, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, o artigo 13 da Lei nº 11.344/2006 exigia que a progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus se daria, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação. Equivale a dizer que tanto na vigência da Lei nº 11.344/2006 como agora, sob a égide da Lei nº 11.784/2008, os requisitos para a progressão funcional, por titulação, nas citadas Carreiras de Professor, devem ser veiculados por meio de ato administrativo normativo infralegal: antes, em portaria do Ministro de Estado da Educação; atualmente, em regulamento, cuja edição, por força do artigo 84, IV, da Constituição do Brasil, é da competência do Presidente da República. O fato é que não existia na Lei nº 11.344/2006 como não há atualmente, no regime jurídico da Lei nº 11.784/2008, direito à progressão funcional automática, por titulação. No regime jurídico da Lei nº 11.344/2006 se exige que portaria do Ministro de Estado da Educação veicule os requisitos da titulação, para fins de progressão funcional, na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, hoje Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. No regime jurídico da Lei nº

11.784/2008 se estabelece que regulamento estabeleça os requisitos da titulação, para fins de progressão funcional, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Ainda que, atualmente, para todos os integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológica, seja possível a progressão funcional, por titulação, independentemente do cumprimento de interstício, de uma para outra Classe, tal progressão funcional permanece condicionada à edição de Portaria pelo Ministro de Estado da Educação, a quem compete disciplinar os requisitos da titulação e a qual Classe se dará a progressão funcional por força da titulação adquirida pelo servidor, a teor do 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008, combinado com a cabeça do artigo 13 da Lei nº 11.344/2006. É importante observar que o inciso II do artigo 13 da Lei nº 11.344/2006, quando dispõe que a progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação, estabelece tal progressão de uma para outra Classe, e não para a Classe imediatamente superior ou para uma Classe específica previamente indicada na lei. Ao contrário do que ocorre com a progressão funcional de um nível para outro, em que o inciso I do mesmo artigo 13 da Lei nº 11.344/2006 estabelece, desde logo, que tal progressão ocorrerá de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe. Daí a necessidade da portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado da Educação, no caso de progressão na citada Carreira, por titulação e desempenho acadêmico: não há como o Poder Judiciário afirmar que tal progressão ocorrerá de uma Classe para outra, imediatamente superior, ou para uma Classe específica, a qual não foi determinada em lei nem em ato normativo infralegal. A lei é genérica e alude à progressão de uma para outra Classe, sem precisar se tal progressão se dará à Classe imediatamente superior ou a uma Classe determinada, que não foi especificada em lei nem em ato normativo infralegal. A consequência é que não tem razão o autor quando pretende que sua progressão funcional ocorra para a Classe D III, Nível 1. O 4º do artigo 120 da Lei nº 11.784, de 22.9.2008, dispõe que Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1. Tal dispositivo se aplica, como nele se contém, exclusivamente aos servidores que integravam a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que assinaram Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. O autor não integrou a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. Ele tomou posse em 01.07.2008 no cargo de professor de ensino de 1º e 2º graus, classe C, nível 1, do quadro permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica, no regime de 40 horas semanais, mas, posteriormente, teve retificada a nomeação para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, classe D-I, nível 1, por força do artigo 113, da Medida Provisória nº 431, de 14.05.2008, convertido no artigo 113 da Lei nº 11.784/2008, sob cuja égide foi nomeado: Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do art. 106 far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do art. 106, no Nível Único da Classe Titular. O artigo 107 da Lei nº 11.784/2008 agrupou os cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em classes e níveis no Anexo LXVIII dessa lei: Art. 107. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII desta Lei. ANEXO LXVIII ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico CLASSE NÍVEL 3D V 2 1D IV S 4D III 3 2 1 4D II 3 2 1 4D I 3 2 1 Ante o exposto, o autor não tem direito à progressão funcional, por titulação, para a Classe D III, nível 1. Tampouco tem ele direito à progressão para a Classe imediatamente superior àquela em que foi investido quando da posse no cargo. Para tanto há que se aguardar a edição de portaria pelo Ministro de Estado da Educação, como previsto na cabeça do artigo 13 da Lei nº 11.344/2006, portaria essa de cuja edição não se teve notícia nos autos, para disciplina da titulação passível de gerar direito à progressão, assim como das Classes nas quais tal progressão se dará a depender da titulação obtida. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene o autor nas custas e a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com correção monetária, a partir da data do ajuizamento, pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Registre-se. Publique-se. Intime-se o réu.

0008659-26.2011.403.6100 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO X NIVIA FERREIRA MATHIAS CARDOSO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Demanda de procedimento ordinário em que os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhe indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a cada um deles, para reparação de danos morais decorrentes de penhora indevida de valores da conta corrente deles, constrição essa efetivada por ordem judicial eletrônica no sistema BacenJud. A constrição ocorreu em 17.06.2010, nos autos do processo nº 2004.61.00.022549-1, da 11ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Nessa data o débito já estava pago. Mas a ré não noticiou o pagamento nos autos. Além disso, antes do pagamento do débito sofreram tormentos, humilhações e agressões morais de todos os tipos em ligações telefônicas abusivas cobrando o débito (fls. 2/12). Citada, a ré contestou o pedido. Requer a improcedência do pedido (fls. 263/269). Os autores se manifestaram sobre a contestação e, instados a especificar provas, requereram o julgamento da lide (fls. 271 e 274/276). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. Os autores foram instados a especificar provas e requereram o julgamento da lide (fls. 271 e 274/276). No que diz respeito às afirmadas cobranças abusivas por meio de ligações telefônicas ocorridas antes do pagamento do débito, a pretensão de reparação de eventuais danos morais está prescrita. O pagamento do débito ocorreu em 03.08.2006. Se as afirmadas ligações telefônicas abusivas da ré para os autores cobrando-lhes o pagamento do débito ocorreram até a data em que houve o pagamento, quando a demanda foi ajuizada, em 26.5.2011, já havia transcorrido o prazo prescricional de 3 anos para o exercício dessa pretensão, previsto no inciso V do 3º do artigo 206 do Código Civil. No que diz respeito à penhora determinada pelo Poder Judiciário, por meio do BacenJud, de valores na conta corrente dos autores, constrição essa efetivamente ocorrida em 17.6.2010, improcede o pedido de reparação de supostos danos morais. Não há, de um lado, nenhum nexo causal entre o comportamento da Caixa Econômica Federal e a penhora que foi efetivada por ordem judicial. Isso porque não há nos autos do processo nº 2004.61.00.022549-1, da 11ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nenhuma petição da Caixa Econômica Federal pedindo a penhora de valores por meio do BacenJud. A penhora por meio desse sistema foi determinada, de ofício, pelo Poder Judiciário. O fato de a Caixa Econômica Federal, quando da baixa dos autos nº 2004.61.00.022549-1, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, haver postulado o prosseguimento da execução, sem noticiar o pagamento que já havia sido realizado pelos autores em 03.08.2006, não produziu a penhora na conta destes, providência esta não postulada por aquela, e sim determinada, de ofício, pelo Poder Judiciário. De qualquer modo, baixados os autos do Tribunal, os autores, na condição de devedores e executados, deveriam ter ingressado nos autos, desde logo, com petição pedindo a extinção da execução, atuando assim com boa-fé objetiva e em colaboração com o Poder Judiciário, a fim de evitar equívocos. De outro lado, a penhora ocorreu em 17.6.2010 e a ordem judicial de desbloqueio dos valores foi inserida no sistema BacenJud em 21.06.2010, quatro dias depois de efetivada a constrição. Não é crível que a indisponibilidade dos valores por apenas 4 dias tenha causado danos morais. Pelo menos os autores não produziram nenhuma prova da ocorrência concreta de tais danos. Não há nenhum documento a revelar que: o saldo da conta tenha sido zerado; tenham deixado de pagar deles contas ou salários de seus empregados; tenham sido privados de alimentos, remédios e outros bens para a própria subsistência; tenham tido seus nomes registrados em cadastros de inadimplentes por falta de fundos na conta em decorrência da penhora. O dano moral decorre de lesão causada em razão de agressão aos atributos da personalidade do indivíduo, à alma humana. Envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237; trechos doutrinários extraídos do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Teori Zavascki, no RECURSO ESPECIAL Nº 598.281 - MG). Neste caso não houve nenhuma ofensa à imagem à honra ou a qualquer outro direito que compõe a personalidade dos autores. Não há nenhum fato concreto a revelar a existência de lesão aos direitos relativos à personalidade deles. O que se tem nos autos é que os valores penhorados foram tornados disponíveis depois de 4 dias de efetivada a constrição. Não há nenhuma prova de que da penhora tenham surgido outras consequências senão o mero aborrecimento de ter que vir a juízo afirmar que o débito já havia sido pago. Houve mero incômodo e dissabor, mas não há prova de sofrimento que tenha causado lesão a quaisquer dos atributos da personalidade. O fato isolado da penhora não causa, por si só, dano moral. Há que se comprovar, com base em fatos concretos, que da penhora tenha decorrido lesão a algum atributo da personalidade. Sem essa prova não há que se falar em dano moral. Meros transtornos ou dissabores, como é público e notório, não geram direito à indenização, sob pena de banalização do dano moral e de sua desmoralização como instrumento para a justa recomposição do patrimônio imaterial lesado. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene os autores, em partes iguais, nas custas e a pagarem à ré honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, a partir desta data, pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Registre-se. Publique-se.

**0021022-45.2011.403.6100 - ALEXANDRE SILVA MERGULHAO X VIVIANE PELAES
MERGULHAO(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 -**

MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores pedem para (sic) declarar a nulidade integral do leilão extrajudicial, deferindo-lhe a manutenção no imóvel, bem como para que (sic) Seja autorizado depósito judicial dos valores corretos, estipulados em R\$ 600,00 (...), com a consequente Revisão Contratual, a fim de e readequar e não onerar em demasia os Demandantes. O pedido de antecipação da tutela é para autorizar o depósito desse valor à ordem da Justiça Federal bem como para mantê-los na posse do imóvel, que foi leiloadado extrajudicialmente (fls. 2/12).O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 61/62).A ré contestou (fls. 67/98).Os autores desistiram da demanda e pediram prazo de 90 dias para desocupação do imóvel (fls. 122/127).A ré concordou com o pedido de desistência desde de arbitrados os honorários advocatícios (fl. 130).É o relatório. Fundamento e decidido.A desistência da demanda implica na extinção do processo sem resolução do mérito, com a condenação dos autores nas custas e honorários advocatícios, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária.Quanto ao prazo para desocupação do imóvel pelos autores, caberá à ré estabelecê-lo. Extinta a demanda ante a desistência, não cabe ao Poder Judiciário fixar nenhuma medida restritiva ao exercício pela ré do direito de propriedade.DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária, a partir desta data, pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012787-12.1999.403.6100 (1999.61.00.012787-2) - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 725/728: o art. 1.211-A do CPC dispõe que Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.Este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, de modo a ser aplicado apenas às partes originais da causa e aos seus sucessores, sob pena de gerar tratamento privilegiado e incompatível com o princípio constitucional da igualdade e, portanto, inconstitucional, ao estender às partes, inclusive a pessoas jurídicas, o benefício da prioridade na tramitação da demanda, apenas por terem, por ato de vontade própria, constituído advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios.O artigo 1.211-A do Código de Processo Civil tem a finalidade de garantir às partes e aos seus sucessores a prioridade na tramitação do processo, em razão de ostentarem situação que lhes é externa e inexorável e à qual não deram causa, quer pela passagem do tempo, se a parte tem idade igual ou superior a 60 anos, quer por problema de saúde congênito ou adquirido, quando a parte é portadora de doença grave.A parte que constitui advogado com idade igual ou superior a 60 anos, além de se beneficiar da larga experiência acumulada pelo profissional da advocacia, poderá impor, por ato de vontade própria, a prioridade na tramitação da demanda, banalizando a concessão deste privilégio, que se destina a reduzir os efeitos da morosidade do Poder Judiciário para as partes originais da causa.A banalização do benefício inscrito no artigo 1.211-A, com a sua concessão à parte, que poderá ser até mesmo uma pessoa jurídica de direito público, apenas porque constituiu advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, honorários advocatícios em nome próprio, instaurará regime em que a prioridade passará a ser a regra, ainda que tal evento ocorra na fase de execução, quando o advogado poderá ingressar com pedido de execução dos honorários em nome próprio. Se a maioria dos autos de processos passarem a ostentar prioridade na tramitação, nada será prioritário, esvaziando-se a finalidade desse dispositivo legal.Além disso, a concessão de prioridade à tramitação da demanda apenas porque a parte tem advogado com idade igual ou superior a 60 anos e está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios criará vantagem profissional e reserva de mercado de trabalho injustificável e desproporcional para o advogado idoso, o que viola o princípio do devido processo legal, em seu aspecto substantivo.Não se justifica garantir ao advogado com idade igual ou superior a 60 anos a prioridade na demanda em que atua como profissional da advocacia, ainda que esteja a executar incidentemente nos mesmos autos os honorários advocatícios em nome próprio.O advogado com idade igual ou superior a 60 anos já ostenta, em regra, com mérito adquirido ao longo dos anos, a condição de profissional experiente e muito valorizado no mercado de trabalho, não necessitando de mais uma vantagem profissional para obter os melhores clientes, especialmente pessoas jurídicas que possam ter interesse em obter prioridade na tramitação do processo, pois tal prioridade é instituto próprio das pessoas físicas.Ante o exposto, reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, indefiro o pedido do advogado de prioridade na tramitação da lide.3. Fls. 693/694: por ora, deixo de homologar o

pedido da autora de renúncia à execução do principal nos presentes autos, para os fins previstos no artigo 70, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 900/2008, da Secretaria da Receita Federal. Antes, fica a União intimada a se manifestar sobre a sucessão da autora, em virtude de incorporação (fls. 695/720).4. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 725/728, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais executados pelo advogado em nome próprio.5. Expeça a Secretaria o mandado de citação e intimação da União desta decisão.6. Publique a Secretaria esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0047462-98.1999.403.6100 (1999.61.00.047462-6) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARITIMA SEGUROS S/A X INSS/FAZENDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Fls. 623/625: embargos de declaração opostos pelo exequente contra a decisão que determinou que o valor do precatório fosse depositado à ordem deste juízo e assim mantido até o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que indeferiu o pedido de compensação fundado nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Não há nenhuma contradição na decisão embargada. A declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011 afasta a necessidade de que, para expedição do precatório, tenha de aguardar-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de compensação. Tais dispositivos, que foram declarados inconstitucionais, incidentemente, não versam sobre o levantamento dos valores do precatório, e sim sobre a expedição deste. A declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos não impede que o juiz determine, no exercício do poder geral de cautela, seja o valor do precatório depositado à sua ordem, até o trânsito em julgado nos autos do indigitado agravo, a fim de evitar eventual dano irreparável à União, que poderia ocorrer se levantados os valores pelo exequente e provido o agravo de instrumento. Contudo, a União apresentou documento que noticia a inexistência de débito passível de compensação, o que torna prejudicada a discussão sobre esse tema (fls. 630/633). Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração.2. Ante a manifestação da União de que não há mais débitos a compensar (fls. 630/633), retifique a Secretaria o ofício requisitório n.º 20110000192 (fl. 621), para fazer constar Não no campo correspondente ao levantamento à ordem do juízo.3. Oficie a Secretaria ao Tribunal Regional Federal para comunicar que a União apresentou, nos presentes autos, demonstrativo de inexistência de débitos em nome do beneficiário do precatório, o que, salvo melhor juízo, prejudica o interesse recursal dela, nos autos do agravo n.º 0019273-57.2011.403.0000. Instrua-se o ofício com as cópias das fls. 630/633.4. Ficam as partes intimadas da retificação do ofício requisitório, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001193-69.1997.403.6100 (97.0001193-3) - ALAOR VENCIGUERRA X CARMELLITO CHICON X EMILIO CONTI X FRANCISCO DANTAS SOBRINHO X JAIME GALACHE LOPES X JOAO LEME X JOSE CARLOS BANIN X MANOEL FERREIRA SOUZA X NEUSA COSSI TOMAZELLI X OSWALDO LUCIANO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ALAOR VENCIGUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELLITO CHICON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 704/709: no prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos da contadoria. Publique-se.

0008943-25.1997.403.6100 (97.0008943-6) - MASSARO IKENAGA X OZORICO GENERALI X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X SHIRLEY BERALDO GUEDES DA SILVA X SILVIO JOSE PEREIRA X MARIA LOPES DIAS X MILTON BUENO X PAULO FRESCHI X PEDRO BRANDALEZI X ROQUE SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOPES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 846/847: no prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito. Publique-se.

0008117-76.2009.403.6100 (2009.61.00.008117-0) - ISRAEL DA GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN) X ISRAEL DA GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente (fl. 202) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0017863-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-45.2009.403.6100 (2009.61.00.010266-4)) SOLANGE DE FATIMA ROLLI CARNEIRO(SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI E SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X CINTYA PERES MAZETO X MARIA LUIZA FALAVIGNA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE DE FATIMA ROLLI CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTYA PERES MAZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA FALAVIGNA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 10 dias, indique a exequente o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento.Publique-se.

Expediente Nº 6406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018735-27.2002.403.6100 (2002.61.00.018735-3) - WALDEIR LAVIERI X REGINA CELIA DA SILVA LAVIERI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

As partes celebraram transação, que foi homologada em juízo. Nada há para executar nos autos, segundo os termos da transação que foi homologada. O caso é de arquivamento definitivo dos autos.Ante o exposto, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0028816-35.2002.403.6100 (2002.61.00.028816-9) - MARIA JOSE BENICIO X JOSE CARLOS BENICIO DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 606/608.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0001289-64.2009.403.6100 (2009.61.00.001289-4) - SERGIO DE CAMPOS DA SILVA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Nada há para executar. O título executivo judicial autorizou a movimentação do FGTS, movimentação essa que já havia ocorrido por força da decisão em que antecipada a tutela, confirmada na sentença. Não há obrigação de fazer a cumprir.Também não há valores a executar quanto às custas e aos honorários advocatícios. A sentença estabeleceu a sucumbência recíproca. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a condenação da ré nas verbas de sucumbência. O caso é de arquivamento definitivo dos autos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0003846-53.2011.403.6100 - DE LONGHI BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Anulo a certidão de trânsito em julgado da sentença, certidão essa lavrada na fl. 261. O trânsito em julgado não poderia ter sido certificado porque a União nem sequer fora intimada validamente da sentença.2. Certifique a Secretaria, ao lado da certidão de fl. 261, que esta foi anulada.3. Fls. 256/257: concedo prazo de 10 (dez) dias à União para manifestação sobre a suficiência do pagamento realizado. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ainda haja algum valor a executar, deverá a União apresentar memória atualizada do débito, no mesmo prazo.Publique-se. Intime-se.

0023169-44.2011.403.6100 - PROMON TECNOLOGIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a sentença de fls. 95/100 verso, pelos próprios fundamentos nela contidos.2. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 106/119), somente no efeito devolutivo.3. A União já apresentou contrarrazões (fls. 121/132).4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000489-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000489-7) - JULIA MARIA DE JESUS RAPOSO(SP044603 - OSMAR RAPOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. A requerente foi condenada nas custas (fl. 18). Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A requerente é beneficiária da assistência judiciária. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526477-13.1983.403.6100 (00.0526477-4) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP155973 - FABÍOLA PAES DE ALMEIDA RAGAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes intimadas da comunicação de pagamento na fl. 526.2. Deixo de analisar o pedido na fl. 528, uma vez que o peticionante não é parte na presente demanda. 3. Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Junior da Comarca de São Paulo (fls. 460/462), quanto aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 583.00.1999.884644-0, que informe o valor remanescente atualizado do débito, consistente na diferença atualizada entre o valor total do débito e os valores já transferidos à disposição daquele Juízo Estadual (fls. 493 e 515). 4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de constar UNIÃO FEDERAL no polo passivo, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

0675912-90.1985.403.6100 (00.0675912-2) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste o atual nome empresarial da exequente, como se contém no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fls. 246/247 e 284/288: indefiro o pedido de expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados que representa a exequente. Primeiro porque está preclusa a pretensão de que o ofício precatório, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome da sociedade de advogados. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que a própria sociedade de advogados não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio (fls. 225/226). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pela sociedade de advogados, em nome próprio. Não se pode presumir que a sociedade de advogados tenha sido incluída implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para a sociedade de advogados executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (da sociedade de advogados). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e à sociedade de advogados, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que a sociedade de advogados possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (da sociedade de advogados) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado nem sociedade de advogados. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Segundo, porque os honorários advocatícios pertencem à parte autora, ora exequente. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de

instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito aos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.

1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.

2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.

3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.

4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da *quaestio juris* na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.

5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.

6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.

7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.

8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistem nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.

9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regré-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.

10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso, além da preclusão da pretensão de que o ofício precatório, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado ou da sociedade de advogados, não há contrato escrito firmado entre a sociedade de advogados e a exequente, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte. Terceiro porque, segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. O instrumento original de mandato que instruiu a petição inicial não alude à sociedade de

advogados. A sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios. 3. Fls. 290/291: no prazo de 15 dias, manifeste-se a exequente, BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A., sobre o pedido de compensação apresentado pela União (artigo 31 da Lei 12.431/2011). Publique-se. Intime-se.

0013111-85.1988.403.6100 (88.0013111-5) - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO)

1. Fls. 715, 800, 932 e 1059: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Canelo a ordem de suspensão de levantamento de valores por CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. (item 1 da decisão de fl. 1103) relativamente à pendência de análise do pedido da União de penhora no rosto destes autos, formulado nos autos da execução fiscal nº 0007827-04.2009.403.6119, em trâmite na 3ª Vara da Justiça Federal em Guarulhos (fls. 1079/1094). É que nos autos dessa execução tal pedido foi analisado e indeferido, conforme decisão lançada no sistema de acompanhamento processual. Não subsiste mais o motivo que determinou a suspensão do levantamento de valores por força dessa execução fiscal. Junte a Secretaria aos autos esse extrato de andamento processual. 3. Mas a exequente CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. deverá aguardar o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0025998-96.2010.4.03.0000 para levantar os valores do precatório, a fim de não causar à União dano de difícil reparação, se houver levantamento e eventual recurso de natureza extrema for provido nos autos desse agravo. 4. Fls. 1114/1118: não conheço do pedido da União de suspensão de levantamento de valores pelo advogado SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA. Tal pedido está prejudicado. Os honorários advocatícios de titularidade deste advogado, pagos por meio de ofício precatório, correspondentes a 10% dos valores depositados nestes autos (fls. 715, 800, 932 e 1059), já foram levantados por esse profissional da advocacia (fls. 1074 e 1110). 5. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado nos autos do indigitado agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0024105-70.1991.403.6100 (91.0024105-9) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 243: por ora, indefiro o pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento do valor depositado para pagamento do ofício requisitório de fl. 239 (fl. 241). O ofício que resultou nesse pagamento foi expedido com determinação de depósito do valor à ordem deste juízo. Tal determinação decorreu do fato de o valor depositado conter juros moratórios em continuação e de ainda não haver transitado em julgado a questão de serem devidos tais juros. É que nos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.050848-1 se aguarda juízo de admissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de recurso extraordinário interposto pela União em face do acórdão que determinou a incidência de juros moratórios em continuação. Considerando que tais juros constam do valor que se pretende levantar, tal levantamento causaria à União dano de difícil reparação, em sendo provido o recurso extraordinário por ela interposto. Daí ter-se que aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver definitivamente a questão da incidência ou não dos juros moratórios em continuação. 2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.050848-1. Publique-se. Intime-se.

0017241-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017241-8) - JOSE CARDOSO SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X JOSE CARDOSO SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 768 e 769/770: julgo a questão referente ao valor da pensão mensal vitalícia. A implantação da pensão ocorreu em março de 2010. O pagamento administrativo da pensão se iniciou em abril de 2010 no valor de R\$ 443,07 (fls. 726/731). Na fase de conhecimento foram fixados os seguintes valores e critérios na condenação (fls. 188/191 e 197/198): Indenização devida. O Laudo - fls. 53/9 - aponta 70% de incapacidade, que deve incidir sobre o salário da vítima, na época do fato, com juros e correção monetária do evento - Súmula 54 do STJ - sobre as parcelas vencidas sendo a pensão vitalícia, fixando-se 50 salários mínimos, pelo dano estético - perdeu braço direito, lesionou perna direita, certo que o dano moral e a prótese, não foram pedidos. A ré paga as custas processuais e a verba honorária adversa de 10% da indenização vencida, mais um ano das vincendas, devendo incluir a vítima na sua folha de pagamento, com isso evitando-se a providência do art. 602 do CPC. Todos os aspectos da condenação foram definidos na fase de conhecimento e devem ser observados por força da coisa julgada. O valor da pensão mensal vitalícia não foi fixado em número de salários mínimos tampouco há determinação no título executivo de indexação da pensão à variação do salário mínimo. O fato de a União, quando citada para os fins do artigo 730 do CPC, não haver oposto embargos à execução não gerou nenhuma preclusão

em relação aos critérios jurídicos que devem ser adotados no cálculo do valor inicial da pensão a ser implantada em cumprimento da obrigação de fazer. A ausência de oposição dos embargos representou apenas a concordância da União com os valores executados, no que diz respeito à obrigação de pagar. A União não foi citada para o cumprimento da obrigação de fazer. Na verdade, houve a inversão do procedimento, o que causou tumulto processual. A ordem correta do procedimento seria, primeiro, fazer-se a citação da União para cumprir a obrigação de fazer a implantação administrativa da pensão, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Somente depois de implantada pela União a pensão é que deveriam ser calculados todos os valores vencidos desde o termo inicial da pensão até a data da efetiva implantação da pensão da via administrativa, para fins de citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, gerando uma só conta e um só precatório. De qualquer modo, já tendo sido praticados os atos processuais e realizada a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC quanto aos valores da pensão vencidos até fevereiro de 1998, bem como no que diz respeito à indenização pelo dano estético, não é possível, nesta fase, retroceder à ordem que seria a correta (primeiro o cumprimento da obrigação de fazer e, depois, a citação para os fins do artigo 730, no que tange à obrigação de pagar todos os valores vencidos por meio de um único precatório), sem a cisão da execução da obrigação de pagar, como de fato acabou acontecendo. Ante o exposto, afastar a pretensão do exequente de indexação da pensão à variação do salário mínimo, bem como rejeitar sua tese de preclusão quanto aos critérios jurídicos que devem ser aplicados na correção monetária para apurar o valor da pensão que deve ser implantada na via administrativa quando do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Não tendo se consumado a preclusão quanto aos critérios de atualização do valor da pensão para fins de implantação da via administrativa e na falta de especificação, no título executivo judicial, dos índices de correção monetária, esta deve observar a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal devem ser aplicados sobre o valor da pensão inicial, de Cr\$ 27.720,00, em dezembro de 1990, até março de 2010, data da implantação da pensão, cujo pagamento se iniciou em abril de 2010 (fls. 726/731). Aplicado o índice de 0,0225508353 sobre o valor da pensão inicial de Cr\$ 27.720,00, o valor dela, em março de 2010, deveria corresponder a R\$ 625,10. Ante o exposto, fixar o valor da pensão mensal vitalícia em R\$ 625,10, para março de 2010. 3. Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer a implantação administrativa da pensão, no valor de R\$ 625,10 (seiscentos e vinte e cinco reais e dez centavos), para março de 2010. Os valores vencidos entre março de 1998 até a data da efetiva implantação da pensão no valor correto, de R\$ 625,10, para março de 2010, descontados os pagamentos já realizados na via administrativa, a partir de abril de 2010, serão oportunamente calculados, para fins de expedição de novo precatório, incidindo sobre eles os índices de correção monetária da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Outro problema jurídico intrincado que impede resolver nestes autos diz respeito aos reajustes que devem ser aplicados à pensão depois de implantada na via administrativa. O título executivo judicial transitado em julgado também é omissivo no que diz respeito aos critérios de atualização da pensão, a fim de preservar seu valor real, depois da implantação dela na via administrativa. Na falta de critério previsto expressamente para tal finalidade no título executivo judicial, é necessário resolver esta questão, definindo-se o índice que deve ser aplicado na via administrativa. Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem manifestação sobre o índice de reajuste que deverá ser aplicado pela União a partir da implantação da pensão da via administrativa, para preservação do valor real da pensão. 5. Fl. 768: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório nº 20090000419 de fl. 750, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. Publique-se. Intime-se (AGU).

Expediente Nº 6409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736805-37.1991.403.6100 (91.0736805-4) - ADAUTO GARCIA DANTAS X MAURICIO CARDOSO X DROTI GUILHERME CARDOSO X RITA DE CASSIA CARDOSO X DARCY FATIMA CARDOSO(SP089304 - FRANCISCA LOPES CAVALCANTE E SP089462 - VANIA DE TOLEDO JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0738015-26.1991.403.6100 (91.0738015-1) - EDUARD MOCKAITIS(SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que atualize os valores apurados nos cálculos da União (fls. 108/111), acrescendo aos valores os índices de 1,4272 e 1,3046 e juros de mora até a data dos cálculos, nos termos

do título executivo transitado em julgado (fls. 125/130). Publique-se. Intime-se.

0069246-78.1992.403.6100 (92.0069246-0) - CENTERPARTS DISTRIBUIDOR DE AUTO PARTES LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório expedido nos autos. Publique-se. Intime-se.

0075338-72.1992.403.6100 (92.0075338-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066667-60.1992.403.6100 (92.0066667-1)) EMPROIN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP.INDUSTRIAS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Fl. 393: fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o pedido da parte autora de levantamento dos depósitos vinculados aos presentes autos. Publique-se. Intime-se.

0759487-78.1994.403.6100 (00.0759487-9) - WALDEMAR BOLOGNINI(SP056312 - LUCILDA BORTOLAI CRESPO E SP012693 - IZIDRO CRESPO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MIGUEL R.G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA - E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

1. Fl. 742: homologa a desistência da execução. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0006923-22.2001.403.6100 (2001.61.00.006923-6) - VIDEOLAR S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0699052-46.1991.403.6100 (91.0699052-5) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0057309-71.1992.403.6100 (92.0057309-6) - TRANSMET S/A COM/ E IND/(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TRANSMET S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada das penhoras no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0062500-97.1992.403.6100 (92.0062500-2) - DORI ALIMENTOS LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DORI ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório expedido nos autos. Publique-se. Intime-se.

0019130-34.1993.403.6100 (93.0019130-6) - NESTLE BRASIL LTDA X SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) até julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0009672-27.2011.4.03.0000, certificação do trânsito em julgado desse julgamento e a comunicação de pagamento dos officios precatórios nºs 20100000317 e 20100000318 (fls. 365/366).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007069-73.1995.403.6100 (95.0007069-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030753-

61.1994.403.6100 (94.0030753-5) FERRO E ACO VILA CALIFORNIA LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERRO E ACO VILA CALIFORNIA LTDA
Fls. 282/285: manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667883-51.1985.403.6100 (00.0667883-1) - MOBIL COM/ IND/ E SERVICOS LTDA(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a manifestação da União de fls.391, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 347/352 e indicando-se a renúncia ao excedente do valor limite para a expedição de requisitórios de pequeno valor conforme requerimento de fls.392. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0043469-86.1995.403.6100 (95.0043469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-57.1995.403.6100 (95.0030460-0)) ESTALEIROS COAST CATAMARAN DO BRASIL LTDA X PLASTIFIBER IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E Proc. MAYJA ARAUJO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando:a)valor, data-base e indexador do débito;b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita;d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 221/226. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

0001303-34.1998.403.6100 (98.0001303-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 250/251. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026185-84.2003.403.6100 (2003.61.00.026185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050444-27.1995.403.6100 (95.0050444-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CASA GRIMALDI COM/ E IND/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 164 expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 157. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos

termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034116-85.1996.403.6100 (96.0034116-8) - ALAYR CALDINI X ANNA GALVAO DA SILVA X DIRCE PEREZ X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X MASA UEDA X MILTES HARMI TOMINAGA SACOMOTO X NADEJE APARECIDA CATONECE GANDUR X NEREIDE RODRIGUES DIAS X ROSEMARY GIANNINI FERREIRA X RUTE TOLEDO DO CARMO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANNA GALVAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X UNIAO FEDERAL X MASA UEDA X UNIAO FEDERAL X MILTES HARMI TOMINAGA SACOMOTO X UNIAO FEDERAL X NEREIDE RODRIGUES DIAS X UNIAO FEDERAL X RUTE TOLEDO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta de fls. 438, cumpra-se o parágrafo quinto do despacho de fls. 377, observando-se, no que tange aos valores relativos à contribuição para o PSS, que eles deverão constar em campo próprio da requisição, nos termos do art. 37 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo os ofícios serem expedidos por seu valor bruto, discriminado no cálculo acolhido pela r. sentença proferida nos Embargos à Execução, às fls. 333/334. Oportunamente, após a transmissão eletrônica das requisições, volvam os autos conclusos para a análise da compensação de débitos quanto à autora Nereide Rodrigues Dias. Int.

0091254-36.1999.403.0399 (1999.03.99.091254-6) - CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X OLARINA IZABEL FERIAN X TALIA MARILIA BARROSO CARVALHO X VALERIA COSTA BUENO X ZORAIDE BUENO PAFUMI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X OLARINA IZABEL FERIAN X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a resposta ao Ofício n.º 240/2012. Confirmado o cancelamento do requisitório n.º 20100156990 e, tendo em vista a manifestação da União, às fls. 450, bem como a certidão de decurso de prazo para manifestação da autora, às fls. 452-v.º, proceda-se à transmissão do ofício requisitório n.º 20120000137, de fls. 449. Oportunamente, arquivem-se os autos até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 11832

MONITORIA

0007579-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO COSTA
Em face da certidão do oficial de justiça às fls. 87, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003760-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO MEISTER

Tendo em vista a devolução dos mandados as fls. 105/108 e 109/112, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 dias, venham-se os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0006079-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUIMARA VIEIRA DUARTE

Tendo em vista a devolução do mandado as fls. 46/49, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0013582-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO DA SILVA

Tendo em vista a devolução do mandado as fls. 51/57, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0003063-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSEAS SILVESTRE

Tendo em vista a devolução do mandado as fls. 32/33, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0003074-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA RIBAS

Tendo em vista a devolução do mandado as fls. 33/34, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0004147-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA BATISTA DE SOUZA

Tendo em vista a devolução do mandado as fls. 29/30, nada requerido pela CEF no prazo de 10 dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0004835-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RONALDO SANTANA REIS

Tendo em vista a devolução do mandado as fls. 35/36, nada requerido pela CEF no prazo de 10 dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0012719-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTERNEY LIMA DE SANTANA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007742-70.2012.403.6100 - SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X SILVIA REGINA LAGE FONSECA X SILVIA RODRIGUES X SOLANGE MARTINS SOARES X SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI X STELA MARIS MARCONDES VENANCIO X SUZANE ROCCO GOMES LIMA X TERESA TAMIKO YARA NAKANO X VAGNER MONTEIRO GARCIA CASTRO X VALDEMAR NACHTIGAL(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para viabilizar aos autores a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, nos mesmos moldes dos servidores ativos, no que tange à avaliação institucional, paga num total de 80 pontos.Alegam os autores, em síntese, que são servidores públicos aposentados do Ministério da Saúde e que percebem a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída em fevereiro de 2008.Contudo, arguem que recebem a referida gratificação em valor menor ao pago aos servidores ativos, uma vez que a gratificação é estendida aos inativos e pensionistas em 50 pontos e prevista para os ativos em sua parcela fixa em 80 pontos.Aduzem que, no entanto, o pagamento a menor viola o direito à paridade plena nos vencimentos e gratificações, regra esta até hoje vigente com a Emenda Constitucional nº. 47/2005. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/97).Às fls. 105 foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, tendo os autores interposto agravo de instrumento conforme cópia das razões acostada às fls. 113/120.Juntada decisão que deu provimento ao agravo interposto pelos autores às fls. 122/124.Petição de emenda à inicial às fls. 125/126.É o breve relatório. DECIDO.Fls. 125/126: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST em paridade com os servidores ativos.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida.Neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença destes requisitos, considerando ainda que a antecipação de tutela é medida excepcional e só pode ser concedida quando os requisitos inegavelmente estiverem presentes.Com efeito, não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a plausibilidade do direito invocado, a pretensão aduzida nestes autos esbarra-se na vedação do art. 1º da Lei nº. 9.494/97, posto que implica na concessão de vantagens.Há que se ressaltar, ainda, que a decisão vinculante proferida nos autos da ADC nº 4-6/DF, pelo E. STF, impede que se conceda a liminar ou tutela antecipada para os fins pleiteados nesta ação.De outra parte, não está presente o periculum in mora, ao menos nesta fase de cognição sumária.Da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam os autores de aguardar o provimento definitivo. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que há autores que contam com 60 (sessenta) anos ou mais de idade (fls. 21, 26, 66 e 72), o processo deverá tramitar com prioridade, nos termos da Lei nº. 12.008/2009.Ciência aos autores da decisão de fls. 122/124.Cite-se e intemem-se.

0009215-91.2012.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Fls. 499: Tendo em vista a consulta supra e, considerando que a parte autora havia indicado expressamente os patronos habilitados a receber publicações, torno sem efeito a publicação certificada às fls. 498. Anote-se no sistema processual o nome dos advogados indicados às fls. 499. Após, republique-se o despacho de fls. 497. Int.DESPACHO DE FLS. 497: Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se a parte autora para que providencie a inclusão da União Federal no polo passivo do feito bem como para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos.

0009915-67.2012.403.6100 - VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a adequar o valor da causa ao benefício requerido, pagando a diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010464-77.2012.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL HORIZONTES(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 55 sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0012527-75.2012.403.6100 - CEREALISTA TAIPAS LTDA-ME(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

A requerente pleiteia a concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, sob o argumento de não dispor de recursos para suportar as custas e despesas do processo, sem dispor do necessário a sua subsistência. A Lei nº 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas para a concessão do benefício, de modo que onde o legislador não fez distinções, não cabe ao intérprete fazê-lo, não vislumbro a possibilidade da sua aplicação à hipótese dos autos. Ocorre que o dispositivo legal exige a observância da ausência de condições da parte para arcar com as despesas, sem prejuízo próprio. A requerente consiste em uma sociedade comercial e, portanto, exerce uma atividade com fins lucrativos. Além disso, sequer consta alegação de que a autora se encontra em situação financeira deficitária. Não se concebe, destarte, que não tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, na medida em que se encontra em plena atividade. Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0012644-66.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação de fls. 287, afasto a existência de prevenção. Providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à presente causa, tendo em vista o valor do benefício econômico pleiteado, com a devida complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

0012807-46.2012.403.6100 - FABIO SASAKI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da

causa.III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP,4a Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258.Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 199800443614, MG, 4a Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento da diferença de custas processuais.Int.

0013124-44.2012.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN E SP257328 - CHARLENE MIWA NAGAE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Tendo em vista a informação de que houve julgamento nos autos da ação n°s 0001617-33.2005.43.6100, conforme fls. 222, não verifico relação de prevenção com a presente ação, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da ação nos 0001617-33.2005.43.6100 bem como para que regularize a sua representação processual nos termos do artigo 21 do estatuto social juntado às fls. 24 sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012479-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008494-76.2011.403.6100) LUIZ CARLOS DA SILVA(SP115454 - RUY CELSO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 63/79.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024085-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BLUE & RED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA X PAULA ROMERO X KARLA FERNANDES ROMERO
Fls. 112/116: Acolho as alegações da CEF no que se refere à citação da empresa executada em nome de quem se identificou ser o responsável pela empresa.A Corte Especial do STJ já firmou entendimento no sentido de que é válida a citação de pessoa jurídica feita em pessoa que se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. RECEBIMENTO QUE SE APRESNTA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.Em consonância com o moderno princípio da instrumentalidade processual, que recomenda o desprezo a formalidades desprovida de efeitos prejudiciais, é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto a inexistência de poderes para representá-la em Juízo. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos.(EREsp 156.970/SP, Relator Ministro Vicente Leal, de 22/10/2001, página 261).Deste modo, reputo válida a citação efetuada às fls. 63.Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 79/83 para nova tentativa de citação da executada KARLA FERNANDES ROMERO no endereço indicado às fls. 113.No que se refere ao requerimento de bloqueio de valores da empresa executada e da executada PAULO ROMERO, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos.Int.

0005288-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEKA - LOCACAO DE BENS MOVEIS PARA CABELEIREIROS LTDA. X TEREZA MARIA LOBO DE SOUZA X UIDE MARCOS BARBOSA DE SOUZA
Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 58 e 60, manifeste-se a exequente. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0005878-94.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ROGERIO MARQUES CORREA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X RONALDO MARQUES CORREA
Inexiste a prevenção em relação à Ação Ordinária n° 2009.61.00.011635-3, informada às fls. 56, uma vez que

aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Intime-se.Cite-se.

0012178-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO APARECIDO PONTES MARQUES

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012148-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-44.2006.403.6100 (2006.61.00.006561-7)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X MARCELO MARCOS ARAGONI NOGUEIRA X SELMA ANEQUINI COSTA(SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO)

Apensem-se os presentes aos autos principais.Vista à parte impugnada.Int.

Expediente Nº 11834

MONITORIA

0000985-36.2007.403.6100 (2007.61.00.000985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WARNEY APARECIDO OLIVEIRA(SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X ANTONIA AVELINO OLIVEIRA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X RAFAEL AUGUSTO SANCHES DOS SANTOS(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 370:Fls. 366/369: Intime-se o réu a fim de que regularize a sua situação nos autos, juntando cópia do número de inscrição na OAB que comprove a sua condição de advogado, uma vez que alega estar advogando em causa própria.Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Prejudicado o pedido de devolução do prazo para a apresentação de defesa conforme requerido pelo réu uma vez que este foi regularmente citado com hora certa conforme fls. 312 e 314, tendo em vista, também, a apresentação dos Embargos Monitorios, por intermédio da Defensoria Pública da União, conforme fls. 319/327.Manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte ré de realização de audiência de conciliação.Int.

0029319-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMYSON ANDRADE SAMPAIO

REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 221/221V E 230:Publique-se o despacho de fls. 221/221vº.Fls. 224/229: Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos juntados.Dê-se vista à CEF.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.DESPACHO DE FLS. 221/221V:Fls. 219: Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para a localização do endereço do réu. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, a informação do Sistema BacenJud às fls. 198/198vº, bem como as certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 205vº, 211, 212, 213, 214, 215 e 216, e, ainda, a certidão de fls. 220, indicando que já houveram diversas diligências no sentido de citar o réu, justificam o deferimento do requerimento contido na manifestação da CEF. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda de JAMYSON ANDRADE SAMPAIO (CPF nº 231.171.378-74). Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016371-48.2003.403.6100 (2003.61.00.016371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026902-33.2002.403.6100 (2002.61.00.026902-3)) KERGINALDO MONSORES DE BRITO SOUZA(SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Fls. 667/668: Ciência às partes e, após, ao Ministério Público Federal. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 625/634.Int.

0004308-83.2006.403.6100 (2006.61.00.004308-7) - ELIEL TORRECILLA MATTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/242: Aprovo os quesitos formulados pela parte autora. Fls. 243: Esclareça a CEF o seu requerimento, uma vez que não existe laudo pericial pendente de manifestação das partes. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).Int.

0000525-15.2008.403.6100 (2008.61.00.000525-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP190942E - CICERO FERREIRA PINHEIRO E SP189282E - SUELY OLIVEIRA NUNES E SP194435E - BRUNO GARCIA FONTES)

Em vista da certidão de fls. 453 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 444/452, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0000938-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000938-1) - HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO(SP199272 - DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/344: A despeito de se tratar de procedimento investigativo comumente sigiloso, resta assegurado ao advogado, mesmo sem procuração, em consonância com o art. 7º, XIV, da Lei n.º 8.906/94, o real acesso às informações já introduzidas no inquérito policial. Assim, o acesso ao ofendido, ora autor, interessado jurídico, ainda que mediato, no deslinde do inquérito e da futura ação penal, não deve ser restringido, até porque inexistente comprometimento ao regular andamento do procedimento administrativo. Contudo, não restou comprovada nos autos a decretação do sigilo no inquérito nem demonstrada a efetiva recusa da autoridade policial. Indefiro, por conseguinte, o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, sendo a sua obtenção inserta no ônus probatório do autor, conforme art. 333, I, do CPC. Aguarde-se, destarte, o retorno da Carta Precatória n.º 97/2012 do Juízo Deprecado.Int.

0005574-32.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132455 - EDUARDO RECUPERO Ghiberti) X SEGREDO DE JUSTICA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0020086-20.2011.403.6100 - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXI S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X CPM BRAXI S/A - FILIAL BRASÍLIA -DF X CPM BRAXI S/A - FILIAL BELO HORIZONTE -BH X CPM BRAXI S/A - FILIAL SALVADOR X CPM BRAXI S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X CPM BRAXI S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X CPM BRAXIS S/A - FILIAL BARUERI X CPM BRAXIS S/A - FILIAL JK X CPM BRAXIS S/A - FILIAL VILA VELHA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0020118-25.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 67/92 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021877-24.2011.403.6100 - CYRIACO BERNARDINO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDAO X NORMA BERGO DUARTE DE ALMEIDA BRANDAO(SP061395 - DORIVAL LOURENCO MARFIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARCIA REGINA TEMOTEO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 221/230 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022801-35.2011.403.6100 - KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para especificar provas justificadamente.

0004522-64.2012.403.6100 - ELSA LUCIA DE MEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0005277-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-92.2011.403.6100) LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP173131E - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor, mediante apresentação de extrato de sua conta salário, se for o caso, o não pagamento dos salários. Intime-se.

Expediente N° 11838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027441-86.2008.403.6100 (2008.61.00.027441-0) - CECILIA CARREIRO PECORA X MARIA CECILIA PECORA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da consulta supra, junte-se apenas o ofício da CEF, uma vez que os alvarás de levantamento devolvidos (266 a 268/2012) deverão ser novamente retirados pelo patrono da parte autora, uma vez que não serão objeto de cancelamento. Oficie-se à CEF, agência n° 0265, em resposta ao ofício n° 4393/2012 informando que os valores estão atualizados para dezembro de 2010, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 266 que fixou o valor da execução em R\$ 343.058,35, atualizado para dezembro de 2010.Outrossim, informe à CEF que o levantamento em favor da parte autora deverá ser basear apenas no primeiro depósito efetuado na data de 31/05/2010, em cumprimento à decisão acima referida que determinou a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte exequente do montante depositado às fls. 164 (guia de maio de 2010 no valor de R\$ 368.426,99) e do remanescente do valor depositado da referida guia e do valor depositado às fls. 195 (guia de dezembro de 2010 no valor de 138.264,13) em favor da executada. Intime-se, com urgência, o patrono da parte autora para nova retirada dos alvarás de levantamento n°s 266 a 268/2012. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 272. Retirados, cancelados ou juntadas as vias liquidadas dos alvarás, arquivem-se os autos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a retirar os alvarás de levantamento n°s 266 a 268/2012..

Expediente N° 11839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006468-08.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Fls. 638/639: Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora que comparecerá independentemente de intimação.Int.

Expediente Nº 11840

MANDADO DE SEGURANCA

0014723-67.2002.403.6100 (2002.61.00.014723-9) - CONGREGACAO DE JESUS(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo a conclusão nesta data. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos nos termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004694-07.2011.403.0000, trasladada às fls. 605/610. Cumprido, dê-se vista às partes. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL JUNTADOS AS FLS. 613/615

0004308-73.2012.403.6100 - WANDO HENRIQUE CARDIM FILHO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X MARIA HELENA PAULA DE OLIVEIRA CARDIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 115: Dê-se vista ao impetrante.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado na sentença de fls. 89/91 com as homenagens deste Juízo.Int.

0006011-39.2012.403.6100 - SYLVIA BERGAMI NOGUEIRA FERRAZ(SP188542 - MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 126/135: Mantenho a decisão de fls. 115/118 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado na referida decisão.Int.

0008620-92.2012.403.6100 - VOX CENTER SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 183/206: Mantenho a decisão de fls. 155/162 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado na referida decisão.Int.

0011060-61.2012.403.6100 - COLEGIO TERRA LTDA -EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 80/87: Mantenho a decisão de fls. 66/67 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado na referida decisão.Int.

0013389-46.2012.403.6100 - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a informação de que houve julgamento nos autos das ação nº 0000385-39.2012.403.6100, conforme fls. 144/146, não verifico relação de prevenção com a presente ação, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - A juntada de cópia da petição inicial e sentença proferida nos auto do Mandado de Segurança nº 0000385-39.2012.403.6100; II - A regularização da sua representação processual com a juntada de seu contrato social; III - A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587/2010; IV - A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; V - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas iniciais.Int.

0013442-27.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO BATISTA ESCRITORIO TECNICO S/C LTDA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587/2010; II - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se

for o caso, a diferença de custas devida; III- A apresentação de cópia da inicial, para instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

0013526-28.2012.403.6100 - COLORADO PET SHOP LTDA - ME(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLORADO PET SHOP LTDA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRVM/SP, objetivando a concessão de liminar que lhe assegure o direito de não se submeter ao registro perante o Conselho Regional de Veterinária e de não ser obrigada a contratar médico veterinário, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), pela falta do registro ou de contratação de médico veterinário. Alega a impetrante, em síntese, que foi autuada pela autoridade impetrada em virtude de não possuir registro perante o Conselho Regional de Veterinária e de não possuir médico veterinário responsável técnico em seu estabelecimento. Aduz que, no entanto, tem como atividade a comercialização de artigos para animais, rações e venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracterizando atividade básica ou função que requeira o registro no referido Conselho e a manutenção de profissional especializado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/20). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando afastar o registro no Conselho Regional de Veterinária e a obrigatoriedade de contratar médico veterinário. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a

organização da educação rural relativa à pecuária. Observo que, com base nas irregularidades apresentadas no auto de infração juntado nos autos (fls. 18), bem como no objeto social constante em seus CNPJ (fls. 17), a impetrante têm como atividade a comercialização de animais vivos, os quais ficam expostos para venda. Neste caso é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.571/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grifo do subscritor)(TRF 4ª Região, AMS 200272000124877, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, 3ª Turma, DJU: 28.05.2003, p. 399) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AMS 200472000165190, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, DJU: 14.12.2005, p. 680). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7401

EMBARGOS A EXECUCAO

0000766-23.2007.403.6100 (2007.61.00.000766-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024278-69.2006.403.6100 (2006.61.00.024278-3)) BRILHOCAR COM/ DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0002321-75.2007.403.6100 (2007.61.00.002321-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024278-69.2006.403.6100 (2006.61.00.024278-3)) JOAO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0032074-77.2007.403.6100 (2007.61.00.032074-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021220-24.2007.403.6100 (2007.61.00.021220-5)) SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X DANIEL SCORDAMAGLIO X FERNANDO CAMILHER DE ALMEIDA X PORFIRIO DOS SANTOS ALMEIDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES)

DE BRITO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0011663-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-66.2012.403.6100) CLINICA MEDICA FATOR HUMANO SOCIEDADE SIMPLES LTDA X ARNALDO MARQUES FILHO(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0011983-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038627-92.1997.403.6100 (97.0038627-9)) SERGIO TIRONI(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Promova a embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) requerimento de intimação da parte adversária, conforme artigo 282, inciso VII, do CPC.b) a indicação do correto valor da causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pleiteado pela parte embargada e o valor apresentado pela parte embargante.c) o cumprimento do parágrafo único do artigo 736 do CPC, apresentando as cópias das peças processuais relevantes. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008851-53.1974.403.6100 (00.0008851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP010797 - ABDALLA ABUCHACRA) X ALDO BECK X MARCOS FELDMANN

Fl. 69. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0009082-75.1977.403.6100 (00.0009082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON TABET X MARIVANDA AURICHIO TABET(Proc. SEM PROC)

Ciência da Carta de Adjudicação expedida.Intime-se a parte interessada, para providenciar a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009213-16.1978.403.6100 (00.0009213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MAXWELL ELETRONICA COML/ E IND/ X ANTONIO CERVONE X AURORA SALGADO MASCARENHAS X EIJI YAMAMOTO X FERNANDO MASCARENHAS X GIOVANNINA SOFFIATTI EDO X HARUE YAMAMOTO X JORGE EDO(SP014645 - HILOSHI SHIMURA)

Apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fl. 613.Int.

0009126-79.1986.403.6100 (00.0009126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CARMEN ARTERO ALCALA VIUDEZ(Proc. ALFIO VENEZIAN)

Vista à exequente acerca da certidão de fls. 265/270, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de proSseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0099306-68.1991.403.6100 (91.0099306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARTA HERNANDES LOURENCO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, com relação ao depósito de fl. 233.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020676-85.1997.403.6100 (97.0020676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE

PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X ALEXANDRE CARLOS CALLAZ X CARLOS CALLAZ - ESPOLIO X OLGA LENCE CALLAZ

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo passivo, passando a constar somente Alexandre Carlos Callaz e Espólio de Carlos Callaz, que será representado pela inventariante Olga Lence Callaz, conforme indicado à fl. 283, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011), ficando os demais co-executados excluídos do pólo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça Avaliador (fls. 280/281), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023344-92.1998.403.6100 (98.0023344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA) X VERA LUCIA REBOLLO X CLOVIS EURIZELIO MENDES (SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Diante do certificado à fl. 148, intime-se a parte exequente para que traga aos autos as petições pendentes.

0025315-73.2002.403.6100 (2002.61.00.025315-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154059 - RUTH VALLADA) X COML/ EXFREE LTDA

Fls. 179 e 195/198: Defiro os pedidos de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Int.

0015102-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X LUIZ VENILDO DA SILVA (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)

Fls. 321/323: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do solicitado pela executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024278-69.2006.403.6100 (2006.61.00.024278-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BRILHOCAR COM/ DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X FELINTO GUALHARDE FERNANDES (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0021220-24.2007.403.6100 (2007.61.00.021220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X DANIEL SCORDAMAGLIO X FERNANDO CAMILHER DE ALMEIDA X PORFIRIO DOS SANTOS ALMEIDA (SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0031700-61.2007.403.6100 (2007.61.00.031700-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA X HARUO KAWAMURA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0012841-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIVA ATACADO PARA DECORACOES EM GERAL LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA

Expeça-se mandado de citação para a corrê VIVA ATACADO PARA DECORAÇÕES EM GERAL LTDA. a ser cumprido no endereço indicado à fl. 200. Sem prejuízo, apresente a parte exequente memória discriminada e

atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de arresto. Int.

0005299-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEMAR APARECIDO DA SILVA

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0005347-47.2008.403.6100 (2008.61.00.005347-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0011622-12.2008.403.6100 (2008.61.00.011622-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO BUCATER(SP061239 - SANTA IOLANDA CARVALHO BUCATER)

Expeça-se alvará de levantamento, se em termos. Int.

0011851-69.2008.403.6100 (2008.61.00.011851-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OUPOU CONFECÇOES LTDA X ROBERTO FERRAZ CUNHA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 104/105), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011921-86.2008.403.6100 (2008.61.00.011921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X NILO CESAR DE OLIVEIRA MELO X SANDRE MAR DESENV MERCADO EMPRESA INFORMATICA LTDA - ME X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MELO

Apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fl. 193. Int.

0013915-52.2008.403.6100 (2008.61.00.013915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VELCOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X ALEXANDRE VELASCO CORDEIRO X VERA LUCIA VELASCO CORDEIRO

Apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fl. 221. Int.

0016172-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X NEY FERNANDES GELIO X NEY FERNANDES GELIO - ME

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0017473-32.2008.403.6100 (2008.61.00.017473-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EVANGELICOS, RELOGIOS DE PONTO E SERVICOS LTDA ME X ISABEL BRASILEIRO DE MINAS X VALDIMIR BRASILEIRO DE MINAS X CID BRASILEIRO DE MINAS

Expeça-se alvará de levantamento, se em termos. Int.

0018122-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018122-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANDERSON MARTINS MATHIAS

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0023689-09.2008.403.6100 (2008.61.00.023689-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP281583A - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DAVI SIQUEIRA E SILVA(SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO)

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 178, apresentando os comprovantes de depósitos realizados nestes autos, vinculados à este Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0034301-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FACHGA IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X VIRGINIA DA SILVA FACHGA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 171/172 e 174/175), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008171-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BELA SOARES SILVA CARDOSO

Apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fl. 41. Int.

0008175-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEMYE FATIMA DE BETTENCOURT AFONSO

Expeça-se alvará de levantamento, se em termos. Int.

0020945-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCENZO CENCIN

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0001489-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA MEDICA FATOR HUMANO SOCIEDADE SIMPLES LTDA X JOAO LUIZ FERNANDES X ARNALDO MARQUES FILHO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 47/48), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012073-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE SOUZA MARTINS

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionados no termo de prevenção de fl. 42, visto que as informações de fl. 44 indicam que as referidas demandas tratam de objetos distintos da presente. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato discutido nestes autos e que não acompanharam a petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0527132-82.1983.403.6100 (00.0527132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE LUIZ MENDES DE MORAES X WILSEN TEIXEIRA MENDES(Proc. SERGIO LUIZ BAMBACE E Proc. JOSE JOAQUIM DE BARROS BELLA E Proc. JULIA PEREIRA E Proc. MORINOBU HIJO E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, com relação aos depósitos de fls. 432/437. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7478

MONITORIA

0021411-69.2007.403.6100 (2007.61.00.021411-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO X HELIO SIMPLICIANO AMANCIO X ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO X HELIO SIMPLICIANO AMANCIO X ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LAÍS CRISTINA DOS REIS AMÂNCIO SIMEÃO, HÉLIO SIMPLICIANO AMÂNCIO e ITACI MARIA DOS REIS AMÂNCIO, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alegou a autora, em suma, que firmou com os réus, em 20/11/2001, o contrato de financiamento em questão (sob o nº 21.0242.185.0003535-31), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do curso de Graduação em Enfermagem e Obstetrícia da primeira co-ré. Aduziu, no entanto, que os réus estão inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustentou, por fim, que o valor do débito atualizado até 09/07/2007 importava em R\$ 22.626,92 (vinte e dois mil e seiscentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/38). Citados, os réus ofereceram embargos monitórios (fls. 56/64), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, diante da inexistência de título executivo extrajudicial, bem como pela ausência de memória discriminada do débito. No mérito, sustentaram o excesso de execução. No mesmo momento, a parte ré apresentou reconvenção (fls. 66/124), pugnando pela consignação das parcelas incontroversas, bem como pelo afastamento da Medida Provisória nº 1.969/2000, com a revisão de todo o contrato de financiamento e, por fim, o ressarcimento dos valores pagos indevidamente. O pedido de tutela antecipada formulado em sede de reconvenção restou indeferido (fls. 127/128). A autora se manifestou acerca dos embargos monitórios (fls. 139/145). Após, a autora contestou a reconvenção oferecida pelos réus (fls. 146/151), suscitando, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Intimados para se manifestar sobre a contestação à reconvenção apresentada pela parte autora (fl. 152), não houve pronunciamento pela parte ré (fl. 153). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 154), a autora informou não ter interesse na produção de outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 159). Por sua vez, os réus protestaram pela produção de prova pericial (fl. 156/157). Foi proferida decisão saneadora, na qual foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita aos réus, rejeitadas as preliminares argüidas pelas partes, bem como determinando à parte ré que procedesse a emenda da petição de reconvenção (fls. 173/175). Em seguida, diante da inércia dos réus, foi reconhecida a inépcia da petição de reconvenção, com o seu indeferimento, nos termos do artigo 295, inciso I, do CPC. Na mesma decisão, o pedido de produção de prova pericial pelos réus restou indeferido, sendo determinada a remessa dos autos para prolação de sentença (fl. 177). Houve a intimação da União Federal acerca do interesse em integrar a presente demanda em substituição à CEF, nos termos da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 178). Diante da manifestação da União Federal (fls. 186/192) e da CEF (fls. 197/198), foi determinado o prosseguimento do feito em relação à CEF (fl. 200). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares aventadas, reporto-me à decisão saneadora exarada nos autos (fls. 172/175), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Destarte, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Insurgem-se os embargantes genericamente contra os critérios de atualização do saldo devedor, impugnando o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, as planilhas de fls. 20/23, comprovam a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas. Ademais, cabe aos embargantes apontarem especificamente as irregularidades encontradas e o valor que reputam devido. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da ementa que segue: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de

financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convenionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ).6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal de Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal.7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça.8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 970862 - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 11/12/2007 - in DJU de 26/02/2008, pág. 1047) Destarte, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelos réus Laís Cristina dos Reis Amâncio Simeão, Hélio Simpliciano Amâncio e Itaci Maria dos Reis Amâncio, declarando a validade do contrato e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF.Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013428-82.2008.403.6100 (2008.61.00.013428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TAKERU TAKAGI X ROSA SANTOS CASTILHO TAKAGI(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Fls. 202: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 189/192.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012435-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR MARTINS SERRA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADEMIR MARTINS SERRA, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000255160000077868. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/25). Frustrada a tentativa de citação (fls. 35/37 e 44). A seguir, a Caixa Econômica Federal informou a desistência da presente demanda, requerendo sua consequente extinção. Requereu, ainda, que fossem desentranhados os documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias (fl. 45).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA manifestação da autora revela a sua desistência em relação a presente demanda, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), razão pela qual implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada a citação, razão pela qual não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, pois o réu sequer chegou a compor a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante juntada de cópia em substituição pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020475-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020475-4) - LEONEL COMEGNA X LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALDO MEDARDONI X FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA X LUIZ CARLOS PRESTES DE FARIA BIDART X JOSE GUSTAVO PETITO X CELIO XAVIER X MARCO ANTONIO TILSCHER SARAIVA X RICARDO JOSE DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 804, para receber a apelação da União Federal também no efeito suspensivo, bem como, o terceiro parágrafo do referido despacho, posto que desnecessária a intimação do Ministério Público Federal nestes autos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003738-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003738-6) - ABEL DUARTE BASTOS - ESPOLIO X ERIDECE

NATALINA BRAITE BASTOS X ABEL BASTOS X MARCELO BASTOS X ERIDECE NATALINA BRAITE BASTOS(SP273247 - EVERTON RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fls. 325/335: Mantenho a sentença de fls. 295/298, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012521-73.2009.403.6100 (2009.61.00.012521-4) - BAIN BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por BAIN BRASIL LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.501992/2009-20, 10880.501993/2009-74 e 10880.501994/2009-19, que originaram as inscrições em dívida ativa nºs 80.2.09.001077-64 (IRRF), 80.6.09.002086-32 (COFINS) e 80.7.09.000582-04 (PIS). Alegou a impetrante, em suma, que os débitos apontados foram devidamente compensados, razão pela qual estão extintos nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, não podendo mais constituir objeto de cobrança pelo Fisco. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/143). Em seguida, a autora comprovou a efetivação de depósito judicial referente aos débitos em questão (fls. 146/152). Nesse passo, foi declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 164/165). Citada, a União apresentou sua contestação (fls. 186/194), argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, alegou, basicamente, a legalidade da cobrança das exações em tela. Réplica pela autora (fls. 196/230). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 231), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 229/230 e 232). Por sua vez, a ré dispensou a produção de outras provas (fl. 234). Proferida decisão saneadora, na qual foi rejeitada a preliminar e deferida a realização de perícia contábil (fls. 239/241). Laudo pericial encartado aos autos (fls. 265/578), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 581/583 e 585). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de documentos Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré, eis que já foi apreciada por ocasião da decisão saneadora proferida nos autos (fls. 239/241), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da regularidade da indigitada compensação realizada pela autora, bem como da prescrição da pretensão de obter a satisfação de crédito decorrente de diferenças na referida compensação. Inicialmente, consigno que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN). O mesmo Diploma Legal dispõe em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Com esboço neste dispositivo, foi editada a Lei federal nº 8.383/1991, que autorizou a compensação apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). Posteriormente foi editada a Lei federal nº 9.430/1996, que passou a permitir a compensação de créditos com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo necessária, no entanto, sua prévia autorização (artigo 74). A Lei federal nº 10.637/2002, porém, alterou a redação do mencionado artigo, sedimentando a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Dispõe, ainda, que a compensação será efetuada mediante a entrega pelo sujeito passivo de declaração de compensação, a qual será objeto de homologação pelo Fisco. Nesse passo, procedeu a autora à compensação dos créditos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), decorrentes de saldo negativo no ano-base de 2002, com débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), mediante a apresentação de declarações de compensação durante o ano de 2003. Informou, no entanto, que parte das compensações foram indeferidas, em razão de erro no preenchimento das declarações de compensação, sendo objeto de outra demanda judicial. Não obstante, a declaração de compensação remanescente (nº 31541.48359.301003.1.7.04-0030), única discutida na presente demanda, foi indeferida nos termos do artigo 59 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que ora transcrevo: Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração

de Compensação. De fato, a autora apresentou a declaração de compensação originária em 15/05/2003, sob o nº 38702.49132.150503.1.3.04-4600, com os seguintes débitos a serem compensados: IRRF: R\$ 310.702,55; PIS: R\$ 41.961,52; COFINS: R\$ 76.618,28 e CIDE: R\$ 126.682,15. Posteriormente, em 30/10/2003, apresentou declaração retificadora sob o nº 31541.48359.301003.1.7.04-0030, com os débitos que seguem: IRRF: R\$ 319.909,74; PIS: R\$ 41.961,52 e COFINS: R\$ 76.618,28. Com efeito, confrontando as duas declarações, verifica-se que houve aumento no débito de IRRF a ser compensado no montante de R\$ 9.207,19, enquadrando-se na vedação do supracitado artigo 59. Entendo que a Instrução Normativa não extrapolou a previsão legal, na medida em que somente materializou a forma de realização da compensação, otimizando o procedimento tanto para o contribuinte quanto para o Fisco, ou seja, ao vedar o aditamento de declaração de compensação, permitindo somente a apresentação de novo requerimento, buscou-se somente permitir a análise individualizada de cada um dos acertos de conta entre as partes. Ademais, o referido dispositivo não inviabilizou a compensação, mas somente disciplinou a forma de inclusão de novos débitos ou aumento do valor a ser compensado, mediante a simples apresentação de nova declaração. Destarte, não merece reparos o despacho decisório que não admitiu a declaração retificadora nº 31541.48359.301003.1.7.04-0030. Todavia, afastando-se os efeitos da declaração retificadora, subsiste a declaração originária, enviada em 15/05/2003 (nº 38702.49132.150503.1.3.04-4600), por meio da qual a autora informou a compensação do IRRF, PIS, COFINS e CIDE nos valores acima expostos. Deveras, prescreve o 5º do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.833/2003, que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Assente tal premissa, observo que a declaração de compensação original foi apresentada em 15/05/2003, sem que a autoridade fazendária tenha se manifestado no quinquênio subsequente. Esclareço que o despacho decisório exarado na declaração retificadora nada dispôs acerca da homologação de valores da original, motivo pelo qual não pode ser considerado para este fim. Assim, ausente qualquer manifestação do Fisco, ocorreu a homologação tácita da declaração de compensação apresentada em 15/05/2003, sob o nº 38702.49132.150503.1.3.04-4600. Sendo assim, é incabível a cobrança dos valores nela mencionados, os quais foram extintos, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN). Entretanto, o mesmo não ocorre em relação à diferença entre o valor do IRRF informado na original e na retificadora, no montante de R\$ 9.207,19. Neste caso, a autoridade fazendária ao proferir o despacho decisório, que não admitiu a retificadora, interrompeu o prazo prescricional, que só voltou a correr com a inscrição em dívida ativa ocorrida em 2009. Por isso, não reconheço a ocorrência da prescrição, subsistindo a cobrança da diferença em questão. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar a extinção dos débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nºs 80.6.09.002086-32 (COFINS), 80.7.09.000582-04 (PIS) e 80.2.09.001077-64 (IRRF), nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), sendo que, em relação à última inscrição, deverá subsistir o valor principal de R\$ 9.207,19, acrescido dos encargos legais. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a União Federal ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em seu favor, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda do valor de R\$ 9.207,19, acrescido dos encargos legais, em favor da União Federal, bem como alvará de levantamento para autora do saldo remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004908-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-52.2010.403.6100) POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA (SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação cambiária, bem como condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou a autora que a empresa Keep Account Tecnologia em Informação Ltda. emitiu duplicata mercantil, sob nº 1671, posteriormente transferida para a ré, que encaminhou o referido título para protesto perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos. Argumentou que o indigitado título é indevido, posto que, em 25/12/2009, houve o rompimento das relações comerciais com a empresa emitente, não restando nenhuma obrigação inadimplida. Sustentou que o referido protesto lhe causou diversos transtornos e prejuízos de ordem moral. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/90). Analisado como medida liminar, o pedido de antecipação de tutela restou concedido (fls. 94/96). Citada (fl. 105), a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu

contestação (fls. 138/151), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, bem como a inépcia da petição inicial, pela ausência de pedido certo e determinado. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A autora informou que procedeu à transação com a então co-ré Keep Account Tecnologia em Informação Ltda., requerendo a extinção do feito (fls. 120/127 e 128/135). Este Juízo Federal proferiu sentença homologatória da transação ocorrida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, somente em relação à então co-ré Keep Account Tecnologia em Informação Ltda., bem como determinando o prosseguimento do feito tão-somente em relação à CEF (fls. 164/165 verso). Houve réplica pela parte autora (fls. 167/184). Instadas as partes a especificarem provas a produzir (fl. 221), tanto a CEF (fl. 222) quanto a parte autora (fls. 225/226) informaram não haver interesse na produção de outras. A parte autora noticiou o cancelamento definitivo do registro do protesto objeto de presente demanda (fls. 200/202). Diante da petição de fls. 204/206, foi expedido o alvará nº 155/2011, no valor de R\$ 33.000,00 (fl. 214), cuja via liquidada foi acostada aos autos (fl. 220). Foi proferida decisão saneadora, rejeitando as preliminares argüidas pela CEF e chamando os autos para prolação de sentença, ante a desnecessidade de produção de outras provas (fls. 231/233). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto às preliminares aventadas, reporto-me à decisão saneadora exarada nos autos (fls. 231/233), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Destarte, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Da duplicata e do protesto A duplicata mercantil é um título de crédito de natureza causal, ou seja, atrelado a um negócio jurídico subjacente (compra e venda mercantil ou prestação de serviços). Sustentou a autora que, após denúncia unilateral, houve resilição contratual a partir de 25/12/2009, não mais possuindo negócio jurídico com a empresa Keep Account Tecnologia em Informação Ltda. que ensejasse a emissão da duplicata em questão. Posteriormente, a autora e a referida empresa compuseram-se, mediante transação, que foi homologada por sentença proferida por este Juízo Federal (fls. 164/165 verso). Por seu turno, a Caixa Econômica Federal - CEF alegou que não agiu em nome próprio, mas apenas como mandatária da Keep Account Tecnologia em Informação Ltda.. A par da documentação carreada aos autos pelas partes, não restou provada a realização de negócio jurídico entre a autora e a empresa Keep Account, que ensejasse a emissão da duplicata em questão. Outrossim, diante da ausência do aceite da sacada, era imprescindível a comprovação da realização do negócio jurídico, mediante documento que ateste a efetiva entrega das mercadorias ou a prestação dos serviços ou, ainda, a recusa indevida no recebimento. Desta forma, não merece subsistir o protesto levado a efeito pela Caixa Econômica Federal (fl. 87), referente à duplicata no 1671, emitida pela Keep Account Tecnologia em Informação Ltda. Dos danos morais A questão insere-se no âmbito da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, conforme dispõem os artigos 186 e 187 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Logo, precisam estar caracterizados quatro elementos: a) conduta (ou comportamento); b) dano (ou resultado); c) nexo de causalidade entre a primeira e o segundo; e d) culpabilidade (dolo ou culpa). No que diz respeito ao comportamento, consigno que restou demonstrado pelos elementos probatórios coligidos aos autos, posto que efetivamente ocorreu o protesto do título de crédito indevidamente emitido. O resultado danoso também restou patenteadado, porquanto o protesto indevido de título é considerado lesivo pela jurisprudência, conforme se infere dos seguintes arestos: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SERASA. - DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES HABITACIONAIS E DETERMINAR A NÃO INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃO RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A instituição financeira ré procedeu a inscrição do seu nome no SERASA, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou a aquisição de crédito junto ao comércio local e não teria conseguido. 3. O autor tem decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito das prestações habitacionais segundo valores que entende correto e a proibir a requerida proceder a inscrição de seu nome perante os órgãos restritivos de crédito. 4. Não obstante a decisão judicial, que antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial e determinar a não inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, a requerida procedeu a inscrição de seu nome no SERASA, sob argumento do não pagamento da prestação mensal habitacional. 5. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 6. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo, é razoável, pois arbitrado segundo critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 7. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com

o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.8. Sobre o quantum debeat inciderá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.9. Recurso de apelação do autor e recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - AC 1083564/MS - 5ª Turma - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 16/10/2006 - in DJU de 16/01/2007, pág. 386)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MORAIS. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (Resp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). Agravo Regimental improvido.(STJ - 3ª Turma - AGA 201000332467 - Relator Min. Sidney Beneti - j. em 25/05/2010 - in DJE de 21/06/2010) Igualmente se delineou o nexo de causalidade, na medida em que o protesto indevido decorreu diretamente do comportamento adotado pela ré. Neste ponto, observo que a CEF recebeu a duplicata objeto do presente feito como garantia de contrato de crédito firmado com a empresa Keep Account Tecnologia em Informação Ltda. (fls. 139). No entanto, a CEF não tomou as devidas precauções para verificar a validade do negócio jurídico que deu origem ao título recebido, o que fez surgir a sua responsabilidade ao pagamento de indenização por danos morais em prol da autora. Este entendimento foi adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. DANO MORAL INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É inadmissível o Recurso Especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.II - O entendimento firmado pelo Tribunal a quo no sentido de que o protesto indevido de duplicata realizado por instituição financeira pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado pois, ao encaminhar a protesto título endossado, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. IV - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AgRg no Ag nº 1124087 - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 23/06/2009 - in DJe de 26/06/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação a uma dívida real. 2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário. 3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AgRg no Ag nº 777258 - Relator Min. Massami Uyeda - m j. em 16/04/2009 - in DJe de 08/06/2009)Assentou estas mesmas conclusões o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 515, 1.º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEITADA. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A sentença proferida em primeiro grau, embora não dispondo expressamente acerca da preliminar levantada, não a acolheu, conclusão essa extraída da análise da fundamentação contida no julgado. Aplicação do artigo 515, 1.º, do Código de Processo Civil. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. O protesto indevido de duplicata enseja a responsabilidade do banco que a recebe, sem cuidar das cautelas necessárias para averiguação do aceite pelo sacado. 3. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da 1ª Seção - AC nº 235716 - Relator Juiz Federal Convocado João Consolim - j. em 19/11/2008 - in DJF3 de 03/12/2008, pág. 2433) No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos.Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral

provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Trago à colação o seguinte aresto: INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO EM COGNIÇÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA. 1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN nº 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil). 2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e considerando as circunstâncias da violação da moral. 3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença. 4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199901001189625/MG - Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de 16/5/2002, pág. 205) Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela ré no presente caso, o dano provocado, bem como o poder econômico da mesma, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização no montante total de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os valores em questão deverão ser atualizados monetariamente desde a data desta sentença, pelos índices constantes do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, a contar do ato citatório da ré (11/03/2010 - fl. 105 verso) até a(s) data(s) do(s) efetivo(s) pagamento(s). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica em referência à duplicata mercantil no 1671, anular o protesto protocolizado sob o nº 114-26/02/2010 15, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os valores de condenação deverão ser atualizados monetariamente, a partir da data desta sentença, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), e sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do primeiro ato citatório, até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Outrossim, confirmo a liminar deferida (fls. 94/96). Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente também a partir da data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012272-88.2010.403.6100 - TDB TEXTIL S/A (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por TDB TÊXTIL S/A em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a correção monetária integral no período compreendido entre o efetivo pagamento do empréstimo compulsório e 1º de janeiro do ano subsequente; a correção monetária dos juros remuneratórios, no período compreendido entre a sua apuração e a data do efetivo pagamento; a correção da UP, observando-se os índices adotados pela Justiça Federal para a correção de débitos tributários; a adoção do critério da conversão das ações pelo valor de mercado; e a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença, a partir da citação até o efetivo pagamento. Requer, por fim, seja determinado à Eletrobrás que apresente planilha contendo todos os valores pagos a título de empréstimo compulsório, bem como planilha dos valores a ela reembolsados a título de juros nas contas de energia elétrica. Sustentou a autora, em suma, que tem direito à correção monetária integral do empréstimo compulsório de energia elétrica, sob pena de violação do princípio da igualdade, bem como de caracterização de confisco, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Aduziu, ainda, que a correção monetária deve conter os índices expurgados, em conformidade com o entendimento jurisprudencial. Defendeu, por fim, a necessidade de observância do valor de mercado das ações no momento da conversão das Unidades Padrão em ações. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/501) e, posteriormente, aditada (fls. 505/506). Citada, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 515/923), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Como prejudicial, suscitou a ocorrência da prescrição do valor principal e dos juros. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, diante da legalidade dos critérios de utilizados para a correção monetária e restituição do valor emprestado. Igualmente citada, a União Federal contestou o feito (fls. 928/949), na qual alega a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de comprovação do recolhimento do empréstimo em questão. Defendeu, ainda, que a correção monetária obedeceu à legislação de regência dos empréstimos compulsórios de energia elétrica. Réplica pela autora (fls. 979/988). Instadas, as rés informaram que não pretendem produzir outras provas, reservando-se o direito de acompanhar eventual produção de prova pericial contábil (fls. 978 e 991). A autora, por seu turno, reiterou a necessidade da juntada dos documentos solicitados na petição inicial, o que foi

indeferido por este Juízo (fl. 995). Em face desta decisão, foi interposto agravo retido (fls. 996/1002), tendo as rés apresentado contraminutas (fls. 1004/1010 e 1012/1013). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a Eletrobrás comprovasse a data da conversão dos créditos em ações, tendo em vista a alegação de prescrição (fl. 1019), sobrevindo a petição e documentos de fls. 1020/1030, sobre os quais a autora se manifestou (fls. 1032/1035). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que os pedidos foram claros e determinados, tanto que propiciaram a defesa quanto ao mérito. Ademais, a autora trouxe aos autos documentos contendo o seu Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (CICE), consoante se verifica das contas de energia elétrica e dos extratos de fls. 484/500. Quanto à preliminar de ausência de documentos Igualemente rejeito a preliminar de ausência de documentos, porquanto a documentação acostada aos autos é suficiente para o regular processamento do feito e demonstram a qualidade de contribuinte da autora, sendo que a comprovação de todos os recolhimentos efetuados deve ser postergada para a fase de liquidação. Quanto à prescrição do valor principal e dos juros Deveras, a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista. Desta forma, o crédito referente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica está sujeito à prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto federal nº 20.912/1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. No caso vertente, a autora discute a correção monetária integral do valor principal do empréstimo recolhido no período compreendido entre 1977 e 1993, bem como dos juros remuneratórios dele decorrentes. Verifico que os créditos referentes aos recolhimentos realizados entre 1977 e 1984 foram convertidos em ações pela 72ª Assembléia Geral Extraordinária (AGE) de 20/04/1988. Por sua vez, os créditos referentes aos recolhimentos realizados nos anos de 1985 e 1986 foram convertidos em ações pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária (AGE) de 26/04/1990. Entendo que o prazo para a autora postular o direito relativo às diferenças de correção monetária do valor principal é de 05 (cinco anos), contado da data da realização das assembleias de conversão. Assim, em relação aos recolhimentos realizados entre 1977 e 1984 operou-se a prescrição em 20/04/1993, sendo que, quanto aos recolhimentos efetuados nos autos de 1985 e 1986, em 26/04/1995. Portanto, considerando que o ajuizamento da demanda ocorreu somente em 07/06/2010, reconheço a prescrição em relação à correção monetária dos créditos decorrentes dos recolhimentos realizados entre 1977 e 1986. Todavia, quanto às diferenças de correção monetária do período restante (1987 a 1993), defendeu a Eletrobrás que foram convertidos por meio da 142ª Assembléia Geral Extraordinária (AGE), ocorrida em 28/04/2005, estando prescritos desde 28/04/2010. De fato, na 142ª AGE foi aprovada a conversão de créditos do empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B (fl. 1024), que implicariam em aumento do próprio capital social da sociedade anônima. Todavia, na 143ª AGE, ocorrida em 30/06/2005, foi homologada a emissão das ações preferenciais e, conseqüentemente, do aumento do capital social da S/A, razão pela qual somente a partir deste ato passou a surtir efeitos o deliberado na AGE nº 142. Portanto, o prazo começou a correr a partir da data da 143ª AGE (30/06/2005), e não da 142ª AGE, como pretendeu a Eletrobrás. Acompanho, neste ponto, o entendimento externado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.003.955. Destarte, tendo em vista que o aforamento da presente demanda ocorreu em 07/06/2010, afasto a ocorrência da prescrição em relação às diferenças de correção monetária referentes aos recolhimentos realizados no período de 1987 a 1993. Outrossim, quanto às diferenças de correção monetária dos juros remuneratórios, outra sistemática se apresenta. Com efeito, os juros eram pagos em julho de cada ano, por meio de compensação nas contas de energia elétrica, consoante previsto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/1976. Deste modo, a partir de cada pagamento dos juros começava a correr o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de eventuais diferenças em relação aos valores recebidos. Assim, reconheço a prescrição em relação às diferenças de correção monetária dos juros remuneratórios recebidos há mais de cinco anos da propositura da demanda, ou seja, antes de 07/06/2005. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito quanto ao período remanescente, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a parte autora obter as diferenças de correção monetária sobre o valor principal e sobre os juros remuneratórios referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição parcial, consigno que a análise do mérito ficará restrita aos recolhimentos do empréstimo compulsório realizados no período de 1987 a 1993 e aos juros remuneratórios recebidos após 07/06/2005. O Colendo Supremo Tribunal Federal, por inúmeras vezes, declarou o caráter tributário do empréstimo compulsório. Assim, devem ser obedecidas as prescrições do artigo 15 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate. Por sua vez, o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, foi instituído pela Lei federal nº 4.156/1962, com vigência por cinco anos, sucessivamente prorrogado por inúmeras leis, até o exercício de 1993, tendo a Colenda Corte Suprema declarado a sua constitucionalidade, consoante julgado que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. Integrando o Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da Constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, par.12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1. da Lei 7.181/83. Recurso extraordinário não conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 146.615/PE - Relator p/ acórdão Min. Mauricio Correa - j. em 06/04/1995 - in DJ de 30/06/1995, p. 20417)Todavia, a declaração de constitucionalidade do referido empréstimo, realizada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não impede a análise da legitimidade dos seus consectários.Quanto aos encargos incidentes sobre o referido empréstimo, prescreveu o único do artigo 2º da Lei federal nº 5.073/1966:Art. 2º. A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.Por seu turno, dispôs o artigo 3º da Lei federal nº 4.357/1964:Art. 3º. A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. (grafei)Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao artigo 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora.Destarte, os índices de correção monetária que devem ser aplicados para correção do empréstimo em questão são aqueles fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia, porquanto é defeso ao juiz substituí-los por outros índices que eventualmente sejam considerados mais adequados, sob pena de usurpação da função legislativa (princípio da separação dos poderes - artigo 2º da Constituição da República). Assim já firmou entendimento o Colendo Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)No entanto, a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, devendo ser aplicada durante todo o período em que o valor emprestado permaneceu em poder da Eletrobrás, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.Desta forma, reconheço a ilegalidade quanto ao período de incidência da correção monetária, que deverá incidir desde a data do desembolso até 1º de janeiro do ano subsequente (data da constituição do crédito), em relação ao valor principal. Outrossim, quanto à correção monetária sobre os juros remuneratórios, igualmente deverão incidir desde a sua apuração até a data do efetivo pagamento.Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da Eletrobrás, tal como ocorreu em relação ao principal.As diferenças devidas serão apuradas em liquidação de sentença e acrescidas de correção monetária conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do

Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Serão ainda acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, a contar da citação até 10/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil (artigo 2.044 da Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002). A partir de 11/01/2003, a taxa de juros deve ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da efetiva restituição. Por fim, não há ilegalidade na conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da Eletrobrás pelo seu valor patrimonial, consoante disposto no artigo 4º da Lei federal nº 7.181/1983, posto que reflete a situação econômica da sociedade anônima e não está sujeito à especulações, tal como acontece com o valor de mercado. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora quanto às diferenças de correção monetária dos créditos convertidos em ações por meio das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 20/04/1988 e 26/04/1990, bem como das diferenças de correção monetária dos juros remuneratórios recebidos antes de 07/06/2005. Subsidiariamente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para condenar as rés a promoverem a correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde a data do desembolso até 1º de janeiro do ano subsequente (data da constituição do crédito) e dos juros remuneratórios desde a sua apuração até a data do efetivo pagamento. Por conseguinte, nestes capítulos, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas serão apuradas em liquidação de sentença e acrescidas de correção monetária conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Incidirão ainda juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação até 10/01/2003 e 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003 até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. O pagamento destas diferenças deverá ser efetuado à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da Eletrobrás, tal como ocorreu em relação ao principal. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023660-85.2010.403.6100 - MUDE COM/ E SERVICOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, advirto às partes que não procedam a qualquer tipo de inscrição nos documentos já encartados aos autos, tal como as que foram lançadas, à lápis, no corpo da sentença de fls. 451/458. Destarte, após a publicação da presente decisão, proceda a Secretaria a retirada de todas as inscrições à lapis mencionadas acima. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018949-03.2011.403.6100 - MOTOS.COM LTDA - ME(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO SP

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003097-19.2011.403.6138 - TIAGO MARCELO NUNES(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X DIRETOR CHEFE DO ESCRIT DE REPRESENTACAO DO MINIST DA SAUDE S PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIAGO MARCELO NUNES contra atos do DIRETOR CHEFE DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o estabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte, até que o impetrante termine seus estudos ou até que complete 24 (vinte e quatro) anos. Sustentou o impetrante, em suma, que era pensionista da servidora pública federal Elizabete Ferreira Nunes, falecida em 14/01/2003, pelo período de 14/01/2003 a 28/11/2010. Entretanto, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o benefício foi cancelado. O impetrante informa que requereu administrativamente a prorrogação do benefício até o término dos estudos ou, alternativamente, até completar 24 (vinte e quatro) anos, o que restou indeferido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/35). Os

autos, inicialmente, foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP, sendo redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal especializada em matéria previdenciária, por força de decisão declinatoria (fl. 38/39). O Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, por sua vez, declinando de sua competência, determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fl. 43). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Cível Federal, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (fl. 48). Ato contínuo, foi determinada a emenda da inicial, sobrevivendo as petições de fls. 50 e 55. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/58). A União Federal requereu sua intervenção na presente impetração (fl. 64), sendo admitida (fl. 68). Notificada (fl. 65), a autoridade impetrada deixou decorrer o prazo legal sem apresentação de suas informações, consoante certidão exarada à fl. 67. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, para o fim de restabelecer o benefício até a conclusão do curso universitário (fls. 74/78). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Conforme estabelece expressamente o artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei federal nº 8.112/1990, são beneficiários temporários do regime próprio de seguridade social dos servidores públicos federais, dentre outros, o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade. Como pontuei na decisão em que indeferi o pedido de liminar (fls. 56/58), a hipótese legal não contempla prorrogação para o caso do estudante universitário, que precise da verba para custear seus estudos. Tal custeio deverá ser provido, doravante, pelo próprio estudante, por alguma das diversas formas oferecidas para pessoas com maioria civil. O entendimento de que cessam as pensões para os filhos aos 21 (vinte e um) anos de idade foi firmemente adotado pela jurisprudência em relação às pensões de natureza previdenciária, porquanto o artigo 77, 2º, inciso II, da Lei federal nº 8.213/1991 veicula norma bastante similar: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; Por identidade de razões, o mesmo entendimento deve ser aplicado para as pensões de natureza estatutária. Assim já decidiu a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada. (grafei) (STJ - Corte Especial - MS nº 12982 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 1º/02/2008 - in DJE de 31/03/2008) No mesmo rumo decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MAIORIDADE DO FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistindo previsão legal para manutenção da pensão por morte ao filho maior de 21 anos, não há possibilidade de extensão do prazo no recebimento do benefício. Precedentes do E. STJ e desta Corte. II - Recurso desprovido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1468872 - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 03/04/2012 - in e-DJF3-Judicial 1 de 12/04/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA EMENDA. SENTENÇA ANULADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. ORDEM DENEGADA. I - Não poderia ter sido aplicada à parte a sanção processual do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil antes de configurado o descumprimento da decisão que determinou a regularização da petição inicial, de tal forma que remanesce o direito da impetrante de praticar o ato processual de emenda da inicial. II - Reconhecida a nulidade da sentença proferida, passando-se ao exame do mérito da impetração, com fulcro no 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, em se tratando de causa versando questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. III - O cancelamento de benefício de pensão por morte temporária de ex-servidor público, em razão de ter a filha beneficiária completado 21 anos de idade, não viola direito líquido e certo da impetrante à manutenção do benefício até a conclusão do seu curso universitário, considerando recente julgado unânime da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, proferido no MS 12982-DF, em que aquela corte estendeu às pensões estatutárias a mesma orientação jurisprudencial já consolidada quanto às pensões por morte previdenciárias, reconhecendo que o dependente maior de 21 anos, mesmo que seja estudante universitário, não pode figurar como beneficiário de pensão por morte de servidor público civil. IV - Apelação provida. Ordem denegada. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 288809 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 15/04/2008 - in DJU de 25/04/2008, pág. 670) Descabido, portanto, o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor do impetrante, uma vez que inexistentes pressupostos legais para a sua continuidade. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para reconhecer a extinção do benefício

de pensão por morte, instituído em favor do impetrante por força do falecimento da servidora pública federal Elizabete Ferreira Nunes, com o implemento da idade de 21 (vinte e um anos), nos termos do artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei federal nº 8.112/1990. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000977-83.2012.403.6100 - LUIZ LIPPI RACHKORSKY(SP187691 - FERNANDO FIDA E SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ LIPPI RACHKORSKY contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando a concessão de ordem que declare a inexistência de obrigatoriedade ao serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, ratificando sua dispensa da incorporação por excesso de contingente. Sustentou o impetrante que foi dispensado da incorporação, por excesso de contingente, antes de ingressar na Faculdade de Medicina, motivo pelo qual não se aplicaria a obrigatoriedade de prestação do serviço militar. Acrescentou, ainda, que foi aprovado para ingresso em residência médica, com especialização em medicina do trabalho, junto à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, cuja matrícula deveria ser efetivada no dia 15 de fevereiro de 2012. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/30) e, posteriormente, aditada (fl. 36). O pedido de liminar foi deferido (fls. 37/39). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 72/88), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 98/102). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, defendendo, basicamente, legalidade do ato impugnado (fls. 47/55). A União apresentou manifestação, na qual requereu a denegação da segurança (fls. 56/71) Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 90/93). Por fim, este Juízo Federal admitiu a intervenção da União na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil (fl. 95). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconheço a presença das condições de exercício do direito de ação em relação ao impetrante, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade de o impetrante atender à convocação para prestar serviço militar obrigatório, na qualidade de médico. Com efeito, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 11/04/2005, por ter sido incluído em excesso de contingente, conforme indica a cópia de seu certificado de reservista (RA 140962083378 - 14ª CSM - fl. 17). Constatado, também, que o impetrante concluiu o Curso de Medicina em 04 de novembro de 2011 (fl. 20). Conforme pontuei na decisão em que deferi a medida liminar (fls. 37/39), considerando que nasceu em 25/08/1987 (fl. 18), o impetrante tinha 17 (dezessete) anos de idade quando foi dispensado do serviço militar inicial e 24 (vinte e quatro) anos quando concluiu o Curso de Medicina. Tomado o prazo retroativo estimado para o início e conclusão do referido curso superior, aparentemente o impetrante não foi dispensado para frequentá-lo, tendo ingressado nas cadeiras acadêmicas tempos após. A par de tal situação, ressalto que o 2º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967 foi expressamente revogado, por força do artigo 4º da Lei federal nº 12.336, de 26 de outubro de 2010. Assim, em relação aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, a norma para a incorporação às fileiras das Forças Armadas passou a ser o 6º do artigo 30 da Lei federal nº 4.375/1964 (incluído pela referida Lei federal nº 12.336/2010), in verbis: 6º. Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (grifei) Verifica-se que na norma em apreço não há qualquer ressalva quanto à forma de dispensa do serviço militar inicial. Portanto, basta que haja a dispensa da incorporação (mesmo por excesso de contingente) e a conclusão de quaisquer dos cursos superiores nominados, para a convocação. Ademais, o 4º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967 estipula que a prestação do serviço militar para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários é obrigatória até 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. Todavia, consoante também frisei na decisão liminar, revendo o meu posicionamento, entendo que a lei nova não pode retroagir, modificando as situações de dispensas por excesso de contingente, ocorridas anteriormente à sua edição, por força da garantia do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), devendo ser aplicada apenas aos casos de dispensa de incorporação após 27 de outubro de 2010, data da publicação da Lei federal nº 12.336. Desta forma, considerando que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 11/04/2005, não se submete às alterações da Lei federal nº 12.336/2010. Transcrevo, a propósito, julgado da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse rumo: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso

de contingente. II - As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. III - Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 02/08/2002, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. IV - Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às convocações a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. V - Agravo legal improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 326443 - Relator Des. Federal Cotrim Guimarães - j. em 15/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Comandante da 2ª Região Militar - SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a incorporação do impetrante Luiz Lippi Rachkorsky no serviço militar obrigatório para médicos. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 37/39) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela União Federal ainda pende de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, à referida Corte Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001074-83.2012.403.6100 - VIA SUTACHE MODAS E CALÇADOS LTDA(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIA SUTACHE MODAS E CALÇADOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária e a extinção dos débitos correlatos. Informou a impetrante que não conseguiu obter junto ao impetrado a certidão pleiteada, em razão da imputação de pendências no recolhimento das contribuições sociais. Sustentou, no entanto, que tais valores foram integralmente recolhidos aos cofres públicos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/32). Determinada a emenda da inicial (fls. 36 e 53), sobrevieram petições da impetrante neste sentido (fls. 38/52 e 55/56), que foram recebidas como aditamentos. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 57/59). A União Federal interpôs agravo retido (fls. 67/70). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 71/75), sustentando que a impetrante não apresentou documentos que comprovem o pagamento dos débitos, bem como que o pedido de revisão não tem efeito suspensivo. Embora intimada, a impetrante não apresentou contraminuta ao agravo retido interposto pela União, consoante certificado à fl. 76 dos autos. Em seguida, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 77). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fl. 80). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária (negativa ou positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada. Com efeito, o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inoccorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Já o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o

pagamento;II - a compensação;III - a transação;IV - remissão;V - a prescrição e a decadência;VI - a conversão de depósito em renda;VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º;VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164;IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;X - a decisão judicial passada em julgado.XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.Assentes tais premissas, no tocante ao débito cadastrado sob o nº 39.124.093-5, apontado na consulta de regularidade das contribuições previdenciárias (fl. 41), constato que houve o pagamento, consoante Guia da Previdência Social (GPS) acostada à fl. 30 dos autos.Outrossim, a mesma consulta aponta a existência de divergência de GFIP em 13/2010. Todavia, na guia de fl. 52 consta o pagamento tempestivo da contribuição social no referido período. Por fim, o valor de R\$ 197,40, referente à 05/2009, que foi apontado como pendência quando da opção pelo Simples Nacional, igualmente foi recolhido pela contribuinte (fl. 31).Assim, tais débitos não constituem impedimento à expedição da certidão negativa de débitos - previdenciária em nome da impetrante, porquanto foram extintos pelo pagamento. Neste sentido, já se manifestou a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN.II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.III - In casu, a expedição da CND foi obstada em face das inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.20.4.039866-54 e 80.20.4.039867-35.IV - Compulsando os autos, constata-se o pagamento dos débitos relativos às inscrições acima nas respectivas datas de vencimentos juntados ao pedido de revisão (com alegação de pagamento), pendente de apreciação pela Receita Federal.V - O pedido de revisão é previsto no artigo 65, da lei nº 9.784/99 e é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, do artigo 151, do CTN. Ademais, conforme previsão da Lei nº 11.051/04, é possível atribuir efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias.V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.VI - À vista da pendência de análise do pedido de revisão, de rigor a reforma parcial da r. sentença para deferir apenas a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.VI - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 269323/SP - Relatora Des. Federal Alda Bastos - j. em 13/12/2006 - in DJU de 25/07/2007, pág.581)III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda à expedição da certidão negativa de débitos previdenciários em favor da impetrante, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os constantes da presente sentença. Outrossim, declaro a extinção dos débitos referentes aos períodos de 07/2008, 05/2009 e 13/2010, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 57/59) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à alteração do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em conformidade com o aditamento de fls. 55/56. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004283-60.2012.403.6100 - LUCILIA SANTANA FARIA(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCILIA SANTANA FARIA contra ato da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da impetrante de se defender amplamente, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa administrativa, tendo em vista a ausência de intimação prévia acerca da autuação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/23).Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fl. 27), sendo oposto embargos de declaração pela impetrante (fls. 28/29).A seguir, em decisão, este Juízo Federal não conheceu

dos embargos de declaração opostos (fls. 31/32). Após, sobreveio petição da impetrante de emenda à inicial (fls. 33/35). Em seguida, foi determinada à impetrante que apresentasse esclarecimentos acerca do pedido de liminar (fl. 37), sobrevivendo a petição de fls. 38/40. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 41). Notificada (fl. 46), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 47/77). Após, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentação de informações suplementares (fl. 78), sobrevivendo a petição de fls. 83/112. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 113/113-verso). Posteriormente, a impetrante requereu a desistência (fls. 120/121). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADOVADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009545-88.2012.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A contra ato do GERENTE DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal perante o FGTS, determinando-se, ainda, a baixa do débito objeto da Notificação Fiscal para Recolhimento de Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 505.994.551, independente da individualização dos valores aos beneficiários cooperados. Informou a impetrante que quitou integralmente o débito constante da mencionada notificação, porém não obteve a renovação da certidão de regularidade com o FGTS, em razão de não ter individualizado os respectivos beneficiários do Fundo. Sustentou, no entanto, que não detém as informações necessárias para a individualização, tendo em vista que os trabalhadores foram contratados como integrantes de cooperativas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/511). Houve o indeferimento da liminar (fls. 515/516). A impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 522/529), porém a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 530). Noticiou a impetrante, então, a interposição de agravo de instrumento (fls. 538/563), que teve seu seguimento negado (fls. 532/537). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Gerente da Agência Cambuci da Caixa Econômica Federal e a carência de ação. No mérito, sustentou a inexistência de direito líquido e certo, posto que a individualização dos valores referentes ao FGTS são de inteira responsabilidade do empregador, sob pena de irregularidade (fls. 567/575). Em vista das informações prestadas, este Juízo Federal determinou a regularização do pólo passivo junto ao Setor de Distribuição (fl. 576). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fl. 581). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar ilegitimidade passiva Tendo em vista a determinação de fl. 576, reputo prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela autoridade impetrada. Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a segunda preliminar suscitada, eis que o interesse processual da impetrante persiste, na medida em que consta restrição para a expedição da certidão ora pleiteada. Portanto, por força da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a impetrante tem direito de se valer do presente remédio constitucional. Ademais, considerando que a autoridade impetrada discorreu sobre o mérito da segurança em suas informações, defendendo o ato impugnado, exsurtiu a controvérsia entre as partes, que deve ser dirimida pelo juiz. Assim, resta caracterizada a necessidade da intervenção judicial, que é uma das vertentes do interesse processual. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do

mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela autoridade impetrada. Alegou a impetrante que o impedimento à obtenção da referida certidão decorreu do não cumprimento de obrigação acessória, consistente na individualização dos beneficiários do FGTS relacionados na Notificação Fiscal para Recolhimento de Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 505.994.551, na qual foi considerada empregadora pelo Ministério de Estado do Trabalho e Emprego. Sustentou a impetrante, no entanto, que tal pendência não lhe pode ser atribuída, porquanto não possui os dados necessários para a individualização dos beneficiários, que foram contratados por meio de cooperativas. Com efeito, determina o artigo 7º, inciso V, da Lei federal nº 8.036/1990 que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora, emitir Certificado de Regularidade do FGTS. Por sua vez, o artigo 45 do Regulamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, prevê as hipóteses de expedição do certificado de regularidade, in verbis: Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições: I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS. Assim, o certificado de regularidade será expedido somente na hipótese de o empregador estar em dia com as obrigações com o FGTS, sejam principais ou acessórias. De fato, o legislador, ao dispor genericamente sobre o cumprimento das obrigações em relação ao FGTS, abarcou tanto as obrigações pecuniárias, quanto as acessórias, tal como a individualização das contas vinculadas dos trabalhadores. Por sua vez, o inciso II do 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS, prescreve que constitui infração legal a omissão de informações sobre a conta vinculada do trabalhador. Destarte, ao contrário do afirmado pela impetrante, a ausência de individualização das contas do FGTS constitui óbice à expedição do certificado de regularidade. Transcrevo, a propósito, excerto da decisão da Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante: Por fim, cumpre ressaltar que, diversamente do asseverado pela recorrente, a leitura dos dispositivos normativos supramencionados demonstra que o certificado por ela pretendido não se limita a atestar apenas a regularidade do empregador relativamente às obrigações pecuniárias para com o FGTS, mas também a ausência de infrações legais outras relativamente ao Fundo, expressamente previstas nos diplomas de regência. (fl. 536) Além disso, observo que a NFGC nº 505.994.551 considerou a impetrante empregadora, determinando o recolhimento do FGTS na forma prevista no art. 15 da supracitada Lei nº 8.036/90, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (grafei) Deste modo, para o efetivo cumprimento da aludida decisão administrativa, não basta o mero recolhimento do valor em conta única. Deve ser depositado nas contas vinculadas de cada trabalhador, da mesma forma que é feito para os empregados registrados, posto que a impetrante foi considerada empregadora. Cabe à impetrante, portanto, diligenciar junto às cooperativas ou aos empregados e providenciar a documentação necessária para a abertura das contas vinculadas individualizadas, dando efetivo cumprimento à auditoria fiscal. Do contrário, a fiscalização restará inócua, posto que o valor depositado não será direcionado para o seu beneficiário. Assim sendo, não verifico o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão de regularidade perante o FGTS. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a abstenção de emissão da certidão de regularidade do FGTS em favor da impetrante. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010210-07.2012.403.6100 - CANELAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SPI73699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A requerente opôs embargos de declaração (fls. 324/332) em face da sentença proferida nos autos (fls. 320/322), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na sentença, servindo de suporte para a extinção do processo, sem resolução de mérito. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, não reconheço a

apontada obscuridade. Nesse sentido, trago também à colação a prelação de José Carlos Barbosa Moreira, pelo qual esclarece que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no presente caso. Friso, ainda, que não há que se falar em omissão na sentença, eis que o julgamento ficou adstrito aos limites dos pedidos formulados na inicial. Outrossim, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada (fls. 320/322). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2515

MONITORIA

0012553-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012553-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WALDIR MICHIELIN - ESPOLIO(SP059117 - EDUARDO AUGUSTO DA CONCEICAO MIGUEIS)

Baixo os autos em diligência. Verifico que há a possibilidade de acordo entre as partes, para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12.09.2012, às 15 horas. Intimem-se.

0012385-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X CELSO VIEIRA DA SILVA -ESPOLIO X IVONNE VIEIRA DA SILVA(SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES)

Baixo os autos em diligência. Verifico que há a possibilidade de acordo entre as partes, para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12.09.2012, às 15H30. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029997-86.1993.403.6100 (93.0029997-2) - ROBERTO CARLOS ZANETTI(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. 1. Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.601/602), pelo prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. No mesmo prazo, deve o autor se manifestar acerca das alegações do antigo patrono, Lauro Augustonelli, acostadas às fls.596/598. 2. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Vara Cível da Comarca de America, em resposta ao ofício de fls.619/624, informando-lhe que o arresto e a penhora encontram-se devidamente anotados na capa dos autos, nos quais se trava, atualmente, debate acerca da titularidade dos honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença. I.C.

0007703-35.1996.403.6100 (96.0007703-7) - EDMUNDO ARROYO JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Ciência às partes da audiência de conciliação designada pela Central de Conciliação, para o dia 17/08/2012, às 13 hs, no 12º andar desse Fórum Pedro Lessa, para fins de comparecimento. I.C.

0017551-31.2005.403.6100 (2005.61.00.017551-0) - JOAO LUIZ JUSTINO X JANETE VERYUHI KAUKIAN(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Ciência às partes da audiência de conciliação designada pela Central de Conciliação, para o dia 17/08/2012, às 13 hs, no 12º andar desse Fórum Pedro Lessa, para fins de comparecimento. I.C.

0009048-45.2010.403.6100 - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 275: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor, para que este cumpra o determinado no despacho de fl. 273. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. I.C.

0023978-68.2010.403.6100 - ALBERTO JULIANI(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em decisão. Examinados os autos, constato que o valor estimado para realização da prova é razoável (R\$1820,00 por imóvel a ser avaliado), levando-se em conta que alguns dos imóveis não se localizam em São Paulo, bem como o grau de especialização do perito, que possui a qualificação necessária para a realização da prova, conforme já salientado na decisão de fls.810/813. Ressalto que a constrição que recai sobre os bens do autor só é impeditiva da livre transferência de propriedade, nada interferindo no exercício dos poderes decorrentes da posse dos imóveis. Com efeito, denoto, pelas fotos acostadas aos autos, que os imóveis contritos encontram-se habitados, com presença de mobiliário e objetos de uso pessoal, do que é possível concluir- até mesmo pelo grande número de imóveis-, que são objeto de locação. Ademais disso, afirma o autor, em sua inicial que o bloqueio abrangeu a quase totalidade de seus bens, pelo que depreendo haver outros à sua livre disposição. Assim, pela análise dos autos, verifico que o autor possui patrimônio incompatível com a alegação de impossibilidade de pagamento dos honorários periciais, mormente porque a constrição não o impede de auferir renda pelo aluguel dos imóveis, o que aparentemente ocorre. Consigno, finalmente, que a prova deve ser realizada por perito experiente, como o nomeado nos autos, que possui conhecimentos técnicos suficientes à correta avaliação dos bens contritos, até mesmo por ter o autor acostado a inicial extenso parecer elaborado por empresa especializada na área de engenharia, que seguiu as normas da ABNT. Faculto ao autor o parcelamento do valor da perícia em 03 vezes, ficando ciente que o início dos trabalhos ocorrerá somente após o pagamento da última parcela, momento em que

o perito deverá ser intimado para retirar os autos e apresentar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001680-48.2011.403.6100 - JOAO BATISTA FIRMIANO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária promovida por JOÃO BATISTA FIRMINO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n.º 10880.1245/2006-43 que decidiu pela cassação da aposentadoria do autor, servidor público federal aposentado por invalidez. Relata que a Corregedoria-Geral da Receita Federal instaurou o Processo Administrativo Disciplinar n.º 10880.1245/2006-43 para apuração de possíveis irregularidades na importação de mercadorias estrangeiras. Sustenta que no decorrer do PAD foi solicitada a perícia médica para avaliação do quadro mental do autor, tendo em vista a aposentadoria por invalidez concedida em 2009, no entanto, tal pedido foi indeferido. Afirma que a comissão permanente concluiu, dentre outras penalidades, pela cassação da aposentadoria do servidor. Aduz ausência de fundamentação na decisão que instaurou o PAD, nulidade do Termo de Indiciação e cerceamento de defesa. O autor juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. O réu apresentou sua Contestação às fls. 122/201. No mérito, aduz que o PAD 10880.001240/2006-11 (e não o PAD mencionado na exordial, que se refere a outro servidor envolvido no suposto ilícito) decorreu da operação Over Box da Polícia Federal, que constatou que servidores públicos integravam uma organização criminosa com objetivo de inserir no território nacional, mercadorias sem o recolhimento dos tributos pertinentes. Acrescenta que o autor estava entre os investigados e teve sua prisão decretada e, na esfera penal, ainda não transitada em julgado, foi condenado a pena de 6 anos de reclusão e 40 dias-multa pelo crime de facilitação de descaminho e 8 anos e 75 dias-multa por corrupção passiva, tendo, em ambos, sido decretada a perda do cargo público. Alega que, no curso do procedimento administrativo, o autor praticou todos os atos pertinentes à defesa, sem qualquer obstáculo, lhe sendo assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Pondera, ainda, que, no momento da instauração do processo não há necessidade do detalhamento do ilícito para evitar a exposição do nome do servidor de maneira precipitada. Informa, ainda, que o pedido de avaliação de sanidade mental se deu fora do tempo processual adequado. Réplica às fls. 243/250. Determinada a especificação de provas, apenas o autor manifestou-se pela realização da perícia médica, produção de prova documental e testemunhal. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Passo ao exame do pedido de provas formulado pela autora. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Embora este Juízo não desconheça a importância da prova testemunhal, entendo que no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. De outra parte, indefiro a realização de perícia médica, por entender que, a princípio, a análise do processo administrativo será suficiente à formação da convicção deste juízo em torno dos fatos deduzidos pelas partes. Ainda com relação à perícia médica, a comissão de inquérito deve propor à autoridade competente a submissão do servidor à avaliação médica quando, no curso do processo disciplinar, surja dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado (art 160 da Lei 8.112/90). Assim, analisando a decisão administrativa, sequer havia dúvidas quanto ao estado mental. O autor compareceu em todos os atos do processo e respondeu a todas as perguntas de forma lúcida. Indefiro, por fim, a juntada do PA em sua integralidade, considerando que as supostas nulidades apontadas pelo autor inserem-se na fase inicial do PAD, cujas peças se encontram devidamente juntadas aos autos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0014251-51.2011.403.6100 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 72/73: Intimada a parte autora para comprovar o pedido dos extratos fundiários junto a CEF (fls. 35, 37, 45, 51 e 68), esta não apresenta qualquer comprovante do pedido formulado, tampouco esclarece de que forma foram obtidos os extratos juntados (fls. 55/67), pugnando pela inversão do ônus da prova. Isto posto, a fim de evitar futuras alegações de prejuízo, esclareça a requerente os procedimentos adotados para a obtenção dos referidos extratos juntados aos autos, colacionando o pedido formulado junto à CEF, onde conste todo o período requerido. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 68. Int.

0000466-85.2012.403.6100 - ADELSON COSTA DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADELSON COSTA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reincorporação às Forças Armadas, o fornecimento de

assistência médica hospitalar, inclusive cirurgias e medicamentos, cuidados permanentes de enfermagem, hospitalização e fisioterapia. Requer, ainda, a condenação da União ao pagamento dos salários vencidos desde o licenciamento, ocorrido em 01/03/2009, até a data da efetiva reincorporação, bem como dos vencidos até o termo final da lide. Pleiteia, também, permanecer em sua residência, em tratamento, até o final de lide. Por fim, pede que seja procedida à sua reforma, com remuneração calculada de acordo com o grau hierárquico imediato, correspondente à graduação de Terceiro Sargento desde o licenciamento, assim como indenização, a título de danos materiais, de todas as despesas realizadas antes e durante o curso da ação. Afirma que foi incorporado ao Exército em 2001, para prestação do serviço militar obrigatório. Em 2003, foi promovido a Cabo, logrando a condição de militar temporário, o que lhe possibilitaria a permanência nas Forças Armadas até 2011. Narra que, em 24 de maio de 2004, durante a prática de Treinamento Físico Militar, participou de uma partida de futebol, na qual torceu o joelho direito. Após regular sindicância, verificou-se que o autor realizava ato de serviço quando ocorreu o acidente, de modo que não houve imprudência, desídia ou transgressão disciplinar. Relata que, diante da gravidade da lesão, foi submetido à cirurgia do menisco em 24/08/2004 e, em virtude da ineficácia desse procedimento, sujeitou-se à nova cirurgia em 2006. Alega que, mesmo portador de deficiência física incapacitante, foi licenciado e excluído, em 01/03/2009, dos quadros do Exército. E, desde então, não consegue colocação no mercado de trabalho, por não reunir condições físicas para o exercício de atividade laborativa, dependendo, para sobreviver, do salário de sua esposa e da ajuda financeira de familiares. Prossegue, aduzindo que seu estado piorou em 2010, apresentando sinais de artrose, com redução do espaço articular, além de ter sido diagnosticada incapacidade para o exercício de atividades físicas, esportivas e laborativas, havendo necessidade de passar por outra cirurgia. Sustenta, em síntese, ter direito à reforma, em vista do disposto nos artigos 104, II, 106, III, 108, III, IV, 1º e 109, da Lei nº 6.880/80, já que o acidente ocorreu em serviço e causou-lhe sequelas graves e irreversíveis, consistentes na artrose e na paralisia da articulação do joelho direito. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a contestação da União Federal, que foi apresentada às 101/165. Assevera a ré que o autor, por sua livre vontade, não requereu a prorrogação de seu tempo de serviço no Exército, razão pela qual foi licenciado de suas fileiras quando do término da prestação do serviço militar. Em 25/02/2009, o autor foi avaliado em inspeção de saúde, quando obteve o parecer de apto para o serviço do Exército. Esclarece que, diante de tal fato, o autor foi devidamente licenciado, em 02/03/2009, recebendo a compensação pecuniária de 6 (seis) remunerações mensais sacadas de uma só vez em março de 2009. Acrescenta que a avaliação procedida em 07/04/2010 mostra que o autor não é portador de nenhum tipo de paralisia irreversível e incapacitante, motivo pelo qual não deve ser reformado. Ademais, informa que o Exército sempre disponibilizou o tratamento médico ao autor. Por fim, caso a ação seja procedente, sustenta não ser admissível conceder efeito ex tunc à data do licenciamento para pagamento de salários vencidos, bem como deve ser procedida à compensação dos valores já percebidos pelo autor. Indeferida a tutela antecipada (fls. 167/171). Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 178/186). Réplica às fls. 176/177. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial médica, além da expedição de ofício ao Comandante da Base de Administração e de Apoio do Ibirapuera para que este exiba seu Atestado de Origem. A União Federal não requereu provas. Vieram os autos conclusos. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas. Observo que não há vícios na relação processual. Concluo, após exame dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda a realização de prova pericial, a ser realizada por médico especializado em ortopedia. Com efeito, necessária a avaliação médica do autor, a fim de ser verificado se o mesmo é portador de paralisia irreversível e incapacitante para atividades laborativas, ou seja, se está impossibilitado total e permanentemente para o exercício de qualquer trabalho ou se sua condição física apenas o impede para o serviço militar. Além disso, se o quadro apresentado atualmente é decorrente do acidente em serviço - torção do joelho direito durante uma partida de futebol - ocorrido em 24 de maio de 2004. Nomeio, para a realização da prova pericial na área da ortopedia o Dr. Gustavo Barbosa Célia Hinkenickel, CRM nº 117.416, telefone: 11-3571-6499, que deverá ser intimado e cientificado que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, bem como que deve informar dia, horário e local para realização do exame físico no autor, expedindo-se carta de intimação para o autor, para fins de comparecimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo legal. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Consigno que o prazo para apresentação do laudo é de 60 (sessenta) dias contados da realização do exame físico. Defiro a expedição de ofício ao Comandante da Base de Administração e Apoio do Ibirapuera, no endereço declinado à fl. 15, para que encaminhe a este Juízo o Atestado de Origem do autor. Int.

0007366-84.2012.403.6100 - REGIANI LOPES MALICIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 55/57: Intime-se a parte autora para que efetue o depósito do montante de R\$60,00, tendo em vista que o valor pago à fl. 35 foi erroneamente recolhido em guia DARF e, portanto, não poderá ser

computado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0008399-12.2012.403.6100 - ALENCAR RODRIGUES GUERRA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Despacho. Considerando o teor da petição de fls. 76/77, bem como que os fatos narrados na inicial, e os documentos juntados pelo autor não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a citação, com apresentação de defesa pela ré, antes da análise do pedido. Cite-se. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011155-91.2012.403.6100 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP147590 - RENATA GARCIA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X ANITA DE OLIVEIRA (SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Vistos em despacho. Fls. 475/476: Recebo como emenda à inicial. Compulsados os autos, verifico que resta à parte autora tão somente comprovar documentalmente a sucessão por incorporação do BANCO REAL S/A pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, conforme solicitado no tópico 6 do despacho de fl. 474. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados, remetam-se ao SEDI para inclusão da CEF como litisconsorte necessário e cite-se referida instituição financeira corrê. I.C.

0012602-17.2012.403.6100 - AUTO GREEN VEICULOS LTDA (SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 157/158: Em face do depósito efetuado nos autos, regularize integralmente a inicial, nos termos do despacho de fl. 156 e identifique o outorgante do instrumento de mandato juntado, no prazo de dez dias. Após regularização do feito, voltem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0012892-32.2012.403.6100 - ARIOVALDO MOSCARDI (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARIOVALDO MOSCARDI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 028/2010-SR/DPF/SP, até decisão final. Segundo afirma, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº 028/2010, a fim de apurar a responsabilidade de diversos servidores da Polícia Federal, dentre eles o autor, acusados de participarem de organização criminoso, cujo objeto era a regularização da situação de estrangeiros no Brasil. Alega que a 2ª Comissão Permanente de Disciplina deferiu a juntada da Ordem de Missão Policial e do Relatório de Missão, conforme requerido pelo autor, porém os pedidos não foram atendidos, sem qualquer decisão fundamentada. Sustenta, em apertada síntese, violação ao princípio da ampla defesa, em razão do não atendimento pela ré das diligências requeridas pelo autor (juntada da Ordem de Missão Policial e Relatório de Missão). Relata que, por esforço próprio, o autor conseguiu juntar o Relatório de Missão, faltando apenas a cópia da Ordem de Missão Policial. Esclarece, por fim, a urgência do pedido de tutela antecipada, haja vista o processo administrativo já ter sido encaminhado para Brasília com a proposta de cassação de aposentadoria. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com base no posicionamento dos Tribunais Superiores, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e também sob o aspecto da moralidade. Dessa forma, cabe in casu examinar a legalidade dos atos perpetrados pela ré, de molde a apurar se há necessidade de sua proteção. De acordo com as alegações expostas na inicial, as diligências requeridas pelo autor, quais sejam, a juntada da Ordem de Missão Policial e do Relatório de Missão, apesar de deferidas, não foram atendidas pela Comissão Permanente de Disciplina. O documento juntado às fls. 704/707 comprova o deferimento das diligências requeridas. Portanto, entendo necessária a oitiva da parte contrária sobre os fatos alegados na inicial. Por outro lado, considerando que houve a determinação da remessa dos autos ao Ministério da Justiça com a proposta de aplicação da pena de demissão/ cassação de aposentadoria (fls. 685/686), entendo prudente suspender o Processo Administrativo Disciplinar no tocante ao autor, até a vinda da contestação. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar à ré que suspenda o Processo Administrativo nº 028/2010 - SR/DPF/SP

em relação ao autor, até a apreciação da contestação. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI

0013169-48.2012.403.6100 - ROMARICO JOSE MUNIZ DE BARROS E SILVA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para que efetue a complementação das custas iniciais no valor de R\$162,48, tendo em vista que recolheu R\$1.752,90 (fl.24), cabendo referido adicional em obediência ao valor máximo definido na Tabela de Custas disponível no site da Justiça Federal www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas e em concordância com a Lei nº9.289 de 04 de julho de 1996. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados os autos, CITE-SE a requerida. I.C.

0013185-02.2012.403.6100 - LUIS FERNANDO ARBEX X LUCIANA BUENO MARTA ARBEX (SP252826 - EWERTON RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para que junte cópia da declaração de renda dos dois últimos exercícios, uma vez que os documentos apresentados não coadunam com a situação de hipossuficiência alegada OU recolha as custas iniciais devidas na Justiça Federal em conformidade com a Lei Nº9.289 de 04 de julho de 1996 disponível no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0013359-11.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVA GASPAS OLIVEIRA (SP187199 - HELEN CAPPELLETTI E SP128037 - VLADIMIR CAPPELLETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por MARIA APARECIDA SILVA GASPAS OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré seja compelida a cancelar imediatamente seu CPF e proceder a nova inscrição. Alega que vem sofrendo diversos prejuízos pelo uso indevido de seu número de CPF por pessoa homônima, com várias inscrições nos cadastros de proteção ao crédito. Afirma que sua homônima, Maria Aparecida da Silva, tem a mesma data de nascimento, porém possui outros dados de identificação diferentes da autora, e reside no Paraná. Aduz que requereu administrativamente o cancelamento de seu CPF e a emissão de nova identificação do contribuinte, mas o pedido foi indeferido. Sustenta que, apesar de tomar todas as providências necessárias, com a lavratura de vários Boletins de Ocorrência e do pedido administrativo, continua, até a presente data, a sofrer constrangimentos pelo uso indevido do CPF, ou por equívoco lançamento das informações pelos órgãos Competentes (Receita Federal, SERASA, etc.). DECIDO. Estabeleço o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na lição do I. Professor Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 47ª Edição, p. 22, Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito do contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento do mérito da causa. Em uma análise primeira, verifico não estarem atendidos os requisitos legais necessários à antecipação da tutela pleiteada. Com efeito, o cancelamento do CPF é medida excepcional, que deve ser adotada caso não haja outro meio de proteção do contribuinte. Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifico que, pelo menos nesse juízo de cognição sumária, não há irregularidades no cadastro da autora junto à Receita Federal. A autora e sua homônima possuem números de CPF diferentes, com o registro de dados cadastrais diferentes. Os alegados prejuízos sofridos pela autora decorem de inscrições indevidas em cadastros de inadimplentes, que seja por equívoco ou pelo uso indevido do nº de cadastro da autora por terceiros. Assim, deve a autora diligenciar junto aos órgãos de proteção ao crédito para a solução das questões apresentadas no feito. De outro lado, não se pode afirmar, a priori, a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por fim, ressalto que o pedido de cancelamento do CPF ostenta caráter de irreversibilidade, o que é inadequado para a atual fase processual. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013294-16.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Deixo de verificar a prevenção apontada à fl. 52, visto que as cotas condominiais cobradas naqueles autos são de outras unidades residenciais. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2012, às 15:00 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0054988-87.1997.403.6100 (97.0054988-7) - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020110-05.1998.403.6100 (98.0020110-6) - GOODYEAR PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Fls. 558/641: Tendo em vistas as alegações da impetrante, abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para se manifestar. Prazo: 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0040619-83.2000.403.6100 (2000.61.00.040619-4) - TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP041809 - MARINEZ PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008105-62.2009.403.6100 (2009.61.00.008105-3) - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 293/294: Requer a impetrante, a expedição de Certidão de inteiro teor, juntando a guia de recolhimento das custas. Observo, entretanto que não foram recolhidas as custas de desarquivamento, a fim de possibilitar a expedição da requerida Certidão. Assim, providencie a impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento. Prazo: 05(cinco) dias. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se a Certidão. I.C.

0010611-40.2011.403.6100 - W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019704-27.2011.403.6100 - B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X CHIMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 771/789: Em que pese a argumentação da parte impetrante, mantenho a decisão de fl. 763 por seus próprios termos e fundamentos. Int.

0021760-33.2011.403.6100 - F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 214/220: Recebo a apelação do IMPETRANTE unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0022513-87.2011.403.6100 - DANIEL ROSSI(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003319-67.2012.403.6100 - LAERTE MANCUSO(SP253210 - CARLOS ALBERTO MASSONETTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 79/80: Dê-se ciência ao impetrante para se manifestar acerca da transferência noticiada. Prazo: 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010539-19.2012.403.6100 - JEQUITIBA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 67/68: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela impetrante para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado à fl. 66. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0011505-79.2012.403.6100 - DALTON TRIA CUSCIANO(SP286884 - LEONARDO BALTIERI D ANGELO E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB

Vistos em despacho. Mantenho a decisão de fls. 67/69 por seus próprios termos e fundamentos. Dê-se ciência ao impetrante para que contramine o Agravo Retido de fls. 84/176, no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. I.C.

0012785-85.2012.403.6100 - JONAS DE CAMPOS SIAULYS X LARA DE CAMPOS SIAULYS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Os impetrantes interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à liminar proferida às fls. 119/123, apontando a existência de erro material a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o

recurso merece ser apreciado. Alegam os impetrantes que o pedido de decretação de segredo de justiça não foi apreciado. Aduzem, ainda que restou consignado na decisão a suspensão da exigibilidade da multa referente ao recolhimento de IRPJ, onde deveria constar IRPF. Da análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da liminar, que passa a ficar assim redigida: . . . Posto isto, neste juízo de cognição sumária e presentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa moratória e punitiva sobre os recolhimentos de IRPF objetos das denúncias espontâneas veiculadas nos processos administrativos nº 10880.725488/2011-38 e 10880.725487/2011-93. Decreto, ainda, o sigilo de documentos. Anote-se. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vistos em despacho. Publique-se a decisão de fls. 131/132. Fls. 127/128: Tendo em vista a retificação do valor da causa e o correto recolhimento das custas processuais, cumpra-se a decisão de fls. 119/123. Intime-se. Oficie-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa, devendo constar o montante informado à fl. 127. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.I.C.

0013020-52.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO GOSS (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Oficie-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0013098-46.2012.403.6100 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Forneça a impetrante a Ata de Reunião atualizada que elegeu o subscritor da procuração de fl. 20. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0013102-83.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA TORRES MARQUES FIGUEIREDO (RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DE FÁTIMA TORRES MARQUES FIGUEIREDO contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, objetivando a liberação dos bens apreendidos. Segundo afirma, os bens apreendidos se destinam para consumo e uso pessoal da impetrante. Relata ter requerido a liberação da máquina fotográfica, por se tratar de bem de uso pessoal, bem como a liberação dos demais bens, mediante o pagamento de eventuais tributos devidos. Em resposta ao requerimento da impetrante, o Inspetor Chefe da Alfândega determinou que fossem apresentadas as declarações de imposto de renda dos últimos 5 anos, a fim de comprovar a origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados na operação. Sustente que solicitou pedido de reconsideração e reiterou o pedido de liberação das mercadorias, contudo não houve qualquer decisão administrativa até a presente data. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela Impetrante. O cerne da controvérsia se cinge ao direito em obter a liberação dos bens apreendidos pela autoridade impetrada, de uso pessoal, conforme alega a impetrante. Conforme descrito no Termo de Retenção de Bens nº 1086 juntado à fl. 15, foram retidos uma máquina filmadora Sony, projetor Panasonic, uma máquina fotográfica Sony Alpha, 4 (quatro) IPADS, 6 (seis) videogames PSVIT, um gravador, 5 (cinco) HD LACI, e 2 (dois) Blackberry, além de cabos, baterias e manuais. Noto, ainda, que a impetrante não apresentou a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA). Os viajantes que não estiverem obrigados a dirigir-se ao canal bens a declarar estão dispensados de apresentar a declaração, nos termos do artigo 3º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010. Contudo, não me parece que todos os aparelhos retidos e nas quantidades especificadas no Termo, são bens de uso pessoal, nos termos da Instrução Normativa acima mencionada. Ademais, não há comprovação nos autos de requerimento de pagamento de eventuais tributos devidos, bem como a recusa da autoridade impetrada em receber os valores. Assim, em uma análise preliminar, não verifico ilegalidade no procedimento realizado pela Receita Federal. Por fim, o pedido de liberação dos bens, por se tratar de medida

satisfativa, deverá ser analisado em sentença. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0013237-95.2012.403.6100 - ELIANE SANTOS SOUZA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A impetrante pretende, em sede de liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a permitir sua colação de grau no curso superior de Pedagogia Licenciatura, no dia 30/08/2012, sem a realização de estágio supervisionado. Para tanto sustenta que a coordenadora do curso informou verbalmente que o estágio seria dispensável em face do exercício da profissão de professora pela Impetrante. Assim, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao Impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Oficie-se. Sem prejuízo, forneça a impetrante mais uma contrafé, para a intimação do representante legal do impetrado. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0013378-17.2012.403.6100 - AGROPET MANIA ME X ARIFAEEL ESTETICA ANIMAL LTDA ME X EDSON HERCULANO DE OLIVEIRA ME X DENISSON MARCOS GAINO ME X JULIO CESAR DE BRITO ME X SANTA PAULA COM/ DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em despacho. Não há prevenção com os autos relacionados no Termo de fl. 53, porquanto as infrações, objetos destes autos, são posteriores à distribuição do Processo nº 0019222-84.2008.403.6100. Tendo em vista que o pedido deve ser certo ou determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, emendem os impetrantes sua petição inicial, especificando quais autuações deverão ser desconstituídas pela autoridade impetrada. Junte, ainda, cópia dos autos de infração nºs 3629/2011 e 2254/2011, pois somente foram juntados os autos de multa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0013393-83.2012.403.6100 - MAGOS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Primeiramente verifico a inexistência de prevenção desse feito com os autos constantes do termos de fls. 153/155, por tratar-se de CNPJs diversos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAGOS COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores dos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, férias indenizadas e adicional de férias de 1/3 e horas extras. Segundo alega, a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores dos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, férias indenizadas e adicional de férias de 1/3 e horas extras. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e

da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo que os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pelas Impetrantes, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais as Impetrantes pretendem a não-incidência da contribuição previdenciária. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). Por sua vez, as férias vencidas possuem caráter indenizatório, assim como o adicional constitucional de 1/3 de férias, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Por fim, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010). Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre os valores dos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, férias vencidas e adicional de férias de 1/3, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Atribua a impetrante valor compatível à

causa, bem como recolha corretamente as custas judiciais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, ainda a juntada de cópia do contrato social, e de procuração firmada por representante com poderes para firmar mandatos. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0013456-11.2012.403.6100 - G DOUX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP139040 - GLAUCE ZANELLA) X DIRETORIA DA COORD DE CONTROLE DE DOENCAS DO CENTRO VIGIL SANIT ANVISA
Vistos em despacho. Esclareça a impetrante a propositura da ação perante este Juízo, tendo em vista que a empresa foi autuada por ter praticado infrações previstas no Código Sanitário do Estado de São Paulo. Junte, ainda, procuração atual, de acordo com a alteração contratual. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0013523-73.2012.403.6100 - DOUGLAS BARRETO REINO DE ALMEIDA(SP187430 - ROSELY APARECIDA BONADIO) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP
Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requeridos. Em que pese a urgência alegada pelo Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Assim, tendo em vista que o Impetrante sustenta seu direito à transferência ex officio de sua matrícula no curso de Bacharelado em Educação Física da Universidade Federal do Rio de Janeiro para a Universidade de São Paulo, sob o fundamento de que foi transferido compulsoriamente para o 20º Grupo de Artilharia e Campanha Leve - Grupo Bandeirante, em Barueri/SP, providencie a juntada de documentos que comprovem a transferência compulsória. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contraféis. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012202-03.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X JOAO TADEU FREIRE X ROSANGELA DOS SANTOS FREIRE(SP292660 - STEPHANINI MIRANDA MORAIS BRITO)
Vistos em despacho. Mantenho a decisão de fls. 23/29, por seus próprios fundamentos. Ressalto, ademais, não existir base legal para o pedido de reconsideração e sua utilização é feita por conta e risco dos advogados. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DERECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não há espaço para interposição de agravo de instrumento contra despacho que, à vista de pedido de reconsideração, mantém a interlocutória que efetivamente gerou o gravame; isso porque opera-se a preclusão, até mesmo em face do transcurso do prazo próprio para interpor o recurso de agravo de instrumento. 2. Diante de uma decisão que lhe traz gravame - como inequivocamente ocorreu com aquela em que o magistrado indeferiu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - cabe a parte acomodar-se ou recorrer; o Código de Processo Civil desconhece, em 1ª instância, o pedido de reconsideração, e se o mesmo é usado entre os advogados como praxe, fazem-no por conta e risco, já que não há base legal e quem dele se vale corre o risco de ter contra si a preclusão. 3. Ao contrário do que afirma a agravante, a decisão do MM. Juízo a quo não decidiu acerca da matéria agravada, qual seja, expedição de ofício Delegacia da Receita Federal, por ser mera reiteração, mas sim sobre a possibilidade de expedição de ofício ao BACEN, assunto este não discutido no presente agravo de instrumento. 4. Agravo legal improvido. (Processo: AI 00139471920114030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439793; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012; Data da decisão: 03/04/2012; Data da publicação: 16/04/2012) Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4415

ACAO CIVIL PUBLICA

0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666321-94.1991.403.6100 (91.0666321-4) - FABIO CANDALAFT X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA(SP094993 - FABIO CANDALAFT E SP092810 - CLAUDIO CINTRA ZARIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FABIO CANDALAFT X UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0003209-56.1999.403.0399 (1999.03.99.003209-1) - SANDRA GALUZZI DE BARBIERI(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000432-13.2012.403.6100 - MAGNOLIA HOLDINGS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP144628 - ALLAN MORAES E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Cite-se, ainda, a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4416

MONITORIA

0026617-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026617-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X CRISTIANE HELENA DE ASSIS(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X WELLINGTON HENRIQUE ASSIS(SP237031 - ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO) X PATRICIA GASTARDELO(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Fls. 188 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0020953-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020953-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO SOARES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SOARES DE CAMPOS

. Fls. 94: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0010352-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD
Fls. 147 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017611-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MIELO GASPARAC
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0018463-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS HENRIQUE MACIEL DA SILVA
Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, alegando que o requerido quitou as parcelas em atraso atinentes ao contrato de financiamento objeto dos autos (CONSTRUCARD nº nº 00115516000044683), bem como os honorários advocatícios e custas de cobrança. Postula, alternativamente, caso o requerido não tenha sido citado, a desistência da ação, com fundamento no artigo 569, do CPC, sem condenação em honorários advocatícios (fls. 61).É o relatório.Decido. Considerando que ainda não há notícia de citação do requerido, haja vista que a carta precatória expedida para tal finalidade ainda não retornou do Juízo Deprecado, entendo por bem homologar a desistência postulada, mas com fundamento diverso do requerido pela CEF, considerando a fase processual em que se encontra a presente monitoria.Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ainda não se estabeleceu a relação processual. Solicite-se, com urgência, ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I.São Paulo, 30 de julho de 2012.

0002221-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETER TALES DE OLIVEIRA
Fls. 57/58: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003055-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACSON GONZAGA BATISTA
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005087-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARIA LINDOUFO
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035697-77.1992.403.6100 (92.0035697-4) - MARCOS ANDRE PASSARELLI X SUELI MARIA SANTARELLI PASSARELLI(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES E SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0039631-43.1992.403.6100 (92.0039631-3) - JUDICE TRANSPORTES LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VALDETE APARECIDA MARINHEIRO X UNIAO FEDERAL X JUDICE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017479-15.2003.403.6100 (2003.61.00.017479-0) - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 494/495: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013314-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013314-0) - GILBERTO MARCO ANTONIO TORCHIA(SP132977 - MARIA CLARA MONTEIRO TORCHIA) X UNIAO FEDERAL
Promova a parte autora a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias.Int.

0023700-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023700-3) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
Fls. 655: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 734/736: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0015130-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA LEANDRO DA SILVA X MARCO ANTONIO GASPAR JUNIOR
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0021483-30.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025269-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025269-8)) MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 254: dê-se ciência à autora.Após, tornem conclusos.I.

0017142-45.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDMICRO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME
Fls.113: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias,Int.

0021613-07.2011.403.6100 - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)
Recebo as apelações de ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0003836-72.2012.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X UNIAO FEDERAL
Fls.260 e ss: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0010470-84.2012.403.6100 - SERGIO PERINE X REGIANE DE SOUZA PERINE(SP109575 - JOANA MELILLO E SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011383-66.2012.403.6100 - VERA EULINA LIMA PORTUGAL(SP247145 - SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
Fls.84: anote-se.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

0012519-98.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO ROMANO(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012507-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026938-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026938-0)) SINVAL ANTUNES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA TERESINHA MOREIRA ANTUNES DE SOUZA(SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos), eis que irrisório para o pagamento do débito.Int.

0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI
Intime-se a CEF a promover a citação dos executados, comprovando no prazo de 15 (quinze) dias as diligências efetuadas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Ante as alegações deduzidas pelo impetrante, apresente o mesmo planilha dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0008528-17.2012.403.6100 - PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA. peticiona requerendo que se faça constar na sentença de fls. 101/103 ordem expressa para a autoridade realizar a imputação do deferimento do pedido de revisão realizado manualmente, quando for disponibilizado o sistema próprio para consolidação do Refis.Alega que, diante da notícia da autoridade de que os processos administrativos ficarão suspensos até que haja possibilidade de revisão, não há garantia de que a impetrada futuramente cumprirá o quanto determinado nestes autos, formalizando efetivamente o deferimento do pedido de revisão da consolidação.II - FundamentaçãoRecebo a petição de fls. 109/123 como embargos de declaração.A impetrante alega que a sentença embargada padece do vício da omissão, porquanto não constou a determinação expressa para a autoridade realizar a imputação do deferimento do pedido de revisão quando for disponibilizado o sistema para consolidação do Refis.Razão, contudo, não lhe assiste.As informações trazidas pela autoridade indicam que o pedido de revisão já foi deferido administrativamente, como se percebe às fls. 96/97, determinando a suspensão dos respectivos processos administrativos até que seja disponibilizado o sistema de revisão da consolidação de Lei nº 11.941/09.Em seguida, o feito foi julgado procedente e concedida a segurança, nos termos em que requerido pela impetrante (fls. 101/103), determinando a inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09 dos doze débitos indicados na inicial, bem como reconhecendo o direito à utilização de prejuízo fiscal do IRPJ e base negativa de CSLL para quitação dos juros e multa relativos aos débitos em questão.Percebe-se, assim, que a sentença embargada não merece reparo, tendo acolhido o pedido da impetrante tal como formulado.Com efeito, a impetrante sem razão busca antecipar-se a eventual descumprimento da sentença pela autoridade que, frise-se, já reconheceu administrativamente o direito pleiteado, recalculando, inclusive, o valor das parcelas com a inclusão dos débitos discutidos nos autos.Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos devem ser rejeitados.III - DispositivoFace ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.P.R.I.São Paulo, 30 de julho de 2012.

0013482-09.2012.403.6100 - SIDNEI APARECIDO FERREIRA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Vistos, etc. I - RelatórioO impetrante SIDNEI APARECIDO FERREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI/SP a fim de que não seja submetido a exame de regularização de vida escolar previsto para 15.04.2012.Relata, em síntese, matriculou-se no curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos e após cumprir todos os requisitos acadêmicos pertinentes recebeu o respectivo diploma em 2009. Afirma que em 26.01.2012 recebeu ofício expedido pelo conselho impetrado informando sobre a necessidade de submeter-se a exame de regularização de vida escolar, tendo em vista que era portador de diploma expedido pelo Colégio Atos. Defende, contudo, que foi devidamente capacitado ao exercício da profissão e que o Creci aceitou toda a documentação apresentada, bem como exigiu o pagamento de todas as anuidades devidas. Afirma que preenche os requisitos necessários ao exercício da profissão e alega que a Portaria Cofeci nº 044/2010 prevê que os diplomas emitidos antes de 2010 pelo Colégio Atos devem ser aceitos para instruir os processos de inscrição no Creci.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/23.II - FundamentaçãoAnalisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear o direito de não ser submetido ao exame de regularização da vida escolar por meio de mandado de segurança.A Lei nº 12.016/09 que disciplina o Mandado de Segurança prevê em seu artigo 23 o seguinte:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.No caso dos autos, o impetrante alega que tomou ciência de que necessita realizar novo exame admissional na data de 26 de janeiro de 2012 (fl. 2), referindo-se, por certo, ao Ofício Desec nº 2422/2012 (fl. 12) expedido pelo conselho impetrado naquela data. Todavia, o presente mandamus foi impetrado apenas seis meses depois - 26.07.2012 - quando, por certo, há muito já havia transcorrido o prazo decadencial previsto em lei.Como a ciência do ato impugnado ocorreu em 26.01.2012, tem-se que o prazo decadencial de cento e vinte dias encerrou-se em 26.05.2012, ou seja, dois meses antes do ajuizamento desta ação.Registro, por oportuno, que a data indicada pelo impetrante em que teria tomado ciência do ato impugnado condiz com o cronograma para a realização do referido exame, conforme informado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar e divulgado no sítio eletrônico do Creci, bem como com a data da carta de fl. 12.III - DispositivoDiante do exposto, reconheço a decadência do direito do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09 c.c. o artigo 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Transitada em julgado, archive-se.P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 30 de julho de 2012

CAUTELAR INOMINADA

0012894-03.1992.403.6100 (92.0012894-7) - SPENSER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP131341A - LUIZ HENRIQUE MACHADO CALMON DE AGUIAR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 258 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0012259-21.2012.403.6100 - ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035835-97.1999.403.6100 (1999.61.00.035835-3) - EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP057020B - JAIME FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA

Fls. 1487: aguarde-se resposta do ofício n. 907/2012 de fls. 1484.I.

0057464-30.1999.403.6100 (1999.61.00.057464-5) - MECANICA E FERRAMENTARIA SIMOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MECANICA E FERRAMENTARIA SIMOES LTDA

Fls. 296/297: Defiro o pedido da União Federal, com fundamento no artigo 475-P do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Mauá.Int.

0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9) - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da contadoria como corretos (fls. 526) considerando que o acórdão manteve a sentença no tocante aos honorários advocatícios que fixava 10% sobre o valor da causa, atualizado quando do efetivo pagamento, não cabendo, portanto, a aplicação dos juros de mora.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora no montante apurado pela CEF, ficando autorizada a conversão do valor remanescente em favor da instituição bancária, servindo-se esta decisão como ofício. Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 532/533 no prazo de 10 (dez) dias.I.

0020637-73.2006.403.6100 (2006.61.00.020637-7) - ALEXANDRE SAKAI X SOLANGE TIEMI IKUNO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SAKAI

Fls. 233: indefiro ante a tentativa de penhora on line negativa às fls.230/231. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0026687-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026687-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X D K TAMBORIN DISTRIBUIDORA X DANIELLA KARLA TAMBORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D K TAMBORIN DISTRIBUIDORA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0001898-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MONTILIA

Fls. 308: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0019302-43.2011.403.6100 - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA

Considerando o informado às fls. 552/554, expeça-se nova carta precatória à Comarca competente para a intimação do executado Roberto Tena Forte. Após, intime-se o exequente a recolher as custas e diligências do Oficial de justiça, diretamente no juízo deprecado, informando sua diligência, no presente feito.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021729-39.1976.403.6100 (00.0021729-8) - GIOCONDO MILANI(SP015279 - MOACYR ANDRADE FRATTINI E SP007631 - OLYNTHO MAURO LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos AIs n.º 2009.03.00.013184-3 e 2009.03.00.013185-5, defiro o prazo adicional de dez dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 144. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar União Federal.Int.

0005981-10.1989.403.6100 (89.0005981-5) - PEDRO DE CAMPOS LIMA X ADELINO DOMINGOS RODRIGUES X RUBENS SILVEIRA PERCHES X SERGIO SILVEIRA PERCHES X DAVID BILLIA X MARIA ARANTES X LUIZ LIEBANA VERJAS X HELTON GUERCHE LIEBANA TORRES(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E Proc. HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Ao arquivo até decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela União.Int.-se.

0083480-65.1992.403.6100 (92.0083480-9) - E H ENGENHARIA INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0037924-90.2000.403.0399 (2000.03.99.037924-1) - TRORION S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRORION S/A X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 903/906, 907/912, 913/916, 917/922, 923/926, 933/954: Ciência às partes das penhoras efetivadas no rosto destes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Fls. 927/928: Ciência às partes do extrato de pagamento do precatório, pelo prazo de dez dias. Fls. 929/932: Diante das inúmeras penhoras efetivadas no rosto destes autos, aguarde-se o pagamento da última parcela do precatório expedido para a destinação dos valores ainda constantes nos autos. Publique-se o despacho de fls.

901.Int. _____ DESPA
CHO DE FLS. 901:Fls. 869/873, 874/878, 879/883, 884/889, 891/895 e 896/900: Ciência às partes das penhoras efetivadas no rosto destes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Int.-s

0000672-82.2002.403.0399 (2002.03.99.000672-0) - ATIPLAST COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X

ATIPLAST COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a expedição do ofício requisitório dos honorários à fl. 292 e pagamento à fl. 301, esclareça o patrono da exequente o requerido. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035382-88.1988.403.6100 (88.0035382-7) - SANTINO FERNANDES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SANTINO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 180. Int.-se.

0086254-68.1992.403.6100 (92.0086254-3) - CATINGA - CASA DAS TINTAS LTDA - MASSA FALIDA X VITOR BONANI CUNHA(SP050624 - JORGE GONSALES BADIN E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP127061 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X CATINGA - CASA DAS TINTAS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. Int.

0014969-44.1994.403.6100 (94.0014969-7) - MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X MARIA NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X MIRIAN MITIKO HAMADA X ODETE FRANCA DA SILVA X ROSANGELA PAZ LOUZADA X RUBENITA GONCALVES DE ANDRADE CABRAL X TANIA COSTA NASCIMENTO NOGUES X ZULEMA BRITO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MIRIAN MITIKO HAMADA X UNIAO FEDERAL X ODETE FRANCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA PAZ LOUZADA X UNIAO FEDERAL X RUBENITA GONCALVES DE ANDRADE CABRAL X UNIAO FEDERAL X TANIA COSTA NASCIMENTO NOGUES X UNIAO FEDERAL X ZULEMA BRITO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido pelo patrono da parte autora às fls. 804/805, solicite-se a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução n. 0030678-31.2008.403.6100 para que seja dado início a execução dos honorários advocatícios lá fixados. Sem prejuízo, anote-se a extinção desta execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0043004-09.1997.403.6100 (97.0043004-9) - CHRISTINA MARA GUIMARAES GONCALVES X FERNANDO ARCE DE BORGES JUNIOR X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CHRISTINA MARA GUIMARAES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ARCE DE BORGES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Diante dos pagamentos realizados, bem como do decurso do prazo para manifestação dos exequentes, anote-se a extinção da execução nos sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. int.

0099260-32.1999.403.0399 (1999.03.99.099260-8) - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RICARDO GOMES LOURENCO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão rearquivados até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017449-29.1993.403.6100 (93.0017449-5) - NELSON ALVES DE MELLO X JOSE VANDER DE OLIVEIRA

X AIRTON CIAMPONE X ANTONIO BENIGNO ALVES X AMERICO AMIM JUNIOR(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP091505 - ROSA MARIA BATISTA) X NELSON ALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VANDER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON CIAMPONE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENIGNO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO AMIM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão de fls. 836 que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o creditamento realizado pela CEF com relação à multa aplicada de fls. 843/855, bem como a decisão de fls. 861, a qual reconhece o cumprimento integral da obrigação de fazer pela CEF, defiro o prazo de cinco dias para que a CEF esclareça a este Juízo os motivos que determinaram a manutenção do bloqueio nas contas vinculadas dos autores, se já houve o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 20 da Lei 8036/1990. Oportunamente, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 861. Int.

Expediente Nº 6878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612245-23.1991.403.6100 (91.0612245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052683-43.1991.403.6100 (91.0052683-5)) CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI E SP139981 - KARINA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0031220-06.1995.403.6100 (95.0031220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-24.1995.403.6100 (95.0001498-0)) TEREPIINS E KALILI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0001975-76.1997.403.6100 (97.0001975-6) - CIRUS VITTORI SILVA X CONSUELO DE MELO VITTORI SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0008397-96.1999.403.6100 (1999.61.00.008397-2) - JEW A COM/ DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0052062-65.1999.403.6100 (1999.61.00.052062-4) - QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0017884-07.2010.403.6100 - ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS X JOAO LUIZ DE AQUINO BORGES X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO X SUELI MIOKO NAKAZONE X VALDIR NEBECHIMA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à parte autora do retorno dos autos, para que requeira o quê de direito, observando o ofício juntado às fls. 125/126, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016825-19.1989.403.6100 (89.0016825-8) - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0006777-25.1994.403.6100 (94.0006777-1) - ANTONIO CARLOS SATIRO(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-

0039089-83.1996.403.6100 (96.0039089-4) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0017418-52.2006.403.6100 (2006.61.00.017418-2) - MULTI-NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP022327 - MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0002978-17.2007.403.6100 (2007.61.00.002978-2) - INDUSCRED S/A ASSESSORIA E PARTICIPACOES(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0005469-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005469-0) - ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0016128-94.2009.403.6100 (2009.61.00.016128-0) - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA(SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0017622-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017622-2) - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0016421-30.2010.403.6100 - HB HOSPITALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0013773-43.2011.403.6100 - ELIO ELIAS -ME X FERNANDES & FERNANDES BEBIDAS LTDA - ME X ELAINE CARDOSO BARATELLA-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021175-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021175-1) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002808-07.1991.403.6100 (91.0002808-8) - ANDRE DOMAN X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X ANTONIO CARLOS SANTAREM DA ROSA X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X ARNALDO OTTANI JUNIOR X ARNALDO OTTANI X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X CARLOS JOSE MARTINS X CLAUDIR IZIDORO ZOCCOLOTTI X ELIOMAR LUIZ FERRARI X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X JAIR LIMA DE SOUZA X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X MARCEL ABREVAYA X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X MILTON JOSE DOS SANTOS X MILTON REIS DUTRA X NORIVAL MIGUEL ROCCO X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X RENATO SERGIO RAGO X ROBERTO SCHNEIDER X RUBENS BAPTISTA X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X YASUHIRO KITAHARA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0052683-43.1991.403.6100 (91.0052683-5) - CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0026597-64.1993.403.6100 (93.0026597-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024450-65.1993.403.6100 (93.0024450-7)) COPLEN S/A IND E COM/(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, conforme fls. 184 dos autos principais.Int.

0001498-24.1995.403.6100 (95.0001498-0) - TEREPINS E KALILI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0020174-34.2006.403.6100 (2006.61.00.020174-4) - HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAgens E PERFURACOES LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024450-65.1993.403.6100 (93.0024450-7) - COPLEN S/A IND/ E COM/(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X COPLEN S/A IND/ E COM/

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exeqüente - UNIÃO - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, conforme fls. 184.Int.

0051933-94.1998.403.6100 (98.0051933-5) - ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0031012-46.2000.403.6100 (2000.61.00.031012-9) - MITSUI & CO. (BRASIL) S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MITSUI & CO. (BRASIL) S/A X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006817-12.1991.403.6100 (91.0006817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-07.1991.403.6100 (91.0002808-8)) ANDRE DOMAN X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X ANTONIO CARLOS SANTAREM ROSA X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X ARNALDO OTTANI JUNIOR X ARNALDO OTTANI X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X CARLOS JOSE MARTINS X CLAUDIR IZIDORO ZOCCOLOTTI X ELIOMAR LUIZ FERRARI X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X JAIR LIMA DE SOUZA X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X MARCEL ABREVAYA X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X MILTON JOSE DOS SANTOS X MILTON REIS DUTRA X NORIVAL MIGUEL ROCCO X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X RENATO SERGIO RAGO X ROBERTO SCHNEIDER X RUBENS BAPTISTA X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X YASUHIRO KITAHARA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE DOMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SANTAREM ROSA X UNIAO FEDERAL X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OTTANI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OTTANI X UNIAO FEDERAL X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR IZIDORO ZOCCOLOTTI X UNIAO FEDERAL X ELIOMAR LUIZ FERRARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X UNIAO FEDERAL X JAIR LIMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X MARCEL ABREVAYA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MILTON REIS DUTRA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL MIGUEL ROCCO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATO SERGIO RAGO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SCHNEIDER X UNIAO FEDERAL X RUBENS BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X UNIAO FEDERAL X YASUHIRO KITAHARA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - UNIÃO - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0082762-68.1992.403.6100 (92.0082762-4) - JOSIAS DE ASSIS ROQUE X LUIS GUILHERME BIACHIN X MARCIO DE PAULO LIPPI X MARIO ANTONIO TADEU DA SILVA LIMA X NELSON JOSE DO BEM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CELIO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0003692-89.1998.403.6100 (98.0003692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-40.1998.403.6100 (98.0002292-9)) BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A - BEAL X EURODIST - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A - BEAL X UNIAO FEDERAL X EURODIST - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - UNIÃO - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0011311-65.2001.403.6100 (2001.61.00.011311-0) - IVONETE BEREHULKA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X IVONETE BEREHULKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0000072-88.2006.403.6100 (2006.61.00.000072-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HONORATO FRANCISCO DE ARAUJO(SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA E SP173953 - SILVANA PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO FRANCISCO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0013373-29.2011.403.6100 - LECI ARAUJO VEIGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LECI ARAUJO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0021303-98.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS LUTZ(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS LUTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002061-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002061-4) - EDUARDO PEREIRA DA SILVA X SILVANA LAUREANO DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada no Gabinete de Conciliação do Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.

0002981-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002981-1) - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP246655 - CLAUDIA MARIA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010512-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012451-85.2011.403.6100) BANCO HONDA S/A(SP244589 - CLAUDINEIA MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Fls.28/29: manifeste-se a Embargante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016502-59.2000.403.0399 (2000.03.99.016502-2) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X DELEGADO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO EM SAO PAULO - DEMEC/SETOR SALARIO EDUCACAO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Fls.573/575: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0007564-10.2001.403.6100 (2001.61.00.007564-9) - ROBERTO COSTA FARIA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Oficie-se ao Fundo de Pensão TREVO-INSTITUTO BANDEIRANTES DE SEGURIDADE SOCIAL, no endereço indicado à fl.523, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos fatos alegados pelo Impetrante na petição de fls.522/523. Int.

0023505-29.2003.403.6100 (2003.61.00.023505-4) - MARCIA VARGES SOARES(SP065558 - SILVIA DE GOES) X DIRETOR DO DEPTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE S PAULO-UNIFESP(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos, etc. Fl.144: oficie-se ao impetrado, remetendo-lhe cópia da inicial (fls.02/11), sentença (fls.83/87) e acórdão (fls.137/140), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências cabíveis ao cumprimento do julgado. Int.

0037981-72.2003.403.6100 (2003.61.00.037981-7) - BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Fl.226: expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0008476-65.2005.403.6100 (2005.61.00.008476-0) - MARY SOARES X MARCO HERODIANO SIQUEIRA DA CUNHA X JOSE CASSIO DAMAS X JOSE SUDARIO JUNIOR X EXPEDITO NORONHA COSTA X AQUILES MARIO NOTTI(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0016123-77.2006.403.6100 (2006.61.00.016123-0) - CHRISTIAN PORTELA BORGES(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0018606-12.2008.403.6100 (2008.61.00.018606-5) - DMA DISTRIBUIDORA S/A X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 2 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 3 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 4 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 5 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 6 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 7 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 8 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 9 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 10 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 11 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 12 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 13 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 14 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 15 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 16 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 17 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 18 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 19 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 20 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 23 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 24 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 25 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 26 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 27 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 28 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 29 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 30 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 31 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 32 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 33 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 34 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 35 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 36 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 37 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 38 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 39 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 40 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 41 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 42 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 43 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 44 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 45 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 46 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 47 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 48 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 49 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 50 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 51 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 52 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 53 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 54 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 55 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 56 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 57 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 58 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 59 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 60 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 61 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 62 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 63 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 64 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 65 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 66 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 67 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 68 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 69 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 70 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 71 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 73 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 74 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 75 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 76 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 77 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 78 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 79 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 80 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 81 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 82 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 83 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 84 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 85 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 86 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 87 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 88 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 89 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 90 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 91 X DMA DISTRIBUIDORA S/A X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 94 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 95 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 96 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 98 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 99 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 100 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 101 X DMA DISTRIBUIDORA S/A - FILIAL 102(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0006021-88.2009.403.6100 (2009.61.00.006021-9) - THIAGO YAMADA MIURA(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0007138-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007138-2) - BANCO FINASA BMC S/A X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
PROCESSO Nº 0007138-17.2009.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BANCO FINASA BMC S/A. EMBARGADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO-DEINF-SP SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida em sede de embargos de declaração que, ratificando a sentença proferida, determinou a inclusão no pólo ativo da empresa FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. A embargante alega, em síntese, haver omissão na sentença. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos para que seja sanada a omissão incorrida por este Juízo quanto ao fato de o e. TRF da 3ª Região já ter excluído da lide, em decisão que não foi objeto de recurso, a empresa Finasa Promotora de Vendas Ltda (incorporadora de Credicerto Promotora de Vendas Ltda), reconhecendo-se, assim, na sentença, que ela já foi excluída da lide. Deveras, a Finasa Promotora de Vendas Ltda (incorporadora de Credicerto Promotora de Vendas Ltda) foi excluída da lide por decisão monocrática do e. TRF da 3ª Região, emanada no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.018052-0 e, desta decisão monocrática, foi interposto agravo legal, pela Impetrante Banco Finasa BMC S/A, tão somente para discutir a questão da contagem do prazo decadencial, sendo certo que nada foi discutido acerca do pólo ativo da demanda. Isso significa dizer que a decisão proferida monocraticamente pelo i. Desembargador Relator, quanto à exclusão da Finasa Promotora de Vendas Ltda (incorporadora de Credicerto Promotora de Vendas Ltda) não foi reformada em momento algum, mesmo porque não foi objeto de recurso. Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos para declarar, em aditamento à sentença de fls. 602/621, que a empresa Finasa Promotora de Vendas Ltda (incorporadora de Credicerto Promotora de Vendas Ltda) foi excluída da lide por força da decisão monocrática emanada pelo egrégio TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.018052-0/SP. Ao SEDI para excluir do pólo ativo a empresa Finasa Promotora de Vendas Ltda, CNPJ n.º 02.038.394/0001-00. P. R. Intime(m)-s

0007147-34.2009.403.6114 (2009.61.14.007147-0) - NACIONAL BUREAU DE SERVICOS NBS CONSULTORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/S LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007891-37.2010.403.6100 - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008558-23.2010.403.6100 - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0012625-31.2010.403.6100 - MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP284511 -

RAFAEL VITAL E SILVA E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0003477-59.2011.403.6100 - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

PROCESSO Nº 0003477-59.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BIOLABOR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos. Biolabor Laboratório de Análises Clínicas impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pleiteando afastar a incidência das contribuições ao PIS/COFINS - importação, ante a sua inconstitucionalidade formal e material, bem como ilegalidade, inerentes a tal cobrança e, subsidiariamente, excluir o ICMS e as próprias contribuições de sua base impositiva, da operação constante da Licença de Importação nº 10/3320703-3 (fls. 48/49). Alega que está importando dos Estados Unidos da América, 03 ecógrafos com análise spectral Doppler, marca General Elétric, modelo Logiq P5, e em face da operação realizada, passa a ser contribuinte das contribuições PIS/COFINS importação. Aduz que as contribuições ao PIS/COFINS importação surgiram no cenário nacional através da Medida Provisória nº 164/04, que não possui o requisito essencial de urgência e relevância. Sustenta que o fundamento constitucional de validade do PIS importação e da COFINS importação é o artigo 195 da Constituição Federal, que foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, e, por força do disposto no artigo 246, da Constituição Federal, é vedada a adoção de medida provisória para regulamentação deste artigo o que torna inválida a MP 164/04. Afirma que o PIS/COFINS importação são tributos novos, que não guardam relação com o PIS/COFINS internos, imperando a necessidade de Lei Complementar para instituir tais exações. Assegura tratar-se de verdadeiros impostos de importação, ante a função extrafiscal e base impositiva idênticas, razão pela qual a sua inconstitucionalidade formal decorria da vinculação de suas receitas (art. 167, IV, da CF/88), bem como da não observância da partilha com os Estados (art. 60, 4º, inciso I, da CF/88). Defende que houve a criação de dois tributos com idêntica materialidade, igual sujeição passiva e mesma base de cálculo, em total desrespeito ao art. 194, VI e 195 da CF, com desvio de finalidade inerente às contribuições sociais, mormente as destinadas à Seguridade Social, ante o desrespeito aos critérios de necessidade, da adequação e da proibição de excesso. Propugna pela violação dos princípios constitucionais da isonomia e do não-confisco, ante o tratamento desigual decorrente dos benefícios (creditamento) concedidos às empresas de grande porte (que normalmente se enquadram no lucro real e, assim, no sistema não-cumulativo das contribuições PIS/COFINS internos), não outorgados às empresas optantes pelo lucro presumido. Sustenta a ampliação indevida da base de cálculo destas contribuições, desrespeitando conceito de direito privado (valor aduaneiro) utilizado pelo texto constitucional, importa em desrespeito ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, à própria Lei Maior. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/76. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 88). Em suas informações, o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo alegou a sua ilegitimidade passiva (fls. 92/98). O feito foi extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte (fls. 105/106). Interpostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 111/113), os mesmos foram acolhidos e a sentença anulada. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para o fim de determinar que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, nos caso da importação descrita na operação constante da Licença de Importação nº 10/3320703-3, seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e as próprias contribuições (fls. 117/124). Informa a impetrante que realizou o depósito da quantia controversa nos autos, requerendo o desembaraço do bem importado (fls. 134/138). A autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, a impropriedade da via eleita, sua ilegitimidade passiva e a constitucionalidade presumida da lei. No mérito, propugna pela legitimidade da cobrança e recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a importação de mercadorias, definida na Lei nº 10.865/204 (fls. 148/170). Petição da União informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0018153-76.2011.403.6100 (fls. 171/198). A impetrante informou ter adimplido as contribuições na parte não alcançada pela liminar para o fim de desembaraço da mercadoria, requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores outrora depositados (fls. 204/205). Considerando que a impetrante efetuou o pagamento das exações combatidas, no que se refere, especificamente, à parte controversa (excluída a incidência do ICMS e às próprias contribuições, que já foram objeto de deferimento da liminar) conforme comprovação documental (fls. 207/208), foi deferida a expedição de alvará de levantamento dos valores que havia, anteriormente depositado (fls. 263). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 288/289). É o relatório. DECIDO. De início, rejeito as preliminares argüidas pela autoridade impetrada eis que infundadas. Não há que se falar em impetração

de mandado de segurança contra lei em tese na medida em que a impetrante pretende o afastamento da contribuição ao PIS - Importação e à COFINS - Importação incidente sobre a operação constante da Licença de Importação nº 10/3320703-3 (fls. 48/49). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal em São Paulo já que cabe à referida autoridade a fiscalização e cobranças das contribuições em comento. Por fim, a preliminar de constitucionalidade em tese da Lei nº 10.865/2004 confunde-se com o próprio mérito da causa. Passa-se ao exame do mérito. O art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. A esse respeito, vale citar o magistério de Roque Antonio Carraza: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480). Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. RECOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. As modificações efetivadas pela EC nº 42/2004 no art. 195 e incisos da CF/88 autorizam o recolhimento do PIS e da COFINS na importação. 2. A sistemática de recolhimento do imposto de renda com base no lucro real diferente daquela com base no lucro presumido não ofende o princípio da isonomia e, aderindo o contribuinte a esta última, submete-se a suas regras próprias. 3. A Lei nº 10.865, de 30-04-2004, respeitou a anterioridade nonagesimal, ao prever o início da vigência dos dispositivos que importavam modificação no regramento anterior, nunca inferior a três meses de sua publicação. 4. A ausência de comprovação do recolhimento das contribuições sociais nos moldes da nova norma dentro do período nonagesimal não autoriza a compensação. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a base de cálculo dos tributos seja apenas o valor aduaneiro, sem considerar, para efeitos do seu conceito, o ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições, tal como previsto na parte final da Lei nº 10.865/2004, e autorizar o depósito residual, ou seja, a diferença entre o valor exigido pelo Fisco e o fixado nesta decisão. (AG 2004404010446533, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, j. 16.2.2005, DJ 2.3.2005, p. 297). Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Vale ressaltar que não são aplicáveis ao caso as súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, que prevêm que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, atualmente COFINS. A contribuição para o Programa de Integração Social e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social têm como base de cálculo o faturamento mensal do contribuinte. Por essa razão, a jurisprudência vinha entendendo que, como o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faria parte da base de cálculo das contribuições. A título ilustrativo, vale trazer à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: TRIBUTARIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TITULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVANCIA, EM TERMOS JURIDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES

DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, j. 18.12.1997, DJ 16.2.1998, p. 75). Todavia, o arquétipo constitucional das aludidas contribuições, incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, é diversa daquela anteriormente existente, porquanto é expressa a previsão de que a base de cálculo será o valor aduaneiro e, por conseguinte, é inaplicável a exegese anterior que autorizava a inclusão do ICMS na base cálculo para aferir o faturamento do contribuinte. Por sua vez, não há que se falar em violação do princípio da isonomia na vedação, imposta pelo art. 15 da Lei 10.865/04, de desconto de crédito nas operações que especifica, para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado. Com efeito, a tributação com base no lucro presumido é opção do contribuinte, para livrar-se dos rigores formais impostos para a determinação do lucro real. Não mais sendo conveniente à pessoa jurídica esta forma de tributação, em que incide uma alíquota sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, pode retratar-se e preferir a tributação sobre o lucro real. Entretanto, se optar pela tributação sobre o lucro presumido, deve obedecer ao regulamento próprio desta modalidade de tributação sobre a renda, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. De qualquer forma, não há comprovação, nos autos, de que a Impetrante utilize a tributação do imposto de renda com base no lucro presumido. A não-cumulatividade, prevista pela Constituição Federal, no art. 149, 4º, depende da edição de lei que especifique as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. O legislador constituinte deixou à apreciação da conveniência do legislador ordinário a eleição, desde que atendidos critérios razoáveis, dos casos em que haverá incidência única, não existindo direito subjetivo à não-cumulatividade. Não há que se falar, outrossim, em inconstitucionalidade da EC 42. A criação de novas fontes de custeio, afora aquelas previstas pela CF, deve ser feita por lei complementar. Desde que prevista a contribuição no próprio texto constitucional, não há necessidade de lei complementar para a veiculação do tributo. Assim, não há falar-se em inconstitucionalidade da EC 42, bem como da Lei nº 10.865/04, decorrente da conversão da MP 164/2004. Finalmente, o art. 195, 4º, da Constituição Federal está incólume, pois todas as alterações que o projeto de lei de conversão sofreu no processo legislativo, somente entraram em vigor depois dos noventa dias exigidos pelo dispositivo constitucional. A Lei 10.865/04, a partir do art. 45, dispõe a respeito da anterioridade nonagesimal. Ademais, as modificações introduzidas durante o processo legislativo de conversão retiraram da base de cálculo das contribuições a parcela relativa ao imposto de importação e, sendo mais benéficas ao contribuinte, aplicam-se imediatamente, porquanto o princípio da anterioridade constitui direito fundamental do contribuinte contra instituição ou majoração dos tributos e não contra benefícios que lhe sejam concedidos, como a redução da base de cálculo. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, nos casos da importação descrita na operação constante da Licença de Importação nº 10/3320703-3, seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e as próprias contribuições. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0008255-72.2011.403.6100 - ATHENEE COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009826-78.2011.403.6100 - MAURILIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. Ante a certidão de fl.255, publique-se a r. decisão fl.251 para a parte Impetrante. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba-MG, remetendo-lhe cópia da decisão liminar (fls.154/157) e do termo de fiel depósito (fl.164), conforme requerido (fl.256).

Int.....(FLS.251).....Oficie-se à autoridade impetrada para dar pronto e efetivo cumprimento à sentença de fls.203/211, na parte que determina a imediata liberação das caixas térmicas apreendidas quando da autuação. Intime(m)-se

0021940-49.2011.403.6100 - CASA DE VIDROS SAO JORGE LTDA(SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023514-10.2011.403.6100 - RF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP187780 - JULIANA RIZOLI E SP203701 - LUIZ FELIPE PRESTES MAIA FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fl.56, conforme certidão de fl.75 v, requeira a parte Impetrante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0012949-69.2011.403.6105 - FERDNAN GAMA SANTOS(SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA E SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA) X DIRETOR DO CENTRO PAGAMENTO DO EXERCITO DO COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0002319-32.2012.403.6100 - MARIANA FIDALGO PARETSIS(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO E SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP307691 - THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ E SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X DIRETOR FACULDADE MEDICINA UNIV ANHEMBI MORUMBI - ISCP-SOC EDUC S/A(SP280699 - GERVANIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

PROCESSO Nº 0002319-32.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIANA FIDALGO PARETSIS. IMPETRADOS: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE ANHEMBI/MORUMBI - ISCP. SENTENÇA TIPO CVistos. Mariana Fidalgo Paretsis impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Anhembi/Morumbi - ISCP, objetivando o reconhecimento do seu suposto direito de efetuar sua rematrícula junto à Impetrada, com desconto de 30%. Alega, em síntese, que tem direito à obtenção de desconto de 30% no valor da matrícula e mensalidade por ter sido classificada em 17º lugar no vestibular do curso de medicina, conforme propaganda veiculada pela Universidade à época do vestibular. Ademais, afirma que a autoridade coatora haveria dificultado o aditamento de seu convênio com o CEBRADE (Centro Brasileiro de Desenvolvimento de Ensino Superior), que lhe concede bolsa de estudos de 60%. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 19/32). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, combate os argumentos da impetrante e postula pela denegação da segurança (fls. 126/182). Instada a se manifestar acerca da alegada ilegitimidade da autoridade Impetrada (fls. 182), a Impetrante afastou tal afirmação requerendo o deferimento da medida liminar pleiteada (fls. 187/196). O pedido liminar foi indeferido (fls. 197/202). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC (fls. 212/214). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante lhe seja assegurado o direito de efetuar sua rematrícula, com desconto de 30% tendo em vista a sua aprovação no vestibular para o curso de Medicina, em 17º lugar. O presente mandamus não se apresenta como o instrumento processual adequado à análise do caso em apreço. É bem de ver que o mandado de segurança é um instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido este como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é assente na doutrina que o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória. De fato, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, in verbis: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A Lei 12.016/09, que regulamenta o mandado de segurança, individual ou coletivo, apresenta a seguinte redação: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O direito líquido e certo, que outrora era definido, por Hely Lopes Meirelles, como aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, passa hodiernamente a possuir um conteúdo eminentemente documental. Em consequência, o direito líquido e certo deve ser compreendido como aquele demonstrável de plano e apto a autorizar sua verificação imediata, por intermédio dos documentos apresentados pelo Impetrante. Assim, ou bem se trata de uma hipótese em que se veicula uma pretensão que demande tão somente a interpretação de normas jurídicas, ou bem se trata de apreciação de fatos (controvérsia fático-jurídica), os quais, necessariamente, têm de vir comprovados documentalmente. Na primeira hipótese, não obsta o conhecimento do mandado de segurança a controvérsia sobre o direito aplicável, ainda que de complexa caracterização. Por esta razão, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 625, que estabelece que controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão do mandado de segurança. No segundo caso, que compreende a discussão também acerca de fatos, é necessário que o impetrante, desde logo, apresente os documentos hábeis à comprovação

imediate em toda sua extensão, caso contrário o rito do mandado de segurança tornar-se-á inadequado, inexistindo interesse processual. Vale transcrever, nesse sentido, os seguintes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas de acórdão abaixo transcritas: CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR - INVIABILIDADE DE SUA ANÁLISE EM SEDE MANDAMENTAL - INIMPUTABILIDADE DO IMPETRANTE - EXISTÊNCIA DE PERÍCIA IDÔNEA AFIRMANDO A SUA PLENA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE A CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA SER PREVIAMENTE AUTORIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. - O processo mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação de matéria de fato e nem constitui instrumento idôneo à reavaliação dos elementos probatórios que, ponderados pela autoridade competente, substanciam o juízo censório proferido pela Administração Pública. - Refoge aos estreitos limites da ação mandamental o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. - As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção juris tantum de veracidade. Incumbe ao impetrante, em consequência, ao arguir a nulidade do processo administrativo-disciplinar, proceder à comprovação, mediante elementos documentais inequívocos, idôneos e pré-constituídos, dos vícios de caráter formal por ele alegados. (...).(grifo nosso)(STF - MS 20.882/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento 23.6.1994, DJ 23.9.1994, p. 25.326). RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADAS NO CERTAME. POSTERIOR SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. VEICULAÇÃO DE EDITAL CONVOCATÓRIO NOMINAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE NOMEAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEMONSTRAÇÃO DE INSUPERÁVEL RAZÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. 1. Para a impetração do Mandado de Segurança se exige tão só e apenas a demonstração, já com a petição inicial, da ameaça ou vulneração a direito individual ou coletivo líquido e certo, por ato de autoridade, bem como a comprovação prévia e documental dos fatos suscitados, de modo que se mostre despicienda qualquer dilação probatória, aliás incomportável no procedimento peculiar deste remédio constitucional. (grifo nosso)(STJ - RMS 30.110/CE, REL. Ministro Napoleão Maia Nunes, Quinta Turma, julgamento 18.2.2010, DJe 5.4.2010). No caso em exame, a impetrante pleiteia lhe seja assegurado o desconto de 30% na sua matrícula para o 9º semestre do Curso de Medicina da Faculdade Anhembí Morumbi, por ter se classificado entre os vinte melhores no vestibular para o referido curso. No entanto, dos documentos juntados aos autos, não é possível aferir se a impetrante possui o direito ao referido desconto. De modo que, da análise dos autos depreende-se que a discussão da lide exige dilação probatória. Isso porque, embora a impetrante tenha logrado êxito em comprovar a sua classificação em 17º lugar no Vestibular para o Curso de Medicina Humana, do ano de 2008 (fls. 22), da leitura do documento de fls. 24 não se pode concluir que os vinte primeiros colocados no vestibular para o curso de Medicina teriam direito a desconto em suas matrículas durante todo o curso, muito menos que o referido desconto seria de 30%. Tão somente a juntada de página da web onde há somente uma previsão genérica de desconto para os melhores colocados (fls. 24) não possibilita a resolução da controvérsia. Conforme bem se posicionou o ilustre representante do MPF, não há como se falar em direito líquido e certo da Impetrante, pois forma apresentadas inúmeras controvérsias nos autos, as quais não podem prescindir da dilação probatória, o que se afigura incabível na estreita via do mandamus, conforme a Lei n.º 12.016/09. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, sem prejuízo da impetrante vir a deduzir sua pretensão através do meio processual adequado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA Juiz Federal

0002386-94.2012.403.6100 - MEGA AÇO COM/ DE FERRO E AÇO LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PROCESSO Nº 0002386-94.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MEGA AÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP SENTENÇA TIPO AVistos. Mega Aço Comércio de Ferro e Aço Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal de Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando o restabelecimento da sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, suspendendo da

exigibilidade do crédito tributário sujeito ao REFIS, com o regular prosseguimento do pagamento das parcelas mensais. Alega que optou por aderir, em 19/08/2009, ao parcelamento especial de débitos tributários instituído pela Lei nº 11.941/2009, na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, procedendo ao primeiro pagamento da parcela mensal, como forma de efetivar o pedido de parcelamento, bem assim aos demais recolhimentos mensais mínimos, conforme estipulado pelo artigo 1º, 6º, inciso II, da Lei nº 11.941/2009, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como renunciou ao prazo para interposição de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam o processo administrativo fiscal, optando, também, por parcelar a totalidade dos valores passíveis de inserção. Afirma que, apesar de submeter-se à tributação com base no lucro presumido, vindicou, por equívoco, a consolidação do débito pelas regras estabelecidas às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, razão pela qual o Sistema da Receita Federal não acolhia a consolidação. Não obstante o seu equívoco, permaneceu na expectativa de que um novo prazo seria concedido para consolidação do débito, no entanto, sobrepondo-se à eventual formalidade, vindicou por escrito a consolidação da respectiva dívida fiscal, tudo de forma a demonstrar a sua boa-fé e o expresso desejo de saldar os respectivos débitos através do parcelamento especial, tendo, na mesma oportunidade, demonstrado os pagamentos das parcelas relativas aos meses de junho e julho de 2011, simuladas na consolidação prevista na modalidade sessenta meses, além de prosseguir com os recolhimentos mensais subsequentes, por meio das guias DARFs expedidas pelo Portal e-CAC, da Receita Federal. Aduz que, embora o pedido de consolidação por escrito ainda não tenha sido analisado, teve acesso negado à emissão da respectiva guia DARF através do Portal e-CAC, o que a leva a crer que fora excluída do programa especial de parcelamento. Sustenta não ser razoável a sua exclusão do parcelamento uma vez que sempre demonstrou toda a intenção de consolidar seu débito, tanto que procedeu aos recolhimentos mensais dos valores simulados previsto na modalidade sessenta prestações, não se evidenciando qualquer prejuízo suportado pelo Estado. Com a inicial vieram os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 14/54). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 58). Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações alegando, em síntese, que a adesão ao parcelamento depende da vontade do contribuinte em observar as regras pré-estabelecidas previstas na lei, sendo que, no presente caso, a impetrante reconhece ter desatendido as normas que disciplinam os atos concernentes a participação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, especialmente quanto ao prazo para indicação e consolidação dos débitos (fls. 61/71). A impetrante se manifestou acerca das informações (fls. 76/82). O pedido liminar foi indeferido (fls. 85/89). A Impetrante informou da interposição do Agravo de Instrumento nº 0014258-73.2012.403.0000 contra a decisão que indeferiu o seu pedido liminar (fls. 99/120). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0014258-73.2012.403.0000 que determinou a sua conversão em Retido (fls. 125/128). O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 130/132). É o relatório. DECIDO. Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante objetiva o restabelecimento da sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. De início, se faz oportuno recordar o que dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Como é bem de ver, o parcelamento é um benefício concedido pelo Poder Público, através de lei especial, para que o contribuinte que se encontra em débito com a Fazenda Pública e que preenche os requisitos impostos pela lei, possa efetuar o pagamento de seus débitos de uma forma diferenciada, mais benéfica do que a dos demais. Assim, cabe à lei impor as condições, a forma e o momento do parcelamento. Conforme ensina Leandro Paulsen: a referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário Nacional à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Editora do Advogado, 11ª Edição, pág. 1072). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao mesmo o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu. Destarte, a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 é facultativa, configurando-se num direito subjetivo do contribuinte, devendo ele, ao aderir ao parcelamento, sujeitar-se, tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela lei em comento. Erige-se como faculdade do contribuinte, restando condicionada à manifestação exterior de sua vontade. Contudo, em aderindo, não lhe é lícito querer se furtar a tal ou qual exigência. Ou ele adere, aceitando todas as condições impostas na lei de regência, ou não adere, e procura saldar suas obrigações tributárias pelas formas usuais. No presente caso, a Impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, objeto de conversão da Medida Provisória 449/2008, a qual prescreve, em seu art. 1º, o seguinte: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que

trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. O art. 12 da Lei 11.941/09 dispõe acerca da competência regulamentar a ser exercida pela Administração Tributária: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No exercício de sua competência regulamentar, na forma determinada pelo art. 12 da Lei 11.941/09, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 6/2009, 3/2010, 11/2010 e 2/2011, as quais estabelecem os prazos para consolidação nas modalidades de parcelamento que prevêem. A Impetrante requereu a inclusão dos seus débitos no parcelamento, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 19/35 dos autos. Contudo, nos termos do art. 1º, IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, a Impetrante deveria, de 7 a 30 de junho de 2011, ter consolidado o parcelamento ao fornecer as informações acerca dos débitos incluídos, o que não foi efetuado, na medida em que afirmou que, apesar de submeter-se à tributação com base no lucro presumido, vindicou, por equívoco, a consolidação do débito pelas regras estabelecidas às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, razão pela qual o Sistema da Receita Federal não acolheu a consolidação. Infere-se, pois, que a Impetrante, por erro dela mesmo, não concluiu o processo de adesão ao parcelamento, deixando de fornecer as informações sobre os seus débitos tributários para que a Administração Tributária procedesse à consolidação do parcelamento. Deveras, sem a discriminação dos débitos a serem parcelados, o Fisco não tem condições de realizar a sua consolidação, inviabilizando assim o parcelamento. Por tal motivo, resta evidente a ausência de direito líquido e certo da Impetrante para respaldar seu pleito, bem como qualquer ilegalidade, por parte da autoridade, tida por coatora, em negar-lhe a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Cumpre observar que a respeito do indeferimento de pedido de inclusão de débitos no parcelamento, pelo fato de o contribuinte não cumprir todos os requisitos legais exigidos, destacam-se as seguintes ementas de acórdãos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. DÉBITO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA INCLUSÃO NO ALEGADO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. LEI Nº 11.941/09. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 03 E 06, RESPECTIVAMENTE, DE 29.04.09 E 22.07.09. APLICABILIDADE. 1. (...). 2. Segundo o regramento legal contido nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06 e 03, bem como na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, o deferimento do requerimento do parcelamento pleiteado ocorrerá somente após a agravante concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação dos seus débitos. 3. Não há nos presentes autos comprovação de que o executado cumpriu com todas as exigências necessárias à consolidação do parcelamento, especificamente a contida no art. 15, 1º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, pelo contrário, o que existe é a informação prestada pelo Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União de que o parcelamento requerido pelo executado, com base na Lei nº 11.941/2009, diz respeito apenas aos débitos não previdenciários, de sorte que tal pedido não tem o condão de abranger o débito nº 32.147.329-9. 4. (...). 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2, AG - Agravo de Instrumento nº 188122, processo: 201002010057731, Terceira Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal Jose Ferreira Neves Neto, DJE data: 06/04/2011, p. 225/226) (grifo nosso). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL --BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (BACENJUD) - ANTERIOR PARCELAMENTO DO DÉBITO (LEI N. 11.941/2009) - PARCELAS PAGAS EM VALOR INFERIOR A 1/1000 DO DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO 1. (...). 2. Não havendo o cumprimento do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 JUL 2009, que regula o Parcelamento previsto na Lei n. 11.491/2009 (indicação dos débitos a serem parcelados; consolidação do débito, homologação do parcelamento com quitação de parcelas compatíveis com a dívida inscrita), não está, pois, comprovada a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento (art. 151, VI, CTN), não havendo falar, por ora, em liberação do bloqueio de ativos financeiros em nome da executada. 3. Agravo de instrumento não provido. (...). (TRF 1, AG - Agravo de Instrumento, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJE data: 12/08/2011, p. 389) (grifo nosso). Versando sobre casos análogos, mas, sob o aspecto jurídico, aplicando-se integralmente à espécie, os julgados em destaque não deixam dúvidas de que a Impetrante, por não ter cumprido todas as exigências legais para a adesão ao parcelamento tratado pela Lei nº 11.941/2009, não titulariza o alegado direito líquido e certo aqui buscado. Por tudo isso, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s)

cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº n.º 0014258-73.2012.403.0000, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0003549-12.2012.403.6100 - MAYRA LIZBETH GARCIA SACOTO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

PROCESSO Nº 0003549-12.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAYRA LIZBETH GARCIA SACOTO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP SENTENÇA TIPO CVISTOS. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Mayra Lizbeth Garcia Sacoto em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo à manutenção de sua inscrição no conselho de fiscalização profissional. Alega, em síntese, que é formada em Medicina no Equador, na Universidad Central Del Ecuador, tendo obtido, em 05/02/2001, inscrição provisória no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP). Aduz que, embora esteja regularmente inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, foi informada por meio da Carta n.º 064/2012-SRP-js, assinada pelos Conselheiros Diretores Secretários, que teria que efetuar a devolução de sua Carteira Profissional e Cédula de Identidade de médico, em decorrência do cancelamento de seu registro junto aos quadros profissionais do CREMESP. A Impetrante alega que o Conselho Federal de Medicina não teria competência para estabelecer essa medida, que só poderia ter sido imposta por lei, além de ser, na visão da Impetrante, absurda e arbitrária, pois sem previsão legal e contrária à Constituição Federal, que enuncia o princípio da igualdade entre nacionais e estrangeiros, ao direito de trabalho e à livre iniciativa (art. 5º, XIII da CF). A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/36). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 40). Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações alegando, em síntese, que a inscrição provisória junto ao CREMESP ocorreu por força da sentença proferida pela 1ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto, referente ao processo n.º

2005.61.06.000697-2, a qual determinou à Impetrada que efetuassem a inscrição da Impetrante sem que esta fosse submetida a qualquer procedimento de revalidação de seu diploma. Afirma que cumpriu com o determinado na sentença, exigindo, no entanto, o cumprimento dos demais requisitos não apreciados no pedido de liberação, tais como o CELPEBRAS, nível avançado, conforme disposto na resolução CFM n.º 1.712/03, e a apresentação dos demais documentos exigidos no artigo 2º do Decreto n.º 44.045. Notícia que, em 27/01/2011, foi dado provimento por unanimidade ao recurso de apelação interposto pelo Impetrado, ficando expressamente determinada a necessidade de revalidação do diploma obtido pela Impetrante no exterior, reformando o provimento de primeiro grau, cancelando sua inscrição provisória perante o CREMESP. Postula, em sede de preliminar, pela incompetência absoluta do juiz, vez que se trata de Mandado de Segurança interposto como substitutivo recursal. Sendo assim, requer a imediata remessa dos autos ao e. Supremo Tribunal Federal (fls. 45/71). O pedido liminar foi indeferido (fls. 72/75). O Ministério Público Federal opinou pela inadequação da via eleita e pela denegação da ordem de segurança pleiteada (fls. 83/86). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta do juízo, na forma como suscitada pela Impetrada, pois se confunde com o próprio mérito que passo a apreciar. A esse respeito, observo que a questão relativa à legalidade e constitucionalidade de exigência do processo de revalidação do diploma estrangeiro não pode ser ventilada nestes autos, porquanto é objeto da ação ordinária proposta pela Impetrante - processo nº 2005.61.06.000697-2, e no bojo da qual foi interposto recurso extraordinário, verificando-se, portanto, a inadequação da via eleita. Da mesma forma, verifica-se a inadequação da via eleita pela Impetrante, almejando a manutenção de sua inscrição no CREMESP, até o julgamento do recurso extraordinário interposto. Deveras, tal pretensão implica na concessão, por via oblíqua, de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, de forma que resultaria na atribuição de efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para restabelecer os efeitos da sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido. Sendo assim, tal providência deve ser requerida diretamente ao órgão jurisdicional ao qual compete o julgamento do recurso, sob pena de indevida transferência, pelo meio processual inadequado, do juízo de admissibilidade recursal ao primeiro grau de jurisdição. Demais disso, cumpre ressaltar que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado para situações análogas àquela versada na espécie, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICÁVEL. 1. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que inexistente direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira quando a conclusão do curso ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto 80.419/77, passando-se a exigir a observância do procedimento previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). 3. Não se aplica a teoria do fato consumado em caso de

situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.248.051/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.6.2011). Por tudo isso, verificada a inadequação da via eleita pela Impetrante para o bem que almeja, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA Juiz Federal

0005459-74.2012.403.6100 - FRANCISCO VICENTE MACEDO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 00054597420124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FRANCISCO VICENTE MACEDO IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO M Vistos. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência de omissão na forma como apontada pelo Embargante. A sentença proferida às fls. 66/69 é bem clara quanto à ausência de interesse de agir do impetrante, uma vez que pretende obter o desbloqueio junto ao Detran-SP de sua Carteira Nacional de Habilitação vencida desde 06/09/2010. Assim, resta evidente que não há como determinar o desbloqueio de um documento que perdeu sua validade para que o impetrante possa renová-lo, especialmente porque tal fato depende da comprovação de sua aptidão para conduzir veículos automotores a ser verificada por eventual realização de perícia através da via administrativa ou de ação própria, eis que a ação mandamental não comporta dilação probatória. O suposto ato coator impugnado na inicial é o bloqueio da carteira de habilitação do impetrante e não o indeferimento de sua renovação em consequência deste fato, não havendo, portanto, em sede de embargos de declaração, como alterar de forma indireta o que restou pleiteado na peça vestibular, sob a alegação da existência de possíveis dúvidas acerca da decisão embargada. Por tudo isso, se faz imperioso manter a sentença de fls. 66/69 por seus próprios e jurídicos fundamentos, ficando, pois, rejeitados os embargos de declaração interpostos pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0006914-74.2012.403.6100 - AIRTON RUI FERNANDES X MARA SELMA BOLOGNESI FERNANDES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos. Converta-se o julgamento em diligência. Defiro o ingresso da União no feito como assistente simples do Impetrado, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, conforme requerido à fl. 59. Remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fls. 55 e retornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. São Paulo, 20/07/2012 MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0007976-52.2012.403.6100 - ANDRE VAC TORRES X BEATRIZ MENTONE NOGUEIRA X GABRIEL PINHEIRO MACHADO MILLIET X GABRIEL SADER BASILE X JULIANO TAQUES BITTENCOURT ABRAMOVAY X LUIZA LIAN MARQUES X THOMAS HUSZAR X TOMAS DE SOUZA(SP314332 - FRANCISCO CARVALHO DE BRITO CRUZ E SP316941 - SILAS CARDOSO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
PROCESSO Nº 0007976-52.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANDRÉ VAC TORRES, BEATRIZ MENTONE NOGUEIRA, GABRIEL PINHEIRO MACHADO MILLIET, GABRIEL SADER BASILE, JULIANO TAQUES BITTENCOURT ABRAMOVAY, LUIZA LIAN MARQUES, THOMAS HUSZAR e TOMÁS DE SOUZA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto por André Vac Torres, Beatriz Mentone Nogueira, Gabriel Pinheiro Machado Milliet, Gabriel Sader Basile, Juliano Taques Bittencourt Abramovay, Luiza Lian Marques, Thomas Huszar e Tomás de Souza, contra ato do Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se submeterem à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício de sua atividade, com a consequente desnecessidade do pagamento de taxas de filiação e anuidade. Alegam que, juntos, compõem as bandas Memórias de um Caramujo e Noite Torta e que, ao serem convidados para apresentações, iniciaram-se os requerimentos de apresentação de notas contratuais e/ou carteirinhas de filiação no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, necessárias para que os proprietários e produtores dos eventos culturais não fossem multados pela fiscalização do referido Conselho. Sustentam que a exigência de filiação nos quadros do citado Conselho,

pagando, inclusive, taxas para que possam exercer a profissão de músicos, violam direito líquido e certo, assegurado pelo inciso IX e XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 14/100).O pedido liminar foi deferido para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dos Impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB (fls. 104/108).Devidamente notificado, o Sr. Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo apresentou informações alegando, preliminarmente, a carência da ação; a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende, em síntese, a legalidade de sua conduta de exigir o registro dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil e a cobrança das anuidades imposta (fls. 116/135).O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 137/139).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto as preliminares, na forma como suscitadas pelo Sr. Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, eis que se confundem com o próprio mérito do presente mandamus que passo agora a apreciar.A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise.A Constituição da República, no art. 5º, IX, também estabelece que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.Entremostra-se, desta forma, incompatível com o texto da Constituição Federal, a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Desta forma, como a Lei 3.857/60 é anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 e sendo com ela materialmente incompatível, é forçosa a inferência acerca de sua não- recepção.No mesmo sentido, já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme ementas de julgados abaixo transcritas:DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.(RE 414426, Relatora Ministra Ellen Gracie, Plenário, j. 01.08.2011, DJE 10/10/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR - 555320, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 18.10.2011, DJE 07/11/2011)Por compartilhar do mesmo entendimento esposado nos r. acórdão acima transcritos, verifico estar presente o direito líquido e certo dos Impetrantes, de tal sorte que deve ser acolhida a pretensão por eles buscada. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dos Impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB para o fim de exercerem a profissão de músico em todo o território nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão.Custas ex lege. P.R.I.C.São Paulo,MARCELO MESQUITA SARAIVAJuiz Federal

0009310-24.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP

PROCESSO Nº 0009310-24.2012.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP - CEF/SP SENTENÇA TIPO CV Vistos. Determinado à impetrante que sanasse a irregularidade apontada às fls. 44/45, esclarecendo a impetração do mandado de segurança (fls. 46), a mesma deixou de se manifestar, razão pela qual nova intimação foi determinada pelo Juízo (fls. 50), ocasião em que a Impetrante promoveu apenas o recolhimento das custas processuais e não cumpriu o que lhe fora determinado (fls. 52). O Juízo determinou, mais uma vez a intimação da Impetrante para cumprir com o determinado às fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 54), tendo a Impetrante permanecido inerte a tal determinação, conforme certificado nos autos (fls. 56). Assim sendo, a Impetrante deixou de cumprir o que lhe fora determinado, não sanando o defeito da exordial. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0009496-47.2012.403.6100 - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO (SP264762 - VANDERCI AMARAL) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0010458-70.2012.403.6100 - LUCIO ANDRE CORREIA DE SOUZA (SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0010458-70.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LÚCIO ANDRÉ CORREIA DE SOUZA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVISTOS. Lúcio André Correia de Souza impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando o reconhecimento da não incidência de IRPF sobre os valores atinentes à indenização trabalhista paga pela empresa Telefônica Brasil S.A, a título das verbas denominadas gratificação e 13º salário indenizado. Alega, em síntese, que tais verbas são rescisórias e tem caráter indenizatório, de modo que não se confundem com renda ou acréscimo patrimonial, motivo pelo qual não está sujeita à incidência do referido tributo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 33/60). O pedido liminar foi deferido e determinou que a fonte retentora, depositasse, à ordem do Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial (fls. 64/65). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações propugnando, em síntese, pela legitimidade da incidência do IRPF sobre as verbas recebidas pelo Impetrante à título de gratificação e de 13º salário indenizado, pois não possuem a natureza de compensação pelo não exercício de direitos, antes representam um acréscimo patrimonial ao Impetrante (fls. 76/82). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 84). A empresa Telefônica Brasil S.A informou da realização do depósito, à ordem do Juízo, da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisória pleiteadas pelo Impetrante (fls. 86/113). É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante o reconhecimento da não incidência de IRPF sobre os valores atinentes à indenização trabalhista paga, em seu favor, pela empresa Telefônica Brasil S.A, a título das verbas denominadas gratificação e 13º salário indenizado. Inicialmente, recorde-se o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 153, caput, inciso III: art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza. O eminente jurista Vittorio Cassione, ao comentar o mencionado dispositivo constitucional, preleciona que: Quando a CF menciona renda, não está utilizando de um termo qualquer, mas de um conceito claro de renda, ao qual o legislador infra-constitucional não pode afastar-se. É, assim, renda como conteúdo de riqueza, que revele algum incremento, algum acréscimo, e não o que não tem substância de renda, como é o caso da correção monetária, que é mera atualização monetária. E só pode falar em renda se for possível quantificá-la, pois o Direito trabalha com fatos. (Direito Tributário - Atualizado pela Nova Constituição, Ed. Atlas, 2ª edição, 1990, pg. 146). A esse respeito, por oportuno recordar o ensinamento do ilustre Professor Hugo de Brito Machado, senão vejamos: A formulação do conceito de renda tem sido feita pelos economistas e financistas. Não há, entretanto, uniformidade de entendimento. Assim, para fugir às questões relacionadas com o conceito de renda, referiu-se a Constituição também a proventos de qualquer natureza. Na expressão do Código, renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação destes dois fatores. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (Curso de Direito Tributário, Ed. Forense, 5ª edição, 1992, pg. 212). E no que diz respeito à conceituação da exação em foco pelo legislador ordinário, o eminente jurista arremata ensinando que: Em face das controvérsias a respeito do conceito de renda há quem sustente que o legislador pode livremente fixar o que como tal se deve entender. MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES, por exemplo, nas pegadas do mestre GOMES DE SOUZA, afirma que o legislador não

se preocupa com as verdades econômicas ou matemáticas e cria, com seu poder de imposição, fórmulas próprias para determinação de renda, em conformidade com a política fiscal de arrecadação. (Imposto de Renda - Pessoa Física, em Curso e Direito Tributário, coordenação geral IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, Saraiva, São Paulo, 1982, pág. 237). Assim, porém, não nos parece fixar o conceito de renda e de proventos importa deixar sem qualquer significação o preceito constitucional respectivo. A Constituição alude a renda e a proventos, ao cuidado da atribuição de competências tributárias. Entender-se que o legislador ordinário possa conceituar livremente essas categorias implica que esse legislador ordinário cuide da própria atribuição de competência, e tal não se pode conceber em um sistema jurídico tributário como o brasileiro.(...) É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o C.T.N. adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Já não é possível, portanto, considerar-se renda uma cessão gratuita do uso de imóvel, por exemplo, como pretende, segundo os anteriores, o vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 (art. 33, parágrafo único). Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo. (Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. In Cadernos de Pesquisas Tributárias, Vol. 11). Colocada a regra matriz do tributo em exame, mister se faz atentar que o Código Tributário Nacional, lei complementar em sentido material, define, em seus artigos 43 e 44, acerca do Imposto de renda: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Desse modo, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufera (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular; vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. No que tange ao à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhista, cumpre destacar o Decreto nº 3.000/1999 que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, o qual estabelece da seguinte forma em seus artigos 37 e 38: Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 1º). (...) Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º). (...) Disciplinam, ainda, os artigos 39, 40, 41 e 42 do referido decreto, os casos nos quais não há a incidência do imposto de renda. Sendo importante, para o presente caso, destacar a previsão de alguns dos incisos do artigo 39, bem como o seu parágrafo nono, que assim aduzem: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de

10 de julho de 1997, art. 14); (...)XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);(...) 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Destacam-se, também, o previsto no artigo 43, incisos I e IV, que, em relação aos rendimentos tributáveis do Trabalho Assalariado, dispõe da seguinte forma: Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como: I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários; (...)IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas; Pois bem, necessário se faz analisar se as verbas recebidas pelo impetrante, por força da rescisão de seu contrato de trabalho, correspondem ao conceito jurídico de renda ou proventos de qualquer natureza para fins de incidência do Imposto de Renda. A gratificação concedida pelo empregador em razão de adesão dos empregados em plano de desligamento voluntário é isenta da incidência do Imposto de Renda, conforme entendimento já sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, na ementa de súmula n.º 215, que dispõe da seguinte forma: Súmula 215/STJ: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Da mesma forma não incide o Imposto de Renda sobre a gratificação recebida, em razão da rescisão contratual sem justa causa, quando o pagamento de tal gratificação é devido em razão de determinação prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, entendimento esse já pacificado pela jurisprudência do c. STJ e do e. TRF da 3ª Região, conforme ementas de julgado, abaixo transcritas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ISENÇÃO PARA PROGRAMAS INSTITUÍDOS EM CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. (...) 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). (...) 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. Documento: 3537400 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 26/11/2007 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça (...) 6. No caso concreto, não tendo sido demonstrado que a indenização seja decorrente de qualquer desses programas, não está configurada a liquidez e certeza do direito a isenção, razão pela qual o recurso merece provimento, para, sem prejuízo das vias ordinárias, denegar a segurança. 7. Recurso especial provido. (grifo nosso). (STJ- REsp - Recurso Especial n.º 876.446/RJ, processo n.º 200601778226, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ: 26.11.2007, p. 123). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES QUE, EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI OU POR DISSÍDIO COLETIVO E CONVENÇÕES TRABALHISTAS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.** 1. Consoante assentou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.11.2007, p. 123), estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista (...) 2. No presente caso, não tendo sido comprovado de plano, pelo impetrante, ora embargado, que a indenização por ele recebida seja decorrente de algum programa instituído por convenção ou acordo coletivo de trabalho, não está configurada a liquidez e certeza do direito à isenção. (...) (STJ - ERESP - Embargos de Divergência no Recurso Especial - 830991, processo n.º 200701896212, Relator(a): Denise Arruda, Primeira Seção, DJE: 07/04/2008). **AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - RESCISÃO CONTRATUAL - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e, considerando a natureza jurídica das verbas rescisórias, decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre o pagamento da verba recebida por ocasião da rescisão contratual, denominada gratificação III, quando prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho. 3. Foi comprovado nos autos a existência e o caráter indenizatório da citada verba, bem como foi juntada a Convenção Coletiva de Trabalho, que prevê o seu pagamento, tendo-se por pacífico na jurisprudência que as indenizações previstas nas Convenções Coletivas, possuem caráter indenizatório. 4. Recurso manifestamente infundado, vez que interposto contra decisão

baseada na jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser aplicada a multa ao agravante, nos termos dispostos no artigo 557, 2º, do CPC, fixada em 1% sobre o valor da causa. 5. Agravo legal improvido.(TRF-3, AMS - Apelação Cível n.º 328239, Processo n.º 00244483620094036100, Relator(a): Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 30/03/2012).Consoante o entendimento jurisprudencial supracitado, para usufruir da isenção do Imposto de Renda sobre a gratificação recebida, para os casos em que o trabalhador não aderiu a algum plano de desligamento voluntário da empresa, deve na ação mandamental proposta comprovar de plano, que a indenização por ele recebida seja decorrente de algum programa instituído por convenção ou acordo coletivo de trabalho, sob pena de não ficar configurada a liquidez e certeza do direito à isenção da incidência do Imposto de Renda sobre tal valor.Desse modo, muito embora o Impetrante almeje enquadrar a referida gratificação na exação prevista no parágrafo 9º, do artigo 39, do Decreto n.º 3000/99, defendendo que se trata de verba indenizatória, verifica-se que não ficou comprovado, de plano, que a gratificação que lhe foi conferida, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Telefônica Brasil S.A. (fls. 59), se enquadra em qualquer hipótese que afasta a incidência do Imposto de Renda.Deveras, tal gratificação não lhe foi paga em virtude de adesão ao programa de desligamento voluntário da empresa, conforme, inclusive, reconheceu em sua petição inicial (fls. 03), tampouco em razão de previsão em Convenção Coletiva de Trabalho. De modo que, tal gratificação tem nítida natureza salarial e, por configurar a aquisição de disponibilidade econômica do Impetrante, está sujeita à incidência do tributo combatido.Confira-se, ainda, a respeito, as seguintes ementas de julgados, abaixo transcritas:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO LIBERALIDADE - RESCISÃO CONTRATUAL. I - Consolidada a jurisprudência no E. STJ no sentido da incidência do imposto de renda sobre a indenização especial paga por liberalidade da empregadora, recebida em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes. II - Agravo legal improvido. (TRF3 - APELREEX - Apelação/Reexame Necessário n.º 1379268, processo n.º 0003892-18.2006.403.6100, Relator(a): Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 22/07/2011, p. 506).TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO PAGA POR MERA LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. Não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas, não gozadas, e respectivos adicionais de 1/3, percebidos ao tempo da rescisão do contrato de trabalho. 3. No que concerne à gratificação, paga pelo empregador por mera liberalidade, é devida a incidência do imposto de renda, uma vez que tal parcela tem caráter nitidamente remuneratório, não se inserindo no conceito de indenização. 4. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação provida.(TRF-3, AMS - Apelação Cível N.º 296165, processo n.º 0003913-28.2005.403.6100, Relator(a): Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 22/03/2011, p. 515).Melhor sorte não assiste ao Impetrante no que tange à verba recebida à título de 13º salário, pois tal importância correspondente à remuneração ordinária típica da relação de trabalho, porquanto consistem em renda acréscimo do trabalhador, estando, dessa forma, sujeita à incidência do Imposto de Renda.Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes julgados, conforme ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV. 1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, (...) 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...); b) sobre o adicional noturno (...); c) sobre a complementação temporária de proventos (...); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (...); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (...) 4. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso).(STJ - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 881901, processo n.º 200601966590, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ: 29/03/2007, p. 237).TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. 1. (...) 3. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). (...) 6. No que concerne ao décimo terceiro salário, é devida a incidência do imposto de renda, uma vez que tal parcela tem caráter nitidamente remuneratório, não se inserindo no conceito de indenização. (...).(grifo nosso).(TRF-3, AC - Apelação Cível - 1263864, processo n.º 00016631020054036104, Relator(a): Juiz Convocado Paulo Sarno, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 19/08/2011, p. 871) Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como a

fonte pagadora do Impetrante. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados nos autos (fls. 113) e arquivem-se os autos, observadas as regularidades formais. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0011730-02.2012.403.6100 - BIZ-BORD COMERCIAL LTDA (SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.28, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0011945-75.2012.403.6100 - ELIZABETH MANIERO GOMES DE OLIVEIRA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0012600-47.2012.403.6100 - VANESSA MARIA ALVES CORREIA (SP286628 - LUANA DA SILVA ARAUJO E SP268434 - LIANA RAMOS ESTEVE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Tendo em vista a informação de fls. 38, afastado a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma, tendo em vista tratarem de possíveis atos coatores distintos. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

0013362-63.2012.403.6100 - NATALI DOS SANTOS BARBOSA (SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI) X DIRETOR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata entrega à impetrante do histórico escolar e o conteúdo programático das disciplinas cursadas no estabelecimento de ensino dirigido pela autoridade impetrada, independentemente da exigência de pagamento de taxas. Alega que pretende pedir transferência para outra Universidade e que a autoridade impetrada exige o pagamento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para liberação dos documentos necessários a tanto. Decido. Diante de tal situação fática, se faz oportuno recordar que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal, encontram-se a construção de uma sociedade livre e justa, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais. Por sua vez, preconiza o artigo 6º da Carta Magna que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma do Texto Maior. Já o artigo 205 da Constituição Federal afirma que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Outrossim, o artigo 206 da Constituição Federal estabelece os princípios pelos quais o ensino deverá ser ministrado e, entre eles, encontra-se o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. E, mais adiante, reza o artigo 209 do Texto Maior: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento das normas gerais da educação nacional III. autorização e avaliação de qualidade do Poder público. Da leitura dos referidos dispositivos constitucionais, conclui-se que a educação recebeu um tratamento especial, caracterizando-se imprescindível para a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, da CF), indispensável para o progresso e desenvolvimento nacional e redução das desigualdades sociais (art. 2º, II e III da CF), tendo sido erigida como um direito de todos, devendo o Estado prestá-la sob regime de serviço público, mas admitindo a exploração por particulares, sob autorização, vinculada a um regime jurídico especial (art. 209, II, da CF). A educação visa ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, fortalecendo o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, devendo o Estado, para tanto, através de seus órgãos e agentes delegados capacitar todas as pessoas a receberem a devida proteção de serviço educacional como direito fundamental. Dessa forma, evidente que a relação jurídica material existente entre o particular prestador de serviços educacionais e o usuário deve ser analisada sob o enfoque do direito público, principalmente sob o aspecto da legalidade material e da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública; ou seja, o particular que se propõe a desenvolver atividade no setor, de antemão, tem conhecimento do regime especial ao qual está submetido o ensino. Nesse sentido, evidencia-se não ser aplicável à presente relação jurídica a regra do artigo 476 do Código Civil, quer em razão da supremacia formal e material das regras constitucionais supracitadas, quer em vista da inexistência da autorização legal explícita para a conduta da autoridade impetrada. De sua parte e de modo a assegurar a eficácia dos mencionados ditames constitucionais, o artigo 6º, da Lei nº. 9870/99 prescreve de forma inequívoca, que é vedada a retenção de documentos escolares, no caso de inadimplemento, hipótese que resta perfeitamente aplicável para o caso versado na espécie, senão vejamos: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a

aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.No entanto, não se pode desconsiderar que a elaboração dos documentos necessários para a efetivação da transferência pleiteada pela impetrante requer uma contrapartida financeira para saldar os gastos realizados pela Instituição de Ensino, de modo que nada justifica ela querer eximir-se do pagamento de taxas. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada a imediata liberação do histórico escolar e do conteúdo programático das disciplinas cursadas pela impetrante, sem prejuízo do recebimento da quantia estipulada (R\$ 300,00) para tanto. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0013369-55.2012.403.6100 - JESSE PEREIRA DE CARVALHO X DINAH DA COSTA KEWERRHAUSE CARVALHO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

A impetrante pretende através da presente ação mandamental que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência protocolado, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, concluindo o processo administrativo nº. 04977.011495/2011-87. Alega que no dia 21 de outubro de 2011 formalizou o referido pedido administrativo e que, após nove meses desde a formalização do pedido, o mesmo continua pendente de apreciação. Decido. Examinando a questão versada nos autos, não há como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado ante ao que dispõe o artigo 24, da Lei 11.457/2007, que dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, conforme comprova a própria impetrante, o requerimento de Averbação da Transferência foi protocolado em 21/10/2011, ou seja, há aproximadamente nove meses, não ocorrendo até a presente data o termo fatal do prazo estipulado pela lei para o atendimento da solicitação do pedido formulado, situação que justificaria, em tese, o pedido de medida liminar no bojo da presente ação mandamental. Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, resta indeferido o pleito da impetrante neste sentido. Requistem-se informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12094

DESAPROPRIACAO

0057151-46.1974.403.6100 (00.0057151-2) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP022176 - ARMANDO FERREIRA MACHADO E SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA)
Preliminarmente, apresentem os expropriados declaração de que inexistem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, bem como declaração de que os requerentes são os únicos herdeiros. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0002675-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002675-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO DE ANDRADE X IZABEL APARECIDA DE ANDRADE MINEIRO(SP282436 - ANA PAULA PEREIRA) X HORACIO MANOEL FERNANDES MINEIRO(SP282436 - ANA PAULA PEREIRA)

Fls. 159: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual deverão os réus informar a formalização ou não de acordo.Int.

0016809-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO POMPEU DE AZEVEDO
Fls.41/44: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3) - A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A FERRARI & CIA LTDA X A INGLEZ & CIA LTDA X ADEMAR, RICARDA & CIA LTDA X ADEMAR SILVERIA & CIA LTDA X AGUIAR & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X FARMACIA DROGA ALVES LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X FARMACIA AMERICO BRASILIENSE LTDA X ANTONIO CAMPANHA & CIA LTDA X ANTONIO MACAGNANI X FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA X FARMACIA DROGA ARACE LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA BAEZA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X BORO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X FARMACIA E DROGARIA CANTAREIRA LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X DROGARIA CATANDUVA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X DROGARIA CLA LTDA X DROGARIA COMPACTA LTDA X FARMACIA COPACABANA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGARIA DEL REI LTDA X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALIBRA LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X FARMACIA DROGAELIANA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMETROPOLE LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANEBIAS LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X FARMACIA DROGATUANTE LTDA X FARMACIA DROGAVALL LTDA X DROGARIA ERASMO LTDA X DROGARIA ESMERALDA LTDA X EVAIR EMERICK, FAIOCK & CIA LTDA X DROGARIA FAN LTDA X DROGARIA FAN LTDA - FILIAL X DROGARIA FARIA LIMA LTDA X DROGARIA FARMAFRAN LTDA X FIROSHI SHIGUIHARA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FRANCISCO CALANDRINO & CIA LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X G.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X FARMACIA GUANABARA LTDA X FARMACIA HARAYAMA LTDA X HARAYAMA E CIA LTDA X HIDETOSHI KOBAYASHI X DROGA HORIZONTE LTDA X IOTSUKA & CIA/ LTDA X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X IRMAOS QUEIROZ X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X JAIME CATHARINO & CIA/ LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X DROGARIA JULIO MESQUITA LTDA X JOSE MARIA PORFIRIO X DROGARIA JUSSARA LTDA X JUVENAL HADDAD X KORYO MIYAZAKI & CIA/ LTDA X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA/ LTDA X FARMACIA LIDER DO SUL LTDA X DROGARIA LUME LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X M SASSO & CIA/ LTDA X M SUGANO & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MILARE RODRIGUES & CIA/ LTDA X MILDROGAS RIO PRETO LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X FARMACIA MODERNA S JOSE DO RIO PRETO LTDA X DROGARIA MONICA LTDA X FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X NOBORU IRIZAWA & CIA/ LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X FARMACIA NOVA MANCHESTER LTDA X DORGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGATEM LTDA X FARMACIA DROGA ORTIZ LTDA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO SCHIEVENIN FILHO & CIA/ LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X FARMACIA DROGA XV DE NOVEMBRO LTDA X

R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X FARMACIA RAMIRO LTDA X DROGARIA REAL DE RIO CLARO LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA DROGA RIO BRANCO LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X S HONDO & HONDO LTDA X FARMACIA SANTA CECILIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA SANTA TERESA LTDA X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA - FILIAL X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X DROGARIA SAO JOSE DE VILA ZELINA LTDA X DROGARIA SAO LUIZ LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X DROGARIA SCOTE LTDA X DROGARIA SCORPIUS LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X T UEDA & CIA/ LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X TETUYA KOGA & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TEODORO CLEMENTINO DE BARROS & CIA/ LTDA X FARMACIA TREMEMBE LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIAO LTDA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X VALDEVIR & ADEMIR DE LUCCA LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WANDERLEY MARGARIA & CIA/ LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X Y SILAHIGUE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA ZAMBOFARMA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X ITARO SAKAMOTO & CIA/ LTDA X O ZAMBON & CIA/ LTDA X S HIRATA & CIA/ LTDA X SETIMO GONNELLI(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP103429 - REGINA MONTAGNINI)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0935906-94.1987.403.6100 (00.0935906-0) - INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A(SP185729 - ANA PAULA CHAGAS FURIAMA E SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO E SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)
Fls. 255/256: OFICIE-SE ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do valor disponibilizado ao Juízo da Falência (4ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo), conforme determinado às fls. 186. Transferidos, aguarde-se no arquivo as demais comunicações de pagamento.Int.

0002606-64.1990.403.6100 (90.0002606-7) - COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.288/289: Transfira-se o depósito de fls.289 para o Juízo Universal da Falência, autos nº. 583.00.2000.624761-0/000000-000 em curso perante o 13º Ofício Cível Central.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019169-98.2011.403.6100 - APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES X SILAS DA ROSA LOPES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, aguarde-se a prolação de sentença nos autos da ação cautelar em apenso nº. 0007679-45.2012.403.6100. Int.

0010311-44.2012.403.6100 - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL
Fls.118/120: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para cumprimento da determinação de fls.99 pelo autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029612-36.1996.403.6100 (96.0029612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI

BARRETTO) X A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A INGLEZ & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X EVAIR EMERICK X FAIOCK & CIA LTDA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA LTDA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X HIDEYOSHI KOBAYASHI X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X JOSE MARIA PORFIRIO X JUVENAL HADDAD X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA LTDA X DROGARIA LUMA LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEIO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X SETIMO GONNELLI X A FERRARI & CIA LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. HELOISA BARROSO UELZE)

Fls.698: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelos embargados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON)

Fls. 807/809: Preliminarmente, considerando que também consta como proprietária do imóvel sob matrícula nº. 102.673 a sra. REGINAL LÚCIA VALINO PESSOA SCHMIDT, que não figura no pólo passivo da presente

execução, bem assim considerando que às fls. 690, depreende-se que a sra. ELIANA BAPTISTON SCHMIDT trata-se de cônjuge do executado, esclareça a CEF sobre qual proporcionalidade do imóvel deverá recair a penhora. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0654411-70.1991.403.6100 (91.0654411-8) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)
Fls. 623/625: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do mandado de segurança nº. 0037472-98.2009.403.0000.Int.

0007679-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019169-98.2011.403.6100) APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES X SILAS DA ROSA LOPES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0007678-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057316-88.1977.403.6100 (00.0057316-7)) CIA. BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ALBERTO PEREIRA NUNES
Fls.77/79:Defiro a vista dos autos à CBTU, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003053-71.1998.403.6100 (98.0003053-0) - JOSE CARLOS MINANNI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X JOSE CARLOS MINANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.653/654: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0015675-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

Expediente Nº 12095

MONITORIA

0016621-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016621-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WALQUIRIA FISCHER VIEIRA X NELSON HENRIQUE JUNIOR
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0014995-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0017575-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCLEIDE ALVES BARROS
Fls. 66-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 64/2012, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018131-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON BENEDITO DE SOUZA
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0019866-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES
Fls. 230-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020905-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 46/2012, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000976-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVAN JOSE DOS SANTOS(SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO)
Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0004117-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELYN CARLA DE PAULA
Fls. 48-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047040-12.1988.403.6100 (88.0047040-8) - LUSENILDO FERREIRA FELIX X IRACEMA LORITE DA SILVA X MARIA IGNEZ BERNARDINI X ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO X ANTONIO PIETRO X APARECIDA GUALBERTO DOS REIS X JORGE ROBERTO A PINHEIRO X LUCIO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA T GUIMARAES X MARIA EPONINA RESENDE DE MORAIS X ROBSON BRACALENTTI X VANIA ALVES HILBERT X LUCIO MEIJON CAMPOLINA X HILDEBRANDO ANTONIO DE SOUZA X ISSAMU UYEMA X NANCI CUNHA X ROBERTO CESAR ROGERIO TEIXEIRA X FRANCISCA ANTONIA DA VITORIA CAMARA CARNEIRO X ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X RUI JULIAO CHAVES X ACACIO SOARES X AMAURI DA SILVA CARNEIRO X ANTONIO FRANCO NARCISO X CRISTIANE PIRES DA COSTA X DALVAMAR FERREIRA BORGES DA SILVA X DALVA MARIA MAZZETTI X GENEVAL APOLINARIO ELIAS X HELIO FRAGOSO DE MENDONCA X JOSE RIBAMAR LEITE X LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO X MANOEL JACINTO DA SILVA COUTO X MARCIO LUGGERI DE CARVALHO X ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO X SILVIA REGINA JASMIN UEDA X YONAS SILVA X WALDECH BERTOLUCCI X WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA X LAURENTINA DO L MENDES PINHEIRO X JOEL FLORENCIO DE ARAUJO X CARLOS LIBORIO PIRES X ANA MARIA DA ROCHA PESSOA X OSCAR SALLES DE MENDONCA X HELIO VALTER RAMALHO X HORIZONTINO MELLO X MARILIA TABORDA VIEIRA(SP032096 - PAULO AZEREDO DE CARVALHO E SP085360 - MARIA INES PEREZ BOTTINO LONGO E SP086465 - RENATA AVERBACH ABRAO E SP168266 - ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO E SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI E Proc. MARCO AURELIO FEVEREIRO OAB 143933) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1) - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO E SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.,375/376: Prejudicado, tendo em vista que os advogados já constam do sistema de publicações. Intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.372/373. Int.

0034847-18.1995.403.6100 (95.0034847-0) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.626/636 - Trata-se de pedido de precatório complementar no valor de R\$4.251.453,11 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e onze centavos) -atualizado para julho de 2011. Alega, em síntese, serem devidos os juros de mora durante a moratória constitucional no percentual de 1%(um por cento) ao mês, bem como que o adimplemento do precatório deveria ter sido efetuado até 31 de dezembro de 2002, tendo em vista a suspensão da eficácia do artigo 2º da EC nº 30/2000 que introduziu o artigo 78 do ADCT (ADI nºs 2356 e 2362).Intimada a União Federal manifestou sua discordância com os cálculos do autor posto que foram incluídos juros de mora em continuação a partir de julho/2000 até julho/2011. Informa, ainda, a inexistência de saldo a ser pago, uma vez que os pagamentos foram efetuados em conformidade com a legislação em vigor e requer a extinção da execução.Remetidos os autos à Contadoria Judicial foi apurado valor remanescente de R\$1.102.995,91(janeiro/2012) em relação ao principal e R\$5.929,32 (janeiro/2012) referente aos honorários advocatícios, com a inclusão de juros de mora no período entre a data-base do cálculo e a inscrição no orçamento. Intimado o autor concordou com o cálculo no que diz respeito ao saldo complementar apurado anteriormente à inscrição no orçamento, e discordou no tocante ao período posterior ao prazo constitucional estabelecido pelo artigo 100, 1º da Constituição Federal. A União Federal discordou nos termos da manifestação anterior.É o breve relatório. Decido.1 - Note-se que a atualização monetária do período correspondente à data do cálculo até o efetivo pagamento compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância dos índices previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Neste passo, conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal de Federal, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento bem como no que tange ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...).Neste sentido, ainda, os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão: (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso).Por fim, registre-se que a expedição do precatório/requisitório compete ao Juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. 2- Não procede, também, o inconformismo quanto ao pedido de juros de mora a partir de janeiro de 2003 em diante no percentual de 12%(doze por cento) ao ano. In casu o precatório foi pago de forma parcelada e para esta modalidade a legislação é clara quanto à incidência de juros moratórios a partir da segunda parcela, verbis: Lei 10.524/2002 (Lei das Diretrizes Orçamentárias), em seu artigo 24, inciso IV: Art. 24. A inclusão de dotações na lei orçamentária de 2003 para o pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios: IV - os juros legais, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da 2ª parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a 2ª parcela Entretanto, depreende-se do texto legal que a incidência será feita pela própria Instância Superior quando efetivado o pagamento que no caso foi efetuado de forma correta conforme constatado pelos cálculos da Contadoria Judicial. Desta forma, não procede o inconformismo dos autores quanto a este período.3- Quanto à alegação de que o pagamento deveria ter sido feito de forma integral em razão da decisão proferida na ADI nº 2356 que reconheceu a inconstitucionalidade e determinou a suspensão da eficácia do artigo 78 do ADCT, também, INDEFIRO. Além da inexistência de trânsito em julgado da ação referida, os efeitos da suspensão em relação aos precatórios parcelados pendentes de pagamento foi disciplinada ensejando a inclusão do artigo 60 da Resolução nº 168/2011 do CJF, que assim determina: Art.60: O parcelamento dos precatórios

expedidos até o exercício de 2011 subsistirá até que o Supremo Tribunal Federal decida os embargos de declaração opostos pela União Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.2.356/DF, nos termos do ofício n.526/GP, encaminhado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, ao Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora, acolho os cálculos da União Federal (fls.669/672) e JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0004663-45.1996.403.6100 (96.0004663-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-95.1996.403.6100 (96.0001976-2)) MARIA DE FATIMA FERMINO X LUIZ CARLOS FERMINO X JUDITE FERNANDES COSTA FERMINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à DPU do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005865-95.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 1552/1553: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0088544-56.1992.403.6100 (92.0088544-6) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X CESAR AUGUSTO DIAS X SIMONE HIDAIB DIAS X HUGO TADEU STRUTZ X BENEDICTO AUGUSTO DE SOUZA X SANDRA CRESCI X GERSON ALENCAR DE LIMA X MARIA DO SOCORRO ALVES DE MELO X ORLANDO MARTINS FILHO X MARGARETE POLLI MARTINS X LUIZ CESAR MURARI SALGADO X ALDECI FERNANDES DO REGO X MARILDA SALGADO MURARI FERNANDES DO REGO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência do desarquivamento do feito.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001976-95.1996.403.6100 (96.0001976-2) - MARIA DE FATIMA FERMINO X LUIZ CARLOS FERMINO X JUDITE FERNANDES COSTA FERMINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à DPU do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.224/227), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036947-38.1998.403.6100 (98.0036947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032197-90.1998.403.6100 (98.0032197-7)) ANTONIO ALESSIO FILHO(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BMD S/A X MATTOS, RODEGUER NETO, VICTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E SP257535 - THIAGO HENRIQUE PASCOAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANTONIO ALESSIO FILHO

Fls. 201 e 202/203: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimentode sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c art.795 do Código de Processo Civil.Liquidado o alvará NCJF 1947488, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000480-16.2005.403.6100 (2005.61.00.000480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP168216 - MARCELO ANTONIO DEDECEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0031224-23.2007.403.6100 (2007.61.00.031224-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA
Dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010114-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA SILVA FERNANDES
Fls. 72: Intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016791-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO FERREIRA
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0018209-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA BATISTA
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

Expediente Nº 12107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1 Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pelo GABINETE DA CONCILIAÇÃO/ CECON - da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo/CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/08/2012 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA n. 1682 - 12º ANDAR - FÓRUM CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP - (PEDRO LESSA) - São Paulo - SP. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0004998-49.2005.403.6100 (2005.61.00.004998-0) - DAISY ROMAO DE OLIVEIRA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1 Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pelo GABINETE DA CONCILIAÇÃO/ CECON - da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo/CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/08/2012 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA n. 1682 - 12º ANDAR - FÓRUM CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP - (PEDRO LESSA) - São Paulo - SP. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados.

Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8473

MONITORIA

0034488-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034488-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELENYR PONTES CALADO DA SILVA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Tendo em vista que a pesquisa de veículo realizada às fls. 109 é de 23/11/2007, intime-se a autora para que forneça a indicação atual do veículo a ser penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0029476-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029476-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONALISA DA FONSECA X DANIEL RICARDO ZACCARO

Recebo a conclusão nesta data.Defiro unicamente o desentranhamento dos documentos de fls. 12/28 mediante a substituição pelas cópias apresentadas.Intime-se o advogado da requerente para retirada no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0004315-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X LUIS OTAVIO HOFFMAN RENDTORFF

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0012771-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012771-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SILVA LAICO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X KATIA REGINA SILVA LAICO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X LEA RODRIGUES TEIXEIRA

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 157/165: Diante dos documentos apresentados, defiro os benefícios da justiça gratuita exclusivamente para o réu Carlos Eduardo Silva Laico.Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias.Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0020053-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020053-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA GRACIELA RODRIGUEZ

Fl. 60: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0014043-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE SILVA FREIRE

Recebo a conclusão nesta data.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16 mediante a substituição pelas cópias apresentadas.Intime-se o advogado da requerente para retirada no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0016177-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN RIBEIRO DA SILVA

Diante da certidão de fl. 44, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor para atuar no feito como curador especial do réu Alan Ribeiro da Silva. Após, tornem os autos conclusos. I.

0000430-43.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767184-34.1986.403.6100 (00.0767184-9) - NELSON DE JESUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 290/306: Indefiro a intimação da União. A execução contra a União deve seguir o rito do artigo 730, do CPC..pa 1,8 I.

0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA M. ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Fls. 348/352: Indefiro, pelas razões já expostas na decisão de fls. 347. Nada sendo requerido, guarde-se no arquivo. I.

0005462-69.1988.403.6100 (88.0005462-5) - RODOVIARIO UBERABA LTDA(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da informação de fls. 157/158, oficie-se à CEF para que transfira o valor que se encontra bloqueado a disposição deste Juízo (fls. 150) para uma conta simples a ser aberta na CEF, ag. 2527, à ordem do Juízo da 9ª Vara Federal Fiscal, vinculado aos autos nº. 2007.61.82.035446-2, até o limite da penhora (R\$ 3.319.849,52, em 15/01/2009). Encaminhe-se cópia de fls. 150, 157 e 158 juntamente com o Ofício. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0020368-30.1989.403.6100 (89.0020368-1) - OMNIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a devolução do ofício requisitório de fl. 165, por divergência de nome da parte autora pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao SEDI para retificar o pólo ativo conforme certidão de fl. 175. Após o retorno dos autos, considerando que as partes já se manifestaram quanto ao teor do referido ofício, elabore-se novo ofício requisitório nos termos do ofício de fl. 165 e tornem-me os autos conclusos para sua transmissão. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, conclusos, novamente, para sentença de extinção. I. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO E TRANSMITIDO AO TRF3.

0087959-04.1992.403.6100 (92.0087959-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039438-28.1992.403.6100 (92.0039438-8)) COMAT REPRESENTACOES LTDA - ME(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Homologo o pedido formulado pela União Federal às fls. 68/70 de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que a parte autora foi condenada. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0017335-70.2005.403.6100 (2005.61.00.017335-5) - JOSE LUIZ GAETA PAIXAO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 223/229: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham conclusos para sentença. I.

0022569-33.2005.403.6100 (2005.61.00.022569-0) - CARLOS ALBERTO TIEGHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO REAL ABN AMRO BANK(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

0022123-93.2006.403.6100 (2006.61.00.022123-8) - LAURINDA MENDES DA COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Indefiro o requerido às fls. 545, tendo em vista que as guias de depósitos judiciais de fls. 341 e 350 referem-se ao pagamento de honorários periciais, que inclusive já foram levantadas pela perita, conforme fls. 479. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0024233-31.2007.403.6100 (2007.61.00.024233-7) - EDISON CLEITON DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA BOTACIN DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 362/366. Após, vista à União Federal para manifestação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. I.

0021859-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021859-9) - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuidam-se os autos de Ação Ordinária movida por DUPIZA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos fiscais representados pelos processos administrativos nºs 13.805.008862/96-55 e 13.805.008863/96-18, tendo em vista a compensação dos mesmos. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 05ª Vara Federal Cível de São Paulo, que em sede de tutela antecipada deferiu parcialmente o pedido da autora. Houve interposição do recurso de agravo de instrumento por parte da União, mas foi convertido em agravo retido. Regularmente processado o feito, o Juízo da 05ª Vara Federal Cível de São Paulo entendeu que este Juízo seria o competente para processar e julgar a causa, tendo em vista que a presente ação é uma verdadeira liquidação dos valores deferidos nos autos nº 92.0091124-2 que tramitou nesta Vara e que o pedido compreende a própria reiteração da declaração do direito estabelecido na sentença daqueles autos. No que concerne, ao processo nº 0021859-71.2009.403.6100 trata-se de Ação Anulatória de Débito objetivando a anulação dos débitos fiscais representados pelos processos administrativos nºs 13.805.008862/96-55 e 13.805.008863/96-18, tendo em vista a compensação dos mesmos. Em relação ao processo nº 92.0091124-2, a autora requereu que União a restituí-se da importância que recolheu a título de FINSOCIAL, declarado inconstitucional. Este juízo julgou parcialmente procedente o pedido determinando a repetição dos valores recolhidos. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal, sendo que o acórdão deu parcial provimento à remessa oficial, transitando em julgado em 16/05/1997. Em fase de execução, a Autora apresentou planilha de cálculos para fins do art. 730 do CPC. Outrossim, requereu a compensação dos créditos em face dos débitos descritos nos processos administrativos nºs 13.805.008862/96-55 e 13.805.008863/96-18, mediante processo específico nos termos da lei e instrução, desde que de acordo a União. Sendo assim, a União não se opôs. Então, este Juízo extinguiu a execução com fulcro no art. 269, III, do CPC, fundamentando que o reconhecimento do direito de o contribuinte efetuar o encontro de contas, conforme facultado pela Lei nº 8383/91, não implica admissão da exatidão dos valores declarados, que poderão ser conferidos, revisados, e, eventualmente, impugnados pela Fazenda, tal como ocorre no denominado lançamento por homologação (CTN - art. 150), arcando o contribuinte com o ônus da incorreção. Pelo que consta da presente ação, em sede administrativa, a Autora requereu a compensação dos débitos nos processos administrativos nºs 13805.008863/96-18 e 13805.008862/96-55, mas seu pedido foi indeferido pela União. Sendo assim, a autora vem

por meio desta ação requer a análise e o deferimento do seu pedido de compensação, sendo que na esfera administrativa tal pleito foi indeferido. Portanto, não vislumbro conexão entre as demandas, pois se tratam de pedidos distintos. Pelo exposto e nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal, e artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região esperando seja fixada a competência do Juízo da 05ª Vara Federal Cível de São Paulo para apreciar e julgar este feito.I.

0000701-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000701-3) - MAURICIO CANDIDO DOS SANTOS(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

Vistos, etc.1- O Autor propôs ação de repetição de indébito por cobrança indevida c/c danos morais e materiais, em face das Rés, requerendo a condenação das Rés ao pagamento da quantia de R\$ 8.447,00 (oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), atualizada até a propositura da ação em relação às cobranças indevidas, mais indenização por danos morais, solicitando, outrossim, os benefícios da justiça gratuita. Historiou os fatos, registrando ter adquirido um apartamento pelo plano PAR da CEF, em 07.01.2008, mas, depois de um ano, insatisfeito, resolveu desistir do mesmo, contactando a Principal Administração e Empreendimentos Ltda., tendo recebido a orientação de redigir uma carta informando a desistência e a data da desocupação, que seria entregue à CEF. Assim, em 23.03.2009, protocolou a carta na Principal Administradora e ficou aguardando para assinatura do distrato, mas em julho de 2009 foi surpreendido por aviso da CEF lhe cobrando as taxas do arrendamento e avisando que seu nome seria enviado ao SERASA. No mesmo mês tentou efetuar uma compra nas Casas Bahia, mas foi surpreendido ao saber que seu nome estava negativado. Tentou em vão resolver o assunto junto à Principal e, em novembro de 2009, um telegrama advindo da CEF pedia regularização de débitos até 30.11.2009, informando que entraria em Juízo. Salientou a ocupação do imóvel por terceiro. Lastreou seu pedido no artigo 876 do Código Civil e no parágrafo único, do artigo 42, do C.D.C., requerendo inversão do ônus da prova. Avivou a CF/88 e o artigo 932 do Código Civil. Anexou documentos2- Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e, citada a CEF, esta apresentou contestação, expondo os fatos no sentido de que a cláusula 18ª do contrato exigia a comunicação à Caixa, com antecedência de 30 dias sobre a desistência, o que não teria sido feito. Após a realização de laudo sobre o estado do imóvel, a Caixa teria solicitado a baixa da inscrição em nome do Autor, o que foi efetuado em 02.07.2009, ficando as taxas devidas desde março, o que teria acarretado a situação de inadimplência. No que toca à compra que não teria conseguido realizar, o Autor não teria comprovado o alegado, salientando a inaplicabilidade do C.D.C. aos contatos de PAR, que pertence ao programa do Ministério das Cidades, sem intuito de lucro. A CEF seria apenas gestora. Quantos aos danos morais, considerou-os incabíveis, uma vez que fruto da negligência do Autor, sobre não terem sido comprovados.3- A Principal Administração e Empreendimentos S/C Ltda. apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois apenas representaria a CEF, na qualidade de Síndica. Quanto ao mérito, anotou que após o comparecimento do Autor para rescisão do contrato efetuou vistoria onde foram detectados vários problemas e encaminhou a demanda para a CEF, o que impediria falar em falta de comunicação. Quanto à repetição do indébito, entendeu-a por inaceitável, haja vista a conduta culposa do Autor, inaplicável na espécie o C.D.C.4- Em réplica o Autor chamou atenção para o Roteiro para Rescisão Contratual (fl. 38), anotando ter feito a comunicação em 23.03.2009 e a vistoria só teria sido feita em 20.06.2009, 3 (três) meses após a desocupação, sendo que recebeu orientação da Principal, administradora do empreendimento. Registrou que só em 02.07.2009, quando a CEF teve ciência de que os danos ao imóvel eram estruturais, é que a CEF teria tirado seu nome do SERASA, segundo alegou. Contudo, os débitos constavam até 24.10.2009 e o Autor estava sendo cobrado até janeiro de 2010. A negligência, de conseguinte, no seu expor seria da Caixa que contrataria empresas ineficientes. Reforçou alegações já expendidas, instando pela procedência da ação.5- O Autor requereu a juntada dos documentos de fls. 167 a 175.6- A Principal Administração informou que a formalização da rescisão foi feita em 09.03.2010 e, portanto, a conta de luz de 04/2009 seria de responsabilidade do Autor. Quanto aos boletos de fls. 172 a 174 e carta de fl. 167 seriam de responsabilidade da atual ocupante do imóvel.7- Não havendo outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido.8- O Autor lastreia seu pedido precipuamente no documento de fl. 32, pelo qual solicitou rescisão do arrendamento do imóvel apontado nestes autos, dando ciência de que desocuparia o mesmo em 04.04.2009. Contudo, não indicou a pessoa à qual dirigiu a comunicação, nem providenciou o recibo do documento. Apoiou sua comunicação no documento de fls. 38/39, que seria um roteiro para rescisão contratual, no qual está expresso que o arrendatário encaminhe correspondência à Principal. Ora, o próprio documento em questão, no seu início aponta a cláusula 18ª do contrato de arrendamento, na qual ficou estipulada a necessária notificação da Arrendadora, com antecedência de 30 (trinta) dias. A Principal poderia até alegar desconhecimento do documento fl. 32, tal a singeleza do mesmo, sem indicação da pessoa à qual foi encaminhado o documento e sem recibo do mesmo. Contudo, não o fez, o que significa tê-lo recebido. Em assim sendo, sua legitimidade passiva é evidente.9- Os autos noticiam pagamento do arrendamento até 24.02.2009 (fl.

55), 10.03.2009 (fl. 52) e 15.04.2009. Daí para frente houve apenas cobrança, sem pagamento, o que se constata pela cobrança de fl. 71, que engloba R\$ 4.223,50 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) (taxa de condomínio + taxa de arrendamento), quantia a qual agora pretende o Autor receber em dobro. Ora, o próprio C.D.C. e a lei civil se reportam à repetição do indébito em pagamento indevido, o que não ocorreu na situação descrita. Houve apenas cobrança, sendo responsáveis por ela tanto a CEF como seu proposto, a Principal. Nem se alegue que o C.D.C. não se aplicaria ao presente, uma vez que a própria CEF em seu aviso de cobrança a ele se reporta. Também é oportuno registrar que a CEF teve conhecimento da comunicação feita pelo arrendatário, sendo responsável por ato de seu preposto. Em 02.07.2009, ao ter ciência da necessidade de reparos no imóvel, não poderia ter cobrado mais nada do Autor. Assim sendo, em que pese ao fato de não ser cabível a repetição do indébito, posto que não paga a quantia cobrada, os danos morais estão comprovados, não pelo alegado vexame em relação às compras que eventualmente poderia o Autor ter feito, mas em relação à cobrança indevida e inércia do preposto, que provocou a inclusão de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito (fl. 61). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para condenar as Rés ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se afigura suficiente como indenização pelos desgastes sofridos. Custas proporcionais e cada parte cuidando dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003374-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003374-7) - ADP BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista que a perita nomeada ratificou a estimativa de honorários periciais anteriormente apresentada e impugnada pela União Federal (fls. 598/599, 601/603, 632/633), destituo do encargo a perita Rita de Cássia Casella, e determino a intimação do perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.2 - Quanto ao requerimento da União Federal (fls. 649/654), de convalidação em penhora no rosto dos autos do depósito realizado e transferência para os autos da execução fiscal n.º 0000918-30.2010.403.6500, resvala na má-fé. A presente ação foi distribuída no dia 17.02.2010 e a referida execução fiscal somente no dia 05.03.2010, ou seja, em data posterior à propositura desta. Do mesmo modo resvala na má-fé o requerimento de que a autora seja intimada a juntar aos presentes autos certidão de objeto e pé da referida execução fiscal, na qual a União Federal (Fazenda Nacional) figura como exequente, visto que a própria União pode fazê-lo, caso entenda necessário. Posto isso, indefiro os pedidos formulados pela União Federal.3 - Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, cientificando-o desta decisão.4 - Com a resposta do perito, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0023276-25.2010.403.6100 - FRANCISCO PAES NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1- O Autor propôs, em face do Réu, ação declaratória de inexistência de empréstimo consignado c/c devolução dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais, registrando que, segurado da Previdência Social, ao receber o extrato anual constatou que, entre agosto e dezembro/2009, teve descontado, a título de empréstimo consignado, o valor de R\$ 594,57 (quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), bem como, na parcela do 13º, o valor de R\$ 297,28 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos) e, no ano de 2010, nos meses de janeiro, R\$631,08 (seiscentos e trinta e um reais e oito centavos) e, em fevereiro, R\$ 330,02 (trezentos e trinta reais e dois centavos), totalizando R\$ 4.254,23 (quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), o que considerou indevido e fraudulento. Anotou a aplicação na matéria do C.D.C., salientando o desrespeito a princípio constitucional, dando ênfase à indenização por dano moral, requerendo indenização por danos morais (duas vezes e meio) e devolução dos valores descontados, com correção monetária e juros. Requereu os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos.2- O INSS apresentou contestação, averbando a inexistência de ato ilegal que propiciasse a indenização, uma vez que os descontos decorreram de revisão de renda mensal inicial do benefício. A revisão teria alterado a renda mensal inicial de R\$ 1.883,40 (mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos) para R\$ 1.607,85 (mil seiscentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), se reportando ao período 31/01/2007 a 23/03/2009, mas a consignação teria sido inserida somente em agosto de 2009, no valor de R\$ 4.493,78 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), parcelada em 6 (seis) meses, de agosto/2009 a janeiro/2010. Teria sido o exercício de auto-tutela administrativa, revendo o benefício auxílio-doença que deu origem ao atual benefício de aposentadoria por invalidez. Inexistiria, no seu expor, ato comissivo ilegal. A par do exposto, não teria ocorrido dano à esfera moral do Autor, e sim mero desagrado. Chamou atenção para a prescrição, anotando a taxa legal de 0,5% ao mês em caso de eventuais juros de mora, a isenção de custas e estipulações acerca de honorários advocatícios.3- O

Autor, em réplica, refutou a alegada prescrição, reforçando argumentação expendida. 4- O INSS, em nova manifestação, enfatizou a auto-tutela administrativa e ausência de dano moral. Não existindo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 5- A auto-tutela a que se reporta a defesa, ou auto-executoriedade deve sempre ser precedida, principalmente em casos como o presente, que não se trata de caso de poder de polícia, de notificação e motivação que comprove a legalidade, possibilitando a defesa administrativa e judicial. É o devido processo legal. A auto-tutela tornou-se restrita diante do que dispõe o artigo 5º, LV, da CF, que assegura a contraditório e a ampla defesa, inclusive nos processos administrativos. A conduta do INSS que, inopinadamente, efetuou os descontos no benefício do Autor, sem notificá-lo, o que induziu o Autor ao pensamento de que seria desconto de consignado, foi injusta e contrária ao interesse do Autor que, recebendo benefício de aposentadoria por invalidez tem situação pessoal, que por si só, demonstra falta de cautela da Previdência ao proceder o desconto sem notificá-lo e possibilitar eventual defesa. A contestação apresentada pelo Réu apenas alegou que houve revisão do benefício, sem comprovar a legalidade da revisão. Assim, procedendo principescamente causou prejuízo ao Autor, ficando obrigado a restituição em dobro. Em face do exposto, fica condenado o INSS à restituição em dobro do valor descontado, acrescida de juros de mora de 1% ao mês sobre o débito corrigido até a devolução do valor descontado. Deixo de condenar em danos morais, uma vez que a devolução em dobro se apresenta suficiente na espécie descrita. De conseguinte, julgo parcialmente procedente a presente ação, com custas proporcionais, cada parte arcando com honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015800-09.2005.403.6100 (2005.61.00.015800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JORGE EDUARDO DE MENEZES (SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA E SP258945 - HUGO RODRIGUES COSTA) X MARA CRISTINA GAROLLA (SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

Ciência ao executado sobre o teor da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 171, mormente sobre a possibilidade de renegociação da dívida. Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0018647-13.2007.403.6100 (2007.61.00.018647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X INDY COML/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES X ANDRE LUIZ SANTOS MACEDO

Indefiro o pleito da Caixa Econômica Federal, pois a penhora on-line não pode ser utilizada para fins do arresto previsto no artigo 653 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0033404-75.2008.403.6100 (2008.61.00.033404-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FLAVIA CRISTINA DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias para o cumprimento da carta precatória nº 43/2012, distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, sob o nº 278-01.2012.003674-9/00000-000, conforme ofício de fl. 77. O comprovante de recolhimento deverá ser apresentado diretamente ao Juízo Deprecado. I.

0003413-83.2010.403.6100 (2010.61.00.003413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR DE OLIVEIRA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto ao sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse

sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.I.

0016880-32.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)
Indefiro o pedido de baixa da hipoteca do imóvel, tendo em vista que não houve a quitação integral da dívida, conforme manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 51.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverá o advogado da CEF, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. 44 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após, manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou não sendo retirado o alvará no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031535-19.2004.403.6100 (2004.61.00.031535-2) - MEDSCIENCE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MEDSCIENCE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Recebo a conclusão nesta data.Intime-se a executada para que efetue o pagamento da diferença, conforme apresentado às fls. 259.Efetuada o pagamento, desbloqueie-se o valor de fls. 251.I.

Expediente Nº 8474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006587-09.1987.403.6100 (87.0006587-0) - COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA(SP025651 - LEONILDO ZAMPOLLI E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.1 - Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos officios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos officios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos officios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela

indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.9 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR EXPEDIDO.

0978018-78.1987.403.6100 (00.0978018-1) - IRENE AVELAR GOMES(SP040277 - MARIA CONCEICAO TEIXEIRA SIMOES) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Não conheço dos pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal às fls. 454/455 e 456/457, tendo em vista que o subscritor daquelas petições não possui poderes para representá-la nesta demanda. Além disso, eventual pedido de levantamento dos depósitos indicados na petição de fls. 456/457 deverá ser formulado nos autos da medida cautelar n.º 0978017-93.1987.403.6100, em que foram realizados aqueles depósitos. Arquivem-se os autos. I.

0046739-65.1988.403.6100 (88.0046739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037717-80.1988.403.6100 (88.0037717-3)) SID INFORMATICA S/A(SP010305 - JAYME VITA ROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 9 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR EXPEDIDO.

0672226-80.1991.403.6100 (91.0672226-1) - MINERACAO JUNDU S/A. X CID MUNIZ BARRETO - ESPOLIO X HUGO JOSE POLICASTRO(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da decisão de fls. 507/509. Alega a embargante às fls. 511/516 a existência de omissão na decisão embargada, em que afastado o pedido de liquidação por arbitramento da parte do título executivo judicial referente à quantia recolhida a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível. Afirma que a decisão embargada foi proferida com base

na sentença proferida em primeiro grau, negligenciando o acórdão de fls. 221/230, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reitera a necessidade de liquidação por arbitramento, uma vez que algumas das notas fiscais apresentadas na petição inicial representam, além da aquisição de gasolina e álcool, a aquisição de óleo diesel. É a síntese do necessário. Decido. A decisão embargada não é omissa. Naquela decisão o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 221/230 não foi ignorado. No acórdão de fls. 221/230 não há qualquer referência à modalidade de liquidação por arbitramento, assim como na sentença de fls. 209/214, mencionada na decisão embargada. Ao determinar que o valor a ser restituído a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível seja apurado em sede de liquidação do julgado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não estabeleceu que tal liquidação fosse realizada por arbitramento. Não é necessário que o juiz se pronuncie sobre todos os fundamentos fáticos possíveis, bastando que estejam indicadas as razões que motivaram a decisão. Este Juízo não deixou de se pronunciar sobre nenhuma questão submetida à sua cognição. O motivo pelo qual o pedido de liquidação por arbitramento foi afastado ficou claro nas decisões de fls. 507/509: além de não haver determinação nesse sentido no título executivo judicial, não há necessidade dessa modalidade de liquidação, uma vez que, com base nos atos normativos expedidos pela Receita Federal, a quantia a ser restituída a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível deveria ser apurada com base nos períodos de propriedade dos veículos. Os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento da embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. I.

0712331-02.1991.403.6100 (91.0712331-0) - A.W. FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1 - Ciência às partes do depósito de fls. 570.2 - Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual. A autora deverá comprovar que os subscritores da procuração de fls. 12 exerciam, quando da sua elaboração, os cargos indicados naquele documento. Isso porque a procuração de fl. 12 foi outorgada em 17.10.1989 e o documento de fl. 14 apresenta a relação da diretoria eleita pra o período de 01.05.1991 a 30.04.1992. Deverá também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que os ocupantes dos cargos de Diretor Superintendente e Diretor Administrativo estavam, quando da elaboração da procuração de fl. 12, autorizados a constituir procuradores em nome da autora. 3 - Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 553 em nome do advogado indicado à fl. 563, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. I.

0726554-57.1991.403.6100 (91.0726554-9) - RADIO EMEGE LTDA X PANAMERICANA COML/IMPORTADORA LTDA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP067072 - OTAVIO EDISON MARCOVECCHIO E SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
1 - Manifeste-se a autora Panamericana Coml/ Importadora Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência entre sua denominação social cadastrada no CNPJ e a indicada nestes autos, indicada pela União às fls. 194/202, considerando que tal divergência gera o cancelamento do ofício precatório pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso a denominação social seja a indicada nesta demanda, a autora deverá proceder às devidas regularizações no CNPJ. Se for correta a denominação social cadastrada no CNPJ, a autora deverá comprovar tal alegação mediante a apresentação de cópia das alterações contratuais, a fim de que seja retificada a autuação. 2 - Na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos. I.

0737434-11.1991.403.6100 (91.0737434-8) - NEVIO CARPES DA SILVA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA E SP254935 - MARIA ELAINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1 - Não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. Os honorários advocatícios já foram requisitados no ofício de fl. 175, transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato de fl. 186.2 - Ante a notícia do óbito do autor, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 3 - Concedo aos sucessores do autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão de objeto e pé de eventual inventário que, caso ainda não tenha se encerrado, implicará a habilitação do espólio, representado pelo inventariante. Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser apresentada cópia do formal de partilha a fim de que sejam habilitados todos os sucessores, que deverão outorgar, individualmente, procuração ao advogado. No caso de ausência de menção expressa, na partilha, dos créditos deste processo, deverão os sucessores providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a sobrepartilha ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro. I.

0007486-31.1992.403.6100 (92.0007486-3) - JOSE MAURICIO FLORES X VILSON VALENTIM RONCHI X JOSE JAMPANI X ADAIL VINHANDO X APARECIDA JAMPAULO X APARECIDA AVANCI DEROIDE X LUIS CARLOS DA COSTA X INACIO VALENTIM BONANI X LINDO BONANI X NELSON MARCOS DA ROCHA X OSVALDO BUENO DE CAMARGO X BENEDICTO PAULA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0018723-42.2004.403.6100 (2004.61.00.018723-4) - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA AVELANEDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.1 - Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado , permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.9 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR EXPEDIDO.

0008337-79.2006.403.6100 (2006.61.00.008337-1) - BARBARA LANHOSO DE MATTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.1 - Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Do valor total a ser requisitado, de R\$ 22.380,27 (abril de 2009), deverão ser destacados, em benefício da advogada da autora, os honorários contratuais no valor de R\$ 4.476,05 (abril de 2009), correspondentes a 25% do crédito a ser requisitado em benefício da autora, no valor de R\$ 17.904,21 (abril de 2009). 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos

valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 9 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I. OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR EXPEDIDO.

0011412-92.2007.403.6100 (2007.61.00.011412-8) - AMERICO FERNANDES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o autor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito, referente à restituição da quantia levantada a maior e aos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 111/112, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

CAUTELAR INOMINADA

0978017-93.1987.403.6100 (00.0978017-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0978018-78.1987.403.6100 (00.0978018-1)) IRENE AVELAR GOMES(SP040277 - MARIA CONCEICAO TEIXEIRA SIMOES E SP008011 - DIRCEU AGUIAR) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE)

Arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014582-39.1988.403.6100 (88.0014582-5) - ALBERTO CARRARI X ALBERTO GERARDELLI X ALTAIR BALIEIRO X AMAURI RIBEIRO X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X ARGEMIRO JACOB X BALTHAZAR BASTOS X CLAUDIO INGANNAMORTE X CAETANO PORFINO NETO X CRISTINA APARECIDA SIQUEIRA X FELICIO NIGRO X FRANCISCO MATARAZZO X FRANCISCO NATAL X FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO X HEITOR BENTO PAVAO X ISAQUE CARDOSO DOURADO X LJUBOMIR A MALANDRIN X LUCIANO GIAFAROV X LUIZ NEMESIO X MARIA EMILIA ESCALEIRA X MARLENE MACEDO COSTA X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X MILTON FERNANDES BALIEIRO X PEDRO JOSE DE BARROS X RODINEI LAPIETRA X SILVIA MARIA ARANHA MATARAZZO X SUELY MORAES ARRA X SHIELA MAY SMITH(Proc. SERGIO MORAES CANTAL E Proc. JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EMPRESA

BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP018675 - NOBUO KIHARA) X ALBERTO CARRARI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GERARDELLI X UNIAO FEDERAL X ALTAIR BALIEIRO X UNIAO FEDERAL X AMAURI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO JACOB X UNIAO FEDERAL X BALTHAZAR BASTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO INGANNAMORTE X UNIAO FEDERAL X CAETANO PORFINO NETO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X FELICIO NIGRO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NATAL X UNIAO FEDERAL X FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO X UNIAO FEDERAL X HEITOR BENTO PAVAO X UNIAO FEDERAL X ISAQUE CARDOSO DOURADO X UNIAO FEDERAL X LJUBOMIR A MALANDRIN X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GIAFAROV X UNIAO FEDERAL X LUIZ NEMESIO X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA ESCALEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE MACEDO COSTA X UNIAO FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MILTON FERNANDES BALIEIRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE DE BARROS X UNIAO FEDERAL X RODINEI LAPIETRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA ARANHA MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X SUELY MORAES ARRA X UNIAO FEDERAL X SHIELA MAY SMITH X UNIAO FEDERAL

1 - Comprovem os autores Caetano Porfino Neto, Cristina Aparecida Siqueira, Francisco Matarazzo, Ljubomir A Malandrín e Maria Emilia Escalera, no prazo de 10 (dez) dias, que as corretas grafias de seus nomes são as indicadas na petição de fls. 2918/2919. Os autores deverão apresentar cópia do documento de identidade a fim de comprovar a correta grafia de seus nomes. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF, a autuação será retificada. Caso seja correta a grafia cadastrada nestes autos, os autores deverão regularizar eventuais incorreções no CPF. 2 - Dê-se ciência à União dos ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 2888/2916. I.

Expediente Nº 8489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031984-02.1989.403.6100 (89.0031984-1) - ANA CRISTINA DE CAMPOS GUIMARAES X ANTONIO PAMPANI X APARECIDA DE ARAUJO X FRANCISCO SOUZA SANTOS FILHO X GERALD PEDREIRAS TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA X GUILHERME RIBEIRO DE ALMEIDA X LUIZ SERGIO PEGORARO X MANOEL AFFONSO DE ALMEIDA X MAXIMILIANO DE PROVENÇA HAIRE PETRACCA SCAGLIONE X MOACIR GARCIA SANCHES X RENATO TADEU PIOVEZANI X SAMIR JOAO MAQUETE X WASHINGTON CARLONI CACCIOLARI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 802 também em relação ao depósito de fl. 533, ao qual não há referência no ofício n.º 280/2010. 2 - Após a efetivação da transferência da quantia depositada à fl. 533 para o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, comunique-se aquele Juízo, por meio de correio eletrônico, acerca da transferência realizada. 3 - Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório (fl. 827), para que se manifestem em 15 (quinze) dias. 4 - Nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 5 - Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 6 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0017141-95.1990.403.6100 (90.0017141-5) - MELOCCHI VITTORIO(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

0067129-17.1992.403.6100 (92.0067129-2) - CONFECÇÕES FUSION LTDA(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS E SP076519 - GILBERTO GIANSANTE E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO E Proc. SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0505472-27.1986.403.6100 (00.0505472-9) - MAURICIO ACOSTA TAVARES(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X FAZENDA NACIONAL

Verifico não ser possível a expedição de ofício precatório e requisitório de pequeno valor, conforme determinado às fls. 179/180, porque não foi certificado, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o trânsito em julgado do acórdão de fls. 147/150. Observo, ainda, que no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, consta a informação de que esta demanda está em trâmite naquele Tribunal (Secretaria de Processamento Geral da Presidência). Assim, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Secretaria de Processamento Geral da Presidência) para as providências que julgar cabíveis. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0032736-37.1990.403.6100 (90.0032736-9) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X SOCIEDADE AGRICOLA TABAJARA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

A Caixa Econômica Federal utilizou os índices legais para atualização monetária dos depósitos efetuados às fls. 73/74. Ademais, o levantamento dos depósitos judiciais, antes efetuados com o fito de suspender a exigibilidade tributária, sem ressalva de nenhuma espécie (de pronto ou posteriormente, no curso do processo), caracteriza preclusão consumativa quanto aos índices de atualização monetária aplicados pela instituição financeira responsável, conforme pacificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no AGIAG nº 200301000040804. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 566/574. Retornem os autos ao arquivo. I.

0007061-38.1991.403.6100 (91.0007061-0) - GARANTIA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A X GARTRA DISTRIBUIDORA DE TITULO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO GARANTIA S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0010275-51.2002.403.6100 (2002.61.00.010275-0) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 344: Ciência à impetrante.

0013007-53.2012.403.6100 - ANTONIO SAULO COFFANI NUNES(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Antonio Saulo Coffani Nunes em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, objetivando autorização judicial que determine que a antiga empregadora passe a depositar judicialmente o valor do IRRF em conta judicial vinculada ao processo. Ao final, requer o reconhecimento de não ser devido o IR sobre os valores em questão, e em consequência seja a União condenada à devolução, corrigidos desde a data do pagamento indevido pela aplicação da taxa Selic. Em relação aos fatos, registrou trabalhar na empresa Avon Cosméticos Ltda desde 10 de março de 1980, ocupando o cargo de Vice-Presidente de Vendas da América Latina. Neste ano, na data de 30 de março, desligou-se da empresa, bem como firmou contrato de rescisão onde ficou estabelecido o pagamento das verbas a título de indenização rescisória. No que concerne ao direito, aduz que as referidas verbas são de natureza indenizatórias, portanto não deve incidir o imposto de renda. Anexou documentos. É o relatório. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Conforme dispõe a Sumula nº 271 do STF, concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Nesse mesmo sentido, o Tribunal Regional da Terceira Região no Recurso de Apelação nº 97030120458, restou consignado que o Mandado de Segurança é inadequado para apreciar o direito invocado, uma vez que a via eleita não pode ser utilizada como meio para obter restituição de tributo que o ora impetrante entende recolhido indevidamente. Destarte, verifico a inadequação da via eleita pelo impetrante para o objeto em questão, devendo a sua pretensão ser postulada mediante a propositura de ação própria. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da

lei.Sem honorários advocatícios, nos moldes do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0002710-78.2012.403.6102 - DANIEL MARQUES DA SILVA REZENDE(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 32, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0002847-48.2012.403.6106 - LEIA MARISA FRANCO RODRIGUES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé.b) Cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027934-97.2007.403.6100 (2007.61.00.027934-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GASTAO LUIZ SILVA DA SILVA

Recebo a petição de fls. 174/175 como aditamento à inicial. Intime-se a requerida Nalu Charão da Silva nos termos da inicial.Após transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição. Silente o requerente em cinco dias, arquivem-se.I. IS: Providencie a requerente cópia da inicial para instruir a contrafé.

CAUTELAR INOMINADA

0012253-14.2012.403.6100 - AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Recebo petição de fls. 42/43 como aditamento a inicial.Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 35 por se tratar de objeto distinto.Cuida a espécie de medida cautelar inominada movida por Ameplan Assistência Médica Planejada S/C Ltda. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

objetivando, em sede de medida liminar, a não incidência do ato administrativo normativo consubstanciado na Instrução Normativa Conjunta - IN nº 6 de 30/09/2011, parágrafos 2º e 3º do artigo 2º. Narra, em síntese, que a referida Instrução Normativa entende que os débitos pendentes devem ser registrados no passivo circulante. Entretanto, sustenta que como provisão de sinistros a liquidar para o SUS importa em R\$ 1.022.537,28, não devendo ser registrado como passivo circulante, tendo em vista que do valor apresentado pela ANS (R\$ 8.987.328,19) uma parte encontra-se com débitos prescritos. Aduz que se considera passivo circulante as contas que representam obrigações a curto prazo, ou seja, vencimento em até 12 meses. É a síntese do necessário Decido. No caso presente, em Juízo de cognição sumária, verifico que a ANS, no exercício de suas atribuições que lhe fora conferido por lei, agiu corretamente e dentro dos limites que lhe fora conferido. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047166-23.1992.403.6100 (92.0047166-8) - YUKINORI OJI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X YUKINORI OJI X UNIAO FEDERAL

1 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório de pequeno valor de fl. 219, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 4 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 5 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento do RPV e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022680-03.1994.403.6100 (94.0022680-2) - NAYR ALVES(SP027096 - KOZO DENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP069813 - EDNALDO NERI DE LIMA E SP108971 - WAGNER VIEIRA ALBERICO E Proc. JOSE TERRA NOVA (BACEN) E Proc. MARGARETH A. LEISTER (A.G.U.) E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NAYR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 4.991,58 (abril de 2008) em benefício da Caixa Econômica Federal, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 2 - Concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias para, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indicar os dados da Carteira de Identidade do advogado com poderes específicos de receber e dar quitação que efetuará o levantamento da quantia de R\$ 1.805,52 (abril de 2008), assumindo nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à autora e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0011068-58.2000.403.6100 (2000.61.00.011068-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-13.1989.403.6100 (89.0006524-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP025881 - MARIO ISAO OTSUKA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Diante da informação de fls. 284, incluem-se os advogados indicados às fls. 98 no sistema processual pela rotina

AR-DA. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor/embargado a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022716-45.1994.403.6100 (94.0022716-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015497-78.1994.403.6100 (94.0015497-6)) SCHNEIDER ELETRIC BRASIL S/A(Proc. JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Fls. 291-397: Preliminarmente, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004167-88.2011.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 199-201 e da certidão de decurso de fl. 202, proferida na ação de Impugnação ao Valor da Causa de nº 0009658-76.2011.403.6100.2) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) às fls. 117-135, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011974-14.2001.403.6100 (2001.61.00.011974-4) - GILBERTO JOSE IZZO X NORBERTO LIOTTI X DOMINGOS FONTAN X NELSON SIMONAGIO X WALDIR ABRANTES(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA) X GILBERTO JOSE IZZO X UNIAO FEDERAL X NORBERTO LIOTTI X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FONTAN X UNIAO FEDERAL X NELSON SIMONAGIO X UNIAO FEDERAL X WALDIR ABRANTES X UNIAO FEDERAL Fl(s). 753-754: Diante da notícia de existência de saldo devedor pendente em favor das partes autoras, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que as partes credoras promovam a apresentação da planilha de cálculos de liquidação que entenderem de direito, bem como apresente em Juízo as peças necessárias para a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Uma vez colacionados nos autos as peças requeridas, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino

o retorno dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011947-36.1998.403.6100 (98.0011947-7) - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A

Cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora executada(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento de valores de honorários remanescente requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 1160-1161, atualizando-os, caso necessário.Após, abra-se vista dos autos a União Federal.Por fim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0000093-06.2002.403.6100 (2002.61.00.000093-9) - FINGERPRINT GRAFICA LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X FINGERPRINT GRAFICA LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 272 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.675,36 (um mil e seiscentos e setecenta e cinco Reais e trinta e seis centavos), calculado em junho de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 275-278.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0005821-91.2003.403.6100 (2003.61.00.005821-1) - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD X ANA ELISA BRAZ THUT SAHD X MARIA CHRISTINA BRAZ THUT(SP036694 - MARIA INES SAHD CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ELISA BRAZ THUT SAHD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHRISTINA BRAZ THUT X CAIXA SEGURADORA S/A X ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD X CAIXA SEGURADORA S/A X ANA ELISA BRAZ THUT SAHD X CAIXA SEGURADORA S/A X MARIA CHRISTINA BRAZ THUT

1) Fls. 740-741: Considerando a notícia de composição firmada pelas partes autoras, ora devedoras, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, homologo o acordo noticiado à fl. 740.2) Cumpram as partes autoras, ora devedoras, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.800,35 (dois mil e oitocentos Reais e trinta e cinco centavos), calculadas em março de 2012, à CAIXA SEGURADORA S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo aos devedores atualizarem o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 735-736 e 713.Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste(m) -se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não

havendo oposição, caso necessário, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente as partes devedoras, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: a) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; b) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça(m)-se mandado(s) de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário(s). No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0000432-47.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

Fls. 152-158: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 19.635,43 (dezenove mil e seiscentos e trinta e cinco Reais e quarenta e três centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

0012110-25.2012.403.6100 - PEDRO HENRIQUE MELLAO(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO HENRIQUE MELLAO

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada perante da 15ª Vara Federal do Distrito Federal, objetivando a baixa do arrolamento fiscal dos imóveis alienados pelo autor com a substituição por outro imóvel com valor superior ao do débito fiscal. A r. Sentença proferida em 10.01.2011 julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O eg. TRF1ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União (PFN) para fixar a verba honorária em 3% sobre o valor da causa. A parte autora apresentou petição de aditamento à petição inicial às fls. 126-128, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.850.000,00 (um milhão oitocentos e cinquenta mil reais), em 28.11.2007. O presente feito foi redistribuído a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo para que o cumprimento da sentença ocorra no domicílio do executado, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte autora (DEVEDORA), na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais) - correspondente aos honorários fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.850.000,00) - calculada em novembro de 2007, à UNIÃO FEDERAL (DARF - código 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 6097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938675-12.1986.403.6100 (00.0938675-0) - ARCOR DO BRASIL LTDA. X IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Fls. 2961/3018. Recebo os embargos de declaração opostos pelos autores, eis que tempestivos. Acolho-os e reconsidero a decisão de fl. 2955.Considerando a existência de débitos dos autores informados pela União (PFN) às fls. 2921/2954, nos termos do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 12, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0703918-97.1991.403.6100 (91.0703918-2) - DEOCLESIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls. 219/220: Defiro. Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprove a devolução da diferença apurada por meio de depósito do montante apurado à fl. 213, no total de R\$ 8.677,29, a ser efetivado na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Números de Referência: 2007.03.00.039173-0. Saliento que os valores deverão ser atualizados até a data do depósito, utilizando-se da

ferramenta - calculadora do cidadão, link:

<https://www3.bcb.gov.br/calculadiao/publico/exibirformcorrecaovalores.do?method=exibirformcorrecaovalores&ba=3>. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0023331-06.1992.403.6100 (92.0023331-7) - FRANCISCO LOPES X HARUMI OTSUKA X PAULO FONTES DA SILVA X SEBASTIAO VALADAO X WILSON PINTO(SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Expeçam-se mandados de intimação aos autores para que procedam as devoluções dos valores recebidos a maior, conforme discriminado pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 271, como seguem: 1) WILSON PINTO - R\$ 1.162,94, em dezembro de 2011; 2) HARUMI OTSUKA - R\$ 1.609,04, em dezembro de 2011; 3) FRANCISCO LOPES - R\$ 804,50, em dezembro de 2011; 4) SEBASTIAO VALADAO - R\$ 392,12, em dezembro de 2011 e; 5) PAULO FONTES DA SILVA - R\$ 618,39, em dezembro de 2011. Saliento que os valores deverão ser atualizados até a data dos depósitos, utilizando-se da ferramenta - calculadora do cidadão, link:

<https://www3.bcb.gov.br/calculadiao/publico/exibirformcorrecaovalores.do?method=exibirformcorrecaovalores&ba=3>. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico. No silêncio dos autores, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0040395-29.1992.403.6100 (92.0040395-6) - NEUSA GOMES LEAL X MARIA APARECIDA ESTEVES NOBILE X NATALIA SANTANNA CAMBRAIA X FRANCISCO CRUZ CAMBRAIA X HERALDO NELIO CAMBRAIA X LUIZ FERNANDES SERAFIM X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X OLIVIO DE SOUZA X PATROCINIO APARECIDO DE SOUZA X OSWALDO EVANGELISTA PIRES X HERCILIA DE CASTILHO PIRES X GENIVALDO MANARIN(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Diante da notícia de não-abertura de inventário do de cujus PATROCINIO APARECIDO DE SOUZA, apresente a parte autora certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do Autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da habilitação dos herdeiros de PATROCINIO APARECIDO DE SOUZA.No silêncio, aguarde-se a apresentação dos documentos requeridos no arquivo sobrestado. Int.

0049476-02.1992.403.6100 (92.0049476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743825-79.1991.403.6100 (91.0743825-7)) AUTO PECAS FAGUNDES LTDA X TECNOROLM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls 187/196: Dê-se nova vista à União (PFN) para que apresente planilha atualizada do montante a ser abatido, bem como os respectivos códigos da receita referente a cada débito.Fls. 199/201: Indefiro o pedido de novo cálculo da verba alimentar dos Embargos à Execução, visto que foi calculado para agosto de 2011 e será

atualizado até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, voltem conclusos para decidir quanto à compensação requerida.Int.

0064103-11.1992.403.6100 (92.0064103-2) - LEONEL GRILLI X GILSON GRILLI X ANA LUCIA CESAR BORBA RAELE X OSWALDO MICHEL JUNIOR X EDUARDO RAELE(SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS E SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Acolho a manifestação da Contadoria Judicial e reconsidero o 2º parágrafo da r. decisão de fl. 216, visto que os cálculos de fls. 169/177 estão em consonância com o v. acórdão proferido nos Embargos à Execução em apenso.Dessa forma, expeça-se requisição de pagamento aos autores com situação cadastral regularizada junto à Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, considerando que para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora e diante da divergência verificada nos presentes autos com aquela grafada na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) OSWALDO MICHEL JUNIOR a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0083093-50.1992.403.6100 (92.0083093-5) - JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 234/236: Defiro a compensação requerida pela União.Dê-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 12, da Resolução 168/2011, do CJF.Após, expeça-se o Ofício Precatório pelo valor bruto, devendo ser informado os débitos a serem compensados por código de receita. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

0089420-11.1992.403.6100 (92.0089420-8) - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN E SP092846 - SILVIA REGINA GUIMARAES NUNES PEREIRA E SP300042 - ANDRE MARQUES FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fl. 342 em que a parte embargante alega desconformidade com a atual situação dos autos, pois a União seria credora e não devedora de valores nos presentes autos.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho-os em seu efeito modificativo, para reconsiderar a r. decisão de fls. 342. Assiste razão à parte embargante, no tocante ao item a (fl. 345), visto que os cálculos de fls. 314/337 foram elaborados para apurar eventuais valores a serem devolvidos à União. Com relação ao item b (fl. 345), a conta elaborada pela Contadoria Judicial está em conformidade com a r. decisão de fl. 311.Diante da necessidade de ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos e já levantados pelo autor, encaminhe-se cópia da presente decisão à Divisão de Pagamento de Precatórios do eg. TRF 3ª Região, por meio eletrônico, solicitando informações quanto: 1) Total atualizado dos valores pagos indevidamente (fls. 198, RPV 2006.03.00.115330-4 - R\$ 19.444,57, c/c 005.501849172 - data do depósito 21/12/2006), devendo ser considerado que: 1.1) o RPV em 11/2006 foi expedido pelo valor de R\$ 13.244,44;1.2) a nova conta elaborada pelo Contador Judicial para a data da expedição da requisição de pagamento (11/2006) encontrou o total de R\$ 10.959,80;2) Código GRU para o estorno dos valores ao erário; 3) Demais informações necessárias.Após, prestadas as informações supra, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a comprovar a restituição dos valores levantados indevidamente, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034372-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034372-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ELOY ARRAES JULIO X KAZUE OZAWA ARRAES Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 163), requeira a Caixa Econômica o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo interesse no prosseguimento do feito, promova a requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029502-76.1992.403.6100 (92.0029502-9) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010577-95.2012.403.000 em que deferiu parcialmente o efeito suspensivo tão-somente para afastar a compensação pleiteada pela União, expeça Ofício Precatório em favor do autor no montante indicado às fls. 136.No entanto, considerando que o referido recurso, encontra-se pendente de julgamento, determino que os valores sejam bloqueados e disponibilizados à disposição desta 19ª Vara Cível até a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0606677-50.1996.403.6100 (96.0606677-0) - LUIZ EDUARDO SERAFIM X ROBERTO PIOVANI DIAS X WALMIR FAZZOLIN X JOSE FERNANDO CAETANO X EDSON LOURENCO(SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X LUIZ EDUARDO SERAFIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROBERTO PIOVANI DIAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WALMIR FAZZOLIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE FERNANDO CAETANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON LOURENCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da situação cadastral dos autores Walmir Fazzolin e Edson Lourenço, junto a Secretaria da Receita Federal. Int.

0059861-33.1997.403.6100 (97.0059861-6) - JOSE ELOI MARTINS X MIGUEL CEZAR X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TSURUYO MIYAHARA X VERA LUCIA MARIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE ELOI MARTINS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL CEZAR X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TSURUYO MIYAHARA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARIANO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado no aguardo da decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos Embargos à Execução nº 0002646-79.2009.403.6100. Int.

0045521-16.1999.403.6100 (1999.61.00.045521-8) - ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X JOANA ISAAC ABRAHAO X SERGIO KUNIYOSHI X CID RAGAINI X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X NEIDE TURIM X JOSE TURIM X WILSON NUNES DE OLIVEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOANA ISAAC ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X SERGIO KUNIYOSHI X UNIAO FEDERAL X CID RAGAINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X UNIAO FEDERAL X NEIDE TURIM X UNIAO FEDERAL X JOSE TURIM X UNIAO FEDERAL X WILSON NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fl. 1210: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, visto que os valores depositados em favor do advogado (fl. 810) está disponível e pode ser levantado independentemente de autorização judicial.Fl. 1225: Defiro. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, devendo proceder a apuração dos valores para os autores, atualizando-os para a data de expedição dos ofícios requisitórios ou para a data dos pagamentos, descontando-se os quantias recebidas administrativamente. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018629-50.2011.403.6100 - EDINALDO SANTOS DE SOUZA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 73-74: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para a localização do endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Por conseguinte, indique a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço da co-ré MK START UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0019899-12.2011.403.6100 - TIAGO NASCIMENTO DE SOUSA X JEFFERSON PEREIRA ALVES(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 124), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0012992-84.2012.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010625-87.2012.403.6100 - SISTEMA RCC EDITORA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a inclusão no Simples Nacional, retroativo a 04/01/2012, bem como a compensação dos valores pagos a maior desde o pedido até a devida inclusão. Alega que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de inclusão no Simples Nacional, sob o fundamento de que possui débito de natureza previdenciária sem a exigibilidade suspensa. Sustenta que o débito que impede a adesão ao Simples Nacional está suspenso por inclusão em parcelamento especial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/60. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, tendo em vista que parcelou o seu débito. De fato, nas disposições estabelecidas na legislação regente da matéria em apreço, o contribuinte que tenha débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderá optar pelo Sistema Nacional, conforme disposto no inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis: Artigo 17 . Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) No presente feito, a impetrante ao tentar aderir ao Simples Nacional em 2012, restou apontado no Termo de indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, acostado aos autos às fls. 23, a existência de débito de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa. Contudo, a autoridade impetrada informou às fls. 52/60 que Neste ponto, deve-se observar, de acordo com esclarecimentos fornecidos pela equipe responsável, que a empresa solicitou parcelamento de débitos, não havendo impedimento para incluí-la no Simples Nacional. Por conseguinte, tenho que, neste ponto, inexistente empecilho à inclusão da impetrante no referido Regime Especial. De outra parte, quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a maior, o artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelece que a compensação somente é possível quando envolver tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos próprios relativos a quaisquer tributos

e contribuições administrados por aquele Órgão. A compensação requerida na inicial encontra óbice intransponível, considerando que no Simples Nacional há tributos municipais e/ou estaduais. Neste sentido, inclusive, o artigo 34, da Instrução Normativa n. 900, da Receita Federal do Brasil, regulamentou o aludido dispositivo legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que inclua a impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, com efeitos retroativos a 04/01/2012. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0011728-32.2012.403.6100 - MARCOS MIRA CAPARROZ(SP290251 - GISIANE DE SOUZA GILIOLI) X AGENTE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe garanta a liberação imediata do saldo existente na sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta que sua filha, Natali de Godoy Caparroz, nascida em 12/03/1993, é portadora de linfoma de Hodgkin, esclerose nodular, razão pela qual se encontra em tratamento quimioterápico. Sustenta que requereu administrativamente o levantamento do FGTS, na medida em que se enquadra na hipótese legal prevista no art. 20, XI, da Lei nº 8.036/90. Afirma que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido, sob o fundamento de que sua filha é maior de idade, não sendo, portanto, dependente. Defende que a autoridade impetrada confunde a maioridade civil prevista no Código Civil com a condição de dependente disposta na Lei nº 8.213/91. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 33-42, defendendo a legalidade do ato. Preliminarmente, sustenta a inadequação da via eleita, já que não restou demonstrado o direito líquido e certo pleiteado. Afirma que o impetrante não comprova a relação de dependência econômica entre ele e a filha, tampouco que a doença se enquadra em uma das hipóteses de saque previstas na Lei nº 8.036/90. Alega que o rol no art. 20 da do FGTS é taxativo, não podendo ser ampliado pela interpretação judicial. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende autor o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento do tratamento da doença que acomete a sua filha, portadora de linfoma de Hodgkin, esclerose nodular. O artigo 20, inciso XI, da Lei n.º 8.036/90 constitui hipótese de levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS quando o trabalhador ou qualquer um de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. No caso dos autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal criou empecilhos ao saque dos valores da conta vinculada ao FGTS do impetrante, sob o argumento de que a doença que acomete a sua filha não está no rol do art. 20, da Lei nº 8.036/90, bem como não restou comprovada a dependência econômica dela. Com efeito, a Lei nº 8.213/91 dispõe que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado o filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade. A filha do impetrante tem 19 anos, sendo, portanto, dependente dele, não havendo necessidade de comprovar tal situação, na medida em que se enquadra na hipótese legal. Ademais, a lei de regência elenca como uma das causas de movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. Por conseguinte, o atestado médico expedido pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, juntado às fls. 21, demonstra que a filha do impetrante sofre de um tipo de câncer denominado Doença de Hodgkin, esclerose nodular. Assim, objetivando emprestar concretude à garantia constitucional de proteção à família, prevista no artigo 226 da Constituição Federal, com destaque ao direito à saúde, nos termos do artigo 196 e seguintes, bem como atender a finalidade social do Fundo, que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador e de sua família, justifica-se a liberação dos valores depositados na conta vinculada do impetrante. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que libere os valores da conta vinculada ao FGTS do impetrante, diante da hipótese autorizadora prevista no artigo 20, inciso XI, da Lei n.º 8.036/90. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0012676-71.2012.403.6100 - GILMAR LUIS KOSSMANN 02113352907 X GASPAR E GREPPI PET SHOP LTDA ME X PATAS E GARRAS PET SHOP LTDA ME X MATHEUS APARECIDO TONELLI RACOES ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro das Impetrantes perante o CRMV-SP, contratar médico veterinário responsável técnico e aplicar sanções. Alegam que, em razão de exercerem como atividade-fim o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca, não acolhe a atividade da profissão de médico veterinário, por isso não estariam obrigados a se registrar no Conselho impetrado, nem manter responsável

técnico. Sustentam que o Impetrante GILMAR LUIS KOSSMANN não comercializa animais vivos. Ressaltam que a venda de animais vivos não é atividade ou função específica da medicina veterinária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes não serem compelidos ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...)Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) (...)Regulamentando a lei, temos os seguintes Decretos:Decreto 69.134 de 27/08/1971 - DOU 30/08/1971Art. 1º - Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: (...) c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos parágrafos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. (...)Decreto 1.662 de 06/10/1995 - DOU 09/10/1995Anexo Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem e/ou Comerciem (artigos 1 a 29)Art. 4º - Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. (...)Art. 6º - Os estabelecimentos que comerciem ou importem produtos veterinários deverão atender os seguintes requisitos:(...)IV - dispor de Médico Veterinário, como responsável técnico. Como se vê, os textos normativos supra transcritos não tornaram compulsória a presença de profissional técnico inscrito no CRMV nos estabelecimentos comerciais que tenham como atividade primária e/ou secundária o comércio de rações, medicamentos e produtos veterinários. A atuação do médico veterinário em tais circunstâncias passa a ser obrigatória somente nos casos aonde exista produção e/ou manipulação de medicamentos e produtos veterinários, bem como a de criação e comercialização de animais. Nesta linha de raciocínio, tendo em vista que a leitura da descrição da atividade econômica dos impetrantes GASPAS E GREPPI PET SHOP ME (fls.24 e 26), PATAS E GARRAS PET SHOP ME (fls. 33) e MATHEUS APARECIDO TONELLI RAÇÕES ME (fls. 39), revela que os empreendimentos comercializam animais vivos, entendendo ser necessário o registro perante o CRMV e a manutenção de profissional médico veterinário, a teor do que dispõe a Lei nº 5.517/68 e textos normativos subseqüentes. Relativamente ao impetrante GILMAR LUIS KOSSMANN ME, nesta primeira aproximação, os documentos juntados apontam que a atividade por ele desenvolvida não alcança a venda de animais vivos (fls. 20 e 21), razão pela qual entendo desnecessário o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida em relação aos impetrantes GASPAS E GREPPI PET SHOP ME, PATAS E GARRAS PET SHOP ME e MATHEUS APARECIDO TONELLI RAÇÕES ME. Por outro lado, DEFIRO A LIMINAR pretendida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro perante o CRMV, bem como a contratação de médico veterinário em relação ao impetrante GILMAR LUIS KOSSMANN ME. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0012857-72.2012.403.6100 - JEFFERSON FRANCO SAMPAIO(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a manutenção da validade do Certificado de Registro de arma de fogo até o final da presente

ação. O impetrante, policial civil, alega que requereu a renovação do certificado de registro de arma de fogo, apresentando todos os documentos exigidos para tanto. Sustenta que, em razão de responder a processo criminal por suposto contrabando de munições, tendo sido preso no aeroporto internacional de Guarulhos quando retornava de viagem aos EUA, seu requerimento foi indeferido. Defende que a exigência de apresentação certidão negativa de antecedentes criminais para a renovação do Certificado de Registro viola o princípio constitucional da presunção de inocência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a manutenção da validade do Certificado de Registro de arma de fogo até o final da presente ação, tendo em vista que responde a processo criminal por suposto contrabando de munições ainda não transitado em julgado, encontrando-se, portanto, acobertado pelo princípio constitucional da presunção de inocência. A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, assim estabelece: Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei. (...) Art. 5º. O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm. 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (Três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. (...) Como se vê, a lei de regência é explícita ao exigir a comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial para a aquisição de arma de fogo, bem como para a renovação do Certificado de Registro da arma. Por conseguinte, nesta cognição sumária, não diviso a ilegalidade apontada, nem afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. De fato, a despeito de a certeza da conduta criminosa somente existir após o trânsito em julgado da decisão, tenho que em determinadas hipóteses o indiciamento ou a existência de processo criminal em curso, poderão ensejar determinadas restrições, como no caso da aquisição de arma de fogo e da renovação do Certificado de Registro da arma. Por outro lado, a segurança pública supera eventual necessidade de o indivíduo adquirir arma de fogo, razão pela qual o cidadão deve se submeter às regras impostas pela lei, a fim de obter uma arma ou, ainda, renovar o certificado de registro. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0012945-13.2012.403.6100 - JOSUE PAULINO DE FREITAS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre resgate de previdência privada, em razão da decadência, bem como determine a aplicação da alíquota de 15% sobre saques futuros, no caso de não-opção ao regime fixado pela Lei 11.053/04 (art. 1º) e que, em tais lançamentos, sejam excluídos da base de cálculo os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como a parcela relativa a juros e multa. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que obteve tutela jurisdicional liminar em ação coletiva, posteriormente confirmada em sentença transitada em julgado, para exclusão da base de cálculo do IRRF os valores relativos às contribuições vertidas pelos empregados, no período de janeiro/89 a dezembro de 95, a fundo de previdência privada, especialmente quanto ao resgate no importe de 25% por ocasião da aposentadoria. Narra a inicial que durante a vigência da mencionada liminar não houve retenção na fonte do tributo, bem como não ocorreu lançamento por parte do Fisco, inclusive após a confirmação em sentença e trânsito em julgado, o que implica decadência do direito de constituição do crédito tributário. Sustenta o impetrante, ainda, que durante a vigência da liminar, incabível a incidência de encargos moratórios, nos termos do art. 63, da Lei 9.430/96 sobre eventual exigência fiscal e que se tratando de previdência complementar alíquota aplicável aos resgates e rendimentos mensais é de 15% (art. 3º, da Lei 11.053/04). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, é entendimento jurisprudencial assente que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário

Nacional. Isso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão. No caso vertente, a declaração de ajuste anual do imposto de renda firmada pelo impetrante constituiu o crédito tributário, de modo que no prazo previsto no artigo 150, 4º, caberia o lançamento de ofício, ainda que com o intuito de conservação do direito, o que, aparentemente, não ocorreu. Entretanto, somente após a vinda das informações será possível concluir pela inércia ou não da administração tributária que permitirá reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não verifico no caso vertente, onde sequer há indício de cobrança da exigência fiscal. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006811-52.2012.403.6105 - DANIELLI FIGUEIREDO (SP233719 - FABRICIO ENRIQUE ZOEGA VERGARA) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a sua inscrição no processo seletivo para convocação e prestação de Serviço Militar, nos termos do aviso OF TMPR-SMR/2 nº 001, de 15 de março de 2012. A impetrante, médica veterinária, pretende se inscrever no processo seletivo para convocação e prestação de Serviço Militar pelos estudantes de medicina e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, para o exercício de atividades técnicas especializadas no âmbito do Exército Brasileiro, da Marinha e da Força Aérea Brasileira. Sustenta que foi impedida de efetuar sua inscrição, tendo em vista ter nascido antes de 1º de janeiro de 1976, hipótese que considera ilegal. Afirma que a Lei nº 5292/67 prevê que a prestação do Serviço Militar é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 anos de idade. Defende que, na medida em que completará 38 anos em 2013, ainda se encontra na faixa etária permitida para a prestação do Serviço Militar. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/38, defendendo a legalidade do ato. Afirma que o processo seletivo visa a incorporação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários em fevereiro de 2012, para um período de 12 meses de prestação de serviço militar obrigatório, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.292/67. Sustenta que a impetrante completará 38 anos em 2013, mas o serviço militar se estenderá até 2012 e não poderá ser reduzido. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante inscrever-se processo seletivo para convocação e prestação de Serviço Militar, nos termos do aviso OF TMPR-SMR/2 nº 001, de 15 de março de 2012. A Lei nº 5.292/97, que dispõe sobre prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos Dentistas e Veterinários, assim dispõe: Art. 3º. Os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas. Parágrafo único. A prestação do serviço Militar de que trata o presente artigo será realizada, em princípio, através de estágios: a) de Adaptação e Serviço (EAS); b) de Instrução e Serviço (EIS). (...) Art. 4º (...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (...) Art. 6º Os estágios de que trata o art. 3º, em princípio, terão a duração normal de 12 (doze) meses. (...) Por outro lado, o aviso de convocação estabeleceu que (fls. 13-17): 2.2 - Não poderão concorrer à Seleção os: (...) b. os candidatos voluntários ou não, que tenham nascido antes de 1º de janeiro de 1976 (...) Como se vê, a lei de regência é expressa ao dispor que a prestação do serviço militar é devida até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. Além disso, ainda estabelece que a prestação terá, em princípio, duração de 12 (doze) meses. Neste sentido, tenho que a limitação etária ora impugnada não afronta o Princípio Constitucional da Igualdade, na medida em que configura critério objetivo imposto pelo legislador. Ademais, sendo a lei expressa, interpretá-la de forma a alterar o limite imposto, significa atuar como legislador positivo, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, o aviso de convocação para prestação de serviço militar impede a inscrição dos candidatos que tenham nascido antes de 1º de janeiro de 1976. Entendo que a referida restrição está em consonância com o previsto no art. 4º, 4º da Lei nº 5.292/97, tendo em vista que os candidatos nascidos antes daquela data completarão 38 anos em 2013 e não poderão prestar o serviço militar pelo período previsto de 12 meses, na medida em que a prestação se dará entre fevereiro de 2013 a fevereiro de 2014, quando já terão ultrapassado o prazo do referido artigo. Assim, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002536-08.1994.403.6100 (94.0002536-0) - PRELUDE MODAS S/A(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Manifeste-se o Autor acerca das alegações da União Federal de fls. 805/808.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, retornem ao ariquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 30 de julho de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0027823-70.1994.403.6100 (94.0027823-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024746-53.1994.403.6100 (94.0024746-0)) PAULO SERGIO GONCALVES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.018163-5, às fls. 196/199.II - Nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 24 de julho de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006535-75.2008.403.6100 (2008.61.00.006535-3) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial às fls. 405/408, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao Autor. Int.

0002958-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002958-4) - FRANCO CHIABRANDO - ESPOLIO(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 193Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca da petição de fls. 190/192.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 30 de julho de 2012.Michel de Oliveira HonórioTéc. Jud., RF 7262

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048384-28.1988.403.6100 (88.0048384-4) - WALDOMIRO SOUZA DIAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO SUMARIO Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União Federal - PFN, às fls. 269/270.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024746-53.1994.403.6100 (94.0024746-0) - PAULO SERGIO GONCALVES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. CAROLINA MEMRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. II - Nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 24 de julho de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007248-12.1992.403.6100 (92.0007248-8) - MIPAL IND/ DE EVAPORADORES LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP095406 - CRISTIANE AKUNE E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MIPAL IND/ DE EVAPORADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 430/435, do Contador Judicial.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 30 de julho de 2012Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0053313-21.1999.403.6100 (1999.61.00.053313-8) - KARIN MERCANTIL LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KARIN MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. E-mail da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, de fls. 411/413:Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Termo de Penhora de fl. 413, no valor de R\$6.924,46 (seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 04/10/2011, em desfavor da exequente KARIN MERCANTIL LTDA., para garantir o débito discutido nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.021882-9, em trâmite na 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.Comunique-se ao r. Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, inclusive encaminhando cópia do Termo de Penhora devidamente recebido de fl. 413.Int.São Paulo, 20 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045373-49.1992.403.6100 (92.0045373-2) - TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA

Vistos, em decisão.Petição de fls. 273/275:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos Executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 19 de Julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001331-28.2001.403.0399 (2001.03.99.001331-7) - C&A MODAS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL X C&A MODAS LTDA

FLS. 652Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca do ofício de fls. 652/653.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 30 de julho de 2012.Michel de Oliveira HonórioTéc. Jud., RF 7262

0014096-29.2003.403.6100 (2003.61.00.014096-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0682363-24.1991.403.6100 (91.0682363-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X AMARO VENTURA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X OSCAR BOTURA FILHO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMARO VENTURA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR BOTURA FILHO

FLS. 167Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca do ofício de fls. 190/192.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 30 de julho de 2012.Michel de Oliveira HonórioTéc. Jud., RF 7262

0018503-05.2008.403.6100 (2008.61.00.018503-6) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP

Vistos, em decisão.Petição de fls. 206/208:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos Executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 19 de Julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000158-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000158-8) - FRANCISCO SALES DA SILVA X MARIA AMORIM DA SILVA(SP125818 - RUBENS DONISETTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SALES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA AMORIM DA SILVA

Vistos, em decisão.Petição de fls. 264/265:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos Executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 19 de Julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5724

MONITORIA

0002655-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA COSTA PEREIRA

FLS. 73: Vistos, em decisão.Tendo em vista que a carta de intimação de fl. 71 foi devolvida pelo Correio, pelo motivo de ausência da ré, intime-se a autora a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de BARUERI/SP, para intimação da ré.Int.São Paulo, 30 de Julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0024683-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA NACARI ARAUJO

FL.67.Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 66:1 - Intime-se a ré, ora executada, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 25 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006680-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO DE ARAUJO GUILGER(SP256537 - LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS)

J. Interposta tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int

0014041-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA ROSANA DOS SANTOS

FL.48.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 47. São Paulo, 27 de julho de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

0016676-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIDEL QUISPE MIJEA

FL.56.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 55. São Paulo, 27 de julho de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

0021655-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA RODRIGUES CHAVES

FL.42.Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 40/41:1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 25 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022952-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO TADEU DE OLIVEIRA ALMEIDA

FL.66.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 65. São Paulo, 27 de julho de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

0003958-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YARA DA SILVA CHAGAS

FL.77.Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Fica concedida vista dos autos à parte autora conforme requerido.São Paulo, 27 de julho de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

0003989-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE SA

FL.45.Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 42/44:1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 25 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038027-71.1997.403.6100 (97.0038027-0) - MARIA IGNEZ GRASINA DIAS X LUCI TAVEIRA AMANCIO MAXIMO DE SOUZA X MASATOSHI SUENAGA X MARISTELA MARTINS WALTY X LUCIANO BARROS PIRES X JOAO FERNANDO RODRIGUES CACADOR X CRISTINO JOAQUIM DE SOUZA X RONALDO CLOVIS GONCALVES DE LIMA X VANIA ELEUZA PELLEGRINI X CIRO MANZANO DE OLIVEIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FL.251.Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 247/249:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 25 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4) - TADAO ASAMURA - ESPOLIO X TOSHIHIRO ASAMURA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 405: Vistos, em decisão.Manifestem-se as partes a respeito dos cálculos e alegações da Contadoria Judicial, de fls. 400/403, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros concedidos à parte autora.Int.São Paulo, 30 de Julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006007-70.2010.403.6100 - MANOEL DERNIVAL ROCHA(SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 110: Vistos, em decisão.Interposta tempestivamente, recebo a apelação da ré, de fls. 95/109, em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Int.São Paulo, 30 de Julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014456-17.2010.403.6100 - COPACABANA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

FL.116.Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 114/115:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo

pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 25 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010643-45.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X BRASILATA S/A - EMBALAGENS METALICAS(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

FL.135.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte ré sobre documentos de fls. 131/134. São Paulo, 27 de julho de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

0011897-53.2011.403.6100 - JOAO INACIO MAIA - ESPOLIO X ELENIRA MORALES MAIA X MONICA MORALES MAIA X FERNANDO MORALES MAIA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.Petições dos autores de fls. 96 e 97/98: Complementando a decisão de fl. 95 anota-se que o nº do PIS de JOÃO INÁCIO MAIA era 1028604368-5.Ante a especial situação, em que os créditos deverão ser pagos aos autores - herdeiros do titular da conta vinculada, já falecido - determino à CEF que proceda ao depósito dos valores apurados à disposição deste Juízo, para posterior deliberação sobre sua destinação.Int.São Paulo, 27 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0030610-55.2011.403.6301 - TELMELITA DA SILVA SOUZA(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FL.156.Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 27 de julho de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

0005921-31.2012.403.6100 - LUCILIA NUNES(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL.138.Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes de comunicação eletrônica de fls.132/137.Petições da ré de fl. 131 e do autor de fl.111:Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.São Paulo, 20 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008582-80.2012.403.6100 - CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES E SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FL.77.Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 27 de julho de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

EMBARGOS A EXECUCAO

0005389-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-09.2012.403.6100) SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP. X SERGIO MASTROCOLA BARRETO X SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) FLS. 148: Vistos, em decisão.Interposta tempestivamente, recebo a apelação da embargada, de fls. 142/147, em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Int.São Paulo, 30 de Julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012944-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FARUK SALIBA X EMPIL SERVICOS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

FLS. 309: Vistos, em decisão.Petições de fls. 298/302 e 303/308:1 - Intime-se a exequente a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de IGUAPE/SP, para avaliação do imóvel penhorado à fl. 275.2 - Manifeste-se a exequente a respeito da exceção de pré-executividade interposta pelos executados, às fls. 303/308.Int.São Paulo, 30 de Julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005402-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CONFECCAO J R SAO JUDAS LTDA ME X JOSE APARECIDO GERALDO X MANOEL RIBEIRO NETO

FL.341.Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 340:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 25 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015998-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015998-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARIA MENDES DE ALMEIDA

fl.174Vistos, em decisão:Compulsando os autos, verifica-se que a advogada, Dra. Lara Fernanda Lui, recebeu poderes por meio de substabelecimento à fl. 168, porém ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso.Destarte, intime-se referida patrona a comprovar que tem tais poderes devendo atentar se tem procuração outorgada pelos atuais representantes, devidamente comprovado nos autos.Prazo 10 dias. Cumprido o item anterior, compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento.Int. São Paulo, 24 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016494-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLITO CABELEREIROS LTDA ME X CARLITO TEIXEIRA DOS SANTOS FL.284.Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Fica concedida vista dos autos à parte autora conforme requerido.São Paulo, 27 de julho de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

0006234-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA M IANOVALE MODAS E ACESSORIOS X MARIA APARECIDA MIRANDA INOVALE(SP058490 - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD)

FL.90Vistos, em decisão:Tendo em vista o siêncio dos executados, intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int. São Paulo, 24 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007526-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X LUCIANA PAULA MUNIZ

fl.102Vistos, em decisão:Petições da exequente de fls. 88 e 89/101:Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 23 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0026909-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026909-4) - ANTONIO FRAGA DA CRUZ(SP170600 - JANETE DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos, baixando em diligência.Melhor analisando os autos, verifico que a presente ação encontra-se inserida nas

hipóteses da competência do Juizado Especial Cível. Com efeito, trata-se de medida cautelar, com pedido de medida liminar, em que pleiteia o requerente, em síntese, determinação para que a CEF exiba os extratos analíticos referentes às suas contas vinculadas ao FGTS, nos períodos correspondentes a abril de 1973 e novembro de 1993, para que possa pleitear aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS. Cabe salientar que a jurisprudência caminha no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar, e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (negritei)(AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). Cito, ainda, as seguintes ementas de acórdãos proferidos pelos E. STJ e TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (negritei)(STJ, CC 99168, Processo nº 200802179695, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 27/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente. (CC 12100, Processo nº 00091000820104030000, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3 31/08/2010) Assim, considerando o valor atribuído à causa pelo requerente, no montante de R\$ 1.000,00, bem como o teor do pedido nestes autos formulado e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, 27 de julho de 2012. ANDERSON

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035645-76.1995.403.6100 (95.0035645-7) - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LUIS HENRIQUE DOS SANTOS fl.321 Vistos, em decisão:1 - Tendo em vista a certidão de fl. 320, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se pessoalmente o BACEN. São Paulo, 23 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0051144-32.1997.403.6100 (97.0051144-8) - RAILTON SOUZA DE SANTANA X HEBERT CONIARIC X VALDEMAR BARBOSA X LUIZ ALBERTO GONCALVES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WAGNER SERAFIM X AMERICO CARLOS GOMES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ CARLOS POLEZER(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARLI APARECIDA ESPLUGUES(SP032093 - JOSE ADEMAR BORGES) X JOEL IZAIAS CAETANO X WALDEMAR FERRARI(SP177672B - ELISANGELA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS POLEZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA ESPLUGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL FL.681.Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Fica concedida vista dos autos à parte exequente conforme requerido.São Paulo, 27 de julho de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

0002338-87.2002.403.6100 (2002.61.00.002338-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A W DO BRASIL COM/ E IMP/ DE ESTAMPAS LTDA(Proc. REVEL - FLS. 203) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A W DO BRASIL COM/ E IMP/ DE ESTAMPAS LTDA FL.298.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidões negativas dos oficiais de justiça de fl. 294/295. São Paulo, 30 de julho de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

0000566-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000566-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MANUEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MANUEL DO NASCIMENTO FL.121.Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 120:Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 25 de Julho de 2012Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011347-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EPICO DECORACOES LTDA FL.384 Vistos, em decisão.Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos bloqueados, através do Sistema RENAJUD, às fls. 381, bem como intimação do executado e nomeação de depositário.Int. São Paulo, 21 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020588-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020588-0) - LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.175.Vistos, em decisão.Manifeste-se o autor a respeito dos cálculos e informações apresentados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 25 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045552-92.2011.403.6301 - ANA PAULA CHAVES MACEDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Junte via original da procuração ad judicia. 2.Retifique o valor da causa, em conformidade à decisão de fls. 103/106. 3.Junte a segunda e terceira folha do Contrato de Compra e Venda, uma vez que estão parcialmente ilegíveis. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013141-80.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS(RJ131710 - FELIPE AUGUSTO DE GOES DOS SANTOS MELO)

Vistos. I- Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito. II- Ratifico os atos realizados pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia/RJ. III- Face à preliminar alegada pelo corréu GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS em sua contestação (fls. 72/106), manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.IV- Tendo em vista que a corré ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL OFFSHORE TRIB. MUN. SOFTBR, citada por edital, não se manifestou, conforme fls. 35 e 107, oficie-se à Defensoria Pública da União, para atuar como sua curadora nestes autos, nos termos do inciso XVI, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 80/94 e inciso II, do art. 9º, do Código de Processo Civil.V- Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída no polo passivo deste feito, a corré ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL OFFSHORE TRIB. MUN. SOFTBR.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0013381-69.2012.403.6100 - J. ALMEIDA CONFECOES DE CALCADOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 2. Junte documentos que comprovem que vêm sendo regularmente recolhidas as contribuições questionadas.3. Retifique, se o caso, o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CARTA PRECATORIA

0013406-82.2012.403.6100 - 1 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NOVA IGUACU - RJ X CARLOS ALBERTO GARCIA X MARIA ALVES DE LIRA GARCIA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos etc.1- Designo o dia 18 de setembro de 2012, às 14:30 horas para audiência de oitiva da testemunha arrolada.Oficie-se ao Juízo deprecante.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.2- Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o termo de autuação no tocante ao DEPRECANTE, devendo constar 1ª VF E JEF CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PR.São Paulo, 30 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020269-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALVES PEREIRA(SP140828 - LUCIA GERALDES)

FLS. 147/148-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 143/146:Informa o executado CARLOS ALVES PEREIRA que os valores bloqueados em suas contas correntes, junto aos Bancos BRADESCO e SANTANDER, e transferidos a este Juízo, são provenientes de seus honorários de profissional liberal, percebidos dos Laboratórios Bagó Ltda (documentos às fls. 130/135).As quantias depositadas em conta corrente a que se refere o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil são impenhoráveis.No entanto, compete ao executado

comprovar o alegado. A Jurisprudência tem-se firmado nesse sentido, conforme julgado abaixo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS PEDIDOS DE DESBLOQUEIO DO NUMERÁRIO EXISTENTE EM SUAS CONTAS CORRENTES E DE SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO, BEM COMO DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS LIVRES DE SUA PROPRIEDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido de exclusão da agravante do pólo passivo da execução fiscal foi objeto da exceção de pré-executividade oposta às fls. 69/82, rejeitada pela decisão de fl. 109. Ocorre que a agravante deixou de interpor o devido recurso de agravo de instrumento, tendo optado por renovar o pedido de exclusão do pólo passivo da ação, como se vê de fls. 120/134, não merecendo reparo a decisão agravada na parte em que deixou de conhecer da matéria, com fulcro no art. 473 do CPC. 2. Nos termos do 2º do art. 655-A do CPC, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 3. Em relação ao valor bloqueado em conta corrente do Banco HSBC, nada se demonstrou. No tocante à Conta Corrente nº 00.103.926-1, do Banco do Brasil, no entanto, a agravante prova, à fl. 135 (comprovante de rendimentos), que nela são depositados os valores percebidos pelo marido a título de proventos, os quais são absolutamente impenhoráveis, ante o disposto no art. 649, IV, do CPC. 4. A LEF, em seu art. 15, II, dispõe que pode ser deferido para a Fazenda Pública, independentemente da ordem enumerada no art. 11, o reforço da penhora insuficiente. 5. No caso dos autos, foi bloqueado, pelo sistema BACENJUD, numerário existente em conta corrente de titularidade da agravante no Banco HSBC, correspondente a R\$ 7.246,23 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), valor insuficiente para garantia da execução, que totalizava R\$ 1.273.373,68 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos). Resta, pois, justificada a ordem de penhora e avaliação de bens livres de propriedade da agravante. 6. Agravo parcialmente provido. (negritei) (TRF 3 - AI 200903000100822 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF 3 de 27/01/2010) Da análise da documentação juntada às fls. 130/135), verifica-se que os valores bloqueados já foram transferidos à disposição deste Juízo, conforme extrato BACEN JUD de fls. 120/120-verso. O executado comprovou o recebimento de seus honorários, referentes ao contrato de fls. 130/132, somente na conta mantida no Banco SANTANDER (fl. 135). Destarte, providencie a Secretaria, com urgência, consulta à CEF, Agência 0265, por meio eletrônico ou pessoalmente, para que informe o número da conta para a qual foi realizado o depósito com ID 072012000004655099, no valor de R\$ 1.720,60. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do aludido depósito, devendo a patrona do executado agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. INDEFIRO o pedido de levantamento do valor bloqueado na conta do executado, mantida no Banco BRADESCO, por falta de amparo legal, uma vez que não há comprovação de sua impenhorabilidade, nos termos do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil. 2 - No mais, apresentem as partes (exequente e executado) propostas de acordo para liquidação da dívida sobre a qual versa o pleito. Int. São Paulo, 27 de Julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013266-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO VINICIUS AUGUSTO

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 33, visto que se trata de contrato diverso. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Esclareça as guias de recolhimento de custas de fls. 30 e 31, uma vez que se referem a LUIZ CARLOS BARZON e EDMARA VIEIRA CAMILO. 2. Recolha as custas processuais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0010983-52.2012.403.6100 - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Petição de fls. 450/452: Defiro à impetrante o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 449, ou seja: 1. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 2. Retifique o valor atribuído à causa, se o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011620-03.2012.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -SP e do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar para afastar da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) seus recebimentos futuros de juros de mora decorrentes de: contratos com terceiros de fornecimento de bens e serviços e de mútuo, restituição de tributos recolhidos indevidamente, restituição de tributos retidos na fonte, pedidos administrativos de compensação de seus créditos reconhecidos judicial ou administrativamente (PER/COMP) e levantamento de depósitos judiciais realizados. Requer, também, que seja garantido o direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa independente do não recolhimento dos valores questionados, bem como não seja a impetrante incluída no cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pleiteia que seja garantido o direito à compensação da importância indevidamente recolhida nos últimos 05 (cinco) anos. Argumenta, em apertada síntese, que os valores que recebe a título de juros de mora têm natureza jurídica de indenização e, portanto, não devem ser considerados como parcela formadora de acréscimo patrimonial, para fins de incidência tributária. Juntou procuração e documentos. Foi determinada a prévia regularização do feito, à fl. 272. Desta decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (fls. 288/289). Em cumprimento à decisão de fl. 272, peticionou a impetrante às fls. 290/293. É a síntese do necessário. DECIDO. 1- Recebo a petição de fls. 290/293 como aditamento à inicial. 2 - Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Pleiteia a impetrante autorização judicial para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores que recebe a título de juros de mora, por entendê-los de cunho indenizatório. Como é cediço, o IRPJ incide sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, tendo como fato gerador a aquisição da sua disponibilidade econômica ou jurídica - art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN). A CSLL, por sua vez, incide sobre o lucro da pessoa jurídica. Assim, o IRPJ afigura-se mais abrangente em sua incidência que a CSLL. Leandro Paulsen, em análise ao art. 43 do CTN, define: Renda e Proventos. Acréscimo patrimonial. Chama atenção no art. 43 do CTN a referência a acréscimo patrimonial como elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e proventos. Pode-se dizer, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade de acréscimo patrimonial produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos (renda) ou de qualquer outra causa (proventos). Configuração do acréscimo patrimonial. Sendo o acréscimo patrimonial o fato gerador do Imposto de Renda, certo é que nem todo o ingresso financeiro implicará a sua incidência. Tem-se que analisar a natureza de cada ingresso para verificar se realmente se trata de renda ou proventos novos, que configurem efetivamente acréscimo patrimonial. (...) Acréscimo patrimonial significa riqueza nova de modo que corresponde ao que sobeja de todos os investimentos e despesas efetuadas para a obtenção do ingresso, o que tem repercussão na base de cálculo do imposto. Necessário se faz, então, analisar se os valores recebidos pela pessoa jurídica a título de juros de mora configuram acréscimo patrimonial. A legislação civil conceitua e define a natureza jurídica dos juros moratórios, na forma do art. 404 do Código Civil de 2002 (a seguir transcrito), sendo categórica acerca do caráter indenizatório: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Neste ponto, cito, por pertinente, Antonio Carlos Rodrigues do Amaral (in Direito Tributário, Leandro Paulsen, op. cit. p. 1.166): Juros moratórios, ensina a doutrina e a jurisprudência, representam uma indenização pela utilização de um capital imprópriamente detido em mãos alheias. Isto é, são aplicáveis com caráter indenizatório pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado sobre a natureza indenizatória dos juros de mora. Nesta linha, sendo os juros de mora uma indenização ao credor pelo prejuízo resultante do retardamento culposo do devedor, no cumprimento da obrigação pecuniária, não se enquadram tais valores nos conceitos de renda e de proventos, nem configuram acréscimo patrimonial. Menos ainda se enquadram no conceito de lucro, restando, dessa forma, indevidas as incidências de IRPJ e CSLL sobre tais valores. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS

REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008.4. Recurso especial não-provido. (negritei)(RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (negritei)(RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008).Anoto, também, trecho da decisão proferida, no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001781-7/SP, pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região - Dra. CONSUELO YOSHIDA:De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas.A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSL.Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC.Logo, os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL , tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL).Ante todo o acima exposto, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.Também constata-se a ocorrência do periculum in mora, haja vista a proximidade dos próximos recolhimentos dos tributos questionados.No que se refere à emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, depende de ampla análise da situação fiscal do contribuinte, administrativa ou judicialmente. De todo o modo, não poderão os tributos questionados constituir óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para autorizar a parte impetrante a não computar, desde o ajuizamento da presente demanda, no cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores referentes aos juros de mora decorrentes de: contratos com terceiros de fornecimento de bens e serviços e de mútuo, restituição de tributos recolhidos indevidamente, restituição de tributos retidos na fonte, pedidos administrativos de compensação de seus créditos reconhecidos judicial ou administrativamente (PER/COMP), levantamento de depósitos judiciais realizados, devendo a autoridade coatora se abster de autuá-la, acerca da matéria tratada nos autos, ou adotar quaisquer medidas tendentes à exigência dos tributos referidos, em especial, negar a emissão de certidão de regularidade fiscal, incluir no cadastro de órgãos de proteção ao créditos, ou lavrar auto de infração, na forma da fundamentação.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifiquem-se as autoridades impetradas cientificando-as da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que prestem suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação referente ao valor da causa, devendo constar R\$ 39.053.410,08, nos termos da petição de fls. 290/293.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.São Paulo, 23 de fevereiro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011801-04.2012.403.6100 - WCR DO BRASIL VEICULACAO E PUBLICIDADE(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WCR DO BRASIL VEICULAÇÃO E PUBLICIDADE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURDAOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO tendo por escopo a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do relatório de informações fiscais expedido pela Secretaria da Receita Federal (fl. 20), bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante a RFB/PGFN .Afirma a impetrante, em síntese, que não obteve

a referida Certidão diante da existência de pendências consubstanciadas nas inscrições em dívida ativa nºs 80.2.97.003798-53, 80.7.97.001798-50, 80.6.97.007751-38, 80.2.97.003799-34, 80.7.97.001799-31, 80.6.97.007752-19, 80.6.98.015720-03, 80.2.03.004714-22), cujos débitos foram alcançados pela prescrição da respectiva execução. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 129/130, 133/144 e 147.É a síntese do necessário.Decido.1. Recebo a petição de fl. 147, como aditamento da inicial.2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva das dignas autoridades impetradas para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Oficiem-se.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo do presente feito, devendo constar conforme cabeçalho supra.Int. São Paulo, 30 de julho de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0011815-85.2012.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP316310 - SELINA FERNANDES PASCHALINI E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos.Trata-se de ação mandamental impetrada por NAMOUR INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA em face de ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando, em síntese, que sejam conhecidas e processadas as reclamações protocolizadas em 26/04/2012, sob os nºs 20120044156 e 20120044141. Requer também a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.11.001865-60 e 80.7.11.000507-20 até que os requerimentos formulados sejam apreciados e concluídos. Alega a impetrante haver protocolizado duas reclamações perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, pleiteando a revisão de débitos tributários inscritos em dívida ativa, em razão de suposta ocorrência de prescrição, de decadência ou de homologação tácita de declarações de compensação. Entretanto, até o momento, os requerimentos não foram apreciados. Juntou documentos.Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 253/256.É o breve relato.DECIDO.1- Recebo a petição de fls. 253/256 como aditamento à inicial.2- Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Oficie-seEncaminhem-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a autuação referente ao valor da causa, devendo constar R\$1.421.335,75, nos termos da petição de fls. 253/256.Int. São Paulo, 27 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0012117-17.2012.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos etc.Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, às fls. 148/160, de que já foi emitida a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, intime-se a impetrante a manifestar o seu interesse no

prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012604-84.2012.403.6100 - CONFECOES PATRA LTDA - EPP(SP047749 - HELIO BOBROW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, no qual pretende a impetrante, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como se abstenha de excluí-la do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em razão da não consolidação dos débitos no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/2009. Alega a impetrante, em síntese, que: aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, procedendo ao recolhimento mensal dos valores legalmente exigidos; foi-lhe negada a emissão de nova Certidão de Regularidade Fiscal, por não ter efetuado a consolidação de seus débitos, conforme regra insculpida na Portaria PGFN/RFB nº 06/09; procedeu à consolidação de seus débitos fora do prazo legal, razão pela qual corre o risco de ser excluída do referido programa. Foi determinada a prévia regularização do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. 1- Recebo a petição de fl. 748, como aditamento à inicial. 2- Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Ao Sedi para regularização do pólo passivo, conforme cabeçalho. Oficie-se. Int. São Paulo, 27 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013473-47.2012.403.6100 - FRANCISCO JOAO TIANO X SONIA REGINA TIANO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por FRANCISCO JOÃO TIANO e SONIA REGINA TIANO em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja concluído, de imediato, o pedido administrativo de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº 04977.003151/2012-85, em 06.03.2012. Alegam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 6213.0111499-54, localizado na Av. Sagitário, 138, Loja 19 - MALL ALPHA SQUARE, ALPHAVILLE CONDE II, Barueri - SP. Sustentam que solicitaram a transferência de titularidade, cumprindo todas as formalidades legais, mas, até o momento, o pedido não foi apreciado. Juntaram documentos. É o breve relato. DECIDO. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será

examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficie-se Int. São Paulo, 31 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013489-98.2012.403.6100 - IRIA ELZA DECAROLLI SCALA (SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por IRIA ELZA DECAROLLI SCALA em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS objetivando que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja apreciado o processo administrativo nº 10880.735209/2011-44, para que possa ser emitida a Certidão de Regularidade Fiscal. Argumenta a impetrante, em síntese, que: em 17 de junho de 2011, foi surpreendida com o recebimento da Notificação de Lançamento nº 2008/161813952577396, na qual foram apontadas irregularidades em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, consistentes em divergência de informações; com intuito de esclarecer o equívoco, protocolizou manifestação em 01/11/2011, que deu origem ao processo administrativo nº 10880.735209/2011-44; embora tenha sido protocolizada de forma intempestiva, a manifestação não foi apreciada até o momento; orientada pela Receita Federal do Brasil, através seus procuradores, a impetrante elaborou novo pedido administrativo para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a autoridade impetrada promovesse a apreciação de sua manifestação e, ao final, fosse expedida a Certidão negativa de débitos, tendo em vista sua idade avançada; o pedido não foi analisado. Juntou documentos. Foi determinada a prévia regularização da inicial, cumprida pela impetrante à fl. 66. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 66, como aditamento à inicial. 2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expostas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo do presente feito, devendo constar conforme cabeçalho supra. Oficie-se Int. São Paulo, 30 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013496-90.2012.403.6100 - CIRENE DE SOUZA NEVES (SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Esclareça o rito procedimental eleito, tendo em vista o prazo previsto no artigo 23, da Lei n.º 12016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança. 2. Comprove o ato coator. 3. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 4. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702108-48.1995.403.6100 (95.0702108-6) - JOAO TINTI DUARTE X FATIMA APARECIDA FERREIRA DUARTE X RODRIGO FERREIRA DUARTE X KARINA FERREIRA DUARTE X HARIANA FERREIRA DUARTE (SP063073 - ANTONIO APARECIDO ROSSI E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X JOAO TINTI DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X FATIMA APARECIDA FERREIRA DUARTE X UNIBANCO -

UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X RODRIGO FERREIRA DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X KARINA FERREIRA DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X HARIANA FERREIRA DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

FLS. 1022/1022-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 1020/1021:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado UNIBANCO, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência aos exequentes e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 25 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001806-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001806-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X PAMELA GOZZO PERRETTI(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SANTA TOSTO GOZZO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SONIA MARIA APARECIDA GOZZO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA GOZZO PERRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA TOSTO GOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA APARECIDA GOZZO

FLS. 192/192-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 190/191:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome das executadas, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação das executadas, na pessoa do advogado, cientificando-as que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete às executadas a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 25 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3702

MANDADO DE SEGURANCA

0002620-67.1998.403.6100 (98.0002620-7) - BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Em face da concordância das partes, determino o levantamento pela impetrante de R\$ 5.645,04, para 04/10/2002, bem como a conversão em renda em favor da União Federal no valor de R\$ 24.123,04, para 04/10/2002. Desta forma, providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União. Intime-se.

0032246-58.2003.403.6100 (2003.61.00.032246-7) - ANA MARIA PAULO DOS SANTOS COSTA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerida pelo impetrante, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo.

0013429-28.2012.403.6100 - SUPORTE TRAVAMENTOS E ESCORAMENTOS LTDA - EPP(SP230155 - ANDREZA LUIZA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Providencie a impetrante: A) o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil; B) Uma cópia integral dos autos, nos termos da Lei nº. 12.016/2009; C) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0013558-33.2012.403.6100 - ELIZABETE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias Intime-se.

0003512-52.2012.403.6110 - AGROPECUARIA MENDES E ALMEIDA ME(SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 53/54 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da fiscalização empreendida pelo conselho impetrado, especialmente quanto à exigência de contratar responsável técnico (médico veterinário) e multas pelo descumprimento dessa regra, suspendendo-se, finalmente, os efeitos de auto de infração 382/2012. Aduz o impetrante, em síntese, que sua atividade é comércio de produtos veterinários que não compreende qualquer função privativa desse profissional e que, isso não obstante, o conselho classista não detém competência legal para fiscalizar seu estabelecimento, lavrar autuações e impor penalidades. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Lei 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e as atribuições dos respectivos conselhos regionais, senão vejamos: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e

sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...)Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:(...)e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;(...)Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Como a própria lei esclarece, a prática e a prestação das atividades peculiares à medicina veterinária sujeitam os profissionais e estabelecimentos ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista. O impetrante, entretanto, atua no ramo do comércio varejista de produtos alimentícios para animais de estimação, medicamentos veterinários e produtos de pesca e caça (contrato social de fl. 17), atividade que, ainda que considerado o comércio de produtos veterinários, está sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto 5.053/04, in verbis: ANEXO Art. 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento. Art. 2º A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência. Art. 3º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes à produção, comercialização, ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização deste Regulamento, inclusive aquelas aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referente ao tema previsto neste artigo. Dessa forma, entendo que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que o impetrante não está sujeito as regras disciplinadas pela Lei 5.517/68. Ademais, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO

STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Agravo regimental desprovido. (AGA 828.919/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18/10/2007, p. 282)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento.4. Recurso especial desprovido. (REsp 724.551/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217)Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para suspender os efeitos do Auto de Infração 382/2012 e afastar a obrigatoriedade de contratação de responsável técnico (médico veterinário).Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá constar: Presidente em Exercício do CRMV/SP - Conselho Regional de Medicina Veterinária no Estado de São Paulo.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069414-08.1977.403.6100 (00.0069414-2) - FERNANDO AZZI E SM SOFIA REFINETTI AZZI(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Intime-se o autor FERNANDO AZZI para que informe o nº. de seu CPF, a fim de possibilitar o arquivamento destes autos. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0017982-22.1992.403.6100 (92.0017982-7) - VALTER NOVELINI X VITOR CORREA CAETANO X MARCO ANTONIO KAWAKAME X ANTONIO KAWAKAME X MARCOS ANTONIO OHY X GERALDO MIOTTO X CLAUDIO RIBEIRO DUO X LAERCIO FIRMINO DA SILVA X MARIO BARBOSA X RONDONORA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X NIVALDO JOSE NORA X ALTAIR RIBEIRO PEREIRA X COML/ FERNANDOPOLIS DE AUTOMOVEIS LTDA X COM/ DE TECIDOS CONFECÇÕES E

ARMARINHOS A R PEREIRA LTDA X JAIR PIRES DE MORAIS X JAIRO PIRES DE MORAES X DEONISIO JOSE LAURENTI(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Traga o autor Laercio Firmino da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de seu documento de CPF (Cadastro de Pessoa Física), a fim de viabilizar o arquivamento dos autos. Int.

0016522-58.1996.403.6100 (96.0016522-0) - CARLOS TADEU FURRIEL X ILIDIO DELFIM MACHADO FURRIEL(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 325/328: Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em relação ao RPV nº. 20100166130 (fl. 315), em nome de ILIDIO DELPHIM MACHADO FURRIEL, bem como proceda ao levantamento do RPV nº.20100166129 (fl. 314), em nome de CARLOS TADEU FURRIEL, que se encontra a disposição na Caixa Econômica Federal, informando nos autos o referido levantamento. Int.

0035154-35.1996.403.6100 (96.0035154-6) - AFA PLASTICOS LTDA X AFA PLASTICOS LTDA - FILIAL(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito apontado pela União Federal às fls. 90/91, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0057036-19.1997.403.6100 (97.0057036-3) - DAVINA CARAN VIZCAINO X DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA X DANIELE APARECIDA MARTINS X DIRCEU ALVES DE LIMA X DECIO JORGE X DULCINEIA SANTOS DA COSTA YAMATO X DANIEL DE VASCONCELOS PEREIRA X DIONEIA MOREIRA X DETINHO HONORATO DE LIMA X ELIAN CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA SHIAVELLI(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS E SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X TELEBRAS S/A(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X ASSOCIACAO DOS PROMITENTES USUARIOS DO PROGRAMA DE TELEFONIA DE MOGI DAS CRUZES X PEDRO FERNANDO PUTTINATO X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Intime-se a parte ré para que informe o CNPJ da Associação dos Promitentes Usuários do Programa de Telefonia de Mogi das Cruzes. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

0025019-19.2001.403.0399 (2001.03.99.025019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045107-86.1997.403.6100 (97.0045107-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP130810 - GUSTAVO FERREIRA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fl. 422: Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0029686-17.2001.403.6100 (2001.61.00.029686-1) - FORMONT MONTAGENS LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 199/202: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento atualizado referente à sucumbência devida à ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0027730-53.2007.403.6100 (2007.61.00.027730-3) - FATIMA JOANA SARANTTO PAULA NETO PISSATO(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo os recursos de apelação da autora e da ré, respectivamente às fls. 576/589 e 592/609, em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0021234-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021234-9) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 346 e 316/317: Defiro. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à

transformação em pagamento definitivo a favor da União Federal do montante de R\$ 2.168.265,53, valor parcial depositado pela parte autora à fl. 197. Com o cumprimento, dê-se nova vista à União Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004226-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004226-6) - EDUARDO BASSANELLO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)
Deverá o autor trazer as cópias necessárias para a expedição do mandado de citação da ré, bem como cópia da conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que as que foram trazidas aos autos estão ilegíveis. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0006071-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006071-2) - HETH PRINT COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Tendo sido cumprido a determinação do acórdão à fl. 317, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0019564-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APARECIDO BORGES JUNIOR)
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 0019564-61.2009.403.6100.NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã OOs embargos de fls. 371/374 mostram-se desprovidos de qualquer razão, vez que a decisão de fls.369 não contém vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a ensejar a interposição de Embargos Declaratórios. Os argumentos da Embargante revelam mero inconformismo com o conteúdo da decisão. Acrescento, inobstante os esclarecimentos de fls.323/327, que a avaliação efetuada pelo então perito oficial teve como critério vistoria no imóvel e na região, dimensionamento, características aparentes, benfeitorias existentes no local,consultas a corretoras de imóveis e companhias imobiliárias, consulta ao Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, contatos com empresas técnicas e especializadas em Pesquisas de Mercado, etc., para obtenção de índices e critérios atualizados de avaliação. Portanto, considero desnecessária a realização de uma nova perícia, ainda mais porque a autora(ora embargante) não se dispôs a arcar com o ônus da nova prova pericial por ela requerida(conforme petição de fl. 367/368), não podendo o juízo determinar ao perito que efetue novo trabalho sem qualquer remuneração.Dessarte, REJEITO os Embargos Declaratórios, mantendo a decisão de fl.369 pelos seus próprios fundamentos.Apresente a embargante suas alegações finais no prazo de dez dias, vindo os autos, ao final desse prazo, conclusos para sentença. Int.-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009972-56.2010.403.6100 - APARECIDO CORDEIRO X ARNALDO FIUZA JUNIOR X CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI X DEBORA NEIMAR GONCALVES GAMERO X LUIZ CARLOS SCARCELLI X MARCIO DONATO OREFICE X MARCOS RODRIGUES X MARCOS CARVALHO DE ABREU X OSVALDIR DE SOUSA X SILVANA MARIA ROSA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela parcialmente deferida às fls. 331/334, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0004828-67.2011.403.6100 - AUTO POSTO GEMEOS LTDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Fl. 89-verso: Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 86/87, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco)dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0104132-90.1999.403.0399 (1999.03.99.104132-4) - ALBERTO GOSSON JORGE & CIA LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E Proc. LAURA FELDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ALBERTO GOSSON JORGE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à advogada da parte autora acerca do pagamento de seu RPV à fl. 187, referente aos honorários advocatícios, estando o mesmo a sua disposição na Caixa Econômica Federal, independente de alvará, devendo a mesma trazer aos autos o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032320-93.1995.403.6100 (95.0032320-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031625-42.1995.403.6100 (95.0031625-0)) TICKET SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X ABRASPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SAMINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X ACCOR DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X SOBRASER SOCIEDADE BRASILEIRA DE SERVICOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X TICKET SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA

Fls. 378/382: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0040021-03.1998.403.6100 (98.0040021-4) - TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA

Fls. 299/304: Defiro o requerido pela exequente União Federal e determino sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de Santo André/SP termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC. Int.

0009410-33.1999.403.6100 (1999.61.00.009410-6) - AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA

Fl. 273: Diante do manifestado pela União Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013917-34.2000.403.0399 (2000.03.99.013917-5) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TUPAN IND/ E COM/ LTDA

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0004736-56.2011.4.03.0000, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0028692-23.2000.403.6100 (2000.61.00.028692-9) - GPL ELETRO ELETRONICA S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSS/FAZENDA X GPL ELETRO ELETRONICA S/A

Fls. 228/230: Defiro o requerido pela exequente União Federal e determino sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de SÃO José/SC, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC. Int.

0011723-25.2003.403.6100 (2003.61.00.011723-9) - RODOVIARIO SCHIO LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO SCHIO LTDA

Fls. 1946/1947 e fls. 1948/1950: Tendo em vista que o valor da causa foi retificado para R\$ 358.276,00 (fl. 1711), a sucumbência devida ao exequente, SEBRAE, fica no importe de R\$ 31.619,66 (02/2012), incluída a multa de 10 % (art. 475-J do CPC), haja vista que o pagamento efetuado pelo autor, ora executado, no valor de R\$ 1.406,00 (fls. 1933/1935) fora descontado nos cálculos da União Federal (fls. 1948/1950). Dessa maneira, o valor devido à exequente, União Federal, fica no importe de R\$ 26.079,87 (03/2012), sem o acréscimo de multa. Portanto, intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014655-49.2004.403.6100 (2004.61.00.014655-4) - REDE PRESTES AVARE LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X REDE PRESTES AVARE LTDA

Fls. 494/ 495: Diante do pagamento efetuado pela executada, requeira a ré, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0006292-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006292-7) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Ante a informação supra: Publique-se o despacho de fl. 542. Após, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 542: Fls. 540/541: Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda de 50% do valor depositado na guia de fl. 538, correspondendo a R\$ 56,44, em favor da A G U, como requerido. Intime-se o IPEM, através de Imprensa Oficial, acerca do depósito da sucumbência paga pela autora, ora executada, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751188-93.1986.403.6100 (00.0751188-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743532-22.1985.403.6100 (00.0743532-0)) PAULO CATUNDA X MARIA CECILIA AMARAL CATUNDA(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0686607-93.1991.403.6100 (91.0686607-7) - CLOTILFDE SCAPIN DA ROCHA LIMA X JOAO DA ROCHA LIMA - ESPOLIO(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015626-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015626-5) - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 1259/1260: Tendo em vista o pagamento da verba honorária devida pela executada, intimem-se os exequentes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0029242-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029242-2) - SINNCO - IND/ NACIONAL DE CONES LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fl. 296: Diante da anuência da União Federal com o parcelamento requerido pela executada (fls. 293/294), deverá esta efetuar-lo nos termos determinados pela exequente, quais sejam: o depósito de 30% do valor devido, e o restante do valor em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A do CPC). Ressalto que o referido depósito deverá ser comprovado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X HAROLDO NUNES FARIA X JOSE DO BOM FIM BERABA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Dê-se vista à CEF, da juntada da pesquisa Bacen Jud às fls. 364/372, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007227-11.2007.403.6100 (2007.61.00.007227-4) - HARUISHI MORI(SP101980 - MARIO MASSAO)

KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Preliminarmente, tendo em vista que o despacho de fl. 189 não foi publicado, intime-se a CEF da homologação dos cálculos apresentados pelo contador às fls. 179/182. Intime-se a autora de sua condenação em honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.000 (mil) reais, o qual deverá ser abatido do valor a ser por ela levantado, e aguarde-se o prazo recursal. A condenação foi aplicada em razão da homologação dos referidos cálculos da contadoria. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 192. Int.

0028756-86.2007.403.6100 (2007.61.00.028756-4) - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Tendo em vista a juntada aos autos do alvará liquidado (fl. 315), bem como, o cumprimento do Ofício nº 846/2011 pela Caixa Econômica Federal (fls. 316/317), remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0005162-09.2008.403.6100 (2008.61.00.005162-7) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(MG085170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Recebo os recursos de apelação da autora e da ré, respectivamente às fls. 354/364 e 371/378, em ambos os efeitos. Como a ré já apresentou contrarrazões às fls. 366/370, dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0016873-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016872-55.2010.403.6100) CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da certidão à fl. 143-verso, requeira a ré o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

0006636-73.2012.403.6100 - JOSE HIROSHI KUADA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/90: Tendo em vista que o valor da causa se adequa aos moldes do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos a este Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074042-15.1992.403.6100 (92.0074042-1) - ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI E SP098676 - PAULO ROBERTO SOUZA TASSINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada dos alvarás liquidados às fls. 274/285, dê-se vista às partes. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011488-34.1998.403.6100 (98.0011488-2) - HOSPITAL MONTREAL S/A X MAM- MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HOSPITAL MONTREAL S/A X UNIAO FEDERAL(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

Ciência às partes dos extratos de Requisição de Pequeno Valor de fls. 450/452 para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0522180-60.1983.403.6100 (00.0522180-3) - JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS(SP017346 - CARLOS PERES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS

Fls. 160/188: Diante do retorno da carta precatória nº. 32/2012, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0032728-50.1996.403.6100 (96.0032728-9) - CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA(MG043642 - CARLOS ROBERTO DO CARMO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE

PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP X CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA

Tendo em vista que a dívida da executada para com a exequente é de R\$ 611,60 (fl. 523), e tendo havido bloqueio excessivo desse valor, conforme detalhamento BACEN JUD às fls. 527/533, determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista ao exequente IPEM, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0047816-26.1999.403.6100 (1999.61.00.047816-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X TRANSPORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Com a juntada aos autos do extrato Bacen Jud negativo à fl. 219, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0029592-64.2004.403.6100 (2004.61.00.029592-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCM INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RCM INFORMATICA LTDA

Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos às fls. 186/187, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022858-53.2011.403.6100 - FLAVIO CEZAR AMATE(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X FLAVIO CEZAR AMATE Fl. 124: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 7096

EMBARGOS A EXECUCAO

0009530-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009530-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018436-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018436-6)) TONYNETE COML/ LTDA - ME(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

O alvará de levantamento nº 295/2012 foi expedido em 18/07/2012 e a publicação para a retirada do alvará ocorreu em 24/07/2012. Fl. 94 - Providencie a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará expedido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084322-45.1992.403.6100 (92.0084322-0) - WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP112852 - JOAO FRANCISCO GOMES E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a compensação dos débitos deferida às fls. 276 e a atualização dos cálculos às fls. 347/353, nos termos do parágrafo 2º, do Artigo 12, Capítulo II da Resolução nº 168/2011, retifique os ofícios requisitórios de fls. 247/248. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0007867-92.1999.403.6100 (1999.61.00.007867-8) - WANDERLEY ANTONIO BISELLI(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WANDERLEY ANTONIO BISELLI X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 289, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fls. 268, em nome do Dr. Alexandre Letizio Vieira, OAB/SP 74.304. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará expedido. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto no arquivo sobrestado. Int.

0068935-40.2000.403.0399 (2000.03.99.068935-7) - EUNICE MOLITOR X HONORIO CRESCENCIO VIEIRA X MARIA LUCIA TOGNAI X VERONILCE MARCELINA DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X EUNICE MOLITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORIO CRESCENCIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios para os autores nos valores homologados de R\$ 115.230,77 (fls. 442/443), sendo este já deduzido a contruição do PSS, expeça-se os alvarás de levantamentos, em nome do Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, R.G. nº 18.411.858-X, conforme abaixo: 1 - Para a autora MARIA LUCIA TOGNAI - no valor de R\$ 2.100,14 (fl. 487), 2 - Para a autora VERONILCE MARCELINA DA SILVA - no valor de R\$ 7.811,05 (fl. 563) e Expeça-se ainda o alvará de levantamento para a autora EUNICE MOLITOR, no valor de R\$ 3.684,42 (fl. 564), em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112026. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e, após, se em termos, intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos. Fls. 589/590 - Ciência à parte autora. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025967-27.2001.403.6100 (2001.61.00.025967-0) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 513/515: O despacho de fl. 506 determinou que se oficiasse à CEF, na obtenção do saldo das contas de depósitos efetuados nestes autos, no que a CEF atendeu e apresentou extrato das contas, juntados às fls. 509/512, inclusive, informando que na conta 005.196913-5 inexistia saldo. Em seguida, o mesmo despacho ordenou a expedição dos competentes alvarás, providência que já foi tomada, devendo a patrona da autora comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017902-19.1996.403.6100 (96.0017902-6) - ELY ROCHA X IRINEU DOMENE BERNABE X LUIZ RIBEIRO DOS REIS X JOSE LONGUINHO DE SOUZA X JOSE CEZARIO DOS SANTOS X VANDERLEI SPOZATO X ANTONIO CALIRI X ALAIDE DE SOUZA ROCHA X MARIA GILDA GABRIEL X LUIZ CARLOS MOREIRA FERNANDES X JOSE HONORATO MOREIRA X ELIZEO DE OLIVEIRA X JOSE EPEFANIO DUARTE X ORLANDO SOARES DA SILVA (SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELY ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 558: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 554, em nome da advogada Neusa Rodela, Identidade Registro Geral n.4.955.889; CPF n.451.517.098-87; OAB/SP n.99.365. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

0047411-24.1998.403.6100 (98.0047411-0) - THOMAZ AQUINO DE CASTRO X LEILA FREIRE FATUCH LAHAM (SP056358 - ORLANDO RATINE E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X THOMAZ AQUINO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retificando o despacho de fl. 285, no tocante à expedição dos alvarás de levantamento, observo que os mesmos deverão ser expedidos nos termos da conta de fls. 226/239, homologada pela sentença de fls. 241/242, proferida

nos autos dos embargos à execução, ou seja, um alvará para o autor Thomaz de Aquino Castro no valor histórico de R\$ 23.986,03; um alvará para a autora Leila Freire Fatuch Laham no valor histórico de R\$ 33.634,58; e um alvará referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.752,79. A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria para retirada dos Alvarás no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao saldo remanescente da conta judicial nº 005.00247591-2, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à reapropriação do valor. Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados e do ofício de reapropriação cumprido, venham so autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000652-89.2004.403.6100 (2004.61.00.000652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034127-70.2003.403.6100 (2003.61.00.034127-9)) IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO(SP013286 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA E SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO
1- Folhas 221/222: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado na conta 0265.005.308162-4, conforme guia de folha 215, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.00360305/0001-04, neste ato representada por sua procuradora Tânia Favoretto, Identidade Registro Geral n.13.090.675; CPF n.043.799.398-12; OAB/SP n.73.529. 2- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

Expediente Nº 7119

MONITORIA

0026640-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026640-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAMEC CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)
Fls. 119: arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos) reais, os quais deverão ser recolhidos pela parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, mediante comprovação nos autos. Atendida a determinação, intime-se o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA para a realização da perícia contábil no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018316-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERI MARCOS DOS SANTOS(SP153260 - ALMIR LUIZ LUCIANO)
Fls. 61/62: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu EMERI MARCOS DOS SANTOS. Diante do interesse das partes na conciliação, diligencie a Secretaria acerca da inclusão destes autos no Projeto Mutirão da Central de Conciliação da Justiça Federal. Com a notícia da data da audiência a ser designada pela Central, tornem os autos conclusos para intimação das partes. Int.

0004142-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CLEUDE DE JESUS(SP252721 - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS)
Diante do interesse das partes na conciliação, diligencie a Secretaria acerca da inclusão destes autos no Projeto Mutirão da Central de Conciliação da Justiça Federal. Com a notícia da data da audiência a ser designada pela Central, tornem os autos conclusos para intimação das partes. Int.

0012279-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTIVERSON CARDOSO SILVA
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - FI. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____. 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito

o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0012279-12.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012. _____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA: ESTIVERSON CARDOSO SILVA _____ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA ASTORGA, 984 Bairro: VILA GUILHERMINA C.E.P.: 03542-000 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 32.803,22 em 03/07/2012 _____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA

0902820-69.1986.403.6100 (00.0902820-0) - GILBERTO MILOS(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X PRESIDENTE DA TELESP(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 223/228: intime-se a parte impetrante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, número da OAB, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido pela Secretaria. Atendida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento e após, intime-se o patrono para retirada em Secretaria. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0048732-46.1988.403.6100 (88.0048732-7) - ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 311/325) proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024868-86.2001.403.0000, defiro a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União Federal, a qual deverá ser intimada para informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o código de receita que deverá ser utilizado na operação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0070239-24.1992.403.6100 (92.0070239-2) - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no processamento do recurso de apelação interposto, fls. 72/73. Havendo interesse, intime-se a União para que se manifeste e remetam-se os autos ao E. TRF3. No silêncio ou não havendo interesse, tornem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0029876-14.2000.403.6100 (2000.61.00.029876-2) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICO S/A X ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA X ENRON INVESTIMENTOS ENERGETICOS LTDA X EPC - EMPRESA PARANAENSE COMERCIALIZADORA LTDA(SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 507, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0038148-89.2003.403.6100 (2003.61.00.038148-4) - BELLSOUTH BRASIL HOLDINGS I LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000538-53.2004.403.6100 (2004.61.00.000538-7) - VASCULAB S/C LTDA X SAP SERVICOS DE ANESTESIA PAULISTA LTDA X DR LAURENTINO E DRA MARIA TEREZA DANGELO S/C LTDA(SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 278,

no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0027594-61.2004.403.6100 (2004.61.00.027594-9) - EDWALDO TIVELLI TAMBERG(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes para que esclareçam os valores a levantar e a converter, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela parte impetrante, tendo em vista que a soma dos valores apontados pela União Federal às fls. 222 não completam o valor do depósito (R\$ 125.657,50). Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0006034-58.2007.403.6100 (2007.61.00.006034-0) - TIAGO BONFATI DE BARROS(SP207679 - FERNANDO ROGÉRIO PELUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Expeça-se nova Carta Precatória à Subseção de Osasco/SP para intimação da empresa WALL MART BRASIL LTDA para que se manifeste em relação ao pedido de complementação do valor recolhido a menor, feito pelas partes (fls. 159/160 e 165) e, se assim entender, depositar o valor integral devido, apresentando o cálculo por meio de planilha demonstrativa, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno da Carta Precatória, tornem os autos conclusos. Int.

0018529-95.2011.403.6100 - SERGIO RICARDO DA SILVA X ALDREY RODRIGUES DA SILVA(SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI E SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00185299520114036100IMPETRANTES: SERGIO RICARDO DA SILVA E ALDREY RODRIGUES DA SILVAIMPETRADA: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO BREG. N.º _____/2012SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a movimentação das contas vinculadas do FGTS dos impetrantes para pagamento de prestações de financiamento imobiliário. Aduzem, em síntese, a necessidade de levantarem os saldos de suas contas vinculadas do FGTS para arcarem com as prestações anuais do contrato de financiamento imobiliário. Afirmam, entretanto, que a autoridade impetrada se recusa a liberar os referidos valores, sob a alegação de que o financiamento não foi concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei n.º 8.036/90. Acosta aos autos os documentos de fls. 32/111.A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, fl. 116.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 122/127, alegando inadequação da via eleita, por ausência de prova do pedido de liberação negado, bem como de ausência de prova de que o imóvel foi financiado no âmbito do SFH. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 133-v a liminar foi indeferida, pois esgotaria o objeto da ação. Contra essa decisão, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento. Parecer do MPF às fls. 152/154 pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por não haver comprovação de que o imóvel está financiado no âmbito do SFH porque este é justamente o mérito da ação. Quanto à ausência de prova do pedido e da recusa, desnecessário, pois a autoridade impetrada confirmou a recusa na liberação. Passo, assim, ao exame do mérito. Atualmente as hipóteses de saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são aquelas delimitadas pela Lei 8.036/90, com as alterações prescritas na legislação posterior (Leis 8.678/93, 8.922/94, 9.491/97, 9.635/98 e MP editadas sobre o tema).A questão cinge-se em se verificar se os impetrantes preencheram uma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, in verbis:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da

prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...) Destaco o disposto no inciso VII, que prevê a possibilidade de saque do FGTS para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas algumas condições. Além disso, o art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, permite a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada. No caso em tela, os impetrantes demonstraram que contam com no mínimo três anos de trabalho sob o regime do FGTS, através da cópia das CTPS juntadas aos autos e também demonstraram não possuir outro imóvel no mesmo Município da aquisição em seus nomes (fls. 88/93). Verifico ainda que possuem valores a serem sacados em suas contas vinculadas e a lei autoriza sua utilização para tal fim. A CEF insurge-se contra a medida alegando que o financiamento celebrado pelos impetrantes não o foi nos moldes do SFH. No entanto, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser considerado meramente exemplificativo, abrangendo também determinadas situações nele não contempladas. Assim, admite-se o levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, observados os requisitos daquele sistema, o que foi demonstrado. Tal entendimento é o que melhor garante o atendimento do próprio objetivo social do FGTS, de conferir aos trabalhadores melhores condições de vida, tratando-se de valores pertencente ao próprio trabalhador, não lhe podendo ser negado o levantamento numa situação de necessidade. Nesse sentido: Processo RESP 200401012649RESP - RECURSO ESPECIAL - 669321 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:12/09/2005 PG:00287 Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A alegada afronta ao artigo 126 do Código de Processo Civil-CPC não foi devidamente prequestionada, visto que o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente ou da matéria nele tratada. Também não foram manejados os aclaratórios com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incide, assim, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema. 3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. 4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Processo RESP 200400135282 RESP - RECURSO ESPECIAL - 638804 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:04/04/2005 PG:00198 Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH. 2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros. 3.. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Ressalto, no entanto, que somente poderá ser liberado o saldo do FGTS em nome do impetrante, pois quando adquiriu o imóvel ainda não era casado com a impetrante e o casamento se deu pelo regime da comunhão parcial de bens. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para assegurar ao

Impetrante (SERGIO RICARDO DA SILVA) o direito de levantar os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, apontadas na inicial, para pagamento do saldo devedor do financiamento imobiliário por ele celebrado conforme contrato de fls. 40/54, bem como para amortizar o saldo devedor remanescente. Custas na forma da lei, devidas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25, da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004924-48.2012.403.6100 - ELISABETE CELIA DE ASSIS DOS SANTOS(SP255493 - CESAR GONÇALVES DE FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00049244820124036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ELISABETE CÉLIA DE ASSIS DOS SANTOSIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO REG.

Nº _____/2012SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize que a impetrante permaneça inscrita no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, bem como continue exercendo a profissão. Aduz, em síntese, que no ano de 2005 concluiu o curso de Enfermagem na Faculdade João Paulo Primeiro, sendo que não conseguiu obter o seu diploma diante da ausência de registro da referida faculdade no Ministério da Educação - MEC. Alega, por sua vez, que até meados de 2011, o MEC possuía uma unidade que a representava, denominada Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo - REMEC/SP, que emitiu uma declaração no sentido de que a instituição de ensino estava sob processo de registro e que a impetrante havia concluído o curso de enfermagem, de forma que conseguiu efetuar seu registro provisório no COREN/SP pelo prazo de 1 (um) ano, podendo renová-la anualmente. Afirma, entretanto, que foi surpreendida com a extinção da REMEC/SP e, conseqüentemente, com a impossibilidade de renovação de seu registro junto ao COREN/SP, sob o fundamento de que não se concede mais o registro provisório (Resolução COFEN n.º 370/2010), bem como a apresentação do diploma se mostra como requisito indispensável para a obtenção do registro. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/53. O pedido liminar foi deferido às fls. 58/60, para o fim de prorrogar o registro da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - Coren/SP, até ulterior decisão definitiva. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 65/95. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, fls. 97/103. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 22/23, constato que, no ano de 2005, a impetrante concluiu o curso de enfermagem na Faculdade João Paulo Primeiro. Por sua vez, considerando que a referida instituição de ensino não possui reconhecimento junto ao Ministério da Educação, o que inviabilizava a expedição do diploma da impetrante e, conseqüentemente, o seu registro definitivo no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, a impetrante obtinha anualmente registros provisórios no COREN/SP, o último com validade até o dia 12/02/2012 (fl. 21), para exercer regularmente a atividade de enfermeira. Entretanto, a autoridade impetrada alega que a partir de 08/04/2011 a impetrante já poderia obter seu diploma de bacharel em Enfermagem, uma vez que a Secretaria de Educação Superior publicou a Portaria n.º 783/2011, por meio da qual reconheceu para fins de expedição e registro de diploma o curso de bacharelado em Enfermagem ministrado pela Faculdade João Paulo Primeiro, para os ingressantes até 14 de dezembro de 2009, razão pela qual indeferiu o pedido de inscrição definitiva da impetrante no COREN/SP por ausência de apresentação de todos os documentos necessários para o ato, sendo certo, inclusive, que não há mais previsão para a inscrição provisória sem a apresentação do diploma. Contudo, no caso dos autos, a despeito da impetrante não ter observado a Portaria n.º 783/2011, verifico que a mesma comprova sua formação acadêmica e já exerce a profissão de enfermeira há pelo menos 6 (seis) anos, não sendo razoável, neste momento, suspender suas atividades abruptamente e por tempo indeterminado, em razão de problemas administrativos de sua instituição de ensino junto ao Ministério da Educação, o que poderá acarretar-lhe inúmeros prejuízos. Notadamente a impetrante deve providenciar a obtenção de seu diploma nos termos da Portaria n.º 783/2011 para obter seu registro definitivo no Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo, ficando autorizada a obter o registro provisório no COREN/SP até a obtenção do diploma. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para o fim de prorrogar o registro provisório da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - Coren/SP, até a obtenção do diploma de bacharel em Enfermagem na Faculdade João Paulo Primeiro, devendo a autoridade impetrada proceder às anotações e registros necessários ao fiel cumprimento desta sentença. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009471-34.2012.403.6100 - C. K. CHONG BIJOUTERIAS - EPP(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial para o fim de adequar o valor da causa ao benefício

econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas faltantes, nos termos da Lei nº 9289/96. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

0010602-44.2012.403.6100 - ALBERTO GARCIA FILHO X LIEGE GUIMARAES BATISTA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 46: defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Int.

0011112-57.2012.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Diante do silêncio da parte impetrante, intime-se-a por meio de mandado de intimação, no endereço declinado na petição inicial, para que regularize a sua representação processual, nos termos do despacho de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0012323-31.2012.403.6100 - CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls169: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda das informações.Int.

0013370-40.2012.403.6100 - JESSE PEREIRA DE CARVALHO X DINAH DA COSTA KEWERRHAUSE CARVALHO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00133704020124036100 IMPETRANTE: JESSE PEREIRA DE CARVALHO E DINAH DA COSTA KEWERRHAUSE CARVALHO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos de transferência dos imóveis, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos bens e cobrando eventuais receitas devidas. Aduzem, em síntese, que, adquiriram os seguintes imóveis: Apartamento n.º 94 (Tipo 1), localizado no 9º andar, Apartamento n.º 103 (Tipo 2) e Apartamento n.º 104 (Tipo 1), ambos localizados no 10º andar, todos do empreendimento Sequóia Residence, Alameda Madeira, n.º 292, lote 05, quadra 11, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 21/10/2011, formularam pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977.011497/2011-76, 04977.011494/2011-32 e 04977.011493/2011-98, os quais até a presente data ainda não foram analisados. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/29. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 21/10/2011, os impetrantes protocolizaram pedidos administrativos de transferência dos imóveis, sob os n.ºs 04977.011497/2011-76, 04977.011494/2011-32 e 04977.011493/2011-98 (fls. 20 e 27/28). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que os pedidos de transferência encontram-se pendentes de análise desde 21/10/2011, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados em 21/10/2011, sob os n.ºs 04977.011497/2011-76, 04977.011494/2011-32 e 04977.011493/2011-98, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014614-38.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00146143820114036100 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ LTDAREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2012 SENTENÇA Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo reconheça a garantia prestada por meio de carta de fiança bancária, de modo que os débitos de IRPJ, nos valores de R\$ 3.874.361,20 (período de apuração 1º trimestre de 2009 e data de vencimento 30/04/2009), R\$ 11.027.939,51 (período de apuração 2º trimestre de 2009 e data de vencimento 31/07/2009), R\$ 3.640.272,46 (período de apuração 3º trimestre de 2009 e data de vencimento 30/10/2009) não sejam óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como não ensejem a inclusão do nome do autor no CADIN. Aduz, em síntese, que as pendências apontadas no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão suficientemente garantidas por meio da apresentação da carta de fiança bancária, de modo que não podem ser tidas como óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal ou ensejarem a inclusão do nome do autor no CADIN. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/491. O pedido liminar foi deferido às fls. 509/513 para declarar que os créditos tributários de IRPJ, nos valores de R\$ 3.874.361,20 (período de apuração 1º trimestre de 2009 e data de vencimento 30/04/2009), R\$ 11.027.939,51 (período de apuração 2º trimestre de 2009 e data de vencimento 31/07/2009), R\$ 3.640.272,46 (período de apuração 3º trimestre de 2009 e data de vencimento 30/10/2009) encontram-se garantidos pela fiança bancária prestada nestes autos, a qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo os referidos créditos tributários serem óbices ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à Autora, nem ensejarem a inclusão de seu nome no CADIN. A União contestou o feito às fls. 523/538. Preliminarmente alegou a incompetência do juízo para apreciação do pedido e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 539/559 foi acostada cópia do recurso de agravo por instrumento interposto pela União, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. Réplica às fls. 563/568. Instada, a União esclareceu que foi ajuizada a execução fiscal n.º 0050054-43.2011.403.6100 distribuída perante a 10ª Vara Das Execuções Fiscais da Capital visando a cobrança dos débitos de IRPJ cuja prestação de garantia foi objeto da presente ação, fl. 577/587. Às fls. 591/592 a parte autora requereu a transferência ou o desentranhamento da carta de fiança n.º 2.053.385-4 para garantia da execução fiscal ajuizada, o que foi deferido à fl. 602. À fl. 603 o desentranhamento da carta de fiança foi certificado. Denota-se, portanto, que esta medida cautelar perdeu seu objeto durante o tramite do feito, na medida em que possibilitada a prestação da garantia no próprio bojo da execução fiscal n.º 0050054-43.2011.403.6100 distribuída perante a 10ª Vara Das Execuções Fiscais da Capital. Todavia, considerando-se o teor da liminar concedida, a qual possibilitou a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da Autora, há que se confirmar aquela medida em sede de sentença, para que a certidão expedida não perca sua eficácia. Em razão disso, há que se aduzir os fundamentos que justificaram a concessão da medida liminar, os quais são ora reiterados, em síntese, como segue. Este juízo cível comum é competente para apreciar a medida cautelar, uma vez que as varas de execução fiscal de São Paulo não processam ações de outra natureza. Assim, este juízo comum é competente para apreciá-la em razão de sua competência residual. Quanto ao mais, inexistindo prevenção do juízo da execução, esta medida cautelar possui natureza satisfativa, na medida em que teve por escopo antecipar a garantia que deveria ser prestada diretamente nos autos da ação de execução fiscal. Evidentemente que o contribuinte que necessita de uma certidão de regularidade fiscal para a continuidade de suas atividades, tem o direito de antecipar o oferecimento de garantia com vistas a obter a referida certidão, não sendo justo que seja prejudicado nos seus negócios pela demora da Fazenda Pública em propor a execução fiscal, disso resultando tanto o periculum in mora quanto o fumus boni iuris para a propositura desta medida cautelar. Isto Posto, julgo procedente o pedido, nos termos em que foi proposto, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas como de lei, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, nos termos do artigo 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0026180-23.2007.403.6100 (2007.61.00.026180-0) - CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Diante da notícia de apropriação dos valores (fls. 152/153), requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009436-46.1990.403.6100 (90.0009436-4) - CORPORATE PARTICIPACOES S/C LTDA X MANNESMANN COML/ S/A X PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS X PRICE WATERHOUSE CONSULTORIA EM VAREJO S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE INFORMATICA LTDA X PRICE WATERHOUSE SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS X PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X ATI ASSESSORIATRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA X PRICE WATERHOUSE TREINAMENTO EMPRESARIAL E COM DE LIVROS X MANAGEMENT HORIZONS DO BRASIL S/C LTDA X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS X CORPORATE ASSESSORIA CORPORATIVA S/C LTDA X RESULT SYSTEMS LTDA X AGORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020460-36.2011.403.6100 - FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP154826 - ANDRÉA MACELLARO GRACIANO AMANCIO E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que apresente ao juízo contrafé para citação da União Federal nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, cite-se a União Federal nos termos supracitados. Int.

0011234-70.2012.403.6100 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 20/31: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 18. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055672-85.1992.403.6100 (92.0055672-8) - MARCOS ANTONIO ANTUNES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARCOS ANTONIO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 313: indefiro a penhora de ativos financeiros em nome do executado MARCOS ANTONIO ANTUNES, uma vez que se trata de pessoa falecida, bem como pelo fato de seus herdeiros não terem sido habilitados nos autos. Promova a Secretaria a inversão do polo passivo nos autos, utilizando-se a rotina MV-XS, alterando-se a classe para execução de sentença. Defiro a suspensão do processo, nos termos requeridos, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0081531-06.1992.403.6100 (92.0081531-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055672-85.1992.403.6100 (92.0055672-8)) MARCOS ANTONIO ANTUNES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARCOS ANTONIO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 241: indefiro a penhora de ativos financeiros em nome do executado MARCOS ANTONIO ANTUNES, uma vez que se trata de pessoa falecida, bem como pelo fato de seus herdeiros não terem sido habilitados nos autos. Promova a Secretaria a inversão do polo passivo nos autos, utilizando-se a rotina MV-XS, alterando-se a classe para execução de sentença. Defiro a suspensão do processo, nos termos requeridos, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010188-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA SIQUEIRA
Intime-se pessoalmente a parte executada MARINA SIQUEIRA (endereço - Rua Adamastor, 66, Jardim Santo Eduardo, Embu, SP, CEP 06823-180) para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 57 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004820-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO SANTA BARBARA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO SANTA BARBARA DE SOUZA
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017682-93.2011.403.6100 - NADJA RIBEIRO QUINTANA(SP175868 - MARINÍSIA TUROLI FERNANDES DA SILVA E SP167959 - MOISES TUROLI FERNANDES DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA(PR014027 - SIMONE KOHLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001624-78.2012.403.6100 - SALAZAR C DIAS E FILHOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

Especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003637-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-89.2012.403.6100) JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008095-13.2012.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL

Para publicação de fls. 315: Manifeste-se a autora em répica no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011399-20.2012.403.6100 - ODAVIO FLORENTINO DA SILVA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se também a prioridade de tramitação.Cite-se.I.C.

0013334-95.2012.403.6100 - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 230/231.Assim, aguarde-se a vinda da contestação da União Federal.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055177-94.1999.403.6100 (1999.61.00.055177-3) - IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA

Considerando a regularização do cronograma de Hastas Públicas, decorrido mais de um ano da penhora, expeça-se novo mandado para avaliação do bem penhorado. Após, tornem os autos conclusos para inclusão do bem na Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.

Expediente Nº 5430

ACAO CIVIL PUBLICA

0002444-97.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE Fls. 446/447: Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição, omissão e obscuridade a serem sanadas na decisão de fls. 362/369. De acordo com a embargante, a decisão mostrou-se contraditória, uma vez que reconheceu a ilegitimidade passiva da Petrobrás e legitimidade passiva do BNDES, com fundamento na premissa de que a Petrobrás financiaria filmes com recursos provenientes do BNDES e não é verdade, posto que a embargante não financia a Petrobrás, sendo certo que ambas são fomentadoras da cultura nacional com recursos próprios, bem como nenhuma das duas empresas são responsáveis pela implementação das medidas pretendidas pelo Parquet. Assim, requer que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva como ocorreu com a Petrobrás. Alega, ainda, que a decisão é omissa, haja vista que não houve pronunciamento deste Juízo acerca da vedação da implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, questão aventada pela embargante em sua manifestação sobre o pedido liminar, bem como quanto à ausência de regulamentação sobre as especificações técnicas da legenda. Assim, a embargante terá dificuldades para dar cumprimento à decisão judicial. Por fim, argumenta, ainda, que há obscuridade na referida decisão, no que tange à inclusão da necessidade de legendagem nos novos editais e contratos no prazo de 60 dias, uma vez que já se encontra aberta a Chamada Pública 2012 do BNDES para seleção dos projetos audiovisuais, sendo certo que neste momento encontra-se em curso o procedimento de seleção, sem que tenham sido formalizados os contratos com os responsáveis pelas obras selecionadas. Ocorre que os interessados ao inscreverem suas obras na seleção 2012, apresentaram orçamentos sem a previsão de legendagem, não podendo, por isso, serem prejudicados com a alteração posterior das regras do certame. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão, sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a decisão, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a decisão tal como prolatada. P.Int.Fl. 461: Fls. 448/460: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 362/369 por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a vinda das contestações ou o decurso de prazo para seu oferecimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007989-51.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMATICA DO ESTADO DE S PAULO - SINDIESP S PAULO(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) resposta(s) apresentada(s), em 10 dias, nos termos art. 1º, I, c da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012347-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007820-64.2012.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X GILDA MOREIRA DE LIMA(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E SP057578 - ARTUR AFONSO GOUVEA FIGUEIREDO)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Economia - 2ª Região - São Paulo, visando o reconhecimento da incompetência em razão da matéria deste Juízo. Em apertada síntese, alega que este Juízo é incompetente para processar e julgar lides que envolvam conflitos de natureza celetista, que afirma ser o caso da excepta. É o relatório. DECIDO Incabível se mostra a exceção de incompetência oposta, eis que suscita a impetrada a existência de incompetência absoluta, e, não, portanto, relativa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. 1. Correta se afigura a decisão que indeferiu processamento de exceção, por tratar-se de incompetência absoluta. 2. Agravo improvido. (AG 9101117157 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9101117157. Relator Juiz Leomar Amorim. TRF1. Quarta Turma. DJ Data: 05/10/1992 Página: 31305) (grifo nosso). ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA POR MEIO DE EXCEÇÃO - EXTINÇÃO DESTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Se o juiz extingue exceção onde se argüi incompetência absoluta, não tem a parte interesse de recorrer a fim de o magistrado a quo apreciar a questão, visto que a impugnação de foro deve ser postulada nos próprios autos da demanda, ex vi do artigo 113, do Código de Processo Civil. 2. Agravo não conhecido. (AG 9601272801 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9601272801. Relator Juiz Evandro Reimão dos Reis (conv.). TRF1. Terceira Turma Suplementar (inativa). DJ Data: 06/05/2002 Página: 98) (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA. PROCEDIMENTO. A exceção de incompetência absoluta deve ser alegada, em qualquer tempo, independentemente de exceção (CPC, art. 113). Incompetência absoluta alegada via exceção e mediante preliminar de contestação. Exceção não conhecida pelo juiz a quo, acertadamente. (AG 9601011412 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9601011412. Relator Juiz Tourinho Neto. TRF1. Terceira Turma. DJ Data: 29/03/1996 Página: 19885) (grifo nosso). De qualquer modo, cumpre ressaltar que, compulsando os autos principais, observo que todos os assuntos argüidos na exceção já foram aduzidos nas informações prestadas pelo excipiente às fls. 58/79 (Mandado de Segurança nº 0012347-59.2012.4.03.6100). Assim, INDEFIRO O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Com o decurso de prazo para recurso, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0012804-91.2012.403.6100 - SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 9º da Lei 9.507/97). Com a apresentação das informações ou o decurso de prazo para seu oferecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000354-19.2012.403.6100 - CM&O CENTRAL DE RESERVAS E TURISMO LTDA(RJ126720 - ALESSANDRA PEREIRA CUSTODIO E RJ121333 - ORLANDO DA SILVA PAVAN JUNIOR) X PREGOEIRO EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS ECT/DR SPI-GER ADM-GERARD(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAMPINAS TAYO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Manifeste-se a impetrante sobre o retorno da carta precatória não cumprida às fls. 280/281, nos termos art. 1º, XVIII da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007820-64.2012.403.6100 - GILDA MOREIRA DE LIMA(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E SP057578 - ARTUR AFONSO GOUVEA FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP

Inicialmente cumpre salientar que muito embora a impetrante tenha feito constar de sua exordial a expressão *fumus boni iuris*, não formula pedido de concessão de liminar. No que toca à alegada incompetência deste juízo, não assiste razão à autoridade impetrada. O impetrado, em suas informações (fls. 58/79), argui a incompetência absoluta deste Juízo, por entender competente a Justiça do Trabalho, posto que os empregados dos conselhos de fiscalização são regidos pela legislação trabalhista e alega, também, que a impetrante se enquadra no regime celetista. Oportuno salientar que, além da arguição da incompetência absoluta supra, também, opôs exceção de incompetência. Não assiste razão à impetrada, uma vez que a pretensão deduzida neste mandamus refere-se ao reconhecimento de vínculo estatutário entre a impetrante e o Conselho Regional de Economia, circunstância que afasta qualquer dúvida quanto à competência. A pretensão deduzida, como se depreende da causa de pedir e do pedido, diz respeito a vínculo estatutário, cabendo, assim, à Justiça Comum a análise, ainda que para entender, a final, eventualmente, não possuir razão o autor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR MUNICIPAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DEMANDA DE NATUREZA ESTATUTÁRIA, SÚMULA 137/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A despeito da contratação dos ora agravantes ter sido precedida de concurso público e serem regidos pela CLT, o pleito circunvolve-se à reintegração do cargo anteriormente ocupado e ao pagamento de verbas salariais. Recai ao ponto a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 137, segundo a qual compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. 2. Agravo regimental a que nega provimento. (AGRCC 200601984918, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/05/2010.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REVOGOU A CONDIÇÃO DE ANISTIADO. DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E NÃO EM DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ex-empregados do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A, sociedade de economia mista, com o objetivo de anular a Resolução n 08, de 26 de novembro de 1998 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, publicada no D.O.U. de 30/12/98 que cassou a anistia anteriormente concedida nos termos da Lei n 8.878/94, requerendo, ao final, fosse determinada sua reintegração. 2. Na espécie, a matéria posta escapa à competência da Justiça Especializada do Trabalho, pois não se discutem atos decorrentes da relação laboral em si, mas, a anulação de ato administrativo emanado de órgão federal. 3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, ainda que o servidor tenha sido admitido e demitido sob o regime celetista e que o suporte fático do direito à reintegração tenha ocorrido neste período, trata-se de pedido de natureza eminentemente estatutária a reintegração decorrente de anistia, fazendo-se o pleito nessa parte, absolutamente estranho à Justiça do Trabalho. Precedentes: CC 47.367/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU 5/3/2007 e AgRg no CC 41.060/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJU 6/6/2005. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200800639826, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 28/04/2010.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRM/RJ. ATO DE DEMISSÃO. DECRETO-LEI Nº 968/69. NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO ATO. RECONHECIMENTO (ART. 19 DO ADCT E LEI Nº 8.112/90). REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO. 1-) A questão da competência da Justiça Federal não comporta mais discussão, e isto à vista do entendimento do STJ, no sentido de que Após o julgamento da ADIN nº 1.717/DF, ficou reafirmada pela Suprema Corte a natureza jurídica de direito público dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, restando imaculada, ainda, sua inserção dentre as autarquias. Por essa razão, compete à Justiça Federal apreciar o presente feito, ex vi do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. (REsp 658240/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6-11-2006 p. 362). No mesmo sentido, julgamento desta eg. Quinta Turma Especializada, no Mandado de Segurança 23032/RJ, Reg. 98.02.32124-9, Rel. o Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJU 10-8-2006 p. 425/426. 2-) Ação em que o impetrante busca reintegração aos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CRM/RJ, sob o fundamento da nulidade de sua demissão, já que albergado pela estabilidade de que trata o artigo 19 do ADCT, bem assim pelas disposições constantes da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único. 3-) De fato, a despeito de a admissão do impetrante junto ao CRM/RJ ter-se verificado, em 26 de setembro de 1983, pelo regime da Consolidação das Leis

do Trabalho, tem-se por certo que com a Constituição Federal de 1988 ele adquiriu a estabilidade de que trata o artigo 19 do ADCT. Isto porque o Decreto-Lei nº 968/69 não foi recepcionado pela Carta Constitucional. 4-) Além disso, com o advento da Lei nº 8.112/90 passou o impetrante à condição de servidor público federal estatutário, de modo que não poderia ter sido demitido, em 21 de setembro de 2001, sem observância das regras estatutárias então vigentes. 5-) Destaque-se que o STF, no julgamento da ADI nº 1.717/DF, reafirmou a natureza jurídica de direito público dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, restando imaculada, ainda, sua inserção dentre as autarquias. 6-) Note-se, também, que a ADI supracitada teve por objeto o questionamento da constitucionalidade de vários dos dispositivos da Lei nº 9.649/98. No que interessa ao julgamento desta causa, tem-se o artigo 58 3º, em relação ao qual a ADI restou julgada prejudicada, na medida em que o texto originário do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, que se considerava violado pela referida lei, àquela altura já havia sido substancialmente modificado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. De qualquer forma, o preceito contido no 3º do artigo 58 não poderia retroagir para atingir o direito adquirido do autor. 7-) Apelação e remessa improvidas.(AMS200151010235683 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46279. Relator Desembargador Federal Antonio Cruz Netto. TRF2. Quinta Turma Especializada. DJU - Data::16/06/2008 - Página::207/208) (grifo nosso). Ainda, neste sentido, em decisão proferida anteriormente à Emenda Constitucional 45/2004, já decidiu o STF acerca desta controvérsia: **COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA COMUM DO ESTADO, POR SER SERVIDOR QUE ALEGA SER ESTATUTÁRIO. TENDO O SERVIDOR, QUE SE DIZ ESTATUTÁRIO, PROPOSTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM DO ESTADO, AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM FUNÇÃO QUE EXERCIA NO ESTADO, CABE AO JUIZ ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR A LIDE. NÃO É POSSÍVEL QUE EM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS SE DECIDA PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, TRANSMUDANDO-SE A AÇÃO ORDINÁRIA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, QUE POSSUI RITO ESPECIALÍSSIMO, ALÉM DO QUE PARA FAZÊ-LO, SERIA NECESSÁRIO QUE, DE LOGO, SE DECIDISSE SOBRE O PRÓPRIO CERNE DA CONTROVÉRSIA, QUAL SEJA O DE DIZER-SE SE O AUTOR É ESTATUÁRIO OU REGIDO PELA CLT. AO JUIZ ESTADUAL CABE DECIDIR O FEITO. AINDA QUE SEJA PARA CONSIDERAR O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO.** (RE 75808, ALDIR PASSARINHO, STF) Assim, dou prosseguimento ao feito determinando a vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008543-83.2012.403.6100 - REPETECO COM/ DE PAPEIS LTDA - EPP(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO E SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA) X AUDITOR FISCAL CHEFE DO SERV DE FISC ADUANEIRA II REC FED 8 REG FISCAL

Fls. 256/265: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 246/247 por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008591-42.2012.403.6100 - FABIO CARDOSO MAGALHAES(PA006848 - VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Inicialmente, observo que não houve a inclusão do INSS no pólo passivo, tal como já determinado anteriormente na decisão de fls. 57. Malgrado a assertiva do impetrante de que o INSS seria parte ilegítima, além de ser mister observar o entendimento e a decisão da magistrada de antanho, impende ressaltar, no caso vertente, o objeto da ação. Postula o impetrante a nulidade de eventual homologação do concurso - ato de competência de agente público ligado ao INSS -, bem assim seu ingresso na lista definitiva das vagas reservadas aos portadores de deficiência física, com a exclusão, por consequência, de outros candidatos que foram aprovados. A propósito, em relação à legitimidade considerando a competência para a homologação do concurso, *mutatis mutandis*, já se decidiu: **- DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO MAGISTERIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALTERAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS VAGAS APÓS A REALIZAÇÃO DO CONCURSO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO. SENDO O CONCURSO LEVADO A EFEITO PELA FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO - FESP, RESERVADA A SUA HOMOLOGAÇÃO AO SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, CONFIGURA-SE A DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS AQUELA INSTITUIÇÃO E NÃO DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. O QUE TEM RELEVÂNCIA, PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA E, POIS, PARA A FIXAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO NO MANDADO DE SEGURANÇA, E A HOMOLOGAÇÃO, PELA QUAL A AUTORIDADE ESTADUAL CONTROLA A LEGALIDADE DOS ATOS PRÁTICOS E CONFERE EFICÁCIA AOS RESULTADOS DO CONCURSO. A MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO CONCURSO, ATINENTES A LOCALIZAÇÃO DAS VAGAS NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO, FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CANDIDATO, UMA VEZ QUE TAL MEDIDA RESULTOU NA SUA NÃO CONTRATAÇÃO, APESAR DE APROVADO NAS PROVAS A QUE SE SUBMETEU. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (RE 113350, CARLOS MADEIRA, STF) Não se pode falar, destarte, apenas em legitimidade do Diretor-Presidente da Fundação Carlos Chagas, responsável pela execução do

certame. Deflui-se, assim, a necessidade da inclusão do INSS no polo passivo da presente ação, uma vez que se trata de litisconsórcio necessário, a teor do já determinado no r. despacho de fl. 57. Aliás, já se decidiu: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TÍTULO. ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Requereu, a impetrante, o reconhecimento do título apresentado à banca examinadora do concurso público para preenchimento do cargo de Perito Médico da Previdência Social, regido pelo Edital nº 1/2006. Destarte, pretende a alteração de sua classificação final, uma vez que, segundo alega, deveria ocupar a 12ª (décima segunda) colocação, e não a 15ª (décima quinta), como constou no resultado final do concurso, homologado pelo Presidente do INSS, publicado no Diário Oficial da União em 09/06/2006. 2. Dado que eventual concessão da segurança implicará alteração na ordem de classificação, afetando, por via de consequência, os candidatos classificados entre a 12ª (décima segunda) e a 14ª (décima quarta) colocações, conforme lista dos candidatos habilitados (fl. 24), torna-se obrigatória a participação destes na lide, para o que se faz necessária a anulação da sentença. Aplicabilidade, in casu, da previsão constante do parágrafo único, do art. 47, do CPC. Precedentes. 3. Ademais, uma vez que a exclusão do INSS operou-se apenas na sentença, a anulação de que ora se trata implica a manutenção da referida autarquia no pólo passivo da presente demanda. Nem mesmo poderia ser diferente, afinal, havendo sido homologado o concurso público, a autoridade responsável por tal ato é parte legítima, ainda que a fase impugnada pela impetrante seja anterior à homologação. Precedentes. 4. Sentença anulada. Apelação prejudicada. (AMS200634000308834 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000308834. Relator Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes. TRF1. Quinta Turma. e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:929)(grifo nosso). Aliás, faz-se necessária não apenas a inclusão do INSS no pólo passivo, mas, também, de todos os que podem ser afetados pela decisão, porquanto, como já expandido acima, o impetrante pleiteia a nulidade de eventual homologação do concurso, bem como seu ingresso na lista, ato este que se refletirá na esfera jurídica de outros candidatos aprovados. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CITAÇÃO DO LITISCONSORTE. ANULAÇÃO. ART. 47, CPC. I - Necessidade de que os candidatos nomeados no certame em decorrência da nova classificação sejam citados para integrar a lide, posto que a eventual concessão da segurança implicará necessariamente invasão da esfera jurídica destes. Litisconsórcio necessário. (Precedentes). II - Tal aspecto decorre de imposição legal (art. 47, CPC), cuja inobservância conduz à nulidade absoluta. Recurso ordinário parcialmente provido para, anulando-se o processo a partir das informações, determinar a intimação do impetrante a fim de que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários (ROMS 200501615507 - Relator: Felix Fischer - STJ - 5ª Turma - DJ Data: 17/09/2007 - pág 307)(Grifos Nossos). Cumpre ressaltar que, além disso, mesmo que o feito estivesse regularizado, considerando que o impetrante não acostou documentos que revelassem as razões pelas quais a Administração não o considerou deficiente - em que pese os documentos médicos juntados -, bem como que a autoridade impetrada, ao apresentar suas informações, suscitou apenas sua ilegitimidade passiva - cabendo, inclusive, observar a existência de litisconsórcio necessário, como acima já explanado -, não se emergem elementos que revelem de pronto a aventada violação ao direito. Aliás, apenas ad argumentandum, sequer demonstra o impetrante, de forma documentada, que buscou junto à Administração os sobreditos documentos nos quais estariam constantes as razões do ato. Não se pode olvidar, nessa senda, que no Mandado de Segurança se faz mister a demonstração do alegado por meio de documentos, sendo inadmissível a dilação probatória. E, malgrado os documentos médicos acostados, mostra-se relevante a verificação das razões da Administração para não considerá-los. Logo, constata-se, inclusive, em relação ao pedido de concessão de liminar, que não há, a esta altura, em sede de cognição superficial, elementos a contento para se aferir a ilegalidade ou erro do ato que não considerou o impetrante como deficiente. Posto isso, a) intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, promova a citação dos litisconsortes necessários (INSS e candidatos aprovados que seriam afetados pela decisão), sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. b) INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de liminar. c) Oficie-se ao Diretor-Presidente da Fundação Carlos Chagas e ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 10 dias, dos documentos nos quais constem a decisão e as razões pelas quais o pedido de inclusão do impetrante como deficiente não foi deferido. Intimem-se.

0008653-82.2012.403.6100 - GRUPO FAR EMPRESA DE COBRANÇAS LTDA ME (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO No mandado de segurança deve ser apontada a autoridade que teria praticado o ato impugnado. Nesse passo, depreendo que na inicial apenas se aponta uma autoridade, qual seja, Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, em que pese tenham sido mencionados, entre parênteses, dois órgãos federais. Logo, deflui-se que, em verdade, não constam do pólo passivo outras autoridades. Emerge-se, pois, que a alusão à Procuradoria da Fazenda Nacional (órgão federal) não supre a menção da correta autoridade. Sem prejuízo, observo que, ainda que regularizado estivesse desde logo o pólo passivo, a teor do já expandido na decisão de fls. 282/282-v, consentâneas seriam as informações da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro

em exame, sendo certo que as apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP limitaram-se a relatar a ilegitimidade passiva, não abordando o mérito. Posto isso, a) deverá a impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, integrar à lide a autoridade responsável pela aventada violação a direito. b) Deixo, por ora, de apreciar o pedido de concessão de liminar. Nestes termos, promova a juntada de cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação desta autoridade impetrada, uma vez que a cópia encartada aos autos se destina ao representante judicial das autoridades. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012109-40.2012.403.6100 - INTERNEED INDL/ E COML/ LTDA (SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Tendo em vista a arguição de ilegitimidade ativa pela impetrada, sob o fundamento de que a pessoa jurídica que foi autuada (auto de infração nº 328016), proveniente do processo administrativo nº 12551/12, que é o objeto destes autos, não é a impetrante e sim a empresa M. N Teruya Comercial de Ferramentas Ltda (fls. 135/140), intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da ilegitimidade argüida, no prazo de 10 (dez) dias.

0012603-02.2012.403.6100 - FRANCISCO VERAS DOS SANTOS (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de mandado de segurança, impetrado por FRANCISCO VERAS DOS SANTOS em face do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SÃO MARCOS, visando que a autoridade coatora se abstenha de impedir que o impetrante receba o certificado de conclusão do curso de Direito, bem como sua participação na solenidade de colação de grau a realizar-se no dia 18 de julho de 2012. Brevemente relatado, decido. Nesta fase de cognição sumária, a princípio, não restaram demonstrados a contento, por meio de documentos, os fatos alegados pelo impetrante na inicial. O impetrante relata várias ocorrências que não se encontram devidamente demonstradas por meio da documentação acostada. Cumpre ressaltar que o impetrante apenas juntou aos autos cópia de uma fatura paga referente a mensalidade de agosto a dezembro de 2009 e fevereiro e março de 2012, bem como um documento que consta a grade de horário, que não deixa clara, mesmo em sede de cognição superficial, se o impetrante realmente concluiu o curso e obteve êxito, sendo certo que no documento de fl. 13, consta que o impetrante cursava inclusive adaptações. Oportuno salientar ainda que o próprio impetrante confirma seu inadimplemento perante a impetrada. Não se emerge, assim, por ora, o *fumus boni iuris*. Nesse passo, a propósito, à míngua de maiores elementos, vislumbro consentâneo aguardar as informações da impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. As informações da autoridade impetrada, aliás, podem vir eventualmente a suprir questionamentos não dirimidos por meio da documentação coligida pelo impetrante. Ademais, no tocante ao *periculum in mora*, verifico que, a princípio, o impetrante não logrou comprovar risco concreto. Os próprios fatos por ele suscitados para lastrear a urgência invocada não restaram devidamente demonstrados, uma vez que sequer juntou documento que comprovasse a data de sua colação. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de liminar, sem prejuízo de entendimento ulterior em sentido diverso à vista de novos elementos e informações. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, requisitando-se informações no prazo legal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0012631-67.2012.403.6100 - RJ CONFECÇÃO, EXP/ E IMP/ LTDA (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de mandado de segurança, impetrado por RJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA UNIÃO FEDERAL EM SÃO PAULO, visando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob nº. 80.6.11.176464-53 em razão de ser credora da União do título líquido, certo, não prescrito e exigível, emitido pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, série HH, de número 149605. Brevemente relatado, decido. Não vislumbro presente a relevância do fundamento. Revela-se inviável, ante a Súmula nº. 212 do Superior Tribunal de Justiça e o disposto no art. 170-A do CTN, a concessão de liminar que tenha por escopo suspender a exigibilidade de crédito tributário. Assim, embora a pretensão deduzida não verse propriamente à compensação, não se pode negar estreita aproximação dos seus resultados práticos. Haveria, de todo modo, ainda que por via oblíqua, a utilização da compensação em sede liminar, o que é vedado pela lei. Deste modo, a ratio juris da Súmula nº. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a liminar pleiteada. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. SÚMULA 212/STJ. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/1/2001. 2. A suspensão de pagamento de tributos, até o limite dos

créditos que o contribuinte alega possuir, mediante a concessão de antecipação de tutela, configura, na verdade, uma forma de compensação oblíqua. Isso porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vencido ou vincendo, em razão da existência de supostos créditos relativos ao PASEP, traz como consequência os efeitos práticos da compensação. 3. Impossibilidade de reconhecimento do direito de compensar créditos tributários por meio de medida liminar, em razão de esse provimento não possuir a característica de definitividade, conforme o disposto na Súmula 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. 4. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGRESP 200800760213 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 12/02/2009)Ademais, a compensação de débitos com os valores advindos do título ao portador indicado na inicial não representaria, por exemplo, depósito do montante integral do crédito tributário, razão pela qual não pode ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do art. 151, II, do CTN.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, CTN. PRECATÓRIOS EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. DINHEIRO. SÚMULA 112/STJ. 1. Os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273, devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Pretensa compensação de débitos com precatórios não representa depósito do montante integral do crédito tributário, razão pela qual não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, conforme determina o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 3. O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Súmula 112/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA 201000803430 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 04/02/2011)Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.Promova a impetrante, no prazo de 10 dias, a juntada de cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, bem como para instruir o mandado de intimação do representante judicial da autoridade.Após, oficie-se a autoridade apontada como coatora, requisitando-se informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda ao seu representante legal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017109-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017109-4) - CELIA REGINA MELLO PISSOLATTI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 68/69: Trata-se de medida cautelar de exibição na qual a requerente, alega, em apertada síntese, que é credora de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança contratados com o réu. Com o intuito de receber tais diferenças, solicitou extratos das contas poupança contratadas n 00002639-3 (agência 0279-1) referentes aos períodos de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Ocorre que os extratos não foram fornecidos. Requer, assim, em sede de liminar, a determinação para que a ré forneça ao Juízo os extratos das poupanças enumerados, devendo constar dos extratos os períodos de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Com a inicial (fls. 02/05) vieram os documentos de fls. 06/09.Foi determinada em despacho de fls. 11, a juntada de documentos pessoais para fins de verificação de prevenção, o que foi cumprido às fls. 12/14.A sentença de fls. 15/17 indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. A requerente interpôs recurso de apelação às fls. 20/39, que foi recebida em seus regulares efeitos. A requerente juntou documentos às fls. 48/50. Manifestação da CEF acerca dos documentos juntados às fls. 54/58. O v. acórdão de fls. 60/61 deu provimento à apelação, para anular a sentença, desconstituindo o decreto de extinção do processo, determinando o retorno dos autos a este Juízo . Os autos foram remetidos ao Juízo de origem às fls. 63. O despacho de fls. 64 determinou à requerente que falasse sobre seu interesse no feito, o que foi cumprido às fls. 66. Este é o relatório. Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico haver a requerente formulado pedido administrativo para fornecimento dos documentos elencados à fl. 07. No mais, são notórias as dificuldades impostas aos correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção dos aludidos documentos.Outrossim, não obstante o tempo já decorrido, mostra-se mister a obtenção desde logo dos extratos para evitar eventual não conservação e assegurá-los para ulterior utilização como prova.Revela-se, pois, o periculum in mora, que se mantém ainda presente.Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à CEF a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, dos extratos das poupanças constantes da inicial, do período de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Cite-se e intime-se.FLS. 88: Manifeste-se a requerente sobre a(s) resposta(s) apresentada(s), em 10 dias, bem como sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 79/87, no prazo de 05 dias, nos termos art. 1º, I, c, e, II, da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0007535-71.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/99 e 116/130: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 31/34 por seus próprios fundamentos jurídicos. Manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

0013349-64.2012.403.6100 - MAURO EUGENIO BENATTI JUNIOR(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar para suspensão do primeiro leilão que será realizado em 26/07/2012, às 10:30 horas, bem como seus efeitos, proibindo-se, assim, a expedição da carta de arrematação e/ou sua averbação na matrícula do imóvel, até final decisão transitada em julgado. Requer, ainda, que a ré seja impedida de formalizar qualquer contrato com o eventual arrematante, com a manutenção na posse do autor. Por fim, requer o pagamento através de utilização de seu FGTS das parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), bem como pagamento das parcelas vincendas nos valores cobrados pela CEF, como forma de garantir seus direitos, enquanto perdurará a futura ação anulatória. E ainda, que seja designada, imediatamente, audiência de conciliação de modo a possibilitar um acordo amigável. Aduz que, em 15/03/2010, firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia. Ocorre que o autor passou por dificuldades financeiras momentâneas, mas, mesmo assim, tentou uma renegociação com a ré, entretanto não obteve êxito, sendo consolidado o imóvel em favor da CEF. Alega, ainda, que já adimpliu com metade do valor da compra e agora seu imóvel será leiloado, razão pela qual acredita que não está sendo observada a função social da propriedade tampouco a dignidade da pessoa humana. Por fim, argumenta que a requerida desrespeitou desde o início o que fora pactuado, aplicando-se a título de correção, índices diversos daqueles contratados, seguro em valor superior ao de mercado, taxas consideradas ilegais, amortização que está sendo feito de forma equivocada, incorrendo em onerosidade excessiva em desfavor dos mutuários e sequer foi notificado pessoalmente acerca da consolidação da propriedade. DECIDO Embora o autor alegue que inúmeras irregularidades foram perpetradas pela CEF com relação ao mútuo firmado, nada demonstra neste sentido. O autor sequer juntou aos autos planilha demonstrando onde estão as ilegalidades cometidas pela ré, bem como quais os valores que entende corretos. Cumpre ressaltar que quando da assinatura do contrato, foi adotada a alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, adotando-se o SAC como critério de amortização. A cláusula 17ª do contrato firmado pelo autor estipula (fl. 25): A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), atualizados na forma da CLÁUSULA OITAVA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, , independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1425 do Código Civil, e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: (...) b) atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento.... Ora, o autor se declara inadimplente, apesar disso, pleiteia que a CEF se abstenha de executar a dívida oriunda do vencimento antecipado do débito, nos termos do contrato livremente pactuado entre as partes, com cláusulas que decorrem da Lei n.º 9.514/97. Quanto à utilização de seu FGTS para pagamento das parcelas vencidas e pagamento das parcelas vincendas nos valores cobrados pela CEF resta indeferido, uma vez que o valor da prestação depende de apreciação contábil. Assim, em âmbito de cognição sumária, não é possível a solução do que foi contratado apenas com base nas alegações produzidas pelo autor, lembrando, ainda, que os agentes da ré gozam de fé pública. Oportuno salientar, que o autor não necessita de autorização judicial para adimplir com as parcelas que irão vencer conforme o valor cobrado pela ré. Diante do exposto, indefiro a suspensão do leilão, pois a inadimplência confessada autoriza a ré a executar a dívida. Entretanto, para não inviabilizar a discussão sobre a validade do contrato, e no intuito de se assegurar a eficácia do processo, suspendo o registro da carta de arrematação, caso haja lance no primeiro leilão público marcado para o dia 26/07/2012, às 10h:30 min, até o julgamento final do processo. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5431

MANDADO DE SEGURANCA

0011273-09.2008.403.6100 (2008.61.00.011273-2) - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE

LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 189/191. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória, uma vez que a sentença julgou improcedentes seus pedidos com base na legislação do ICMS, sendo certo que o caso dos autos trata-se de hipótese diversa (não recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores devidos a título de ISS). É o relatório. Decido. De fato, houve omissão quanto ao ISS. Entretanto, a fundamentação é a mesma aplicada ao ICMS, uma vez que o ISS também incide sobre o faturamento. Assim, onde se lê ICMS, leia-se ISS. Acrescento o julgado pertinente. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS.** A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo da exação ao PIS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00328977620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para suprir a omissão, devendo permanecer o mesmo resultado e a sentença tal como prolatada. P. Int.

0014700-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014700-0) - OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à União Federal da sentença de fls. 261/265 e 276/277. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista a União Federal para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019797-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019797-0) - PROZYN IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal da sentença de fls. 507/511. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista a União Federal para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016467-53.2009.403.6100 (2009.61.00.016467-0) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP266755 - MIRELLI YUKIE SHIMIZU E SP181678 - PATRICIA PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal da sentença de fls. 261/265 e 276/277. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista a União Federal para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008575-25.2011.403.6100 - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal da sentença de fls. 128/129. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista a União Federal para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017950-50.2011.403.6100 - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência à União Federal da sentença de fls. 150/151. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista a União Federal para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022225-42.2011.403.6100 - ANTONIO DO PRADO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 -

**GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ciência à União Federal da sentença de fls. 60/61 verso.Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Vista a União Federal para resposta.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0023277-73.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA EQUIPE DE RECUPERACAO DE CREDITO DA RECEITA FEDERAL - EQREC X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP X UNIAO FEDERAL Fls. 330/351: Anote-se. Mantenho a decisão de fl. 314 por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000274-55.2012.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos.Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante almeja que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a renúncia à execução do título judicial como condição para que o crédito reconhecido seja habilitado para compensação.Em apertada síntese, sustenta que obteve em ação judicial o reconhecimento da existência de crédito tributário em seu favor, decorrente de recolhimento indevido de COFINS, com a condenação da UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios. Afirma que, após o trânsito em julgado, deu início à compensação na via administrativa e apresentou o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Transitada em Julgado, em cumprimento ao disposto na IN n.º 900/2008 da SRF.Alega, ainda, que em 22/12/2011, a impetrante foi surpreendida com o recebimento da intimação para, no prazo de 30 dias, apresentar cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal, nos termos do art. 71, 1º, inciso III, da IN SRF n.º 900/2008. Por fim, argumenta que essa exigência não tem previsão legal e, ainda, não poderia haver renúncia aos honorários fixados no título executivo, que pertencem a terceiro.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/30.O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 40/41.Notificada a autoridade impetrada à fl. 43, foram juntadas suas informações às fls. 49/58. Alega que a determinação de assunção pelo contribuinte de todas as custas do processo, inclusive honorários advocatícios, é condição de procedibilidade para a realização de compensação pelo próprio contribuinte, inserindo-se na esfera de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dada pelo 14 do art. 74 da Lei 9430/96, não incorrendo, portanto, em nenhum vício de ilegalidade nem de inconstitucionalidade, razão pela qual requer a denegação da segurança.A autoridade impetrada oficiou informando que havia sido proferido despacho decisório no processo administrativo nº 18186.727720/2011-11, deferindo-se o pedido de habilitação do crédito judicial, apresentando a impetrante pedido de renúncia à execução na ação de rito ordinário nº 0020436-47.2007.403.6100 (fls. 62/66).A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 67/78, que teve seu seguimento negado (fls. 88/91).Foi determinada manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 79).Manifestação da impetrante às fls. 83/84 na qual alega que persiste ainda violação de direito líquido e certo, no caso de terceiros, uma vez que a impetrante não pode abrir mão dos honorários de seus advogados porque estes valores a eles pertencem.O MPF, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 86). É a síntese do necessário. Passo a decidir.Verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento parcial da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...)Conforme informou a impetrante, a intimação para apresentação da petição de renúncia à execução do título judicial foi recebida em 22/12/2011, com prazo de 30 dias para cumprimento.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.A exigência objeto deste mandado de segurança está prevista no art. 71, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, que tem a seguinte redação:Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido;[...]III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal;[...]A exigência de renúncia à execução do título judicial como condição para o prosseguimento do pedido

administrativo, contida na Instrução Normativa, é legítima, pois evita que o crédito seja pago em duplicidade. Embora o título judicial da impetrante tenha reconhecido apenas o direito à compensação - e não o direito à repetição -, o requisito de comprovação da renúncia é pertinente, tendo em vista a consolidada jurisprudência do C. STJ, no sentido de que o contribuinte pode optar entre a compensação ou a restituição do indébito via precatório, ainda que a sentença reconheça o direito a apenas uma das modalidades de ressarcimento. No entanto, os honorários advocatícios, relativos ao processo de conhecimento e arbitrados na decisão transitada em julgado, não poderão ser objeto de renúncia. Isso porque os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento pertencem ao advogado, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), que tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu nome. Assim, o pedido de liminar deve ser parcialmente deferido, para que os honorários advocatícios, fixados no processo de conhecimento e arbitrados na decisão judicial transitada em julgado, sejam excluídos da renúncia à execução do título judicial exigida para habilitação do crédito. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil., confirmando a liminar como prolatada. No tocante ao crédito renunciado, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e, portanto, **DECLARO, EM PARTE, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Comunique-se o teor da presente decisão a Relatora do agravo de instrumento nº 0004475-57.2012.4.03.0000, Desembargador Federal Carlos Muta, em trâmite na 3ª Turma do E. TRF - 3ª Região-SP. Não havendo recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. PRI.

0001149-25.2012.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP162670 - MARIO COMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM SENTENÇA. DAMOVO DO BRASIL S/A, devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a inclusão ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na forma que explicita. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/147. Inicialmente estes autos foram distribuídos a 4ª Vara Cível desta Subseção Judiciária (fl. 150), que após análise da prevenção, determinou seu encaminhamento a este Juízo (fl. 151). Foi determinado por este Juízo que a impetrante esclarecesse o objeto do presente mandamus, para análise de eventual litispendência (fl. 154), que foi cumprido às fls. 155/156. Este Juízo reconheceu a litispendência parcial, sendo homologada a desistência também parcial e o processo foi declarado parcialmente extinto. Permanecendo a conexão a justificar o julgamento em conjunto (fl. 157). O pedido liminar foi indeferido (fl. 163 e verso). A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 168). Foram prestadas informações às fls. 169/176. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 178/179. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias. Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença. Nesse sentido: **AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94**. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Pois bem. A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b). No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas. Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido). O

legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ISS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arripio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94). Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo da exação ao PIS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00328977620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. PRI.

0002553-14.2012.403.6100 - SUN SPECIAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SC022851 - MARCELO SEGER E SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal da sentença de fls. 400/402. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista a União Federal para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002801-77.2012.403.6100 - PETER OTTO HANS MAYER X RAINER KURT MAYER X JUTTA SYBYLLE MAUTHE MAYER(SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇA. PETER OTTO HANS MAYER, RAINER KURT MAYER, JUTTA SYBYLLE MAUTHE MAYER, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que, por meio de herança, adquiriram o imóvel descrito na inicial, que, agora, pretendem alienar, recebendo proposta de compra. Foram informados pelo Tabelião de que a autoridade exige o recolhimento do imposto de renda sem as isenções e reduções previstas para os residentes no Brasil. Entretanto, a Lei nº 9.429/1995, em seu artigo 18, garante o tratamento igualitário aos domiciliados no exterior. Entretanto, a IN SRF nº 208, de 28.09.2002, incluiu a impossibilidade de redução ao arripio da lei. Pede, assim, que seja assegurado o direito de recolher o imposto de renda na mesma forma dos residentes e, portanto, com os abatimentos previstos na legislação tributária. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/121. Proferida decisão às fls. 125/125 para se aguardar as informações. Os impetrantes informaram o depósito judicial da diferença discutida (fls. 129/135) e a realização de negócio de compra e venda (fls. 141/164). As informações foram prestadas às fls. 137/138 e fls. 168/170. Considerada prejudicada a liminar (fl. 171), foi juntado parecer do Ministério Público Federal (fls. 175/176). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Lei nº 7.713/1988, ao introduzir benefício fiscal consistente na redução do imposto de renda no ganho de capital quando da alienação imobiliária, dirigiu-se expressamente aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil, nos termos do artigo 1º do referido diploma legal. E tal tratamento diferenciado não é inconstitucional, nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Nesse passo, sabe-se que aos estrangeiros em trânsito pelo território não são assegurados todos os direitos, como o trabalho remunerado, por exemplo. Assim, não se pode dizer de ofensa ao princípio da igualdade. Ainda que a autoridade sustente que o artigo 18 da Lei nº 9.429/1995 não se aplica à redução do imposto de renda no ganho de capital em alienações imobiliárias, nota-se que o diploma legal destinou-se às alterações gerais na legislação do imposto de renda. Por isso, aplica-se de forma geral, englobando todas as circunstâncias de ganho de capital auferidas pelos estrangeiros não domiciliados no Brasil. Entretanto, como bem ressaltado pela autoridade (COSIT), o imóvel foi alienado quando já vigente a Lei nº 11.196/2005, que, em seus artigos 39 e 40, trata do negócio jurídico, novamente limitando o benefício aos domiciliados no Brasil, a saber: Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do

ganho de capital apurado. (Vigência) 1o A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas: I - $FR1 = 1/1,0060m1$, onde $m1$ corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês; II - $FR2 = 1/1,0035m2$, onde $m2$ corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação. 2o Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do 1o deste artigo será aplicado a partir de 1o de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Como se vê, a instrução normativa não extrapolou os limites legais, estando em consonância com a vontade geral expressa pelo legislador e, portanto, com o princípio da legalidade. Lembre-se, por fim, que, ao imposto de renda, aplica-se o regime de caixa e não o de competência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Intime-se a União de todo processado, como requerido pelos impetrantes na petição inicial. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União, arquivando-se os autos. PRI.

0003497-16.2012.403.6100 - BRAZ ANTONIO SIMEAO ALVES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal da sentença de fls. 63/64 verso. Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Vista a União Federal para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003504-08.2012.403.6100 - HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal da sentença de fls. 79/80 verso. Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Vista a União Federal para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003698-08.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO RIBEIRO FERREIRA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal da sentença de fls. 60/61 verso. Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Vista a União Federal para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004309-58.2012.403.6100 - MATHEUS CARDOSO DE SOUZA LEITE (SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X DIRETOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATHEUS CARDOSO DE SOUZA LEITE contra ato do DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, no qual o impetrante almeja provimento jurisdicional que determine a efetivação de sua matrícula para cursar seu último semestre no curso de graduação em Administração. Fundamentando a pretensão, sustenta, em síntese, que é aluno do curso de graduação em Administração, desde o 1º semestre de 2007, estando no último semestre do curso. Afirma que teve, na maior parte do curso, média acima de 6 (seis), sendo certo que a impetrada estabelece como 6 (seis) a média para aprovação das disciplinas. Alega, ainda, que foi informado pela impetrada, por mensagem eletrônica (fl. 26), que havia sido jubilado no 1º semestre de 2012, por se enquadrar no artigo 23, II, alínea b, do regulamento da instituição educacional, ou seja, seu desempenho foi abaixo da média nos 4 semestres letivos, razão pela qual foi encaminhado um formulário para devolução dos valores pagos em janeiro e fevereiro de 2012. Por fim, argumenta que nos três semestres anteriores ao seu jubramento, jamais foi-lhe apresentado um plano de estudos, bem como nunca recebeu nenhum aviso da faculdade sobre sua média e sobre o referido plano de estudos, tampouco foi-lhe indicado um tutor (normas estas previstas no regulamento da escola). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/132. O pedido liminar foi indeferido (fls. 137/138). Notificada (fls. 145/146), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 147/238. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da ordem (fls. 242/244). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) O impetrante alega em sua inicial que em grande parte dos

semestres cursados, obteve média superior a 6(seis), sendo 6 (seis) a média mínima para a aprovação nas disciplinas. Pela ficha de controle acadêmico (fls. 18/22), observo que o impetrante, nos últimos quatro semestres letivos, obteve notas inferiores a seis. Logo, presente a situação prevista no artigo 23, II, alínea b, lícita a recusa definitiva do aluno que tiver média semestral inferior a 6(seis) durante 4 (quatro) semestres letivos. Frise-se que o impetrante, ao ingressar na Fundação Getúlio Vargas, aderiu às normas constantes de seu regulamento. O referido instrumento diz de acompanhamento acadêmico e de plano de estudos para aquele que teve média inferior na mesma disciplina. O impetrante teve médias inferiores ao mínimo em diversas disciplinas. E mais, cumpre destacar que, de acordo com o entendimento de nossa jurisprudência, as instituições de ensino gozam de autonomia no exercício dos atos que lhe são delegados, devendo ser prestigiada a discricionariedade administrativa. Nesse diapasão, também se mostra oportuno ressaltar a redação dos incisos II e V do artigo 53 da Lei nº 9.394/96, a saber: Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: ...II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais atinentes; ...V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; Ademais, como a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, garantida constitucionalmente pelo disposto no artigo 207, inclui a prerrogativa de organizar a sua grade curricular da forma que julgar mais conveniente aos fins pedagógicos a que se destina, bem como fixar regras referentes ao desempenho mínimo do aluno para dar continuidade ao curso, o ato do jubramento procedido pela impetrada é legítima, uma vez que o impetrante não obteve a média suficiente para cursar o próximo e último semestre de seu curso de graduação. Assim, o deferimento da matrícula do impetrante, objeto deste mandamus, após não ter cumprido com as regras de desempenho imposta pela instituição educacional, representaria indevida interferência do Judiciário na autonomia acadêmica da Universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EM REGIME DE MUTIRÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ENSINO SUPERIOR. JUBRAMENTO. REPROVAÇÃO POR TRÊS VEZES NA MESMA DISCIPLINA. REGIMENTO INTERNO DA FACULDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Não viola os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz o julgamento atribuído pelo tribunal a outro juiz que não o da vara onde tramita o processo, no chamado regime de mutirão. Ademais, vigora no processo civil moderno o princípio da instrumentalidade, que, focado sob o aspecto negativo, obsta que se decrete nulidade por vício, ainda que evidenciado, quando da prática do ato não resulte qualquer prejuízo para as partes. No caso, não comprova o apelante ter sido prejudicado pela decisão do juiz designado pelo Tribunal. 2. A instituição de ensino ré é privada, podendo disciplinar o instituto da jubilação da forma e na conformidade do seu respectivo regimento interno. Dispõe o art. 74 do Regimento da Faculdade de Direito de Curitiba que não será concedida autorização de matrícula para o aluno reprovado pela terceira vez em uma mesma disciplina. O regimento interno da faculdade encontra-se reconhecido pelo Conselho Federal de Educação (Parecer nº 659, de 13 de dezembro de 1983). 3. O ensino público superior deve ser cursado com aproveitamento, à vista de escassez de vagas e de recursos, de sorte que válidas são as normas regulamentares que impedem a renovação de matrícula dos alunos que, ao longo do curso, demonstram desinteresse ou incapacidade para a formação a que se habilitaram inicialmente. 4. Quanto à alegativa de ausência do devido processo legal, contraditório e amplitude de defesa, apesar de constar requerimento administrativo do autor nos autos, cuida-se de inovação recursal, porquanto não foi esta matéria agitada na petição inicial, tampouco, por óbvio, enfrentada pela r. sentença. Não deve ser conhecido no ponto o recurso (Apelação Cível nº 9704236433 - Relator: Paulo Afonso Brum Vaz - TRF 4 - 3ª Turma - DJ de 29/11/2000 - pág. 233). (Grifos Nossos). Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. PRI.

0004656-91.2012.403.6100 - JOSE ANDRADE ANSELMO (SP271516 - CRISTOVAM QUINI VILCHER) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante almeja provimento que assegure a sua matrícula no 6º semestre do Curso de Direito. Fundamentando a pretensão, sustenta que foi obstado de efetuar sua matrícula no 6º período do Curso de Direito, em razão da sua inadimplência referente aos meses de agosto a dezembro de 2011 (4º e 5º semestres). A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/64. A liminar foi indeferida às fls. 68/69. A Autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/80, instruída com documentos de fls. 81/126. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 131/139). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não desfruta de plausibilidade, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas,

observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) Nesse diapasão, é certo que a proibição de efetuar a matrícula por inadimplência não se inclui dentre as penalidades pedagógicas vedadas na Lei nº 9.870/99. Entendimento diverso acarretaria na situação dos estabelecimentos de ensino particular fornecer gratuitamente seus cursos, implicação que não se coaduna com a razão de ser da norma. Ademais, o pagamento das mensalidades escolares, não obstante ser condição sine qua non à própria existência da instituição de ensino, representa justa contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente pelas partes. Outrossim, convém salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 228998, cuja ementa restou publicada no DJU de 31.07.2002, página 484, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO. I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior. II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 521/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADI n. 1.081-6/DF. III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.870/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas. IV - O art. 5 da novel legislação, que trata da rematrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente. V - Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o ser indeferimento, destarte, exercício regular de direito. VI - A reforma do julgado, ora procedida, não pode analisar os atos acadêmicos praticados sob o pálio da medida liminar ou da sentença concessiva. Os créditos educativos porventura adquiridos deverão ser merecedores de exame em ação própria, se algum prejuízo sobrevier ao impetrante, posto que tal questão refoge por completo ao objeto do presente mandamus, não logrando êxito a teoria do fato consolidado. (Relator Desembargador Federal Baptista Pereira) Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005298-64.2012.403.6100 - TEISSEIRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JEAN FRANCOIS JULES TEISSEIRE (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação da Ordem dos Advogados do Brasil somente no efeito devolutivo. Vista aos impetrantes para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005829-53.2012.403.6100 - FABIO MARCONDES GONCALVES (SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇA FABIO MARCONDES GONÇALVES impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, pretendendo provimento jurisdicional que determine a conclusão dos pedidos administrativos de transferência. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/62. O pedido liminar foi deferido às fls. 66/67. A União Federal (AGU) foi intimada da decisão que concedeu o pedido liminar (fl. 74), oferecendo a manifestação de fls. 75/79. O Ministério Público Federal ofereceu parecer de fls. 81/81, verso, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Notificada (fl. 73), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 83/84, noticiando a conclusão dos pedidos de transferência, objeto do presente mandamus, juntando documentos às fls. 85/86. No despacho de fl. 87, os impetrantes foram intimados para manifestação acerca das informações de fls. 83/86, mas nada disseram. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação da impetrada, informando a este Juízo que os pedidos administrativos de transferência já foram concluídos, constato a carência superveniente de interesse processual pela impetrante, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006323-15.2012.403.6100 - CAIO CESAR DA SILVA BISPO (SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA E SP175318E - CELIO CORREIA SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAIO CESAR DA SILVA BISPO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, no qual o impetrante almeja provimento que assegure a sua matrícula, com o fito de que a nota referente à disciplina Trabalho de Curso I seja lançada no sistema da impetrada. Fundamentando a pretensão, sustenta que foi aprovado em todas as matérias, inclusive na disciplina Trabalho de Curso II, no entanto, a impetrada exigiu que ele procedesse a uma nova matrícula sem qualquer custo, para que a nota referente à aludida disciplina fosse lançada no sistema da referida universidade. Alega, ainda, que a Universidade recusa-se a proceder sua matrícula, em razão de sua inadimplência, o que vem acarretando sérios prejuízos ao impetrante, uma vez que tal medida o impossibilita de obter o certificado de conclusão do curso, colar grau, obter seu registro junto ao CREA e, conseqüentemente, ingressar no mercado de trabalho, tendo, inclusive, sido aprovado no processo de seleção da empresa Levin Global, sendo necessária a apresentação do certificado de conclusão do curso para que seja efetivada a admissão. A inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/26. A liminar foi indeferida às fls. 30/31. Notificada a Autoridade impetrada (fls. 34) prestou informações às fls. 37/52, instruídas com documentos de fls. 53/164. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 167/169). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: O impetrante somente cursou o décimo semestre, no ano passado, porque se dispôs a pagar as prestações em atraso. Entretanto, somente comprovou o pagamento da primeira parcela do acordo, em setembro de 2011. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) Nesse diapasão, é certo que a proibição de efetuar a matrícula por inadimplência não se inclui dentre as penalidades pedagógicas vedadas na Lei nº 9.870/99. Entendimento diverso, acarretaria a situação dos estabelecimentos de ensino particular fornecer gratuitamente seus cursos, implicação que não se coaduna com a razão de ser da norma. Ademais, o pagamento das mensalidades escolares, não obstante ser condição sine qua non à própria existência da instituição de ensino, representa justa contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente pelas partes. Outrossim, convém salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 228998, cuja ementa restou publicada no DJU de 31.07.2002, página 484, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO. I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior. II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 521/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADI n. 1.081-6/DF. III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.870/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas. IV - O art. 5 da novel legislação, que trata da rematrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente. V - Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o ser indeferimento, destarte, exercício regular de direito. VI - A reforma do julgado, ora procedida, não pode analisar os atos acadêmicos praticados sob o pálio da medida liminar ou da sentença concessiva. Os créditos educativos porventura adquiridos deverão ser merecedores de exame em ação própria, se algum prejuízo sobrevier ao impetrante, posto que tal questão refoge por completo ao objeto do presente mandamus, não logrando êxito a teoria do fato consolidado. (Relator Desembargador Federal Baptista Pereira) Além disso, ausente o requisito periculum in mora, posto que o impetrante ajuizou o presente mandamus, em 02.04.2012, às 16h53min (fl. 02), entretanto, a data marcada para sua admissão e apresentação dos respectivos documentos foi 02.04.2012 (fl. 23). Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. PRI.

0006630-66.2012.403.6100 - FERREIRA LEITE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/S LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Ciência à União Federal da sentença de fls. 122/123. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista a União Federal para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006845-42.2012.403.6100 - LEONARDO JACOB BERTTI (SP192127 - LEONARDO JACOB BERTTI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Vista a OAB/SP para resposta. Após, dê-se vista

dos autos ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007202-22.2012.403.6100 - SANPORT COM/ LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANPORT COM/ LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA contra ato da PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional que assegure o seu registro e arquivamento de sua 13ª alteração contratual, bem como sua transformação em empresa individual de responsabilidade limitada, sem a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos.Sustentou a inconstitucionalidade da exigência de certidão negativa de débitos para o arquivamento de alteração contratual, bem como de transformação em empresa individual de responsabilidade limitada a teor do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nº. 173 e 394. Argumentou inexistir previsão legal para a exigência de certidão negativa de débitos com finalidade específica e sobre a equivalência dos efeitos da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/67.Determinada a emenda da inicial (fls. 71 E 73), a impetrante regularizou sua representação processual e o valor da causa (fls. 73/75 e 76/78). A liminar foi deferida às fls. 80/81. Foi determinada a retificação do pólo passivo à fl. 89.Notificada a Autoridade impetrada (fls. 90/92), prestou informações às fls. 96/106. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls.111/115).É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante desfruta de plausibilidade, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: O registro do comércio é disciplinado pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão federal com atuação em todo o território nacional, integrante do Ministério da Indústria e Comércio, e que tem como função normatizar, fiscalizar e supervisionar o registro da empresa. Trata-se de órgão sem função executiva, ou seja, não realiza qualquer ato de registro de empresa, competindo-lhe apenas fixar as diretrizes gerais para a prática dos atos registrários, acompanhando sua aplicação e corrigindo distorções.Por esta razão, a subordinação hierárquica das Juntas Comerciais é híbrida. Em se tratando de questões de direito comercial, a subordinação hierárquica diz respeito ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, já em termos de direito administrativo e financeiro, a subordinação diz respeito ao Poder Executivo que faça parte. Daí se conclui que o fato da Junta Comercial ser subordinada, sob alguns aspectos, a um órgão federal, transfere a competência para a Justiça Federal, quando se discute na ação a normatização do registro, como ocorre no caso em exame. Quando se trata de validade do registro realizado na junta comercial ou outras questões meramente administrativas, a competência é da Justiça Estadual. Na presente ação mandamental, discute-se a legalidade da exigência que condiciona o registro, arquivamento da 13ª alteração contratual e transformação em empresa individual de responsabilidade limitada da empresa, ora impetrante, SANPORT COM/ LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA à apresentação de certidão negativa de débito com a finalidade específica, sendo, por isso, competente para apreciar a questão a Justiça Federal.Superada a questão da competência, noto que se está a discutir a constitucionalidade de tal exigência.O STF já declarou a inconstitucionalidade em ação direta, com efeitos erga omnes. É certo que a declaração é referente à Lei nº 7.711/88.Entretanto, qualquer outro diploma legal que faça a mesma exigência, é materialmente inconstitucional, ante o entendimento do STF, que é guardião da Constituição.Assim, também em relação a outros diplomas normativos, deve o vício ser incidentalmente reconhecido. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar deferida anteriormente.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Não havendo recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento.PRI.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000701-52.2012.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência à União Federal da sentença de fls. 197/198.Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1997

MONITORIA

0004587-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004587-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA

Fls. 322/326: Mantenho a decisão de fl. 308 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008538-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR

Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 182-199 e 209-213. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016204-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE SOUZA FALCAO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora, para que esta traga aos autos a pesquisa de bens. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018061-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON CARDOSO DE BRITO

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004574-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA ADRIANA GAMBARATTO(SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054219-45.1998.403.6100 (98.0054219-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MIDEA VIDEO PROMOCOES E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA X JOSEPH ELIE EL MANN(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP055165 - MARIA TERESA MARTINI DURAES)

Fls. 303/309: Recebo a petição corré como impugnação ao cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do alegado, bem como do decurso de prazo para o corréu (Joseph) se manifestar acerca da transferência BACENJUD de fls. 298/300. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0011070-23.2003.403.6100 (2003.61.00.011070-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-54.2003.403.6100 (2003.61.00.006690-6)) JOSE CARLOS VENDRAMINI X MARCIA BEZERRA DE SOUZA VENDRAMINI(SP307227 - BRUNO JUNGERS VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.007,93 a título de honorários sucumbenciais, nos termos da memória de cálculo de fls. 286, atualizada para junho/2012, no prazo de

15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0018957-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018957-4) - GERALDO DENADAI X JOSE LUIZ SOCORRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 123/138, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0012566-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EDSON SOARES
Primeiramente, apresente a CEF memória atualizada do débito em questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 187.Int.

0018562-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018562-4) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 978/983: Mantenho a decisão de fl. 964 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito, dos honorários depositados à fl. 920. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018935-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA GUEDES(SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021782-28.2010.403.6100 - ARIOVALDO ZAMBIANCO X CLEUZA MARIA ROSSETO DE OLIVEIRO X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE OSVALDO PRETTO X OTACILIO DUQUE DE LIMA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/171: Considerando o lapso temporal desde a manifestação da parte autora, defiro dilação de prazo por 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0017985-10.2011.403.6100 - CARLA DE FATIMA OLIVEIRA HENRIQUE DE SOUSA(SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação (fls. 113/124), interposta pela ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001283-52.2012.403.6100 - VALDIVIA BARBOSA RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação (fls. 200/222), interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003541-35.2012.403.6100 - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0003623-66.2012.403.6100 - CRISTIANO ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação (fls. 151/164), interposta pelo autor, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018228-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMAZEM DOS BALOES COMERCIAL LTDA - EPP(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X DIOGENES GARRETT DE FREITAS(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL)

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$21.010,65 , nos termos da memória de cálculo de fls.279-283 , atualizada parajunho/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020758-28.2011.403.6100 - CONFECOES ABRAHAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0001522-56.2012.403.6100 - AMBEV BRASIL BEBIDA S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009596-02.2012.403.6100 - MONICA BASTOS CARNEIRO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003674-82.2009.403.6100 (2009.61.00.003674-6) - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANIXTER DO BRASIL LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos valores de R\$2.047,09 (Guia DARF, sob o código 2864) e R\$ 261,22 (Guia DARF, sob o código 8047, nos termos da memória de cálculo de fls. 215/221, atualizada para junho/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira a exequente (União Federal - PFN) o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0012845-29.2010.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 20.158,69 (Guia DARF, sob o código 2864), nos termos da memória de cálculo de fls. 131/135, atualizada para junho/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0000978-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER DA COSTA LELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA COSTA LELES

Tendo em vista a inércia do executado, certificada à fl. 113, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3098

MONITORIA

0013264-25.2005.403.6100 (2005.61.00.013264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0005184-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0009011-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DE JESUS SOUZA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0015963-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIDNEY JOSE DE PAULA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002903-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002903-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO MUNIZ LEITE(SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5005

EXECUCAO DA PENA

0002818-64.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR PERESS(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO)

Defiro o pagamento da pena de prestação pecuniária, conforme solicitado às fls. 43/44. Deverá o apenado retirar em Secretaria uma nova G.R.U. para pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 5006

ACAO PENAL

0004287-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015898-0)) JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E PR038071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA)

Em face da prisão do acusado ORLANDO RODRIGUES CASTRILLON, conforme juntada de fls. 972/977, requisite-o no local onde se encontra recolhido, bem como sua respectiva escolta, para apresentação perante este Juízo no dia 14 de AGOSTO de 2012, às 14h, oportunidade em que será interrogado. Em virtude da proximidade da audiência, determino a permanência do preso na Unidade de Trânsito de Presos até a audiência designada, devendo o referido setor, após essa data, providenciar a transferência do custodiado. Oficie-se. Considerando que o acusado é colombiano, providencie a Secretaria a nomeação de intérprete do idioma Espanhol, por meio do sistema AJG, para atuação na audiência designada. Intimem-se.

Expediente Nº 5007

ACAO PENAL

0011865-09.2005.403.6181 (2005.61.81.011865-7) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO COUTO(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X CLAUDIO STURLINI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X VALDO STURLINI X DALVA STURLINI BISORDI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO) X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CARLOS GIANFARDONI(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Tendo em vista o quanto informado em fl. 730/731, deem-se vistas sucessivas ao MPF e às defesas constituídas por JOSÉ ROBERTO PEREIRA e CARLOS GIANFARDONI, para que se manifestem, no prazo sucessivo de três dias, se insistem na oitiva da testemunha comum MARIA TERESA GIOVANNITTI.

Expediente Nº 5009

ACAO PENAL

0011180-65.2006.403.6181 (2006.61.81.011180-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PASSARELA HABERLAND(SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS E SP166222 - IGOR KOZLOWSKI E

SP274867 - PAULA HELOISA SIMARDI)

1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº 0011180-65.2006.403.6181 Sentença tipo ECARLOS ALBERTO PASSARELA HABERLAND foi condenado, por este Juízo, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime inicial aberto, como incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços e prestação pecuniária), consoante sentença (fls. 307/313). A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos recursos das partes e manteve a sentença condenatória. (fls. 406/418). Em 02/05/2012, o v. acórdão transitou em julgado para as partes, conforme certidão de fl. 420. Os autos foram baixados para este Juízo e foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição e a declaração de extinção da punibilidade dos delitos atribuídos a CARLOS ALBERTO PASSARELA HABERLAND (fl. 421 verso). É o relatório. DECIDO. Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regular-se-ia pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que a pena privativa de liberdade foi estabelecida em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, sendo o lapso prescricional de 2 (dois) anos, a teor do artigo 109, inciso VI. Portanto, entre a data dos fatos - anos-calendário de 2002 e 2003 - e o recebimento da denúncia - 28/09/2006 - decorreu lapso superior ao prescricional. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos a CARLOS ALBERTO PASSARELA HABERLAND, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, c.c. artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, e artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 25 de julho 2012. MAIRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5010

ACAO PENAL

0013120-31.2007.403.6181 (2007.61.81.013120-8) - JUSTICA PUBLICA X REINATO LINO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DAMINELLO (SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a procuração juntada em fl. 735, torno sem efeito a nomeação da DPU para o acusado JOSÉ ROBERTO DAMINELLO. Intime-se o defensor constituído para que ratifique a defesa apresentada pela DPU em nome de JOSÉ ROBERTO em fls. 736/754 ou para que se manifeste nos termos e no prazo do artigo 396 do CPP. Em vista do quanto determinado em fl. 733, o defensor constituído também terá direito a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo da defesa. Com a vinda da resposta, tornem-me conclusos os autos. Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1325

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005910-50.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-40.2004.403.6109 (2004.61.09.007437-9)) GERALDO MAGELA LAGES SOUZA (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO)
Fica o requerente intimado para apresentação dos documentos referidos na manifestação ministerial de fl. 24v, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004381-93.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-

61.2012.403.6181) ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 122-126: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por André Pinheiro dos Santos. Nos termos da manifestação do MPF(fl. 139-140), verifico que não houve inovação com relação aos pedidos anteriores. Isto posto, indefiro o pedido.

ACAO PENAL

0012957-85.2006.403.6181 (2006.61.81.012957-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO THOME(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X PAULA REGINA DE CAMPOS DIAS(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X LUIZ FERNANDO ZANONI X LUIZ FERNANDO ZANONI X WALDEMIR RODRIGUES

Fica a defesa ciente da expedição de Carta Precatória nº 335/2012 para a Subseção Judiciária de Osasco/SP, para a oitiva da testemunha de defesa GELSON FRANCISCO DA SILVA.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3091

ACAO PENAL

0007194-74.2004.403.6181 (2004.61.81.007194-6) - JUSTICA PUBLICA X CHEN XIAOYING(SP136617 - HWANG POO NY E SP229497 - LUCIANA APARECIDA ANTONIO E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO E SP246716 - JULIANA COSTA ARAKAKI)

(...)intimem-se as partes para fins do art. 403 do CPP. (...)

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5216

REPRESENTACAO CRIMINAL

0013357-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ(SP172354 - CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA) X NICODEMAS GOMES SANTANA(MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS E MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS) X THADEU DE SOUZA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X DOUGLAS CAMARGO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

DESPACHO PROFERIDO EM 22/06/2012: Preliminarmente, pelo MM. Juiz foi dito que a presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII, da

Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. O(s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi(ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível(is). A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: Designo a data de 16 DE AGOSTO DE 2012, às 13:30 horas, para audiência de inquirição das testemunhas da defesa residentes nesta Capital e proximidades. Expeçam-se cartas precatórias: às Justiças Federais de Cáceres/MT, Campo Grande/MS, Cuiabá/MT e às Comarcas de Pontes de Lacerda/MT, Pedro Gomes/MS, Cassilandia/MS e General Salgado/SP, todas com prazo de vinte (20) dias, para oitiva das testemunhas da defesa residentes naquelas localidades. Intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais. Sai a intérprete nomeada e intimada para audiência designada neste Juízo. Ficam dispensadas as presenças de todos os acusados, com exceção do réu GILDEMAR, que deverá ser devidamente requisitado. Deliberava, ainda, o MM. Juiz nomear a Dr^a. MARIE CHRISTINE BONDUKI, OAB/SP nº 91.089, para atuar como defensora ad hoc do réu NICODEMAS, com a expedição de ofício para o pagamento dos honorários desta, os quais arbitra em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Deliberava, por fim, o MM. Juiz determinar a expedição de ofício para o pagamento dos honorários do(a) intérprete, o qual ficou à disposição deste Juízo das 13:30 às 19:30 horas, devendo o valor a ser pago ser aumentado de 03 (três) vezes, conforme determinado à fl. 1087, sendo, pois, aplicável o artigo 4º, parágrafo 1º, da Resolução 558/2007. Comunique-se ao Corregedor-Geral (art. 3º, 1º, Resolução 558/2007) por meio de ofício. Nada mais. São Paulo, 22 de junho de 2012. DESPACHO PROFERIDO EM 26/06/2012: INDEFIRO a oitiva da testemunha da defesa NANCY MILENA OCAMPO ABOLETA, uma vez que esta atua como advogada do acusado JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ, tendo, inclusive, participado das audiências de inquirição das testemunhas da acusação/defesa já realizadas. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO EM 23/07/2012: .PA 1,10 Tendo em vista a manifestação de vontade do réu Rafael Henrique Teodoro de Paula, às fls.1308/1310, em continuar segregado no Centro de Detenção Provisória III, defiro o pedido de desistência de transferência para a cidade de Rondonópolis. Quanto ao pedido do acusado Nicodemias, fls.1313, requerendo a dispensa das audiências das testemunhas de defesa arroladas pelos demais denunciados, a mesma não deve prosperar, uma vez que os demais réus tem o direito de exercer a ampla defesa, ouvindo suas testemunhas. Em relação ao pedido de oitiva de testemunha por videoconferência, tendo em vista a superlotação da pauta de audiência, solicite-se ao Juízo Deprecado, que a referida oitiva seja procedida por meio de carta precatória. Por fim, dê-se vista ao procurador do acusado Eurico Augusto Pereira sobre a resposta do pedido de transferência para Campo Grande/Ms. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. DESPACHO PROFERIDO EM 30/07/2012: Tendo em vista a petição de fls.1308/1310, defiro o pedido do réu RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA para acompanhar todas as audiências deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 5218

PETICAO

0007097-93.2012.403.6181 - MONTEIRO E NEVES BAPTISTA COMERL IMP EXP LTDA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X GLOBAL IMPEX INDUSTRIA TRANSPORTES COM E IMP E EXP LTDA X F ALVES CRIACAO E PEIXES TRANSPORTES - ME X GONTIJO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos da Resolução 63/09 para instauração de Inquérito Policial, como requerido às fls.26 e verso. Dê-se ciência à Requerente da providência adotada.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2403

INQUERITO POLICIAL

0006411-14.2006.403.6181 (2006.61.81.006411-2) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO THEODORO CHICARONI(SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de BRUNO THEODORO CHICARONI, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 12, caput, e 18, I, ambos da lei n.º 6.368/76. Descreve a denúncia que em 29 de setembro de 2004, o denunciado teria remetido a pessoa no exterior de nome Patxú, localizada na Plaza Larga, n.º 4, piso 2º, Granada, Espanha, por meio da agência Haddock Lobo dos Correios, correspondência contendo 4,7 g da substância psicotrópica tetrahydrocannabinol, conhecida como maconha. Os autos foram instruídos com: auto de apreensão e laudo pericial de fls. 13/15. Os autos retornaram ao MPF, a fim de que se manifestasse acerca da capitulação jurídica introduzida na denúncia, tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.343/06. O parquet manifestou-se no sentido de que os fatos restariam capitulados no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, ambos da lei n.º 11.343/06. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo que os fatos narrados na denúncia subsumem-se ao tipo penal previsto no artigo 33, 3º, da lei n.º 11.343/06 pois, pelas circunstâncias apontadas nos autos, verificou-se tratar de eventual uso de substância entorpecente para consumo próprio do acusado juntamente com sua namorada, sem objetivo de lucro. Para tanto, transcrevo a seguir a redação do dispositivo legal: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. Desta forma, como a pena máxima in abstracto aplicada ao delito em comento é de 1 ano, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Assim, se considerarmos como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data em que fora a substância entorpecente fora postada no correio (29.09.2004) fls. 04), verificamos que entre esta data até a presente, ocorreu lapso temporal superior a 4 anos, de modo que o crime em comento encontra-se irremediavelmente prescrito. Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA, oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BRUNO THEODORO CHICARONI, com fundamento no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, em face da ausência de justa causa, decorrente do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva in abstracto (art. 109, V, do Código Penal). Ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão. Após, caso não haja recurso: 1) archive-se o feito com relação ao acusado, expedindo-se os ofícios de praxe. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para comunicações e anotações devidas.

ACAO PENAL

0006558-11.2004.403.6181 (2004.61.81.006558-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JOSE CARLOS DE FREITAS NASCIMENTO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO (SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX)

SENTENÇA JOÃO DE MUNNO JÚNIOR, JOSÉ CARLOS DE FREITAS NASCIMENTO e PAULO SÉRGIO ARÊDES DE ARAUJO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo tipo descrito no artigo 68 da Lei 9.605/98 porque, segundo consta, deixaram eles de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, ao se omitirem no cancelamento da Anuência Prévia noticiada em pormenores na exordial acusatória. A denúncia foi recebida em 04/03/2008. Os réus foram citados, apresentaram defesa e foram interrogados. Ao longo da instrução processual colheram-se os depoimentos das testemunhas. Em alegações finais a acusação pediu a procedência da ação penal, condenando-se os réus nas penas do artigo 68 da Lei 9.605/98. A defesa pediu a absolvição, dizendo de nulidades processuais e improcedência do mérito. Relatei o necessário. DECIDO. Compulsando os autos convenci-me de que as poucas provas colacionadas não são idôneas, nem suficientes, a autorizar a formação do juízo de culpa em torno dos acusados, vez que a imputação declinada na preambular encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. As poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis e não autorizam juízo de culpabilidade em relação aos acusados, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação, que não se desincumbiu a contento do gravame. A alegação Ministerial de que os fiscais apresentaram relatório qualificado de manco (fl. 2046) tem, no entender deste Juízo, boa dose de subjetivismo acerca do elemento subjetivo do tipo penal, subjetividade essa também aferida em depoimentos de testemunhas. Ecedo que juízos subjetivos desacompanhados de indícios concretos mais robustos desautorizam presunção em prejuízo dos réus. De outra via, crível a tese da defesa, no sentido de que não houve dolo ou culpa por parte dos agentes, eis que o Gerente Executivo do IBAMA (competente para revogar a licença) entendeu não evidentes infrações administrativas. Ainda, no ofício do IBAMA solicitado por este Juízo relacionado a procedimento administrativo em face dos réus depreende-se o entendimento pela ausência de irregularidades funcionais na conduta dos réus em relação à omissão apontada como cerne desta ação penal. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. **DISPOSITIVO:** Julgo

IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO JOÃO DE MUNNO JÚNIOR, JOSÉ CARLOS DE FREITAS NASCIMENTO e PAULO SÉRGIO ARÊDES DE ARAUJO, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de junho de 2012. Recebo o recurso de fls. 2170/2178, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0008035-35.2005.403.6181 (2005.61.81.008035-6) - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA X GERALDO MAGELA DIA

SENTENÇA LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO e WAGNER DA SILVA, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, c/c artigo 29 do Código Penal. Consta que, em maio de 2003, em virtude de investigações realizadas pela Polícia Federal, foram apreendidos vários documentos previdenciários em poder de WAGNER DA SILVA (ex-servidor do INSS) e outros em poder de LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO (despachante). A investigação decorrente permitiu apurar a concessão irregular a terceira pessoa (GERALDO Magela Dias) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.855.599-4). A denúncia foi recebida em 09/01/2009. Os acusados foram devidamente citados e interrogados. As defesas prévias foram colacionadas no prazo. Foram ouvidas as testemunhas da acusação e as da defesa. Em alegações finais propugnou a acusação pela procedência da ação, com a condenação dos réus nos termos da exordial. A defesa de WAGNER disse da inépcia da denúncia. No mérito suscitou a ausência de elemento subjetivo do tipo e a fragilidade do conjunto probatório, requerendo a absolvição. A defesa de LAUDÉCIO suscitou, preliminarmente, a nulidade do feito porque não foram reunidas todas as ações contra o réu. No mérito sustentou a ausência de provas da autoria criminosa, dizendo ainda não haver demonstração de dolo na conduta do acusado. Relatei o necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia. A denúncia observou aos requisitos formais do CPP, bastando, naquela fase, a imputação mínima a permitir o exercício do contraditório. Aferição mais estrita é de ser desenvolvida ao longo da marcha processual penal, da exata forma como realizada nestes autos. Tampouco procede a alegação de vício por eventual desrespeito às regras da prevenção porque as investigações aduzidas pela defesa dizem respeito a situações diversas de forma, sendo que alguns dos feitos referidos se encontram em fase de inquérito policial, outros conclusos para sentença. Assim, a regra constitucional que diz do direito do réu a um processo célere impõe a solução na forma como posta. Adentro o mérito. A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos, havendo documentação, depoimentos e indícios a atestar a concessão indevida do benefício de aposentadoria. A autoria do delito também é incontestada. Comprovado nos autos que o benefício só foi deferido a Geraldo em função da conduta de WAGNER e LAUDECIO. WAGNER, em depoimento extrajudicial, afirmou que LAUDÉCIO pagava a ele entre dois mil e quatro mil reais para que efetuasse todos os trâmites para a concessão dos benefícios (fl. 69), embora ciente de que tais benefícios não poderiam ser concedidos, por falta de pressupostos legais. Já a versão de LAUDÉCIO é frágil, comparada aos demais elementos colhidos sob o crivo do contraditório. Ademais, suas alegações de inocência se encontram isoladas nos autos; desprovidas, portanto, de qualquer respaldo probatório. Outrossim, há nos autos vários documentos que corroboram a tese de que LAUDÉCIO intermediou a concessão irregular de vários benefícios previdenciários; dentre eles, os papéis apreendidos em sua residência, relativos à concessão indevida da aposentadoria a Geraldo e a terceiras pessoas. Assim, o quadro fático conduz à certeza de que os acusados agiram com livre e espontânea vontade, tendo plena consciência da ilicitude de suas condutas. Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação dos Réus é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO e WAGNER DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29 e do Código Penal. Passo à dosimetria das reprimendas: LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis, haja vista haver registro de que o condenado obrou em várias concessões irregulares de benefícios, pelo que fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Incide ainda a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 3 anos e 4 meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 60 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena

privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol do INSS. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). WAGNER DA SILVA WAGNER agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida em que o dispêndio com o pagamento reiterado de benefícios indevidos compromete a capacidade financeira da fazenda para honrar prestações efetivamente devidas. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Incide a agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do CP, eis que praticado o delito em direta afronta aos deveres inerentes ao cargo, pelo que elevo a sanção para 3 anos de reclusão. Incide ainda a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 60 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol do INSS. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). DEMAIS CONSECTÁRIOS PENALISTÊM os réus o direito de apelarem em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de junho de 2012.

0004624-76.2008.403.6181 (2008.61.81.004624-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CLAUDIO ALDO FERREIRA (SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ADMILSON FERREIRA ALMEIDA (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES E SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenados. Oficiem-se à 1ª Vara Criminal Federal para retificação das guias de recolhimento expedidas às fls. 908/911. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudança processuais. Intimem-se os condenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem os nomes de ADMILDON FERREIRA ALMEIDA e CLAUDIO ALDO FERREIRA no rol dos culpados. Ciência às partes.

0012362-18.2008.403.6181 (2008.61.81.012362-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BEKEREDJIAN (SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO)

Recebo o recurso de fls. 340, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0017320-47.2008.403.6181 (2008.61.81.017320-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-08.1999.403.6181 (1999.61.81.005509-8)) JUSTICA PUBLICA X VERONILDO WILSON DE ARAUJO (CE016606 - DANIEL COSTA HOLANDA)

Vistos. Cuida-se de ação penal pública em que o órgão ministerial denunciou VERONILDO WILSON DE ARAÚJO, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c/c artigo 71, c/c artigo 29 e 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03 de novembro de 2005 (fls. 347). O processo foi desmembrado em relação ao acusado, em aplicação ao artigo 366 do CPP. Findo o período de suspensão condicional do feito, e após regular instrução, sobreveio sentença, condenando o réu como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa no valor de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Publicada em 12 de abril de 2012, a sentença transitou em julgado para a acusação em 21/04/2012. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Considerando que a sentença de fls. 662/663, transitou em julgado para a acusação, temos que, diante da pena em concreto aplicada, a teor dos artigos 110, parágrafos 1.º e 2.º, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, a

pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos - em relação ao crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena aplicada foi superior a 1 (um) ano de reclusão. Desta forma, desde a data do primeiro marco interruptivo da prescrição consistente no recebimento da denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal), ocorrido em 03 de novembro de 2005 (fls. 347), à prolação da sentença condenatória, decorreu lapso temporal superior a quatro anos. Destarte, ocorreu neste caso, a teor dos artigos 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal, a chamada prescrição retroativa com relação ao réu VERONILDO WILSON DE ARAÚJO. Ressalte-se que não se verificam nos autos, por outro lado, causas suspensivas do lapso prescricional. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais o réu ser punido pelo delito a que foi condenado nesse feito. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VERONILDO WILSON DE ARAÚJO, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito, em relação ao acusado, todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 662/663. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0007162-59.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIA GUIMARAES (SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X ZHANG JUN WEN (SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA)

FLAVIA GUIMARAES e ZHANG JUN WEN, qualificadas nos autos, estão sendo processadas como incursores nas condutas tipificadas nos art. 299 e art. 288, c/c o artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia versa ilícitos apurados na OPERAÇÃO PIÃO JU, iniciada em junho de 2009, com o objetivo de desarticular uma organização criminosa especializada em regularizar o ingresso e permanência de estrangeiros no País. Consta da inicial acusatória que as rés forneciam declarações falsas em documentos, objetivando facilitar a concessão irregular de benefícios de anistia a estrangeiros. Consoante a exordial, a empreitada criminosa dependia da atuação de dois grupos distintos: o primeiro, composto por policiais federais e servidores administrativos da Polícia Federal, responsáveis pela indevida facilitação interna corporis no trâmite dos processos de registro de estrangeiro (anistia, permanência e naturalização) e emissão de passaportes; e um segundo grupo, composto por estrangeiros, que cooptavam clientes interessados na facilitação promovida pelos servidores públicos integrantes do primeiro grupo. Segundo a denúncia, os servidores públicos responsáveis pela tramitação de processos de anistia burlavam a ordem cronológica dos requerimentos, com a antecipação dos atendimentos de seus favorecidos, assim como promoviam atendimentos independentemente de agendamento prévio. Ainda, eram coniventes com a utilização de documentos ideologicamente falsos pelas partes para a satisfação dos requisitos legais, especificamente as provas de ingresso do estrangeiro antes de 02/02/2009, conforme previsto na Lei 11.961/2009. Relata a peça que as acusadas FLAVIA GUIMARAES e ZHANG JUN WEN forneciam documentos falsos a Luiz, Wanderley, Elisângela e Kang, denunciados em outros feitos, com o intuito de viabilizar a concessão de anistia a estrangeiros que não preenchiam os requisitos previstos na referida lei, que determina que o estrangeiro apresente documento que comprove sua entrada no Brasil em data anterior a 1º de fevereiro de 2009. Flávia, na qualidade de dentista teria assinado diversas declarações de tratamentos odontológicos em data anterior à prevista na lei de anistia. Já a acusada Zhang seria quem solicitava as declarações e atestados falsos a Flávia, sendo ZHANG quem posteriormente os entregava a Wanderley, Luiz Fenando, Kang e Elisângela, os quais juntavam os papéis ideologicamente falsos para instruir os processos de estrangeiros perante a Polícia Federal. A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2010 (fl. 36). As rés foram citadas e intimadas (fls. 49/50; 158/159; 117/118; 150/150v; 167/168 e 230/231) e apresentaram defesa preliminar (Flávia - fls. 66/97 e Zhang fls. 102/103) na qual arrolaram testemunhas de defesa. A decisão a fls. 139/140 afastou as alegações das defesas preliminares e designou audiência de instrução de julgamento. Em audiência realizada aos 13 de setembro de 2011 foram ouvidas 06 (seis) testemunhas arroladas pelas defesas: Baim Mei; Ana Maria de Dones; Juliana Zampollo de Oliveira Campos; Janaína Patrícia da Silva; Jéssica Bezerra da Silva e Ana Paula Silva de Araújo e em 02 de fevereiro de 2012, em audiência em continuação, foram interrogadas as rés (fls. 236/239). As demais testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 169/176, 195 e 220. A testemunha de acusação Dr. Guilherme Monseff de Biaggi - Delegado de Polícia Federal que presidiu a investigação, foi ouvida por Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu (fls. 125/130). As partes foram intimadas para apresentação de memoriais finais nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. As certidões e folhas de antecedentes criminais constam a fls. 54; 56; 58; 63; 65; 99; 101; 110/111 e 122. Em alegações finais (fls. 241/248) a acusação ratificou os termos da inicial e propugnou pela condenação de ambas as rés pelos delitos imputados. Os memoriais em alegações finais da defesa de Flávia constam a fls. 255/308). Arguiu-se preliminarmente: 1) o cerceamento de defesa em razão da utilização de provas emprestadas de outros feitos criminais, que alega não terem sido submetidas ao crivo do contraditório; 2) da incorreta tipificação da conduta descrita na exordial, com base no princípio da especialidade, pugnando pela tipificação da conduta nos termos do art. 302 do Código Penal, que trata da saúde pública. No mérito

propriamente dito alegou ausência de provas a demonstrar as declarações falsas, ou seja, a ausência de atendimentos. Aduziu que as provas coligidas aos autos não demonstram que os estrangeiros não estavam no País nas datas dos atendimentos. Não negou que a acusada tenha emitido atestado médico com data retroativa, mas que esta não teria agido com dolo, visto que acreditava estar inserindo dados verdadeiros nos atestados. Refutou o delito previsto no art. 288 do Código Penal, afirmando que a denunciada só conhecia a corre Zhang, desconhecendo os demais integrantes da quadrilha voltada em fraudar os processos de concessão de anistia a estrangeiros. Pleiteou ao final, a absolvição, nos termos do art. 386, V, VII e VIII do Código de Processo Penal ou, alternativamente em caso de condenação, sugeriu a aplicação do art. 71 do Código Penal. Já a defesa de Zhang (fls. 321/333) arguiu em preliminar o cerceamento de defesa, afirmando que as provas emprestadas não foram submetidas ao contraditório. No mérito, alegou que a conduta da acusada, angariando clientes para a corre, não constitui crime, visto que a intermediação da conduta criminosa (falsidade ideológica) só repercutiria na esfera jurídica quando o documento falso fosse usado, sendo que no caso, não há notícia dos dez estrangeiros mencionados na denúncia, de sorte que a conduta imputada à ré seria atípica. Sustentou que não há nos autos provas a comprovar a culpabilidade da acusada. Refutou a formação de quadrilha, afirmando da inexistência de vínculo associativo permanente. Relatei o necessário. DECIDO. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas de cada corrê e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte das réu nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. Os demais vícios processuais suscitados pela defesa não encontram guarida. Com efeito, é certo que não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus - princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos. Não há falar-se em prova emprestada em prejuízo ao contraditório, eis que todos os réus tinham a exata ciência dos documentos que firmaram ou solicitaram; fazendo, inclusive, referência a eles por ocasião dos interrogatórios, cuja gravação está acostada aos autos. Já a preliminar relativa ao delito do artigo 288 confunde-se com o mérito e será analisada na sequência. A prova do delito de falsidade ideológica é robusta, em face dos documentos e conclusões técnicas lançadas ao processo. FLAVIA GUIMARAESO Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. Ao longo da instrução criminal apuraram-se vários indícios concatenados, no sentido de que FLAVIA emitiu atestados e declarações falsas solicitadas por ZHANG em prol de estrangeiros listados pela quadrilha de advogados conluídos com funcionários públicos. Com efeito, o Ministério Público Federal apresenta, em alegações finais, vários exemplos de declarações firmadas por FLAVIA em total incongruência com dados de entrada dos estrangeiros no país. Interrogada em juízo, a ré confessou que não conferia a efetiva prestação dos serviços por ocasião da assinatura das declarações. Desse conjunto extrai-se a ilação segura de que FLAVIA assinou, a pedido de ZHANG (vulga Carolina), declarações ideologicamente falsas posteriormente apresentadas pelos advogados a agentes federais. Em relação à imputação por formação de quadrilha, faltam elementares do delito. Com efeito, o crime exige a associação de mais de três pessoas. No caso concreto este juízo chegou à convicção de que FLAVIA obrava para ZHANG, não tendo contato relevante com os demais membros da quadrilha. Verifica-se, assim, a fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: mister restem plenamente demonstradas as elementares do delito. De maneira que se justifica a condenação apenas pelo delito de falsidade ideológica. ZHANG JUN WENO Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. Ao longo da instrução criminal apuraram-se vários indícios concatenados, no sentido de que ZHANG auxiliava a quadrilha de advogados na obtenção de declarações falsas que seriam posteriormente anexadas por Luis aos processos fraudulentos de concessão de anistia a estrangeiros. Com efeito, a testemunha de acusação afirmou que durante a investigação apurou-se que ZHANG cobrava 20% do valor do valor cobrado dos estrangeiros pelos advogados, a título de comissão pelos atestados e declarações que conseguia da dentista FLÁVIA, com dados inidôneos. Desse conjunto extrai-se a ilação segura de que ZHANG participou dolosamente na emissão das declarações ideologicamente falsas posteriormente apresentadas a agentes federais, bem como a sua participação na quadrilha. DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e: a)

ABSOLVO FLAVIA GUIMARAES da imputação do artigo 288 do CP, nos termos do artigo 386, VII, do CPP;b) CONDENO FLAVIA GUIMARAES, dando-a como incurso nas penas do artigo 299 c/c o artigo 71, ambos do Código Penal.c) CONDENO ZHANG JUN WEN dando-a como incurso nas penas do artigo 299 c/c o artigo 71, c/c artigo 288 e artigo 69, todos do Código Penal.Doso as reprimendas.ZHANG JUN WEN Fixo a pena base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, porquanto forte se revela a culpabilidade, à vista de ter a agente, além de incidir no núcleo da conduta criminosa, ter também obrado na incitação dos delitos cometidos pela dentista FLÁVIA. Sobre essa cota inicial, incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta, ficando a reprimenda em 3 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa.b) Artigo 288 do Código PenalOs indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão.c) Concurso MaterialPor praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de ZHANG JUN WEN fica estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial semi-aberto e pagamento de 15 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada. Por não presentes os pressupostos da custódia cautelar, reconheço o direito de a ré ZHANG apelar em liberdade.FLAVIA GUIMARAESArtigo 299 CP:Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta, ficando a reprimenda em 1 ano e 6 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à míngua de elementos a caracterizar pujança econômica. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos dos artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal.Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher a ré os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: prestação de serviços à comunidade, em período idêntico ao fixado na pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazua, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br , CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. O direito de apelar em liberdade é óbvio, em face da substituição efetuada. Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes das condenadas no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Ao Sedi para as anotações pertinentes.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.São Paulo, 24 de fevereiro de 2012. Recebo o recurso de fls. 341/351, no seus regulares efeitos.Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0009969-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER MOREIRA DE JESUS(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

Recebo o recurso de fls. 137, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8041

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004573-60.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB E SP286465 - BRUNA CRISTINA LEITE FIGUEIREDO)

Trata-se de representação criminal instaurada para a apurar a prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal por parte dos representantes legais da sociedade empresária Eli Lilly do

Brasil Ltda. (CNPJ n. 43.940.618/0001-44). Em 17 de maio de 2011 foi proferida decisão que suspendeu a pretensão punitiva estatal e a prescrição nos termos do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009 (folha 472). Em 03 de julho de 2012 a Receita Federal do Brasil informou a este Juízo que o parcelamento referente aos débitos constantes das DEBCADs. n. 37.235.686-9, n. 37.235.687-7 e n. 37.235.689-3 foi liquidado (folha 541). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que requereu a declaração da extinção da punibilidade pelos fatos apurados neste procedimento (folha 542). Em face do exposto, com fundamento no artigo 69 da Lei n. 11.941/2009, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com relação aos fatos atinentes aos créditos n. 37.235.686-9, n. 37.235.687-7 e n. 37.235.689-3. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatística e antecedentes criminais. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1280

ACAO PENAL

0007306-43.2004.403.6181 (2004.61.81.007306-2) - JUSTICA PUBLICA X WILSON ALBUQUERQUE LIMA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento dos honorários dos defensores dativos, conforme determinação de fl. 1200. Remeta-se o presente feito ao SEDI, a fim de que sejam feitas as anotações pertinentes, bem como as retificações dos nomes dos acusados, conforme determinado na sentença. Oficiem-se ao IIRGD e NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0001634-20.2005.403.6181 (2005.61.81.001634-4) - JUSTICA PUBLICA X NILSON LUIZ FESTA X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO (SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA)

Ciência às partes do ofício e documentação encaminhados pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 458/591, bem como ao Ministério Público Federal da audiência designada à fl. 453.

0001405-26.2006.403.6181 (2006.61.81.001405-4) - JUSTICA PUBLICA X DAVID MAURO MOREIRA (SP239398 - SYLVIA DE CARVALHO FERREIRA E SP240506 - MARINA PERRAN TABORGA PIRES DA COSTA) X ELIANE PINHEIRO BELFORT MATTOS (SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS)

Diante do pedido formulado pela defesa do acusado David Mauro Moreira à fl. 256, HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas ALICE PERRAN TABORGA DA COSTA e FRANCISCO CARLOS DE MOURA. Abra-se vista à defesa da acusada Eliane Pinheiro Belfort Mattos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas ANTONIO FERNANDO DA SILVA e MARIA GRACIETE CORREIA LEITE, não localizadas conforme consta das certidões de fls. 251 e 253, demonstrando a indispensabilidade de suas inquirições, qual conhecimento as testemunhas têm dos fatos e qual a colaboração que elas podem prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar os endereços corretos para intimação. Ciência à defesa da acusada Eliane das decisões de fls. 202/207, 233 e desta.

0002625-59.2006.403.6181 (2006.61.81.002625-1) - JUSTICA PUBLICA X GERSON CICARELLI X GIL BLAS RUDGE (SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X SUZANA SOARES LAZARO SANTIM
Vistos em inspeção. Diante dos esclarecimentos prestados pela defesa às fls. 694 insistindo pela oitiva de todas as

testemunhas arroladas, designo o dia 12 de setembro de 2012, às 14:30 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como será realizado o interrogatório do réu. Intimem-se.

0013262-93.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP310288 - TIAGO RODRIGO DE PAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Chamo o feito à ordem. Em se tratando de crime em tese praticado contra servidora pública em razão de sua função, não cabe o disposto no artigo 520, do Código de Processo Penal. Diante da certidão de fl. 63, dê-se baixa na audiência designada para o dia 12 de julho de 2012. Trata-se de queixa-crime ajuizada por CAMILA MARIA BERNABE MOREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, objetivando a instauração da ação penal contra WLADIMIR PANELLI, por violação aos preceitos emanados pelos artigos 139, 140 e 141, todos do Código Penal. Segundo a peça inicial, no dia 01 de novembro de 2011, o querelado WLADIMIR PANELLI, ciente das falsidades das declarações constantes da notificação acostada à fl. 34/35, teria caluniado a querelante, imputando-lhe a prática do delito de violação de sigilo funcional, uma vez que teria afirmado que a querelante utilizou-se de seu cargo de servidora pública federal para emitir documentos sigilosos, sem autorização dos interessados. Narra, ainda, que o querelado teria difamado e injuriado a querelante, chamando-a de ladrão e quadrilheiro, ofendendo sua honra objetiva e subjetiva perante terceiros. Constatado que a queixa-crime obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação do querelado e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova constantes dos documentos acostados às fls. 19/35. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a queixa-crime de fls. 02/13.2. Cite-se o querelado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído.3. Se o Oficial de Justiça verificar que o querelado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o querelado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na queixa-crime, mas apenas sobre a pessoa do querelado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal, não seja constituído defensor, ou ainda, em sendo requerido pelo querelado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, cientificando-a da nomeação quanto ao encargo de representar o querelado neste feito, bem como para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se o querelado não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do BACENJUD, Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o querelado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. Requistem-se antecedentes criminais do querelado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3870

ACAO PENAL

0002097-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEIKO KOMESU X NOBUO FUKUHARA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)

FL. 206: (...)Trata-se de ação penal movida em face de Seiko Komesu e Nobuo Fukuhara, qualificados nos autos, incurso nas sanções dos artigos 293, 1º, inciso III, alínea b c.c. 29, ambos do Código Penal.A denúncia de fls.184/186 foi recebida em 15/06/2012 (fls.187/187vº).Os acusados foram pessoalmente citados (fls.203/204), e apresentaram resposta à acusação de fls.189/195, por intermédio de defensor constituído, alegando a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito tributário e ausência de dolo dos réus.É o breve relatório.

Decido.Não há de se falar em extinção da punibilidade dos acusados, uma vez que o crime aqui apurado não é o de sonegação tributária, não sendo abrangido pelos benefícios da Lei n.º 9.249/95.A informação acerca da quitação do débito perante a Receita Federal já constava dos autos quando da apresentação da denúncia, que se restringiu ao crime de não utilização de selo obrigatório. Quanto à alegada ausência de dolo dos acusados, deverá ser objeto de instrução processual e analisada quando da prolação da sentença, tendo, por ora, os indícios suficientes para o prosseguimento da ação penal.Mantenho a audiência designada às fls.187/187vº (22/11/2012 - 14:00 horas).Requisitem-se e intimem-se as testemunhas de acusação José Inácio da Silva, Geraldo Mastropaulo, Adriano Bilotta da Costa, Sidney Toni Pereira e Rodrigo de Souza.Após a oitiva das testemunhas de acusação, a fim de evitar inversão tumultuária do feito, deverá ser expedida carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa.Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2328

ACAO PENAL

0014382-45.2009.403.6181 (2009.61.81.014382-7) - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS SIMOES DOS SANTOS(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)

Fl. 170: defiro o pedido de prorrogação de prazo por cinco dias para manifestação da defesa determinada em fl. 161. Intime-se.

Expediente Nº 2329

ACAO PENAL

0006421-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TULIO SILVA MADEIRA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

1. Ante o teor da certidão supra, e por se tratar de processo envolvendo réu preso, intime-se, com urgência, o defensor constituído pelo réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, publicando-se para a defesa inclusive a decisão de fl. 56/57.2. Cumpra-se com urgência.Fls. 56/57: 1. Inicialmente, verifico que o flagrante encontra-se formalmente em ordem e que a prisão não é ilegal. Logo, não é caso de relaxamento.2. Considerando que a incompetência *ratione materiae* gera nulidade absoluta, conforme tranquila orientação jurisprudencial, declaro nulos os atos praticados pelo juízo de origem, a partir da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, inclusive.3. Diante disso, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Parquet Federal em desfavor de TÚLIO SILVA MADEIRA, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.4.

Cite-se o réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 5. Consigne-se no mandado citatório que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Expeça-se o necessário. 6. Demais disso, converto a prisão em flagrante em preventiva. O faço para a garantia da ordem pública, pois, consoante se verifica dos autos, o acusado além de praticar o crime de roubo mediante concurso de agentes e grave ameaça às vítimas, também ostenta apontamento criminal, inclusive com condenação por delito de idêntica natureza já transitada em julgado (fls. 33), em regime inicial fechado, evidenciando-se, assim, personalidade com características próprias daqueles que, em tese, elegem a prática criminosa como meio habitual de vida, o que revela a razoabilidade da manutenção da custódia cautelar. 7. Outrossim, é plausível crer que o réu possa vir a prejudicar a aplicação da lei penal, uma vez que não há documentos probatórios de que tenha ocupação lícita e residência fixa, suscitando, por ora, dúvidas quanto à probabilidade de evadir-se caso colocado em liberdade. Além disso, o crime a ele imputado aponta para a periculosidade do agente, o que justifica sua segregação cautelar. 8. Assim, existindo justa causa para a ação penal, verifico que a prisão preventiva do acusado mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e ou para assegurar a aplicação da lei penal. A propósito, aliás, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: [...] HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. QUADRILHA ARMADA. AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. DILAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. COAÇÃO NÃO EVIDENCIADA.(...)PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO. 1. Mostra-se devidamente fundamentada a custódia processual dos réus, pois destinada a acautelar o meio social diante de reiteradas práticas criminosas de sua autoria - pelas quais respondem a diversas ações penais em diferentes comarcas e Estados -, uma vez que, soltos, encontrariam estímulo ao cometimento de novas empreitadas ilícitas. Precedentes. 2. Ordem denegada. [...] (HC nº 118243/MS, Quinta Turma, v.u., rel. Ministro Jorge Mussi, j. 05/02/2009, DJe 09.03.2009). 10. Desse modo, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de TÚLIO SILVA MADEIRA. Expeça-se mandado de prisão. 11. Anoto, por oportuno, que as medidas cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal se revelam inadequadas e insuficientes para substituir a segregação preventiva. 12. Por fim, observo que o artigo 289-A, 4º, do Código de Processo Penal, dispõe o preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública. 13. Compulsando os autos, noto que no âmbito da Justiça Estadual houve ciência da defensora pública atuante naquele órgão. Com efeito, para que seja possibilitada uma ampla defesa do preso, nomeio, por ora, a Defensoria Pública da União para representá-lo. 14. Assim, providencie a Secretaria a extração de cópia integral destes autos a fim de ser encaminhados à Defensoria Pública da União para a ciência de sua nomeação, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 15. Tendo em vista que a Resolução nº 66/2009, do Conselho Nacional de Justiça dispõe, em seu art. 1º, 2º, que a defesa ficará dispensada da juntada de certidões e esclarecimentos de eventuais antecedentes, quando estas informações estiverem ao alcance do Juízo, por meio de sistema informatizado, providencie a Secretaria a certidão de antecedentes criminais em nome do preso perante a Justiça Federal e o Infoseg. 16. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 17. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 18. Cumpra-se, com urgência, por Oficial de Justiça.

Expediente Nº 2330

ACAO PENAL

0002335-68.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANGUO ZHU(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)
Fls. 121: autorizo o pedido de viagem formulado pela defesa do réu JIANGUO ZHU, tendo em vista que a viagem à China, pelo período compreendido entre 02 de agosto de 2012 e 26 de agosto de 2012, está devidamente justificada e comprovada (fls. 122/123), bem como verifico que o réu vem cumprindo as condições estabelecidas a fls. 101/102. Após seu retorno ao Brasil, JIANGUO ZHU deverá comparecer neste juízo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de revogação do benefício. Intime-se a defesa. Dê-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 2331

ACAO PENAL

0001378-19.2001.403.6181 (2001.61.81.001378-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X SILVIO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JAIR EDILSON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X AMIRAH SABA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP254177 - EDNEUZA FERREIRA SANTOS) X RUTH PEREIRA SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

1) Fls. 1642/1644: defiro a expedição de ofício à Receita Federal nos termos requeridos nos itens a, b e c da referida manifestação ministerial. Com a vinda aos autos da resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.2) Fls. 1651/1655: indefiro o pedido de expedição de ofícios às diversas Unidades de Atendimento ao Contribuinte mencionadas pela defesa de Amirah Saba, por se tratar de providência que pode ser obtida pela própria parte, sem necessidade de intervenção judicial. Intime-se.

Expediente Nº 2332

ACAO PENAL

0013505-76.2007.403.6181 (2007.61.81.013505-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANEIDE FERRAZ(SP080991 - ODAIR SOLDI)

Tendo em vista o certificado em fl. 180 verso, dê-se vistas sucessivas às partes para que, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, informem se insistem na oitiva da testemunha comum HENRY WALLAC ARAÚJO, devendo, em caso positivo, fornecer seu endereço atualizado.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029242-39.1995.403.6182 (95.0029242-4) - CAMINITO IND/ DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte ré, pessoalmente, da r. sentença proferida às folhas 152/157, inclusive para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, efetive-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509413-83.1993.403.6182 (93.0509413-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506115-83.1993.403.6182 (93.0506115-0)) EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP268829 - RICARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Regularize a Secretaria o 2º Volume dos autos, acostando etiqueta identificadora.2) Juntem-se os documentos referentes ao Processo nº 92.0092801-3 (Processo TRF3 nº 2008.03.99.001897-8), extraídos do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que atestam que a demanda ainda não transitou em julgado.3) Dê-se ciência às partes.4) Aguarde-se em Secretaria o desfecho da ação supracitada. Intime-se.

0510097-08.1993.403.6182 (93.0510097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510096-23.1993.403.6182 (93.0510096-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção.Determino que a Secretaria deste Juízo cumpra, com urgência, a ordem de traslado constante da folha 60.Ordeno ainda que certifique quanto à possível ausência de manifestação da parte embargante, relativamente, àquela mesma manifestação judicial.Depois, não tendo havido manifestação da parte embargante, promova-se a intimação de acordo com o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, atendendo-se ao requerido no verso da folha 61.

0502836-21.1995.403.6182 (95.0502836-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031045-33.1990.403.6182 (90.0031045-8)) SERVAPE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ECONOMICO S/C LTDA(SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP051181 - VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA E SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a embargante para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a documentação apresentada pela embargada.Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.Int.

0517731-84.1995.403.6182 (95.0517731-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505081-05.1995.403.6182 (95.0505081-0)) IND/ METALURGICA TERGAL LTDA(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 61/62: anote-se, excluindo-se o nome dos patronos indicados.Republique-se o despacho de folha 60, desta vez na pessoa do síndico da massa (OAB/SP 16.230).Após, decorrido o prazo, voltem à conclusão para novas deliberações.Int.

0521981-58.1998.403.6182 (98.0521981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529254-59.1996.403.6182 (96.0529254-8)) SANTIL ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA E SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte embargante quanto à petição das folhas 181/182, em que a parte embargada noticia a existência de débito remanescente, bem como quanto à manutenção da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, caso em que deverá apresentar procuração com poderes específicos para tanto.

0030215-52.1999.403.6182 (1999.61.82.030215-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512238-24.1998.403.6182 (98.0512238-7)) MAQUINAS PIRATININGA S/A(Proc. VALDIR TEJADA SANCHES (ADV)) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Visto em Inspeção. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos, a qual, para ser admitida, necessita que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o a embargante providencie a juntada de procuração atribuindo ao seu procurador poderes específicos para renunciar aos direitos debatidos nestes autos. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0061281-50.1999.403.6182 (1999.61.82.061281-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508070-13.1997.403.6182 (97.0508070-4)) POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Visto em inspeção. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0042464-30.2002.403.6182 (2002.61.82.042464-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011460-77.1999.403.6182 (1999.61.82.011460-9)) MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Visto em Inspeção. Dê-se ciência às partes quanto ao valor estimado dos honorários periciais - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Tendo em vista a quantia depositada a folha 104, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante complemente o valor dos honorários, depositando o valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), em

conta judicial. Após, proceda-se à perícia, devendo o perito elaborar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

0008760-89.2003.403.6182 (2003.61.82.008760-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505978-62.1997.403.6182 (97.0505978-0)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)
Visto em inspeção. Defiro os quesitos de números 1, 3 e 4 formulados pela parte embargante (folhas 231/232), ressaltando-se que, quanto ao último (número 4), o perito não deve apresentar avaliação jurídica; bem como o quesito de número 12 formulado pela parte embargada (folha 234). Os demais quesitos de ambas as partes trazem questionamentos que independem de perícia ou que se restringem à análise jurídica, motivo pelo qual os indefiro. Dê-se ciência às partes quanto ao valor estimado dos honorários periciais - R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante efetive o depósito do valor referido, em conta judicial. Após, proceda-se à perícia, devendo o perito elaborar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

0004619-90.2004.403.6182 (2004.61.82.004619-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032930-62.2002.403.6182 (2002.61.82.032930-5)) COML/ KARINE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Visto em Inspeção. Folhas 141/144 e 146: Homologo a desistência do recurso de apelação apresentado pela embargante, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 118/120, e, após, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Intime-se, observada a dispensa em relação à embargada, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0005098-83.2004.403.6182 (2004.61.82.005098-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024257-85.1999.403.6182 (1999.61.82.024257-0)) INDUSTRAT TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP061282 - YUJI NAGAI E SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos autos da execução fiscal de origem manifestou-se a exequente, por petição datada de 13.08.2010, informando nova substituição da CDA. Assim, intime-se a embargante, na pessoa do advogado constituído, para os fins do artigo 2º, 8º, da LEF, facultando-lhe manifestação conclusiva nos autos em 10 (dez) dias, inclusive para promover a juntada de cópias do processo administrativo, vez que o prazo requerido às fls. 77/78 já há muito se esgotou. Após, venham à conclusão para deliberações. Int.

0017702-76.2004.403.6182 (2004.61.82.017702-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0142500-86.1979.403.6182 (00.0142500-5)) LANIFICIO E TINTURARIA RUBIN LTDA(SP186833 - SIMONE TONETTO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Visto em Inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0050626-43.2004.403.6182 (2004.61.82.050626-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-04.2003.403.6182 (2003.61.82.002105-4)) COML/ DOMINGOS CALHEIROS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. A renúncia ao direito controvertido somente opera os efeitos a que alude o artigo 269, V, do CPC (extinção do processo com resolução de mérito) se formulada nos termos da lei, o que demanda apresentação de procuração ad judicium com poderes específicos para o ato de renúncia (CPC, artigo 38). Intime-se a embargante, portanto, para em 5 (cinco) dias promover a juntada de procuração nos termos supracitados, sob pena de não ocorrer a extinção do processo nos termos do artigo 269, V, do CPC. Intime-se com urgência.

0059248-77.2005.403.6182 (2005.61.82.059248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044716-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044716-1)) RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE

BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Visto em Inspeção. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (artigo 41, da Lei n. 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Sem prejuízo, em face do informado às folhas 108/116, intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se o débito ora executado encontra-se incluído no REFIS. Intime-se.

0020908-30.2006.403.6182 (2006.61.82.020908-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040857-84.1999.403.6182 (1999.61.82.040857-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PEREIRA LAGO MOVEIS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.REJEITO os declaratórios opostos pela União, pois a decisão embargada não padece de obscuridade, contradição ou omissão, e o que se pretende com o recurso, às escâncaras, não é a integração do decum, mas sua reforma.E o caso é mesmo de reforma, entretanto.Nota-se, deveras, que a decisão embargada foi proferida em evidente equívoco, pois, por duas vezes e ao custo de quatro anos de nenhum avanço no iter procedimental, deu-se vista à embargada para manifestar-se nos autos em termos de impugnação à petição inicial dos embargos, olvidando-se que tal manifestação já estava há muito entranhada nos autos.Então, reconsidero as decisões de fls. 75 e 76 - pelas quais este Juízo Federal se penitencia - e determino a intimação do embargante para dizer, em 10 dias, sobre a impugnação aos embargos de fls. 60/74.Cumpra a Secretaria, com atenção e urgência.Int.

0027119-82.2006.403.6182 (2006.61.82.027119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027684-80.2005.403.6182 (2005.61.82.027684-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSBC ASSET FINANCE (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

AUTOS CONCLUSOS EM 22 DE OUTUBRO DE 2010. Visto em inspeção. Manifeste-se a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o informado às folhas 104/128. Intime-se.

0043454-79.2006.403.6182 (2006.61.82.043454-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043455-74.2000.403.6182 (2000.61.82.043455-4)) ADNAN NESER(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em inspeção. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0048905-85.2006.403.6182 (2006.61.82.048905-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041587-61.2000.403.6182 (2000.61.82.041587-0)) DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO.Decidi nesta data nos autos da execução em apenso, determinando providências a cargo do executado-embargante visando à formalização da garantia do Juízo.Aguarde-se, pois, por ora, o cumprimento do quanto determinado.Int.

0052795-32.2006.403.6182 (2006.61.82.052795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015237-65.2002.403.6182 (2002.61.82.015237-5)) ANNA SOAVE IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X FAUSE HATEN NAIM(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à embargante acerca da manifestação da CEF de fls. 525/529, bem como acerca da informação de fl. 530 (item 1.2), a fim de que promova, em 10 dias, a regularização documental necessária, apta a permitir o escoreito exame das guias mencionadas.Após, intime-se a CEF, para dizer em 10 (dez) dias sobre o desfecho da análise administrativa dos documentos apresentados pela embargante.Int.

0006609-14.2007.403.6182 (2007.61.82.006609-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0032396-79.2006.403.6182 (2006.61.82.032396-5)) VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. Embora conste deste autos auto de penhora a incidir sobre o faturamento da embargante, não veio à colação nenhum depósito judicial relativo à efetivação da citada penhora. Não consta, do mesmo modo, que os bens indicados à constrição tenham sido efetivamente penhorados. Promova a embargante, portanto, em 30 (trinta) dias e nos autos da execução fiscal de origem, a realização de efetiva garantia do Juízo - parcial ou integral - de modo a bem cumprir o comando do artigo 16, 1º, da LEF, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supracitada, impõe-se à embargante o ônus processual de comprovar nestes embargos a prestação de garantia idônea. Int.

0010990-65.2007.403.6182 (2007.61.82.010990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519196-65.1994.403.6182 (94.0519196-9)) CRISTINA SCHUMACHER GIUSTI (SP031321 - CARLOS ALBERTO FERRARI) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Visto em Inspeção. Publique-se, com urgência, o r. despacho de folha 78.

0026593-81.2007.403.6182 (2007.61.82.026593-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058092-88.2004.403.6182 (2004.61.82.058092-8)) JNDS-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto em inspeção. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0027997-70.2007.403.6182 (2007.61.82.027997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028865-82.2006.403.6182 (2006.61.82.028865-5)) J A W MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CONCLUSOS 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n.º 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À embargada, com urgência, para oferecimento de impugnação

aos embargos, no prazo da lei. Intimem-se.

0031597-02.2007.403.6182 (2007.61.82.031597-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038644-61.2006.403.6182 (2006.61.82.038644-6)) PLEXPTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em inspeção. A embargante, às folhas 120/137 e 144/145 dos autos da execução fiscal de origem, noticiou ter aderido a parcelamento. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0037327-91.2007.403.6182 (2007.61.82.037327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525357-52.1998.403.6182 (98.0525357-0)) CERMAG-PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP260844 - CARLOS ROBERTO QUEIROZ TOME JUNIOR E SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. Dê-se vista à embargada, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Intimem-se.

0048683-83.2007.403.6182 (2007.61.82.048683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027978-64.2007.403.6182 (2007.61.82.027978-6)) VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em inspeção. Regularize-se a certidão lançada na folha 123, tendo em vista a rasura nela existente. Por publicação, intime-se quanto à manifestação judicial da folha 123.

0004724-28.2008.403.6182 (2008.61.82.004724-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534460-83.1998.403.6182 (98.0534460-6)) METALURGICA ALADO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em Inspeção. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Diante do informado a folhas 168/173, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, e, confirmado o pedido de parcelamento, observe a necessidade de que nos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0010531-29.2008.403.6182 (2008.61.82.010531-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507219-37.1998.403.6182 (98.0507219-3)) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMEMTOS E GARAGENS LTDA X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE E SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos autos da execução fiscal de origem, o advogado André Luiz Rodrigues Sitta substabeleceu seus poderes de representação SEM RESERVAS em favor da advogada Carine Cristina Funke em 06.04.2009 (folha 76 daqueles autos). Esta última, por sua vez, substabeleceu seus poderes de representação SEM RESERVAS em favor da advogada Fernanda Pereira de Oliveira Andreoli (folha 79 daqueles autos). Nestes embargos, todavia, não consta substabelecimento do advogado André Luiz em favor da advogada Carine, pelo que esta última nunca esteve constituída nestes embargos e, por isso, não poderia

substabelecer seus poderes tal como realizado à folha 136. Assim, intime-se a embargante, na pessoa das advogadas Carine Cristina Funke e Fernanda Pereira de Oliveira Andreoli a fim de regularizarem a representação processual da embargante em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (capacidade postulatória). Int.

0012658-37.2008.403.6182 (2008.61.82.012658-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036754-97.2000.403.6182 (2000.61.82.036754-1)) ALAMAR TECNO CIENTIFICA LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em inspeção. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0026854-12.2008.403.6182 (2008.61.82.026854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010767-93.1999.403.6182 (1999.61.82.010767-8)) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não reconheço em favor da massa falida a pretendida isenção referente ao ônus processual de instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação de suas alegações, bem como aqueles imprescindíveis à aferição da tempestividade dos embargos. Entretanto, por pura medida de celeridade em razão do considerável atraso na tramitação deste feito, determino à Secretaria do Juízo que traslade para os autos destes embargos cópias da petição inicial da execução fiscal de origem (CDAs) e dos atos de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, citação e intimação do síndico da massa. Após, dê-se vista à União, para impugnação no prazo da lei. Intime-se a embargante.

0003586-89.2009.403.6182 (2009.61.82.003586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050615-43.2006.403.6182 (2006.61.82.050615-4)) VALTER ALVES FEITOSA(SP227203 - VANESSA CAPUA BERNARDES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

AUTUOS CLS EM 29/06/12: Vistos etc Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem, bem como dos atos de penhora nela realizados, notadamente para aferição da tempestividade dos embargos. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0003587-74.2009.403.6182 (2009.61.82.003587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050871-83.2006.403.6182 (2006.61.82.050871-0)) VALTER ALVES FEITOSA(SP227203 - VANESSA CAPUA BERNARDES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP149926E - TABATA AMARAL OLIVEIRA DOS SANTOS)

AUTOS CLS EM 29/06/12: Vistos etc Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem, bem como dos atos de penhora nela realizados, notadamente para aferição da tempestividade dos embargos. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0006476-98.2009.403.6182 (2009.61.82.006476-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020615-60.2006.403.6182 (2006.61.82.020615-8)) PRESS & GET MACHINE LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Isso implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei nº 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo

executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À União, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Int.

0011461-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011461-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040515-92.2007.403.6182 (2007.61.82.040515-9)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópia da petição inicial da execução fiscal de origem, notadamente para análise da alegação de inépcia e nulidade da CDA. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0013644-54.2009.403.6182 (2009.61.82.013644-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055303-19.2004.403.6182 (2004.61.82.055303-2)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) AUTOS CLS EM 22/06/12: VISTOS EM INSPEÇÃO. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução da CDA nº 80.2.04.042525-57 encontra-se garantida apenas por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique ope legis a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso do executivo fiscal, especificamente no que toca à prática de atos de execução visando à cobrança do crédito consubstanciado na inscrição 80.2.04.042525-57, pois esta e somente esta está acobertada pela fiança bancária. À parte embargada para oferecimento de impugnação. Intimem-se.

0014088-87.2009.403.6182 (2009.61.82.014088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505684-73.1998.403.6182 (98.0505684-8)) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem, bem como dos atos de penhora nela realizados, notadamente para aferição da tempestividade dos embargos. No mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos procuração ad judicium outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, além dos atos constitutivos da empresa que evidenciem que quem assina a procuração detém poderes para tanto. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0017293-27.2009.403.6182 (2009.61.82.017293-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004031-10.2009.403.6182 (2009.61.82.004031-2)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

AUTOS CONCLUSOS EM 2 DE JULHO DE 2012. Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão ope legis da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há também evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada (União) para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Intimem-se.

0019364-02.2009.403.6182 (2009.61.82.019364-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049969-67.2005.403.6182 (2005.61.82.049969-8)) MICROSIGA SOFTWARE S/A(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folha 42: para a homologação do ato de renúncia ao direito postulado e conseqüente extinção do processo (CPC, artigo 269, V), faz-se necessária a regularização da representação processual da embargante, bem como a apresentação de procuração com poderes específicos para o ato de renúncia, não servindo para tanto a procuração geral para o foro (CPC, artigo 38). Promova a embargante, portanto, a juntada da documentação necessária para a homologação da renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, pena de prosseguimento do processo no estado em que se encontra. Deixo consignado, desde logo, que a discussão afeta ao percentual dos depósitos realizados que deverá ser convertida em renda da exequente deverá ser realizada, oportunamente, nos autos da execução fiscal de origem - processo no qual realizados os depósitos supracitados -, se e quando cumprida a providência acima determinada. Intime-se.

0037236-30.2009.403.6182 (2009.61.82.037236-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041469-41.2007.403.6182 (2007.61.82.041469-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem. No mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos procuração ad judicium outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, além dos atos constitutivos da empresa que evidenciem que quem assina a procuração detém poderes para tanto. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0037237-15.2009.403.6182 (2009.61.82.037237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512409-54.1993.403.6182 (93.0512409-7)) ROSARIA FACCIOLI SABLONE(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Uma vez que interposta apelação da sentença indeferitória da petição inicial, nos termos

do artigo 296, caput, do CPC c.c. artigo 1º da LEF mantenho a decisão apelada pelos seus próprios fundamentos, procedendo a um juízo negativo de retratação. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos, certificando-se. Após, tendo em vista que, nesta data, proferi decisão nos autos da execução fiscal de origem excluindo a apelante do polo passivo daquela relação processual, intime-se a recorrente para dizer, em 5 (cinco) dias, se desiste do recurso ora em exame ou se pretende vê-lo julgado pelo E. Tribunal, o que determino dada a aparente ausência superveniente de interesse recursal. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0142500-86.1979.403.6182 (00.0142500-5) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LANIFICIO E TINTURARIA RUBIN LTDA(SP027266 - MEIR LANEL E SP186833 - SIMONE TONETTO) X ALTER ROSSET

Visto em Inspeção. Com base no artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição da penhora originária por depósito em dinheiro que, uma vez efetivado, desconstitui a garantia primitiva, desobrigando o depositário. Intime-se.

0510096-23.1993.403.6182 (93.0510096-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Visto em Inspeção. São inoportunas as questões levantadas pela CEF, com a petição das folhas 24 e 25, tendo em vista que aqui se tem um caso já definitivamente decidido pelo Poder Judiciário. Está superada qualquer discussão acerca da titularidade do imóvel cuja propriedade ensejou o lançamento fiscal. O pagamento é devido porque assim restou decidido no âmbito e no momento oportuno para a decisão. Intime-se a parte executada para pagamento, conforme foi pedido no verso da folha 31, observando-se que a parcela referente aos honorários advocatícios fixados nos embargos deverá ser solucionada naqueles autos - onde, aliás, o Município exequente já apresentou requerimento alusivo ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0529254-59.1996.403.6182 (96.0529254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SANTIL ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO)

Visto em inspeção. Tendo em vista a manifestação da parte exequente nos autos dos Embargos à Execução, no sentido de existência de saldo remanescente, manifeste-se a parte executada para, querendo, quitar o débito.

0505684-73.1998.403.6182 (98.0505684-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Vistos etc Esclareça a executada, em 10 (dez) dias, a razão para a cessação dos recolhimentos relativos à penhora incidente sobre seu faturamento mensal. No silêncio dar-se-á seguimento à execução. Int.

0512238-24.1998.403.6182 (98.0512238-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQUINAS PIRATININGA S/A(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES)

Visto em inspeção. Aguarde-se pela solução dos embargos. Posteriormente será deliberado sobre a possível suspensão do feito executivo Intime-se.

0512497-19.1998.403.6182 (98.0512497-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o peticionário de folha 94, pela imprensa oficial, para comprovar documentalmente a arrematação noticiada, e também para regularizar a representação processual da executada nestes autos, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente por 30 (trinta) dias, especialmente no tocante ao prosseguimento da execução sobre o imóvel penhorado, dada a informação de prévia arrematação dele em outro feito (fl. 94). Cumpra-se.

0001057-49.1999.403.6182 (1999.61.82.001057-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X ARGRAFICA IND/ COM/ ARTES GRAFICAS E CARTONAGENS LTDA X SERGIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X FLAVIO DIAS FERNANDES(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Constato, primeiramente, que desde 13.02.2010 há nos autos informação idônea acerca do endereço do inventariante - e não síndico, conforme mencionado às folhas 128 e 135 - Manoel Carlos Gomes Cardim Dias Fernandes (Rua Cel. Artur de Godoy, 167, Vila Mariana, São Paulo/SP). Isso porque, percebe-se, naquela data fez-se a juntada aos autos de procuração ad judicium outorgada pelo espólio-executado, representado, evidentemente, pelo inventariante acima identificado. Assim, INDEFIRO o requerimento da União de folhas

137/138, pois não há que se cogitar de intimação por edital se o executado está representado nos autos por advogado, além de não ter sido objeto de diligência para sua intimação pessoal o endereço há muito informado pelo inventariante-intimando. Em termos de prosseguimento, pois, observa-se que já foram opostos embargos à execução fiscal pelo supracitado espólio (em apenso), pelo que a intimação da penhora, neste estágio do processado, configura mera formalidade, e não terá o condão de figurar como termo a quo do prazo legal de embargos. Assim, de modo a bem cumprir a formalidade atinente à intimação da penhora, determino a publicação da presente decisão, pela imprensa oficial, na pessoa do advogado constituído pelo espólio-executado, subscritor da peça de folha 117. Após, uma vez que já opostos embargos, deliberarei sobre os efeitos decorrentes do ajuizamento daquela ação naqueles autos. Intimem-se.

0036754-97.2000.403.6182 (2000.61.82.036754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALAMAR TECNO CIENTIFICA LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Visto em inspeção. A suspensão motivada por parcelamento somente pode ser estabelecida após a solução dos embargos. Então, aguarde-se o desfecho daqueles. Intime-se.

0041587-61.2000.403.6182 (2000.61.82.041587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folhas 183/184: intime-se o executado, com urgência e na pessoa de seu advogado constituído (fl. 175), para que informe nos autos seu atual estado civil, colacionando, ainda, em 30 (trinta) dias, certidão negativa de tributos referente ao imóvel indicado à penhora (fls. 173/175) e tantos outros quantos bastem à integral garantia do Juízo, sob pena de prosseguimento do feito com penhora sobre bens livres e desembargados, bem como extinção dos embargos à execução em apenso por ausência de garantia idônea e descumprimento da regra cogente do artigo 16 da LEF. Int.

0408537-76.2000.403.6182 (00.0408537-0) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X METALURGICA BERNINA LTDA X HERBERT HANS HESS(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA E SP038384 - JOSE PEDRO LODOVICI FORTUNATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folhas 999/1003: trata-se de expedientes apresentados pelo executado com vistas ao atendimento de determinação lançada nos autos dos embargos em apenso. Portanto, determino à Secretaria, por medida de celeridade, o encarte de cópia de fls. 999/1003 nos autos dos embargos em apenso, certificando-se. De todo modo, observo que a atuação do patrono da parte executada está embaraçando o regular andamento do processo, pois não se está a discriminar nas peças submetidas ao protocolo judicial a quais autos elas realmente se referem - se à execução fiscal ou aos embargos ora em apenso (vide fl. 999 e fl. 1002). Noutras palavras e em bom vernáculo: ao colocar nas petições, de forma cumulada, o número de registro dos embargos e também o número de registro desta execução fiscal, o profissional da advocacia compromete o bom funcionamento da Secretaria, colocando a serventia do Juízo em situação de evidente perplexidade, pois não se sabe se o arrazoado destina-se a este ou àquele feito. Assim, concito o nobre advogado subscritor de fls. 999 e 1002 a, doravante, bem identificar em qual processo deseja ver entranhadas as suas manifestações, colocando nelas apenas o número dos autos a que realmente se refiram, para o fim de se evitar desperdício de tempo e energia com traslados e desentranhamentos. Intime-se, pela imprensa oficial, para ciência da parte executada. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso. Int.

0022615-72.2002.403.6182 (2002.61.82.022615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folhas 176/178: com a devida vênia de entendimentos divergentes já manifestados nestes autos, entendo que não se faz necessária a expedição de qualquer ofício a qualquer Juízo. Isso porque é dos autos que a executada pretende liquidar o débito exequendo valendo-se para tanto, no todo ou em parte, de depósitos judiciais realizados em outras ações. Se assim é, basta a executada requerer diretamente perante o Juízo ao qual confiados os depósitos a transferência do montante consignado aos cofres públicos (conversão em renda da União), observando-se no ato de transferência o valor havido como correto para liquidação da dívida ora em execução, bem como a necessária vinculação entre o valor transferido e o numeral correspondente à inscrição em dívida ativa aqui em apreço. Noutras palavras, tenho que o caminho propugnado por este Juízo à folha 162 é mais longo e burocrático, cabendo à executada, de forma mais singela, requerer o que entender pertinente à satisfação desta dívida diretamente perante o Juízo no qual realizados depósitos de dinheiro. Uma vez realizada a operação bancária de conversão em renda do valor integral devido pela executada relativo à inscrição aqui em cobrança, ambas as partes poderão tornar aos autos para requerer a extinção deste executivo fiscal, nos moldes do artigo 794, I, do CPC. Assim, reconsidero a decisão de folhas 162 e seguintes para o fim de conferir à executada prazo de

60 (sessenta) dias para promover a satisfação do crédito executando da forma por ela própria noticiada (fls. 139/143), diligenciando diretamente perante os Juízos nos quais realizados depósitos, ou, a seu talante, mediante pagamento realizado da forma como melhor lhe aprouver. Decorrido o prazo, retornem conclusos para novas deliberações. Int.

0055303-19.2004.403.6182 (2004.61.82.055303-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva apenas no tocante à CDA objeto da fiança bancária trazida à colação nestes autos. Bem por isso, dê-se vista à exequente, para manifestação em 30 (trinta) dias. Int.

0013737-56.2005.403.6182 (2005.61.82.013737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UJVARI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Folha 37: Defiro. Intime-se na pessoa do advogado constituído nos embargos, Willian Montanher Viana (OAB/SP 208.175), para os fins do artigo 2º, 8º, da LEF, cabendo ao douto causídico, outrossim, regularizar a representação processual da executada nestes autos. Após, ante a remessa dos autos dos embargos à execução fiscal para o E. TRF3 por força do reexame necessário a que alude o artigo 475 do CPC, dê-se vista à exequente por 30 (trinta) dias para eventuais requerimentos. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos. Int.

0027684-80.2005.403.6182 (2005.61.82.027684-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSBC ASSET FINANCE (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)
Visto em Inspeção. De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, apresente suas alegações, as quais deverão ser dirigidas aos autos dos Embargos à Execução n. 2006.61.82.027119-9, em apenso, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Após, aguarde-se a solução dos embargos supramencionados. Intime-se.

0049969-67.2005.403.6182 (2005.61.82.049969-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROSIGA SOFTWARE S/A(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Folha 555/556: indefiro, vez que a providência requerida é desnecessária, pois o crédito já se encontra com anotação de exigibilidade suspensa perante os registros da PFN, conforme extrato em anexo. Intime-se. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso.

0038644-61.2006.403.6182 (2006.61.82.038644-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PLEXPPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X MARIA APARECIDA DE MATOS RECHE X ARCHIVALDO RECHE
Visto em inspeção. Aguarde-se pela solução dos embargos. Posteriormente será deliberado sobre a possível suspensão do feito executivo Intime-se.

0046395-65.2007.403.6182 (2007.61.82.046395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATAM BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA)
Vistos etc. Pelos documentos que acompanham o requerimento fazendário de fls. 167/168, verifico que o encontro de contas pretendido pelo contribuinte demanda análise cuidadosa e demorada de um sem-número de documentos e valores, pelo que o caso exige, diferentemente do que pensava ao tempo da decisão de fl. 160, prazo mais elástico para a justa verificação da existência de créditos em favor do erário. De todo modo, não pode o contribuinte ficar à mercê da ineficiência do serviço público estatal confiado à Secretaria da Receita Federal o que aconteceria se esta execução tivesse seguimento incontinenti, ainda que sob o risco de ao cabo, sobrevir a informação de que nada de fato, é devido, mormente pela adesão ao parcelamento noticiada e ainda pelo uso que se pretende realizar de prejuízos fiscais experimentados. Tudo somado, tenho de bom direito conferir ao Fisco o prazo que ele próprio entende necessário para o desate da controvérsia atinente à integral satisfação de créditos em cobrança (12 meses). Não é jurídico, porém, manter o contribuinte ao desabrigo em tão vasto período, máxime à

constatação que estes créditos - ainda que solvidos pela compensação que o Fisco teima em não sacramentar ou cabalmente refutar - podem configurar empecilho à atividade empresarial da executada. Indevido e ilegítimo obstáculo, anoto. Ao exposto, Defiro finalmente o sobrestamento do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, no aguardo do encerramento da análise documental a cargo da Receita Federal (fl. 195). Além disso, com fundamento no art. 798 do CPC c.c. art. 1º, LEF, determino a suspensão da exigibilidade dos créditos aqui em cobrança, a perdurar até que encerrada a análise supracitada. À União, para que as anotações pertinentes em seus registros. Após, ao arquivo, onde sobrestados os autos aguardarão provocação das partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012570-67.2006.403.6182 (2006.61.82.012570-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015858-57.2005.403.6182 (2005.61.82.015858-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Visto em inspeção. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. A parte embargante, ora exequente, requereu a expedição de ofício requisitório para pagamento da verba honorária. No entanto, sendo o Município de São Paulo a parte executada, faz-se necessária sua citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução, independentemente de garantia do débito executivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029004-39.2003.403.6182 (2003.61.82.029004-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040083-49.2002.403.6182 (2002.61.82.040083-8)) NOSSA CACHOEIRINHA COML LTDA SUCESSORA DE F.F(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X NOSSA CACHOEIRINHA COML LTDA SUCESSORA DE F.F

Tendo, a r. sentença das folhas 204/206, sido publicada novamente em 19/03/2009, conforme certidão na folha 224v, certifique-se o seu trânsito em julgado. A parte executada, com a petição das folhas 225 e 226, afirmou ter aderido a parcelamento, apresentando desistência quanto a estes embargos e pedindo sua extinção, bem como a suspensão da Execução Fiscal de origem. Não é pertinente falar-se em desistência ou extinção destes embargos porque já houve a tal extinção e, quanto a eventual suspensão do curso executivo, deve ela ser pedida e decidida nos autos da própria execução, motivos pelos quais não conheço os pleitos. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 216/217), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 220, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2470

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018348-91.2001.403.6182 (2001.61.82.018348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016455-36.1999.403.6182 (1999.61.82.016455-8)) BIG S/A BCO IRMAOS GUIMARAES EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por BIG S/A Banco Irmãos Guimarães em face da União Federal, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal nº 1999.61.82.016455-8. Por meio de petição datada de 15.12.2009 e encartada às fls. 199/200 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. D E C I D O. A desistência da ação requerida pela parte embargante não precisa da concordância da parte contrária, haja vista que esta sequer chegou a ser citada neste autos. Demais disso, a renúncia ao direito encontra-se em termos, em especial pelo fato de que a petição de renúncia vem subscrita não só pelo procurador judicial da embargante, mas também pelo seu representante legal, com o que tenho como plenamente atendido o requisito formal do artigo 38 do CPC,

a contrario sensu. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 199/200, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Desnecessária a intimação da União, vez que sequer chegou a ser citada. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000815-85.2002.403.6182 (2002.61.82.000815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017581-87.2000.403.6182 (2000.61.82.017581-0)) MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Mapri-Texon do Brasil Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2000.61.82.017581-0. Alega a embargante, em breves linhas, que foi autuada pela SUNAB em 22.01.1990 ante o argumento de que operações de venda realizadas estariam em desacordo com as condições de comercialização previstas no artigo 1º da Portaria 227 do Ministério da Fazenda. Ocorre que o título executivo a lastrear o processo de execução fiscal padeceria de nulidade, sem embargo da constatação de que a dívida estaria prescrita, não podendo incidir, ademais, juros pela SELIC no caso em exame. Às fls. 74/73 manifestou-se a embargada pela rejeição dos embargos. Requerida prova pericial, foi essa deferida, sendo apresentados quesitos pelas partes. O perito nomeado pelo Juízo declinou do encargo à folha 257. Relatei. D E C I D O. Reconsidero nesta oportunidade a decisão interlocutória por meio da qual determinada a realização de perícia, haja vista que, em melhor análise da matéria, estou convencido que o litígio bem se resolve apenas à luz da prova documental já carreada aos autos, autorizando-se o acionamento do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. É que o crédito em cobro está prescrito. É indubitoso, primeiramente, que o crédito corresponde a multa administrativa por infração a regra assentada no artigo 1º da Portaria MF nº 227. O auto de infração no qual fixada a multa decorrente do lícito exercício do poder de polícia estatal recebeu o numeral 707.892, e foi lavrado em 22.01.1990 (folha 54). O contribuinte ofereceu defesa administrativa de modo a impugnar a multa (folhas 55/60). A impugnação não foi acolhida, conforme se afere da decisão administrativa aqui encartada à folha 61, e da qual foi o contribuinte notificado em 19.10.1990, conforme consta da própria CDA. É dos autos que não houve recurso na seara administrativa. Assim desenhado o quadro, vê-se que o crédito restou definitivamente constituído com a lavratura do auto de infração, ao passo que o prazo prescricional passou a correr em desfavor do exequente em 19.10.1990, momento em que o contribuinte foi notificado da rejeição de sua impugnação administrativa e, não interpondo recurso de modo a suspender a exigibilidade do crédito, exsurgiu a pretensão executória fiscal. O prazo prescricional, por outro lado, não é vintenário conforme pleiteado pela embargada, mas sim quinquenal, por simetria ao prazo de prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública estabelecido no vetusto Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUËNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.193.336, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2010) Se assim é, ajuizado que foi o executivo fiscal somente em 21.02.2000, outra conclusão não vem senão a de que a pretensão executória encontra-se fulminada pela prescrição. Do exposto, ACOLHO os embargos à execução fiscal para, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declarar a extinção do crédito tributário inscrito sob o nº 80.6.94.013941-32, e, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, promover a extinção do processo executivo fiscal nº 2000.61.82.017581-0 com resolução de mérito. Honorários advocatícios são devidos pela União ao embargante, ante a integral sucumbência da Fazenda Nacional. Arbitro a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que faço em obediência aos parâmetros estabelecidos no artigo 20, 4º, do CPC e à luz do expressivo valor do crédito exequendo (R\$ 2.061.116,44 nesta data). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante no que toca ao depósito judicial de folha 161. Do mesmo modo, sobrevindo o trânsito, proceda-se na execução fiscal de origem para o fim de se levantar a contrição incidente sobre o imóvel penhorado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0045308-50.2002.403.6182 (2002.61.82.045308-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023531-09.2002.403.6182 (2002.61.82.023531-1)) INDUSTRIA AUTO METALURGICA S/A(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO E SP199038 - MAÍRA CARDOSO ZAPATER) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria Auto Metalúrgica S/A contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2002.61.82.023531-1Após a admissão dos embargos, manifestou-se a União por meio de impugnação, colacionando documento comprobatória da adesão da embargante ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Relatei. D E C I D O.A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 está cabalmente comprovada (fl. 49).Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o pedido de parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irreatável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 5º da lei de regência. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado.Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irreatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES.1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais.2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341)Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação.Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0065236-16.2004.403.6182 (2004.61.82.065236-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583139-51.1997.403.6182 (97.0583139-4)) AQUATEC QUIMICA S/A-MASSA FALIDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Aquatec Química S/A contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 97.0583139-4, por meio da qual são exigidas parcelas relativas a imposto pelo desembaraço de mercadoria proveniente do exterior (inscrição nº 80.3.97.000059-18).Alega o embargante, em breves linhas, que é nula a penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar, porquanto bastasse ao acautelamento do interesse fiscal mera expedição de ofício ao Juízo da falência para a reserva de numerário em favor da Fazenda credora. Alega-se, além disso, que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória, os juros moratórios - mormente porque calculados pela SELIC -, e os juros sobre a multa cominada.A União ofereceu impugnação às fls. 51/57.Relatei. D E C I D O.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 27 dos autos da execução de origem, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi citado em 30.11.2004, ao passo que a intimação do representante legal da massa falida acerca da penhora no rosto dos autos do processo falimentar ocorreu somente em 25.02.2005 (fl. 27). Protocolada a petição inicial em 13.12.2004, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.No cerne dos embargos, tenho que eles devam ser em parte acolhidos.Não procede, primeiramente, a impugnação quanto à penhora realizada no rosto dos autos da falência.Ainda que o crédito fiscal possa ser reservado na falência apenas por meio de mera comunicação da Fazenda (habilitação de crédito regular, portanto), nada obsta a que se valha o credor da via da penhora no rosto dos autos, de modo a aparelhar destarte a execução fiscal que, é cediço, não fica

paralisada por conta da quebra judicialmente declarada. Nesse sentido, tem-se que ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no Juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico (TFR, Súmula nº 44). No mais, impugnam-se apenas os consectários inseridos no título executivo, notadamente a incidência dos juros de mora pela SELIC, a multa moratória, e os juros sobre a própria multa. Não assiste razão ao embargante, com efeito, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie. Demais disso, no tocante à incidência de juros propriamente ditos, colhem-se na jurisprudência inúmeros precedentes a estabelecer que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Após o decreto falimentar, contudo, a exigibilidade dos juros deve ficar condicionada à suficiência do ativo. Nesse sentido: STJ, EREsp nº 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp nº 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp nº 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp nº 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp nº 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. De outra parte, cuidando-se de decretação de quebra anterior ao advento da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09.02.2005, vigente 120 dias após sua publicação), acolhem-se os embargos naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal entendimento. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). Excluída a multa moratória, tomo por prejudicada a impugnação da incidência de juros sobre tal parcela. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo o montante relativo à multa moratória, bem como para determinar o cômputo de juros moratórios até a data da quebra da embargante,

após o que o seu pagamento fica condicionado à existência de ativos. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmula do Supremo Tribunal Federal (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0060865-72.2005.403.6182 (2005.61.82.060865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548991-05.1983.403.6182 (00.0548991-1)) LUCEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Lucemar Empreendimentos Imobiliários Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 00.0548991-1. Alega a embargante, em breves linhas, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do executivo fiscal de origem, porquanto se cuide de pessoa jurídica diversa daquela que efetivamente é responsável pelo crédito exequendo. Manifestou-se a União nos autos (fls. 34/57), defendendo a rejeição integral dos embargos. À fl. 64 deu-se a juntada de petição da embargante comunicando o pagamento do crédito em cobro, requerendo, destarte, a extinção dos embargos por perda de objeto. Relatei. D E C I D O. O pagamento voluntário do crédito reclamado pela União, nos moldes realizados pela embargante, está cabalmente comprovado (fl. 65), e configura, a meu juízo, manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, do dever de recolher esse mesmo crédito ora voluntariamente recolhido ao erário. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dado o voluntário pagamento daquilo que, originalmente, pretendia-se impugnar. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0000105-26.2006.403.6182 (2006.61.82.000105-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031610-69.2005.403.6182 (2005.61.82.031610-5)) FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO FÁBRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA. apresentou Embargos de Declaração em detrimento da FAZENDA NACIONAL. Sustentou que a sentença da folha 155 seria contraditória porque nela existe condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, a despeito de ter havido desistência em consonância com Lei n. 11.941/2009 que, em seu artigo 6º, 1º, dispensa aquela imposição nos casos em que ocorra extinção de acordo com a previsão contida naquele próprio artigo. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, uma vez que sua apresentação foi tempestiva. No que toca à existência de contradição, esta não deve ser reconhecida. É assim porque, em verdade, o que a parte recorrente aponta é um suposto descompasso entre a situação fática e a decisão adotada. Não aponta - e verdadeiramente não há - contradição, que somente ocorreria se, na mesma peça, constassem afirmações ou deliberações conflitantes. Além de objetivamente não haver a contradição ventilada, a extinção do feito não se deu efetivamente com base no invocado artigo 6º da Lei n. 11.941/2009, já que não houve renúncia ao direito, como ali é exigido. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, conheço os Embargos de Declaração, negando-lhes provimento, assim mantendo inalterada a sentença de origem. Publique-se. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se, inclusive para dar ciência à parte exequente quanto à sentença da 155, conforme ali foi determinado.

0011483-76.2006.403.6182 (2006.61.82.011483-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515761-78.1997.403.6182 (97.0515761-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MEDIAL SAUDE S/A(SP063046 - AILTON SANTOS)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Medial Saúde S/A - sucessora de Tomoradiologia - Tomografia por Computador contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0515761-78.1997.403.6182. Após o processamento dos embargos, manifestou-se a embargante à fl. 76 pela perda do objeto dos embargos, ante o depósito judicial do valor controvertido. Manifestou-se a União à fl. 87/88, pugnando pelo aguardo no desfecho da execução fiscal para a análise do pleito de perda de objeto formulado pela embargante. Relatei. D E C I D O. O pagamento voluntário do crédito reclamado pela União, nos

moldes realizados pela embargante, está cabalmente comprovado (fls. 80/85), e configura, a meu juízo, manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, do dever de recolher esse mesmo crédito ora voluntariamente recolhido ao erário. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido e a despeito da manifestação da União de fls. 87/88, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dado o voluntário pagamento daquilo que, originalmente, pretendia-se impugnar. Anoto que não subsiste sob nenhum aspecto o inconformismo da embargada (União) para com a pronta extinção destes embargos. Trata-se de ação manejada com intuito de defesa pelo contribuinte de seu patrimônio, pretensamente assediado indevidamente pelo Fisco. Uma vez que o próprio contribuinte realiza o depósito do montante reclamado e acata as razões fiscais, não faz sentido aguardar-se a conversão em renda do depósito reclamado para só então extinguir essa medida impugnativa. Sob a ótica processual, o interesse de agir da embargante está completamente fulminado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0022708-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022708-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061519-59.2005.403.6182 (2005.61.82.061519-4)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da sentença de folhas 110/111. 2) Processe-se o extraordinário, intimando-se a ECT, pela imprensa oficial, a oferecer contrarrazões recursais. Após, conclusos para deliberação. Int.

0037719-65.2006.403.6182 (2006.61.82.037719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-72.1999.403.6182 (1999.61.82.003280-0)) MANAGER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Manager Administração e Participação Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.003280-0, tendente à cobrança de parcelas devidas da COFINS das competências 03/96 a 09/96 (inscrição nº 80.6.98.016473-72). Alega a embargante, em breves linhas, que é nula a execução, porquanto viciado o título executivo que a embasa, notadamente, porque nele inseridos consectários ilegais. Assim é que sustenta-se a ilegalidade da exigência da SELIC; o descabimento da multa cobrada pelo Fisco, sendo, ademais, desproporcional a exação; e a abusividade da cobrança do encargo de 20% do DL nº 1.025/69. Impugnados os embargos pela União (fls. 47/56), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelo embargante. Manifestou-se o embargante em réplica, vindo os autos conclusos para julgamento. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 10.07.2006, são tempestivos, considero o documento de folha 23, a comprovar que o executado foi intimado da penhora em 08.06.2006. Rejeito, no mais, a preliminar ventilada pela União em sua impugnação, o que faço ao entendimento de que é remansosa a jurisprudência a franquear ao executado a via dos embargos ainda que não seja integral a garantia prestada à satisfação da dívida, em abono aos magnos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PARCIAL DE BENS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REFORÇO NO CURSO DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. 1. A insuficiência da penhora não constitui óbice para o recebimento dos embargos do devedor, porquanto é cabível o reforço da constrição em qualquer fase do processo. 2. A incidência do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada de forma a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. São admissíveis embargos à execução fiscal na hipótese de penhora parcial de bens, para que não seja suprimida do devedor a única via de defesa. 4. No caso, observa-se que a execução encontra-se parcialmente garantida, consoante cópia do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito. 5. Ainda que o valor constricto não atinja percentual significativo da dívida, não há razão para impedir a defesa do executado, se pode haver reforço no curso do processo, observando-se o devido processo legal. 6. Apelo provido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0004059-31.2003.403.6103, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, DJF3 20.01.2012) No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é rejeição dos embargos. Não assiste razão ao embargante, com efeito, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não

ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie.A multa moratória, por sua vez, é devida nos termos em que exigida.Argumentar-se que a mora do devedor não ficou comprovada não se sustenta, haja vista que aqui se cuida de mora ex re, ou seja, que se aperfeiçoa tão-somente com o decurso in albis do prazo conferido ao devedor para efetuar o pagamento da obrigação tributária. Não há necessidade, enfim, de notificação do devedor ou de adoção de qualquer outra providência pelo credor para a conformação da mora debitoris.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).O percentual fixado a título de multa, outrossim, encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Rejeita-se, por derradeiro, a tese do descabimento da incidência do encargo legal do DL nº 1.025/69.A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem embargo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Conclui-se, ao cabo, que sendo devidos todos os consectários impugnados pela embargante, não há que se falar em nulidade do título executivo que embasa o processo de execução.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução.Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº

9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0008311-92.2007.403.6182 (2007.61.82.008311-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043509-98.2004.403.6182 (2004.61.82.043509-6)) PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA (SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PETRA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA em face de FAZENDA NACIONAL. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a União por honorários de advogado, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20,4º, do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais). De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0013302-14.2007.403.6182 (2007.61.82.013302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026671-12.2006.403.6182 (2006.61.82.026671-4)) DABI DECORACOES LTDA (SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por DABI DECORAÇÕES LTDA em face de FAZENDA NACIONAL. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois a embargante deu causa à demanda executiva, em virtude de erro no preenchimento da DCTF ou guia de recolhimento. Nesse sentido: Revela-se escorrido o entendimento de que foi a executada quem, por erro no preenchimento da guia de recolhimento, deu causa à instauração da demanda executiva, razão pela qual não há falar em condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, da LEF, em caso de pedido de desistência da execução fiscal. (EARESP 200800129383 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023932 Relator(a) LUIS FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 07/10/2009). De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0031503-54.2007.403.6182 (2007.61.82.031503-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574775-81.1983.403.6182 (00.0574775-9)) MANOEL RODRIGUES SAO JOAO (SP158523 - MARCOS ROBERTO DA PONTE E SP156381 - FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo FAZENDA NACIONAL, em face de INTER EMPRESARIAL EDITORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. A parte exequente informou que havia sido encerrada a falência da empresa executada, então pedindo o arquivamento dos autos, aplicando-se o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 37). É o relatório. Considerando-se o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos e bem retratado no documento acostado à fl. 17, tem-se como regularmente extinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente porque inviável pelas razões que venho de alinhar o redirecionamento da execução para a afetação de bens dos sócios da falida. Noutras palavras, o encerramento do processo falimentar da

executada e a consequente extinção de sua personalidade jurídica, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese. A ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há de se prosperar o pedido da parte exequente, de fl. 37, de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, uma vez que a hipótese retratada nos autos - ausência de pressuposto processual - difere substancialmente daquela retratada no citado dispositivo legal - não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005). Ante todo o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.

0035198-16.2007.403.6182 (2007.61.82.035198-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043618-15.2004.403.6182 (2004.61.82.043618-0)) OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA.(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a União por honorários de advogado, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$500,00 (quinhentos reais). De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0041429-59.2007.403.6182 (2007.61.82.041429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054375-97.2006.403.6182 (2006.61.82.054375-8)) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) AUTOS CONCLUSOS EM 22 DE JUNHO DE 2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. Não consta dos autos certidão de intimação da parte embargante acerca da sentença de folhas 97/100. Informe a Secretaria, procedendo, se o caso, à imediata intimação da parte quanto ao teor da decisão supracitada. Sentença de folhas 97/100: Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Justmold Indústria e Comércio Ltda. contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.054375-8. Alega a embargante, em breves linhas, que a petição inicial da execução é inepta, pois não consta dela a origem do crédito em cobro. Impugna-se, ademais, a validade da execução ante a ausência de prévio processo administrativo para se apurar a existência do crédito e seu exato valor, respeitando-se o princípio do contraditório. Ao cabo, impugna-se o percentual exigido a título de multa e a exigência da SELIC e do encargo legal do DL nº 1.025/69. A União ofereceu impugnação às fls. 83/95, vindo os autos à conclusão para julgamento. Relatei. D E C I D O. Começo por

destacar que os embargos, oferecidos que foram em 12.09.2007, são tempestivos, considerando-se a data em que ocorrida a intimação da penhora (14.08.2007 - fls. 26). No mais, vejo que a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, anotando desde logo que se mostra totalmente desnecessária nesta etapa do iter processual a intimação da embargante acerca da decisão de fls. 81/82, considerando-se que o feito está a receber julgamento definitivo nesta oportunidade. O prosseguimento ou não da execução fiscal, portanto, não mais ficará atrelado aos efeitos em que recebida a inicial dos embargos - conforme decisão de fls. 81/82 -, mas sim aos efeitos jurídicos emergentes desta sentença, pelo que o vício processual acima identificado não acarreta qualquer nulidade. Desnecessário, do mesmo modo, facultar vista ao embargante acerca da impugnação da União, máxime à constatação de que não suscitada nenhuma questão preliminar ou juntado qualquer documento pela embargada. Não preenchida a hipótese do artigo 327 do CPC e não havendo prejuízo ao autor-embargante, não há que se cogitar de nulidade pelo pronto julgamento do feito. No cerne dos embargos, pois, ao qual avanço incontinenti, o caso é de improcedência total da demanda. Afirmo o embargante, primeiramente, que a petição inicial da execução é inepta, bem como que a execução é nula por incerteza da existência do crédito e ausência de prévio processo administrativo. Quanto à ausência de processo administrativo, nada mais equivocado. Basta ver que da inicial da execução fiscal consta expressamente o numeral de referência dos processos administrativos fiscais nos quais realizados os atos de constituição dos créditos em cobro (v.g. PA nº 10880.635280/2006-61). Eventual não impugnação do embargante à constituição dos créditos na seara administrativa, portanto, somente pode ser atribuída à sua própria desídia ou desinteresse, pois os atos administrativos pertinentes foram realizados e estão documentados em processos obedientes ao contraditório e à ampla defesa. Não há nos embargos, outrossim, qualquer menção a vícios formais nos processos (v.g. nulidade de intimação para impugnar), mas apenas vaga alegação referente à inexistência deles, o que evidentemente conflita com a realidade e torna dispensável requisitá-los na forma do artigo 41 da LEF. Do mesmo modo, não há que se falar de inépcia da inicial da execução ou nulidade das CDAs. A inicial da execução, atrelada que está à certidão de dívida ativa, discrimina a contento o sujeito passivo da obrigação tributária; os tributos a que se referem o processo executório e as respectivas competências; o valor devido e consectários correspondentes; além das regras legais a reger a matéria; sendo o quanto basta para permitir o pleno exercício de direito de defesa pelo pretense devedor. Demais disso, o requisito formal do artigo 202, inciso II, do CTN foi atendido pela exequente. Consta das certidões a legislação que rege o tributo exigido, a multa punitiva aplicada, o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, de modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da multa, da correção monetária e dos juros moratórios, portanto, é o quanto basta para o atendimento do requisito legal do artigo 202, II, do CTN. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN) (TRF4, AC nº 1999.04.01.103127-6/SC). Melhor sorte não assiste ao embargante no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento

indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie.A multa punitiva, finalmente, é devida nos termos em que exigida.O embasamento legal para a incidência dessa multa é o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que prevê a incidência de multas punitivas severas quando da necessidade de o Fisco proceder a lançamentos ex officio por transgressão fiscal (ato ilícito) a cargo do contribuinte.Embora a garantia constitucional que veda o assanhamento confiscatório do Estado deva ser obedecida por ele também quando da fixação das multas tributárias (v.g. STF, Primeira Turma, AI-AgR 482.281, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21.8.2009), impende considerar que neste caso concreto a multa encontra-se estabelecida no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), inferior ab initio, portanto, ao total devido a título de principal. Tal percentual não se revela prima facie confiscatório ou desarrazoado, mormente porque visa a coibir (punir) a prática de ato ilícito patrocinado pelo contribuinte, pelo que sua fixação em patamar módico ou simbólico representaria grande estímulo à evasão fiscal e a toda sorte de descumprimento de obrigações tributárias. Tudo em prejuízo da coletividade e, em especial, dos contribuintes sempre pautados por austeridade e pontualidade no adimplemento de suas obrigações tributárias.Além disso, conforme já decidido em caso análogo pelo Supremo Tribunal Federal (RE AgR 523.471, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 23.4.2010), é ônus do contribuinte demonstrar minuciosamente - estribado em fatos e provas - os motivos pelos quais entende desproporcional no caso concreto a incidência da multa no percentual fixado na lei, não bastando para o afastamento ou redução desse acréscimo legal a mera invocação da garantia da vedação ao confisco ou do princípio da razoabilidade.Registre-se, também, que o artigo 106, II, c, do CTN não pode ser invocado em favor do embargante, pois a despeito do advento da Lei nº 11.488/2007 - que alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 - foi mantido o percentual de multa tal qual já estava previsto na redação original do citado artigo de lei.Rejeita-se, por derradeiro, a tese do descabimento da incidência do encargo legal do DL nº 1.025/69.A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C), sem embargo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução.Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0042682-82.2007.403.6182 (2007.61.82.042682-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032363-89.2006.403.6182 (2006.61.82.032363-1)) CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Citicorp Mercantil Participações e Investimentos S/A contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.032363-1.Oportunizada vista dos autos à embargada, adveio manifestação pela superveniente perda de objeto da ação judicial, ante o cancelamento da inscrição impugnada (fls. 177).Relatei. D E C I D O.O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito, tendo como guarida o preceituado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.É que, após o ajuizamento dos embargos à execução, a Fazenda Nacional veio a comunicar o cancelamento da inscrição em dívida ativa, com espeque no artigo 26 da LEF, pelo que é de se reconhecer a carência superveniente de ação.Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da LEF, julgo extintos os embargos à execução sem resolução de mérito.Honorários advocatícios são indevidos na espécie, haja vista que, se por um lado é fato que a União deu causa ao ajuizamento dos embargos - por ter sido o cancelamento da inscrição posterior ao ajuizamento deles -, por outro lado verifica-se que a própria inscrição em si decorreu de erro atribuível ao contribuinte, donde concluir-se que a concorrência de responsabilidades pela movimentação da máquina judiciária deve implicar reciprocidade na assunção dos ônus

sucumbenciais. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume. P.R.I.

0044969-18.2007.403.6182 (2007.61.82.044969-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054567-30.2006.403.6182 (2006.61.82.054567-6)) BIMÍ RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA (SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por BIMÍ Restaurantes Industriais e Comerciais Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.054567-6. Às fls. 80 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 80 (verso), de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da embargada. Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0002586-88.2008.403.6182 (2008.61.82.002586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523727-63.1995.403.6182 (95.0523727-8)) SUSSUMO ANDO-ME (SP172915 - JOSÉ TADEU PIMENTA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Sussumo Ando - ME contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 95.0523727-8. À fl. 48 determinou-se a emenda da petição inicial, com indicação do valor da causa, a regularização da representação processual do embargante e ainda a juntada de documentos. À fl. 49 o advogado constituído pelo embargante comunica o falecimento deste, requerendo prazo de 60 dias para a regularização da representação processual da parte nos autos e constituição de novo procurador. À fl. 51 foi determinada a suspensão do processo nos termos do artigo 265, I, do CPC, bem como a intimação do advogado originalmente constituído nos autos para dizer sobre a sucessão do embargante. À fl. 51, verso, foi certificada pela Secretaria o decurso em branco do prazo assinado para regularização do processo. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento liminar dos embargos. Em primeiro lugar, porque descumprida a ordem judicial de emenda da petição inicial (fl. 48), o que acarreta o indeferimento da petição inicial, ex vi do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ainda que assim não fosse, a extinção do processo sem julgamento de mérito encontraria ainda guarida no preceito do artigo 267, IV, do CPC. É que, após o ajuizamento dos embargos à execução e o advento da determinação de emenda da petição inicial, veio à baila a informação acerca do passamento do embargante. Conferiu-se, então, prazo razoável para a regularização da capacidade processual da parte, bem como regularização de sua representação processual, prazo este que, é dos autos, fluiu in albis. Está evidenciado, portanto, vício insanável no processo, consistente na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da demanda, qual seja, pessoa dotada de capacidade processual e bem representada legal e judicialmente para figurar no polo ativo do feito. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, IV, c.c. 284, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extintos os embargos à execução sem resolução de mérito. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, ante a não angularização da relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação do embargante, considerando-se a ausência de procurador constituído, o que se afere pelo teor da petição de folha 49. Dispensada, do mesmo modo, a intimação da União, que sequer chegou a ser citada para impugnar a demanda. Oportunamente ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume. P.R.

0011498-74.2008.403.6182 (2008.61.82.011498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-51.2008.403.6182 (2008.61.82.002388-7)) BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO Visto em inspeção. BMD S.A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n.2008.61.82.002388-7. A embargante requereu a suspensão da Execução Fiscal até julgamento final do Mandado de Segurança n. 98.0004128-1 e, alternativamente, a exclusão da multa, juros e correção monetária. Oportunizou-se a juntada de comprovante de garantia do juízo, sob pena de extinção do feito (folha 663). A parte embargante peticionou oferecendo bens à penhora (folha 665), com o que a embargada concordou (folhas 691/692).

Posteriormente, nos autos da Execução Fiscal, a parte embargante noticiou adesão ao parcelamento e requereu o levantamento da penhora dos referidos bens indicados. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO De início, convém observar que o oferecimento de bens para a garantia da execução deveria ter ocorrido nos autos de origem, e não nestes Embargos à Execução. Além disso, os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, incluindo-se a garantia da execução, que não ocorreu, conforme se depreende da análise do feito executivo. Ressalta-se que, excepcionalmente pode ser admitido o oferecimento de garantia posteriormente à oposição dos embargos, mas no caso houve retirada do oferecimento.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios tendo em vista que a manifestação da embargada restringiu-se à concordância da penhora dos bens oferecidos, cuja análise deve ser feita nos autos da execução. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0011750-77.2008.403.6182 (2008.61.82.011750-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023269-54.2005.403.6182 (2005.61.82.023269-4)) ABASTECEDORA CIADI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPO(SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Abastecedora Ciadi Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.023269-4.À fl. 30 foi determinado à embargante que comprovasse a existência de garantia do Juízo, bem como que procedesse à juntada da CDA.Às folhas 32/33 deu-se a juntada de manifestação da embargante.Relatei. D E C I D O.O caso exige o indeferimento in limine desses embargos.A uma, porque desatendida a determinação de fl. 30, haja vista que em sua manifestação de fl. 32/33 limitou-se a embargante a trazer aos autos destes embargos cópia da primeira folha correspondente à CDA, olvidando-se das demais folhas que compõem tal documento, além dos documentos existentes na execução de origem que atestam a ocorrência de penhora e a data em que realizada a respectiva intimação.A duas, porque nos autos da execução fiscal de origem foi determinada a penhora a incidir sobre percentual do faturamento da executada-embargante. Tal penhora, todavia, não rendeu frutos, pois a executada manejou os embargos sem cumprir o quanto determinado. Noutras palavras, depósito algum chegou a ser realizado para garantia do Juízo.Se assim é, mais não resta senão fulminar a presente ação em seu nascedouro , porquanto tenha o executado se valido da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução.Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0020503-23.2008.403.6182 (2008.61.82.020503-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038253-48.2002.403.6182 (2002.61.82.038253-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRIBAURU DISTRIBUIDORA DE MIUDOS BOVINOS LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

Vistos etc.Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial.O embargado, intimado, permaneceu em silêncio.É o relatório. D E C I D O.O silêncio do embargado faz presumir o acerto dos cálculos apresentados pelo embargante, máxime à constatação de que, de fato, não devem correr juros moratórios sobre a verba exequenda, tendo sido, além disso, fixado equivocadamente o termo inicial da contagem da correção monetária na conta apresentada pelo credor e impugnada nestes embargos.Ante o exposto, nos termos do art. 269,

I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 3.479,73 até maio/2006. Honorários advocatícios são devidos à União pelo embargado, eis que sucumbente nestes embargos. Fixo a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do Processo nº 2002.61.82.038253-8 (embargos à execução fiscal), após o trânsito em julgado, anotando-se que naquele feito deverá ocorrer oportunamente a compensação entre o valor devido pela União e o seu crédito de honorários ora estabelecido. Após, arquive-se, com as anotações do costume. P. R. I.

0031084-97.2008.403.6182 (2008.61.82.031084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-97.2000.403.6100 (2000.61.00.006681-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Vistos etc. A Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução insurgindo-se contra o montante apresentado pela embargada às folhas 240/242 dos autos da Ação de Depósito nº 2000.61.00.006681-4 em apenso. Alegou excesso de execução em relação à cobrança dos honorários advocatícios, em virtude de aplicação equivocada de índices de atualização. Devidamente intimada, a embargada não apresentou impugnação no prazo legal (certidão de fl. 09 verso). Relatei. DECIDOA parte embargada foi regularmente intimada para apresentar impugnação, conforme certidão da folha 28-verso. No entanto, a embargada não se manifestou dentro do prazo legal. A ausência de impugnação aos cálculos apresentados deve ser considerada como aceitação destes, os quais devem ser acolhidos. Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução, nos termos do disposto no art. 269, inciso I do CPC, para definir como valor da execução o total de R\$ 1.076,09 (mil e setenta e nove reais e nove centavos), valor este atualizado até julho de 2007. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, do valor a ser expedido em favor do embargado deverão ser reduzidos os honorários ora arbitrados em seu desfavor, o que se fará atualizando o valor devido pela União para esta data, e subtraindo-se do resultado o valor devido pelo ora embargado (R\$ 500,00). Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal em apenso. Advindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, promovendo-se o desapensamento, se necessário, observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

0034147-33.2008.403.6182 (2008.61.82.034147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057969-66.1999.403.6182 (1999.61.82.057969-2)) ESPEDITO BEZERRA DA SILVA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Espedito Bezerra da Silva contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.057969-2. Alega o embargante, em breves linhas, que é ilegal a sua inclusão no polo passivo da execução, estando, ademais, prescritos os créditos em cobro. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via senão após garantido o Juízo - total ou parcialmente - cabendo ao postulante, a seu talante, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria execução fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

0000802-42.2009.403.6182 (2009.61.82.000802-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0022894-19.2006.403.6182 (2006.61.82.022894-4) SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES E SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO SATIERF IND COM IMP EXP DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, os presentes embargos à Execução Fiscal n. 2006.61.82.022894-4. Alegou o embargante, em breves linhas, a nulidade da execução fiscal por ausência de contraditório no processo administrativo, asseverando que o crédito foi inscrito sem que fosse notificada para apresentar sua defesa. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos foram intempestivamente apresentados, como se verá. Efetivou-se a penhora em 24 de novembro de 2008, com a nomeação do representante legal da executada para o encargo de depositário. Naquela oportunidade, houve a intimação quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos e a oposição apenas veio ocorrer em 15 de janeiro de 2009. Impõe-se, em consequência, reconhecer que os embargos são intempestivos.DISPOSITIVO Em vista do que se expõe nesta oportunidade, partindo do reconhecimento da intempestividade dos embargos opostos, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 739, I, e artigo 267, também inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, que não são devidas na espécie, por força da Lei n. 9.289/96, e sem honorários por nem mesmo ter ocorrido intimação para impugnar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, advindo trânsito em julgado, certifique-o e, então, promova-se o desamparamento e arquivamento, com baixa findo.

0011460-28.2009.403.6182 (2009.61.82.011460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006795-18.1999.403.6182 (1999.61.82.006795-4)) AEGIS SEMICONDUTORES LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Aegis Semicondutores Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.006795-4, por meio da qual são exigidas parcelas relativas a crédito inscrito sob o numeral 80.2.98.015009-17.Alega o embargante, em breves linhas, que não são devidos consectários exigidos pela União.A embargante comunicou o parcelamento do débito às fls. 16/19.Relatei. D E C I D O.Considerando-se a informação extraída do sítio da PGFN, cuja juntada aos autor ora determino, tenho que o notícia de parcelamento de fls. 16/19 deve ser desconsiderada, já que a credora recusou o recebimento de seu crédito de forma parcelada, pelo que não há que se cogitar in casu de suspensão da exigibilidade do montante em execução. No mais, reconheço nesta oportunidade a intempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 62 dos autos da execução de origem, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 18.07.2007. Protocolada a petição inicial em 16.03.2009, conclui-se que os embargos foram opostos para além do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.Importante acrescentar, outrossim, que a embargante já havia se valido da via incidental dos embargos em uma primeira oportunidade, com petição inicial indeferida por sentença registrada em 24.04.2008 (Processo nº 2007.61.82.036267-7). Ocorre que a embargante deixou há muito transitar em julgado tal decisão terminativa, pelo que não se pode dizer que, somente por conta de tal processo já há muito extinto, o prazo de embargos tenha sido reaberto por todo o sempre em favor da ora embargante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC c.c. artigos 1º e 16, caput, da Lei nº 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução.Honorários advocatícios indevidos, vez que não completada a relação processual.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0011839-66.2009.403.6182 (2009.61.82.011839-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-86.1999.403.6182 (1999.61.82.001255-2)) ZILDA DIB BAHÍ(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Zilda Dib Bahi contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.001255-2.Alega o embargante, em breves linhas, que a certidão de dívida ativa padece de nulidade, sendo, outrossim, ilegal a sua inclusão no polo passivo da execução. Impugnam-se, de resto, os consectários decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária.Relatei. D E C I D O.O caso é de indeferimento in limine destes embargos.Isso porque a executada vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pela embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em cobro. Na execução fiscal de origem, com efeito, foi certificado pelo Oficial de Justiça em 13.04.2009

que (...) a senhora Zilda acrescentou que não possui bens para indicar à penhora. Através de contato telefônico, a Dra. Miriam, advogada dos executados, (tel. nº 8941-3526), esclareceu que foram tomadas as medidas cabíveis diretamente em juízo (sic). Por não encontrar, quando das diligências realizadas, bens de propriedade ostensiva dos executados, deixei, por ora, de praticar atos constritivos. (folha 95 dos autos da execução de origem). De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via senão após garantido o Juízo - total ou parcialmente - cabendo à postulante, a seu talante, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria execução fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente desapensem-se os autos, encaminhando-os ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0011840-51.2009.403.6182 (2009.61.82.011840-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012329-30.2005.403.6182 (2005.61.82.012329-7)) WAGNER MANOEL NOGUEIRA (SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Wagner Manoel Nogueira contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.012329-7. Às fls. 10 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 10 (verso), de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da embargada. Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0016028-87.2009.403.6182 (2009.61.82.016028-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529339-11.1997.403.6182 (97.0529339-2)) VANISH IND/ E COM/ DE MODAS LTDA (SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Vanish Indústria e Comércio de Modas Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 97.0529339-2. Às fls. 40 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 41, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da embargada. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0018560-34.2009.403.6182 (2009.61.82.018560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030018-87.2005.403.6182 (2005.61.82.030018-3)) MIRS ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA (SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MIRS Engenharia de Instalações Ltda apontando omissão na sentença de fls. 28, aduzindo que, na impossibilidade do recebimento dos embargos à execução por ausência de garantia, deveria este Juízo, com fundamento no princípio da fungibilidade, conhecer da matéria neles veiculada ainda que na forma de exceção de pré-executividade. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. A sentença embargada não foi omissa, pois diante da ausência de garantia do Juízo, por força da regra cogente do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80,

outra solução não restava senão o indeferimento liminar da inicial dos embargos. A insurgência do embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. É inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade entre os embargos à execução e a exceção de pré-executividade, porquanto esta se encontra limitada às situações apreciáveis ex officio pelo julgador. Ademais, caso o embargante deseje que as suas alegações sejam conhecidas a título de exceção de pré-executividade, poderá veiculá-las por meio de instrumental adequado, diretamente nos autos da execução fiscal de origem. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 28. Intimem-se. P.R.I.

0018561-19.2009.403.6182 (2009.61.82.018561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029272-88.2006.403.6182 (2006.61.82.029272-5)) MIRS ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MIRS Engenharia de Instalações Ltda apontando omissão na sentença de fls. 28, aduzindo que, na impossibilidade do recebimento dos embargos à execução por ausência de garantia, deveria este Juízo, com fundamento no princípio da fungibilidade, conhecer da matéria neles veiculada ainda que na forma de exceção de pré-executividade. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. A sentença embargada não foi omissa, pois diante da ausência de garantia do Juízo, por força da regra cogente do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80, outra solução não restava senão o indeferimento liminar da inicial dos embargos. A insurgência do embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. É inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade entre os embargos à execução e a exceção de pré-executividade, porquanto esta se encontra limitada às situações apreciáveis ex officio pelo julgador. Ademais, caso o embargante deseje que as suas alegações sejam conhecidas a título de exceção de pré-executividade, poderá veiculá-las por meio de instrumental adequado, diretamente nos autos da execução fiscal de origem. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 28. Intimem-se. P.R.I.

0029358-54.2009.403.6182 (2009.61.82.029358-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042015-04.2004.403.6182 (2004.61.82.042015-9)) ITALIA FORNACIARI GUARISI(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Itália Fornaciari Guarisi contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.042015-9. Alega a embargante, em breves linhas, que não é parte legítima para responder pelo crédito em cobro, o qual, ademais, estaria fulminado pela decadência e pela prescrição. Relatei. D E C I D O. O caso é de rejeição in limine dos embargos. Isso porque a executada vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pela embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Honorários advocatícios indevidos, vez que não completada a relação jurídica processual. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensando-se os autos e os encaminhando ao arquivo findo, com as anotações do costume. No caso de interposição de recurso, fica a parte embargante desde logo intimada a regularizar a sua representação processual

nos autos, colacionando procuração ad judicium à subscritora da petição inicial.P.R.I.

0029850-46.2009.403.6182 (2009.61.82.029850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032260-19.2005.403.6182 (2005.61.82.032260-9)) MIRS ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por MIRS Engenharia de Instalações Ltda apontando omissão na sentença de fls. 21, aduzindo que, na impossibilidade do recebimento dos embargos à execução por ausência de garantia, deveria este Juízo, com fundamento no princípio da fungibilidade, conhecer da matéria neles veiculada ainda que na forma de exceção de pré-executividade.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.A sentença embargada não foi omissa, pois diante da ausência de garantia do Juízo, por força da regra cogente do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80, outra solução não restava senão o indeferimento liminar da inicial dos embargos.A insurgência do embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente.É inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade entre os embargos à execução e a exceção de pré-executividade, porquanto esta se encontra limitada às situações apreciáveis ex officio pelo julgador. Ademais, caso o embargante deseje que as suas alegações sejam conhecidas a título de exceção de pré-executividade, poderá veiculá-las por meio de instrumental adequado, diretamente nos autos da execução fiscal de origem.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 21.Intimem-se.P.R.I.

0032887-81.2009.403.6182 (2009.61.82.032887-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024563-05.2009.403.6182 (2009.61.82.024563-3)) INGWAZ SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Ingwaz Serviços de Informática Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2009.61.82.024563-3.Alega a embargante, em breves linhas, que a execução não merece prosseguir, vez que parcelados os créditos em cobro. No mais, impugna-se a exigência da multa moratória e os juros de mora.Relatei. D E C I D O.A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09 está cabalmente comprovada, seja pela documentação de folha 17/24, seja pelos documentos da Procuradoria da Fazenda Nacional cuja juntada aos autos ora determino, os quais bem revelam que a consolidação do parcelamento ocorreu em 28.06.2011, ou seja, após o ajuizamento destes embargos. Não se pode olvidar, contudo, que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 pressupõe confissão irrevogável e irretratável do crédito tributário assim parcelado, ex vi da redação do artigo 5º da norma legal de regência da matéria. Temos, portanto, comprovada manifestação de vontade da embargante incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, do crédito ora confessado e parcelado.Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido - acompanhada de procuração por meio da qual outorgados poderes específicos para a eficácia do ato jurídico de renúncia -, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a comprovada adesão dela ao parcelamento acima retratado, e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES.1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais.2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo

renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341)No fecho, esclareço que a execução fiscal de origem já se encontra arquivada, tendo em vista a notícia da adesão da embargante ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, além da consolidação dos débitos e regularidade nos pagamentos.Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, III, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução, por manifesta carência de ação.Indevida honorária, ante a não angularização da relação jurídica processual.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0037470-12.2009.403.6182 (2009.61.82.037470-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031127-97.2009.403.6182 (2009.61.82.031127-7)) ABDUL LATIF MAJZOUB(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Abdul Latif Majzoub contra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2009.61.82.031127-7.Alega o embargante, em breves linhas, que é ilegal a cobrança, vez que não exerce a profissão de corretor de imóveis há muitos anos.Relatei. D E C I D O.O caso é de indeferimento in limine destes embargos.Iso porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. Na execução de origem, com efeito, não foi sequer expedido mandado de penhora em desfavor do executado, que tampouco logrou oferecer qualquer bem à constrição.De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via senão após garantido o Juízo - total ou parcialmente - cabendo ao postulante, a seu talante, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria execução fiscal de origem.Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução.Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0037474-49.2009.403.6182 (2009.61.82.037474-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-97.2002.403.6182 (2002.61.82.006479-6)) BABYLOVE COMERCIAL LTDA(SPI49687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Babylove Comercial Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 2002.61.82.006479-6.Alega o embargante, em breves linhas, que a execução fiscal em curso não merece prosperar, haja vista que fulminados os créditos por conta de prescrição.Relatei. D E C I D O.O caso é de indeferimento in limine destes embargos.Iso porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei

específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 2002.61.82.006479-6. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0039300-13.2009.403.6182 (2009.61.82.039300-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513243-86.1995.403.6182 (95.0513243-3)) LUIZ GASPAS REBOLHO REGO (SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Luiz Gaspar Rebolho Rego contra a União Federal (Fazenda Nacional), em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 95.0513243-3. Alega o embargante, em breves linhas, ser parte ilegítima na demanda. Relatei. D E C I D O. O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito, tendo como guarida o preceituado no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. É que, após o ajuizamento destes embargos, sobreveio decisão judicial no executivo fiscal de origem, por meio da qual se reconheceu, de ofício, a inexistência da dissolução irregular da empresa executada, pois que tal característica não assume a mera decretação de falência da pessoa jurídica, o que redundou em ordem de exclusão do ora embargante do pólo passivo daquela execução. Assim, obtido o bem da vida perseguido pela embargante no bojo da própria execução fiscal, não há que se prosseguir nestes embargos, reconhecendo-se a carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos. Indevida honorária, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, desapensando-se os autos e realizando-se as anotações do costume. P.R.I.

0039304-50.2009.403.6182 (2009.61.82.039304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011461-86.2004.403.6182 (2004.61.82.011461-9)) BABYLOVE COMERCIAL LTDA (SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Babylove Comercial Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 2004.61.82.011461-9. Sustenta o embargante a fulminação da pretensão executória por conta de prescrição. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, desapensando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. P.R.I.

0044585-84.2009.403.6182 (2009.61.82.044585-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015047-10.1999.403.6182 (1999.61.82.015047-0)) JOSE ROBERTO COLLETTI (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por José Roberto Colletti contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.015047-0, por meio da qual são exigidas parcelas relativas a crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.2.98.023863-1. Alega o embargante, em breves linhas, que não é parte legítima para responder pelo crédito em cobro, o qual, ademais, estaria fulminado pela prescrição. Relatei. D E C I D O. O caso é de rejeição in limine dos embargos. Isso porque é

de rigor o reconhecimento da intempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 32, a atestar que o embargante foi intimado da penhora em 03.07.2009. Protocolada a petição inicial em 23.09.2009, conclui-se que os embargos foram opostos para além do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 739, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º e 16, caput, da Lei nº 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Honorários advocatícios indevidos, vez que não completada a relação jurídica processual. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensando-se os autos e os encaminhando ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0006263-58.2010.403.6182 (2010.61.82.006263-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500598-58.1997.403.6182 (97.0500598-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP082125 - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA)

Vistos etc. Opõem-se embargos à execução de sentença, fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se inexistência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Nacional. Às fls. 36/44 o embargado apresentou petição sustentando a justeza de seus cálculos. É o relatório. D E C I D O. Os presentes embargos não merecem provimento. A sentença lançada nos embargos à execução fiscal condenou às expensas a União por honorários advocatícios (R\$ 4.000,00). O acórdão do TRF3 reformou a sentença e, também expressamente, determinou a inversão dos ônus sucumbenciais, estabelecendo, porém, diferente base de cálculo (10% do valor atualizado do débito). Desse modo, o provimento do recurso especial pelo C. STJ implicou, com clareza solar, o restabelecimento da sentença de primeiro grau em toda a sua extensão, inclusive no tocante à distribuição dos ônus decorrentes da sucumbência. Do contrário, o próprio órgão ad quem cuidaria de disciplinar de forma diversa a condenação por honorários. A embargada, portanto, não foi desidiosa por não ter interposto embargos de declaração após o julgamento do recurso especial, estando implícita a repriminção do capítulo da sentença de primeiro grau relativo aos honorários de advogado. Importa considerar, porém, que os primeiros cálculos apresentados pela embargada nos autos nº 97.0500598-2 (folhas 33/34) estão equivocados, pois tomaram em conta a base de cálculo estabelecida pelo acórdão do TRF3, e não os termos da sentença de primeiro grau. O caso impõe, portanto, a desconsideração daquela conta, para que sejam os honorários de advogado definitivamente estabelecidos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados até julho/1998, nos termos da sentença de folhas 21/23. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, para declarar que os honorários de advogado devidos pela União à parte ora embargada devem ser calculados nos termos em que fixados na sentença de primeiro grau, em valor equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados até julho/1998. Ante a sucumbência da União também nestes embargos, condeno-a ao pagamento de novos honorários, desta vez fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e atualizáveis até efetivo pagamento. Dispensado o reexame necessário, ante a pequenez do valor em disputa. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 97.0500598-2 (em apenso), nos quais terá seguimento a execução da totalidade dos honorários arbitrados, cabendo à ora embargada, oportunamente, apresentar naqueles autos nova conta de liquidação, a abranger a totalidade do crédito exequendo. Advindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001208-68.2006.403.6182 (2006.61.82.001208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509757-93.1995.403.6182 (95.0509757-3)) MARIA DE FATIMA PUCHETTI TIERNO(SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Maria de Fátima Puchetti Tierno contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 95.0509757-3. Alega o embargante, em breves linhas, que não podem subsistir os atos de constrição a recair sobre apontados imóveis, dado que pertencentes a terceiros, estranhos à relação jurídica processual e sem qualquer responsabilidade pelo crédito exequendo. Às fls. 112/113 determinou-se a intimação pessoal da parte embargante para dizer acerca do interesse no prosseguimento do feito, dada a renúncia do patrono antes constituído nos autos. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento liminar dos embargos. Em primeiro lugar, entendo cabível a extinção do processo sem julgamento de mérito com fulcro no preceito do artigo 267, VI, do CPC. É que, após o ajuizamento dos embargos à execução, deu-se a edição de decisão judicial nos autos da execução fiscal de origem tendente ao levantamento de toda e qualquer constrição a incidir sobre os imóveis discriminados na inicial destes embargos, situação fática esta bem detalhada na decisão ora encartada nas folhas 112/113. É de se reconhecer, assim, a carência superveniente de ação, dado que o objeto (pedido) destes embargos sempre esteve restrito à invalidação

da pretensa penhora a incidir sobre os imóveis retratados na petição inicial. Em segundo lugar, cabível o indeferimento in limine destes embargos à constatação de que a parte autora foi pessoalmente intimada para regularizar sua representação processual nestes autos em 21.10.2010, conforme certidão de folha 120. O silêncio da embargante, decorridos anos desde aquela intimação, explicita o seu desinteresse pela causa e configura, a meu juízo, causa bastante e autônoma de extinção da demanda sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, III, c.c. 267, 1º, do CPC. Em terceiro lugar, entendo cabível a extinção dos embargos porque foi descumprida a ordem judicial de regularização da representação judicial da embargante, dado que não há nos autos advogados constituídos aptos a bem patrocinar seus interesses. A ausência de procurador implica extinção dos embargos nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por vício atinente aos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, notadamente a capacidade postulatória. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, incisos III, IV e VI c.c. 1º, todos do CPC, INDEFIRO A INICIAL dos embargos à execução. De resto, para fins de intimação desta sentença, tenho que o artigo 45 do CPC constitui norma especial em relação ao artigo 13 do mesmo diploma legal, de modo que, ocorrendo a renúncia do advogado constituído pela parte, não há que se cogitar de suspensão do processo ou intimação judicial da parte para início da contagem de prazo para superação do defeito de representação. Deveras, na medida em que o artigo 45 do CPC estabelece ao advogado renunciante o dever de cientificação de seu constituinte para nomeação de procurador em substituição - dever este que, uma vez descumprido, acarreta a ineficácia da renúncia - tem-se que não existe para o Juízo o dever processual de intimação pessoal da parte em caso de renúncia de seu procurador, pois que a ciência desse evento já lhe foi conferida pela comunicação realizada pelo próprio renunciante. Assim, volvendo ao caso concreto, uma vez que a parte embargante foi validamente comunicada acerca da renúncia de seus antigos patronos (fls. 110/111), e, ademais, considerando que decorrido in albis o prazo de 10 dias previsto no artigo 45 do CPC, tenho que o embargante não se desvencilhou do ônus processual de nomear novo advogado para patrocinar seus interesses nesta ação, razão pela qual, doravante, os atos processuais serão realizados independentemente de novas intimações à parte negligente (embargante), em analogia ao preceito do artigo 322, caput, do CPC (Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório). Honorários advocatícios são indevidos na espécie, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação do embargante, nos termos da fundamentação supra. Dispensada, do mesmo modo, a intimação da parte embargada, que sequer chegou a ser intimada para qualquer ato do processo. Oportunamente ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0574775-81.1983.403.6182 (00.0574775-9) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TEXTIL LUNGANO CONFECOES LTDA X MANOEL RODRIGUES SAO JOAO(SP158523 - MARCOS ROBERTO DA PONTE)

Vistos etc. Ao exame de todo o processado convenço-me de que o crédito tributário exigido de Manoel Rodrigues São João encontra-se fulminado pela prescrição. A execução fiscal versa sobre créditos de FGTS das competências 07/68 a 04/71. Pelo princípio da actio nata, tenho que o prazo prescricional iniciou-se após vencido o prazo legal para pagamento das contribuições em xeque. Cuidando-se de FGTS, é bem verdade que o prazo prescricional conta-se em elásticos trinta anos (STJ, Súmula 210). É bem verdade, do mesmo modo, que a execução fiscal foi maneja dentro do trintênio, porquanto distribuída a petição inicial em 05.12.1983. Ocorre que houve patente desídia da exequente no caso concreto, haja vista que requereu o redirecionamento da execução em desfavor do patrimônio particular do sócio Manoel Rodrigues São João somente em 29.03.2004 (fls. 46/48), ou seja, mais de vinte anos depois do ajuizamento do executivo fiscal de origem. Nesse caso, isto é, admitindo - como venho de admitir - como configurada a desídia da exequente, considero que a ulterior citação do executado não pode ter o condão de produzir efeitos jurídicos retroativos, notadamente para fazer retroceder a data da interrupção da prescrição para a data do ajuizamento do executivo fiscal, como haveria de ser se fosse seguida cegamente a regra do artigo 219, 1º, do CPC. Assim, uma vez que considero flagrante a demora da exequente no tocante à formulação de requerimento de redirecionamento do executivo fiscal em desfavor do apontado sócio da pessoa jurídica executada, hei de aplicar ao caso concreto entendimento análogo àquele consagrado para as execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de créditos tributários (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC), de modo que, in casu, a prescrição somente se tem por interrompida em desfavor do sócio-executado quando da citação válida dele, ato processual que, entretanto, veio à baila quando já fulminada a pretensão, pois então já decorridos mais de 30 anos desde o início do fluxo prescricional. Do exposto, com fundamento no artigo 219, 5º, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, declaro a prescrição da pretensão executória fiscal formulada em desfavor do executado Manoel Rodrigues São João. Indevida honorária em favor do executado, ante a declaração ex officio da prescrição executória fiscal. Não há constringões a serem levantadas. Oportunamente, à SUDI para exclusão do apontado sócio do polo passivo do processo. Intime-se o executado, pela imprensa oficial, observando-se os procuradores constituídos à folha 108. Intime-se a exequente,

inclusive para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento da execução fiscal em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0567311-88.1992.403.6182 (00.0567311-9) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CARLOS ROBERTO BASSO(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Carlos Roberto Basso.A parte exequente informou que não logrou êxito na individualização do executado, e por consequência requereu a extinção da execução fiscal.É o relatório.Está evidenciado nos autos que o peticionário Carlos Roberto Basso (CPF 078.387.387.568-12) não é o executado, e tampouco o sujeito passivo da obrigação que deu azo à inscrição em dívida ativa e à criação da CDA.Considerando-se, ademais, o informado pela União a fl. 152, concluo que não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese, na medida em que o próprio exequente não consegue individualizar o pretense devedor.A ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ante todo o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0503727-13.1993.403.6182 (93.0503727-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ABRASITA COML/ BRASILEIRA LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ABRASITA COML/ BRASILEIRA LTDA.A parte exequente informou que havia sido encerrada a falência da empresa executada, então pedindo o arquivamento dos autos, aplicando-se o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 61/62).É o relatório.Considerando-se o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos e bem retratado na certidão de objeto e pé de fl. 51, tem-se como regularmente extinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente porque inviável pelas razões que venho de alinhar o redirecionamento da execução para a afetação de bens dos sócios da falida.Noutras palavras, o encerramento do processo falimentar da executada e a consequente extinção de sua personalidade jurídica, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese.A ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não há de se prosperar o pedido da parte exequente, de fls. 61/62, de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a hipótese retratada nos autos - ausência de pressuposto processual - difere substancialmente daquela retratada no citado dispositivo legal - não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO.1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.4. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005).Ante todo o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte

final, da Lei nº 6.830/80. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas próprias.

0503814-61.1996.403.6182 (96.0503814-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COOP ECON CRED MUTUO SERV FED COM SESC E SENAC SP LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Coop Econ Créd Mutuo Serv Fed Com Sesc e Senac SP Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Oficie-se à concessionária do serviço de telefonia, comunicando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0534291-67.1996.403.6182 (96.0534291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CAPITAES IND/ E COM/ LTDA X UBIRAJARA AVELINO FONSECA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Capitães Indústria e Comércio Ltda e outros. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão da dívida, com base no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, pugnano pela extinção do feito. Este é um breve relatório, conforme à necessidade do caso. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo com inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0505632-14.1997.403.6182 (97.0505632-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DILECAR VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA) X DILSON DE CASTILHO(SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face de DILECAR VEÍCULOS LTDA (MASSA FALIDA) E DILSON CASTILHO. A parte exequente às folhas 75/86 requereu a inclusão, no pólo passivo deste feito executivo, do sócio NILTON PASQUAL PUGLIESI, alegando que, diante do encerramento do procedimento falimentar, sem que o crédito em cobro nestes autos fosse satisfeito, a execução deveria ser redirecionada em face dos demais sócios da empresa com poderes de gerência. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez comprovado o encerramento da falência, através da pesquisa de andamento processual - documento de acesso público que ora junto aos autos - e ausente informação sobre a ocorrência de falência fraudulenta ou crime falimentar, entendo que a situação não autoriza a manutenção do coexecutado Dilson de Carvalho no polo passivo da presente, muito menos a inclusão de novo sócio, requerida a folhas 75/86. É caso no qual não subsiste interesse processual, tornando oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Nem seria pertinente o arquivamento fundado no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, porquanto não seria útil suspender o curso processual se, considerado o encerramento do processo de quebra, jamais se teria a continuidade da execução. Há precedentes pretorianos, como o seguinte: (5. Firme a jurisprudência no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível 1506936 - Autos 2000.61.82.051367-3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 23/05/2010, página 313 - Desembargador Federal Carlos Muta). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito a pretensão apresentada no sentido da inclusão de NILTON PASQUAL PUGLIESI no polo passivo deste executivo fiscal, e excludo do polo passivo desta execução fiscal DILSON DE CASTILHO, o que

faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade passiva ad causam). Assim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0515398-91.1997.403.6182 (97.0515398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X ROBSON LUIS VIEIRA PANCARDES(SP234167 - ANDRÉ CARLOS MARTINS E SP155221 - AFONSO ÁLVARO FONTES MUSSOLINO)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Diapel Distribuidora de Auto Peças Ltda e outro.O curso desta execução fiscal foi suspenso, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80, em 11/03/1998 (fl. 7), com efetiva remessa dos autos ao arquivo em 23/03/2000 (folha 7-v)A exequente requereu desarquivamento em 25/08/2000, pugnando pela inclusão do responsável pela executada no polo passivo da demanda (fl. 9), e, uma vez cumprida a determinação, retornaram os autos ao arquivo sobrestado em 06/06/2003(fl. 19-v)Os autos permaneceram arquivados até 20/03/2011, quando foram recebidos pela Secretaria (folha 19-v).A União Federal, então, manifestou-se no sentido de que não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Relatei. D E C I D O.O caput do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece a pertinência de que uma execução fiscal seja suspensa enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, definindo que então não correrá o prazo prescricional.Segue-se o parágrafo 1º, dizendo que: Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante da Fazenda Pública. Por seu turno, no parágrafo 2º do mesmo artigo está escrito que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem modificação quanto ao encontro do devedor ou bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos - a partir de quando se conta a prescrição intercorrente (4º).De tudo isso resulta que a parte exequente tem direito de ser cientificada da decisão suspensiva do curso do feito e, assim tendo ocorrido, sobrevindo decurso de um ano, abre-se oportunidade para o arquivamento - aí independentemente de nova cientificação. Conclui-se assim pelo conjunto decorrente da ausência de expressa imposição legal para nova intimação ou vista, adicionada ao estabelecimento de um prazo máximo para que ocorra a transição de suspenso para arquivado - tudo evidenciando que à parte exequente cabe viabilizar o eficaz seguimento do feito.Neste passo, a distinção entre o feito estar suspenso ou arquivado é jurídica, não se prendendo à permanência dos autos na Secretaria do Juízo ou em arquivo propriamente.Não se trata, é claro, de fazer incidir prescrição antes do tempo estabelecido na lei. Aplica-se, nesta hipótese, a Súmula 314 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do ano estabelecido pelo mencionado parágrafo 2º, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão.Colhe na jurisprudência:()5. Note-se, ainda, que a jurisprudência não exige a dupla determinação ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação. 6. Agravo inominado desprovido.(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1513218 - Processo 1986.61.82.510728-5-SP - Terceira Turma - Data do Julgamento 20/01/2011 - Fonte DJF3 - CJ1 - Data 04/02/2011 - Pág. 396 - Relator Des. Fed. Carlos Muta).Quanto ao tempo decorrido, em razão de determinação lançada em 28/05/2003, estes autos foram remetidos para arquivamento em 06/06/2003 e somente voltaram a Juízo em 20/03/2011 (folha 19-v).Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente.Revela acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, ao informar a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (folha 72/73).Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução. Em consequência, torno extinto este feito, resolvendo o mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título.Não havendo constrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0515761-78.1997.403.6182 (97.0515761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MEDIAL SAUDE S/A(SP063046 - AILTON SANTOS)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, proferindo sentença terminativa do processo.A fim de evitar a ignominiosa via crucis do solve et repete pelo contribuinte, determino seja expedido ofício à CEF, com urgência, a fim de informar o valor atualizado de todos os depósitos judiciais vinculados a estes autos.Após, dê-se vista à exequente, para que informe nos autos o valor exato e atualizado que pretende ver convertido em renda para integral quitação do crédito exequendo.Feito isso, intime-se a executada, para ciência e eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Com ou sem impugnação, voltem à conclusão para deliberações.Cumpra-se. Intimem-se.

0529339-11.1997.403.6182 (97.0529339-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X VANISH IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X MARIA ELENA SILVA SAMMOUR X TALEB IBRAHIM SAMMOUR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, indeferindo-lhes a petição inicial. À exequente, para dizer em termos de p'rosseguimento, observando que há bens penhorados nos autos. Int.

0550482-56.1997.403.6182 (97.0550482-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE(SP009398 - OSCAR MORAES E SILVA)

Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do valor referente à diferença a maior verificada em favor da parte executada, tendo em vista o fato de que o valor levantado em favor da exequente (folha 139) supera o total da dívida exequenda, conforme demonstrado em documento acostado à folha 154. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0535919-23.1998.403.6182 (98.0535919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASR TELECOMUNICACOES S/A (MASSA FALIDA)(SP010117 - HOTANS PEDRO SARTORI)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ASR TELECOMUNICAÇÕES S/A (MASSA FALIDA). A parte exequente informou que havia sido encerrada a falência da empresa executada, então pedindo o arquivamento dos autos, aplicando-se o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 122/124). É o relatório. Considerando-se o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos e bem retratado no documento acostado à fl. 10, tem-se como regularmente extinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente porque inviável pelas razões que venho de alinhar o redirecionamento da execução para a afetação de bens dos sócios da falida. Noutras palavras, o encerramento do processo falimentar da executada e a conseqüente extinção de sua personalidade jurídica, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese. A ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há de se prosperar o pedido da parte exequente, de fls. 122/124, de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a hipótese retratada nos autos - ausência de pressuposto processual - difere substancialmente daquela retratada no citado dispositivo legal - não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005). Ante todo o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte

executada. Expeça-se ofício para levantamento de penhora no rosto dos autos da ação de falência, processo nº 1.433/96 do Cartório do 25º Ofício, da 25ª Vara Cível desta cidade e Comarca de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas próprias.

0539496-09.1998.403.6182 (98.0539496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)
RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 8/11/2000, em face de STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa n. 80 2 97 046600-26. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção fiscal (folhas 32/41). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (folhas 45/48). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 15/04/1998, sendo que, em 16/10/1998, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 9/03/2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 9-verso. Em 28/03/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria somente em 1º/09/2011. Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos) Verifica-se, pois, que o lapso em que houve inércia foi superior a 5 (cinco) anos, ainda que se considere a dilação de um ano, tendo em vista que os autos foram enviados ao arquivo em 28/03/2000 e que a manifestação da exequente se deu em 31/05/2012. Destarte, efetivou-se a prescrição intercorrente. No mais, a própria exequente informou acerca da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da fluência do prazo relativo à prescrição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 97 046600-26, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005054-40.1999.403.6182 (1999.61.82.005054-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0006795-18.1999.403.6182 (1999.61.82.006795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AEGIS SEMICONDUTORES LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)
Vistos etc A alegação de parcelamento improcede, conforme extrato cuja juntada ora determino, a evidenciar que o crédito não foi admitido no regime de parcelamento da Lei nº 11.491/09. Considerado, todavia, o valor da execução, diga a exequente em termos de arquivamento, consoante a Portaria MF nº 75/2012, em 5 (cinco)

dias.Havendo concordância fazendária, arquivem-se por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0017144-80.1999.403.6182 (1999.61.82.017144-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHAVES CRIACOES E PROPAGANDA LTDA(SP140866 - FABIANA DE SOUZA RAMOS E SP146229 - ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA)

RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 16/03/1999, em face de CHAVES CRIAÇÕES E PROPAGANDA LTDA visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa n. 80.6.98.049246-79.Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (folhas 40/42).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 16/03/1999, sendo que, em 28/11/2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 24/02/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 14. Em 26/02/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria somente em 24/04/2009, a pedido da excipiente.Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano.Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos)Verifica-se, pois, que o lapso em que houve inércia foi superior a 5 (cinco) anos, ainda que se considere a dilação de um ano, tendo em vista que os autos foram enviados ao arquivo em 26/02/2003 e que a manifestação da exequente se deu em 31/05/2012.Destarte, efetivou-se a prescrição intercorrente.No mais, a própria exequente informou acerca da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da fluência do prazo relativo à prescrição.DISPOSITIVOPor todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.98.049246-79, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas próprias.

0027232-80.1999.403.6182 (1999.61.82.027232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada apontando omissão na decisão de fls. 47/48, haja vista que não fixados honorários advocatícios em favor da executada/embargante.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso.Consta verdadeiramente da decisão embargada que não haveria imposição de ônus sucumbenciais em desfavor da Fazenda, sem anotar-se, entretanto, qualquer fundamentação para justificar a benesse.Integrando, pois, o julgado, entendo que a omissão acima destacada deve ser suprida com a adoção de solução diversa da preconizada, já que, ante o princípio da causalidade, não há como isentar-se a União dos ônus sucumbenciais na espécie, pois ela deu causa à apresentação da exceção de pré-executividade de fls. 21/23, pois quedou-se inerte durante período suficiente para a configuração da prescrição intercorrente.Noutras palavras, ocorrendo a extinção da execução nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, revela-se cabível a imposição de honorários de advogado em favor da executada porquanto esta arcou com o ônus de sua defesa. Nesse sentido, em caso análogo, já decidiu a C. Terceira Turma deste TRF da 3ª Região que Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da prescrição alegada pela parte executada em exceção de pré-executividade, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando esta obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender. (TRF3, Terceira Turma, AC nº. 0534424-41.1998.403.6182, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 23.03.2012). Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração para, conferindo-lhes excepcional caráter infringente, modificar a decisão embargada para o fim de condenar a União por honorários de advogado, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A modicidade do valor, anoto, deve-se ao fato de que não houve, por parte do procurador da executada, grande dispêndio de tempo e energia. P. R. I.

0055733-10.2000.403.6182 (2000.61.82.055733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ ELETRONICA EXTRA SOM LTDA ME(SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Comercial Eletrônica Extra Som Ltda - ME Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve

relatório. DECIDO. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0073202-69.2000.403.6182 (2000.61.82.073202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0088786-79.2000.403.6182 (2000.61.82.088786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0038201-18.2003.403.6182 (2003.61.82.038201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANTYHOSE COMERCIAL LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada apontando contradições e omissão na sentença de fl. 39. Omissão no que tange aos honorários advocatícios em favor da executada/embargante, e contradições pelo fato de que não houve cancelamento da CDA, mas sim prescrição intercorrente do crédito tributário. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso. Verifico que a sentença à fl. 39 foi prolatada de forma equivocada, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte da exequente, nos termos do art. 40, 4º, da LEF, que, no entanto, requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da LEF. Melhor analisando o caso, portanto, tenho que o caput do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece a pertinência de que uma execução fiscal seja suspensa enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, definindo que então não correrá o prazo prescricional. Segue-se o parágrafo 1º, dizendo que: Suspensa o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante da Fazenda Pública. Por seu turno, no parágrafo 2º do mesmo artigo está escrito que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem modificação quanto ao encontro do devedor ou bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos - a partir de quando se conta a prescrição intercorrente (4º). De tudo isso resulta que a parte exequente tem direito de ser cientificada da decisão suspensiva do curso do feito e, assim tendo ocorrido, sobrevivendo decurso de um ano, abre-se oportunidade para o arquivamento - aí independentemente de nova cientificação. Conclui-se assim pelo conjunto decorrente da ausência de expressa imposição legal para nova intimação ou vista, adicionada ao estabelecimento de um prazo máximo para que ocorra a transição de suspenso

para arquivado - tudo evidenciando que à parte exequente cabe viabilizar o eficaz seguimento do feito. Neste passo, a distinção entre o feito estar suspenso ou arquivado é jurídica, não se prendendo à permanência dos autos na Secretaria do Juízo ou em arquivo propriamente. Não se trata, é claro, de fazer incidir prescrição antes do tempo estabelecido na lei. Aplica-se, nesta hipótese, a Súmula 314 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do ano estabelecido pelo mencionado parágrafo 2º, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão. Colhe na jurisprudência: (05). Note-se, ainda, que a jurisprudência não exige a dupla determinação ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação. 6. Agravo inominado desprovido. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1513218 - Processo 1986.61.82.510728-5-SP - Terceira Turma - Data do Julgamento 20/01/2011 - Fonte DJF3 - CJ1 - Data 04/02/2011 - Pág. 396 - Relator Des. Fed. Carlos Muta). Quanto ao tempo decorrido, em razão de determinação lançada em 11/11/2003, estes autos foram remetidos ao SEDI para que se procedesse ao arquivamento em 06/02/2004 e somente voltaram a Juízo em 18/11/2011 (folha 14/14-v). Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Releva acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, ao informar a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (folhas 32/34). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, suprimindo contradição na sentença embargada, declarar a extinção do processo executivo fiscal por força da prescrição intercorrente. Em consequência, torno extinto este feito, resolvendo o mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Não há constringões a serem resolvidas. P.R.I.

0049709-58.2003.403.6182 (2003.61.82.049709-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0014631-66.2004.403.6182 (2004.61.82.014631-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OLIMPIO PIRATININGA GONCALVES(SP054949 - HERMELINO DA SILVA DOURADO)
Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em face de Olimpio Piratininga Gonçalves. Durante o processamento, a parte exequente noticiou a anistia dos débitos ora executados, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Está claro, pelo contido na folha 83, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 10. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que não efetuou o pagamento do débito antes da inscrição em dívida ativa, provocando, assim, o ajuizamento da execução fiscal. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0037884-83.2004.403.6182 (2004.61.82.037884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE - COOPERPAS - 7 X JOSE CARLOS MOSCOSO DA COSTA X JAIRO KORN X MARCIO PERES RIBEIRO X JOSE WILSON DE ASSIS TRIDA(SP041705 - FREDERICO CAMARA)

RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 16/07/2004, em face de COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS, JOSE CARLOS MOSCOSO DA COSTA, JAIRO KORN, MARCIO PERES RIBEIRO E JOSE WILSON DE ASSIS TRIDA, visando a cobrança do crédito representado pelas certidões de dívida ativa ns. 80.2.04.002480-32 e 80.2.04.002481-13. Jose Wilson de Assis Trida opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e prescrição. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 40/51). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição (folhas 103/104). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Os créditos em cobrança foram constituídos em 22 e 30/04/1999, a partir de confissões espontâneas, e o próprio ajuizamento da execução somente ocorreu em 30/08/2004, conforme consta de folha 11 Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a decisão que determinou a citação, consumou-se a prescrição. No mais, a própria exequente reconheceu tal fato. DISPOSITIVO Por todo o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa ns. 80.2.04.002480-32 e 80.2.04.002481-13, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043509-98.2004.403.6182 (2004.61.82.043509-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Petra Comércio de Produtos Naturais Ltda. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0043618-15.2004.403.6182 (2004.61.82.043618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA.(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que,

na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem imposição de condenação referente a custas ou honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas próprias.

0045850-97.2004.403.6182 (2004.61.82.045850-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAGNER LTDA(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA)
RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 29/07/2004, em face de WAGNER LTDA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pelas certidões de dívida ativa n. 80 2 03 032620-34 e n. 80 2 04 014870-73. Às folhas 104/108, houve extinção da execução com relação à CDA n. 80 2 03 032620-34. A petição das folhas 114/116 foi recebida como exceção de pré-executividade, tendo em vista a alegação da prescrição material. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição (folha 131). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Passando-se à análise da prescrição, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da entrega da DCTF, quando então os créditos tributários, já vencidos, podiam ser exigidos pela Fazenda Nacional, que, neste caso, ocorreu em 13/05/1999. A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/07/2004, ou seja, depois de transcorridos 5 (cinco) anos da data de entrega da entrega da DCTF. Assim, o crédito representado pela CDA n. 80 2 04 014870-73 foi fulminado pela prescrição, em consonância com o que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional. No mais, a própria exequente reconheceu sua ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 04 014870-73, e acolho a exceção de pré-executividade oposta; extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016220-59.2005.403.6182 (2005.61.82.016220-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERPACKING INDUST LTDA NA PESSOA DOS SOCIO X CARLOS ALBERTO ANTUNES X MARIA FATIMA MASCARIM(SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO) X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO
Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Maria Fatima Mascarim, em sede de exceção de pré-executividade (folhas 66/67), requereu sua exclusão do polo passivo da demanda, alegando ter sido incluída como sócio-gerente da empresa executada por meios fraudulentos. Por sua vez, a parte exequente reconheceu a ilegitimidade passiva da excipiente, concordando com sua exclusão do pólo passivo deste executivo fiscal (folhas 124/126), informando, ainda, a ocorrência do pagamento integral do débito. Assim, excluo Maria Fatima Mascarim da presente execução fiscal que, em seguida, torno extinta de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição efetuada na conta corrente de Sebastião Benedito Mariano, no que tange aos valores bloqueados no sistema BacenJud (folha 49), e transferidos para a conta da Caixa Econômica Federal, agência 2527, à disposição deste Juízo, conforme folha 59. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0026040-05.2005.403.6182 (2005.61.82.026040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOODYEAR PREVIDENCIA PRIVADA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem imposição de condenação referente a custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0019315-63.2006.403.6182 (2006.61.82.019315-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTPLAC COMERCIAL LTDA. X PRISCILA MORELLI GAMA X FABIO JOSE DA SILVA(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela União Federal em desfavor de Altplac Comercial Ltda, visando à satisfação de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os numerais 80.2.06.018627-22; 80.6.06.029008-05; 80.6.06.029009-96; e 80.7.06.007257-01. À folha 16 deu-se a juntada de carta expedida para a citação da executada, com anotação de não cumprimento do ato. Às folhas 19/21 requereu a exequente o redirecionamento da execução fiscal para a afetação do patrimônio pessoal de apontados sócios da pessoa jurídica (Priscila Morelli Gama e Fábio José da Silva), com fundamento na dissolução irregular da empresa. À folha 36 consta decisão deferitória do pedido de redirecionamento. A executada Priscila Morelli Gama fez juntar petição (fls. 40/42), impugnando sua inclusão no polo passivo do processo a conta de ilegitimidade passiva ad causam. À folha 59 consta certidão negativa de oficial de justiça, em diligência tendente à citação do coexecutado Fábio. À folha 101 requereu a União a retificação do nome da executada para Atacadão dos Plásticos e Ferragens Ltda, mantendo-se o mesmo CNPJ informado na petição inicial. Relatei. D E C I D O. O caso em exame é, indubitavelmente, sui generis. Conforme se nota pela leitura dos documentos de fls. 102, 105/106 e 114, a União, por intermédio do órgão da Secretaria da Receita Federal, procedeu em erro quando da elaboração e manutenção dos dados cadastrais das pessoas jurídicas Altplac Comercial Ltda - ME e Atacadão dos Plásticos e Ferragens Ltda, erro esse consistente na atribuição de um mesmo número no CNPJ às duas empresas. O equívoco da exequente foi, em boa hora, debelado, conforme se afere pelos documentos acima citados. Ocorre que, no que concerne a este executivo fiscal, verificou a exequente que o crédito tributário aqui em cobrança nada tem que ver com a pessoa jurídica indicada na petição inicial e retratada no ato de inscrição (Altplac), sendo o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária a empresa apontada à folha 101 (Atacadão). Daí o requerimento de retificação do polo passivo formulado pela exequente, bem como a juntada de certidões retificadoras (fls. 108/111 e 115/118). O requerimento, todavia, não merece acolhimento. Embora o artigo 203 do CTN e bem assim o artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 autorizem a exequente a emendar ou substituir a certidão de dívida ativa até a decisão de primeira instância, não se pode olvidar que a emenda ou a substituição somente se justificam quando para sanar erros formais ou materiais, sendo vedada esta ou aquela quando tendentes à modificação do sujeito passivo da execução (STJ, Súmula nº 392). A mutação subjetiva passiva pretendida pela União, portanto, revela-se descabida, na linha do entendimento jurisprudencial a dizer que não é permitido substituir a CDA para alterar o polo passivo da execução contra quem não foi dada oportunidade de impugnar o lançamento, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também assegurados constitucionalmente perante a instância administrativa (STJ, Primeira Seção, ERESP nº 1.115.649, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 08.11.2010). No mesmo sentido, trago à colação precedente julgado pelo C. STJ nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da

inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.045.472, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 18.12.2009) Como se vê, o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária não se corrige por simples substituição da certidão de dívida ativa, pois implica nulidade do próprio ato de lançamento e, por corolário, nulidade (rectius: inexistência) de título executivo extrajudicial a amparar o processo de execução fiscal. Considerado o princípio *nulla executio sine titulo* (CPC, artigo 586), mais não cabe senão fulminar o executivo fiscal, por ausência de pressuposto de validade do processo executivo. Assim, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.830/80 c.c. artigos 267, inciso IV, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução fiscal, sem resolução de mérito. Honorários advocatícios são devidos à executada Priscila Morelli Gama pela União, que deu motivo à instauração da demanda em desfavor da primeira, e, por corolário, ao ônus suportado pela parte executada referente à constituição de advogado para o patrocínio de sua defesa. Note-se que o exame do processo revela a temeridade do direcionamento da execução em desfavor de Priscila, pois não só foi instaurada a execução com indicação de pessoa jurídica estranha à relação obrigacional, como também ficou patenteado nos autos que Priscila jamais foi sócia da empresa erroneamente indicada pela exequente na petição inicial (Altplac). Considerada a pouca extensão e nenhuma complexidade do trabalho advocatício desenvolvido nestes autos, arbitro a honorária em favor da executada supracitada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Dispensado o reexame obrigatório, por se cuidar de julgamento amparado em súmula de Tribunal Superior. Custas pela União, isenta na forma do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0021125-73.2006.403.6182 (2006.61.82.021125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE MENTAL MORENO & CORDAS LT(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Centro Especializado em Saúde Mental Moreno & Cordas LT. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há restrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0026671-12.2006.403.6182 (2006.61.82.026671-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DABI DECORACOES LTDA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP260926 - BRUNO ALEXANDRE GOIS GRASSI)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Dabi Decorações Ltda. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno

extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0032363-89.2006.403.6182 (2006.61.82.032363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela União Federal, em face de Citicorp Mercantil Participações e Investimentos S/A. Durante o processamento dos embargos à execução fiscal em apenso, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção dos embargos como consequência.Assim, chamei os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, está comprovada pelo documento extraído do E-CAC - cuja juntada ora determino - e se encaixa perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26 da LEF, além da constatação de que a execução foi motivada por erro atribuível ao contribuinte quando do cumprimento de sua obrigação tributária.Certificado o trânsito em julgado, DEFIRO desde logo o desentranhamento da carta de fiança, a ser entregue a procurador da executada devidamente constituído nos autos, e mediante substituição por cópia.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0046057-91.2007.403.6182 (2007.61.82.046057-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União em desfavor de ABN AMRO Real Administradora de Consórcio Ltda, visando à cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o numeral 80.6.07.020844-14.Realizada a citação (fl. 96), deu-se a oposição de exceção de pré-executividade pela devedora, rejeitada nos termos da decisão de fls. 88/94. Referida decisão foi desafiada por agravo de instrumento interposto pela executada, tendo sido negado provimento ao recurso (AG nº 2008.03.00.031474-0).Sobreveio, então, petição da executada, trazendo à colação cópia da petição inicial da ação declaratória nº 2006.61.00.024057-9 (fls. 132/140), certidão de inteiro teor daquela demanda (fl. 143), além de cópia do depósito judicial nela realizado (fls. 145/148).Às fls. 152/154 manifestou-se a exequente, comunicando que o depósito judicial realizado na ação de conhecimento supracitada é suficiente para a integral garantia desta execução fiscal.Relatei. D E C I D O.Está cabalmente comprovado nos autos que o depósito realizado no bojo da ação de conhecimento nº 2006.61.00.024057-9 em 29.06.2007 é suficiente para a satisfação integral do crédito ora em cobro. Está comprovado, também, que a discussão judicial travada naquela demanda ainda não se encerrou, porquanto pendente de julgamento recurso de apelação tirado de sentença de improcedência prolatada em primeiro grau de jurisdição. Se assim é, vê-se que não há legítimo interesse por parte da exequente a justificar dê-se sobrevida ao presente executivo fiscal, dado que o crédito ora em cobro está sendo discutido em demanda ainda em curso, na qual realizado o depósito judicial do valor controvertido. Sagrando-se vencedora naquela demanda a União, dar-se-á a conversão em favor do erário federal do depósito realizado pelo contribuinte, o que satisfará o interesse fazendário; sobrevindo, porém, decisão passada em julgado naquele feito que reconheça a pretensão do contribuinte, por certo o depósito haverá de ser-lhe restituído, o que, de todo modo, implicará a extinção deste executivo fiscal, pela óbvia impossibilidade de se cobrar neste processo crédito judicialmente declarado como inexistente.Tudo somado, evidencia-se que não remanesce interesse à exequente para realizar atos de execução neste feito, cabendo a ela apenas aguardar o desfecho do processo de conhecimento já em fase recursal para, ao cabo, ver satisfeita sua pretensão ou, se o caso, definitivamente suplantada.Nesse sentido, relevante trazer à baila precedente paradigmático do E. Superior Tribunal de Justiça, decidido, anoto, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL.

DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.140.956, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.12.2010, grifos meus) Não há, bem se vê, nenhuma diferença entre a hipótese versada no precedente acima colacionado e a situação verificada

nestes autos, tudo de molde a autorizar seja incontinenti fulminada a presente execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Para efeito de distribuição da verba honorária, observo primeiramente que o depósito judicial do valor controvertido realizado pela executada - causa motriz da presente sentença terminativa - foi realizado em 29.06.2007, depois, portanto, da inscrição dos créditos em cobro em dívida ativa (14.05.2007 - fl. 03). Assim, considerando-se que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, artigo 204; LEF, artigo 3º), deixo de arbitrar honorários em favor da executada. Com efeito, ainda que à luz do princípio da causalidade não se possa negar que a União, executando crédito já depositado, deu motivo à demanda - o que autorizaria fosse compelida a arcar com esse ônus financeiro (honorária) - tenho que o agir da executada também foi motivo bastante para o ajuizamento do processo de execução fiscal, pois realizado o depósito judicial do montante controvertido na undécima hora, quando já inscrito em dívida ativa o valor controvertido. Nenhuma das partes, nesse contexto, é merecedora de honorários. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC, máxime por se cuidar de julgamento alinhado a jurisprudência sedimentada em precedente decidido nos termos do artigo 543-C do CPC. Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Não há constringões a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas do costume. P.R.I.

0047919-97.2007.403.6182 (2007.61.82.047919-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS)
Vistos e etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0023594-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023594-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO GOETHE ASSUMPCAO(SP006696 - ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES E SP250776 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES NOVAES)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0002390-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002390-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARGILL AGRICOLA S A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas pela parte exequente, ocorreu o pagamento do débito inscrito através da CDA n. 35.620.373-5, e o cancelamento do débito constante da CDA n. 35.620.379-4, e por consequência requereu a extinção do feito executivo. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta a execução referente a CDA n. 35.620.373-5, e, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a execução referente à CDA n. 35.620.379-4. Em que pese o pedido de condenação em honorários pela parte executada, em sede de exceção de pré-executividade (folhas 24/31), deixo de condenar a exequente ao pagamento de tais verbas, tendo em vista que, por um lado, aquela deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da ação, e, de outra feita, em razão do cancelamento

informado (folha 103), não há que se falar em verbas honorárias, considerados os termos do aludido artigo 26. O valor das custas incidentes sobre a execução extinta por pagamento, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Em relação ao débito extinto por cancelamento, sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0046350-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUADALUPE COMUNICACAO LTDA(SP243111 - CAMILA CIVIDANES DE ASSIS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas pela parte exequente, ocorreu o pagamento do débito inscrito através da CDA n. 80.6.11.060943-30, e o cancelamento dos débitos constantes das CDAs ns. 80.2.10.009186-24 e 80.2.11.035118-29, e por consequência requereu a extinção do feito executivo. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta a execução referente a CDA n. 80.6.11.060943-30, e, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a execução referente às CDAs ns. 80.2.10.009186-24 e 80.2.11.035118-29. O valor das custas incidentes sobre a execução extinta por pagamento, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Em relação ao débito extinto por cancelamento, sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1504

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020132-06.2001.403.6182 (2001.61.82.020132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-59.1999.403.6182 (1999.61.82.036235-6)) MARIO MOREIRA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0000797-64.2002.403.6182 (2002.61.82.000797-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048622-72.2000.403.6182 (2000.61.82.048622-0)) FRUTA CAMPEA LTDA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

1. Traslade-se cópia das petições e documentos de fls. 381/383, 384/392 e 403/405 para os autos principais.2. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às 395/401.Intimem-se. Cumpra-se.

0028205-30.2002.403.6182 (2002.61.82.028205-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510279-18.1998.403.6182 (98.0510279-3)) AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA X ADEMIR TADEU BUENO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do laudo de avaliação, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato na via original e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Sem embargo da determinação supra, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, a fim de cumprir o disposto no inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil no que tange à qualificação do E OUTRO. Pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0044420-81.2002.403.6182 (2002.61.82.044420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-12.1999.403.6182 (1999.61.82.001829-3)) EMBALAGENS SULETE LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0038512-38.2005.403.6182 (2005.61.82.038512-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556667-13.1997.403.6182 (97.0556667-4)) OLGA GORES(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, dou por saneado o feito. Nomeio como perito contábil o Sr. ALBERTO ANDREONI. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificadamente e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0015734-40.2006.403.6182 (2006.61.82.015734-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035707-88.2000.403.6182 (2000.61.82.035707-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODULO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP208030 - TAD OTSUKA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial de fls. 499/588. Int.

0000315-43.2007.403.6182 (2007.61.82.000315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041576-90.2004.403.6182 (2004.61.82.041576-0)) ARNO SA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação de fls. 366/377 e documentos a ela acostada, bem como, do ofício de fls. 430. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0007189-44.2007.403.6182 (2007.61.82.007189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058453-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058453-3)) FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à parte embargante dos documentos juntados às fls. 157/159 verso, conforme determinado às fls. 135. Int.

0037193-64.2007.403.6182 (2007.61.82.037193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046455-14.2002.403.6182 (2002.61.82.046455-5)) CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Defiro a substituição do assistente técnico requerida às fls. 313. Intime-se o Sr. Perito conforme determinado às fls. 228. Int.

0019044-83.2008.403.6182 (2008.61.82.019044-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-12.1999.403.6182 (1999.61.82.001829-3)) SUELI PEPORINI PATRICIO(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP207187 - MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO FISCAL

0510279-18.1998.403.6182 (98.0510279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA X ADEMIR TADEU BUENO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Fls. 342/348 - Prossiga-se na execução. Por ora, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado ADEMIR TADEU BUENO eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3147

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512399-39.1995.403.6182 (95.0512399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503405-22.1995.403.6182 (95.0503405-9)) ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de sucumbência. Devidamente citada para pagamento, a embargante/executada quedou-se inerte.Expedidos mandado de penhora e de substituição dessa penhora, não houve licitantes.Restou, também, infrutífera a tentativa de bloqueio de valores.Decido. Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada/embargante, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o

encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, de terminando a expedição do competente MANDADO de substituição da penhora. Cumpra-se. Intime-se

0558737-66.1998.403.6182 (98.0558737-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558808-05.1997.403.6182 (97.0558808-2)) CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fls.434/438: Intime-se o embargante para cumprimento do despacho da fl.424. Decorrido o prazo sem pagamento do saldo remanescente, cumpra-se o último parágrafo do despacho da fl. 424. Não havendo pagamento e efetivada a penhora, intime-se o embargante/executado para, querendo, ratificar os termos da petição das fls.425/432, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 475J do CPC.

0048374-43.1999.403.6182 (1999.61.82.048374-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559797-74.1998.403.6182 (98.0559797-0)) ELAPSE CONFECÇOES LTDA(SP122825 - DEBORAH AMODIO E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/09, a embargante alega, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Devidamente intimado para emendar a inicial (fl. 52), o embargante ficou-se inerte (fl. 53). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável a juntada de cópia do comprovante de garantia do juízo. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Deixou, ainda, o embargante de juntar cópias legíveis das fls. 14/18 da execução e de regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração e cópia do contrato social que demonstre quem tem poderes para representar a sociedade em juízo, nos termos do artigo 12, inciso VI do Código de Processo Civil. Devidamente intimada a regularizar a inicial, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0029670-74.2002.403.6182 (2002.61.82.029670-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571039-64.1997.403.6182 (97.0571039-2)) IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a conversão em renda do depósito efetuado pelo executado/embargante, bem como a manifestação da exequente/embargada à fl.198, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0033417-56.2007.403.6182 (2007.61.82.033417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035695-98.2005.403.6182 (2005.61.82.035695-4)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 701/716), opostos pelo Banco embargante, sob a alegação de omissão na sentença de fl. 698, por ter julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC e condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa referentes às CDAs que instruem a execução fiscal, por força da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal publicada em 20/06/2008. Entende que a sentença deve ser modificada para extinguir o feito nos termos do artigo 269, inciso II do CPC e majorar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já

decidido. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo em relação à fundamentação (artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil) e à condenação em honorários advocatícios presentes na sentença. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição ou omissão a ser sanada na decisão embargada. P.R.I.

0038765-55.2007.403.6182 (2007.61.82.038765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552198-21.1997.403.6182 (97.0552198-0)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Fls. 386: Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o(s) documento(s) solicitado(s) pelo perito. Após, intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar os documento(s) solicitado(s) pelo perito às fls. 384/385. Cumpridos os itens anteriores, intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 10 dias, informe nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, reintroduzido pela Lei 10.358, de 27/12/2001, a data e local para início da produção da prova. Fixo, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se.

0029347-25.2009.403.6182 (2009.61.82.029347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542799-31.1998.403.6182 (98.0542799-4)) ERICA FERREIRA DA SILVA (SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 113, com vista às partes dos documentos juntados às fls. 115/339. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0038450-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033069-72.2006.403.6182 (2006.61.82.033069-6)) BANCO ITAU BBA S.A. (SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 289/311: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Sr. Flávio Klaiç. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem como para requerer provas. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual nestes autos, tendo em vista que a procuração das fls. 244/245 não se encontra mais vigente. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intemem-se. Cumpra-se.

0046707-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570662-93.1997.403.6182 (97.0570662-0)) PEDRO LUIZ MONTEIRO DE ANDRADE (MG105493 - FABIO QUEIROZ PEREIRA E MG053441 - JOSE OTAVIO DE VIANNA VAZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência a embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013548-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013546-98.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A fim de dar prosseguimento ao feito, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); c) certidão de intimação da penhora ou de juntada da fiança bancária. 3) A regularização da representação processual nestes autos, tendo em vista que a procuração das fls. 15/17 não se encontra mais vigente. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Certifique-se a interposição dos presentes embargos na execução fiscal. Tendo em vista que os presentes embargos à execução fiscal estão aguardando o Juízo de admissibilidade, proceda-se o desapensamento do executivo fiscal. Traslade-se cópia deste despacho para o executivo fiscal. Fls. 93/145: Aguarde-se o momento processual oportuno. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0533764-81.1997.403.6182 (97.0533764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MAQ FORNO IND/ E COM/ DE EQUIP PARA PANIFICACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP074562 - DANIEL FRANCISCO CATARINO E SP142639 - ARTHUR RABAY)

Fls. 200/06:Cumpra-se a r. decisão do Agravo, anotando-se no auto de penhora de fls. 14 a exclusão de Gildo Rodrigues Putinato como depositário dos bens.Após, retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 198. Int.

0552063-09.1997.403.6182 (97.0552063-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a diligência noticiada pela exequente. A inércia ou realização de novo pedido de prazo, não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0554319-85.1998.403.6182 (98.0554319-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAZINI IND/ E COM/ LTDA(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0025252-98.1999.403.6182 (1999.61.82.025252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZAMIR RADIO E TELEVISAO LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0030180-92.1999.403.6182 (1999.61.82.030180-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SILICORTE METAIS LTDA(SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO) X JOAO CARLOS MINELLO(SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO) X VERA LUCIA MINELLO

Fls. 368/373:1. intime-se o co-executado João Carlos Minello a regularizar a representação processual, juntando procuração.2. após, manifeste-se a exequente. Int.

0042416-42.2000.403.6182 (2000.61.82.042416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORLANDO MAIA JUNIOR(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após a regularização, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0030692-70.2002.403.6182 (2002.61.82.030692-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA ALVO PAO LTDA X MARIA DE FATIMA DA ASCENCAO HENRIQUES DE VICTOR X JOSE LUIZ DA SILVA NEVES(SP199061 - MIRIAM BURGENSE DE OLIVEIRA) X ELIANA PACETTI(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

Fls. 190/93: acolhendo a manifestação da exequente, indefiro o levantamento da penhora requerida pelo co-executado José Luiz da Silva Neves.Tendo em conta que no documento de fls. 194 a inscrição encontra-se em situação de ativa, esclareça a exequente se a executada foi excluída do parcelamento noticiado as fls. 141. Int.

0059650-95.2004.403.6182 (2004.61.82.059650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTEUS TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO LTDA.(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X STEFO JOAO JABRA(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X CICERO BARBOSA DA SILVA

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a diligência noticiada pela exequente. A inércia ou realização de novo pedido de prazo, não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intimem-se.

0001569-22.2005.403.6182 (2005.61.82.001569-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à

fl. 10. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014192-21.2005.403.6182 (2005.61.82.014192-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORM SC LTDA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 06 e 58. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 15/17). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035695-98.2005.403.6182 (2005.61.82.035695-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X GILBERTO GREGORI X ALTINO CUNHA X PAULO GARCIA DE ANDRADE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 722/725) opostos pela executada sob a alegação de omissão na sentença de fl. 711, por ter julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e deixado de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal somente foi publicada em 20/06/2008, após o ajuizamento da execução fiscal. Entende que a sentença deve ser modificada para condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos termos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. Ressalte-se que a execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional e extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento de todos os DEBCADs que instruem esta execução fiscal, por força do advento da Súmula Vinculante nº 8 do STF, publicada em 20/06/2008, após o ajuizamento da presente execução. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo em relação à condenação em honorários advocatícios presente na sentença. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição ou omissão a ser sanada na decisão embargada. P.R.I.

0058961-17.2005.403.6182 (2005.61.82.058961-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VERD LUZ COMERCIAL LTDA X LUCIA DA SILVA GAMOSKI GIANNINI X JOSE CARLOS GIANNINI(SP168305 - MEIRE SUCENA GARRIDO CAMPOS)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em 21/11/2005, para cobrança de contribuição previdenciária dos períodos de 01/1993 a 12/1996, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 35.419.334-1. Foi proferido despacho determinando a citação em 02/12/2005 (fl. 18). A empresa executada não foi localizada (fl. 19) e foi citada por edital (fl. 90). A coexecutada, Lucia da Silva Gamoski Giannini, foi citada em 14/02/2005 (fl. 21) e opôs exceção de pré-executividade (fls. 23/24), a qual foi indeferida às fls. 45/46. O coexecutado, José Carlos Giannini, foi citado em 23/02/2007 (fl. 49). Não foram localizados bens para penhora (fls. 67 e 76). Em 17/06/2011, a Fazenda Nacional (fl. 96) informou a ocorrência de decadência, decorrente da edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal e requereu a extinção da presente execução sem quaisquer ônus para as partes. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 96, que reconhece a ocorrência de decadência do débito em cobro nesta execução fiscal, decorrente da edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 8 somente foi publicada em 20/06/2008, após o ajuizamento da presente execução fiscal. Não há constringências a serem resolvidas. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018866-08.2006.403.6182 (2006.61.82.018866-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NITIDO IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS E SP092990 - ROBERTO BORTMAN)
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NITIDO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em que alega prescrição, cobrança em duplicidade de período de apuração e nulidade das Certidões de Dívida Ativa. Houve impugnação da exequente (fls. 202/220). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO No que tange à alegação de prescrição, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja

distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os tributos constantes nas CDAs da presente execução tiveram suas declarações entregues nas datas abaixo: CDA 80.2.06.019403-83 TRIBUTO PERÍODO DE APURAÇÃO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs IRPJ 01/10/2001 000100200210285122 15/05/2002 IRPJ 01/01/2003 000100200361404023 15/05/2003 IRPJ 01/04/2003 000100200381589233 14/11/2003 IRPJ 01/07/2003 000100200421888186 13/02/2004 IRPJ 01/10/2003 000100200421888186 13/02/2004 IRPJ 01/01/2004 000020041710055665 13/05/2004 IRPJ 01/07/2004 000020051760420990 18/02/2005 CDA 80.6.06.030169-41 TRIBUTO PERÍODO DE APURAÇÃO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs COFINS 01/05/1999 000100199950093315 12/08/1999 COFINS 01/01/2003 000100200361404023 15/05/2003 COFINS 01/02/2003 000100200361404023 15/05/2003 COFINS 01/03/2003 000100200361404023 15/05/2003 COFINS 01/05/2003 000100200371497572 15/08/2003 COFINS 01/06/2003 000100200371497572 15/08/2003 COFINS 01/07/2003 000100200381589233 14/11/2003 COFINS 01/08/2003 000100200381589233 14/11/2003 COFINS 01/09/2003 000100200381589233 14/11/2003 COFINS 01/10/2003 000100200421888186 13/02/2004 COFINS 01/11/2003 000100200421888186 13/02/2004 COFINS 01/12/2003 000100200421888186 13/02/2004 COFINS 01/03/2004 000020041710055665 13/05/2004 COFINS 01/04/2004 000020041740162427 13/08/2004 COFINS

01/09/2004 000020051760420990 18/02/2005CDA 80.7.06.007785-70TRIBUTO PERÍODO DE APURAÇÃO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsPIS 01/04/1999 000100199950093315 12/08/1999PIS 01/05/1999 000100199950093315 12/08/1999PIS 01/03/2003 000100200361404023 15/05/2003PIS 01/05/2003 000100200371497572 15/08/2003PIS 01/06/2003 000100200371497572 15/08/2003PIS 01/07/2003 000100200381589233 14/11/2003PIS 01/08/2003 000100200381589233 14/11/2003PIS 01/09/2003 000100200381589233 14/11/2003PIS 01/10/2003 000100200421888186 13/02/2004PIS 01/11/2003 000100200421888186 13/02/2004PIS 01/12/2003 000100200421888186 13/02/2004PIS 01/03/2004 000020041710055665 13/05/2004PIS 01/04/2004 000020041740162427 13/08/2004PIS 01/09/2004 000020051760420990 18/02/2005O despacho citatório ocorreu em 22/05/2006 (fl.44), o que interrompeu a prescrição. Analisando a tabela retro, conclui-se que da data da entrega das DCTFs até o despacho citatório decorreram cinco anos, apenas nos períodos de apuração de 01/05/1999, da COFINS (fl.13); 01/04/1999 e 01/05/1999, do PIS (fls.29 e 30) todos referentes à DCTF nº 000100199950093315 (entregue em 12/08/1999).Portanto apenas estes períodos de apuração das CDAs nº 80.6.06.030169-41 e nº 80.7.06.007785-70 encontram-se atingidos pelo lapso prescricional (segundo a exequente não houve nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição neste período - fl.208).O argumento do excipiente de que as CDAs são nulas, já que alguns períodos estão prescritos, assim carecendo de certeza, liquidez e exigibilidade, não merece acolhida. Isso porque é possível a substituição das CDAs excluindo-se as parcelas prescritas, conforme julgado do STJ:PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DECOTE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, SE MÍNIMA OU RECÍPROCA, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)3. Constatada a cobrança de valores indevidos, é possível a mera alteração da CDA, já que bastam cálculos aritméticos para tanto, com a diminuição respectiva, não induzindo sua nulidade. Precedentes.(...)8. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 603).(AgRg no AI nº1354461/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/02/2011, STJ)COBRANÇA EM BIS IN IDEM NA CDACarecem de fundamentos os argumentos do excipiente, pois os períodos de apuração da COFINS na CDA 80.6.06.030169-41 não foram cobrados em duplicidade no mês de dezembro de 2003, conforme se depreende às fls.23/24 (01/11/2003 e 01/12/2003).NULIDADE DE CDAs PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PAR.1º DA LEI 9.718/98A COFINS é uma contribuição social securitária, instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991. Seu fundamento está no art. 195, I, da Constituição Federal, que baseia o financiamento da seguridade em contribuições incidentes sobre o faturamento, dentre outras.Em conformidade à LC n. 70, a exação em tela apresenta as seguintes características:a) contribuinte: as pessoas jurídicas e entes equiparados pela legislação do imposto de renda;b) base de cálculo: a receita de vendas de mercadorias, de serviços ou de ambos, excluídos o valor do IPI destacado e as operações canceladas. Este era o conceito de faturamento até sua alteração por força da Lei n. 9.718/1998, quando passou a ser definido como receita bruta, independentemente da classificação contábil dos ingressos.c) alíquota: 2%, elevada para 3% pela Lei n. 9.718/1998.Deve-se considerar que, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357950, 390840, 358273 e 346084, o E. Supremo Tribunal Federal deu solução definitiva à questão em discussão, por maioria de votos. E esse detalhe é bastante importante, pois prevaleceu uma solução de compromisso acerca da Lei n. 9.718. Foi declarada a inconstitucionalidade, apenas e tão-somente, de seu art. 3o., par. 1o.A minoria vencida (quatro votos) sustentou que dita lei teria produzido efeitos após a edição da EC n. 20/1998 e, dessarte, por esta recebida e convalidada.Já o voto condutor do RE n. 357750 deu provimento parcial - apenas parcial - ao recurso para reconhecer que a inconstitucionalidade é um vício congênito. Ou bem uma norma já nasce compatível com a Constituição, ou não e nada pode ser feito, ulteriormente, para salvá-la. Em resumo, o E. STF entendeu ser írrita, apenas, a nova base de cálculo, que compreende todas as receitas, independentemente de sua classificação contábil e do ramo de atividade exercido pelo contribuinte.Genericamente falando, o resultado prático disso seria o retorno ao statu quo ante, isto é, à base tal como definida pela Lei Complementar n. 70/1991, envolvendo estritamente o faturamento, como tal compreendido o resultado auferido com venda de mercadorias e prestação de serviços.No entanto, é preciso distinguir duas situações, que a Lei n. 9.718 tentara, sem sucesso, unificar.As pessoas jurídicas optantes pelo lucro real já não se encontravam sob o império daquela lei, mas passaram a ser regidas por diplomas que vieram a cuidar da não cumulatividade parcial da contribuição para o PIS (Lei n. 10.637/02, em vigor a partir de 1o. de dezembro de 2002) e COFINS (Lei n. 10.833/03, vigente em 1o. de fevereiro de 2004). Seja lembrado que tais atos legislativos já se encontram cobertos e legitimados pela Emenda Constitucional n. 20, que adiciona todas as receitas ao faturamento. Desta maneira, os contribuintes que escolheram esse regime de apuração e recolhimento só podem ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária no intervalo e não ad futurum.Os contribuintes que optam pelo lucro presumido prosseguiram, quando da deliberação da Suprema Corte, sujeitos à Lei n. 9.718 e, portanto, gozam do benefício de sofrer a incidência apenas sobre o faturamento stricto sensu até que nova legislação seja editada.Em suma, é inconstitucional o par. 1o. do art. 3o. da Lei n. 9.718 (base de cálculo: todas as receitas).Segundo a jurisprudência dominante, a inconstitucionalidade do artigo 3º, par. 1º da lei 9.718/98 não acarreta, a priori, a nulidade da CDAs,

caso seja possível refazê-la por simples cálculo aritmético, conforme ementa abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CDA - FUNDAMENTO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - REFAZIMENTO DA BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE SEGUNDO NOTA TÉCNICA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.1. A declaração de inconstitucionalidade emanada do STF em controle difuso, considerando inconstitucional o art. 3º da Lei 9.718/98, não foi capaz de inutilizar a exigibilidade do título extrajudicial.2 A Nota Técnica 124, de 10 de junho de 23008 da Receita Federal demonstra ser possível o refazimento do título, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética.3. Hipótese dos autos que em revisão da Receita, não apresentou expurgo algum em desfavor do fisco.4. Situação fática que mantém a eficácia da Certidão de Dívida Ativa - CDA como título executivo extrajudicial, sem comprometer a sua liquidez e certeza.5. Recurso especial provido. (grifo e negrito nosso)(REsp 1.002.502-RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 10/12/2009)Disso, pode-se concluir que não haverá nulidade das CDAs que cobram o PIS/COFINS na presente execução, pois deverão ser apenas substituídas, extirpando-se a base de cálculo declarada inconstitucional. O art. 2º, 8º, da LEF autoriza a substituição da CDA viciada por outra antes da decisão de primeira instância, verbis: 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a pretensão ventilada na exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a prescrição dos períodos de apuração de 01/05/1999 - COFINS - na CDA nº 80.6.06.030169-41 e de 01/04/1999 e 01/05/1999 - PIS - na CDA nº 80.7.06.007785-70. Determino ainda a adequação das CDAs relativas ao COFINS e PIS, excluindo a parte declarada inconstitucional da base de cálculo.Após o prazo para recurso, vista ao exequente para adequação das CDAs. Intime-se.

0024799-59.2006.403.6182 (2006.61.82.024799-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GS TRANSPORTES LTDA.(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES)

Fls. 227/29: considerando os fatos narrados pelo executado, determino :a) proceda-se ao bloqueio do veículo, via RENAJUD, para fins de bloqueio em relação a transferência de propriedade;b) efetivado o bloqueio, expeça-se ofício para cancelamento da penhora registrada através do ofício nº 39941/2008 (fls. 60).

0026672-94.2006.403.6182 (2006.61.82.026672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAVISAN CONSTRUCOES LTDA X SIMONE SAMARA ELIAS X ALEXANDRE NEVES PEREIRA X ANTONIO ELIAS X EDISON ABUSSAFI DOS SANTOS(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Fls. 133/40: cumpra-se a r. decisão do Agravo.Ao SEDI para exclusão conforme determinado na decisão de fls. 103/104.Após, voltem conclusos. Int.

0036956-64.2006.403.6182 (2006.61.82.036956-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTARTE-INDUSTRIAL E LOCADORA LTDA(SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Fls. 123 e 131: manifeste-se a exequente quanto a extinção do feito. Int.

0006771-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO TECNICO DE SERV. FOTOGRAFICOS LAB X ANTONIO DE FLORIO X JOAO DE FLORIO (FALECIDO EM 08/12/200) X FLAVIO DE FLORIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Fls. 108:Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação da autuação: 0,15 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 36.027.963-5.Após, tornem conclusos. Int.

0005756-34.2009.403.6182 (2009.61.82.005756-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRINEU JOSE NOGUEIRA Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 15. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências

tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 28/30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016261-84.2009.403.6182 (2009.61.82.016261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSMETAL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP086452 - JORVA FELIPE DE FARIA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0026545-54.2009.403.6182 (2009.61.82.026545-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REYNALDO COSTA DE ABREU SODRE

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas, conforme documento a fl. 06. Não há constringimentos a serem resolvidas. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039601-57.2009.403.6182 (2009.61.82.039601-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA MARIA MOREIRA CRUZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringimentos a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046113-56.2009.403.6182 (2009.61.82.046113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIBANCO S A DISTR DE TITS E VALORES MOBILIARIOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 134/136), opostos pelo executado, sob a alegação de omissão na sentença de fl. 132 dos autos. Assevera que referida decisão manifestou-se acerca da extinção do feito sem, contudo, manifestar-se sobre o levantamento do segundo depósito realizado indevidamente nos autos em 07/05/2010 (fls. 79/80). É o relatório. Decido. A questão levantada pela parte embargante poderia ser solvida por simples despacho, pois se trata de consequência da sentença extintiva. Uso da ocasião para fazê-lo, determinando o levantamento dos valores depositados às fls. 10/11 e 79/80 dos autos. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada. Adotem-se as medidas necessárias para liberar os depósitos de fls. 10/11 e 79/80. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I.

0021353-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CECILIA AMORIM PAINA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 11 e 28. Não há constringimentos a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023498-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SULO NAKATSU

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024201-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PITINGA EMPREENDIMENTOS IMOB LIMITADA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 44/45: concedo à exequente o prazo de 90(noventa) dias para análise das alegações da executada pelo órgão de inscrição, conforme requerido.Quanto ao bem ofertado, por ora, aguarde-se a decisão da exceção oposta. Int.

0030315-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REJANE SANTANA LOPES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000294-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X FABIOLA DIAS SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 08.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0509292-21.1994.403.6182 (94.0509292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014775-02.1988.403.6182 (88.0014775-5)) EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0513479-33.1998.403.6182 (98.0513479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539589-06.1997.403.6182 (97.0539589-6)) EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em

conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0034213-18.2005.403.6182 (2005.61.82.034213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046178-61.2003.403.6182 (2003.61.82.046178-9)) SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da embargada/executada quanto aos cálculos apresentados pelo embargante/exequente, expeça-se ofício requisitório em nome do beneficiário indicado à fl.147. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão/Sentença, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, procedendo-se ao seu desapensamento. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031547-73.2007.403.6182 (2007.61.82.031547-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033104-32.2006.403.6182 (2006.61.82.033104-4)) GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 1114/1119. Cumpra-se.

Expediente Nº 1703

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025273-35.2003.403.6182 (2003.61.82.025273-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058346-32.2002.403.6182 (2002.61.82.058346-5)) HELIO FANCIO(SP043997 - HELIO FANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

I - Nos termos do despacho saneador de fls. 159/161, este Juízo delimitou como ponto controverso dos presentes embargos os abatimentos lançados pelo embargante em declaração retificadora, e que não foram considerados pela fiscalização ao apurar os rendimentos tributáveis. Instado a comprovar aludidas deduções, o embargante apresentou os documentos de fls. 169/181. Devidamente intimada a se manifestar acerca da documentação apresentada, a embargada, após sucessivos pedidos de suspensão do feito, repisou a higidez do crédito tributário, com fulcro em decisão administrativa apresentada às fls. 204/205. Na referida decisão administrativa, a autoridade fiscal propugnou pela nulidade da declaração retificadora apresentada pelo embargante, fundamentando sua decisão no Princípio da Verdade Material insculpido no parágrafo 2º do artigo 147 do CTN. Com efeito, o parágrafo segundo do artigo 147 do CTN, assim dispõe: Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Nos termos da norma acima transcrita, demonstra-se plenamente cabível a análise dos documentos apresentados pelo embargante nos autos para a aferição das deduções lançadas em declaração retificadora. Em face do exposto, torna-se necessária a realização de perícia contábil para dirimir a controvérsia ora em debate. Nomeio como Perito deste Juízo o contador Rodrigo Damásio de Oliveira, inscrito no CRC/SP sob o nº 1SP213659/O-7, com escritório na Rua Paschoal Moreira, 376, Alto da Mooca, São Paulo - SP, telefone 2605-3760, que deverá ser intimado para se

manifestar em 05 (cinco) dias quanto à estimativa do prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, assim como para apresentar a proposta de honorários.As partes, em 05 (cinco) dias, sucessivamente, indicarão assistente técnico e a embargada elaborará seus quesitos, se assim o desejarem.II - fl. 206: indefiro o pedido de levantamento de valores formulado pelo embargante, uma vez os presentes embargos ainda não foram sentenciados.Cumpra-se. Intime-se.

0028136-51.2009.403.6182 (2009.61.82.028136-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035580-77.2005.403.6182 (2005.61.82.035580-9)) DROG SETE DE SETEMBRO LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.035580-9.De início, a embargante alega que não poderá prosperar a execução, em face do valor irrisório atribuído à demanda (inferior a R\$ 10.000,00), com fundamento na Lei n.º 10.522/2002.Afirma que os créditos pretendidos encontram-se prescritos.Sustenta que a dívida diz respeito a aplicação de multas, impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de que o estabelecimento do embargante funcionava sem responsável técnico (artigo 24 da lei 3.820/60). Aduz, nesse passo, que o Conselho Regional de Farmácia não possui competência para lavrar as multas inquinadas. Ainda que devidas, as multas foram aplicadas irregularmente, por suposta revogação do art. 24 da Lei n.º 3.820/60.Afirma ainda que a CDA 81532/04 aponta como origem da dívida débitos diversos, sem informar o fundamento legal, o que impossibilitaria sua defesa.Embargos recebidos em 06/12/2010 (fls. 50), sem a suspensão da execução fiscal.Impugnação dos embargos às fls. 57/104, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide.Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes não se manifestaram (fls. 108).Considerando-se que a decadência e a prescrição são matérias que podem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006), este Juízo conselho embargado que informasse quando ocorreu a regular notificação administrativa da embargante (fls. 109). Mais uma vez, embora regularmente intimado, o embargado não se manifestou (fls. 111).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.A execução fiscal objeto destes embargos objetiva a cobrança de crédito decorrente de multa punitiva aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, não adimplida na respectiva data de vencimento.O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa e débitos diversos, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.).Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Neste passo, acena o conselho-embargado com a aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Nas execuções fiscais em que são cobradas multas punitivas, afastada a natureza tributária da exação, devem ser observadas as seguintes disposições:- do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a data do ato ou fato do qual se originarem e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80; e- da Lei n.º 9.873/99, para créditos cujos vencimentos se deram posteriormente à entrada em vigor deste diploma (o que ocorreu em 24/11/1999), contando-se cinco anos da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.In verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. É obscuro o acórdão que trata de taxa de fiscalização quando os autos versam multa lavrada pela CVM;2. O auto de infração objeto da CDA executada é datado de período anterior ao advento da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, a qual taxativamente, em seu art. 1º, passou a estabelecer o prazo prescricional

quinqüenal para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia (multa), objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da prática do ato; 3. Os créditos decorrentes de multa administrativas impostas no exercício do poder de polícia da administração devem se submeter aos mesmos prazos de prescrição da dívida ativa tributária. Conquanto, na época da lavratura da multa objeto da execução em cotejo, uma vez anterior ao advento da Lei nº 9.783/99, não havia previsão legal específica para a contagem do prazo prescricional, cuida-se, nesta hipótese, de relação de Direito Público, uma vez que oriunda do poder de polícia do Estado, e não de relação contratual ou particular, o que afasta a aplicação do Código Civil, merecendo, numa interpretação isonômica ou por simetria, ser adotada a norma do ramo de direito mais próximo àquele em que se encontra a aparente lacuna; 4. Por estas razões, deve ser aplicado ao caso, em observância ao igual tratamento entre as partes, o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme vem adotando a jurisprudência do Eg. STJ e desta Eg. Corte Federal. 5. No caso vertente, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 30.01.2000, enquanto a execução fiscal apenas foi proposta em 10.11.2006, portanto, depois do prazo prescricional quinqüenal, razão pela qual merece ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição da execução; 6. A hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional por 180 dias definida pelo art. 2, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80 não se aplica aos créditos de natureza tributária, eis que estes, por força do comando constitucional inserto no art. 146, inc. III, b, somente podem ser disciplinados por meio de lei complementar (Precedentes); 7. Embargos de declaração providos sem efeitos infringentes (APELREEX 20068300013640401, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/04/2010 - Página: 358; grifei). No presente caso, a multa exigida data de 28/02/2004 (fls. 32), posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.873/99, submetendo-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, com fundamento neste diploma legal. Considerada a natureza não tributária do crédito, inafastável, também, a notificação ao sujeito passivo. No caso vertente, no entanto, não restou demonstrado que o conselho embargado tenha procedido à regular notificação do sujeito passivo no prazo legal, como lhe seria exigível. Ao revés, embora devidamente intimado a demonstrar quando ocorreu a notificação administrativa, com a apresentação dos documentos pertinentes, o embargado quedou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação nos autos (fls. 111). A mera lavratura de notificações de recolhimento de multa - a exemplo dos documentos de fls. 99/100 -, a toda evidência, não se presta a demonstrar a efetiva ciência ao sujeito passivo, notadamente se não ficar comprovado que o ato foi devidamente cumprido. Repise-se que, para que o crédito possa ser considerado exigível, regra geral, o Conselho Profissional deve promover sua regular constituição pelo lançamento e notificar o sujeito passivo. Omitindo-se quando intimado a esclarecer os fatos, conclui-se, de acordo com os documentos constantes dos autos, que o Conselho não procedeu à regular notificação do sujeito passivo para pagamento da exação ora em tela. Logo, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene de dúvidas a impossibilidade de cobrança das multas pretendidas na presente execução fiscal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal nº 2005.61.82.035580-9. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1481

EMBARGOS A ARREMATACAO

0019863-20.2008.403.6182 (2008.61.82.019863-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020598-58.2005.403.6182 (2005.61.82.020598-8)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSON WAITMAN

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Após, ao Arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011022-80.2001.403.6182 (2001.61.82.011022-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089348-88.2000.403.6182 (2000.61.82.089348-2)) PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 177/180 e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se os autos, com posterior remessa ao arquivo e baixa na distribuição.

0009622-94.2002.403.6182 (2002.61.82.009622-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-81.2002.403.6182 (2002.61.82.002225-0)) ALVES LEITE ACESSORIOS INDUSTRIAIS FERRO E ACO LIMITADA(SP187339 - CASSIUS ANDRÉ MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fls. 120.(DESPACHO DE FLS. 120:Junte a embargante cópia do auto de penhora que recaiu sobre o veículo de sua propriedade, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.)

0015534-72.2002.403.6182 (2002.61.82.015534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021378-37.2001.403.6182 (2001.61.82.021378-5)) BANCO BANDEIRANTES S A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

0015535-57.2002.403.6182 (2002.61.82.015535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021853-90.2001.403.6182 (2001.61.82.021853-9)) BANCO BANDEIRANTES S A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

0038196-93.2003.403.6182 (2003.61.82.038196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036480-65.2002.403.6182 (2002.61.82.036480-9)) GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos.Após, ao Arquivo, com baixa na distribuição.

0060053-98.2003.403.6182 (2003.61.82.060053-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021718-78.2001.403.6182 (2001.61.82.021718-3)) BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos.Após, ao Arquivo, com baixa na distribuição.

0074860-26.2003.403.6182 (2003.61.82.074860-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061811-15.2003.403.6182 (2003.61.82.061811-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos.Após, traslade-se cópia do v. acórdão de fls 84/86 e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com posterior remessa ao arquivo e baixa na distribuição.

0001061-13.2004.403.6182 (2004.61.82.001061-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018065-97.2003.403.6182 (2003.61.82.018065-0)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos.Após, ao Arquivo, com baixa na distribuição.

0014713-97.2004.403.6182 (2004.61.82.014713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009070-61.2004.403.6182 (2004.61.82.009070-6)) ARGENTUM INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 96/100 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0018642-41.2004.403.6182 (2004.61.82.018642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070961-20.2003.403.6182 (2003.61.82.070961-1)) WADIH HOMSI(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 76/80, no prazo de quinze dias, dizendo se o débito em questão foi objeto de parcelamento e, em caso positivo, junte procuração com poderes específicos para RENÚNCIA, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em igual prazo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

0065857-13.2004.403.6182 (2004.61.82.065857-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067981-03.2003.403.6182 (2003.61.82.067981-3)) CRIPEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP173004 - EDEVALDO APARECIDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 82/83 e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com posterior remessa ao arquivo e baixa na distribuição.

0045174-18.2005.403.6182 (2005.61.82.045174-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042498-34.2004.403.6182 (2004.61.82.042498-0)) TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 175.(DESPACHO DE FLS. 175:Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, bem como sobre os documentos de fls. 158/165, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.)

0060082-80.2005.403.6182 (2005.61.82.060082-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044996-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044996-4)) RISA COMERCIAL LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls176/182 em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0012557-68.2006.403.6182 (2006.61.82.012557-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051873-59.2004.403.6182 (2004.61.82.051873-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES COGUMELO LTDA(SP069747 - SALO KIBRIT)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0017046-51.2006.403.6182 (2006.61.82.017046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034789-11.2005.403.6182 (2005.61.82.034789-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF ATIVA LTDA ME(SP169285 - LECI RAYMUNDO DO VALLE COSTA)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 107. (DESPACHO DE FLS. 107: Recebo o recurso de apelação de fls. 88/106 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.)

0029416-62.2006.403.6182 (2006.61.82.029416-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021423-02.2005.403.6182 (2005.61.82.021423-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONVERTRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 114/118 em seu efeito devolutivo. Vistas à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0031407-73.2006.403.6182 (2006.61.82.031407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024242-09.2005.403.6182 (2005.61.82.024242-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIALDATA INTERNET SOLUTIONS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0037618-28.2006.403.6182 (2006.61.82.037618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029692-64.2004.403.6182 (2004.61.82.029692-8)) MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 112. (DESPACHO DE FLS. 112: Recebo o recurso de apelação de fls. 90/111 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.)

0037620-95.2006.403.6182 (2006.61.82.037620-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036184-09.2003.403.6182 (2003.61.82.036184-9)) LUMICART IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL E SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Após, traslade-se cópia da r. decisão de fls. 56/57 e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com posterior remessa ao arquivo e baixa na distribuição.

0000354-69.2009.403.6182 (2009.61.82.000354-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040613-77.2007.403.6182 (2007.61.82.040613-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos.Após, ao Arquivo, com baixa na distribuição.

0046966-65.2009.403.6182 (2009.61.82.046966-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013361-2)) DROG CAPAO REDONDO LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção.Informação de fls. 73: intimem-se as partes a fim de que o peticionário forneça cópia da referida peça processual.Após, conclusos.

0026630-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023923-02.2009.403.6182 (2009.61.82.023923-2)) PRO-EDUCAR PAULISTA S/C LTDA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

0038284-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-71.2004.403.6182 (2004.61.82.001083-8)) CAIXA GERAL S.A. SEGURADORA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, juntando comprovante de nomeação do síndico no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

0045483-63.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-74.2005.403.6182 (2005.61.82.000117-9)) MARINA THEREZA FARAONE(SP046747 - MARINA THEREZA FARAONE MAZZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos em inspeção.Regularize a embargante sua petição inicial, juntando cópia da certidão de dívida ativa, bem como atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

0049007-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-60.2001.403.6182 (2001.61.82.004492-6)) JOAO BAPTISTA MARTELLETTO(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção.Regularize o embargante sua petição inicial, juntando cópia da certidão de dívida ativa, bem como atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

0024593-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033692-97.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no

executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0025404-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-77.2002.403.6182 (2002.61.82.006836-4)) HC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X CYRO CEZAR HELENA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, regularizem os embargantes sua petição inicial, juntando cópia autenticada do contrato social, cópia simples da certidão de dívida ativa, bem como atribuam à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

0068820-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025197-11.2003.403.6182 (2003.61.82.025197-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000516-30.2010.403.6182 (2010.61.82.000516-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO DANIEL SEVILHA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, regularize a exequente a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1482

EMBARGOS A EXECUCAO

0013568-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020110-69.2006.403.6182 (2006.61.82.020110-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da Execução em apenso. Vista à Embargada, para oferecer impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032938-39.2002.403.6182 (2002.61.82.032938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-86.2002.403.6182 (2002.61.82.001772-1)) AUTO POSTO GREEN LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 82/83 e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com posterior remessa ao arquivo e baixa na distribuição.

0036439-64.2003.403.6182 (2003.61.82.036439-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-54.2003.403.6182 (2003.61.82.006790-0)) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias sobre a estimativa de honorários apresentada

pelo Perito Judicial.No silêncio, à perícia.

0009925-40.2004.403.6182 (2004.61.82.009925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030405-73.2003.403.6182 (2003.61.82.030405-2)) NPN PRODUCOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 56.

0025620-34.2004.403.6182 (2004.61.82.025620-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040063-24.2003.403.6182 (2003.61.82.040063-6)) DE SA COPIADORA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção.Fls. 176: requeira a embargante o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004687-06.2005.403.6182 (2005.61.82.004687-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070762-95.2003.403.6182 (2003.61.82.070762-6)) PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 172/174 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0020031-90.2006.403.6182 (2006.61.82.020031-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049390-22.2005.403.6182 (2005.61.82.049390-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL HERNANDES LIMITADA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos.Após, venham conclusos os autos principais.

0026327-60.2008.403.6182 (2008.61.82.026327-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019731-60.2008.403.6182 (2008.61.82.019731-2)) UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do

Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento. VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

0026004-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029090-05.2006.403.6182 (2006.61.82.029090-0)) SAMPA FERRAMENTAS LTDA(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0033479-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024947-75.2003.403.6182 (2003.61.82.024947-8)) IMPERIAL DISTRIB DE PECAS P/ EMPILHADEIRAS E TRATORES L(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presentes seguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A nova legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial

não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

0036092-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007351-97.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Vistos em inspeção.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

0048470-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016262-45.2004.403.6182 (2004.61.82.016262-6)) PAULO CARDOSO KVIESKA(SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em inspeção.No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante sua inicial, juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001994-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021481-73.2003.403.6182 (2003.61.82.021481-6)) MODAS STYLE AUTO LTDA(SP130812 - JONG KI LEE E SP243163 - ARTHUR ZE SANG LEE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos em inspeção.No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante sua inicial, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social da empresa, bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001995-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044757-89.2010.403.6182) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos em inspeção.I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preseguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação

processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0001998-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028281-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028281-2)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante sua inicial, juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002001-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-03.2002.403.6182 (2002.61.82.000038-1)) AMERICA VIDEO FILMES LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção.No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante sua inicial, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa, bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0013585-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008203-34.2005.403.6182 (2005.61.82.008203-9)) PAULA REGINA GAZZE(SP220489 - ANDREILSON BARBOSA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante sua inicial, juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0018444-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031086-62.2011.403.6182) PRESTO COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante sua inicial, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social da empresa, bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora,sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002011-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006482-42.2008.403.6182 (2008.61.82.006482-8)) DIMAS FRANCA SILVA(SP139159 - PAULO MARCOS SARAIVA DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante sua inicial, juntando aos

autos cópia autenticada do Contrato Social da empresa, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057947-32.2004.403.6182 (2004.61.82.057947-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARSH MALLOW MIDIA ELETRONICA LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa, e do cancelamento das CDAs nº 80.6.04.060087-41 e 80.2.04.040666-80 (fls. 52 e 57), bem como da devolução do prazo de embargos, nos termos do artigo, 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80.

0006230-44.2005.403.6182 (2005.61.82.006230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL INDUSTRIA E(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada da substituição das certidões de dívida ativa ocorrida, observando-se o disposto no artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80 somente com relação àquelas certidões.

0008815-64.2008.403.6182 (2008.61.82.008815-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista formulado pela executada, pelo prazo de cinco dias.

0040827-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada das substituições de certidão de dívida ativa notificadas às fls. 51/56 e 57/62, bem como da devolução do prazo para embargar a execução.

Expediente Nº 1510

EXECUCAO FISCAL

0089348-88.2000.403.6182 (2000.61.82.089348-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0001923-52.2002.403.6182 (2002.61.82.001923-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0062339-83.2002.403.6182 (2002.61.82.062339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KONEFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E LINHAS LTDA X LEON GRANATOWICZ X BERNARDO GRANATOWICZ(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Recebo a apelação interposta pela Exequite em seu duplo efeito. Intime-se a executada a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0027025-42.2003.403.6182 (2003.61.82.027025-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. X RUBENS PEDRO PICCIRILLO X URSULINA DE FIGUEIREDO BEDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Tendo em vista que a CDA de nº 353042056 encontra-se extinta, conforme decisão de fls. 43, deixo de apreciar novo pedido de extinção feito pela Exequite. Em relação as CDAs restantes, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0035923-44.2003.403.6182 (2003.61.82.035923-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAPECARIA SAO MIGUEL LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP023812 - HERALDO JUBILUT JUNIOR)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0069734-92.2003.403.6182 (2003.61.82.069734-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TURIM EQUIPAMENTOS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0049495-33.2004.403.6182 (2004.61.82.049495-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEXAS CONVENIENCIAS LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0053651-64.2004.403.6182 (2004.61.82.053651-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 113, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar do Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 65, 85 e 103, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores acima referidos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0054968-97.2004.403.6182 (2004.61.82.054968-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BBC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela Exequite em seu duplo efeito. Intime-se a executada a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0058077-22.2004.403.6182 (2004.61.82.058077-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X ZPS ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0058111-94.2004.403.6182 (2004.61.82.058111-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0059144-22.2004.403.6182 (2004.61.82.059144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0008420-77.2005.403.6182 (2005.61.82.008420-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X DEPOSITO E MATERIAL DE CONSTRUCAO SANTA FE LTDA ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIZILDA MASSERAN(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0011004-20.2005.403.6182 (2005.61.82.011004-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X PANIFICADORA KIPAO DO PRIMAVERA LTDA ME X LIDIO PEREIRA DA SILVA X DELFIN PEREIRA TORRES NETO X TIAGO FERINO DE FREITAS X FRANCISCO ALMEIDA QUINTAO X BENEDITO ELIAS DA SILVA X ADRIANA DIAS DO VALE(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)
Recebo a apelação interposta pela Exequite em seu duplo efeito. Intime-se a executada a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0018485-34.2005.403.6182 (2005.61.82.018485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X SSI SERVICO DE SAUDE A INFANCIA S C LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0024545-23.2005.403.6182 (2005.61.82.024545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0031504-10.2005.403.6182 (2005.61.82.031504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X IRMAOS QUINTANA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP228064 - MARCIA APARECIDA OLIVATI)

Aguarde-se em secretaria ao traslado da decisão definitiva a ser proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento, conforme requerido às fls. 560

0052770-53.2005.403.6182 (2005.61.82.052770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X JOSE FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 86, intímem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar do Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 33 e 36, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento do valores acima referidos. PA 0,05 Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008831-86.2006.403.6182 (2006.61.82.008831-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X NUCLEO DE EDUCACAO INFANTIL RENOVADA LTDA - ME X JOSE ANTONIO PATRIARCA X JULIO CESAR DIAS X MARIA IVONE FERREIRA DIAS(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do exequite de arquivamento dos autos nos termos da Portaria 75/2012. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0020678-85.2006.403.6182 (2006.61.82.020678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI)

Recebo a apelação interposta pela Exequite em seu duplo efeito. Intime-se a executada a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0036482-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036482-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequite. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequite para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0036733-14.2006.403.6182 (2006.61.82.036733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequite. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequite para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0004086-29.2007.403.6182 (2007.61.82.004086-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO TOCANTINS SA(SP208356 - DANIELI JULIO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.

Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0017580-58.2007.403.6182 (2007.61.82.017580-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RSSL CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP018667 - ADMAR KENAN) Fls. 99/103: provimento já atendido conforme decisão de fls. 95.Fls. 96: tendo em vista a suspensão da presente execução até o adimplemento total do parcelamento acordado, nos termos da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Executada, deixo de apreciar o pedido da Exequite. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0023079-23.2007.403.6182 (2007.61.82.023079-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINTURAS HABITAR S/S LTDA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e instrumento, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0040198-94.2007.403.6182 (2007.61.82.040198-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF JARDIM CARMELITAS LTDA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) Tendo em vista a realização de penhora nos presentes autos - fls. 174, pendente apenas de intimação do executado quanto ao prazo para oposição de embargos, bem como que o executado está regularmente representado por advogado constituído determino que a intimação do executado cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, seja realizada pela imprensa oficial, ficando prejudicado o cumprimento da última parte da decisão de fls. 214/215.Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequite para requerer o que de direito para prosseguimento da ação.

0043613-85.2007.403.6182 (2007.61.82.043613-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AEGIS SEMICONDUTORES LTDA. X RAQUEL LODI MARZANO X WANDERLEY MARZANO(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0046608-71.2007.403.6182 (2007.61.82.046608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequite.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequite para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0003377-57.2008.403.6182 (2008.61.82.003377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSMARANGAO CONSTRUTORA E CONSERVADORA DE ESTRADAS LT(SP159852 - JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO E SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA) Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.

Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0004035-47.2009.403.6182 (2009.61.82.004035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AC TALENT - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME.(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0016342-33.2009.403.6182 (2009.61.82.016342-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO TECNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENGENHEIROS ASSOCI(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0023395-65.2009.403.6182 (2009.61.82.023395-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.S.C. COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LT(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0024888-77.2009.403.6182 (2009.61.82.024888-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0002787-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREND BY TREND CONFECÇÕES LTDA. - EPP.(SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0012460-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSIM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA E SP276570 - KELI AOYAMA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0037826-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DMA CARPETES E REVESTIMENTOS LTDA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 2. Abra-se vista ao exeqüente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito, conforme indicado pelo executado às fls. 46/59.

0039526-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WENDA DO BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0040164-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MT4 TECNOLOGIA LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0047984-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0012140-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA CENTRAL LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exeqüente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exeqüente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0039429-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DMA CARPETES E REVESTIMENTOS LTDA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 2. Abra-se vista ao exeqüente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito, conforme indicado pelo executado às fls. 35/48.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043601-76.2004.403.6182 (2004.61.82.043601-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METROPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X METROPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Considerando a informação retro, intime a patrona indicada para constar no Ofício Requisatório a esclarecer a divergência encontrada em seu nome. Após, se em termos cumpra-se o despacho de

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018223-26.2001.403.6182 (2001.61.82.018223-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096369-18.2000.403.6182 (2000.61.82.096369-1)) CONSTRUTORA SANTA LUIZA LTDA(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para instrução da contrafé. 2. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002898-06.2004.403.6182 (2004.61.82.002898-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020780-49.2002.403.6182 (2002.61.82.020780-7)) NAPOLI ADVOGADOS(SP137471 - DANIELE NAPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0032857-85.2005.403.6182 (2005.61.82.032857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026614-62.2004.403.6182 (2004.61.82.026614-6)) CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA.(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram, no prazo de 05(cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0055117-59.2005.403.6182 (2005.61.82.055117-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041913-79.2004.403.6182 (2004.61.82.041913-3)) ADECCO TOP SERVICES RH S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram, no prazo de 05(cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017483-92.2006.403.6182 (2006.61.82.017483-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013578-21.2002.403.6182 (2002.61.82.013578-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CONCISA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, observando que a execução contra a Fazenda Pública obedece a rito próprio. Na oportunidade, junte-se a contrafé necessária. Publique-se.

0053310-67.2006.403.6182 (2006.61.82.053310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040460-49.2004.403.6182 (2004.61.82.040460-9)) SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0007412-60.2008.403.6182 (2008.61.82.007412-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046961-87.2002.403.6182 (2002.61.82.046961-9)) KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, juntando aos autos cópia do detalhamento de bloqueio de valores efetuados pelo sistema do BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

0010001-88.2009.403.6182 (2009.61.82.010001-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-02.2008.403.6182 (2008.61.82.001764-4)) AUTO POSTO FRANCISCO MORATO LTDA(SP263089 - LETICIA MARADEI COLERATO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Às fls. 57 a parte embargante requereu desistência feito.Compulsando os autos, verifico que a procuração de fls. 49 não confere poderes para que os advogados desistam ou renunciem ao processo.Assim, determino a intimação da parte executada para que providencie uma nova procuração, conferindo poderes específicos de renunciar e desistir do presente feito.Prazo de 15 dias.Após, caso a parte embargada possua interesse em quitar sua dívida, deverá dirigir-se diretamente à parte embargada.Int.

0013975-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006269-65.2010.403.6182 (2010.61.82.006269-3)) JOAO SILVA(ESPOLIO)(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, a fim de providenciar a juntada aos autos de cópia do termo de nomeação do inventariante do espólio de João da Silva, cópia da CDA, o devido valor atribuído à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80)2 - No silêncio, tornem os autos conclusos.3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0015317-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055202-06.2009.403.6182 (2009.61.82.055202-5)) MARCIO AURELIO PIRES DE ALMEIDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Primeiramente, intime-se a parte embargante para que informe o nome das testemunhas a serem ouvidas, com os respectivos endereços atualizados para fins de intimação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

0017215-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048578-82.2002.403.6182 (2002.61.82.048578-9)) CARLOS ALBERTO MANSUR(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005786-16.2002.403.6182 (2002.61.82.005786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA X PAULO CESAR DEALIS ROCHA

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca de fls. 117 verso.

0016505-57.2002.403.6182 (2002.61.82.016505-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOPACEX SOCIEDADE PAULISTA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA X ELZIMAR GEROLIM BARBOSA X OSMAR BARBOSA(SP114700 - SIBELE LOGELSO)

1) Fls. 99/103 e 104/106: os documentos de fls. 102/103 demonstram que a quantia bloqueada junto à agência n.º 1626, conta poupança n.º 66841-0/500, do Banco Itaú S.A., de titularidade de Osmar Barbosa, no total de R\$ 678,67 (seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), indica cifra inferior a 40 (quarenta) vezes o

valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários do coexecutado da referida instituição financeira noticiado à fl. 102 dos autos, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 2) Outrossim, verifico que os valores remanescentes bloqueados nos autos, a saber, a quantia de R\$ 0,71 (setenta e um centavos), junto ao Banco Santander, de propriedade de Osmar Barbosa, bem como a cifra de R\$ 76,39 (setenta e seis reais e trinta e nove centavos), junto ao Banco Bradesco, de propriedade de Elzimar Gerolim Barbosa são inferiores ao montante devido à título de custas, motivo pelo qual determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC. 3) Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 4) Após, tornem os autos conclusos. 5) Publique-se, intímese e cumpra-se.

0017091-94.2002.403.6182 (2002.61.82.017091-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS FECKER LTDA X ORLANDO FROZZA X VILCEA TEREZINHA STECCA FROZZA(SP263613 - FELIPE BERTONI FRANCISCO)
Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Int.

0023493-94.2002.403.6182 (2002.61.82.023493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNO FLEX IND E COM LTDA X CONSTANTINOS MIHAIL NICOLOPOULOS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)
Fls. 230/231: O parcelamento apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, fator que impede a extinção do presente feito. Cumpra-se o despacho de fls. 228, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0022004-85.2003.403.6182 (2003.61.82.022004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORMOSA-COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X JOSE HENRIQUE ZORZETTO COUTINHO X FELICIANO FLORENTINO GUERRA NETO X LUIZ CARLOS ZORZETTO COUTINHO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)
Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 124/129, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual erro in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0026400-08.2003.403.6182 (2003.61.82.026400-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAVATIC AUTOMACAO E CONTROLES LTDA X LUCIANO ADAMI SCHMIDT X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP077643 - GISELE MARIA DE FATIMA DE NADAI SAMORINHA)
1 - Julgo prejudicado o pedido de fls. 139, tendo em vista a extinção do feito às fls. 131. 2 - Requeira a parte executada o que entender de direito. 3 - Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032804-75.2003.403.6182 (2003.61.82.032804-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L X MERCEDES BISELLI(SP123402 - MARCIA PRESOTO)
Faculto à coexecutada Mercedes Biselli, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos das contas bloqueadas (fls. 156/157), dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à benefícios previdenciários, bem como documentos idôneos que demonstrem que a quantia de R\$ 2.236,16 foi bloqueada por determinação deste Juízo. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0060553-67.2003.403.6182 (2003.61.82.060553-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MINEIRA COM/ DE PAPEIS LTDA(SP037647 - ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA E SP230455 - GISELE SANCHES DAMIÃO) X ENAR SCARMATO X FRANCISCO JOSE FERREIRA

Vistos, etc.1 - Fls. 75/117: em um primeiro momento, verifico que não há previsão legal apta a justificar a atuação da parte executada Mineira Comércio de Papéis Ltda. (massa falida) na defesa em nome próprio dos sócios coexecutados nos autos, nos termos do artigo 6º, caput, do CPC, razão pela qual INDEFIRO os pedidos com relação aos mesmos. 2 - Outrossim, intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo procuração original ou cópia autenticada outorgada pelos sócios administradores, bem como cópia atualizada, com as eventuais alterações ocorridas no contrato social da empresa executada aos autos, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC.3 - Fls. 122/124: cumprida a determinação acima, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela exequente nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC.4 - Após, tornem os autos conclusos.5 - Publique-se, intímese e cumpra-se.

0033918-15.2004.403.6182 (2004.61.82.033918-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CVR ROLAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 61, intimando-se a parte executada, na pessoa de seu administrador judicial, acerca da realização da penhora, oportunizando-a ao oferecimento de Embargos à Execução.

0022516-97.2005.403.6182 (2005.61.82.022516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHATREZE COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X SERGIO CARLOS KINDERMANN

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora (fls. 66). Int.

0023906-05.2005.403.6182 (2005.61.82.023906-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METAL ARCO VERDE LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca de fls. 83 verso.

0009165-09.2006.403.0399 (2006.03.99.009165-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X LUMEGAS METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X MAURICIO RUGGIERI(SP305815 - JESSICA PEREIRA FERNANDES)

1) Fls. 108/124 e 125/126: os documentos de fls. 123/124 demonstram que a quantia bloqueada junto à agência n.º 4503, conta corrente n.º 01-000459-1, do Banco HSBC Banco Santander, de titularidade de Mauricio Ruggieri correspondem aos proventos oriundos de sua aposentadoria, ou seja, bens impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários do coexecutado da referida instituição financeira noticiado à fl. 123 dos autos, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.2) Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca da objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado às fls. 108/124, bem como para que se manifeste acerca de eventual prescrição acerca dos débitos em cobro nos autos.3) Após, tornem os autos conclusos.4) Publique-se, intímese e cumpra-se.

0017932-50.2006.403.6182 (2006.61.82.017932-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLEUSA MARIA NOVAIS(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS)

Intime-se a parte executada para que traga, aos autos, as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, não havendo oposição de Embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

0004886-57.2007.403.6182 (2007.61.82.004886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAPIRASSU COMERCIAL LTDA(SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO) X ANTONIO MARTINS MARINGONI X ERNESTO ANTONIO DA SILVA

Faculto ao coexecutado Ernesto Antônio da Silva, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta indicada às fls. 270, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à benefícios previdenciários, bem como documentos idôneos que apontem que a quantia de R\$ 2.895,39 foi bloqueada por determinação deste Juízo, eis que o documento de fls. 272/273 aponta valor diverso. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0043198-05.2007.403.6182 (2007.61.82.043198-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO ALICEMAR LTDA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Trata-se de petição ofertada por AUTO POSTO ALICEMAR LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP., tendo por objeto, em síntese, o levantamento das quantias depositadas judicialmente às fls. 37/38. Às fls. 114 o Requerente noticia o cumprimento do parcelamento administrativo firmado com a parte exequente. Informa também a existência de acordo extrajudicial com o arrematante POTENCIAL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., representado pelo documento de fls. 115 (Termo de Quitação e Anuência), onde o executado realizou a entrega dos bens arrematados, e, conseqüentemente, requer a expedição de mandado de levantamento dos valores de fls. 37/38. Fundamento e Decido. 1. Verifica-se às fls. 37/38 o recolhimento de guias de depósito judicial realizado pelo arrematante POTENCIAL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA - ME, correspondentes ao lance do bem arrematado e custas judiciais - leilão, respectivamente. O pedido não se justifica, à medida que o requerente não é titular dos valores depositados. A conciliação extrajudicial celebrada se resumiu à entrega do bem arrematado, não gerando efeitos processuais que pudessem conferir o direito deduzido. Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 114.2. Intime-se a parte exequente para que informe quanto a alegação de cumprimento do parcelamento. Intimem-se.

0049391-36.2007.403.6182 (2007.61.82.049391-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES MAGISTER LTDA (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos em inspeção. 1) Fls. 34/59: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a declaração da nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a inicial, bem como a extinção do presente feito em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Em um primeiro momento, cabe mencionar que as Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desses documentos. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o

prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A

execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) No presente caso, verifica-se que os débitos executados constantes nas certidões de dívida ativa de n.º 80.2.07.012828-33, 80.6.07.031240-02, 80.6.07.031241-93 e 80.6.07.031242-74 decorrem de lançamentos realizados pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 05.05.1999, em decisão definitiva proferida pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fl. 438). O prazo prescricional quinquenal para o aforamento da medida executiva, considerando-se o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160 do CTN), iniciou-se em 05.06.1999 e foi interrompido quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequíveis, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu a dívida em 1º.03.2000 (fl. 441). Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional teve reinício com a exclusão da parte executada do referido programa, o que se deu em 1º.09.2006 (fl. 441). A presente execução fiscal foi ajuizada em 10.12.2007 (fl. 02) e, o despacho citatório proferido em 18.12.2007 (fl. 32), nos termos do art. 174, I, do CTN. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação entre as datas de 05.06.1999 e 1º.03.2000 e 1º.09.2006 e 18.12.2007. Outrossim, não há que se falar em suspensão da execução em decorrência da oposição da presente objeção de pré-executividade oferecida pela executada nos autos, uma vez que não há previsão legal apta a justificar o pedido formulado. Nesses termos, cito a emenda abaixo: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONEXÃO - CONTINÊNCIA - INDEFERIMENTO - PEDIDO SUBSIDIÁRIO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - INVIABILIDADE.** 1. Pretende a recorrente a reunião da demanda executiva movida contra ela com as ações de conhecimento, anulatória e consignatória, ajuizadas pela empresa em face da União. 2. As razões expendidas não merecem guarida, porquanto é assente na jurisprudência que mencionadas lides possuem causas de pedir e pedidos distintos. Ademais, os feitos de execução fiscal tramitam em varas especializadas, absolutamente incompetentes para o conhecimento de ações declaratórias ou anulatórias. 3. A suspensão da demanda executiva somente é admissível quando há garantia do juízo, mediante a oposição de embargos à execução, que não é o caso dos autos. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região - AI - agravo de instrumento, autos nº 0003854-65.2009.403.0000/SP, Desembargador Federal André Nabarrete, quarta turma, j. em 12.04.2012, publicado no DJF3, em 03.05.2012) Diante do exposto, **REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela. 2) Fls. 491/494: **DEFIRO** o pedido feito pela parte exequente em relação à parte executada Confecções Magister Ltda., uma vez que devidamente citada (fl. 62), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução, motivo pelo qual, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, por meio do sistema BACENJUD, **DETERMINO** o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 494), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado

dispositivo. Intime(m)-se.

0031752-68.2008.403.6182 (2008.61.82.031752-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ROGERIO RODRIGUES DA SILVA-ME(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY)

Ciência à parte executada acerca do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Diante do acórdão proferido, requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0030457-59.2009.403.6182 (2009.61.82.030457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos em inspeção.1) Fls. 51/65: Trata-se de petição apresentada por Balcão Creditel Compra e Venda de Linhas Telefônicas Ltda., tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a suspensão da presente execução fiscal enquanto pendente de julgamento a objeção de pré-executividade oposta e a extinção do presente feito em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Em um primeiro momento, cabe mencionar que não há que se falar em suspensão da execução em decorrência da oposição da presente objeção de pré-executividade oferecida pela executada nos autos, uma vez que não há previsão legal apta a justificar o pedido formulado.Nesses termos, cito a emenda abaixo:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONEXÃO - CONTINÊNCIA - INDEFERIMENTO - PEDIDO SUBSIDIÁRIO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - INVIABILIDADE. 1. Pretende a recorrente a reunião da demanda executiva movida contra ela com as ações de conhecimento, anulatória e consignatória, ajuizadas pela empresa em face da União. 2. As razões expendidas não merecem guarida, porquanto é assente na jurisprudência que mencionadas lides possuem causas de pedir e pedidos distintos. Ademais, os feitos de execução fiscal tramitam em varas especializadas, absolutamente incompetentes para o conhecimento de ações declaratórias ou anulatórias. 3. A suspensão da demanda executiva somente é admissível quando há garantia do juízo, mediante a oposição de embargos à execução, que não é o caso dos autos. 4. Agravo de instrumento desprovido.(TRF da 3ª Região - AI - agravo de instrumento, autos nº 0003854-65.2009.403.0000/SP, Desembargador Federal André Nabarrete, quarta turma, j. em 12.04.2012, publicado no DJF3, em 03.05.2012)Passo a análise do tema da prescrição, o qual impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812).(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO

REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Ademais, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu,

o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Ao analisar o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes das CDAs n.º 80.6.08.0611124-90 e 80.6.09.011738-75 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração, cuja notificação da parte executada da constituição definitiva se deu em 1º.03.2007 (fls. 157/158). Assim, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 1º.04.2007. Portanto, sendo a presente ação ajuizada em 27.07.2009 (fl. 02), e o despacho citatório exarado nos autos em 28.09.2009 (fl. 33), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 1º.04.2007 e 28.09.2009, não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada, bem como a aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STFSaliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Fls. 55/58: Prossiga-se na execução fiscal. DEFIRO o pedido feito pela parte exequente em relação à executada Balcão Creditel Compra e Venda de Linhas Telefônicas Ltda., uma vez que devidamente citada (fl. 50), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução, motivo pelo qual, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, por meio do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 69), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei n.º 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0034817-37.2009.403.6182 (2009.61.82.034817-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUcoes LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA E SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

Intime-se a parte executada para que cumpra o despacho de fls. 113, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Int.

0013796-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEX CLIMATIZACAO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 61/63, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp n.º

0046202-45.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 08/20 a parte executada alega que haveria imunidade fiscal a obstar a dívida do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU cobrada, uma vez que o imóvel objeto do lançamento estaria vinculado ao PAR (Programa de Arrendamento Residencial). Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Com efeito, o PAR constitui um programa habitacional criado para atender as necessidades das famílias de baixa renda no país, com o fim de reduzir a carência de moradia, por meio de um contrato de arrendamento residencial firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o arrendatário, com a possibilidade de opção de compra ao final, conforme a definição prevista no art. 1º e parágrafos da Lei nº 10.188/01: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei 11474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei 10859, de 2004)... Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto 4918, de 2003 e Decreto 5434, de 2005) ... Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: (Vide Medida Provisória 349 de 2007):... 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. Assim, os bens que integram o referido programa pertencem ao patrimônio do arrendador, ou seja, a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de proprietária fiduciária, ou seja, fazem parte do seu domínio, em caráter resolúvel, a fim de assegurar o adimplemento da relação contratual firmada entre as partes, conforme o conteúdo do art. 1361, caput, do Código Civil. Na condição de proprietária fiduciária dos bens em comento, a CEF se caracteriza como sujeito passivo da obrigação tributária quanto ao lançamento do IPTU, nos termos do art. 32, caput, do Código Tributário Nacional, no tocante aos bens que ainda não foram totalmente quitados por parte dos arrendatários. Ademais, a CEF na qualidade de empresa pública, cujo capital é formado em sua integralidade por recursos da União Federal, conforme consta dos arts. 1º e 3º, ambos do Decreto-Lei nº 759/69, deve respeitar o disposto no art. 173, 2º, da Constituição Federal, não se submetendo aos benefícios não extensivos ao regime da

iniciativa privada, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação, em seu favor, da regra da imunidade tributária recíproca prevista no art. 151, II da Constituição Federal, que veda a incidência de tributos em relação à renda das obrigações da dívida pública dos entes federados que integram a Administração Pública. Ressalto, ainda, que a parte executada caracteriza-se como uma empresa pública federal, exploradora de atividade econômica, que auferir lucro em suas atividades habituais, motivo pelo qual não há que se ampliar o conteúdo da imunidade tributária por meio de interpretação extensiva, uma vez que se trata de limitação ao poder de tributar, devendo o tema ser analisado sob a ótica restritiva, na ausência de disposição legal autorizadora em contrário. Neste sentido, a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, 3ª turma, autos n.º 00218332120094036182, CJ1 27.01.2012, Relatora Cecília Marcondes). Dessa forma, não merece acolhimento a tese suscitada pela parte executada nos autos de que a existência de eventual saldo positivo final em relação ao fundo de arrendamento residencial (FAR), criado para o financiamento do programa em questão, ao ser revertido em favor do patrimônio da União, justificaria a aplicação da imunidade tributária prevista no art. 151, II da Constituição Federal em seu favor. Sabe-se que em caso de dissolução da própria CEF, o saldo residual também seria revertido em favor da União, conforme a menção contida no art. 3º do Decreto-Lei n.º 759/69, de modo que este dispositivo legal, de igual maneira, não excepciona a previsão contida no art. 173, 2º, da Constituição Federal, pelo que o pedido deve ser rejeitado. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citado (fls. 22), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado R\$ 85.300,83 (atualizado 01.10.2010), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei n.º 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0010487-05.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP306063 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTELLAIN)

Vistos, etc.1) Fl 60: tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 50/52, DEFIRO A SUSPENSÃO do presente feito, enquanto a parte estiver atrelada ao programa de parcelamento a que alude a Lei n. 11.941/09, conforme o teor do art. 151, VI, do CTN.2) Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.3) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0016236-03.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRENDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 10/17. Int.

0033190-27.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem que o subscritor da petição de fls. 16/17 possui poderes para representar a empresa executada em Juízo. Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0035240-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Primeiramente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original em conformidade com a Cláusula 8ª do contrato social (fls. 47), que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora (fls. 39/165). Int.

Expediente Nº 1499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008156-89.2007.403.6182 (2007.61.82.008156-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012004-60.2002.403.6182 (2002.61.82.012004-0)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A., em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.012004-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 70, 73 e 77/78, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 74). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a

condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189).2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR.4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010016-91.2008.403.6182 (2008.61.82.010016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-17.2008.403.6182 (2008.61.82.001569-6)) AGROPECUARIA SOVIKAJUMI LTDA (SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por AGROPECUARIA SOVIKAJUMI LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2008.61.82.001569-6. Noticiou-se nos autos da execução fiscal apenas a adesão da parte embargante ao parcelamento (fls. 09/10 e 89/90 daqueles autos). Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 58/59. Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/ processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução fiscal apenas (fls. 09/10 e 89/90). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200401086072, DJE 09.06.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0026791-84.2008.403.6182 (2008.61.82.026791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021290-86.2007.403.6182 (2007.61.82.021290-4)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 507/509, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da r. sentença proferida às fls. 483/504, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando da magistrada. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na r. sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos.P. R. I.

0028279-74.2008.403.6182 (2008.61.82.028279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003478-94.2008.403.6182 (2008.61.82.003478-2)) EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2008.61.82.003478-2.Noticiou-se às fls. 133/135 e 170 a adesão da parte embargante ao parcelamento. Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 173. Fundamento e Decido.Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/ processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 133/137 e 170).A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200401086072, DJE 09.06.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, Vi, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0035302-71.2008.403.6182 (2008.61.82.035302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-49.2008.403.6182 (2008.61.82.007555-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE POÁ. Invoca a parte embargante a imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, alínea a da CF/88, por ser o bem imóvel gerador do IPTU em cobro na execução fiscal apensa parte do fundo de arrendamento residencial, composto de patrimônio da União, sendo a CEF mera gestora de referido fundo. Com relação à taxa de lixo cobrada alega sua inconstitucionalidade por ter base de cálculo igual ao do IPTU, bem como por não guardar relação com o custo do serviço. Não houve impugnação da parte embargada. Na fase de especificação de provas nada foi requerido ou juntado aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. II - DO MÉRITO II. 1 - Da Imunidade recíproca (art. 150, inc. VI, alínea a da CF/88) - Verifico que a parte embargante não comprovou a titularidade do bem imóvel que ensejou a cobrança do IPTU na execução

fiscal apensa, tampouco comprovou tratar-se de bem atrelado ao fundo de arrendamento residencial que constituiria patrimônio da União Federal. Assim, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a titularidade do bem. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório no caso era da parte embargante. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado (fls. 40), sendo de rigor a rejeição do pedido. II. 2 - Da Inconstitucionalidade da taxa de lixo. O tema atinente à inconstitucionalidade das taxas de lixo já foi apreciado pelo Plenário do STF, no Recurso Extraordinário de nº 576.321-QO, de 13/02/2009, ao qual foi dada repercussão geral, tendo se entendido pela constitucionalidade da taxa de lixo, por remunerar serviço específico e divisível. Outrossim, entendeu-se pela constitucionalidade da sua base de cálculo pela possibilidade de utilização de um dos elementos da base de cálculo do IPTU para sua fixação. Na linha desse entendimento, cito recente julgado do STF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. STF - RE-ED 550403 - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RELATOR CÁRMEN LÚCIA. Portanto, este pedido da parte embargante igualmente não procede. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante na verba honorária que fixo em R\$100,00 com base no art. 20, 4º do CPC. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivado. P.R.I.

0000716-71.2009.403.6182 (2009.61.82.000716-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-36.2007.403.6182 (2007.61.82.016508-2)) CONFEVEST IND E COM LTDA(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CONFEVEST IND. E COM. LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.016508-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da prescrição da certidão de dívida ativa n.º 80.2.05.009069-88Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual

incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.05.009069-88 foram constituídos por Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) em 14.06.2004 (000100200431903983 e 000100200461803190), conforme se denota às fls. 97.Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 14.06.2004.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 14.05.2007, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 20.06.2007 (fls. 20).É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (14.06.2004) e o despacho citatório (20.06.2007).II. 2 - Da legitimidade do montante dos jurosO montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o.Por fim, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. E, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 3 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaO montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia à cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes).Também, não há que se falar em aplicações das regras do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito à limitação das multas (art. 52 do referido Código) ou outras congêneres. Evidentemente, as relações tratadas pelo Código de Defesa do Consumidor somente são aplicáveis entre fornecedores e consumidores, nos termos do art. 2º daquele Código. Neste diapasão, precedente do STJ: (AGA 200900829534, 1ª Turma, DJE 07.04.2010, Relator Hamilton Carvalhido).Por outro lado, registro que a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. Assim, afasto a alegação da parte embargante com relação ao caráter confiscatório da multa aplicada.II. 4 - Do art. 138 do Código Tributário Nacional:Pela figura da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), a multa ou penalidade pode ser excluída, desde que o devedor realize o pagamento do tributo ou, se for o caso, faça o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante depender de apuração. Logo, em tais hipóteses, se afasta do débito a parcela referente à multa, mantendo-se os acréscimos relativos aos juros e à correção monetária. Trata-se de um incentivo e uma oportunidade ao contribuinte em atraso que poderá se autodenunciar à autoridade, cumprindo sua obrigação, ainda que tardiamente. Contudo, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138, parágrafo único). Sabiamente, o legislador incluiu esta condição para evitar que o contribuinte, somente após a certeza de que ira ser penalizado pelo resultado da fiscalização, realizasse o competente pagamento.O pagamento deve ser integral (principal mais juros e correção monetária). Então, não se admite a exclusão da penalidade pelo art. 138 nos casos de pedido de parcelamento. Não se pode negar que o pagamento corresponde à entrega de todo dinheiro devido ao fisco, importância esta que já deveria estar nos cofres públicos, sendo que o parcelamento significa a quitação diferida no tempo. Assim, considerar que o parcelamento equivale ao pagamento, poderia significar um estímulo para que os agentes econômicos e contribuintes em geral simplesmente atrasassem suas obrigações para, em momento futuro e incerto, pelo parcelamento, se eximissem da penalidade. Pela Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de

Recursos: A simples confissão de dívida, acompanhada de seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea. Neste linha caminha a jurisprudência majoritária do STJ (1ª Seção, autos n.º 886462, DJE 28.10.2008, Relator Teori Albino Zavascki)II. 5 - Da legitimidade da correção monetáriaNão prospera a alegação da parte embargante com relação a ilegitimidade da correção monetária. Com efeito, conforme mansa e pacífica jurisprudência é cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se constitui em um plus, mas somente em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda.Não se pode olvidar que A correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387).II. 6 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0089770-63.2000.403.6182 (2000.61.82.089770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA X GABRIEL KHOURI X GILBERTO KHOURI(Proc. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GILBERTO KHOURI e GABRIEL KHOURI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 172/176 a parte executada sustenta que os créditos em cobro encontram-se fulminados pela prescrição, bem como pela prescrição intercorrente quanto aos Requerentes.Fundamento e decido.Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160

do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e à interrupção do prazo prescricional, devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 80.2.00.000792-41 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 03.02.1999. Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo prescricional teve início em 08.03.1999. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 08.11.2000, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 12.08.2004 (fls. 71). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (08.03.1999) e seu primeiro marco interruptivo (12.08.2004), restando prejudicados os demais argumentos do Requerente. Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 172/176 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescrito o crédito tributário constante da CDA n.º 80.2.00.000792-41, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0014168-95.2002.403.6182 (2002.61.82.014168-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PPL TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE RIBEIRO X JOSE ALVES LOPES FILHO X ROGERIO LUIZ RAMOS

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PPL TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do

próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.00.012759-06 foram constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) em 29.01.1999 (fls. 114). Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.01.1999. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 15.04.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 13.11.2009 (fls. 93). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (29.01.1999) e seu primeiro marco interruptivo (13.11.2009). Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca

da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.00.012759-06, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0041358-33.2002.403.6182 (2002.61.82.041358-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CAMPEAO PRODS DE LIMPEZA LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 67. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049766-13.2002.403.6182 (2002.61.82.049766-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA PATRIARCA LTDA ME X ANTONIO OLIVEIRA PEREIRA(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO) X ILDA DE OLIVEIRA PEREIRA

1 - Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que José de Oliveira e Silva foi excluído do pólo passivo da presente execução fiscal, conforme decisão de fls. 75. Por consequência, foi determinado o desbloqueio dos valores do mesmo via BACEN JUD. No entanto, analisando os documentos de fls. 76/77 a ordem emitida via BACEN JUD foi diversa da determinada às fls. 75, ou seja, realizou-se a de transferência de tais numerários para conta à disposição deste Juízo, o que foi devidamente cumprido (fls. 79 e 85). Assim, foi expedido mandado de intimação a José de Oliveira e Silva para que se manifestasse sobre o depósito de fls. 85. Porém, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 125 o mesmo faleceu. Considerando que não há notícia nos autos da existência de eventual inventário, considerando o noticiado pela parte exequente às fls. 60, primeiramente, intime-se Ilda de Oliveira Pereira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo sobre a eventual existência de inventário aberto, para que seja dado o regular destino ao depósito de fls. 85.2 - Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 136/137.3 - Intime(m)-se.

0028940-92.2004.403.6182 (2004.61.82.028940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACCESS INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA X ROSA MARIA DA SILVA VILLAR X JOSE UNCILLA VILLAR X SERGIO CAVALLARI NUNES X APARECIDO SALOME VIANNA X MILTON RODRIGUES X RAIMUNDO DE CASTRO COSTA X ANTONIO ROMAN VECINO(SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA)

Petições de fls. 296, 299, 301, 303, 304 e 306: Os documentos de fls. 297, 300, 302, 305, 307/308 não são suficientes para demonstrar que os valores arrestados perante o Banco Bradesco S/A foram bloqueados por determinação deste Juízo, eis que as quantias apontadas em tais documentos (R\$ 449,30, R\$ 448,30, R\$ 457,30, R\$ 457,30, R\$ 459,30 e R\$ 449,30, respectivamente) são diversas da apontada às fls. 289 (R\$ 450,17). Assim, faculto ao coexecutado Raimundo de Castro Costa, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos declaração da mencionada instituição financeira que informe que as importâncias foram bloqueadas (conforme documentos de fls. 297, 300, 302, 305, 307/308) por determinação deste Juízo, bem como o tipo de operação relativa a conta n.º 61882-9, agência 119-8. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0054576-60.2004.403.6182 (2004.61.82.054576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DI GESSO FORROS E DIVISORIAS LTDA X DINART COELHO PINTO X SAMARIA JORGE DOMINGUES(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X SELMA RIBEIRO DOS SANTOS

1 - Petição de fls. 123/124: analisando os documentos de fls. 128/145 e 147 verifico que a quantia bloqueada junto ao Banco Itaú SA agência/ conta n.º 0350 01309-0 de titularidade de Samaria Jorge Domingues recebe regularmente depósitos oriundos dos pagamentos realizados pelo empregador da coexecutada, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que já houve a transferência dos valores bloqueados às fls. 116/118 para conta a disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 147 em nome de Samaria Jorge Domingues. 2 - Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. 3 - Intime(m)-se.

0059820-67.2004.403.6182 (2004.61.82.059820-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAC

SERVICE ADMINISTRACAO E HIGIENIZACAO LTDA X WILDE MACIEL SANTOS X DAVI MACIEL(MG083065 - MARCELO PEREIRA MANTUANO E MG105427 - FELIPE MANTUANO PEREIRA) Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado DAVI MACIEL em face do INSS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 67/74 o coexecutado requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta, ainda, que se retirou da empresa executada em 06.02.1995. Requereu a extinção do feito, em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição. A parte exequente às fls. 294/295 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 31.575.638-1. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 31.575.638-1, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional, restando prejudicados os demais argumentos do coexecutado. Condene a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0026992-47.2006.403.6182 (2006.61.82.026992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBILIARIA VITORIA S C LTDA X JOAO PAULO SBAROFATE X ANTONIO ODAIR SERRA RODRIGUES(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANTONIO ODAIR SERRA RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta, ainda, que os créditos tributários em cobro encontram-se fulminados pela prescrição. Por fim, alega a nulidade das certidões de dívida ativa, bem como a ilegalidade da multa exigida. Fundamento e decido. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 51-v - em 26.07.2006). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da alteração contratual às fls. 88, o Requerente retirou-se da sociedade em 03.12.2002, ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 26.07.2006 (fls. 51-v). Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Como se não bastasse, verifico que ocorreu a prescrição para a cobrança dos créditos tributários constituídos pelas declarações ns.º 000100200120614735, 000100199910103171 e 000100200080352150. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA,

Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em mora tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.2.03.029306-29, 80.2.04.011837-91, 80.2.06.025293-34, 80.6.06.038546-45 e 80.7.06.011651-81 foram constituídos por declarações. DECLARAÇÕES CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA 80.2.03.029306-29 80.2.04.011837-91 80.2.06.025293-34 80.6.06.038546-45 80.7.06.011651-81000100199910103171 12.05.1999 a 09.06.1999 09.06.1999000100200080352150 15.06.2000000100200120614735 14.03.2001 17.01.2001 15.02.2001 a 15.03.2001000100200180656734 18.04.2001000100200250851216 10.10.2001000100200291158063 07.08.2002 a 11.09.2002 15.08.2002 a 15.10.2002 15.08.2002 a 15.10.2002000100200371299363 09.10.2002 a 26.12.2002 14.11.2002 a 15.01.2003 14.11.2002 a 15.01.2003000100200391360044 08.01.2003 a 19.03.2003 14.02.2003 a 15.04.2003 14.02.2003 a 15.04.2003 Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs às fls. 165, conclui-se, que

a prescrição iniciou seu curso em 13.08.1999 (000100199910103171), 14.08.2000 (000100200080352150), 15.05.2001 (000100200120614735), 14.08.2001 (000100200180656734), 08.02.2002 (000100200250851216), 14.11.2002 (000100200291158063), 14.02.2003 (000100200371299363) e 15.05.2003 (000100200391360044). Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 01.06.2006, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 20.07.2006 (fls. 49). Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição parcial para a cobrança dos créditos inscritos constituídos pelas declarações ns.º 000100199910103171, 000100200080352150 e 000100200120614735, quais sejam: CDA n.º 80.2.03.029306-29, CDA n.º 80.2.04.011837-91, 09.06.1999 e 17.01.2001 (CDA n.º 80.2.06.025293-34), 15.02.2001 a 15.03.2001 (CDA n.º 80.6.06.038546-45) e 15.06.2000 (CDA n.º 80.7.06.011651-81), tendo em vista o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as datas de 13.08.1999, 14.08.2000 e 15.05.2001 e seu primeiro marco interruptivo em 20.07.2006, restando prejudicados os demais argumentos do Requerente. Saliento, ainda, que a parte exequente às fls. 185/186 reconheceu a ocorrência da prescrição no que se refere aos créditos constantes nas declarações de rendimentos ns.º 000100199910103171, 000100200080352150 e 000100200120614735, conforme acima decidido. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 122/142 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs ns.º 80.2.03.029306-29 e 80.2.04.011837-91, bem como para DECLARAR extintos os créditos tributários relativos ao período de 09.06.1999 e 17.01.2001 (CDA n.º 80.2.06.025293-34), 15.02.2001 a 15.03.2001 (CDA n.º 80.6.06.038546-45) e 15.06.2000 (CDA n.º 80.7.06.011651-81), com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se a execução dos débitos constituídos somente pelas declarações ns.º 000100200180656734, 000100200250851216, 000100200291158063, 000100200371299363 e 000100200391360044. Abra-se vista à parte exequente para que providencie a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada. P.R.I.

0044153-36.2007.403.6182 (2007.61.82.044153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOYANA S A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X JOSE GILMAR FERNANDES ZANELLO X JOMAR FERNANDES ZANELLO X ROBERTO SOARES POLATTI(PR004314 - EDGAR KATZWINKEL JUNIOR E PR034707 - JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X MARIA JOSE PUPO

1) Fls. 123/150: verifico que o tema do redirecionamento da presente execução fiscal em face dos sócios da empresa Goyana S.A. Indústrias Brasileiras de Matérias Plásticas já foi objeto de análise por parte deste juízo, sendo que naquela ocasião foi indeferido o pedido formulado pela parte exequente às fls. 56/84, conforme consta da decisão proferida às fls. 85/86, a qual foi mantida à fl. 102 dos autos. Inconformada, a parte exequente interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3 Região - SP/MS (autos n 2010.03.00.017738-9), em que foi dado provimento ao pedido para o fim de reconhecer a dissolução irregular da devedora principal nos autos, bem como para determinar a inclusão do nome dos sócios José Gilmar Fernandes Zanello, Jomar Fernandes Zanello, Roberto Soares Polatti e Maria José Pupo no pólo passivo dos presentes autos (fls. 104/109). Assim, uma vez que não houve alteração dos fatos narrados nos autos, salvo mediante dilação probatória, ou seja, mediante a oposição de eventuais embargos à execução fiscal pelo coexecutado Roberto Soares Polatti será possível o deslinde da questão suscitada, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado. 2) Cumpra-se o previsto na parte final de fl. 156 da petição da parte exequente. 3) Após, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 4) Em seguida, tornem os autos conclusos. 5) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0050654-06.2007.403.6182 (2007.61.82.050654-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X JOSE FLAVIO DE CARVALHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. À Secretaria para que proceda ao desbloqueio dos veículos descrito às fls. 38/39, através do sistema RENAJUD. Declaro levantado o arresto de fls. 45. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007034-07.2008.403.6182 (2008.61.82.007034-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM

RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GERSON SOBREIRA DAMASCENA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007766-51.2009.403.6182 (2009.61.82.007766-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRE BRASILEIRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008040-15.2009.403.6182 (2009.61.82.008040-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DEMOCRITO COSTA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032630-56.2009.403.6182 (2009.61.82.032630-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS MITSUSHIGUE NAKAZATO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046178-51.2009.403.6182 (2009.61.82.046178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORGHIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BORGHIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 50/124 a parte executada alegou, em breve síntese, que a dívida discutida nestes autos é objeto de ação anulatória n.º 2009.61.00.020763-2, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual foi realizado depósito judicial no valor integral de tal dívida. Assim, requereu a extinção da presente execução fiscal, bem como a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu que o crédito tributário que deu origem a presente execução fiscal estava com sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento do feito. Noticiou, ainda, que não se opõe a sua extinção. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 50/124 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022397-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEXANDRE REBELATTO DE LIMA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000388-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X ANDRE LUIZ PASSOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048274-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO(SP287982 - FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI)
Faculto a parte executada trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão de inteiro teor atualizada referente a apelação cível n.º 0008805-67.2011.403.6100 em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, vista à parte exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias e conclusos.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1500

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005043-98.2005.403.6182 (2005.61.82.005043-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011387-03.2002.403.6182 (2002.61.82.011387-4)) ALEXANDRE ADAMIU - ESPOLIO(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Intime-se a parte embargante para que traga aos autos a cópia do termo de nomeação do inventariante do espólio de Alexandre Adamiu, o Sr. Ewaldo Bitelli, a fim de regularizar a sua representação processual nos autos, bem como para que providencie a juntada da certidão de intimação da penhora realizada no rosto dos autos do processo de inventário (autos nº 99.944200-7), junto a 10ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo-SP. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos. 2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002741-28.2007.403.6182 (2007.61.82.002741-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-70.2004.403.6182 (2004.61.82.002648-2)) SANKO DO BRASIL S/A INSTALACOES SERVICOS TECNICOS X TOSHIKI TAKAHASHI X NELSON HIROAKI YOSHIOKA(SP017211 - TERUO TACAoca) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SANKO DO BRASIL S/A INTALAÇÕES SERVIÇOS TÉCNICOS E OUTROS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200461820026482.A parte embargante foi intimada a emendar a inicial, conforme despacho de fls. 787 e 797 e, devidamente intimada (fl. 799), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 800), pelo que não houve manifestação até o presente momento.Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802240736, DJE 17.09.2009, Relator Luiz Fux).Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput, e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, ante a ausência da formação da lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0036657-53.2007.403.6182 (2007.61.82.036657-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044569-09.2004.403.6182 (2004.61.82.044569-7)) NPW ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por NPW ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200761820366579), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 77/93), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 85 e 97). Tal procedimento implica a renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu em obediência ao disposto no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observando-se as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000634-74.2008.403.6182 (2008.61.82.000634-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056146-81.2004.403.6182 (2004.61.82.056146-6)) NOBRES TABACOS LTDA ME (SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NOBRES TABACOS LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada à regularizar sua representação processual, bem como à apresentar cópia da certidão de dívida ativa e do laudo de avaliação. Também foi determinado que atribuisse o correto valor à causa (fls. 13), porém, a parte embargante não deu cumprimento integral à referida decisão. Posteriormente, mesmo diante de novas determinações para emendar a inicial (fls. 41 e 58), a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis os prazos para manifestações (fls. 43 e 60). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019635-45.2008.403.6182 (2008.61.82.019635-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024770-77.2004.403.6182 (2004.61.82.024770-0)) SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA (SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada à regularizar sua representação processual, bem como à apresentar cópia da certidão de dívida ativa. Também foi determinado que atribuisse o correto valor à causa e, ainda, indicasse bens livres e suscetíveis de constrição judicial (fls. 52). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 54). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029555-09.2009.403.6182 (2009.61.82.029555-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013118-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013118-4)) DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por DROG SÃO PAULO S/A, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2009.61.82.013118-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 108, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei n.º 12.249/2010, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 116). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 65, 16 da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 65 17 da Lei n.º 12.249/2010. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito

se deu na forma do disposto no art. 65 17 da Lei n.º 12.249/2010. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0046964-95.2009.403.6182 (2009.61.82.046964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029578-52.2009.403.6182 (2009.61.82.029578-8)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que à embargante não se aplica, em relação ao PIS, o conceito de faturamento trazido pelo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em vista de decisão judicial transitada em julgado. Contudo, somente a partir de uma perícia contábil é que será possível esclarecer se os procedimentos que adotou coadunam-se com a legislação que, em virtude da aludida decisão judicial, passou a ser aplicável para o período, no caso a Lei 9715/98 que definira anteriormente a base de cálculo do PIS. É que, sem esse tipo de prova, não se pode saber, com a devida certeza, se o valor expresso na CDA que acompanha a inicial da execução revela equívoco da autoridade fiscal ou, noutro giro, é de fato devido (mesmo que parcialmente) em decorrência de eventual incorreção da embargante na observância da legislação em vista do afastamento do citado 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Não se pode esquecer que a CDA, até prova inequívoca em contrário, é revestida da presunção de certeza, cabendo ao interessado demonstrar o contrário. Assim, entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil. Para tanto, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a embargante, num prazo de 15 (quinze) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

0015941-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050355-05.2002.403.6182 (2002.61.82.050355-0)) NELSON ALBERTIM(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. 1) Fls. 69/79: verifico que a parte coexecutada juntou aos autos uma série de documentos (fls. 71/79), a fim de sustentar a alegação da impenhorabilidade dos valores depositados na conta corrente nº 11453-5 e, conta poupança nº 09061-0/500, ambas da agência nº 6208 e, a conta corrente nº 06631-5, agência 0787, todas do Banco Itaú Unibanco S.A., sob a alegação de receber os proventos de sua aposentadoria (fls. 140/141). Entretanto, os documentos juntados aos autos pela parte coexecutada são insuficientes para demonstrar que os valores penhorados são provenientes exclusivamente dos depósitos efetuados pelo INSS, uma vez que constam outras transferências e depósitos computados na conta em questão (fls. 73/78). Assim, tendo em vista que o valor correspondente aos proventos da aposentadoria do coexecutado comporta o total de R\$ 661,95 (seiscentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), à época em que ocorreu o bloqueio dos numerários nos autos, conforme indica o documento de fl 75, entendo que se inclui na situação de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Outrossim, o documento de fl. 14 demonstra que a quantia bloqueada junto à conta n.º 06631-5, agência n.º 0787, junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., de titularidade de Nelson Albertim indica cifra inferior a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, ou seja, o total de R\$ 0,76 (setenta e seis centavos) incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado. Assim, determino a expedição de ofício à CEF a fim de promover a devolução dos valores depositados em conta vinculada à disposição deste juízo, no total de R\$ 662,71 (seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), para a conta bancária de titularidade de Nelson Albertim. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2) Por fim, quanto aos valores remanescentes convertidos em penhora nos autos, tendo em vista a garantia parcial do feito, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no arresto abaixo colacionado: Acórdão origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLASSE RESP - recurso especial - 995706 - órgão julgador: segunda turma, data da decisão: 05.08.2008, relatora Ministra Eliana Calmon - EMENTA - execução fiscal- penhora parcial - interpretação dos arts. 40 e 16, 1º, da LEF - ausência de garantia do juízo para embargar - incidência da súmula 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data publicação 01.09.2008. No mais, ressalte-se que não se aplica aos presentes embargos o teor do artigo 739-A, 1º, do CPC, já que a garantia oferecida na execução fiscal é

insuficiente para garantir o débito em cobro. Processe-se sem efeito suspensivo.3) Dê-se vista à embargada para impugnação.4) Publique-se, Intime-se e cumpra-se.

0021483-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024723-30.2009.403.6182 (2009.61.82.024723-0)) CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS LTDA EPP(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CESCOP PRODUTOS MÉDICOS E CIENTÍFICOS LTDA. EPP. em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200961820247230. A parte embargante foi intimada a emendar a inicial, conforme despacho de fls. 11 e, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 13), pelo que não houve manifestação até o presente momento. Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802240736, DJE 17.09.2009, Relator Luiz Fux). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput, e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, ante a ausência da formação da lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0082941-66.2000.403.6182 (2000.61.82.082941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAIJEST MOTORS LTDA X FIROKO YOKOTA X ANTONIO YUKIYOSHI OSAKI X MAURO SATIO KAVAZU X SILVIO SUSSUMU NISHIKAWA X EDUARDO SHIGUEO ENDO(MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA) X SHIGERU NISHIKAWA X JORGE TSUNEO YAMAMOTO(SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE MACEDO COELHO)

1) Fls. 254/260: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Eduardo Shigueo Endo tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, III, do CTN, a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do co-executado e a prescrição dos créditos tributários em cobro que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Passo a análise do tema da ilegitimidade passiva do co-executado Eduardo Shigueo Endo para figurar no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDel no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria

deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular

caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo, em 26.04.2001 (fl. 07). Seguidamente, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação quanto aos bens da executada, o qual retornou com resultado negativo, com a informação de que a empresa não se encontrava em operação no local e, teria encerrado suas atividades desde 1996, conforme atesta a certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 14.08.2001 (fl. 13), razão pela qual ao deixar de comunicar tal situação à autoridade fiscal, ficou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada nos autos. Entretanto, a cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 86/91) indica que Eduardo Shigueo Endo era sócio de Daijest Motors Ltda., ocupando o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa, tendo se retirado dos quadros societários em 05.08.1996, ou seja, muito antes da caracterização da dissolução irregular da devedora principal nos autos, razão pela qual deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva em seu favor. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Jorge Tsuneo Yamamoto, Mauro Satio Kavazu e Antonio Yuki Yoshi Osaki, que se retiraram da empresa em 24.05.1996, bem como quanto a Silvio Sussumu Nishikawa que se retirou em 05.08.1996 e, Firoko Yokota, egressa dos quadros societários em 22.03.1999, para que sejam excluídos do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que,

in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg.

STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.99.116151-30 foram constituídos por meio da entrega de declarações de contribuições e tributos federais (DCTFs). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, a data da entrega da declaração nº 8925692 em 29.04.1996 (fl. 269), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 30.05.1996. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (18.04.2001 - fl. 06), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte coexecutada Fioroko Yokota, em 13.12.2005 (fl. 71), nos termos do art. 125, III, do CTN. Não obstante, há que se ressaltar que uma vez que as datas do ajuizamento da presente execução, bem como do despacho citatório proferido nos autos se deram em momento anterior a entrada em vigor da LC n. 118/05, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor do referido diploma legal, em 09.06.2005; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário em 30.05.1996 e seu primeiro marco interruptivo, ocorrido em 09.06.2005, não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada, bem como a aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF. Ressalto, ainda, que a despeito do retorno positivo do A.R de 26/04/2001 (fls. 07) em relação à citação da executada Daijest Motors Ltda., em diligência posterior realizada no mesmo endereço, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação o qual obteve resultado negativo, tendo em vista que a executada não mais se encontrava em atividade

no local, pois foi desativada em 1996 (fls. 13 - 14.08.2001). Tal circunstância coloca em xeque a validade do ato citatório realizado anteriormente. Igualmente, a citação da sócia Fioroko Yokota, ocorrida em 13.12.2005 (fl. 71), não tem validade ante a sua exclusão do pólo passivo do feito, por força do acima decidido. Em conclusão, não há como se tomar tais atos como válidos para efeitos da interrupção do prazo prescricional. Saliento também que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, reputo que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Eduardo Shigueo Endo do pólo passivo da lide e por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, os nomes de Jorge Tsuneo Yamamoto, Mauro Satio Kavazu, Antonio Yuki Yoshi Osaki, Silvio Sussumu Nishikawa e Firoko Yokota, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.99.116151-30, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ante o acima decidido, fica prejudicada a análise dos demais pedidos feitos por Eduardo Shigueo Endo nos autos, bem como a análise do conteúdo da petição juntada às fls. 279/280 por Silvio Sussumu Nishikawa. 2) Fls. 281/311: Desentranhem-se a petição e os documentos juntados aos autos, por se tratar de embargos à execução fiscal, para a posterior remessa ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos por dependência ao presente feito. 3) Fls. 262/278: tendo em vista o teor da sentença ora proferida, INDEFIRO o pedido feito pela parte exequente às fls. 248/251 dos autos. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, ambos do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, tendo em vista o teor do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012379-61.2002.403.6182 (2002.61.82.012379-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAMI INDUSTRIA E COMERCIAL TDA X RAUL JAVIER GUERRA ROMERO X MARTHA ROMERO LARRECHEA DE GUERRA X RAUL CESAR GUERRA SICCO(SP132172 - ALEXANDRE TORAL MOLERO)

1) Fls. 207/214: trata-se de petição e documentos juntados aos autos pela parte exequente, manifestando-se acerca de eventual prescrição quanto aos créditos tributários em cobro, em razão do despacho proferido à fl. 206. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial n.º 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI N.º 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo

destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO

IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.7.00.002873-63 foram constituídos por meio da entrega de declarações de contribuições e tributos federais (DCTFs). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, a data da entrega das declarações nº 396257, 396277, 396290, 396312 e 25572, respectivamente em 03.06.1998, 03.06.1998, 03.06.1998, 03.06.1998 e 03.08.1998 (fl. 214), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 04.07.1998 e em 03.09.1998. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (26.04.2002 - fl. 14), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte coexecutada Márcia Aparecida Zanini, realizada em 28.05.2004 (fl. 60), nos termos do art. 125, III, do CTN. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário em 17.12.1998 e seu primeiro marco interruptivo, ocorrido em 28.05.2004, não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ainda ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos

termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.7.00.002873-63, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por haver advogado constituído nos autos. Prejudicada a análise dos pedidos formulados às fls. 201 dos autos, em razão do conteúdo da presente decisão. Determino o desbloqueio dos valores apontados às fls. 170/174 dos autos, por se tratar de cifra inferior à quantia devida a título de custas, razão pela qual fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

0054151-67.2003.403.6182 (2003.61.82.054151-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA X CLODOALDO JOSE DE SOUZA VIEIRA X JOSE CARACIOLI VIEIRA

1) Fls. 144/162: trata-se de petição e documentos juntados aos autos pela parte exequente, manifestando-se acerca de eventual prescrição quanto aos créditos tributários em cobro, em razão do despacho proferido à fl.

143. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no

200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi

proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.03.004616-21 foram constituídos por meio da entrega de declarações de contribuições e tributos federais (DCTFs). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, a data da entrega da declaração nº 3946298 em 16.11.1998 (fl. 155), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 17.12.1998. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (09.10.2003 - fl. 12), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte coexecutada Clodoaldo José de Souza Vieira, em 16.12.2005 (fl. 46), nos termos do art. 125, III, do CTN. Não obstante, há que se ressaltar que uma vez que as datas do ajuizamento da presente execução, bem como do despacho citatório proferido nos autos se deram em momento anterior a entrada em vigor da LC n. 118/05, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor do referido diploma legal, ou seja, em 09.06.2005; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário em 17.12.1998 e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ainda ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.03.004616-21, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, por não haver advogado constituído nos autos. Prejudicada a análise dos pedidos formulados às fls. 114/142 dos autos, em razão do conteúdo da presente decisão. Determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

0054577-79.2003.403.6182 (2003.61.82.054577-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CCD-CENTRAL DE ALIMENTOS S/C LTDA X DOMINGOS MARCOS DI SESSA X CAIO SEABRA X SPARTACO CARLUCCI(SPI16594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

Vistos, etc.1) Fls. 145/156: INDEFIRO o pedido feito, uma vez que o peticionário não figura mais no pólo passivo do feito e tampouco existe ordem de constrição patrimonial em seu desfavor nos autos, razão pela qual não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio, na ausência de autorização legal, nos termos do art. 6º, caput, do CPC.2) Fls. 136/146: mantenho a decisão proferida às fls. 126/132 dos autos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.3) Cumpra-se o item 2 da decisão proferida às fls. 126/132 dos autos. 4) Publique-se, intímese e cumpra-se.

0023581-64.2004.403.6182 (2004.61.82.023581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X ALMIR RASINO HERNANDES X LAURA RASINO HERNANDES(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP290448 - VIVIANE GUADAGNOLI)
1 - Fls. 199/208: verifico que a parte coexecutada juntou aos autos uma série de documentos (fls. 202/208), a fim de sustentar a alegação da impenhorabilidade dos valores declarados indisponíveis, em razão da decisão proferida às fl. 146/147, referente à conta corrente nº 13125-9, agência nº 8848, junto à Instituição financeira Banco Itaú Unibanco S.A. (fl. 187), sob a alegação de que seriam provenientes de depósitos efetuados por parte do empregador a título de remuneração. Entretanto, os documentos juntados pela parte coexecutada aos autos são insuficientes para demonstrar que os valores declarados indisponíveis decorrem de sua conta salário. Assim, faculto ao coexecutado trazer aos autos cópias dos holerites fornecidos pelo empregador relativos à época em que se deu o cumprimento da decisão proferida às fls. 146/147, ou seja, em junho, julho e agosto de 2011, bem como o extrato bancário da instituição financeira mencionada, em que conste a ordem de indisponibilidade de bens decretada por este juízo, com o saldo total atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias. 2- Após, tornem os autos conclusos.3 - Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0065329-76.2004.403.6182 (2004.61.82.065329-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X OSWALDO SANTOS PIRES X CICERO VENNERI MATHIAS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1) Fls. 341/344: primeiramente, faculto aos coexecutados Osvaldo Santos Pires e Cícero Venneri Mathias a regularização de sua representação processual nos autos, uma vez que a empresa Cronos Serviços e Investimentos S.A. não detém legitimidade para a defesa de direitos alheios em nome próprio, na ausência de autorização legal, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição do pedido feito à fl. 344 dos autos. 2) Após, tornem os autos conclusos.3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0046541-09.2007.403.6182 (2007.61.82.046541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHS BRASIL LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X MARCO ANTONIO ROSSI X ULISSES RIOS LIMA X MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA(SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA) X GONZALO DE VELASCO VALENCIA X LIDIA LUCIA DA SILVA PASSOS(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)
Vistos, etc.1) Fls. 166/186: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Mário Sérgio de Mello Ferreira tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN.Fundamento e Decido.Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz.Ante a manifestação favorável por parte da exequente nos autos (fl. 191), ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA do pólo passivo da lideDeixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que a inclusão do sócio Mário Sérgio de Mello Ferreira no pólo passivo do feito se deu em razão de equívoco quando do cumprimento da decisão proferida à fl. 41, razão pela qual não se pode imputar à parte exequente o motivo para ensejar a condenação, tendo em vista o princípio da causalidade. 2) Fl. 191: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. DETERMINO a inclusão da empresa ZEMEX ELETRONICS INTERNACIONAL INC. no pólo passivo do feito, conforme o teor da decisão proferida à fl. 41 dos autos. Ao SEDI para as anotações de praxe.Após, cite(m)-se a empresa ZEMEX ELETRONICS INTERNACIONAL INC., na figura de seu procurador Mário Sérgio de Mello Ferreira, pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário.Não sendo localizado(s) o(s) responsável (eis) ou bem (ns), dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da referida lei. 3) Intime(m)-se e cumpra-se.

0016631-63.2009.403.6182 (2009.61.82.016631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTABIL TUPI S/C LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

1) Fls. 172/196: primeiramente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual

trazendo aos autos procuração outorgada em favor do procurador constituído nos autos pela pessoa jurídica. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC. 2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0038361-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERALDO FERREIRA GONCALVES(SP183997 - ADEMIR POLLIS E SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES)

Vistos, etc.1) Fls. 26/118: ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por GERALDO FERREIRA GONÇALVES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que apresentou em sede administrativa os comprovantes de quitação dos débitos exequêndos, razão pela qual requer seja extinta a presente execução fiscal em decorrência da nulidade da CDA que instrui a inicial, bem como em razão do adimplemento do débito em cobro.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Cabe mencionar que as Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desses documentos. Outrossim, a parte executada alega que os débitos constantes nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial já foram pagos, por meio das guias de arrecadação, modelo DARF, juntadas às fls. 35/36 e 102/117 e, que teria valores a serem restituídos em razão do pagamento indevido por ele realizado.Não vislumbro a possibilidade de apreciar tal pedido nesta sede processual. Os documentos apresentados pela parte executada não comprovam de plano o alegado pagamento. Ademais, há controvérsia sobre as alegações da parte executada (fls. 123/124).Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecadador ou submetida à perícia contábil, procedimentos estes incompatíveis com o rito da execução fiscal, de modo que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos.A propósito, a seguinte ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 3) Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada no endereço fornecido na inicial. 4) Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 1501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028103-71.2003.403.6182 (2003.61.82.028103-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025009-52.2002.403.6182 (2002.61.82.025009-9)) CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP203488 - DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CARLO MONTALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS em face do INSS/ FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0025009-52.2002.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. - Da regularização processual Compulsando os autos verifico que às fls. 305/306 foi determinada a intimação da parte embargante para que regularizasse sua representação processual. Conforme se verifica das procurações de fls. 299/300 e 403, bem como das petições de fls. 297/298, 374/375 e 297/298, somente Fabio Montalto, Alberto Jose Montalto, Lucia Montalto, Christina Montalto, Flávia Maria Montalto, Eduardo Montalto, Carla Maria Montalto Fiorano, Alessandra Montalto, Raquel Montalto e Marita Montalto é que deram cumprimento a decisão acima referida. Quanto à empresa Carlo Montalto Indústria e Comércio Ltda, Patrícia Montalto Sampaio e Neyde Tiziana Bagno Montalto, é de se notar através das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 406, 422 e 437) que não foram localizados. Por esta razão, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular destes embargos no que se refere à empresa Carlo Montalto Indústria e Comércio Ltda, Patrícia Montalto Sampaio e Neyde Tiziana Bagno Montalto. I. 2 - Da ilegitimidade O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). Consoante consta nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas nestes autos (CDAs ns.º 35.345.459-1 e 35.345.460-5), os créditos fiscais referem-se aos períodos de: 06.1999 a 09.2001. Conforme as alterações do contrato social e ficha cadastral juntada aos autos (fls. 47/65 e 354/371, respectivamente), verifica-se que somente Fábio Montalto, Marita Montalto, Alberto Jose Montalto e Eduardo Montalto é que exerciam a gerência na época correspondente à dívida fiscal em testilha, sendo certo que Eduardo Montalto se retirou da sociedade em 07.06.2002 e os demais (Fábio Montalto, Marita Montalto e Alberto Jose Montalto) se retiraram em 26.09.2003. Assim, em vista da ausência de poderes gerenciais entendo que Lucia Montalto, Christina Montalto, Flávia Maria Montalto, Carla Maria Montalto Fiorano, Alessandra Montalto e Raquel Montalto não devem ser responsabilizados pelos débitos em cobro. II - DO MÉRITO Conforme é previsto

no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da constitucionalidade do seguro de acidentes do trabalho - SAT. Existe previsão constitucional para que seja instituída a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Trata-se do disposto no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal. O tributo em questão foi instituído pela Lei 8212/91, no art. 22, II, com a redação dada pela Lei 9528/97. Com efeito, no dispositivo legal, existe previsão para a incidência segundo as seguintes alíquotas: a) 1% (um por cento) para risco leve; b) 2% (dois por cento) para risco médio e c) 3% (três por cento) para risco alto. Em que pese as alíquotas estarem dispostas em lei ordinária, essa mesma norma, à rigor, não define o que seria risco leve, médio ou grave, determinando que decreto regulamentador se incumba dessa tarefa. Por tal motivo, este magistrado inicialmente entendeu pela inconstitucionalidade da indigitada contribuição. Todavia, o Supremo Tribunal Federal se inclinou em sentido contrário, orientação esta que conta com vários precedentes, destacando-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (Plenário, RE nº 343.446, j. 20.03.2003, DJ 04.04.2003, p. 40, ementário volume).II. 2 - Do salário educação. Conforme se verifica das certidões de dívida ativa que instruíram a execução (fls. 06/15 e 16/24 dos autos da execução fiscal apensa) a cobrança do salário educação diz respeito a períodos que se originaram: 06.1999 a 09.2001 (CDAs ns.º 35.345.459-1 e 35.345.460-5). Todavia, qualquer a discussão perdeu seu objetivo, uma vez que a matéria já se encontra firmada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula nº 732, a seguir transcrita. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Em conclusão, resta a pretensão rejeitada de plano. II. 3 - Da contribuição ao SEBRAEO constituinte de 1988 preocupou-se com a preservação e o desenvolvimento tecnológico e econômico das micro-empresas e empresas de pequeno porte. Assim sendo, determinou no art. 179 da Carta Magna que: Art. 179 - A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios dispensaram às micro empresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a

incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei. A Lei 8029, de 02.04.1990 (e modificações posteriores), no seu art. 8º, instituiu uma contribuição para financiar a execução da política de apoio à categoria econômica (micro-empresas e empresas de pequeno porte), sendo que esta política deve ser levada a efeito pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Inicialmente, este magistrado entendeu pela inconstitucionalidade da indigitada contribuição, sob a ótica de que sua instituição careceria de prévia lei complementar. Todavia, o Supremo Tribunal Federal se inclinou em sentido contrário, orientação esta que conta com vários precedentes, destacando-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEBRAE - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS VERSANDO O MESMO TEMA PELAS TURMAS OU JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO LEADING CASE (RISTF, ART. 101) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, reconheceu a plena legitimidade constitucional da norma inscrita no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, na redação dada pelas Leis nº 8.154/90 (art. 1º) e nº 10.668/2003 (art. 12), admitindo, em consequência, a constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE. - O tratamento dispensado à referida contribuição social não exige a edição de lei complementar, resultando consequentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101). - A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no leading case - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes. É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente. (2ª Turma, RE-Agr nº 393.154, j. 18.05.2004, DJ 02.02.2007, Rel. Min. Celso de Mello).II. 4 - Da contribuição ao INCRANo que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.Neste sentido a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURS ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Inbra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe30/11/09).2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)Por fim, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos assemelhados:EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.(STF. Plenário, RE 578635 RG/RS, DJe 17.10.2008, Relator Min. Menezes Direito)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(2ª Turma, AI-Agr nº 663.176, j. 16.10.2007, DJ 14.11.2007, p. 54, Min. Eros Grau).II. 5 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem

Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)II. 6 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara.Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa.Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação retroativa do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009 que, fazendo remissão ao art. 61 da Lei nº 9.430/96, limitou a multa ao patamar de 20% (vinte por cento).Em casos assemelhados, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, AGA 200801818339, j. 10.09.2009, Rel. Mauro Campbell Marques):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 106, II, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Encontra-se pacificado nesta Corte de Justiça o entendimento no sentido de que em feito no qual se discute a nulidade do débito fiscal, ainda pendente de julgamento, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, mesmo quando anterior aos fatos em discussão, nos termos encartados pelo art. 106 do CTN. 2. Agravo regimental não provido.III - DA CONCLUSÃOIsto posto:(i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face de Carlo Montalto Indústria e Comércio Ltda., Patrícia Montalto Sampaio e Neyde Tiziana Bagno Montalto, condenando-os na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).(ii) JULGO PROCEDENTE os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade de Lucia Montalto, Christina Montalto, Flávia Maria Montalto, Carla Maria Montalto Fiorano, Alessandra Montalto e Raquel Montalto para figurarem no pólo passivo da execução fiscal nº 2002.61.82.043264-5, condenando a embargada, em favor desses embargantes, na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Anoto que as condenações das verbas de sucumbência acima indicadas possuem fundamento no art. 20, 4º, do CPC.(iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos em face de Fábio Montalto, Marita Montalto, Alberto Jose Montalto e Eduardo Montalto para fixar a multa em 20% (vinte por cento), devendo a exequente providenciar a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a ao termos desta sentença. Neste tópico, sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0032988-60.2005.403.6182 (2005.61.82.032988-4) - EVILASIO CELSO PIFFER(SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ALDO RUSSO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EVILASIO CELSO PIFFER em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL/CEF), distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200603990092136).Considerando a decisão proferida às fls. 137/143 da execução fiscal apensa que excluiu o nome da parte coexecutada, ora embargante, do pólo passivo da lide, bem como declarou a prescrição quanto aos débitos em cobro naqueles autos, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que estes já foram devidamente arbitrados nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 2006.03.99.009213-6). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

0018606-28.2006.403.6182 (2006.61.82.018606-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011575-25.2004.403.6182 (2004.61.82.011575-2)) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO

UWADA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) tendo por objeto o reconhecimento da inaplicabilidade da multa moratória, de juros e de correção monetária sobre o débito expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2.004.61.82.011575-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II. 1 - Da incidência de multa A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cobrança de multa fiscal da massa falida é indevida pela sua natureza de pena administrativa. Nesse sentido: Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. (...) 4. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: REsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005. 5. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 686.590/RS, j. 09.12.2008, DJ 17.12.2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. 1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a deste Tribunal entendem que é indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, são cabíveis até a decretação da falência. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. Apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, não há óbice para aplicação do entendimento exposto. Precedente: REsp 974.224/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 7.10.2008. 3. Agravo regimental não-provido. (grifei) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 799.461/MG, j. 18.11.2008, DJ 15.12.2008, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) II. 2 - Da incidência de juros E, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. Os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Embargos acolhidos para sanar a omissão e obscuridade apontadas e, atribuindo-lhe efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda. (STJ, EARESP 200801686669, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO, REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078692, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2010) II. 3 - Da correção monetária No tocante à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve

suspensa. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O C. STF já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embargente massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009. 2. A teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a massa falida só não pagará juros posteriores à quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246. Assim, os juros serão devidos, também após a quebra, caso o ativo comportar. 3. Em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: STJ, REsp 626260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 358. 4. Dar parcial provimento à apelação. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0010562-88.2001.403.9999, j. 20.05.2010, DE 01.06.2010, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto) III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar que os juros sejam devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como para afastar a multa moratória após a decretação da quebra e para determinar que a correção monetária seja cobrada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a parte embargada providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento da execução fiscal apensa. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0042613-84.2006.403.6182 (2006.61.82.042613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012583-08.2002.403.6182 (2002.61.82.012583-9)) ALEXANDRE ADAMIU - ESPOLIO(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 58/61, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da r. sentença proferida às fls. 54/55, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando da magistrada. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na r. sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos. P. R. I.

0000294-67.2007.403.6182 (2007.61.82.000294-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044374-92.2002.403.6182 (2002.61.82.044374-6)) SUDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Fls. 190/192 - Indefiro, pois o pedido veio desacompanhado da comprovação de ciência ao mandante (art. 45 do CPC), subentendendo-se que os referidos causídicos continuam a representar a empresa embargante. 2. Tendo em vista a rejeição da carta de fiança ofertada nos autos do executivo fiscal apenso, intime-se a parte embargante para que indique bens suficientes à garantia do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0026715-60.2008.403.6182 (2008.61.82.026715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008065-33.2006.403.6182 (2006.61.82.008065-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário

expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.008065-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada não apresentou impugnação. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da legitimidade A parte embargante requereu a extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva para figurar na presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, não é proprietária do imóvel cujo Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU está recaindo. No entanto, a parte embargante não juntou documento algum apto a comprovar o teor de suas alegações, sendo insuficientes os argumentos expostos no sentido de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a presente ação, uma vez que lhe competia tal ônus. Somente por meio do aprofundamento das provas (contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes e certidão da matrícula do imóvel) é que se poderia concluir acerca de eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Não existem provas cabais acerca da alegação referida. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÁMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante a oportunidade para produzir provas (fls. 38), mas não houve manifestação neste sentido. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0017328-84.2009.403.6182 (2009.61.82.017328-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002867-10.2009.403.6182 (2009.61.82.002867-1)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2009.61.82.002867-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da taxa de resíduos sólidos domiciliares A parte embargante sustenta que a taxa de resíduos sólidos domiciliares, nos termos da Lei Municipal de São Paulo n.º 13.478/02, é inconstitucional, eis que não atende os requisitos do art. 145, II da Constituição Federal, bem como o art. 77 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial ou não), nos termos do art. 83 e 84, ambos da Lei n.º 13.478/02, indica a existência de serviço específico ao usuário para a retirada desse tipo de material por ele produzido. Ademais, tal serviço também é divisível, uma vez que basta ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e o volume produzido pelo cidadão, conforme disposto no art. 85 da referida Lei. O art. 145, II da CF e o art. 77 do CTN dispõem que as taxas de serviço só podem ser cobradas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte. A taxa de resíduos sólidos domiciliares instituída pela Lei Municipal n.º 13.478/2002, conforme acima salientado, integra a gama de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, sendo cabível sua exigência, consoante se extrai de recente julgado da Segunda Turma do E. STF, RE 602741, em 25.05.2010, Relator Celso de Mello: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TAXA INCIDENTE, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS SÓLIDOS - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 19 - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atendimento ao disposto no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0045193-82.2009.403.6182 (2009.61.82.045193-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-62.2009.403.6182 (2009.61.82.015868-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2009.61.82.015868-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da alegação de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal Analisando a certidão de dívida ativa (fls. 04), observo que a dívida refere-se apenas à exigência de imposto consistente no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Verifico que o pleito merece prosperar. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. Isto porque a parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a Lei n.º 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. Neste sentido, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE n.º 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Por fim, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos assemelhados: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a,

da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente.(STF, Pleno, autos n.º 789/ PI, 01.09.2010, Relator Marco Aurélio)Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente.(STF, Pleno, Autos n.º 765/ RJ, 13.05.2009, Relator Marco Aurélio).Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apenas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório por se fundar em jurisprudência no plenário do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 475, 3º do CPC.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013976-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008430-19.2008.403.6182 (2008.61.82.008430-0)) TARCIO MARCONDES CEZAR(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação de fls. 54/63 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019604-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013110-47.2008.403.6182 (2008.61.82.013110-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Considerando a remissão dos débitos exequiendos, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2008.61.82.013110-6, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020422-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023111-04.2002.403.6182 (2002.61.82.023111-1)) HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA.(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP275001 - KARLA RONQUI SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 200261820231111.Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedida a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 18). A parte embargante apresentou manifestação e requereu o conhecimento dos presentes embargos independentemente de garantia do juízo (fls. 23/24).Fundamento e decido.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia.À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1o do art. 16 da Lei 6830/80: 1o - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. omissis2. omissis3. omissis4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos,

independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os arts. 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046718-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051657-35.2003.403.6182 (2003.61.82.051657-2)) EDUARDO MONTALTO (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EDUARDO MONTALTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00516573520034036182. Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedida a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 83). A parte embargante ficou-se inerte (fls. 85/88). Fundamento e decido. Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma

subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 no montante executado. (TRF-3a Região, 3a Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, combinado com os artigos. 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0015945-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009599-70.2010.403.6182 (2010.61.82.009599-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, autuados em apenso aos autos da execução fiscal sob o n.º 201061820095996. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal (autos n.º 201061820095996 - fls. 19/20), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o artigo 459, caput, e artigo 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal mencionada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0083857-03.2000.403.6182 (2000.61.82.083857-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPAC COMERCIAL TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA) X MARILEIDE LIMA SANTOS X JOAO EVANGELISTA SIMOES X JOSE WILSON SIMOES X CARLOS HENRIQUE EVANGELISTA SIMOES

Vistos, etc. 1) Primeiramente, providencie a parte executada a juntada ao presente feito de certidão atualizada de inteiro teor dos autos do processo de falência de n.º 583.00.2000.519916-0/000-000001, em trâmite junto a 40ª Vara Cível da Comarca da Capital - Fórum Central - São Paulo-SP. Prazo: 20 (vinte) dias. 2) Cumprido o ora determinado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0000947-79.2001.403.6182 (2001.61.82.000947-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NOVIDADES INTERNACIONAIS COM/ E IMP/ LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 83/87, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 13/14, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0055433-77.2002.403.6182 (2002.61.82.055433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CELESTE ARILA MATTOSO(SP279370 - MURILO RODRIGUES)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 160/163, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 162/163, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se

extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007937-18.2003.403.6182 (2003.61.82.007937-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KODIL COMERCIAL LTDA X RAUL NASSAR X RINALDO NASSAR X ODETE ORSINI NASSAR

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KODIL COMERCIAL LTDA. E OUTROS Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrada sem a satisfação da dívida (fls. 77/78). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fl. 45, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134,

caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (11.04.2003 - fl. 09). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, verifico que a parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada (fls. 74/75 e 77), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, eis que ausentes a demonstração de

qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão dos nomes de RAUL NASSAR, RINALDO NASSAR E ODETE ORSINI NASSAR do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de RAUL NASSAR, RINALDO NASSAR e ODETE ORSINI NASSAR do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que não há procurador constituído nos autos. Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, ante o teor do artigo 475, 2º, do CPC. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008471-25.2004.403.6182 (2004.61.82.008471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.E.O. COMPANHIA DE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA(SP036858 - JANETE ZANOIDE DE MORAES)

Vistos, etc.1) Fls. 19/35: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela parte executada C.E.O Companhia de Engenharia de Obras Ltda. tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito, em razão dos débitos em cobro estarem fulminados pela prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, as alegações de prescrição intercorrente, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. A parte exequente apresentou manifestação às fls. 37/46 dos autos, ocasião em que acolheu o pedido de extinção do feito, em razão de ter ocorrido a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 4º, da Lei nº 6.830/80, nos presentes autos. Ante a manifestação favorável por parte da exequente (fl. 37), ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Custas ex lege. P.R.I.

0009213-65.2006.403.0399 (2006.03.99.009213-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ALDO RUSSO) X ALVORADA COUNTRY CLUBE X HELIO ALFANO X EVILASIO CELSO PIFFER

Vistos, etc.1) À fl. 135, instada a se manifestar acerca da prescrição dos débitos em cobro nos autos, a parte exequente apresentou manifestação às fls. 135, verso dos autos. Fundamento e Decido. Em um primeiro momento, cabe a este juízo tecer as seguintes considerações. Os autos demandam a análise da ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo do feito e da prescrição quanto aos débitos em cobro, matérias de ordem pública, as quais devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Passo a análise do tema da ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo do feito. É necessário esclarecer que o FGTS não tem natureza tributária, conforme súmula 353 do

STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Partindo da idéia de que não há que se falar em aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional aos débitos oriundos do FGTS, por consequência, não se aplicam as regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135. Neste sentido colaciono as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, por dívida junto ao FGTS, com fulcro no art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não foi levantada nas razões do recurso especial, o que denota inovação recursal, impossível em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200801553237, DJE 03.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu, FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200801345006, DJE 20.04.2009, Relator Herman Benjamin). Com efeito, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. INCLUSÃO DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RESPONSABILIDADE. EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. 1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 3. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 5. O nome do sócio figura na CDA (fl.101), de modo que incumbia ao co-executado o ônus de afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade, o que não ocorreu. 6. Os documentos acostados aos autos (fls.51/70) não são suficientes para excluir a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a dívida se refere ao período de 05/1995 a 08/1995 (fls.97/99) e o sócio retirou-se da sociedade apenas em 27/05/1997 (fl.60). 7. Nada impede que o sócio, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal, o que, em sede de exceção de pré-executividade, só é possível mediante prova pré-constituída. 8. Agravo a que se nega provimento, ressalvando ao executado as vias ordinárias. (TRF-3ª Região, 2.ª Turma, autos n.º 200803000308155, DJF3 CJ1 04.06.2009, p. 84, Relator Henrique Herkenhoff). Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa, por meio de carta de citação com aviso de recebimento, no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 07) e, não houve nova diligência no sentido de tentar localizar a devedora principal. Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, mas a parte exequente não comprovou documentalmente quaisquer das hipóteses do art. 50 do CC para justificar a manutenção dos coexecutados no pólo passivo do presente feito. Assim, é de rigor a

exclusão dos coexecutados Helio Alfano e Evilasio Celso Piffer do pólo passivo da presente ação. A partir deste entendimento, verifico que ocorreu a prescrição dos débitos exequêndos. Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que a dívida em cobro compreende os períodos de janeiro de 1967 a outubro de 1973 (fl. 05). Ao tomar em consideração o período mais recente, ou seja, outubro de 1973, mais benéfico aos interesses da parte exequente, verifica-se que desde 30 de novembro de 1973, a prescrição teve curso, tendo sido suspensa entre 01.09.1983 (data da inscrição da CDA - fl. 04) até 23.11.1983 (data da distribuição da ação). Neste momento a prescrição retomou o curso, de forma ininterrupta, até computar seus efeitos em 22.02.2004, uma vez que até a presente data não houve a citação válida da parte executada nos autos, o que constituiria o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional. Nesse contexto, o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição. Portanto, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 30 de novembro de 1973 até 22 de fevereiro de 2004, mesmo abatendo-se o período de 01.09.1983 a 23.11.1983 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 (trinta) anos se passaram, sem a incidência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequêndos. Diante do exposto, EXCLUO HELIO ALFANO e EVILASIO CELSO PIFFER do pólo passivo do feito, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80. Condene a parte exequente em honorários advocatícios, em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo dos autos, bem como por força do ajuizamento de dívida prescrita, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012119-28.2006.403.0399 (2006.03.99.012119-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X ALVINO DE PINA

1) Fls. 134159: Trata-se de pedido de redirecionamento da presente execução fiscal para incluir no pólo passivo o espólio de Alvino de Pina, a fim de que seja citado na figura do inventariante Elisabete de Pina Bergamine. Requereu, também, a expedição de mandado de penhora nos autos do processo de arrolamento de nº 002.90.162489-9, em trâmite junto a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro - Comarca de São Paulo - SP. À fl. 160, instada a se manifestar acerca da prescrição dos débitos em cobro nos autos, a parte exequente apresentou manifestação às fls. 162/167 dos autos. Fundamento e Decido. Sobre o assunto de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. Primeiramente, é necessário esclarecer que o FGTS não tem natureza tributária, conforme súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, não há que falar na aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional, por consequência, não há que se falar na incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135. Neste sentido as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, por dívida junto ao FGTS, com fulcro no art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não foi levantada nas razões do recurso especial, o que denota inovação recursal, impossível em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200801553237, DJE 03.09.2009, Relator Benedito Gonçalves).PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu, FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200801345006, DJE 20.04.2009, Relator Herman Benjamin).A partir deste entendimento, verifico que ocorreu a prescrição dos débitos exequendos.Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...)Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado.Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de agosto de 1973 (fl. 04). Assim, desde 30 de setembro de 1973, a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 02.05.1983 (data da inscrição da CDA - fl. 04) até 29.07.1983 (data da distribuição da ação). Neste momento a prescrição retomou o curso, de forma ininterrupta, até computar seus efeitos em 27.12.2003, umaPortanto, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 30 de setembro de 1973 até 27 de dezembro de 2003, mesmo abatendo-se o período de 02. 05.1983 a 29.07.1983 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 (trinta) anos se passaram, sem a incidência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal em relação ao espólio de Alvinho de Pina e, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que não há procurador constituído nos autos.Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000922-90.2006.403.6182 (2006.61.82.000922-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X DICAP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI)

Vistos, etc.Em face dos requerimentos da parte exequente, noticiando o cancelamento das inscrições do débito na Dívida ativa às fls. 259 e 262, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação às certidões de dívida ativa nº. 80.2.99.088165-04 e 80.2.99.088163-34.Prossiga-se a execução com relação a certidão de dívida ativa de nº. 80.2.04.040429-00.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão das certidões de dívida

ativa nº. 80.2.99.088165-04, 80.2.99.088163-34 e 80.2.05.006651-74, extintas pela presente decisão e de fls. 237/238.P.R.I.

0008484-53.2006.403.6182 (2006.61.82.008484-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DISCOGRAF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. ME. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 46/53 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, os créditos constantes das certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.04.059528-53 e 80.6.05.020157-94 encontram-se fulminados pela prescrição. A parte exequente às fls. 99/100 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs ns.º 80.6.04.059528-53 e 80.6.05.020157-94, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0035506-86.2006.403.6182 (2006.61.82.035506-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X OSCAR GUARNIERI JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 94, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0019732-79.2007.403.6182 (2007.61.82.019732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCUS TADEU GRAZZINI(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 67/68, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer das causas previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se verifica do requerimento formulado às fls. 63 a extinção do presente feito ocorreu em vista de pagamento realizado pela parte executada (art. 794, I do CPC). Assim, não permanece qualquer interesse da parte executada na apreciação da mencionada exceção de pré-executividade, na medida em que ao efetuar tal pagamento a parte executada reconheceu a existência e a legitimidade do débito fiscal cobrado. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Transitada em julgada esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0049975-06.2007.403.6182 (2007.61.82.049975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIANA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA ME X JOSE DE SOUZA VIANA X SONIA REGINA FANTINATO

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequêndos constantes das CDAs nº 80.4.02.039812-70, 80.4.05.065782-19, 80.6.05.057225-31 e 80.6.05.057226-12 concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 131/141, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Outrossim, a parte exequente informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa nº 80.6.99.125395-78, 80.6.99.125396-59 e 80.6.99.125397-30, em face da Súmula Vinculante nº 08/2008 do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme fls. 131/141, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários constantes nas certidões supra mencionadas. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há procurador constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0012231-40.2008.403.6182 (2008.61.82.012231-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequêndo, consoante manifestação de fls. 59/60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo a Caixa

Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 37/38 (R\$ 369,72 - trezentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos - conta n.º 30645-4, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013110-47.2008.403.6182 (2008.61.82.013110-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 43v. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027221-36.2008.403.6182 (2008.61.82.027221-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Fls. 36: Indefero. A apropriação direta autorizada às fls. 33, como a própria acepção da palavra já preceitua, independe da expedição de ofício. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, por findos.

0002074-71.2009.403.6182 (2009.61.82.002074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULKFERTZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP023359 - JOSE ABRAO BUCHDID)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.7.02.001768-32. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à segunda parte do pedido de fls. 69, preliminarmente abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 34/38. P.R.I.

0008946-05.2009.403.6182 (2009.61.82.008946-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023678-88.2009.403.6182 (2009.61.82.023678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POUSO ALEGRE COMERCIAL E AGROPECUARIA S.A.(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM)
Ciência à parte executada acerca do desarquivamento do feito. Indefero o pedido formulado pelas razões a seguir expostas: Compulsando os autos verifico que a parte executada, desejando garantir o juízo, depositou o montante integral da dívida. Conforme prescreve o artigo 16, inciso I da lei 6830/80, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados do depósito. Ou seja, tratando-se de depósito não há que se falar em auto de oferecimento de bem a penhora. No caso em tela, o prazo para os embargos começou a correr desde a data do depósito e já esta, em muito, superado. Verifico, ademais, que o decurso do prazo para oposição de Embargos já foi certificado às fls. 51. Assim, requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou caso reitere o pedido formulado, fique ciente de que os autos retornarão ao arquivo sobrestado, no aguardo de nova manifestação. Int.

0000204-54.2010.403.6182 (2010.61.82.000204-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 15/16, independentemente de cumprimento. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 18). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009599-70.2010.403.6182 (2010.61.82.009599-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 19/20, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs embargos à execução fiscal, pelo que nos termos da Súmula nº 153, do E. STJ, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015664-81.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011638-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO JR

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0014202-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA KELLY DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP em face de RENATA KELLY DOS SANTOS, cujo crédito em cobro é de R\$ 489,50 (fls. 13), conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011.Portanto, em decorrência da interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). Arquivem-se os autos. Custas ex lege.P.R.I.

0016066-31.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0017021-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALEXANDRE LUIZ DE MATOS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 10.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0017245-97.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36/37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0021995-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GERALDO CASSIO DOS ANJOS

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 15/16, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas à fl. 08.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0026784-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO EDSON DE ALMEIDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0071730-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UILSON DA SILVA OLIVEIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0072122-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RONALD WAGNER PEREIRA COELHO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 27/28, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas já recolhidas.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0073706-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODAIR FRANKONIS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17/18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1506

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031863-52.2008.403.6182 (2008.61.82.031863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034618-25.2003.403.6182 (2003.61.82.034618-6)) M N CONFECÇÕES FINAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 264/266, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE:

IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019804-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041422-38.2005.403.6182 (2005.61.82.041422-0)) AVANOR LUIZ RIBEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiros ofertado por AVANOR LUIZ RIBEIRO em face do INSS/ FAZENDA, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 2005.61.82.041422-0), cujo objeto é o desbloqueio do veículo descrito às fls. 10. A exordial veio acompanhada de documentos. Às fls. 31/32 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. É o relatório no essencial passo a decidir. Falece interesse de agir relativamente à parte embargante, em vista do decidido às fls. 236 dos autos da execução fiscal apensa, que determinou o desbloqueio realizado às fls. 64/65 daqueles autos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, uma vez que a parte embargada quando requereu o bloqueio do veículo descrito às fl. 10 o mesmo pertencia à parte executada (fls. 43 dos autos da execução fiscal apensa), bem como requereu a desistência do mencionado bloqueio em data anterior a interposição dos presentes embargos, qual seja, 17.11.2008 (fls. 96/97 daqueles autos). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003887-17.2001.403.6182 (2001.61.82.003887-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP124180 - JOAO FLAVIO FARIA DA CUNHA)

Vistos, etc. Tendo em vista que os embargos à execução (autos n.º 200161820107018 - fls. 24/27) e o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 78 dos autos mencionados), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com os artigos 459, caput, e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012596-70.2003.403.6182 (2003.61.82.012596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS E MG093904 - CRISTIANO CURY DIB)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BOXER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Às fls. 29/46 a empresa executada alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição intercorrente. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou e noticiou que não houve a ocorrência de prescrição intercorrente, ante a ausência de sua intimação pessoal acerca da decisão que determinou o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Fundamento e Decido. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ÉPOCA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 11.051/04, QUE INTRODUZIU O 4º AO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CONJUNTA DO 2º DO REFERIDO DISPOSITIVO COM O ART. 174 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Da análise do art. 40 da Lei n. 6.830/80, verifica-se que somente com o advento da Lei n. 11.051/04, com a introdução do 4º do referido dispositivo legal, é que restou expressamente consignada na LEF a prescrição intercorrente após a decisão que ordenar o arquivamento do feito. Contudo, antes mesmo da edição da Lei n. 11.051/04 esta Corte já adotada orientação no sentido de que o 2º da LEF - o qual trata do arquivamento do feito após um ano de suspensão quando não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis - deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN - que trata da prescrição quinquenal para a cobrança de crédito tributário - a fim de evitar a extensão indeterminada do lapso prescricional. Nesse sentido: REsp 418.160/RO, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 04/04/2005; REsp 613.685/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 07/03/2005; AgRg no Ag 275.900/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 01/08/2000. 2. Recurso especial não provido.](autos n.º 201001995368, 2ª Turma, DJE 14.02.2011, Relator Mauro Campbell Marques) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquídeo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2. Embargos de declaração acolhidos, com

efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido.(autos n.º 200900197053, 2ª Turma, DJE 18.12.2009, Relatora Eliana Calmon).Aliás, este entendimento está consagrado na Súmula 314 do STJ, cuja redação é a seguinte:Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Nos presentes autos, a parte exequente foi regularmente intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 18.07.2003, conforme se verifica na certidão de fls. 09. Após um ano, ou seja, em 18.07.2004 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 28.10.2009 (fls. 12).Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 18.07.2004 e 28.10.2009.Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Saliente que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 46/60 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condene a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC.Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0021505-04.2003.403.6182 (2003.61.82.021505-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LX PROMOCOES E EVENTOS LTDA X FRANCESCA CONTIN X BELKIZ ANGELA ROSA(PR024600 - LETICIA SEVERO SOARES)

1) Fls. 82/92 e 119/124: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela executada LX Promoções e Eventos Ltda. tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela decadência e prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a decadência e a prescrição dos créditos tributários em cobro que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Sobre os temas impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo.Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados.Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo.Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subseqüente à constituição do crédito tributário, que,

in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg.

STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.02.076868-04 foram constituídos por meio da entrega de declarações de contribuições e tributos federais (DCTFs), razão pela qual não se falar em decurso do prazo decadencial por parte da autoridade fiscal quanto à constituição do débito em cobro, uma vez que o próprio contribuinte declarou e confessou os valores em comento, pelo que não deve ser acolhido o pedido formulado. No entanto, verifico que houve o decurso do prazo prescricional para a cobrança dos créditos tributários em juízo. Considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, a data da entrega da declaração nº 3405536 em 27.05.1998 (fl. 107), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 27.06.1998. Com efeito, a presente execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2003 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (23.06.2003 - fl. 08), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da coexecutada Francesca Contin, em 19.10.2009 (fl. 79), nos termos do art. 125, III, do CTN. Não obstante, há que se ressaltar que uma vez que as datas do ajuizamento da presente execução, bem como do despacho citatório proferido nos autos se deram em momento anterior a entrada em vigor da LC n. 118/05, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor do referido diploma legal, em 09.06.2005; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário em 27.06.1998 e seu primeiro marco interruptivo, ocorrido em 09.06.2005, não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada, bem como a aplicação dos prazos

decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF. Saliento também que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, reputo que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp nº 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.02.076868-04, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ante o acima decidido, fica prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte exequente à fl. 101 dos autos. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, parágrafos primeiro e quarto, do CPC, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, tendo em vista o teor do artigo 475, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0023735-19.2003.403.6182 (2003.61.82.023735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KOOK CONFECÇÕES LTDA X MARIZA BARRA JOAQUIM X CECILIA JOAQUIM(SP267972 - VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 160/161, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Assim, esta Magistrada solicita o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 152/154, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fl. 11/12, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009051-84.2006.403.6182 (2006.61.82.009051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANJEFRAN CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X SUELI THEREZA DE SOUZA FRANCA X ANTONIO JESUS FRANCA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 217/219, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Assim sendo, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade (fls. 195/215). Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051294-09.2007.403.6182 (2007.61.82.051294-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GRAZIELA JANNUZZIELLI M DE TOLEDO

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 38. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006862-31.2009.403.6182 (2009.61.82.006862-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO MARCELLO VIEGAS(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30

(trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037168-80.2009.403.6182 (2009.61.82.037168-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X IVEN S/A(SP289574 - RENATA COUTINHO DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 75, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042804-27.2009.403.6182 (2009.61.82.042804-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARI MEIRELLES DUARTE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020374-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X GILSELIA CRISTINA LOPES ALVIM

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030149-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON DEDERICHS MELLO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ANDERSON DEDERICHS MELLO DA SILVA, cujo crédito em cobro é de R\$ 540,28, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Ante o acima decidido, julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 35. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040908-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUREVLIS ZABAL REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 145, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 136, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042380-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSEGURO CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011228-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X VANIA ALVES FIALHO PAULO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0027354-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ AUGUSTO DELBOUX GUIMARAES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0036765-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA CARMEN JARDIM NOVAES SANTOS(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 97/98, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese de execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0046505-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PKL SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 69/72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0071524-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ FERNANDO DE MORAES BOURROUL

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33/34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0072721-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAZA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de MAZA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.178,61, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1527

EXECUCAO FISCAL

0003585-80.2004.403.6182 (2004.61.82.003585-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO

Vistos, Chamo o feito à ordem. Observo que no termo de audiência, lavrado em 23/07/2012, constou equivocadamente na parte final, o seguinte texto: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à

lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que houve parcelamento do débito, retifico o termo de audiência para fazer constar no seu dispositivo final, em substituição ao trecho supra transcrito, o seguinte: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes, quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional notificar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. No mais, mantenho o termo de audiência como lavrado. Certifique-se o ocorrido. São Paulo, 24 de julho de 2012. (a) Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1990

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015466-15.2008.403.6182 (2008.61.82.015466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020438-33.2005.403.6182 (2005.61.82.020438-8)) LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se o patrono da embargante para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

Expediente Nº 1991

EXECUCAO FISCAL

0090320-58.2000.403.6182 (2000.61.82.090320-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGUIMA SERVICOS DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA (SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente a fls. 236, sra. MARILIA DOS ANJOS MACAIRA GUICHO, CPF 011.017.008-31, com endereço na Rua Coronel Marques, 362, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0098211-33.2000.403.6182 (2000.61.82.098211-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X BRF - BRASIL FOODS S/A

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0013726-66.2001.403.6182 (2001.61.82.013726-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN) X TECNOPINT PINTURAS E GRAVACOES LTDA (SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO) X GEOFFREY PHILIP POMEROY X WILLIAN RONALDD POMEROY FERRER X MENOTTI DI PASCHOAL (SP041573 - ROSA DAVID BRILHA E SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X FLAVIO GENTIL

Prejudicado o pedido do executado Menotti Di Paschoal em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 66/70). Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados GEOFREY PHILIP POMEROY, WILLIAN RONALDO POMEROY FERRER e MENOTTI DI PASCHOAL, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0023453-49.2001.403.6182 (2001.61.82.023453-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP031645 - ALEXANDRE AHMED) X ALEXANDRE JOSE GONCALVES GUIZZARDI - ESPOLIO X AFONSO DANIEL GONCALVES GUIZZARDI
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado AFONSO DANIEL GONÇALVES GUIZZARDI, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0004390-04.2002.403.6182 (2002.61.82.004390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAC SISTEMAS APLICATIVOS E COMPUTADORES LTDA X ANTONIO CARLOS ISMENIO CARNEIRO(SP107539 - JOAO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado ANTONIO CARLOS ISMENIO CARNEIRO, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0014031-16.2002.403.6182 (2002.61.82.014031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERSAL LONAS S/C LTDA X ANTONIO ARAY CAVALHEIRO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)
Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0048811-79.2002.403.6182 (2002.61.82.048811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO ROBERTO COSTA(SP235515 - DAVID WELLINGTON COSTA)
Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0056917-30.2002.403.6182 (2002.61.82.056917-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PANIFICADORA LUANDA LTDA X SANDRA REGINA SUBTIL X JOANA SPAMPINATO SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada PANIFICADORA LUANDA LTDA., em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0026705-89.2003.403.6182 (2003.61.82.026705-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELINA MARIA DE CASTRO PAIVA(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0060616-92.2003.403.6182 (2003.61.82.060616-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARDOBRASIL FABRICA GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como indicando em nome de qual patrono deve ser expedido o alvará de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0020400-55.2004.403.6182 (2004.61.82.020400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO X NAHOR PEDROSO FILHO X ROMULO CESAR MONTEIRO X PAULO SERGIO DE PIETRO(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X FREDERICO JUSTINO GODOY X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES
Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra

eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos: a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430); b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435); c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) e o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, determino a exclusão de PAULO SÉRGIO DE PIETRO do polo passivo por entender que não está configurada a responsabilidade tributária da pessoa indicada. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0063078-85.2004.403.6182 (2004.61.82.063078-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Determino a designação de leilão em data oportuna. Int.

0006278-03.2005.403.6182 (2005.61.82.006278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 689 IMAGENS LTDA X PABLO TERTULIANO DE SOUSA X RENATO CESAR DE SOUSA(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES)

Junte o coexecutado, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos bancários integral da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses de junho e julho de 2012. Regularize, no mesmo prazo, sua representação processual, vez que o outorgante é pessoa jurídica e a constrição ocorreu em conta corrente de pessoa física. Após, analisarei o pedido de desbloqueio. Int.

0032195-24.2005.403.6182 (2005.61.82.032195-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL JADO DE COLMEIAS E EMBALAGENS LTDA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 482, sr. DOUGLAS CASSIMIRO DOS SANTOS, CPF 165.773.958-96, com endereço na Rua Carolina Maria de Jesus, 141, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0053737-98.2005.403.6182 (2005.61.82.053737-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLAUFEC-TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA) X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X DETIVO FERNANDES SANTOS

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Detivo Fernandes Santos do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o executado João Carlos de Almeida por edital. Int.

0009498-72.2006.403.6182 (2006.61.82.009498-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGALI ASSUNCAO RODRIGUES(SP261463 - SANDRA DE ARAUJO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se a executada.

0021988-29.2006.403.6182 (2006.61.82.021988-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITIBAN SERVICOS GERAIS LTDA(SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO) X HARUMI IHIO X CLARICE BARBOSA UMINO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027343-20.2006.403.6182 (2006.61.82.027343-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELOI HIROE SANADA(RS017464 - ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO)

BATISTA) X VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO X YUKIE SANADA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados ELOI HIROE SANADA e VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0004802-56.2007.403.6182 (2007.61.82.004802-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMONTEX GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA) X PASCUAL BAYARRI FARRAS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010829-55.2007.403.6182 (2007.61.82.010829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A S COMERCIAL LTDA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada AS COMERCIAL LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0016476-31.2007.403.6182 (2007.61.82.016476-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA ESCOLAR ADELFO LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0021238-90.2007.403.6182 (2007.61.82.021238-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIGO TRIBES GIOVENARD(ES007538 - ELIZABETH LEMOS COUTINHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033146-47.2007.403.6182 (2007.61.82.033146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X DYNAMIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Intime-se a executada a recolher o débito remanescente indicado a fl. 186 no prazo de 05 dias.

0038974-24.2007.403.6182 (2007.61.82.038974-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X MARLENE CUNHA SARMENTO

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 90.Int.

0025139-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025139-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fl. 265.Int.

0033647-64.2008.403.6182 (2008.61.82.033647-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.I. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0000935-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUNICE MARIA ARAUJO FREITAS(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO

FREITAS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001163-59.2009.403.6182 (2009.61.82.001163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATO PALADINO(SP009372 - RENATO PALADINO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0004247-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NETKRAFT TECNOLOGIA DE REDES LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0005269-64.2009.403.6182 (2009.61.82.005269-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ROGERIO NOVATO DOS SANTOS(SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0014060-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)
Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 178/179.Int.

0038046-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0038957-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONBET CONSULTORIA EHS LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0038959-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPTIMUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Em relação ao parcelamento do débito, anoto que, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente ao exequente. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0040456-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOTEMAX SERVICE CADASTROS E COBRANCAS LTDA ME(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu. No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0045034-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA CECILIA DA SILVA TELLES AMERICANO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0047901-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAUPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada no prazo de 60 dias. Int.

0054671-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HERTZ JACINTO COSTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo

pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0060143-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO MENDES DOS SANTOS(SP025306 - LUCY DE CARVALHO ARAUJO DE OLIVEIRA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1840

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013016-46.2001.403.6182 (2001.61.82.013016-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-88.2001.403.6182 (2001.61.82.000830-2)) IND/ E COM/ DE MALHAS LITTLE ROCK LTDA(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA)
Fls. 148/90: Ciência à embargante. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0063232-40.2003.403.6182 (2003.61.82.063232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010936-41.2003.403.6182 (2003.61.82.010936-0)) LUIZ ANTONIO SA E SOUZA PACHECO(SP207591 - RENATA CABIANCHI GREB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 214/216:1. Esclareça o embargante / executado quem o representa em Juízo, haja vista os substabelecimentos de fls. 182, 188 e 193.2. Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento na presente demanda, uma vez que o depósito foi efetivado nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.010936-0.3. Para análise do pedido de citação da embargada nos termos do artigo 730 do CPC, apresente a embargante tabela com o cálculo discriminado do débito exequendo.

0000006-27.2004.403.6182 (2004.61.82.000006-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015369-25.2002.403.6182 (2002.61.82.015369-0)) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)
Fls. 174: Ciência à embargante. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0009487-04.2010.403.6182 (2010.61.82.009487-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018812-18.2001.403.6182 (2001.61.82.018812-2)) ANTONIO YASUDA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se a prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003.

0028129-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018000-92.2009.403.6182 (2009.61.82.018000-6)) ATENTO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A embargada, nos autos da execução fiscal, noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assim sendo, promova-se a intimação da embargante para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa

substituída.

0032510-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032310-45.2005.403.6182 (2005.61.82.032310-9)) TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0034729-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037004-23.2006.403.6182 (2006.61.82.037004-9)) SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0048477-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-71.2002.403.6182 (2002.61.82.004392-6)) SAO PAULO BUSINESS CENTER COMERCIAL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 0036730-05.2011.4.03.0000, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 324 da execução fiscal n.º 2002.61.82.004392-6.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005693-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017251-85.2003.403.6182 (2003.61.82.017251-2)) CAMILA ALONSO DA ROSA CIRELLI(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 204/208:1. Prejudicado, uma vez que a ordem de desbloqueio já foi cumprida, conforme demonstra a certidão de fls. 210/211.2. Cumpra-se o item II da decisão de fls. 202. Para tanto, promova-se o desapensamento dos autos da execução fiscal e conclusão da presente demanda para prolação de sentença.

0006206-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-53.2004.403.6182 (2004.61.82.004130-6)) ALIANCA MECANIZACAO AGRICOLA E TRANSPORTES LTDA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
O embargante compareceu em Juízo requerendo o desbloqueio de veículo que constava no cadastro do DETRAN com tendo sido bloqueado por ordem deste Juízo. Às fls. 22 este Juízo determinou que:a) o órgão de trânsito fosse oficiado para retirar de seu sistema a informação que a constrição do veículo de placa EDO9121 vincula-se à execução fiscal n.º 2004.61.82.04130-6; eb) o embargante recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Uma vez que o ofício ao órgão de trânsito foi expedido às fls. 24 e o embargante deixou de recolher as custas processuais, julgo prejudicado o pedido formulado às fls. 27/29. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0096940-86.2000.403.6182 (2000.61.82.096940-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP119331 - URSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAN)

Prejudicado, haja vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 20036182064245-0 (traslado às fls. 66/67.Remeta-se a presente demanda ao arquivo findo.

0018812-18.2001.403.6182 (2001.61.82.018812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FLEXDISC TECNOLOGIA S/A X GIOVANNI FERRUCCIO DUILIO FARINA X BERARDINO CARBONE X HEITOR TOLEDO FILHO X ARMEN YEGHIA ASDOURIAN X PEDRO LEE X ANTONIO DE PADUA PRADO SANTOS X ANTONIO YASUDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X PAOLO NIGRO X CAIO SHIMHITIRO SHIMADA X EDMUNDO PANZOLDO TEIXEIRA

I) Exceção de pré-executividade apresentada pelos co-executados ARMEN YEGHIA ASDOURIAN E BERADINO CARBONE: Trata a espécie de execução fiscal em que os executados opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, em suma, que a cobrança que lhes é deferida seria ilegítima. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião na qual requereu sua rejeição parcial. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A alegação de prescrição improcede. Conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa carreada com a exordial e de acordo com as afirmações trazidas pela exequente, o crédito ora exequendo foi constituído através da modalidade de lançamento de ofício (auto de infração), tendo o contribuinte-excipiente, após notificado (aos 17/08/1989) valido-se da faculdade de ofertar impugnação, em conformidade com a legislação de regência, operando-se, por conseguinte, causa de suspensão do fluxo do prazo prescricional. Informa a exequente, ainda, que a decisão final do processo administrativo somente se deu em 16/11/2000, sendo a presente ação ajuizada aos 24/10/2001. Pela breve exposição desses fatos, verifico, ao menos diante dos elementos constantes dos autos, não ter ocorrido a prescrição do crédito tributário. Passo à análise da ilegitimidade passiva. Despiciendas maiores digressões, haja vista que a própria exequente reconheceu a ilegitimidade dos co-executados ARMEN YEGHIA ASDOURIAN E BERADINO CARBONE. Isso posto, acolho parcialmente a exceção oposta, tão-somente para determinar a exclusão de ARMEN YEGHIA ASDOURIAN E BERADINO CARBONE do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Dê-se conhecimento aos excipientes. II) Exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado ANTONIO YASUDA: Dê-se conhecimento aos excipientes. 1. Deixo, por ora, de apreciar a exceção apresentada, haja vista a interposição de embargos à execução pelo co-executado. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 179, dos embargos à execução nº 2010.61.82.009487-6. III) Nos termos do item 2 da decisão de fls. 225/verso, dê-se vista a exequente para que indique os endereços dos co-executados PAULO NIGRO, CAIO SHIMHITIRO SHIMADA e EDMUNDO PANZOLDO TEIXEIRA, para efetivação da citação. Prazo de 30 (trinta) dias.

0004392-71.2002.403.6182 (2002.61.82.004392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAO PAULO BUSINESS CENTER COMERCIAL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 316/323:1. Tendo em vista o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 0036730-05.2011.4.03.0000, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, indique o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, bens suficientes para a garantia integral da presente execução. 2. Quedando-se o executado silente, venham os autos dos embargos conclusos.

0031400-86.2003.403.6182 (2003.61.82.031400-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

1. Antes de apreciar o pedido formulado, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre o teor da exceção de pré-executividade apresentada pela executada em dezembro de 2004. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, considero prejudicados os pedidos formulados, nos termos da decisão de fls. 185/189. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0008477-32.2004.403.6182 (2004.61.82.008477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTEUS TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X CICERO BARBOSA DA SILVA(SP216020 - CELIA MARCHIORI XAVIER DE JESUS E SP267834 - ANA FLAVIA MILAN FERNANDES)

Fls. 221/222: Uma vez que a presente demanda rege-se pela norma contida na Lei n.º 6.830/80, venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença.

0051988-46.2005.403.6182 (2005.61.82.051988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFMASTER LTDA ME X SERGIO PALHARINI X ANTONIO GALLIOTTI FILHO(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Fls. 93/94:1. Prejudicado, uma vez que nos termos do artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004, a intimação da exequente (Fazenda Nacional) será realizada pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. 2. Intime-se a exequente da decisão proferida às fls. 90.

0037004-23.2006.403.6182 (2006.61.82.037004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 324, item II, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0000689-59.2007.403.6182 (2007.61.82.000689-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Fls. 165/170:Foi entendimento deste juízo, na decisão ora embargada, que não havia perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no cumprimento do mandado de penhora de bens.A embargante procura atribuir contradição à decisão sob o fundamento de que a penhora traria prejuízo para apreciação da exceção de pré-executividade.Observo que a utilização de embargos à execução e eventual não apreciação da exceção de pré-executividade não se caracteriza como dano irreparável ou de difícil reparação, pois estaria plenamente garantida a defesa do executado.Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, entretanto, rejeito-os, vez que inexistente contradição na decisão embargada.Int..

0019781-23.2007.403.6182 (2007.61.82.019781-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDINS S/A VEICULOS E PECAS X JARDINS S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fls. 75:1. Antes de apreciar o pedido formulado pelo executado, dê-se ciência a exequente das sentenças proferidas na presente demanda e nos autos dos embargos à execução n.º 2009.31.82.006094-3.2. Com o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 71. Para tanto, indique o executado em nome de qual procurador, devidamente habilitado (com poderes para dar e receber quitação), deverá ser expedido o alvará, sendo que SOMENTE este poderá retirá-lo, pessoalmente, em Secretaria.

0035805-58.2009.403.6182 (2009.61.82.035805-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Dê-se vista a exequente para ciência do ofício do MM. Juízo da 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, bem como para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, voltem os autos dos embargos conclusos para apreciação da petição inicial.

0003074-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Fls. 95/102, 173/184 e 248/260:1. Haja vista a informação de que o débito em cobro não foi incluído pela executada no parcelamento efetivado nos moldes da Lei n.º 11.941/09, dê-se prosseguimento ao feito.2.Defiro a penhora no rosto dos autos n.º 2009.61.19.008861-1 (5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP), 0042538-35.2004.403.0000 (11ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo) e 0002469-81.2010.403.6100 (16ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo) Comunique-se, via correio eletrônico, às Varas anteriormente mencionadas a penhora no rosto dos autos dos processos n.º 2009.61.19.008861-1, 0042538-35.2004.403.0000 e 0002469-81.2010.403.6100 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.3.. Após a confirmação do recebimento e da providência pelas referidas Varas, no caso do item 2, lavre-se termo de penhora em Secretaria.4. Tudo efetivado, voltem os autos dos embargos conclusos.

0006738-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELICIAS DA COLMEIA EMPORIO, PAES, PIZZA & GRILL LTDA.(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

I) Fls. 42/52, pedido A: Indefiro o pedido formulado pelo executado, uma vez que a expedição de certidão negativa não constitui objeto da presente demanda. II) Fls. 42/52, pedidos B e C: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) endereço de localização do(s) bem(ns);c) anuência do(a) proprietário(a); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0011247-74.2009.403.6100 (2009.61.00.011247-5) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 372-verso: Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 370/370-verso. Para tanto:a) promova-se o traslado da

decisão supra mencionada para os autos da execução fiscal em apenso; eb) o desapensamento dos autos da presente ação cautelar para devolução ao Juízo da 19ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens de estilo, providenciando-se a devida baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016756-02.2007.403.6182 (2007.61.82.016756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-46.2005.403.6182 (2005.61.82.024634-6)) ALUMINIO GLOBO LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFA FONTENELLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X ALUMINIO GLOBO LTDA

Fls. 166: Homologo o pedido de desistência formulado pela embargada. Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, mediante prévia alteração da classe.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749714-66.1985.403.6183 (00.0749714-8) - JOSE BELFI NETO X PEDRO LUIZ BELFI X MARIA ADELINA BELFI JOAQUIM X CLAUDIO BELFI X TEREZA BELFI ORMENEZI X ARLINDO BELFI X JOSE DA SILVA ROCHA X CARMO MARCIANO DE LIMA X JOSE BENEDITO LUCATO X ANTONIETA GABRIOTI BRUZA MOLINO X JOSE ANTONIO TREVISAN X ALEXANDRE TREVISAN X MAFALDA ZANOTTI TREVIZAN X ANTONIO FAVERO X CELSO LUIZ FAVERO X NIVALDO MAZINI X NELSON PAULO TOMIATO X CANDELARIA DE ABREU TOMIATO X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MAYER X WILSON SABINI X RUY MIZOSOE X DESDEMOLA MANTOVANINI DA FONSECA X ALCINDO DE OLIVEIRA X PLINIO AVENIENTE JUNIOR X LUIS CARVALHO X IRENE GIOMO CARVALHO X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X ROBERTO ZANATTA X SUELI REGINA DE PAULA PINHEIRO DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA BARRENHA X ANESIO JOAQUIM AYRES X JOAO HENRIQUE DA COSTA X FERNANDO MORALES X JOAO SUNCIM X JOSE MAZZARELLA X CARMEM PEREIRA SILVA REOLON X CLAUDIO ARLINDO BERTAZOLLI X ANA MARIA APARECIDA PASCHOANELLI FONSECA X RITA ELAINE PASCHOANELLI DOS SANTOS X PAULO FRANCA X ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA AMADIO X AMALIA TOMIATTO GIULIATO X AMERICO CESAR GIULIATO X DIVA HARDY X PAULO HERNANDES MACHADO X ATILIO MAROSTICA X MARGARIDO LEARDINI X TEREZINHA MORETTO X LEONILDE SCAPUCIN TAVELA X MARIA APARECIDA LINO VIEIRA GIBIM X NILSA MARCHINI DE PAULA X ANTONIO LANDUCCI X CARLOS CREMASCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0766325-60.1986.403.6183 (00.0766325-0) - ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017800-83.1989.403.6183 (89.0017800-8) - SARAH DIRCE CERA X ANIBAL TONALEZI X ANTONIO DOS SANTOS X ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE X CARLOS TORRES X CACILDA LEITE MENDES PIZA X CICERO DE OLIVEIRA NOBREGA X CLAUDIO CALEFFI X DALILA SILVIA GUIMARAES X DARCY POVIA X DONATO ALEIXO X JOSE ROBERTO GROppo X CARLOS EDUARDO GROppo X MARIA INES VERONEZI GROppo X LUIS AUGUSTO GROppo X DURVALINO GROppo X APARECIDA OTTO MORAES X FRANCISCO VITALE NETO X GERALDO MANOEL X CLEIA BELLEI CAMPOS X HERMES OTTE X IDALINA MARCHI LOPES X JOAO ALVES SIQUEIRA X ANA MARIA ALVES SIQUEIRA GERALDINI X JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X JOSE LAERT SILVA X JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO X HERMINIA CANTELLI COUCEIRO X MARIA APARECIDA C CALIMAN X MARINA CORSE X MARYLAND MARTINS VELHO X MAURO PEREIRA X MIRIAN RIELLI SPINELLI X NILSON CARLETTI X CARLOS ALBERTO LEME GALASSI X NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI X NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE X ANARACI LEME GALASSI GUARIZO X RENEE LARI NOBREGA X RUTH PASTANA BENEDETTI X SILVIO BRAGGIATTO X FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO X WALTER SPAGIARI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

0022489-73.1989.403.6183 (89.0022489-1) - NARCIZO MARQUES DA CRUZ X BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ X ALBERTO T KRAMBECK X LUIZA DE OLIVEIRA KRAMBEK X ANTONIO LUIZ MERCURI X ANTONIO PERRIELLO X ARMANDO DE CARLI X NATALINA CINTRA PRADO X MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI X AUGUSTO PEDRO BOM X BENEDITA GAMA JANUARIO X BENEDICTO SALLES POMPEO X BRASIL PRADO X CEZARIA DE MORAES VENDRAMINI X MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI X DOLORES LOPES MARTINS X DUVILIO GRAFF X DUILIO TONIN X EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU X ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS X ESMERALDA GALZERANI PAES X EURIDES LEITE DA SILVA X FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO X ANTONIO MARABEZI X FRANCISCO DE MUNNO X GERALDO TRENTO X MARIA JOSE CORREA TRENTO X GILBERTO APARECIDO BURGER X ELZA EUFROSINO BURGER X HERMES FERREIRA X LAZARA DIAS FERREIRA X JOAO GONCALVES DE LIMA X JOSE GIOTTO X NEUZA APARECIDA CAETANO TOLEDO X ORLANDO BURGER X ORLANDO PIAN X CLAUDETE BAITZ PIAN X ORLANDO SOUZA SANTOS X PEDRO ATTILIO BERTOLACI X MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA X ROSA BORDIN MODOLO X YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA X VICTOR HUGO AZAMBUJA RIBEIRO X GENI MOREIRA RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Em aditamento ao despacho de fls. 1209 a 1210: intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031783-52.1989.403.6183 (89.0031783-0) - WALTER ARIEL PINTO X WALTER ARIEL PINTO JUNIOR X MARIA CRISTINA GAVIOLLE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021198-33.1992.403.6183 (92.0021198-4) - ANTONIO ORTEGA SOLIER X FERNANDO DE AMBROSIO X JOAO MOITAS X JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA X LUIZ ANTONIO FELTRAN X LUIZ PAULINO DE MEDEIROS X ENILDE NOVAIS DE MEDEIROS X CARMEN SAMOS PAIXAO X MARIAM LUZIA PAIXAO X MEIRE HELENA PAIXAO MARTINS X MARISA REGINA PAIXAO X LAERCIO GILBERTO PAIXAO X WAGNER DOS SANTOS PAIXAO X RAYMUNDO MESTRINEL X ALZIRA MESTRINEL X SERAFIM DOS SANTOS MARIANO X SHIRLEY RAMIRES DOS SANTOS DOMINGUES X SILVIO SEBASTIAO DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS DARCIÉ X ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 363 a 374: manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em

termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003912-61.2000.403.6183 (2000.61.83.003912-1) - EPIFANIO RUBIO X ALBERTO CECCONI X ALEXANDRE CONCEICAO CECCONI X MARIO ALBERTO CONCEICAO CECCONI X ANA REGINA CECCONI GRASSITELLI X CARLOS BAPTISTA ARENQUE X NAIR CAVASINI BATISTA ARENQUE X DOUGLAS SOUBHIA X MARIA FOCHI SOUBHIA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE NICOLAU NIKLES X LUIZ PATTARO X RAUL CABRAL X TARCISIO DE CARVALHO X THEREZINHA DE SOUZA NOGUEIRA X CIRLEI NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA NOGUEIRA X TARGINO DE SOUZA NOGUEIRA X IEDA DE SOUZA NOGUEIRA X IVONE DE SOUZA NOGUEIRA X IVAN DE SOUZA NOGUEIRA X EUNICE DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X IVONETE DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDO NOGUEIRA X MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003673-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003673-6) - MARIA LUCIA MIGUEL X RAFAEL MIGUEL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Retifico o item 01 da decisão de fls. 80 para que passe a constar Maria Lucia Silva Miguel, conforme documentos de fls. 270. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0014987-92.2003.403.6183 (2003.61.83.014987-0) - MARIA APARECIDA DE LIMA CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001330-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001330-7) - VALTER LUIZ SBRUNHERA(SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004184-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004184-4) - FABIOLA BIANCA SANTANA LINO X DJAINE LIMA SANTANA(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005970-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005970-8) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006842-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006842-4) - VICENTE CARLOS BATISTIN(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no

prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003080-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003080-6) - JOSE GAMA SOARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008395-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008395-1) - ANTONIO VELOSO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007046-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007046-8) - GENI DE LIMA CHAVES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000278-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000278-2) - JOSE AMARO DA SILVA X MARIA APARECIDA MARTINS ALVES CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA X IRACEMA AMARO DA SILVA X RUTE DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002072-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002072-3) - OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006305-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006305-9) - IVONE JUSTINA DE FRANCA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000507-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000507-1) - MARIA APARECIDA JASENOVSKI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, tendo em vista a que o unico documento dos autos referentes a este periodo e a relação de salarios de flas. 201, intime-se a autora para que no prazo de 10 dias, junte copia dos autos da CTPS, ou outros documentos capazes de comprovar a existencia de tal vinculo ou em caso negativo, para que apresente rol de testemunhas com os mrespectivos endereços que deverao ser ouvidas, em audiencia para corroborar o inicio de prova material produzido pelo documento supracitado.

0023359-88.2008.403.6301 - EDMARIO EMIDIO DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 189 a 206: vista a parte autora.2. após, conclusos.

0024013-75.2008.403.6301 (2008.63.01.024013-9) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIAGO RODRIGUES SANTOS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação da dependencia economica no prazo de 05 dias. Int.

0008553-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008553-5) - FRANCISCO CATOSSO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer , no prazo de 10 dias, a concomitancia entre as atividades prestadas como agente de3 segurança penitenciaria em regime estatutario, e como como inspetor de alunos em regime celetista da fundação casa.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0020697-20.2009.403.6301 - ANDREA DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Devolvo a parte autora o prazo requerido.2. Apos, Conclusos.

0003514-65.2010.403.6183 - JOANA MARIA DE JESUS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que apresente o endereço atualçizado da mesma, no prazo de 10 dias.2. após, conclusos.

0012908-96.2010.403.6183 - MARIA MARTA RODRIGUES BORGES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

0013098-59.2010.403.6183 - ROBERTO VAGNER EUZEBIO ALVES(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a aprte autora para que apresente copia completa do PPP de fls. 28, 28 verso, no prazo de 05 dias.

0009284-73.2010.403.6301 - ESMERINDO LUIZ DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a mera CTPS não faz prova do exercicio de atividades em condições especiais nos períodos pleiteados na inicial, de 03/05/1982 a 01/11/1989, de 02/05/1990 a 31/01/2003, de 01/10/2003 a 02/03/2005, de 01/07/2006 a 24/04/2007, de 02/01/2008 a 01/03/2011 e de 01/11/2011 a 01/04/2012, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a comprovação da especialidade de tais atividades.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela.Int.

0000912-67.2011.403.6183 - MINETOCI ABE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus proprios fundamentos a decisao agravada.2. Tornem os autos conclusos para sentença.

0001536-19.2011.403.6183 - GUILHERME BARRETO FERREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 187 a 116: manifeste-se a parte autora no oprazo de 05 dias.2. Apos, conclusos.

0001666-09.2011.403.6183 - JOSE RACILAM DOS SANTOS(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-seIntime-se.

0001926-86.2011.403.6183 - NATALICIO FRANCISCO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça copia das contagens de tempo de contribuição que embasaram o indeferimento do beneficio n. 42/106751.504-3 e a concessão do benefício 42/144.467.768-0 no prazo de 05 dias.

0005114-87.2011.403.6183 - VALDIRA PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausencia de prova inequivoca, indefiro o pedido de tutela antecipada ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o reu a juntar aos autos copia do processo administrativo, inclusive copias dos relatorios das pericias medicas realizadas administrativamente. Cite-se.

0007683-61.2011.403.6183 - ODAIR JOSE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DA SILVA LEAL(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Devolvo a parte autora o prazo requerido. após, 2. Após, conclusos.

0009223-47.2011.403.6183 - CLARICE APARECIDA LOPES BUENO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação para o chefe da APS para que forneça copia do procedimento administrativo da autora, NB 108.643.742-7, no prazo de 058 dias. 2. Após, remetam-se os autos a Contadoria a fim de que verifique se eventual erro no calculo e na evolucao da renda mensal inicial do beneficio da parte autora.

0011644-10.2011.403.6183 - JANILSON DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0012188-95.2011.403.6183 - MARIANO SCHARVASKI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. Outrossim, intime-se o autor a ofertar o rol de testemunhas que serão ouvidas em audiencia, como os respectivos enderecos, no prazo de 10 dias.

0012620-17.2011.403.6183 - JOAO EDINALDO BEZERRA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 80, no prazo de 10 dias, trazendo copia da decisão final com o transito em julgado do processo 2006.63.01.078561-5, , tendo em vista que a certidão de fls. 102/103, converteu o julgamento em diligencia para que fosse realizada nova pericia medica.

0013480-18.2011.403.6183 - ADAO MARCELINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar a copia integral de sua CTPS no prazo de 10 dias. Após, voltem, os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de antecipação de tutela.

0000154-54.2012.403.6183 - NORBERTO VALENTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Costato não haver prevenção entre o presente feito e o de número 000153-69.2012.403.6183. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Expeça-se mandado ao Chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor, NB 147.136.166-4, no prazo de 05 dias. 4. Cite-se.

0000300-95.2012.403.6183 - WANDEIR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a contadoria para a correta apuracao do valor da causa, a fim d everificacao de competencia deste juizo.

0001432-90.2012.403.6183 - MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA(SP156664 - JENKINS BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os beneficios da justiça gratuita.Cite-se4.

0001867-64.2012.403.6183 - OSCAR APARECIDO GASPAR(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002468-70.2012.403.6183 - MARIVALDO VIEIRA DA COSTA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 44, no prazo d e05 dias.2.Apos, conclusos.

0003054-10.2012.403.6183 - NELSON ENGEL(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os beneficios da assistencia gratuita.Intime-se a parte autora para que apresente os documentos necessarios para a comprovacao do exercicio das atividades em condicoes especiais, , notadamente, laudos periciais e perfis proffissiograficos.

0003463-83.2012.403.6183 - NELSON JOAO TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Postergo a apreciação da tutela após a vinda da contestação.3. Cite-se.

0003612-79.2012.403.6183 - NILZA MELLO DA COSTA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. constato não haver preção entre o presente feito e o de n. ...2. Concedo os beneficios da justica gratuita conforme requerido.3. Oostergto a apreciação da tutela antecipada apos a realização da perícia contabil.4. Cite-se.

0004084-80.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 66, quanto ao feito n. 0166638-402005.403.6301, no prazo de 05 dias.2. após, conclusos.

0004761-13.2012.403.6183 - LOURDES GALHARDI DALTRINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a contadoria para a correta apuracao do valor da causa, a fim d everificacao de competencia deste juizo.

0004776-79.2012.403.6183 - THEREZINHA DE ANDRADE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a contadoria para a correta apuracao do valor da causa, a fim d everificacao de competencia deste juizo.

0004795-85.2012.403.6183 - NOEMIA APARECIDA RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a contadoria para a correta apuracao do valor da causa, a fim d everificacao de competencia deste juizo.

0005187-25.2012.403.6183 - JOANA RODRIGUES CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual

sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006188-45.2012.403.6183 - RUBENS CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ante as considerações expendidas, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que apresente os documentos em nome próprio para a comprovação do exercício das atividades especiais, notadamente, laudos periciais e perfis profissiográficos. Cite-se e intime-se.

0006330-49.2012.403.6183 - RENATO CAMILO TEODORO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que apresente os documentos que entender necessários para a comprovação do exercício das atividades em condições especiais, notadamente laudos periciais e perfis profissiográficos. Cite-se e Intime-se.

0006403-21.2012.403.6183 - SEVERINO RODRIGUES DE SOUZA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, apresente comprovação do requerimento administrativo do auxílio-doença, datado de junho 2010, conforme requerido na inicial, para fins de fixação do valor da causa.

0006452-62.2012.403.6183 - ESTHEFANY DE JESUS SANTOS X ANDRESSA DE JESUS SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o INSS, rewuisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0006500-21.2012.403.6183 - MARIA ALICE TOLEDO SILVA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela após a vinda da contestação. 3. Cite-se.

0006538-33.2012.403.6183 - SUZAN DEY CARVALHO DO NASCIMENTO(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar pedido de concessão/ manutenção de benefício de acidente de trabalho, e considerando, que da leitura da inicial, depreende-se que a alegada incapacidade da autora decorreu de sua atividade laboral, esclareça a autora seu pedido e a cusa de pedir, especificando a espécie de benefício, pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006553-02.2012.403.6183 - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela após a vinda da contestação. 3. Cite-se.

0006556-54.2012.403.6183 - LOURIVAL MORAES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela após a vinda da contestação. 3. Cite-se.

Expediente Nº 7431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765520-10.1986.403.6183 (00.0765520-7) - JOSE MARTINIANO FRANCO BUENO X JOAQUIM DAVID DOS SANTOS X JOSE POLLESI X ALCIDIO SACHETTO X REINALDO TORDIN(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1.Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0936253-09.1986.403.6183 (00.0936253-3) - NILO PASCHOALINO RAMPASSO X EDSON GOMES X MARIA ELIZABETH PILAO GOMES X PETER OTTO HELMUT KOCHER - ESPOLIO X PETER OTTO HANS KOECHER X CHRISTINA MARIA KOECHER PARETO X JULIETA FARAH MONEA X LAZARO DAMATO X CARMEN DE AZEVEDO DAMATO X JOAO TUNES X JOAO TUNES JUNIOR X CASSIA HELENA TUNES(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1.Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0081247-40.1992.403.6183 (92.0081247-3) - MARTINS TORRES PARDO X APARECIDO SILVA X EURIDES CONCEICAO DIAS TOLEDO X HORLANDO CORDEIRO DOS SANTOS X LUIZ LAVOTO X MARIA QUEIROZ X MANOEL DA SILVA FILHO X MOYSES RODRIGUES DO PRADO X PEDRO ANAYA ROCCA X TIAGO PEDRO ALEXANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

1.Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002709-06.1996.403.6183 (96.0002709-9) - LUIZ GABRIEL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1.Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0051978-43.1998.403.6183 (98.0051978-5) - ARSENIO VICENTE BARBOSA X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1.Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001032-62.2001.403.6183 (2001.61.83.001032-9) - MERCES MARIA DE LIMA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP089449 - DONIZETTI CARVALHO DE SOUZA FERREIRA LIGIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1.Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005715-45.2001.403.6183 (2001.61.83.005715-2) - ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO FERNANDES X FRANCISCO RODOVAL GOBO X LAURIVAL ZANUZZI X SINEZIO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1.Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001876-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001876-0) - PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO X MANOEL LIDIO DOS SANTOS X JOSE MARINHO NETO X ARISTIDES ALVES DE BRITO X ADALMIRO RAMOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1.Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004064-41.2002.403.6183 (2002.61.83.004064-8) - ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA DE ALMEIDA X ANA LUCIA DE SOUSA ALMEIDA LELES X EDSON DE SOUSA ALMEIDA X ANDERSON DE SOUSA ALMEIDA X ELAINE CRISTINA DE SOUSA ALMEIDA X ALEX SOUSA ALMEIDA X ALESSANDRO SOUSA ALMEIDA X NAIR BORGES CAMPOS X JOAO DE FREITAS X

JOSE MIGUEL DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 -
WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1.Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05
(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000443-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000443-0) - CLOTILDE FERREIRA SOBRINHO(SP051466 - JOSE
FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 -
JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1.Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05
(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0) - VICTOR KRYVCUM(SP076510 - DANIEL ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05
(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013277-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013277-8) - ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES
X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANHOLETO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X
LUIZ FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os
devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por
morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004059-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004059-1) - LIESSE ALEXANDRE SAID(SP061327 - EDSON
MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 592/593: tendo em vista o bloqueio do crédito depositado em favor do autor, nada a deferir devendo o
patrono buscar pelas vias judiciais próprias a satisfação de seu crédito. 2. Fls. 594: intime-se pessoalmente a Sra.
Regina Aparecida Said(fl. 552) para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000411-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000411-6) - GETULIO CORDEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO
FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1.Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05
(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001154-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001154-0) - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP189072 - RITA DE
CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05
(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004368-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004368-4) - MARIA IZAURA PEREIRA SILVA(SP151432 - JOAO
FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05
(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000346-26.2008.403.6183 (2008.61.83.000346-0) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA DE SOUSA(SP147913 -
MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05
(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001245-24.2008.403.6183 (2008.61.83.001245-0) - JOEL FRANCISCO DE MELO(SP177147 - CLAUDIA
FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05

(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004865-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004865-0) - WILMA CHRISTINO DA SILVA(SP169285 - LECI RAYMUNDO DO VALLE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008846-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008846-5) - PEDRO LAURIANO BALDAVIA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002336-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002336-0) - GERALDO DE CAMPOS BERALDO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004949-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004949-0) - DAGOBERTO VALENTIN(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008297-03.2010.403.6183 - ELISABETH LOPES RAMOS DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008967-41.2010.403.6183 - JOACIR FERNANDES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000936-08.2005.403.6183 (2005.61.83.000936-9) - CARLOS RODRIGUES COELHO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001598-59.2011.403.6183 - JOSE LUIZ SANTOS(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 29/08/2012, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006183-57.2011.403.6183 - LUCIA DAS GRACAS DA SILVA CIBULSKIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 21/09/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6593

CARTA PRECATORIA

0004356-74.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA - SP X LUCIMARA CAETANO DE PAULA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 15/08/2012, às 15h00. Intimem-se o INSS e a testemunha, pessoalmente. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8030

ACAO CIVIL PUBLICA

0005906-07.2012.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP261625 - FLAVIA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 91/92, à verificação de prevenção. Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000040-23.2010.403.6301 - MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0026025-91.2010.403.6301 - ANISIO JACO DE SANTANA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de fl. 109. Fls. 110/111: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia da petição para formação de contrafé. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0040551-63.2010.403.6301 - WAGNER DE MELLO ARAUJO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo 0043974-31.2010.403.6301, especificado à fl. 245/246, para verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0045847-32.2011.403.6301 - JOSE CANDIDO DE LIMA(SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009535-44.2012.403.6100 - MARIA BRASÍLIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 94, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000814-48.2012.403.6183 - VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS X FERNANDO DE ANDRADE FREITAS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/89: Recebo-as como aditamento. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo final de 05 (cinco) dias o integral cumprimento do despacho de fls. 38 juntando aos autos certidão de inexistência de dependentes atual a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000927-02.2012.403.6183 - GILDETE ALVES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATÁLIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/130: Por ora, intime-se a parte autora para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 119,

qual seja, juntar aos autos cópia do laudo pericial que embasou sua interdição, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001256-14.2012.403.6183 - ROSA MARIA PEREIRA UCHOA DE SOUSA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de duas filhas menores, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002123-07.2012.403.6183 - HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X HERADIO DE ASSIS FILHO X HOSSID SAKURAI X IDIO PEDROSO X IRINEU ROSA DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/110: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 78, juntando aos autos certidão de trânsito em julgado do processo indicado às fls. 76 bem como dos documentos referentes ao processo indicado às fls. 77, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002869-69.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/77 e 78/99: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia das petições de fls. 74 e 78 para formação de contrafé. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 73, à verificação de prevenção.-) item 12 de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004175-73.2012.403.6183 - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI (SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos destina-se para atuação específica junto ao JEF/SP. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004469-28.2012.403.6183 - REGINA CELIA DE MORAIS MAEDA (SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 39, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004562-88.2012.403.6183 - RONALDO OTAVIANO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não,

um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer nova petição inicial devidamente datada, sem rasuras.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004597-48.2012.403.6183 - RENATO DA SILVA MELO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004653-81.2012.403.6183 - FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004657-21.2012.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE MIRANDA NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 11 de fl. 12: anote-se. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de maio de 2011.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção.-) item 6 de fls. 11/12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004684-04.2012.403.6183 - ANA ROSA DA SILVA VILELA X ROSA MARIA SILVA VILELA DE BRITO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, trazendo procuração por instrumento público ou certidão de curatela definitiva ou certidão de curatela provisória, devidamente datada e atualizada. -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004717-91.2012.403.6183 - HORACIO FALCAO FURTADO DE MENDONCA FILHO(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 120/121, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004723-98.2012.403.6183 - MARGARETH DE FATIMA FERREIRA DA TRINDADE TADDEI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004881-56.2012.403.6183 - RAIMUNDO LEANDRO DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 64/65, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004907-54.2012.403.6183 - ADENUSA EMILIA GARCIA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004936-07.2012.403.6183 - MARCELO JOSE MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 69, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005007-09.2012.403.6183 - WELLIGTON DE SOUSA SANTOS X EVANIA DE SOUSA SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao curatelado.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF.Intime-se.

0005028-82.2012.403.6183 - ODECIO NOGUEIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005043-51.2012.403.6183 - JORGE SALVADOR PERILLI(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 42/43, à verificação de prevenção.-) item j de fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005044-36.2012.403.6183 - CAMILLO LOURENCO MELLO X DARCY ANTONIO LUGLI X EDGAR HERMANSON X EDNA ELIZABETH SMIDT CELERE X EDSON ROSA DE PAULA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 73, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005059-05.2012.403.6183 - CICERO TEODORIO FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 188, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005071-19.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) último item de fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005092-92.2012.403.6183 - JUCELIA CATARINA CARVALHEIRO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2010. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005109-31.2012.403.6183 - DORIVALDO MARCONDES (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer

procuração atual vez que a constante dos autos destina-se especificamente a propositura de reclamação trabalhista.-) fl. 21 e item b, 2ª parte, de fl. 25 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005116-23.2012.403.6183 - SEBASTIAO LEACYR ROSA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, trazendo procuração em nome do autor.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 57, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005254-87.2012.403.6183 - MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X ELIZABETH DE FATIMA AMARAL(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome de ambos os autores, a justificar o efetivo interesse.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor. Ante a presença de menor na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005291-17.2012.403.6183 - CELSO MONTEIRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005349-20.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005351-87.2012.403.6183 - MOYSES PANTALEAO MARTINS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) do autor. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005368-26.2012.403.6183 - JONAS SABINO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não,

um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005609-97.2012.403.6183 - URIEL NUNES GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de janeiro de 2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005647-12.2012.403.6183 - VERA LUCIA TIAGO GOMES(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos não se encontra datada, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. -) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de filhos menores, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.-) item f de fl. 07 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005750-19.2012.403.6183 - ITACIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP314796 - ELIZABETH REGINA CANDIDO DE OLIVEIRA GARCIA E SP059252 - GERALDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005770-10.2012.403.6183 - ANTONIA AMORIM LIMA NARDELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 82, à verificação de prevenção.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 79/81 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005799-60.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 52, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004103-86.2012.403.6183 - RODOLPHO JOSE BRESSAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Indefiro o pedido de prioridade, haja vista a parte autora não preencher o requisito etário da Lei n. 10.173/01.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) esclarecer quanto à inclusão da União Federal no polo passivo da lide.-) esclarecer o procedimento adotado, tendo em vista os requerimentos formulados.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005365-71.2012.403.6183 - WALDEMAR IAZZETTI FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) esclarecer quanto à inclusão da União Federal no polo passivo da lide.-) esclarecer o procedimento adotado, tendo em vista os requerimentos formulados.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 8032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007918-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007918-6) - LAURA JOSEFA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se o Procurador do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 76/83.Intimem-se.

0013928-25.2010.403.6183 - MANOELINA BENTO DE JESUS X OSMAR BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIO BENEDITO DOS SANTOS(SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se o Procurador do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 86/94.Intimem-se.

Expediente Nº 8041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002580-49.2006.403.6183 (2006.61.83.002580-0) - JUSSARA BARBUTTO AMADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0052820-42.2007.403.6301 (2007.63.01.052820-9) - SEBASTIAO JOSE MORATO(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001344-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001344-1) - JOAO LUIZ TOME(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001849-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001849-9) - JOSE DOMINGOS ATANASIO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002491-55.2008.403.6183 (2008.61.83.002491-8) - ANTONIO LEONARDO DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006760-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006760-7) - BENEDITA MAFALDA DE MORAES LOPES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012031-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012031-2) - ADEMAR DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013378-98.2008.403.6183 (2008.61.83.013378-1) - CARLOS ANTONIO CICONHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004621-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004621-9) - JOSE VALDOMIRO PEREIRA DE ARAUJO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007699-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007699-6) - VALDIR MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010120-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010120-6) - ALICIO CAVICHIONE(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária

para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013711-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013711-0) - ANUNCIACAO DE FATIMA LANZANA CARTURAN(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000940-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000940-7) - GERCY RAMOS PESCI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009122-44.2010.403.6183 - LUIZ DA COSTA E SILVA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000599-09.2011.403.6183 - ANA MUTSUMI TAKAKI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006012-03.2011.403.6183 - IVONE SOUZA DA LUZ(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008220-57.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA PINTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008768-82.2011.403.6183 - RIVALDO ALEXO MESSIAS(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009248-60.2011.403.6183 - DEVANIR MARTAURO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030152-10.1988.403.6183 (88.0030152-5) - ARGENIRO MANOEL DA SILVA X DOLORES ARENAL MARQUES X CARLOS TADEU MARQUES X ELOY SINIGALI X ERICH SCHMIDT X ENEDINA NARDES MARCELINO X FRANCISCO DA COSTA X FRANCISCO MENDES BATISTA X IDA DE ANGELO X IRACY PINHEIRO DE MAGALHAES X MAURICIO PINHEIRO RODRIGUES X FLORES RODRIGUES PINHEIRO X MARIA ELEONORA DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES X LUIZ PASCHOAL CARCASSOLI X MAURICIO CARCASSOLI X FERNANDA RODRIGUES CARCASSOLI X JIEVA MILERIS X RICARDO MILERIS X ROBERTO MILERIS X ELIANA MILERIS X JOAO DA SILVA X JOSE FLAUSINO PIMENTA X GERALDO FLAUSINO PIMENTA X LUIS AGOSTINHO PIMENTA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA DO CARMO PIMENTA DA COSTA X AFONSO FLAUSINO PIMENTA X JOSE MIGUEL RIBEIRO X LUPERCIA BRAGA MOREIRA X MARIA BISPO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SABINO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X MARIA DO CARMO SILVA JUAREZ X MARIA FLORENTINO DE SOUSA X MARIA HELENA MACHADO DOS SANTOS X MARLI DA SILVA X MILTON FLAUAOS X NAIR JORDAO TICHONENKO X TELMA TICHONENKO X TANIA TICHONENKO X TAMARA TICHONENKO X RAQUEL PEREIRA DA SILVA X SONIA APARECIDA PEREIRA LUIZ X STEFA PETRAUSKAS X TANIA MARIA KASHIMA X VYTAUTAS MALICKAS(SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0005131-27.1991.403.6183 (91.0005131-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037268-96.1990.403.6183 (90.0037268-2)) JOAO SALVADOR DE SOUZA X ARMANDO FERREIRA CUNHA X NAIR FERREIRA CUNHA X MARIA APARECIDA TIVA X OTAVIO ROA PERES X MARIA LUCIA FONTES BELLO X CARLOS MAGNO FONTES DE BELLO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0011399-63.1992.403.6183 (92.0011399-0) - VINCENZZO VIZZA X FRANCISCO ROCCO NETTO X JULIA CASTILHO ROCCO X DEOMEDES NERY DANTAS X LUIZ JOSE MENTONE X JAIME MARQUES ESQUIVEL X MILTON VAIO X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0000275-39.1999.403.6183 (1999.61.83.000275-0) - JOSE KOROSI X PIERINA PENALOZA KORASI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0030893-82.2001.403.0399 (2001.03.99.030893-7) - MIGUEL LIMA DE NOVAIS X LUCIA HELENA DE NOVAIS X ANTONIO SERGIO DE NOVAIS X SUELI APARECIDA NOVAIS DA SILVA X MARLI LIMA DE NOVAIS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0001508-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001508-0) - VICTOR FAVERO X ADEMIR CRUZ X ALEXANDRE JOAO BORGHINI X ANESIA MARTINS FELIPPIN X ANTONIO QUINTILIANO X IVO LIMA DA CRUZ X JOSE PAULO ALVES DA SILVEIRA X PAULO LOPES MARAN X RUBENS GEORGETTI X WAGNER FRANCISCO TURATTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0001755-81.2001.403.6183 (2001.61.83.001755-5) - VICENTA ROMERO GASQUE CRUZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X ANTONIO FERREIRA(SP142355 - JOAO BATISTA DOS REIS E SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X APARECIDA MOLAZ RODRIGUES X DIMAS FERNANDES X LOURDES DOS SANTOS X OKAYAMA YOSHIHARA X SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO X ANTONIA PEREIRA FRANCA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0000930-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000930-0) - ELSON FIRMINO LOPES X AUGUSTO SOUZA CRUZ X LUIZ HERCULANO VIEIRA X MARIA FERREIRA GONCALVES DE SOUSA X OSVALDO PEREIRA PARENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0004633-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004633-3) - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X IOLANDA DE MOURA OLIVEIRA X MARIA OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0005045-36.2003.403.6183 (2003.61.83.005045-2) - NEI VALDOP PELICANO X IOLANDA ANUNCIATA SELVA ADRIAO X JOSE PEDRO DE ARAUJO X IRENE SANCHES FRANCA X OSVALDO GIMENEZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0006113-21.2003.403.6183 (2003.61.83.006113-9) - SYLVIO CASSEMIRO DA ROCHA X GENY FRACHETTA ROCHA X LUIZ DE SOUZA X JOSE VELASCO NEVES X NORIVAL DIOGO DA SILVA X ROBERTO REGUEIRO X UBIRATAN DE MELLO LOPES X ANTONIO VARGAS DA SILVA X CLAUDIO ANTUNES TEIXEIRA X MARIO DE JESUS FERREIRA X SECUNDINO DO NASCIMENTO REIS(PR018430 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0010230-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010230-0) - FRANCISCO FELIPE DA SILVA X JOSE AGUILAR X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARCILIO JOSE LEME X GERVASIO BUCELLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0014113-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014113-5) - ORLANDO DA SILVA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0000285-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000285-1) - NOEL INACIO(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0005003-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005003-1) - MARGARIDA ANDRICH LOPES(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0011443-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011443-9) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

Expediente Nº 6455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016509-82.1988.403.6183 (88.0016509-5) - LUIZ BARBOSA X JOSE MARIA OLMEDA RAMIREZ X JOSE BORGONOVÍ X DIRCE CELIO VIEIRA X JOSE SOARES SILVA X JUVITA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERRARACI DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO TOGNON X MANOEL MENDES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MARTINS FEMENIAS X ELAINE LOPES MARTINS X REGIANE LOPES MARTINS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, cumpra-se o tópico 5 (cinco) do despacho de fls. 686.Int.

0024619-91.1989.403.6100 (89.0024619-4) - NATALE ZUPPO ESPOLIO X BATISTA ZUPPO NETO X MARIA TEREZA ZUPPO(SP039005 - IDA MONGE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X NATALE ZUPPO ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0000121-02.1991.403.6183 (91.0000121-0) - ARGEMIRO CEZAR DA SILVA X EUNICE CEZAR DA SILVA X BENEDITO DO NASCIMENTO X BENEDITO LEITE X BENEDITO VENTURA PERES PINO X BERNARDO GONZALEZ GARCIA X EULALIA GARJONE SANDYM X EULOGIO ARTAL X FRANCISCO BASILIO FILHO X GERALDO DE PAULA X CARMEN MARIA MASSONI MOZOL X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO REZENDE ARRUDA X JOAO THOMAZ X VAGNER THOMAZ X VANDA THOMAZ X VALQUIRIA THOMAZ X JULIETA SANSONI PIRES X JUVENAL JOSE DOS SANTOS X LAZARA FERREIRA HOSTALACIO X LUIZ BISPO DOS SANTOS X MARCOS MALDONADO X MARCOS ANTONIO MALDONADO X ADELAIDE RISSI PIAZZA X OSVALDO LOPES X ELZA VIZACRE BASTOS X PAULO HIGUTI X PEDRO BORGES DE MORAIS X RAUL SPAGIARI X VICENTE PAULO DE QUEIROZ X CATARINA ESPERANCA DE MOURA QUEIROZ X WALDIMIR RITTER X ZENA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X WOLNEY GOMES DE PAULA(SP064191 - SONIA BELTRAMINE DE FARO ROLEMBERG E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0007299-31.1993.403.6183 (93.0007299-4) - JOSE RODRIGUES X JOSETTE APPARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA MAZZARO BRAGA X MODESTO EMILIO AZEVEDO X ODETTE REGINA DELION X RACHID ALVES X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X SONIA MARIA CHAVES RICCA X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X WILSON CARLOS BENEDICTO X ORLANDO IRIBARNE SOBRINHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0028962-65.1995.403.6183 (95.0028962-8) - ANDREIA MARIA DECHECHI X ANDERSON RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0003686-22.2001.403.6183 (2001.61.83.003686-0) - APARECIDA ANTONIA GARCIA(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E SP253731 - REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0004406-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004406-6) - ODILON CORREA FERNANDES X BENEDICTO

VICTAL MAXIMILIANO X FRANCISCO VICENTE DINIZ X JOAQUIM MARQUES DA COSTA X JOSE CARLOS RIBEIRO X MARIA JESUINA DE CARVALHO X JOSE DOS SANTOS X JOSE HAMILTON ALVES X SILVIO RODRIGUES CHAVES X VITOR MARTINS DA MOTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0001691-37.2002.403.6183 (2002.61.83.001691-9) - ESMERALDA COSTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0001947-77.2002.403.6183 (2002.61.83.001947-7) - EDVANDRO RAMOS DOS SANTOS X AMARA MARIA BATISTA X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS X ARNALDO SCAGLIA X CLARINDO DE SOUZA NETTO X CLEUSA TEREZINHA PIFFER X JAIR DE MORAES ROSA X JOSE FERNANDO LEITE X JOSE DOS REIS X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0002970-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002970-7) - RUGGERO BOTTICELLI X CRESCENZI FILOMENA BOTTICELLI X ARCHIMEDES FRANCHIELI X AUGUSTO SARTORI X CRESCENZI FILOMENA BOTTICELLI X MARIO NOVAKOSKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0008722-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008722-0) - OCTAVIO WERSON(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0002601-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002601-6) - MARIA DE LOURDES MORENO KAWAKAMI(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0002242-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002242-8) - ALCINDO MACIEL DA LOMBA X HELENA DA SILVA X LEANDRO MACIEL DA LOMBA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0003321-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003321-9) - MARIA DAS DORES DE JESUS MELLO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0005291-61.2005.403.6183 (2005.61.83.005291-3) - DIRCE MIMOTO ESTORK(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0011145-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011145-1) - JOSE AMAURI JUSTO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025621-23.1994.403.6100 (94.0025621-3) - MARIA GRAZIA PAPINI(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA) X

MARIA GRAZIA PAPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 109. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

Expediente Nº 6481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767175-17.1986.403.6183 (00.0767175-0) - VALQUIRIA FERNANDES PEREIRA X VALDEMIR FERNANDES X VALMIR FERNANDES X ELIZABETH FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0903625-30.1987.403.6183 (00.0903625-3) - EUVALDO PEREIRA NUNES X MARIA EUNICE PEREIRA NUNES X AUGUSTINHO DIAS ALBA X NAIR MONACO COUTINHO X MARIO CORREA DOS SANTOS X MARIA RACHEL DE CARVALHO FARINA X LINCON AGUIAR RAMOS X ERMINDA ANASTACIO X LUIS HENRIQUE ANASTACIO RAMOS(SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X CECILIA AUGUSTO ANDRUSKEVICIUS X PAULO JOSE PEDROSO X MARIA ANGELICA PEDROSO X MARIO COIMBRA X APPARECIDO ENERY SOARES SPINOZA X FABRIS LEONARDO X NEYDE SIBULKA X JULIETA SPARAPAN REGGIANI X CIDEA LELIZE NICE X NEIDE BARBOSA MARQUES X OTILIA RIZZATO NUNES(SP021554 - EDISON DUARTE JUNIOR E SP026801 - MARIA EUNICE DAVILA KATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0029928-72.1988.403.6183 (88.0029928-8) - ADELINO ROSA X EDSON CORREIA ROSA X ROSEMARY ROSA NOE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0674749-10.1991.403.6183 (91.0674749-3) - WILMA CARAJINAS DA FONSECA X ANTONIO SZOCHE FILHO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X JOSE GIANINI X VALDIR FERREIRA DA SILVA X UILSON FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA X MARIA JOSE AZEVEDO FERREIRA X MAURICIO FERREIRA JUNIOR X MARCOS FERREIRA X EZIO FERREIRA X SUELI DA SILVA NICOLAU X MERCEDES SIMOES X NEIZA MENDES MOREIRA X SILVIO TALHACOLO X WALDEMAR OLYMPIO TADDEI X ELIDE GUARNIERI TADDEI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0725924-43.1991.403.6183 (91.0725924-7) - NORMA TOLOI X PRISCILA LUPETTI X CELSO MIGUEL GANDOLFI X HENRIQUE SERAPHIM X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X MANOEL DANTAS DIAS X ALZIRA DANTAS DIAS X MARIANO RUFINO X MARIA APARECIDA CASATE ODAONDO X SEBASTIAO DA SILVA X IDA BONINI DA SILVA X EGLE ANITA MARCHI GOMES PEQUENEZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0026434-03.2002.403.0399 (2002.03.99.026434-3) - MARIA DA GUIA DE LIMA(SP059232A - JOAO CARLOS LIMA PEREIRA E SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA E SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0001535-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001535-6) - ELIEL RODRIGUES X ABDALLA JACOB X THEREZINHA NALIN PENTEADO X IRENE KRIJUS JACOB X ADAO DE AGUIAR PENTEADO X IRENE KRIJUS JACOB X THEREZINHA NALIN PENTEADO X ANTONIO SANTO PAIOLLA X

ANTONIO SOARES X AUGUSTO RUIZ X BELMIRO FERREIRA NEVES X RUBENS BARRETTO X WALDEMAR MARTIN BRAVIN X WALTER DOTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0007511-03.2003.403.6183 (2003.61.83.007511-4) - DURVAL DE MACEDO TEIXEIRA BRANCO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0009844-25.2003.403.6183 (2003.61.83.009844-8) - GIORGIO ALBINO BIZZOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0014170-28.2003.403.6183 (2003.61.83.014170-6) - ROBERTO ARNALDO STREHLER X EDINA PINHEIRO STREHLER(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0040694-46.2006.403.0399 (2006.03.99.040694-5) - EUSTACHIO BERTAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0004910-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004910-4) - OSVALDINO BATISTA DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0002305-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002305-0) - LANA MARA CRISTINA BENTO BATISTA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA E SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Fls. 193. Ciência às partes.Int.

Expediente Nº 6487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008613-55.2006.403.6183 (2006.61.83.008613-7) - ENY CLEMENTI DE MAGALHAES - INTERDITA (CUSTODIO BARNABE DE MAGALHAES)(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000317-73.2008.403.6183 (2008.61.83.000317-4) - HELENA MARQUETO VARGAS(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004317-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004317-2) - DANIEL SOUZA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004523-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004523-5) - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004613-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004613-6) - JOAO BATISTA CAPUANO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009530-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009530-5) - CONCEICAO PINTO GABRIEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010893-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010893-2) - JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012643-65.2008.403.6183 (2008.61.83.012643-0) - MIGUEL SANTELMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003310-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003310-9) - OMILDO CORDEIRO PIMENTEL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003907-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003907-0) - ADAO PROSPERO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003909-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003909-4) - MISSIAS VIEIRA DA TRINDADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004663-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004663-3) - PAULO ADAO BERTOLINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003171-69.2010.403.6183 - ANTONIO CALMON DO PIN E ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010743-76.2010.403.6183 - MANOEL ALVES TORRES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015537-43.2010.403.6183 - CLEIDE DAUD(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005243-92.2011.403.6183 - ALY ACHECK FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001598-25.2012.403.6183 - ROSELI VAZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001981-03.2012.403.6183 - JOSE ARCELINO DE ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003458-61.2012.403.6183 - DOUGLAS RIOZO TAKASE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6488

MANDADO DE SEGURANCA

0011485-22.1974.403.6100 (00.0011485-5) - ELIAS ANTONIO MIKAIL SEMAN ANDARI(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031567-13.1997.403.6183 (97.0031567-3) - JACYR DE ASSIS ANDRETA X ABIB ISSA SABBAG X EDUARDO FERRER NEGRAO X JOSE CARLOS AMORIM X LUIZ GONZAGA PESTANA X PAULO SOARES FILGUEIRAS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Tendo em vista a r. decisão de fls. 496/497 e a petição de fls. 518: a) Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da ação.b) Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Int.

0020118-24.1998.403.6183 (98.0020118-1) - WASHINGTON LUIZ CARREGOSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. TRF 3º Região.2. Abra-se vistas ao MPF e após venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.Int.

0002614-34.2000.403.6183 (2000.61.83.002614-0) - PEDRO RODRIGUEZ LOPEZ(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional

Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0004391-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004391-4) - BENEDITO BORGES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO-SP (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

O artigo 17 do Código de Processo Civil reputa litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa o processo para conseguir objetivo ilegal e procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. Dessa forma, fica advertido o D. Advogado tendo em vista que o requerimento de fls. 217/218 já foi por duas vezes apreciado (fls. 210 e 213). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001854-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001854-7) - IRENE APARECIDA MANZONI DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA E SP165465 - ILZEMARA VIEIRA SILVA) X GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGENCIA SANTO ANDRÉ - SP (Proc. 710 - CECÍLIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002835-80.2001.403.6183 (2001.61.83.002835-8) - HILMAR DE MORAES (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL/SP (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fls. 519 Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019050-21.2003.403.6100 (2003.61.00.019050-2) - VALMIR PEREIRA LIMA (SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0006955-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006955-0) - DANIEL RONI DI IORIO (SP228083 - IVONE FERREIRA E SP230892 - PEDRECI MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0013020-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013020-6) - JOSÉ DO MONTE (SP276618 - SHIRLEI SILVA DE OLIVEIRA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRÁS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/75 Expeça-se a Secretaria novo ofício ao Chefe da APS Brás enviando cópia da sentença prolatada. Decorrido in albis o prazo recursal para o Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário. Int.

0004910-35.2010.403.6100 - JOSI OLIVEIRA DE LIMA (SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG X UNIAO FEDERAL

Fls. 188 Anote-se. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0008245-62.2010.403.6100 - DANIEL GARCIA NETO (SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Corrijo de ofício o pólo passivo para que passe a integrá-lo: a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Dê-se ciência a União Federal da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0008303-10.2010.403.6183 - AILA MARIA DE LIMA PAIVA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 93/95 e 97/102: Dê-se ciência ao INSS da determinação, nos autos do processo nº. 0014972-64.2010.26.0053, para que o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e a São Paulo Previdência - SPPREV homologuem a certidão de tempo de contribuição da impetrante, referente ao período de 19.06.1981 a 20.12.1994, expedida pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sem prejuízo, esclareça a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, eis que, homologada a certidão, não mais subsiste o ato coator apontado na exordial, em face do cumprimento da exigência formulada pela autoridade coatora. Intimem-se.

0002647-93.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA DA SILVA(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do artigo 477, parágrafos 1º e 3º, as rescisões de contrato de trabalho firmadas por empregado com mais de 01 (um) ano de serviço só serão válidas quando contarem com a assistência do sindicato da categoria ou se efetuarem perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que afasta a possibilidade de utilização do Juízo Arbitral. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010010-34.2011.403.6100 - ARQUIMEDES OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do artigo 477, parágrafos 1º e 3º, as rescisões de contrato de trabalho firmadas por empregado com mais de 01 (um) ano de serviço só serão válidas quando contarem com a assistência do sindicato da categoria ou se efetuarem perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que afasta a possibilidade de utilização do Juízo Arbitral. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008065-67.2011.403.6114 - I CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA(SP206384 - ÁLAN RICARDO PACHECO DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006224-24.2011.403.6183 - NILZA LUZIA DOS SANTOS PROCOPIO(MG121614 - FLAVIA PINHEIRO DE PAULA E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007955-55.2011.403.6183 - ROSANA GOMES DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, em que pese o INSS estipular, inicialmente, a data de cessação do benefício, nada impede que o impetrante exerça o direito de requerer a prorrogação do benefício, cuja manutenção será verificada por ocasião da nova perícia a ser realizada pela autoridade impetrada, desde que efetuado, repito, o respectivo pedido de prorrogação. Assim, tendo em vista a incerteza quanto à manutenção da incapacidade laborativa que ensejou a concessão inicial do benefício, entendo ausentes os requisitos necessários para a manutenção do benefício de auxílio-doença. Outrossim, a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a análise de variados requisitos fáticos, o que refoge aos limites da ação mandamental, ante a

necessidade de dilação probatória inviável na via estreita deste writ. Assim sendo, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008241-33.2011.403.6183 - SANDRA UYVARI(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 142/144: Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2012.03.00.001742-5, preliminarmente, oficie-se a autoridade impetrada para que dê efetivo cumprimento à r. decisão. Após, comprovado nos autos o cumprimento da r. decisão, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0010257-57.2011.403.6183 - JOEL FRANCISCO DA SILVA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, em que pese o INSS estipular, inicialmente, a data de cessação do benefício, nada impede que o impetrante exerça o direito de requerer a prorrogação do benefício, cuja manutenção será verificada por ocasião da nova perícia a ser realizada pela autoridade impetrada, desde que efetuado, repito, o respectivo pedido de prorrogação. Assim, tendo em vista a incerteza quanto à manutenção da incapacidade laborativa que ensejou a concessão inicial do benefício, entendo ausentes os requisitos necessários para a manutenção do benefício de auxílio-doença. Outrossim, a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a análise de variados requisitos fáticos, o que refoge aos limites da ação mandamental, ante a necessidade de dilação probatória inviável na via estreita deste writ. Assim sendo, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0011074-24.2011.403.6183 - GINUVEVA OLIVEIRA DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, verifico que a sentença proferida nos autos do processo nº. 2006.63.01.060608-3 julgou procedente o pedido com fundamento em laudo técnico produzido em 04.09.2006, no qual o Perito Judicial entendeu ser o caso de reavaliação da autora no prazo de 12 meses. Nesse passo, em consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS, conforme extrato que acompanha esta sentença, verifico que o INSS realizou perícia administrativa em 24.01.2012, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa da impetrante. Assim, tendo em vista a incerteza quanto à manutenção da incapacidade laborativa que ensejou a concessão inicial do benefício, entendo ausentes os requisitos necessários para a manutenção do benefício de auxílio-doença. Outrossim, a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a análise de variados requisitos fáticos, o que refoge aos limites da ação mandamental, ante a necessidade de dilação probatória inviável na via estreita deste writ. Assim sendo, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0012660-96.2011.403.6183 - HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, malgrado o INSS tenha exacerbado o prazo para análise do pedido de revisão, constato, conforme documentos de fls. 141/146, que a Agência da Previdência Social de Pinheiros efetuou a revisão do benefício de auxílio-doença NB nº 31/082.452.244-3 em 29.02.2012, encaminhando o processo administrativo para o Setor de Reconhecimento de Direitos para ratificação ou retificação dos cálculos. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que o processo administrativo do impetrante voltou a ter andamento normal. Tendo em vista o processamento da

revisão requerida no procedimento administrativo, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Após, demonstrado interesse por parte do impetrante, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013158-95.2011.403.6183 - GENY HISAKO SASSAKI(SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, verifico não restar comprovada a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do Sr. Hiroshi Sasaki na data do seu falecimento (19.01.2010, fl. 15), eis que o recolhimento de todas as contribuições de janeiro/2005 a março/2010 foi efetuado em 05.05.2010, ou seja, após o seu óbito, em contrariedade ao disposto no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, mesmo considerando o maior período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o de cujus já não mais detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nem havia recuperado esta condição até a data do seu óbito. Por fim, ressalto que não restou comprovado que o falecido havia preenchido os requisitos para recebimento de aposentadoria antes da perda da sua condição de segurado, eis que o seu óbito ocorreu antes de completar 65 (sessenta e cinco) anos - requisito essencial para a concessão do benefício de aposentadoria por idade - bem como realizou contribuições por, no máximo, 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 3 (três), conforme contagem de tempo juntada pela própria impetrante à fl. 24. Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005201-64.2012.403.6100 - WILSON DE SOUSA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0000251-19.2012.403.6130 - JOAO VALTER DE OLIVEIRA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Esclareço o impetrante se houve recurso contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000470-67.2012.403.6183 - NELSON MOREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO, para que informe a este juízo se o NB 31/547.660.014-7 encontra-se regularizado conforme informação de fls. 62/67. Int.

0003423-04.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS HIPOLITO DE SOUZA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrar o pólo passivo da ação: o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a conclusão do recurso administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

0004250-15.2012.403.6183 - ROSELINE CHAGAS NEVES(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X

GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Emende o impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como regularizando o instrumento de procuração.Int.

0004854-73.2012.403.6183 - ELISABETE LOBATO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Corrijo de officio a autoridade coatora para que, também, passe a integrar o pólo passivo o GERENTE EXECUTIVO CENTRO (APS BRÁS). Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial contra o ato que indeferiu o benefício de auxílio doença sob alegação de perda de qualidade de segurado. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004798-60.2000.403.6183 (2000.61.83.004798-1) - LEONIS ANTONIO MACHADO X INES SOARES DE MARIALVA KLEINKE X ANTONIA ZAMPIERI COLUSSI X ANTONIO BARBOSA X CELIA DA SILVA BARBOSA X DECINO PEREIRA CUNHA X JOAO NUNES DE OLIVEIRA X TEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MIGUEL ANTONIO LANZI X NEUSA DE CAMPOS X OCTAVIO FAVARETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) officio(s) requisitório(s).Int.

0000264-39.2001.403.6183 (2001.61.83.000264-3) - ANTONINHO RODRIGUES DOS SANTOS X CREUZA NUNES DE ALMEIDA X ELIAS MARINHO DOS REIS X GERALDO JOSE DO ESPIRITO SANTO X IVANI ALVES COSTA X JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE AMADEU ZANDONA X HILDA ELIAS DOS SANTOS ZANDONA X CESAR AUGUSTO ZANDONA X GUSTAVO HENRIQUE ZANDONA X PEDRO FRANCISCO DE MORAIS X VICENTE DE SOUZA AVELINO X ZILDA APARECIDA AVELINO X PASCOAL SALUSTIANO COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da expedição do(s) officio(s) requisitório(s).Int.

0009248-65.2008.403.6183 (2008.61.83.009248-1) - JORGE FERREIRA DE LIMA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da expedição do(s) officio(s) requisitório(s).Int.

Expediente Nº 6490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000824-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000824-0) - ALAIDE SOUZA DE CARVALHO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls.

120.Int. _____ Fls.

120:Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.

0002039-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002039-1) - CARLOS TEIXEIRA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls retro: Ciência ao INSS.2. Publique-se com este o despacho de fls.

128.Int. _____ Fls.

128:1. Fls. retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 101.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002409-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002409-8) - MANOEL DE JESUS LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência ao INSS.2. Fls. 188/191: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.3. Publique-se com este o despacho de fls.

187.Int. _____ Fls.

187:1. Fls. 182/186: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Fls. 173/180: Indefero os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação.3. Cumpra a Secretaria os itens 3 e 4 do despacho de fls. 168.

0009641-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009641-3) - ODETE AFONSO BRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência ao INSS.2. Fls 113: Mantenho a decisão de fls. 50/51 por seus próprios fundamentos.3. Publique-se com este o despacho de fls.

112.Int. _____ Fls.

112:Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.

0001143-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001143-6) - EDIVALDO ALEXANDRINO DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

1. Fls. retro: O pedido de tutela será apreciado quando da prolação de sentença.2. Fls. 153/156: Ciência ao INSS.3. Publique-se com este o despacho de fls.

152.Int. _____ Fls.

152:1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.

0001264-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001264-7) - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência ao INSS.2. Aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.Int.

0003904-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003904-5) - ADEMILSON TAVARES DA PAIXAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169: Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 163/164, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo.Int.

0007093-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007093-3) - ODIRLEI ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original das petições transmitidas em 24.04.2012, sob pena de desentranhamento.2. Publique-se com este o despacho de fls.

123.Int. _____ Fls.

123:1. Fls. retro: O pedido de tutela será apreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 101/101-verso.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008673-23.2009.403.6183 (2009.61.83.008673-4) - DOMINGOS APARECIDO DA ROCHA SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se com este o despacho de fls.

90.Int. _____ Fls. 90: 1.

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.

0010630-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010630-7) - NEUTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO SARMENTO RIBEIRO E SP213452 - MARIA FERNANDA AQUINO NAVARRO F. DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 283/306: Ciência ao INSS.2. Aguarde-se a vinda do laudo pericial do Dr. MAURO MENGAR.Int.

0012594-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012594-6) - AUREA MARIA DE SOUZA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls.

128.Int. _____ Fls. 128:

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.

0012834-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012834-0) - RICARDO FELIX DE MORAES(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0014263-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014263-4) - LUIZ CARLOS MOL(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls.

194/195.Int. _____ Fls.

194/195:I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 184).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.

0002377-48.2010.403.6183 - EDVALDO DE CAMARGO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005937-61.2011.403.6183 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Mantenho a decisão de fls. 85/85-verso por seus próprios fundamentos.2. Fls 125/126: Ciência ao INSS.3. Publique-se com este o despacho de fls.

124.Int. _____ Fls.

124:1. Fls. retro: Ciência ao INSS.2. Mantenho a decisão de fls. 85/85-verso por seus próprios fundamentos.3. Publique-se com este o despacho de fls. 119.

0006713-61.2011.403.6183 - VITALINO BATISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes. 2. Publique-se com este o despacho de fls.

153/154.Int. _____ Fls.

153/154:I - Fls. 150/151: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.II - Fls. 151: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 14/16) e pelo INSS (fls. 124/125).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.

0010137-14.2011.403.6183 - REINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Defiro os quesitos formulados pelo INSS.2. Publique-se com este o despacho de fls.

123.Int. _____ Fls. 123:

1. Recebo a petição de fls. 122 como emenda à inicial, dê-se ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados na 6ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação (fls. 57/78).4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.6. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.7. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

0013097-40.2011.403.6183 - EMILIO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência ao INSS.2. Publique-se com este o despacho de fls.

103.Int. _____ Fls. 103:1.

Fls. 77/79: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0012837-48.2012.4.03.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da det

2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação (fls. 81/91), no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

0000433-40.2012.403.6183 - ZEZITA GONZAGA DE LIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 117: Esclareça a parte autora o teor da petição.2. Fls. 118/135: Ciência ao INSS.3 Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.6. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.7. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004401-78.2012.403.6183 - JOSUE VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. retro: Ciência ao INSS.2. Mantenho a decisão de fls. 102/103 por seus próprios fundamentos.Int.

Expediente Nº 6491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569143-71.1983.403.6183 (00.0569143-5) - RUBENS MARIO CEPPO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 194: Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Preliminarmente à apreciação do pedido de ofício requisitório, esclareça a parte autora a ausência do requerimento de habilitação do filho de INES VOLPINI CREPPO, de nome WALTER, que consta da Certidão de fls. 182.Int.

0762810-17.1986.403.6183 (00.0762810-2) - AUGUSTO MARTINS RAMOS X LUIZ GONCALVES X OSWALDO FERRO(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 348: Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 335.Int.

0695965-27.1991.403.6183 (91.0695965-2) - VENTURA ERUSTES X ANTONIA LOUVISON LONGO X DALVA DE OLIVEIRA GARBELOTTI X JOSE LONGO X JOSE MANGILI X JOSE NELSON DA SILVA X OSCAR RIBEIRO RICHTER X JOSE MAIDLINGER X JOSE OSCAR LANDGRAF X JOSUE ANTONIO CORREA X WAYNER VIEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 191. Anote-se.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.4. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).4.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000948-71.1995.403.6183 (95.0000948-0) - LAURO DE PAULA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006806-49.1996.403.6183 (96.0006806-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VENTURA ERUSTES X ANTONIA LOUVISON LONGO X DALVA DE OLIVEIRA GARBELOTTI X JOSE LONGO X JOSE MANGILI X JOSE NELSON DA SILVA X OSCAR RIBEIRO RICHTER X JOSE MAIDLINGER X JOSE OSCAR LANDGRAF X JOSUE ANTONIO CORREA X WAYNER VIEIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 154. Anote-se.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.4. Após, proceda a secretaria o despensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

0002890-31.2001.403.6183 (2001.61.83.002890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-14.1990.403.6183 (90.0006130-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO X MARIA APARECIDA MUNIZ PACHECO X MARIA INES PACHECO CLEMENTE X OTAVIO LUIZ MUNIZ PACHECO X JOSE APARECIDO MUNIZ PACHECO X MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS X VERA LUCIA CAMARGO GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARTINS DE CAMARGO X NEIDE MARQUES DE SOUZA VIANA X MARIA APARECIDA BUENO ALVES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.: 330/354. Tendo em vista a impugnação do Embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0002089-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002089-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032079-30.1996.403.6183 (96.0032079-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADILIO MELARA X BENEDICTA RIBEIRO(SP015751 - NELSON CAMARA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 107/108 e 115/116. Tendo em vista a concordância das partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0001674-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001674-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762810-17.1986.403.6183 (00.0762810-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ GONCALVES X OSWALDO FERRO(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) Fls. 86/87: O pedido de ofício precatório será apreciado oportunamente, após a prolação da sentença.Nada sendo requerido no prazo legal, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0004871-80.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-03.2005.403.6183 (2005.61.83.007112-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAIDEE SARDIM(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP192393 - ANA PAULA HIGA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 16/23 e 26/27. Tendo em vista a manifestação das partes, venham os autos conclusos para a prolação da sentença..Pa 1,05 Int.

0000819-07.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015696-30.2003.403.6183 (2003.61.83.015696-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS BELLO(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

0003427-75.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-80.2008.403.6183 (2008.61.83.000129-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARQUILEU CANDIDO DE OLIVEIRA(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações do INSS, relativas a eventual acordo firmado entre as partes nos termos da MP 201/04, determino àquela autarquia que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do respectivo Termo de Acordo/Termo de Transação Judicial devidamente subscrito pelo Embargado.. Int.

0010759-93.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014472-12.2004.403.0399 (2004.03.99.014472-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROBERTO DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls.: 189. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 187. Tendo em vista a concordância do(s) embargado(s) com as informações e cálculos do embargante, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003702-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003702-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-71.1995.403.6183 (95.0000948-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAURO DE PAULA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a secretaria o despensamento e a remessa destes autos ao arquivo. Int.

0008959-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008959-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569143-71.1983.403.6183 (00.0569143-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RUBENS MARIO CEPPO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao despensamento e à remessa destes autos ao arquivo. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002866-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002866-7) - CRISTIANO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo. 5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0002975-36.2009.403.6183 (2009.61.83.002975-1) - MARIO GONCALVES X AULOBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROCHA E SILVA X NILTON OLIVEIRA X RUBENS GOMES TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

0003011-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003011-0) - JESSE CORREA RODRIGUES X CARLOS BENTO DIAS

FARIAS X JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES GOMES DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE MIRANDA X MAURO DOS SANTOS X NEWTON DE FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003043-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003043-1) - ALVARO CAETANO LOPES X JOAO DE MELO MENEZES X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003279-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003279-8) - CARMEM FLORIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003675-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003675-5) - JOSE TURATTI X CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0004134-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004134-9) - ROSA MARIA MENEZES DE ARAUJO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 118/160: Ciência ao INSS. 2. Fls. 110/113: Anote-se a interposição do Agravo Retido. 3. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. 4. Após, conclusos para deliberações. 5. Int.

0004502-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004502-1) - CRISTINA TARTALI(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo. 5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0005470-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005470-8) - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo. 5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0009539-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009539-5) - GUENTER DREXLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Remetam-se os autos ao SEDI para que se retifique o assunto conforme fl. 156. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0010452-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010452-9) - RAIMUNDO MENDES BATISTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010547-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010547-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0010763-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010763-4) - SERGIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011633-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011633-7) - SEBASTIAO GAULBERTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

0011905-43.2009.403.6183 (2009.61.83.011905-3) - JOSE LUIS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8) - GILDEVAN CUNHA DA SILVA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é

relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0014089-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014089-3) - PAULO BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0014133-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014133-2) - ARISTEU AUGUSTO TORRES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0016648-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016648-1) - EDNO CARVALHO LEOPOLDINO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0016817-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016817-9) - VADISI RANGEL(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0016823-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016823-4) - RENATO DE SIQUEIRA BUENO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0017087-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017087-3) - MARILENA KYRILLOS FAIRBANKS

BARBOSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0026895-73.2009.403.6301 (2009.63.01.026895-6) - MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS X MAYKON TADASHI KUBO X SABRINA EIKO KUBO(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a conceder o benefício de pensão por morte em favor dos autores,(...)

0050912-76.2009.403.6301 - CLAUDIANA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001008-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001008-2) - THEREZA SANTOS TEODORO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0002103-84.2010.403.6183 (2010.61.83.002103-1) - JOSEFA FERREIRA DE ARAUJO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.Envie-se cópia da sentença à parte autora.

0004345-16.2010.403.6183 - JOAO PAULO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.Envie-se cópia da sentença à parte autora.

0004431-84.2010.403.6183 - PEDRO SPINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.(...)Envie-se cópia da sentença à parte autora.

0004587-72.2010.403.6183 - IDELINO GONCALVES DE SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.Envie-se cópia da sentença à parte autora.

0006071-25.2010.403.6183 - JANE BRUNETTE SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.Envie-se cópia da sentença à parte autora.

0007363-45.2010.403.6183 - ANTONIA DE MORAES PICCIRILLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.Envie-se cópia da sentença à parte autora.

0007956-74.2010.403.6183 - SEBASTIANA MARIANA DE SOUZA X DELCI MARIANO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0008313-54.2010.403.6183 - CLEA BEATRIZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 95, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0008929-29.2010.403.6183 - SELMA APARECIDA MOTTA DE PAULA(SP090312 - ISABEL LEAL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais,

INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009388-31.2010.403.6183 - RUBEVANIO DA SILVA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0010539-32.2010.403.6183 - OLGA FERREIRA DE MELO(SP130624 - REGINA RIBEIRO CELLINO DORIVAL E SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de setembro de 2012, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas (fl. 113), informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.6. Int.

0011699-92.2010.403.6183 - GENTIL QUIRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.Envie-se cópia da sentença à parte autora.

0011725-90.2010.403.6183 - EDMILSON BEZERRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0013879-81.2010.403.6183 - JOAO LUIZ POLIDORO BRIOTTO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0014973-64.2010.403.6183 - HERMANO FERREIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0014981-41.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000703-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000703-4) - ANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 64: Defiro o pedido, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0001025-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001025-2) - ALIRIO QUADROS ANDRADE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0001672-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001672-2) - LUIZ CARLOS DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o patrono da parte autora não apresentou a cópia integral do processo administrativo do benefício NB 145.977.181-5, documento imprescindível para verificação dos períodos reconhecidos administrativamente (interesse de agir), officie-se ao INSS para que apresente a cópia integral do processo administrativo mencionado.Int.

0001702-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001702-7) - OTAVIO SARTORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001993-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001993-0) - DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002358-42.2010.403.6183 - YOLANDO RIBEIRO(SP257048 - MARIA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP260991 - ELIZABETH GARRIGÓS PASCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0003328-42.2010.403.6183 - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003681-82.2010.403.6183 - SERGIO WILLY WERDER(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/08/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s),

horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003927-78.2010.403.6183 - ALMIRA PRATES DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/08/2012, às 07:00h (sete)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004604-11.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO FREITAS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004980-94.2010.403.6183 - MANOEL JOSE CALHEIROS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/08/2012, às 07:20h (sete e vinte)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005899-83.2010.403.6183 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0005939-65.2010.403.6183 - ADILSON LOPES LOPES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 78: Fls. 69/77: Verifico que não há prevenção, pois o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal trata de pedidos que se resumem em reajustamento de seu benefício de aposentadoria, já os pleitos desta demanda referem-se à revisão de sua renda mensal inicial.Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS: .PA 1,05 Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

0006000-23.2010.403.6183 - ROGERIO BELLINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/08/2012, às 07:20h (sete e vinte)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006113-74.2010.403.6183 - VIVALDO LUIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0006460-10.2010.403.6183 - WALDEMAR ARO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0006501-74.2010.403.6183 - TERESA MACEDO PINTO DE CASTILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006800-51.2010.403.6183 - ROBERTO PALMA PISTILLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006805-73.2010.403.6183 - SANTO MORETTI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006816-05.2010.403.6183 - NELSON ORTIZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006897-51.2010.403.6183 - DANIEL PEREIRA BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0007059-46.2010.403.6183 - ADHEMAR SIVIERO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0007206-72.2010.403.6183 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0007241-32.2010.403.6183 - ISMAEL TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0007455-23.2010.403.6183 - LUIZ INACIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO

extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

0007521-03.2010.403.6183 - LEONOR PIRES DAS MERCES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0007641-46.2010.403.6183 - ELISETE CHIMENTI(SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0007899-56.2010.403.6183 - RENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0007908-18.2010.403.6183 - JAIRO ELIAS(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007961-96.2010.403.6183 - MARINA MOREIRA DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008424-38.2010.403.6183 - CICERO PEREIRA DE ANDRADE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).CONCEDO a tutela requerida em audiência (...).

0008427-90.2010.403.6183 - SERGIO ALVES DA SILVA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0008894-69.2010.403.6183 - JOSE CARDOSO SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/08/2012, às 07:00h (sete)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009700-07.2010.403.6183 - NELSON LOURENCO BORBA X JOSE FORTUNATO SARTORI X ANTONIO JACINTO RAMALHO X EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010262-16.2010.403.6183 - EDY TEREZINHA SCHWAB TIMM(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP174560E - ENIELDA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

0010976-73.2010.403.6183 - JOAO FORTUNATO DE ASSIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o patrono da parte autora não apresentou a cópia integral do processo administrativo do benefício NB 145.977.181-5, documento imprescindível para verificação dos períodos reconhecidos administrativamente (interesse de agir), oficie-se ao INSS para que apresente a cópia integral do processo administrativo mencionado.Int.

0011601-10.2010.403.6183 - WAGNER BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0011916-38.2010.403.6183 - PHILOMENA UVA CONDE(RJ106957 - RODRIGO VILLAÇA GORGULHO E RJ106956 - CARLA PERES DA SILVA GORGULHO E RJ118575 - FABIO MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0011976-11.2010.403.6183 - IDILIA KENIG(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012435-13.2010.403.6183 - ROZETTE COUTO SERRA X MARIA APARECIDA SERRA(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. CITE-SE.4. Int.

0012729-65.2010.403.6183 - JOSE GETULIO DUTRA DUARTE(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciências às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0012951-33.2010.403.6183 - PAULO SERGIO CARDOSO(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial,

os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0013057-92.2010.403.6183 - JOSE PASQUALINOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013386-07.2010.403.6183 - PIRAMIDES MARTINS BAIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0013893-65.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA PETERS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0013981-06.2010.403.6183 - WILSON ROBERTO DE CARLOS PASSOS(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.